



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 46/2009 – São Paulo, quarta-feira, 11 de março de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 478/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.057867-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANTONIO AUGUSTO CESAR

ADVOGADO : AFFONSO PASSARELLI FILHO

APELADO : RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI

ADVOGADO : RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI

: JOSE WILSON MENCK

PARTE AUTORA : Justica Publica

No. ORIG. : 91.01.02790-5 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 3877/3879: Nos termos do artigo 109, *caput*, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato ao crime.

No presente caso, trata-se de sentença absolutória, que não transitou em julgado para a acusação. O crime imputado ao acusado é punido com pena máxima de 10 anos (art. 158, CP), cujo prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso III, do Código Penal.

Destarte, tendo em conta que a denúncia foi recebida em 17/11/1995 (fl. 3081), não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.004443-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

PACIENTE : RICARDO ANDRE SPIERO

ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.013584-6 6P Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Ivan Zakidalski, em favor de RICARDO ANDRÉ SPIERO, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que mantém a tramitação da ação penal nº 2007.61.81.015384-6, intentada contra o paciente e outros.

Consta dos autos que, nos autos da Ação Penal 2007.61.81.015353-8, Ricardo foi denunciado pelo Ministério Público Federal e está sendo processado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 16 e 22, *caput*, da Lei 7492/86, c.c. artigos 1º e 2º da Lei nº 8137/90; artigo 1º, incisos VI e VII e §1º, incisos I, II e III, da Lei 9613/98 e artigo 288 do Código Penal.

Aduz o impetrante que a interceptação telefônica concedida nos autos nº 2007.61.81.015384-6, que serviu de base para a ação penal 2007.61.81.015353-8, está eivada de nulidade.

Sustenta o impetrante violação aos dispositivos da Lei nº 9296/96, porque a) não foram observados os requisitos indispensáveis ao deferimento da interceptação telefônica, quais sejam, indícios razoáveis de autoria ou participação, indisponibilidade de outros meios de prova e falta de identificação das partes, quando era possível fazê-lo; b) as representações para interceptação formuladas pela autoridade policial careceram de instrução e de motivação idônea; c) as autorizações judiciais para a prova não foram fundamentadas; d) ausência de justificativa fática para as prorrogações. Em consequência, requer, liminarmente, a declaração de nulidade da decisão que concedeu a interceptação telefônica nos autos nº 2007.61.81.013584-6, consequentemente a nulidade dessa prova usada nos autos nº 2007.61.81.015353-8 até o julgamento do presente writ. Alternativamente, pede sejam liminarmente excluídas somente as gravações pertinentes ao paciente nos autos nº 2007.61.81.015384-6 até o julgamento do writ. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 241 e 245), foram prestadas às fls. 247/252, com os documentos de fls. 253/325.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

#### **Quanto às alegações de inobservância dos requisitos indispensáveis para a interceptação telefônica e representação policial sem motivação idônea para a medida, não assiste razão ao impetrante.**

Como se observa dos autos, a interceptação era o meio necessário e indispensável para a colheita de provas.

As investigações policiais levadas a cabo na Operação Kaspar II apuraram a ocorrência de remessa e recebimento de recursos do exterior à margem da fiscalização dos órgãos nacionais, mediante doleira, que se utilizava de diversas linhas telefônicas.

Assim, a representação policial para a interceptação teve fundamento em prévia descoberta de negociações financeiras clandestinas praticadas por doleira (fls. 25/26).

À vista de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão, acrescida da indispensabilidade da interceptação de linhas telefônicas, já que as transações ilegais eram pactuadas por telefone, permitiu-se judicialmente o grampo telefônico, ensejador da captação de todas as conversas descritas na denúncia de fls. 253/306, envolvendo a codenunciada Claudine, em consonância com o artigo 2º da Lei 9296/96.

Por outro lado, foi constatado indícios de que o paciente, ex-marido de Claudine, teria conhecimento das atividades exercidas pela líder (Claudine) e executava tarefas relativas à liquidação de operação, conforme se observa das fls. 158 e 193.

Destarte, o pedido da autoridade policial tem embasamento fático e legal, preenchendo os requisitos exigidos na Lei 9296/96.

**Quanto à alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais autorizativas das interceptações, não procede a alegação, pois se constata das decisões acostadas às fls. 28/31, 37/40, 43/50, 57/60, 65/79, 84/100, 108/115, 123/132, 140/146, 155/162, 165/166, 173/184, 191/232 e 236/239 que as autorizações para as interceptações e prorrogações estão fundamentadas, e sempre pautadas em ricos diálogos reveladores de negociações.**

Observo, por oportuno, que a Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos.

No sentido da possibilidade da prorrogação justificada do prazo das interceptações telefônicas situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF - Pleno - HC 83515-RS - DJ 04.03.2005 p.11).

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006836-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.015353-8 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Iván Zakidalski em favor de MICHEL SPIERO contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que mantém o processamento da ação penal nº 2007.61.81.015353-8.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude de a autoridade impetrada manter o processamento de denúncia inepta contra o paciente, em relação à imputação de descaminho, vez que inexistente auto de infração na esfera administrativa para atestar a existência de crédito tributário.

Aduz o impetrante que a denúncia é inepta também porque não descreve a conduta praticada pelo paciente, a configurar o delito de descaminho.

Requer o impetrante, liminarmente, o sobrestamento da ação penal nº 2007.61.81.015353-8, referentemente ao delito de descaminho; ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e do documento anexado, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

**Com relação à alegada impossibilidade de instauração da ação penal por crime do artigo 334 do Código Penal sem prévia constituição do crédito tributário**, não entrevejo plausibilidade jurídica.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10/12/2003 (DJ 13/05/2005, pg.06), entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo.

Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho. O descaminho é crime pluriofensivo, em que a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei. É dizer, no descaminho a lei pretende mais que a proteção do erário, também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional.

Tal entendimento coaduna-se com a nítida função **extrafiscal** dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais.

Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei nº 1.455/76).

Dessa forma, não há como aplicar-se ao crime de contrabando e descaminho o entendimento da necessidade de prévia constituição de crédito tributário, balisado no precedente do Supremo Tribunal no HC nº 81.611, posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal.

Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente. Por sua vez, o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico.

No sentido de que não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa situa-se o entendimento deste Tribunal: TRF-3a Região - 2a Turma - HC 2004.03.00.022059-3 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - DJU 24/09/2004 p.395; TRF-3a Região - 5a Turma - RHC 200560000103958 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - DJU 27/02/2007 p.414.

**Quanto à alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta** imputada ao paciente, não assiste razão ao impetrante.

Conforme se verifica dos autos, o paciente foi denunciado, juntamente com outros vinte e oito co-réus, tendo sido dado como incurso nos artigos 16 e 22, *caput*, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, artigo 1º, inciso VI e VII e §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.613/96 c/c artigo 288 e 334 do Código Penal.

A denúncia contém exposição objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Confira-se (fls. 19/72):

I- DOS FATOS:

A presente denúncia teve origem a partir da investigação deflagrada no âmbito da chamada pela Operação Suíça, pela qual apurou-se que o Banco Credit Suisse, no Brasil, utilizava-se da ação de doleiros, para o fim de remeter divisas para fora do país, em especial através das chamadas operações cabo.

Uma das doleiras investigadas a denunciada CLAUDINE SPIERO, operacionalizava a remessas/recebimentos ilegais ao/do exterior ("dólar-cabo" e "euro-cabo" em favor de clientes do banco CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras estrangeiras, à revelia da fiscalização das autoridades competentes. Cessou, porém, suas atividades, assim que deflagrada a operação "Suíça", pela qual ainda se investigam as ações do banco.

As interceptações levadas a efeito no âmbito dos presentes autos permitiram a conclusão acerca da sua participação e controle de atividades cambiais ilícitas e lavagem de dinheiro. De fato, CLAUDINE atua como líder de um grupo estruturado de doleiros e auxiliares, especializado em operar clandestinamente no mercado de câmbio e de transferências de valores interna e externamente, por intermédio do sistema conhecido como "cabo", o qual possibilita a seus clientes um meio de remeter e receber valores do exterior, sem qualquer identificação por parte das autoridades competentes sobre a origem do dinheiro ou seu destino.

Tal esquema representa verdadeira alavanca para direcionar a pulverização de dinheiro de origem supostamente espúria, evadido ilicitamente do país e, ao mesmo tempo, um seguro canal para a consumação da lavagem de valores cuja origem não pode ser declarada, servindo, ainda - como de fato serviu - de instrumento para o pagamento de importações ou exportações subfaturadas, com prejuízo para o Fisco e para o Sistema Financeiro Nacional.

O sistema de compensação empregada possibilita que o doleiro, por meio de conta própria ou de outros doleiros, realize o depósito de dólares/euros a clientes titulares de contas no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil ou vice-versa, sem que haja a movimentação física do dinheiro, e sem que tais operações sejam oficialmente registradas, tributadas ou mesmo rastreadas.

CLAUDINE mantinha, ainda, contatos e negociava com outras células de doleiros, dentre os quais, os denunciados VALTER RODRIGUES MARTINEZ, MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU e ANTONIO RAIMUNDO DURAM, os quais atuavam de forma conjunta e coordenada constituindo verdadeira organização criminosa, marcada pela hierarquia estrutural, planejamento, objetivo de lucro, recrutamento de pessoas, divisão de tarefas entre seus membros, divisão territorial das atividades, sendo um grupo fortemente inclinado e capacitado para a consumação de fraudes, conexão nacional e internacional com outras pessoas e organizações ligadas ao seu ramo de atividade.

As interceptações telefônicas, igualmente apontaram para a forte e nítida participação de instituições financeiras estrangeiras, como o UBS (União de Banco Suíços), o CLARIDEN e a representação do Banco AIG, no Brasil, nas operações realizadas por CLAUDINE, que era indicada pelos gerentes de tais instituições aos seus clientes, a fim de viabilizar a remessa de divisas ao exterior.

## II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS

CLAUDINE SPIERO era a líder do grupo, é composto de parentes e funcionários, a saber:

MICHEL SPIERO (filho e gerente operacional);

CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS (secretária e auxiliar nos fechamentos de operações de câmbio e "cabo");

ALESSANDRO INOCÊNCIO ANDRADE (motoboy e liquidante);

MARCOS ROBERTO FERNANDES (motorista e liquidante);

DANIEL SPIERO (colaboração indireta nos contatos com os gerentes dos bancos suíços);

ESTHER HARARI HARARI DE HARARI (colaboração indireta na guarda dos documentos que comprovam as operações de câmbio e "cabo") e

RICARDO ANDRE SPIERO (liquidante)

### A) DOS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO DE CLAUDINE

#### 1) CLAUDINE SPIERO

Como doleira, liderava um grupo que atuava clandestinamente no mercado paralelo de câmbio, inclusive realizando operações a cabo, fato este por ela admitido em seu interrogatório e constatado nos diálogos interceptados, a exemplo dos abaixo indicados:

(...)

A utilização das operações de dólar cabo como meio de viabilizar a realização de importações subfaturadas, com o pagamento de fornecedores ao exterior é extraída a partir de diálogos travados por CLAUDINE, onde demonstrou ter pleno conhecimento de tal situação, conforme revelado em seu interrogatório.

(...)

#### 2) MICHEL SPIERO

MICHEL atuava no escritório de CLAUDINE como seu "braço direito"; era o gerente operacional e, na ausência de sua mãe, assumia o controle do escritório, com considerável autonomia e independência, atendendo clientes, aos quais repassava cotações, orientando-lhes sobre depósitos e trocas cambiais, realizando a transmissão e recebimento de faxes, participando de liquidações, além de orientar os funcionários que efetuavam o trabalho externo, conforme confirmado pelo depoimento de alguns clientes. Inclusive, obtinha de CLAUDINE um ganho superior ao declarado, consoante se extrai do diálogo abaixo indicado:

(...)

Os documentos apreendidos em seu apartamento formaram o APENSO 04, incluindo comprovantes bancários de distintas instituições, dentre os quais dois deles, reproduzidos em fotos, em nome de dois clientes conhecidos do escritório, JACQUES FELLER e sua mãe FEIGA FISCHER FELLER (fls. 20), comprovando que o primeiro trazia, via dólar cabo, por meio de CLAUDINE, valores de sua conta no exterior para o Brasil.

(...)

### III - CONCLUSÃO

Registrados os fatos, verifica que CLAUDINE SPIERO, comandando típica organização criminosa, e em estreita parceria com gerentes de bancos estrangeiros e seus clientes, ao lado dos demais doleiros e partícipes nas suas atividades financeiras, atuava, clandestinamente, no mercado paralelo de câmbio, e em operações de dólar cabo, como se instituição financeira fosse, negociando e evadindo moeda estrangeira, de origem supostamente ilícita, ou, no mínimo, ilicitamente comercializada, ora transformando o produto de tais crimes em ativos de aparente origem ilegal, ora remetendo-os ao exterior para omiti-los, e, assim, eximi-los do controle das autoridades brasileiras, ali mantendo inúmeras contas bancárias não declaradas às autoridades fazendárias brasileiras, a exemplo de outros partícipes, na forma como retro-descrita - e, juntamente com todos eles - atuando à margem da legislação e em patente desafio à atuação e controle por parte das autoridades brasileiras."

Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou ao impetrante formular os questionamentos trazidos neste *writ*.

Depreende-se das cópias desta impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta.

Por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente.

Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, como ademais sucintamente exposto acima, mediante transcrição de outros trechos relevantes da extensa peça inicial.

Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos co-réus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais co-réus.

Acrescento que é cediço que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada; após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 98.03.088100-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : WELLINGTON MORAES FOLSTER

ADVOGADO : JOSE CARLOS DIAS

No. ORIG. : 95.01.01679-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 486: Defiro vista dos autos fora de cartório formulada pelo advogado acima mencionado, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006941-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : ERIVALDO CARVALHO LUCENA  
PACIENTE : AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH reu preso  
ADVOGADO : ERIVALDO CARVALHO LUCENA e outro  
CODINOME : AYMAN MOUTAFA ALBAZAH  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.000811-8 1 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Erivaldo Carvalho Lucena em favor de **Ayman Moustafa Albazah**, por meio do qual objetiva o relaxamento da prisão em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, nos autos da ação penal nº 2008.61.19.000811-8 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante tenha sustentado a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, acostou aos autos apenas um "extrato" do processo retirado por meio da internet, do qual não se infere sequer em que fase processual se encontra a ação penal, o que impede a análise de eventual excesso provocado pelo Juízo processante.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA*  
*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.*  
*O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.*

(...)

*Writ não conhecido.*

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER*  
*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.*  
*Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.*  
*Habeas corpus não conhecido.*

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente o presente habeas corpus.**

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006446-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : MARCELO HEMMIG  
PACIENTE : EDER NUNES FERREIRA reu preso  
ADVOGADO : MARCELO HEMMIG e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
CO-REU : WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA  
: FABIANO SERAPIAO RIBEIRO  
: ILNEI NUNES FERREIRA  
: SERGIO DONIZETE COSTA  
: TANUSSI ESTEVAM HAKIME  
: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS  
: IVAN APARECIDO BORGES  
No. ORIG. : 2008.61.13.002169-6 3 Vr FRANCA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Hemmig em favor de **Eder Nunes Ferreira**, por meio do qual objetiva o relaxamento da prisão do paciente em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, nos autos da ação penal nº 2008.61.13.002169-6 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante tenha sustentado a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, não acostou aos autos nenhum documento, sequer comprovou o atual andamento da ação penal, o que impede o exame de eventual ilegalidade.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.*

*O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.*

(...)

*Writ não conhecido.*

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.*

*Habeas corpus não conhecido.*

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente o presente habeas corpus.**

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 2008.61.08.009935-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : CRISTINA REIA CARDIA

: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI

PACIENTE : TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI -ME

: WILLIAM MARCOS BIGHETI

: ADRIANA CRISTINA BIGHETI

ADVOGADO : CRISTINA REIA CARDIA

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado perante o Juízo Federal de Bauru/SP por Cristina Reia Cardia e Diogo Spalla Furquim Bromati em favor de "TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME", WILLIAM MARCOS BIGHETI e ADRIANA CRISTINA BIGHETI, apontando como autoridade coatora o Representante do Ministério Público Federal em Bauru/SP, que requisitou a instauração de inquérito policial nº 7-0542/08, para apurar prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificado no artigo 168-A do Código Penal.

Consta dos autos que a empresa "TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME" recebeu notificação fiscal de lançamento de débito, por infração à lei, incorrendo no crime de apropriação indébita previdenciária.

Sustentam os impetrantes a ausência de justa causa para prosseguimento do inquérito policial porque a dívida tributária está sendo discutida administrativamente, havendo interposição de recurso pelos contribuintes. Aduzem que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede a atividade persecutória penal do Estado.

Requerem, liminarmente, a suspensão do trâmite do inquérito policial e, ao final, o seu trancamento.

Informações da autoridade coatora às fls. 42/52, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do *writ*, por ausência de indicação da autoridade coatora; alternativamente, a remessa do feito a este Tribunal. No mérito, pela concessão da ordem.

A impetração fora inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Bauru/SP, sendo a liminar foi concedida às fls. 56/57 para suspender o trâmite do inquérito policial.

Redistribuído o feito à 1ª Vara Federal de Bauru/SP, em vista da conexão com o processo 20086108009935-0 (fls. 66).

Decisão determinando a remessa da impetração ao Tribunal Regional da Terceira Região, por tratar-se de insurgência contra ato de Procurador da República (fls. 72).

É o breve relatório.

Decido.

Embora o *habeas corpus* seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

No caso de impetrante leigo, tem-se admitido a mitigação dos requisitos impostos pela legislação instrumental para a petição inicial de *habeas corpus*. O mesmo, contudo, não se pode dizer quando tratar-se de impetrante bacharel em direito.

Ao contrário, a jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

O artigo 654, §1º, do Código de Processo Penal estabelece os requisitos da petição inicial do *habeas corpus*, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora.

No caso dos autos, os impetrantes (advogados) insurgem-se contra ato do Representante do Ministério Público Federal oficiante em Bauru-SP.

Penso, contudo, não estar correta a indicação do sujeito do pólo passivo da relação processual. É certo que o inquérito foi instaurado mediante requisição do Procurador da República, o que motivou a decisão declinatoria de competência em favor deste Tribunal.

Observe, contudo, que o inquérito policial cujo trancamento é pretendido já foi distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru, que deferiu pedido de prorrogação de prazo para conclusão das investigações.

E uma vez distribuído o inquérito policial ao Juízo, este torna-se a autoridade coatora, na medida em que cancela os atos da autoridade policial e do Parquet, deferindo diligências, prorrogando prazos, etc. Com efeito, não é demais lembrar que a autoridade judiciária poderia - e deveria - conceder *habeas corpus* de ofício para trancar inquérito policial instaurado que represente constrangimento ilegal ao indiciado. Nesse sentido:



RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL. COAÇÃO ILEGAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Em sendo coação, em última análise, atribuída ao juiz, quando defere manifestação tida como abusiva do Ministério Público, em sede de Inquérito Policial, a competência para o julgamento do pedido de habeas corpus é do Tribunal de Justiça, porque a ele estão submetidos os juízes do primeiro grau de jurisdição. 2. Recurso provido.

**STJ - 6a Turma - RHC 8.628-SP - DJU 23.10.2000 p.183**

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 171, § 2º, INCISO VI DO CPB - CHEQUE EMITIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS À ECT - TRANCAMENTO "EX OFFICIO" DO INQUÉRITO POLICIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE NÃO EVIDENTE - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA OFICIAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDOS... ..Impossível a concessão de habeas corpus de ofício pelo juiz, para trancar inquérito policial a ele distribuído, sendo ele próprio a autoridade impetrada...

**TRF-3ª Região - 5a Turma - RCCR 2000.61.81.001906-2 -DJU 10/05/2005 p.357**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. DELEGADO DE POLÍCIA. INQUÉRITO RELATADO E DISTRIBUÍDO A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito, em 02 de dezembro de 2003, quando tentava embarcar para a cidade de Madrid/Espanha, junto com Edivaldo Francelino da Silva e Ildefonso Medina, porque trazia consigo substância entorpecente. 2. Consta, ainda, que foi realizada a distribuição do inquérito policial a uma das Varas da Justiça Federal, fato que implica no seu conhecimento, pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos, tornando-o, assim, na autoridade responsável para fazer cessar imediatamente qualquer espécie de coação ilegal. 3. Desse modo, considerando-se que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02 de dezembro de 2003 e que o inquérito fora relatado em 07 de dezembro do mesmo ano, têm-se que não houve excesso de prazo na conclusão do inquérito. 4. De qualquer forma, o presente remédio heróico não pode ser conhecido uma vez que o impetrante aponta como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal que, conforme exposto anteriormente, não pode ser mais apontado como tal, uma vez que o conhecimento por parte do MM. Juiz Federal implica na sua responsabilidade quanto a eventual constrangimento sofrido pelo ora paciente e pelo fato de que esta E. Corte não possui competência para julgar habeas corpus em face de ato praticado por Delegado de Polícia, sendo tal competência do Juízo Federal. 5. Impetração não conhecida, face a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

**TRF-3ª Região - 2a Turma - HC 2004.03.00.003925-4 - DJ 03/09/2004 p.366**

Assim, inexistindo correta indicação acerca da autoridade coatora, é de se reconhecer que a petição inicial carece de condição de admissibilidade, o que obsta o seu conhecimento. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: HC - CONSTITUCIONAL - "HABEAS CORPUS" - CONDIÇÃO DA AÇÃO - O IMPETRANTE, PORQUE INDICA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, DEVE APONTAR, COM PRECISÃO, O SUJEITO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

**STJ - 6a Turma - HC 1904-PE - DJ 09.08.1993 p. 15236**

Habeas Corpus. Pressupostos. Petição Inicial. Inépcia. - Havendo contradição entre o ato apontado como coator e a autoridade dita coatora há manifesta inépcia da petição inicial a inviabilizar o conhecimento do habeas corpus. - Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação. - É indispensável à concessão da ordem que haja possibilidade jurídica do pedido (coação à liberdade ambulatoria) e interesse de agir (necessidade e utilidade do provimento para fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder).

**STJ - 3a Turma - AgRg no HC 20027-RS - DJ 06.05.2002 p. 284**

Por estas razões, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARCELO HEMMIG

PACIENTE : ILNEI NUNES FERREIRA reu preso  
ADVOGADO : MARCELO HEMMIG  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
CO-REU : FABIANO SERAPIAO RIBEIRO  
: WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA  
: EDER NUNES FERREIRA  
: SERGIO DONIZETE COSTA  
: TANUSSI ESTEVAM HAKIME  
: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS  
: IVAN APARECIDO BORGES  
No. ORIG. : 08.00.18683-4 3 Vr FRANCA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Hemmig em favor de **Iinei Nunes Ferreira**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.13.002169-6, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 33 c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que está caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal. Aduz, ainda, que o paciente é primário, tem bons antecedentes e nada foi encontrado em seu poder no momento da prisão, motivos pelos quais deve responder ao processo em liberdade.

O presente *habeas corpus* foi impetrado em 27.08.2008 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A liminar foi indeferida e o Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela denegação da ordem, todavia, tendo em vista que a ação penal originária foi remetida ao Juízo Federal de Franca/SP, em 07.01.2009 os autos foram encaminhados a este e. Tribunal Regional Federal e recebidos em 17.02.2009, oportunidade na qual foram requisitadas as informações à autoridade impetrada.

Às fls. 210/213 foram acostadas aos autos as informações prestadas pelo MMº Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Franca/SP que esclareceu ter ratificado as decisões que determinaram as prisões preventivas.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 11.07.2008 o paciente e os demais denunciados foram presos em flagrante pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a inicial acusatória as investigações realizadas também por meio de interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, revelaram que os denunciados se associaram com o intuito de praticar o crime de tráfico ilícito de drogas. Descreve a denúncia que a organização criminosa funcionava da seguinte forma: Eder Nunes Ferreira e Ivan Aparecido Borges adquiriam as drogas, principalmente cocaína, de um fornecedor conhecido como "Gaúcho", nas proximidades da fronteira do Brasil com o Paraguai, sendo que Leandro Pereira dos Santos e Fabiano Serapião Ribeiro atuavam como transportadores da droga, realizavam até 02 (dois) fretes por mês e recebiam de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por transporte.

Referidos fatos foram confirmados com a prisão de Leandro Pereira dos Santos, no mesmo dia 11.07.2008, no município de Ponta Porã/MS quando transportava 06 Kg (seis) quilos de cocaína, no interior do veículo VW Saveiro, placas DBF-8279, de propriedade de Fabiano Serapião Ribeiro.

Relata a exordial que ao chegar na cidade de Franca/SP, a droga era dividida entre Eder Nunes Ferreira e Ivan Aparecido Borges, sendo Eder responsável pelo abastecimento dos pontos de tráfico situados no Jardim Palma, Brasilândia e Aeroporto e Ivan, que se encontra preso, mas representado pelos demais denunciados, responsável pelo abastecimento da região leste da cidade, sobretudo no Jardim Paulistano.

Ressalte-se que quando da prisão de Eder Nunes Ferreira foram apreendidos 490 g (quatrocentos e noventa) gramas de cocaína, além de considerável quantia em dinheiro.

Consta, ainda, que parte da droga de Eder era distribuída pelo seu irmão, ora paciente, **Ilnei Nunes Ferreira** que também fazia cobrança pelo atraso no pagamento. Whilcles Junio Silva Barbosa, por sua vez, tinha a função de controlar a parte financeira da organização.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a recente modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente participou efetivamente da organização criminosa, que distribuía grande quantidade de drogas na cidade de Franca/SP, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública, em razão da gravidade do delito e, ainda, para dar credibilidade ao Judiciário.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci "*entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social*". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais)

De outro modo, as supostas condições favoráveis do paciente (primariedade e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por fim, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na hipótese vertente, o MMº Juiz de Direito do Estado de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o feito principal à Justiça Federal, tendo o MMº Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Franca/SP recebido os autos, ratificado a decisão que determinou a prisão do paciente, determinado o aditamento à denúncia e novo prazo para a defesa preliminar e, ainda, designado audiência de instrução para o dia 26.03.2009.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.26.001629-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO

APELANTE : JOSE VIEIRA BORGES  
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO  
: ADRIANA HELENA PAIVA SOARES  
APELADO : OS MESMOS  
REU ABSOLVIDO : ODETE MARIA FERNANDES SOUSA  
: DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA  
: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA  
: AMADOR ATAIDE GONCALVES  
TRANCADO POR  
DECISÃO JUDICIAL : LUIZ GONZAGA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial de fls. 1733/1733 verso, determino a intimação da advogada de defesa do acusado José Vieira Borges, Dra. **Adriana Helena Paiva Soares**, OAB/SP nº **205.722**, para apresentar as razões de apelação (consoante pedido de fl. 1660), segundo o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Nro 477/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020989-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : VICENTE ALVES DE MACEDO e outros  
: PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
: OSWALDO BORGES DO VAL  
: EDEMILSON VIEIRA  
: DECIO JOAQUIM  
: NAPOLEAO PEREIRA BORGES  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE AUTORA : AGUINARIO ANTONIO DA COSTA  
No. ORIG. : 97.00.49599-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esgotada a jurisdição deste Tribunal ante a decisão monocrática terminativa de fls. 203/205, que restou irrecorrida, compete ao Juízo *a quo* em sede de execução, a análise das petições de fls. 208/216 e 218/223.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006049-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI e outro  
AGRAVADO : AERoclube DE LIMEIRA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTUS MAZZONI e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2008.61.09.009541-8 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO  
Fls. 219/221.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e do porte de retorno na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.003955-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : MARCIO ARTUR MARTINS ZWARG e outro  
: MARCIA RAMOS SENNE RIBEIRO ZWARG  
ADVOGADO : SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

DESPACHO

Fl. 166: Manifestem-se os apelantes sobre a informação de quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.003451-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro  
APELADO : JOAO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL e outro  
: VLADIMIR CORNELIO

DESPACHO

Fls. 164/165: indefiro, na medida em que o advogado substabelecete Vladimir Cornélio, inscrito na OAB/SP nº 237.020, não figura como patrono da apelante neste feito.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : JOSE ROSADO GEBARA e outros  
: JOSE VALDO DE ANDRADE  
: JOSE VICENTE DE MARINS

: JOSE VINAGRE IELPO  
: JUCARA DELGADO DE AGUIAR  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.39209-0 6 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Revogo o despacho de fl. 119 que determinou a inclusão em pauta do presente recurso, uma vez que o MM. Juiz "a quo" reconsiderou a decisão agravada.

Ademais, tendo em vista as informações da MM. Juiz "a quo" às fls. 121/124 (reconsideração da decisão agravada), verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006610-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
APELADO : JOSE MINNICELLI NETO  
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro  
DESPACHO

Desentranhe-se a petição e documento de fls. 245/253 e devolva-se à ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o termo de adesão ora juntado, subscrito pelo autor José Minnicelli Neto, refere-se a contas vinculadas ao FGTS diversas daquela objeto de questionamento na presente ação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005129-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : RAIMUNDO KAZUYA MARUNO  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA NEVES e outro  
DECISÃO

Fl. 100: homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 95/98.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 88/89v.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

São Paulo, 03 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : JOSE IREMA RODRIGUES

ADVOGADO : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Fl. 97: homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 92/95.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 85/86v.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

São Paulo, 03 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013757-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interno interposto pela autora da decisão monocrática de fls. 130/132, proferida na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada afronta a Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional e a jurisprudência, uma vez que impede o acesso ao Judiciário. Propugna, ainda, a aplicação do princípio da equidade, com fulcro no art. 1109 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o agravo interno não preenche o pressuposto da regularidade formal.

As razões recursais estão inteiramente dissociadas da matéria que restou decidida nos autos, uma vez que tratam de questões distintas das que motivaram a r. decisão monocrática, deixando de rebater especificamente seus fundamentos.

Com efeito, a agravante insurge-se contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, pleiteando, à fl. 160, o envio dos autos à contadoria judicial a fim de que se realizem os cálculos necessários ao cumprimento da decisão do MM. Juiz *a quo* outrora agravada.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo interno da autora**, tendo em vista que manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004116-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ARMENIO SIMOES DA CONCEICAO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001287-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ARMÊNIO SIMÕES DA CONCEIÇÃO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.001287-0, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando a anulação da carta de arrematação do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, tendo pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão do referido procedimento.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.



Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

[Tab]

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações. A planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não há nos autos prova de que teriam ocorrido vícios na execução extrajudicial realizada na espécie (eleição unilateral do agente fiduciário, falta de publicação dos editais dos leilões em jornal de grande circulação e inexistência de tentativa de notificação pessoal do mutuário para purgar a mora). Assim, não há por ora que se falar em nulidade.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : WILSON DE PAULO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO BRANCO e outro

DESPACHO

Intime-se o autor Wilson de Paulo para no prazo de dez dias se manifestar sobre a petição e o documento de fls. 0/86.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008202-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : JOSE CARLOS ALVES

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DESPACHO

Intime-se o autor José Carlos Alves para no prazo de dez dias se manifestar sobre a petição e o documento de fls. 89/95.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.057909-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

APELADO : JOSE JULIO DE SOUZA e outro  
: JAZON DIAS DE LIMA

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o autor Jazon Dias de Lima para no prazo de dez dias se manifestar sobre a petição e o documento de fls. 236/240.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.063937-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES

APELADO : ARISTIDES DE BARROS espolio e outros

REPRESENTANTE : CLARICE BARROS

APELADO : ARNOLPHO LOPES DA COSTA espolio

REPRESENTANTE : ELVIRA SOTO DA COSTA

APELADO : AURELIO SOLER GRANADO espolio

REPRESENTANTE : IRACEMA ROMANO SOLER

APELADO : BENEDITO RAMOS DOS SANTOS espolio

REPRESENTANTE : PETRONILHA CAMARGO DOS SANTOS

APELADO : JAIRO DO AMARAL espolio

ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES

REPRESENTANTE : AUGUSTA ALVES DA ROCHA AMARAL

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER

No. ORIG. : 97.09.01763-2 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se Iracema Romano Soler, Douglas Soler Romano e Augusta Alves da Rocha Amaral para se manifestarem no prazo de dez dias sobre a petição e o documento de fls. 280/284.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004448-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
APELADO : MARILU DA SILVA SOUZA e outros  
: NEUSA MARIA JUSTINO DOS SANTOS  
: PAULO SOARES  
: MARIA MADALENA SOARES  
ADVOGADO : MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO e outro  
SUCEDIDO : SAULO MADELENO SOARES espolio  
APELADO : SELMA PENHA MATTOS  
: SOLANGE MARIA RIBEIRO  
: SONIA MARIA PEINADO GUILHEM  
: SUELI FIORINDO SORIA  
ADVOGADO : MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO e outro  
PARTE AUTORA : NOEMIA KIOMI GOYA  
DESPACHO  
Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 198/206, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099791-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BARDUCCI e outro  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ANIBAL LOPES RIBEIRO e outro  
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERNANDES BARDUCCI  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ANIBAL LOPES RIBEIRO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE AUTORA : DELTA FERNANDES BRAZ BARDUCCI espolio  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2007.61.07.011001-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCOS ANTONIO BARDUCCI e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 2007.61.07.011001-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme informações obtidas em consulta ao sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050770-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : LEDA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : DENISE GASPARINI MORENO  
SUCEDIDO : BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.000836-7 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LEDA GOMES DE OLIVEIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2002.61.00.000836-7, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, que acolheu a impugnação ao valor da causa.

Conforme informações prestadas às fls. 80-84, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038457-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY  
AGRAVADO : ISAC ALMEIDA DA SILVA e outro  
: LAODICEIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIA FERREIRA CRUZ  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.006121-3 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.006121-3, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo.

Conforme informações prestadas às fls. 132-135, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035194-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : RENATA VALLETTA BATAN  
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.007791-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RENATA VALLETTA BATAN, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.04.007791-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme informações prestadas às fls. 48 ss., houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036943-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
AGRAVADO : ISAC ALMEIDA DA SILVA e outro  
: LAODICEIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIA FERREIRA CRUZ  
PARTE RE' : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.006121-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.006121-3, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo.

Conforme informações prestadas às fls. 81-84, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006463-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : KENJI MUSHA e outros

: LUIZ ARNOLD MARTINS

: LUIZ EDUARDO JOSE DE ANDRADE

: MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI

: MARCIOLINO DA ROCHA SILVA

: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO MILANI

: MARLI MOURA SATO

: MILTON MARQUES PEREIRA

: MONORU KINA

: MURATA YUKIO

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.16203-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KENJI MUSHA e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 93.0016203-9, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu a inclusão de juros moratórios na condenação.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006455-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

AGRAVADO : JF EDITORA LTDA

ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.027287-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2002.61.00.027287-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção dos endereços dos representantes legais da pessoa jurídica executada.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040137-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : CLEMENTE GONCALVES PRIMO

ADVOGADO : FRANCISCO HAKUJI SIOIA e outro

PARTE RE' : JOAO PAULO RODRIGUES e outros

: NELSON G DE FREITAS

: ISRAEL MARTINS

: CLEUZA MATEUS DA SILVA

: PEDRO MIRANDA COSTA

: LUIZ DOMINGOS DE FREITAS

: TEREZINHA MARIA DA SILVA

: SEBASTIAO GUEDES DA SILVA

: GONCALO PIRES DE ABREU

: WANDERLEI LUIZ CALEGANI

: JOSE ROCHA DA SILVA

: GRACIOLA FERREIRA DOS SANTOS

: AFONSO JESUS DE FREITAS

: REGINALDO VIEIRA DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.003251-6 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

[Tab]Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de fls. 566, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

[Tab]Anote-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Nro 464/2009**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 90.03.000742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : LEDA APPARECIDA COELHO DE OLIVEIRA PINTO  
ADVOGADO : JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro  
INTERESSADO : FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO E CIA LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 83.00.00119-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** LEDA APPARECIDA COELHO DE OLIVEIRA PINTO opôs embargos à execução fiscal contra União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da execução fiscal embargada.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes para declarar prescrito o crédito tributário. Condenando a embargada em custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor originário do débito. Sentença submetida a remessa oficial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da reexame necessário.

Ministério Público Federal opinou pelo improvimento de ofício.

Em decisão monocrática prolatada por este Relator, julgou-se prejudicado o reexame necessário.

Apreciado anteriormente pela 2ª Turma, deste Tribunal, negou-se provimento ao agravo regimental e, após o regular processamento do recurso especial interposto ao C. STJ, aquela Corte deu provimento ao referido agravo, determinando a apreciação da remessa *ex officio*.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à **decadência/prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a **Súmula 210** (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que os prazos decadencial e prescricional são trintenários, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, porém improvido."

(STJ, Resp nº 791772, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-02-2006, pág. 789)



No presente caso, não há que se falar em prescrição, já que os créditos são referentes às competências de **fevereiro de 1970 a maio de 1971**, e de acordo com as Notificações para Depósito NDFG (fls. 36/37), se deram em **28 de janeiro e 27 de julho de 1971**, sendo que a ação de execução fiscal foi ajuizada em **09 de agosto de 1983**.

Condena-se a embargante em custas na forma da lei e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor originário do débito.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042869-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FLAVIO TAULOIS DA COSTA

ADVOGADO : RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO SOUZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

INTERESSADO : GRANAL IND/ E COM/ DE GRANALHA LTDA

No. ORIG. : 89.00.00187-4 A Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por FLÁVIO TAULOIS DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 440/83.

**Sentença:** O MM. Juízo a quo julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atribuído à execução.

**Apelante:** FLÁVIO TAULOIS DA COSTA apela, argumentando, em síntese, que não praticou nenhum dos atos relacionados no dispositivo legal mencionado, nem quanto ao endereço da pessoa jurídica, pois em decorrência do aperto recessivo vivido, na ocasião, pela economia nacional, a Granal ficou inadimplente com relação a quantias devidas ao FGTS e não teve recursos sequer para continuar pagando o aluguel referente ao imóvel da sede social, fato que não caracteriza de forma alguma dissolução irregular.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.*

*III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Entretanto, verifico inadequada a aplicação, no caso em tela, da regra do art. 135, III, do CTN, tendo em vista a natureza jurídica do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço que, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa, não é a de contribuição tributária.

Todavia, no caso em testilha, trata-se de responsabilização dos sócios da empresa executada diante da sua dissolução irregular, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Assim, razão assiste à agravante, vez que o Decreto nº 3.708/1919, em seu artigo 10, reproduz regra semelhante àquela do artigo 135 do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não.

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, que introduziu explicitamente o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica - '*disregard doctrine*' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Ademais, no caso em tela, restou demonstrado que a empresa foi dissolvida irregularmente, conforme se depreende do recibo da certidão do oficial de justiça (fls. 23v.), que informa que a empresa mudou do local há mais de 05 anos, estando seus representantes legais em local incerto e não sabido. Ainda, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, em sua r. sentença, o embargante alegou alteração de endereço, não trazendo aos autos, prova robusta do alegado.

A dissolução irregular se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar solidariamente seus sócios.

Assim, o sócio deve figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, nos termos dos artigos 592, II e 596, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Neste sentido é o entendimento desta Corte, senão vejamos o julgado a seguir transcrito:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. PROVA DO EXERCÍDIO DA GERÊNCIA PELO SÓCIO. REQUISITO NECESSÁRIO (ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

- Débito referente a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da Carta Magna. Natureza indenizatória da relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável a responsabilização do art. 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão no recolhimento do FGTS (*tempus regit actum*). Executada é sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o período é de abril de 1976 a janeiro de 1978. Afastada nova regulamentação do Código Civil de 2002. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos.

- (...)

- Dissolução irregular da empresa demonstrada, pois consta como inapta no cadastro da Receita Federal e, pelo menos desde dezembro de 1982, não se encontra em sua sede oficial. Fatos autorizam a conclusão de insolvência e o redirecionamento para o gestor.

- Comprovado o exercício da gerência pelo sócio (art. 10 do Decreto 3.708/10), pois deu nome à sociedade.

- Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG - 207461, Processo 2004.03.00.026082-7, data da decisão 13/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 345, Des. Fed. André Nabarrete)

Assim também já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.**

- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida de modo irregular. Incidência, no caso, dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. N. 3.708, de 10.1.1919."

(AgRg no REsp 140564 / SP; 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, J. 21/10/2004, DJ 17.12.2004 p. 547)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FAZENDA IMPERIO LTDA  
ADVOGADO : CANDIDO JOSE DE AZEREDO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00003-4 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FAZENDA IMPÉRIO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, afirmando que a Lei 8.212/91 afronta ao princípio constitucional da isonomia, já que deu tratamento diferenciado ao produtor rural em regime de economia familiar em detrimento do produtor rural que exerce sua atividade com o auxílio de terceiros, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição denominada salário educação, instituída pelo DL 1.422/75, **julgou-os improcedentes**, ao fundamento de que, ao pequeno produtor rural, que exerce sua atividade em regime de economia familiar, a CF/88 deu tratamento diferenciado; além de que este contribui a título de segurado, enquanto o empregador rural contribui sobre a folha de salários, não havendo falar em ofensa ao princípio da isonomia. Afirma, que o salário educação não tem caráter tributário, mas de contribuição social *sui generis*, portanto, poderia ser instituída via decreto lei, conforme reconhecido pelo STF no RE nº 83.662/RS, sendo, portanto, constitucional a contribuição instituída com base no DL 1.422/75, quer seja sob a égide da legislação posterior, condenando a embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor em execução.

Apela a parte embargante, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Como bem dito pelo MM. juízo *a quo*, a lei 8.212/91 não infringiu ao princípio da isonomia, pois, além da CF/88 conceder tratamento especial e isonômico para o pequeno produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, mencionado diploma legal elegeu para este base de cálculo diferenciada daquela imposta ao contribuinte empregador rural.

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que lhe era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.

2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).
3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.
8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.
9. Apelação não provida.  
( TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."  
( STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027862-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA LTDA  
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00011-9 1 Vr MOCOCA/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE MOCOCA LTDA** contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos em face da execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de que o valor pago a título de frete ou frete não é fato gerador nem base de cálculo da contribuição destinada ao Funrural, afirmando que o valor comercial ou a base de cálculo do tributo é o montante pago aos cooperados pelo recebimento dos produtos,  **julgou-os improcedentes**, ao fundamento de que, a teor do art. 15 da LC 11/71, a base de cálculo da contribuição ao Funrural é o valor comercial dos produtos rurais, que difere do valor de compra, pois aquele, além de englobar este, contempla cifras correspondentes ao transporte das mercadorias.

Por fim, condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 12% sobre o valor do débito.

A embargante pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que a legislação tributária instituidora da contribuição destinada ao FUNRURAL elegeu como base de cálculo o valor de aquisição dos produtos rurais, afastando a incidência sobre qualquer outro valor agregado a ele.

A controvérsia existente nos presentes autos, se assenta no fato de incidir ou não contribuição social sobre os valores pagos a título de frete ou frete da produção rural.

Na vigência da LC 11/71, a contribuição previdenciária prevista em seu artigo 15, I, incidia sobre o valor comercial dos produtos rurais, a qual era recolhida pelo adquirente da mercadoria ou cooperativa, excluídos de sua base de cálculo os valores relativos ao transporte ou frete. Referida contribuição foi substituída pela exação prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91, cuja hipótese de incidência passou a ser a receita bruta proveniente da comercialização da produção, a qual compreende não só o valor do produto rural, mas também agrega outras cifras correspondentes ao custo da comercialização, transporte e frete.

Neste sentido, já se pronunciou esta Egrégia Turma como no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 8.213/91, ART. 138 - BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE - SENTENÇA 'INFRA PETITA' - CPC, ARTIGO 515, §§ 2º E 3º - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA QUANTO À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS ESPECIAIS, PREVISTA NO ARTIGO 30, INCISOS III, IV E X, DA LEI Nº 8.212/91 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - As contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA eram destinadas ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º), ambas previstas no artigo 15, inciso II, da LC nº 11/71, sendo que pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social (CF/88 art. 195) não havia impedimento a que fossem exigidas de empresas não vinculadas a atividades rurais, posto que a legislação de regência não fazia tal discriminação e assim foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1988.

II - A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tinha fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II, o inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

III - A contribuição do FUNRURAL prevista no inciso II, assim como a devida ao INCRA com base no mesmo dispositivo, sendo ambas previstas conjuntamente e destinadas ao PRÓ-RURAL, foram ambas extintas a partir de 01.09.1989 pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, § 1º), norma que consolidou a exigência de contribuição ao PRÓ-RURAL na contribuição das empresas em geral prevista no inciso I do mesmo artigo 3º. Precedentes do STF e recente posicionamento do Eg. STJ.

IV - Todavia, a contribuição do FUNRURAL prevista no inciso I, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, continuou a existir até sua extinção expressa pelo art. 138 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do Eg. STJ.

V - A LC nº 11/71, estabelecia que a base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL do inciso I era o 'valor comercial dos produtos rurais', sendo descabida a inclusão do valor pago relativamente ao transporte ou frete destes produtos rurais. Precedentes do Eg. STJ.

VI - Extinta a contribuição do FUNRURAL a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, foi substituída pela contribuição do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, cuja hipótese de incidência - "a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção" - compreende não apenas o valor do produto rural, mas todos os demais custos incidentes na comercialização do produto rural, abrangendo os custos de transporte ou frete, pois são valores que se incluem no preço total da comercialização.

VII - No caso em exame, que apresenta quatro CDA's, apenas três apresentam valores indevidos por se tratar da contribuição ao Funrural incidente sobre valores de frete, anteriores à vigência da nova contribuição da Lei nº 8.212/91.

VIII - Sentença reformada em parte, para reconhecer ser devido o prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente, após a exclusão do crédito reputado indevido.

IX - Sendo a sentença 'infra petita', cumpre ao tribunal conhecer das demais matérias suscitadas nos autos, conforme art. 515, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

X - À época da contribuição objeto da CDA ora examinada (07/91 a 12/92), o art. 30, incisos III, IV e X, da Lei nº 8.212/91 estabelecia a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, para o recolhimento das contribuições devidas pelo segurado especial (art. 12, VII), prevista no art. 25 da mesma lei, ficando sub-rogada nesta obrigação salvo no caso do segurado especial comercializar a sua produção no exterior ou diretamente no varejo ao consumidor, na forma estabelecida em regulamento.

XI - Ante esta previsão legal, é legítima a disposição regulamentar, à época vigente, no sentido de exigir que a empresa, para fim de isentar-se da obrigação de recolhimento da contribuição, mantivesse em seu poder documentação comprobatória de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte - CGC do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, se pessoa jurídica, ou da inscrição no INSS como segurado especial ou como equiparado a trabalhador autônomo, se pessoa física, como estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 24 do Decreto nº 356/91 e nos mesmos dispositivos do Decreto nº 612/92.

XII - Assim, a cooperativa embargante não está desobrigada do recolhimento das contribuições apenas com a exibição de declarações dos produtores rurais de não estarem enquadrados na condição de segurado especial, pois não apresentada a documentação própria estabelecida no regulamento.

XIII - Apelação do INSS embargado parcialmente provida, mantendo a extinção da execução fiscal quanto às CDA's nº 31.268.552-1 e quanto a parte do crédito das CDA's nº 31.610.043-0 e nº 31.610.045-5, determinando o prosseguimento da execução pelo crédito remanescente e pelo da CDA nº 31.610.644-7.

XIV - Reconhecida a sucumbência recíproca, repartindo-se as custas processuais e compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil."

( TRF3, AC nº 547651, 2ª Turma, rel Souza Ribeiro, DJU 17-11-2006, pág. 399).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O excesso de execução não acarreta a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido. Precedentes da Corte.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

4. O valor do frete não integra a base de cálculo da contribuição do Funrural. Precedente: REsp n. 668.385-AL, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.10.2005.

5. Recurso especial de SADIA S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial do INSS não-provido."

( STJ, nº 412555, 2ª Turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 18-08-2006, pág. 359)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para declarar que na vigência da Lei Complementar 11/71, os valores atinentes ao transporte e frete da produção rural não compunham a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao Funrural; e em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA TEREZA DA SILVA BOTTURA e outro  
: MARIA THEREZA MUSSI

ADVOGADO : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

CODINOME : MARIA TEREZA MUSSI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 97.00.00181-4 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por MARIA TEREZA DA SILVA BOTTURA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção dos saldos e a aplicação da taxa progressiva de juros de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, em relação à autora MARIA TEREZA DA SILVA BOTTURA, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do CPC, diante do creditamento efetuado pela CEF (fls. 316).

**Apelantes:** MARIA TEREZA DA SILVA BOTTURA e outro pretendem a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que não ocorreu a integral satisfação da obrigação. Aduzem, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que não tiveram oportunidade para manifestação acerca do depósito efetuado, o que ofende ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 324/328).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pela executada, sem conceder à exequente, oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

*"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."*

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, haja vista que a autora não foi intimada para que manifestasse sobre o valor apurado pela CEF, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.*

*Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)*

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade da autora se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.068394-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PEDRO AVOGLIA  
ADVOGADO : RONALDO JOSE AVOGLIA  
INTERESSADO : AUTO MECANICA ROBRAN LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.15830-0 5 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos à execução fiscal proposto por PEDRO AVOGLIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O MM. Juízo *a quo* julgou-os procedentes, para o fim específico de reconhecer a ocorrência da prescrição, a teor do art. 156, V, c.c. o art. 174, ambos do CTN, condenando o instituto embargado nas custas processuais e verba honorária de 10% do valor do débito corrigido em favor do embargante.

**Apelante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese, de que ao tempo em que ocorreu o débito, o prazo para cobrança dos créditos previdenciários era trintenário, conforme dispunha o artigo 144, da Lei 3807/60; portanto, não há que se falar em prescrição, pois o crédito previdenciário é regido por leis específicas.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Prefacialmente, deve-se analisar a alegação da parte autora, ventilada nas contra-razões, de intempestividade do recurso da autarquia federal.

Assiste-lhe razão quanto à extemporaneidade suscitada.

Com efeito, a União tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 188, do CPC, e que o *dies a quo* do prazo começa a fluir da data da vista dos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional.

No entanto, apelação é intempestiva, à medida que a intimação pessoal da União Federal deu-se em 03/10/1.997, conforme certidão de fls. 33,v., cuja certidão goza de fé pública e presunção de veracidade, e o recurso só foi protocolizado em 21/11/1.997, portanto, fora do prazo a que alude o artigo 508 c/c o disposto no artigo 188, ambos do CPC.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que intimada pessoalmente a União, pela entrega do mandado pelo oficial ao seu representante, o prazo recursal começa a fluir dessa data, e, não, a da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Inteligência do artigo 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. Intimado pessoalmente o representante da Advocacia-Geral da União do acórdão recorrido em 9 de agosto de 1999, é intempestiva a insurgência especial interposta quando já se encontrava exaurido o prazo previsto no artigo 508, combinado com o artigo 188, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 357529 Processo: 200100690504 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000208996 Fonte DJ DATA:28/06/2004 PG:00424 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida nas contra-razões, e **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se o autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal



00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088630-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : HELIO GIGLIOLI E CIA LTDA e outro  
: HELIO GIGLIOLI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 96.14.02174-8 2 Vr FRANCA/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Hélio Giglioli & Cia Ltda contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe move o antigo IAPAS, cobrando contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, requerendo o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal, sobre referida exação, nos termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, sustentando no mérito a ocorrência de *bis in idem*, já que quando da dispensa de seus empregados pagou a cada um deles, diretamente, o FGTS devido,  **julgou-os improcedentes**, ao fundamento de que a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária, portanto não está submetida à prescrição/decadência quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, mas à trintenária, bem como pelo fato de a embargante provar que pagou, quando da dispensa, o FGTS a seus ex-empregados.

Por fim, condenou a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor em execução.

Às fls 95/96 foi interposto agravo retido.

Apela a parte embargante, requerendo, inicialmente, o conhecimento do agravo retido, sustentando no mérito que, a teor do art. 174 do CTN o montante exequendo está quinquenalmente prescrito, uma vez que o crédito foi constituído em 13/03/72 e a execução foi ajuizada somente em 28/03/83, quando já havia decorrido mais de onze anos. Caso contrário, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que do ajuizamento da execução até a citação transcorreram mais de nove anos, afirmando no mérito que todo o FGTS devido foi pago aos funcionários, por ocasião das rescisões dos seus contratos trabalhistas, conforme demonstram as declarações anexadas à inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, não merece reparo a decisão que julgou prejudica a audiência de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a parte requerente não cumpriu o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, principalmente no que diz respeito ao depósito do rol de testemunha, indicando a profissão, a residência e o local de trabalho, *in verbis*:

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência."

Elementos esses indispensáveis para o chamamento da testemunha a juízo.

Está equivocada a conclusão da apelante, tendo em vista que as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, portanto não estão submetidas à prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, mas sim à prescrição trintenária.

Este entendimento foi assentado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição Súmula 210, "*in verbis*":

"210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

No caso, nem mesmo se pode falar implemento da prescrição intercorrente, uma vez que este instituto se submete ao mesmo lapso prescricional da pretensão executiva.

No mérito, as declarações anexadas à inicial não têm força probatória de fatos, já que seu conteúdo tem natureza subjetiva.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE SILVESTRE VIANA AGREJA e outros  
: CELSO VIANA EGREJA  
: MARIO ALUIZIO VIANA EGREJA  
ADVOGADO : ANTONIO CROSATTI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : CIE DR JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00002-5 2 Vt PENAPOLIS/SP  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos opostos por JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA e outros em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, buscando o reconhecimento de nulidade da execução, ao argumento de que dentre o montante exequendo encontra-se valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos e administradores, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como lhes seja autorizada a compensação dos valores que já recolheram a esse título, afirmando que por ser produtores rurais não podem contribuir ao mesmo tempo para o Funrural e ao INSS, sob pena de *bis in idem*, **julgou improcedentes** os presentes embargos, declarar a subsistência da penhora e autorizar o prosseguimento da execução, ao fundamento de que a parte embargante não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir a presunção de exequibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, por já está englobado no encargo de 20% cobrado pela Fazenda Pública.

**Apelante:** o embargante postula a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos..

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos da execução, apensados a estes, verifico que no fundamento legal da dívida na Certidão de Dívida Ativa, juntada às fls 05/11, consta que está sendo cobrado valores relativos à contribuição prevista no artigo 3º, I, Lei 7.787/89 e artigo 22, I, Lei 8.212/91, julgada inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, referente ao período de maio de 1995 a dezembro de 1995.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária, de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos e administradores", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812, sendo que, posteriormente, a Adin nº 1.102-2-DF, declarou, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 22, I, Lei 8.212/91.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.

Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras

parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU

DATA:10/08/2004)

Diante disso, devem ser subtraídos do montante exequindo os valores referentes à contribuição social prevista no artigo 3º, I, Lei 7.787/89 e artigo 22, I, Lei 8.212/91, com a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

O pedido de compensação nos autos dos embargos à execução fiscal é manifestamente impossível, encontrando óbice expresso no § 3º, do art. 16, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5.Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. "

(TRF - 3ª Região, AC 199903991162607, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, Data da decisão: 05/12/2001, DJU DATA:15/01/2002 PÁGINA: 851)

Portanto, rejeito o pedido de compensação formulado nos presentes embargos.

Em razão dos princípios constitucionais da solidariedade tributária e da isonomia, nada impede que as empresas rurais, sujeito passivo da contribuição destinada ao Funrural, contribuam para o Instituto Nacional de Seguro Social, já que, contrário senso à jurisprudência abaixo colacionada, as empresas urbanas não estão isentas de contribuir para o custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DESETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 - CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.
  2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.
  3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.
  4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.
  5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.
  6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66 da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.
  7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado."
- (TRF3, AMS Nº 200561200041665/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 31-01-07, pág. 405)  
Assim, não há que se falar em confisco, pois

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para subtrair do montante exequendo as contribuições sociais previstas no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, honorários mantidos como determinados pela sentença, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.100127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A  
ADVOGADO : KAZUMI OBARA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00002-4 2 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

**Sentença:** proferida nos autos de embargos à execução opostos por SIVAT INDÚSTRIA DE ABRASIVOS S/A, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

**Apelante:** SIVAT INDÚSTRIA DE ABRASIVOS S/A apela, ao argumento, em síntese, de que a realização de prova pericial é imprescindível à verificação e comprovação da verossimilhança dos fatos nos embargos supra citados, lesando a apelante em seu direito de obter a prestação jurisdicional favorável; que não há fundamento legal para a cobrança de débitos baseados em índices, quer em UFIR ou TR, ainda mais em época sem inflação como agora se verifica; que há cobrança ilegal de juros capitalizados, cumulados com juros de mora e demais encargos legais, aumentando o *quantum debeatur*, numa escala galopante, sem se preocupar em esclarecê-los e em total desacordo com a legislação; que confessar a dívida não significa estar de acordo com os valores apresentados; que a cobrança de multa e juros supera em muito o valor principal.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

#### CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

*" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*(...)*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*(...)*

*Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.*

*Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."*

*" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.*

*Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."*

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.*

*II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.*

*III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.*

*IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.*

*V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.*

*VI - Apelação improvida."*

*(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)*

## CONFISSÃO DE DÉBITO

Com efeito, há confissão do débito comprovada nos autos, em relação ao crédito ora executado, às fls 90/93.

Assim, desnecessária apresentação de qualquer prova, uma vez que o contribuinte reconheceu a dívida em sua integralidade, autorizando o INSS a inscrever e executar referido valor.

Desta maneira, a certidão de dívida ativa não perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser deduzida a parte já quitada pelo contribuinte, sem, contudo invalidá-la, o que não foi comprovado nos autos.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

*"IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITAS EM PARTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA AFASTADA. DECRETO-LEI N. 1025/69. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS E MATERIAIS LIGADOS À CONSTRUÇÃO CIVIL. ARTIGOS 46 E 51 DO CTN. CDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.*

*1. A embargante foi autuada, em 12/06/1.990, e intimada na mesma data, para proceder ao pagamento de IPI, cujo auto foi assinado pelo preposto/advogado da embargante. Em 06/08/1.990, a embargante requereu o parcelamento do referido imposto, em 60 (sessenta) parcelas, cujo pedido vem assinado pelo seu representante legal, assim, não há falar-se em cerceamento de defesa.*

*2. Em se tratando de débito confessado espontaneamente pelo contribuinte, mediante pedido de parcelamento fiscal, não há necessidade de realização de procedimento administrativo prévio à inscrição. Sobrevindo inadimplemento do acordo então formalizado, a Fazenda está autorizada a proceder à inscrição imediata do valor parcelado, como dívida ativa, e assim executá-lo.*

(...)

Ademais, há confissão espontânea nos autos, de modo que não há qualquer elemento de prova nos autos capaz de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal, ao contrário, todas as provas são absolutamente desfavoráveis à embargante.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a verba honorária, rejeitadas as demais preliminares. (TR - 3ª Região - AC 94030761725, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Data da decisão: 16/02/2005, DJU de 11/03/2005, P. 366)

#### JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

#### *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

#### REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

#### *"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

#### TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.*

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
6. Recurso especial provido em parte. (STJ RESP: 200201720393, 2ª TURMA, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Assim, como consta da CDA, no campo de correção monetária a TR, esta deve ser substituída pelo IPC, conforme jurisprudência pacífica neste sentido, acima mencionada.

Tendo em vista que o litigante decaiu em parte mínima, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, § 3º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para afastar a utilização da TR como índice de atualização monetária, devendo ser substituída pelo IPC, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115803-3/SP



RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : PEDRO SERGIO SANZOVO e outro  
: BEATRIZ ISABEL DE MELO VIRGILIO SANZOVO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS VIRGILIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : SERVAGRO S/C LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00124-2 A Vr JAU/SP  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de medida cautelar inominada incidental ajuizada por PEDRO SÉRGIO SANZOVO e BEATRIZ ISABEL DE MELO GIRGÍLIO, objetivando subtrair seus nomes do pólo passivo da execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de Servagro S.C Ltda e outros, **indeferiu** o pedido dos requerentes, extinguido o feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser os requerentes carecedores de ação por impossibilidade jurídica do pedido, bem como por terem manejado recurso processual impróprio ao caso em tela.

**Apelante:** o INSS pretende a reforma da sentença, afirmando que não opuseram os competentes embargos, em razão de não terem sido citados do ajuizamento da execução fiscal, o que os levou à interposição da medida cautelar incidental, para que seus nomes fossem subtraídos do pólo passivo, querendo o afastamento da solidariedade passivo dos sócios da empresa executada.

Sem contra razões.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do CPC, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A ação cautelar não é a via adequada para impugnar execução fiscal, em que os nomes dos sócios da empresa executada constem na Certidão de Dívida Ativa, já que o art. 38 da Lei Específica Executiva nº 6.830/80 determina que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução e na forma que ela determinar, *in verbis* :

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"

Neste sentido já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEI N.º .830/80 - INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 265, IV, "a", do CPC- MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. A teor do disposto no art. 265, IV, "a", do CPC, suspende-se o curso da ação quando a sentença de mérito a ser proferida "depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

2. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais.

3. No caso em exame, a embargante propôs Ação Declaratória de autenticidade de documento e existência de relação jurídica c.c. compensação, cujo objeto é o reconhecimento de supostos créditos das Apólices da Dívida Pública, com

pedido genérico de compensação. Portanto, inexistente qualquer relação jurídica entre o objeto da ação principal e do processo pendente.

4. O mero ajuizamento de ação declaratória com pedido de compensação, sem relação com o objeto principal de outro processo pendente, não têm o condão de suspender o curso da execução fiscal.

5. A multa por lançamento de ofício no percentual de 100% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.

( TRF-3, AC nº 965200, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, DJU 04-06-2007, pág. 371)"

Observa-se que a medida cautelar não se encontra no rol das ações previstas como meio apropriado à discussão do crédito tributário em execução.

Além disso, quando a ação cautelar foi ajuizada, já pendia o executivo fiscal, inclusive com a garantia do juízo, conforme se extrai dos autos; dessa forma, a medida processual cabível para o questionamento da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, era os embargos executivos e não a medida cautelar, a teor do art. 16 c/c seu § 2º, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

(...).

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118024-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SONIA MARIA PEINADO GUILHEM e outro

: ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA  
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.23205-9 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelas Autoras, a fim de que lhes fosse deferido o reajuste de 26,06%, tal como concedido a outros servidores.

**Apelantes:** As Autoras interpõem recurso de apelação, requerendo que a decisão seja anulada, tendo em vista que, em seu entender, os fatos discutidos na ação não foram enfrentados. Sustentam, ainda, que a Súmula 339 do C. STF não se aplicaria ao caso em tela; que as suas pretensões encontram amparo no princípio da isonomia e no artigo 41, §4º da Lei 8.112/90; e que a origem das diferenças deferidas aos paradigmas, apesar de não servir de obstáculo ao deferimento da sua pretensão, reforça a procedência dessa.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente há que se afastar a alegação de nulidade da decisão recorrida. É que apesar das Apelantes formularem sua pretensão sob o rótulo de isonomia de vencimentos, verifica-se que o que elas realmente pretendem é a aplicação, a seus vencimentos, de índice de reajuste relativo ao mês de junho de 1987. Para se chegar a tal conclusão, basta constatar que os funcionários indicados como paradigma não tiveram um reajuste propriamente dito. Os comprovantes de rendimento juntados aos autos evidenciam que eles passaram a receber uma verba que lhes ensejou um acréscimo de 26,06% em função de uma RT - Reclamação Trabalhista. Assim, correta a decisão recorrida que apreciou a pretensão das Apelantes no seu real sentido.

Importa observar, entretanto, que sob qualquer dos enfoques que se analise a pretensão das Apelantes, essa não merece prosperar.

De fato, ainda que se aprecie o pedido das Apelantes sob a ótica da isonomia, ele encontra óbice intransponível na Súmula 399 do C. STF, cuja constitucionalidade não se faz questionar atualmente. Mas, mesmo se assim não o fosse, não haveria como se deferir a pretensão das Apelantes. Sucede que, nos termos do artigo 41, §4º da Lei 8.112/90, "*É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho*". No caso em tela, a isonomia entre os vencimentos dos servidores restou atendida. Apenas a título exemplificativo, basta notar que a Autora Sonia Maria Peinado Guilhem, em maio/96, recebeu a título de vencimento básico R\$309,93 e R\$495,88 a título de GAE (fl. 13), o mesmo recebido por Guiomar Xavier da Silva no mesmo período (fl. 19). Há, pois, identidade de vencimento entre as Apelantes e os paradigmas, de sorte que as diferenças por elas pleiteadas não merecem deferimento. Como o percentual de 26,06% não integra os vencimentos dos paradigmas, sendo, apenas e tão-somente uma verba específica que lhes foi deferida em função de uma RT, tem-se que tal verba configura uma vantagem personalíssima, a qual, nos termos da parte final do artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 não é passível de equiparação. Nesse cenário, afigura-se manifesta a improcedência do recurso das Apelantes.

Por outro lado, já se encontra pacificado na jurisprudência do STJ e do STF que os servidores públicos não fazem jus aos reajustes de 26,06% em 01/07/87 (PLANO BRESSER), previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/87, tendo em vista que tal reajuste foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Não há, assim, que se falar em direito adquirido dos servidores a tal reajuste, o que induz à improcedência do pedido.

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE MEMBRO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMESSA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. REAJUSTES. PLANO BRESSER (26,06%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR (84,32%). REAJUSTES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%. NÃO CABIMENTO. 1. Preliminar de ilegitimidade do membro do Ministério Público Federal, subscriptor do recurso, que não se consolida. 2. Enquadrando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem em uma das hipóteses de cabimento do recurso especial, previstas no art. 105, inciso III, do Permissivo Constitucional, este se viabiliza no tocante às questões efetivamente discutidas pela Corte a quo, quando do exame da remessa necessária, não obstante a ausência de recurso voluntário da Fazenda Pública. 3. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/87,*

referente ao Plano Bresser, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Precedentes desta Corte e da Suprema Corte. 4. Na esteira desse entendimento, também não é devido o reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, uma vez que a Lei n.º 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos ao referido reajuste. Precedentes da Suprema Corte. 5. Não existe direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de 84,32%, uma vez que a Lei n.º 8.038/90 (Plano Collor), oriunda da Medida Provisória n.º 154/90, revogou a Lei 7.830/90, antes que ocorresse a incorporação do referido reajuste ao patrimônio jurídico desses servidores. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 420883 / RJ RECURSO ESPECIAL 2002/0029327-7 Ministra LAURITA VAZ (1120) T5 - QUINTA TURMA 16/02/2006 DJ 20.03.2006 p. 332)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000193-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

ADVOGADO : ESPER CHACUR FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária proposta por COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorize proceder ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação da alíquota de acordo com a atividade desenvolvida pelo empregado, e não com base na atividade preponderante do estabelecimento.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**Apelante (Autora):** Alega, em síntese, que o Decreto nº 2.137/97, ao determinar o recolhimento do SAT pela graduação de risco da empresa como um todo, fere o princípio da legalidade, bem como desvirtua o nexo etiológico entre potência do dano e a atividade laboral conforme previsto nas letras "a" e "c" do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Dispõe o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, "*verbis*":

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave."

Verifica-se, pela leitura do citado dispositivo legal, que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para lhe garantir a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

Insta mencionar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, decidindo pela constitucionalidade da exação, consoante se verifica do seguinte aresto:

**EMENTA:** - **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 343446/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também pacificou entendimento nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.**

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência, tendo em vista a aplicação da Súmula n. 168/STJ.

2. É entendimento da Primeira Seção desta Casa Julgadora que é possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade. (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Seção, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 772738/SP, Processo nº 200800530120, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 14/05/2008, DJE DATA:09/06/2008)

A C. 2ª Turma desta E. Corte se alinhou com a mesma orientação, conforme se pode depreender do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.*

*2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.*

*3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social*

*4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.*

*5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.*

*6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipotese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.*

*7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.*

*8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.*

*9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.*

*10 - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399)*

Insta observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade de enquadramento em um dos graus de risco ser realizado com base na atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento empresarial, desde que individualizado com C.G.C./CNPJ próprio, por considerar que, ao dispor de modo diverso, o Decreto nº 2.173/97 afastou-se da Lei nº 8.212/91. A corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).*

*3. Ad argumentando, a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).*

*4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de*

*enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

*5. Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 756623/MG, Processo nº 200500922920, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 17/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00229)

De outra sorte, possuindo a empresa um único número de C.G.C. ou CNPJ, tal aferição deve se dar com base na atividade preponderante por ela desempenhada, posto que a própria Lei 8.212/91 se utiliza dessa fórmula para determinar a alíquota que incidirá no caso concreto.

Na hipótese dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare o seu pretense direito de proceder ao recolhimento da contribuição em apreço com a diferenciação de alíquota para o mesmo estabelecimento (C.G.C. nº 56.998.487/0011-70), com base nas atividades desenvolvidas por cada setor que o integra. Portanto, trata-se de pretensão que destoa do regramento previsto pela legislação de custeio da Previdência Social, não se mostrando merecedora de amparo judicial.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa dos autos à origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FUNDICAO E METALURGICA J MARRA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária ajuizada por FUNDIÇÃO E METALÚRGICA J. MARRA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do parcelamento firmado entre as partes, de modo a restaurar a validade do parcelamento anterior, bem assim que se determine o abatimento do valor pago a maior em função daquele.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia, pela autora, do direito sobre o qual se funda a ação.

**Apelante (Réu):** Alega, em síntese, que é devida a condenação da demandante ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que a adesão ao REFIS consiste em renúncia tácita ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que não há que se falar em transação.

Com contra-razões.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Cuida-se de recurso de apelação no qual se veicula questão amplamente debatida nos Tribunais pátrios, qual seja o cabimento de condenação em honorários advocatícios à demandante em decorrência da extinção do feito, com

Julgamento de mérito, ante a apresentação de pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação como cumprimento de exigência legalmente imposta para a adesão ao REFIS.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a legislação relativa ao REFIS não alterou as regras de sucumbência previstas pelo Código de Processo Civil ou por outra legislação específica, sendo que a aferição do cabimento da condenação deverá ser feito caso a caso. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. RENÚNCIA DO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.**

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de embargos do devedor o sócio não citado pessoalmente na ação executiva. Situação em que, excluído da lide, deve ser condenado em honorários advocatícios.

3. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

4. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

5. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 702813/RS, Processo nº 200401591880, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 15/04/2008, DJE DATA:07/05/2008)

Nesses termos, em hipóteses como a presente, aquela Corte tem entendido cabimento de condenação em verbas honorárias, conquanto que limitadas ao montante de 1% (um por cento) sobre o valor do débito atualizado, tendo em vista o disposto no artigo 5º, §3º, da Lei nº 10.189/2001, consoante se extrai do seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(STJ, 2ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 565894/MG, Processo nº 200301082533, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 11/09/2007, DJ DATA:22/10/2007 PG:00231)

A C. 2ª Turma desta Corte Federal tem se pautado pela mesma orientação, consoante se verifica do julgado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO APÓS SENTENÇA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO V, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada voluntariamente, ainda que em nível administrativo, a real e incontestável existência do crédito tributário executido, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000, ensejando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Ainda que seja ato extraprocessual, a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade expressa pela confissão da dívida, ato incompatível com a subsistência da ação de embargos ou do recurso interposto pela parte embargante. Precedentes desta Corte Regional e da 2ª Turma do Eg. STJ.

II - Noticiado nos autos que a executada/embargante aderiu ao programa REFIS, a manifestação da embargante, mesmo que pretenda apenas a suspensão do processo ou a desistência da ação, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, pois esta é condição da sua inclusão no REFIS já manifestada administrativamente.



III - Cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, em face da extinção dos embargos à execução fiscal pela adesão ao REFIS, considerando que o INSS exequente não se beneficia do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, devendo ser fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (artigo 26 do Código de Processo Civil; artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001).

IV - Ocorrendo a adesão ao REFIS na fase recursal dos embargos, extingue-se o processo incidental dos embargos à execução fiscal com exame de mérito, condenando-se a embargante em verba de sucumbência, restando prejudicada a apelação interposta pela mesma.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 646964/SP, Processo nº 200003990697305, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 21/11/2006, DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 318)

Assim, cabível, *in casu*, a condenação da autora, ora apelada, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, respeitando-se o limite previsto no artigo 5º, §3º, da Lei nº 10.189/2001.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar a autora, ora apelada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, respeitando-se o limite previsto no artigo 5º, §3º, da Lei nº 10.189/2001.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DE FATIMA MACHADO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** MARIA DE FATIMA MACHADO ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e do BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando a atualização do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelos índices de aumento salarial, que os juros sejam limitados ao percentual de 10% ao ano, a revisão da cláusula que prevê o Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes e amortização da dívida segundo o critério estabelecido no art. 6º, da alínea "c", da Lei 4.380/64, além da anulação da execução extrajudicial e o cancelamento do registro da Carta de Arrematação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, com base no laudo pericial, determinando, apenas, o recálculo das prestações mensais segundo a equivalência salarial pela categoria profissional a que a autora pertence e que seja aplicada taxa de juros limitada a 10% ao ano.

Por fim, fixou a sucumbência recíproca, em que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 369/378).

Às fls. 437/438, foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos para julgar improcedente o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior.

**Apelantes:**

**Parte autora** pretende a reforma da r. sentença, pugnando pela decretação de nulidade da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, sustentando a sua derrogação pelo artigo 620 do CPC e pela Lei nº 5.741/71. Requer, ainda, a aplicação ao saldo devedor o mesmo critério de reajuste das prestações, o afastamento da incidência da TR, a

substituição do Sistema Misto de Amortização pela Tabela Price e a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior (fls. 383/418).

**CEF** aduz que não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do feito, pois não fez parte do contrato que deu origem à lide e por não ser sucessora do BNH, motivo pelo qual deve ser excluída da lide (fls. 420/425).

**BANCO NOSSA CAIXA S/A** alega, em sede de preliminar, carência de ação, a ser declarada "*ex officio*", considerando que foi a própria autora noticiou nos autos a arrematação do imóvel gravado com hipoteca no contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual, falece o direito à revisão do contrato. No mérito, pugna pela observância da aplicação dos termos contratuais (fls. 465/470).

Com contra-razões (fls. 474/488).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 *caput*/§ 1º-A, do Código de Processo Civil.

### **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO**

Inicialmente, cabe ressaltar que não houve comprovação nos autos da ocorrência de arrematação do imóvel objeto do contrato em comento, razão pela qual rejeito a preliminar de carência da ação argüida pelo Banco Nossa Caixa S/A.

### **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

Quanto à alegada necessidade de inclusão da União no pólo passivo, não merece acolhida, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)*

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE**

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*

*(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)*

## **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

A parte autora alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.**

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

#### **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DO SIMC PARA TABELA PRICE**

A pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula que prevê o Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes, pela Tabela Price, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

#### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. *Agravo desprovido.*"

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

#### **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR**

Verifica-se que o índice estabelecido no contrato para a correção do saldo devedor é a Unidade Padrão de Capital em sua cláusula 6ª (fls. 17), assim, tendo em vista o respeito ao princípio ao *pacta sunt servanda*, entendo inadequada sua

substituição pelos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

### **LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%**

Parcial razão assiste ao Banco Nossa Caixa S/A, tendo em vista que o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

*d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;*

*e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;*

*f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.*

*Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."*

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E .2ª Turma:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.*

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)*

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispo do sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

#### **DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE**

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor devem ser utilizadas em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, não merece acolhida, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, *in verbis*:

"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes."

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)

Assim, inaplicável o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devendo ser efetuada a compensação nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes ou, sua restituição, caso estejam totalmente quitadas as parcelas do financiamento, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66**

A questão relativa ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-lei 70/66, já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma, do C. Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075/DF, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Ademais, esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

- 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*
- 2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*
- 3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*
- 4. Apelação desprovida."*

*(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*
- 4 - Recurso improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 02/02/2007)*

#### **DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC**

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.*

*(...)*

*IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.*

*(...)*

*XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)*

#### **LEI Nº 5.741/71**

Ressalte-se que o artigo 1º, da Lei nº 5.741/71 possibilitou ao credor optar por promover o procedimento de execução extrajudicial, nos termos dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, *in verbis*:

*"Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei."*

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OPÇÃO MAIS GRAVOSA AO DEVEDOR - CPC, ART. 20.*

- 1. As razões da embargante demonstram ter havido omissão no acórdão quanto à apreciação do Decreto Lei 70/66 frente aos artigos 620, 741 e 745 do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor.*
- 2. A opção ou não pela execução extrajudicial do imóvel, caso o mutuário não pague as prestações no vencimento, fica a cargo do credor, conforme dispõe o próprio artigo 1º da Lei 5.741/71. A opção pelo procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 foi exercida no contrato de financiamento firmado.*
- 3. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se à execução em processo judicial instaurado, com disposição para que o juiz, na qualidade de presidente do processo, ordene o modo pelo qual ela deva prosseguir. Desta forma, não incide este mandamento sobre disposições contratuais, que se submetem à normas de direito material.*
- 4. Cumpre reconhecer a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. Assim, os bancos, na condição de fornecedores de serviços, o que inclui o crédito, submetem-se às normas do CDC.*
- 5. Embargos conhecidos e parcialmente providos."*

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2004.03.00.073365-1, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13/03/2007, DJU 10/04/2007, p. 167)

## **VÍCIOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL**

A alegação da parte autora de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que a mutuária teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

*"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.*

- 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.*
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.*
- 3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.*
- 4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.*
- 5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito. "*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644*

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoam do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -*

*É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.*

*- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido. "*

*(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data::18/10/2005 - Página::104*

Por fim o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

*"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.*

- 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*
- 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*
- 3. Recurso especial parcialmente provido. "*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

## **DA REFORMA DA R. SENTENÇA**



Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada tão-somente para afastar a limitação dos juros em 10% ao ano.

## **FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA**

Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual, em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar argüida pelo Banco Nossa Caixa S/A, **dou parcial provimento** à sua apelação, para afastar a limitação dos juros em 10% ao ano e **nego seguimento** aos recursos da CEF e da parte autora, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.005844-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : RICARDO APARECIDO PASTENA -ME  
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária ajuizada por RICARDO APARECIDO PASTENA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a suportar a retenção de retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros tomadores de seus serviços, exigida pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para o fim de afastar da autora as regras relativas à retenção de onze por cento do valor bruto das notas fiscais ou recibos de prestação de serviços, nos termos da Lei nº 9.711/98, regulamentada pela Ordem de Serviço nº 209/99 do INSS.

**Apelante (Réu):** Sustenta, preliminarmente, que a demandante é parte ilegítima, bem como que as empresas contratantes dos seus serviços devem integrar o pólo ativo da ação, posto que a inovação legal trazida pela Lei nº 9.711/98 produz efeitos em suas respectivas esferas de direitos. Ademais, alega que a apelada não se enquadra no regime instituído pela Lei nº 9.317/96, sujeitando-se, assim, às regras impostas pela lei nº 9.711/98. Assevera, ainda, que a Lei nº 9.711/98 não institui ou majora tributo; apenas dá novo regramento à arrecadação através da substituição prevê hipótese de substituição tributária.

Com contra-razões.

**É o relatório.**  
**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela apelante. Deveras, embora a autora não seja a destinatária direta do preceito contido no art. 31 da Lei nº 8.212/91, não se pode deixar de reconhecer que ela sofre os efeitos imediatos do dispositivo, na medida em que deixa de perceber onze por cento do valor a que faz jus pela prestação de serviços ao tomador.

De se observar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico nesse mesmo sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - PRECEDENTES - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - VIOLAÇÃO REFLEXA.*

*1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o substituído tributário, na qualidade de contribuinte de fato, tem legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei 9.711/98, o que afasta a alegação de infringência aos arts. 6º e 267, VI do CPC.*

*2. No STJ também está pacificado o entendimento de que Sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substituto processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados.*

*3. A previsão do aspecto quantitativo da base de cálculo do tributo em questão (percentual mínimo do valor dos serviços será de 40% em relação ao valor total da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço), contida em norma infralegal (IN/INSS 69/2002), não é passível de impugnação pela via do recurso especial. A possível violação ao art. 31 da Lei 8.212/91 somente se daria por via reflexa.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p. 1)

Assim sendo, tenho que a apelada possui legitimidade e interesse em impugnar a nova sistemática instituída pela Lei nº 9.711/98.

Também não procede a alegação de necessidade da formação de litisconsórcio ativo entre a autora e as tomadoras de seus serviços, posto que não existe determinação legal neste sentido. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. ART. 31 DA LEI N.º 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98.*

*1. A empresa prestadora de serviço é parte legítima para discutir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, porquanto efetiva contribuinte da exação.*

*2. É desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a prestadora e a tomadora de serviço ante a ausência de determinação legal nesse sentido.*

*3. A alteração que a Lei nº 8.212/91 sofreu com a Lei nº 9.711/1998 não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.*

*4. A Lei nº 9.711/98 instituiu nova sistemática na forma de arrecadação da contribuição em debate, em que, por substituição, as empresas passam a figurar como responsáveis tributárias.*

*5. Recurso especial do INSS provido em parte. Recurso especial da Abeprest prejudicado.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 913422/SP, Processo nº 200602774177, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 24/04/2007, DJ DATA:01/06/2007 PG:00371)

Uma vez que afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito.

A autora insurge-se contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

*"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O preceito legal encontra arrimo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas institui nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.**

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.

III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

Todavia, conforme se depreende dos autos, a demandante é optante pelo SIMPLES, que, nos termos da Lei nº 9.317/96, implica em regime de arrecadação único que envolve diversos tributos federais. Portanto, a Lei 9.711/98, que instituiu o novo regime de arrecadação cristalizado no art. 31 da Lei nº 8.212/91, não se aplica à apelada, haja vista que esta já recolhe a referida exação de forma simplificada, calculada sobre o faturamento, base de cálculo incompatível com a eleita por aquela lei, qual seja a folha de salários.

O entendimento é assente no STJ, conforme se verifica do seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavaski, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.

2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o

valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 826180, Processo nº 200600210319, Rel. Min. Castro Meira, Julgado em 13/02/2007, DJ de 28/02/2007, p. 212)

Esta C. 2ª Turma adota a mesma orientação, conforme corrobora a ementa a seguir:

**"SIMPLES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NA LEI 8.212/91 COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. INAPLICABILIDADE.**

1 - As empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Impostos e Contribuintes das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - estão dispensadas do recolhimento da contribuição na ordem de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91.

2 - A Lei 8.212/91, em seu art. 31, estabelece que a contribuição social deverá incidir sobre as notas fiscais ou fatura emitidas pela empresa cedente de mão-de-obra, devendo ser recolhida pela empresa contratante, para que o referido valor seja compensado quando com a contribuição incidente sobre a folha de salário.

3 - Os contribuintes optantes do SIMPLES já recolhem a referida contribuição através do faturamento, portanto não sendo possível a aplicação sobre a folha de pagamento, dada a impossibilidade de compensação.

4 - Ademais, ainda que houvesse possibilidade de restituição, esta se apresenta com traços de empréstimo compulsório.

5 - Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 606032, Processo nº 199961020082869, Rel. Des Cotrim Guimarães, Julgado em 30/08/2005, DJU de 07/10/2005, p. 303)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação do réu, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.001406-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CRISPIM DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de execução de título executivo judicial, ajuizada por CRISPIM DA SILVA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, incisos II e III, c.c. artigo 705, ambos do Código de Processo Civil, homologando acordo constante do termo de adesão (fls. 222/224).

**Apelante:** CRISPIM DA SILVA GONÇALVES pretende a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, ter sido vítima de um engodo, posto que o acordo lhe trouxe prejuízos consideráveis, bem como não teve o crivo de seus advogados devidamente constituídos. Pugna pelo prosseguimento da execução (fls. 232/237).

Com contra-razões (fls. 242/251).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cabe ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

*"Súmula Vinculante nº 1*

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."*

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.*

*(...)*

*3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.*

*4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.*

*(...)*

*7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.*

*8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).*

*9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.*

*10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.*

*11. Apelação improvida."*

*(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).*

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.005986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS BARBOSA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por MARCOS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* homologou a transação firmada entre o exeqüente e a executada, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil (fls. 219/221).

**Apelante:** MARCOS BARBOSA pretende a reforma da sentença e o regular o prosseguimento da execução, questionando a validade da adesão via internet, vez que a eficácia de transações efetuadas deste modo é matéria que comporta grandes discussões no cenário jurídico nacional, ante a insegurança quanto à autoria de envio de dados a rede receptora, posto que qualquer pessoa ou instituição bancária detentora de dados de terceiros pode fazer-se passar mediante simples transmissão eletrônica de informações. Alega, ainda, que jamais teve a intenção de abdicar do direito de ação quanto aos demais índices expurgados senão àqueles efetivamente pagos pela CEF (fls. 229/241).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, homologando a transação entabulada entre as partes e extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

*"Súmula Vinculante nº 1*

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."*

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.**

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (*pacta sunt servanda*), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. *Apelação improvida.*"

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.*

(...)

*II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.*

(...)

*IV - Recurso especial improvido.*

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.007264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : ILDA HELENA D R F DE ARRUDA e outro

INTERESSADO : TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos opostos por MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA, contra a execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de TIREL - TIPOGRAFIA REZENDE LTDA e outros, objetivando a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução, ao argumento de que não exerceu cargo de direção na sociedade executada, até mesmo por ser detentora de apenas 5% do capital social, além de que não há provas nos autos que agiu em infração ao artigo 135, III do Código Tributário Nacional que **os julgou procedentes**, para afastar a embargante do pólo passivo da execução, desconstituir e autorizar o levantamento da penhora efetivada sobre seus bens, ao fundamento de que ao tempo do fato gerador e período da dívida ela não exercia a gerencia da sociedade executada, já que era sócia minoritária, com apenas 5% do capital social. Por fim, condenou a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, remetendo a decisão ao reexame necessário.

**Apelante:** a parte embargada pretende a reforma da sentença, para que, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, a parte embargante seja no pólo passivo da execução na qualidade de responsável, requerendo, por fim, a redução da verba honorária, para que seja fixada, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Contra razões.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do CPC, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.  
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a **responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."



(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.
3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

A verba honorária foi fixada moderadamente em 10% sobre o valor da causa, obedecendo aos limites dos §§ 3º e 4º, art. 20 do CPC, estando em consonância com a orientação desta Egrégia 2ª Turma, *in verbis*:

" TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Assim, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.000546-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : ANTONIO CARLOS DAL COLETO SALTO e outro

: FLAVIA MARIA JORDAO DE CASTILHO SALTO

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos de que a dívida do contrato habitacional do autor já se encontrava antecipadamente vencida, ensejando a execução do contrato, eis que o mesmo encontra-se em atraso desde abril/96, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o registro imobiliário da respectiva carta de arrematação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.002614-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** IGNIS COMUNICAÇÕES IND/ E COM/ LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, declarando subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução.

Por fim, condenou a embargante em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do débito (fls. 48/52).

**Apelante:** IGNIS COMUNICAÇÕES IND/ E COM/ LTDA pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por não terem sido requisitados os processos administrativos conforme pleiteado. No mérito, insurge-se contra as contribuições incidentes sobre o abono anual, ao Seguro de Acidentes do Trabalho, ao Salário-Educação, INCRA e SEBRAE. Questiona, ainda, o percentual da multa e dos juros. Pugna pela redução da verba honorária (fls. 64/90).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.*

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despcienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição

específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

### **CONTRIBUIÇÃO SOBRE 13º SALÁRIO**

Com efeito, considerando a natureza eminentemente salarial do décimo terceiro salário, mostra-se correta a incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DENOMINADO 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I - É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial de tal verba.*

*II - Apelação improvida.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 412047 Processo: 98030219685 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF300056404 Fonte DJU*

*DATA:10/10/2001 PÁGINA: 218*

*Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)".*

### **CONTRIBUIÇÃO AO SAT**

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

*"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I -*

*II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.*

*(...)"*

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base

de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.*

*I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.*

*III - Agravo provido."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).*

*"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.*

*A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."*

*(AMS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).*

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

*"(...)*

*As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.*

*Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.*

*O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.*

*(...)"*

*(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).*

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.*

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

## **CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE**

Com efeito, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

## **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA**

O artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL ao qual está atrelado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, autarquia federal, que recebeu a atribuição de executar o mencionado programa, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo, *in verbis*:

"§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar."

Observa-se que a LC 11/71 tratou apenas do Prorural e do Funrural, nada dispendo sobre a instituição do Incra.

Já o § 1º, art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao PRORURAL, tendo em vista ter sido englobada pela contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, "in verbis":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

1 - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995)

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Dessa forma, a contribuição ao INCRA nada tinha a ver com o FUNRURAL e, conseqüentemente, não foi revogada pela Lei 7.787/89.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.789/89, 8.212/91 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. É pacífico o entendimento de que a Contribuição destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Tributo de Intervenção no Domínio Econômico.*
  - 2. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não pode ser compensada, nos moldes do art. 66, da Lei 8.383/91, com a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, por não terem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.*
  - 3. Agravo Regimental não provido."*
- (STJ, AGRESP nº 815916, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008)

## **REDUÇÃO DA MULTA**

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

- 1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.*
  - 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*
  - 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*
  - 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*
  - 5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.*
  - 6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.*
  - 7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.*
  - 8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.*
  - 9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.*
  - 10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.*
- (TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

## **JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.**

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos

contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

**REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS**

O pedido de redução da condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."*

Assim, apresenta-se plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, que, de forma equitativa, reduzo para 10% sobre o valor da dívida, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.**

*I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.*

*II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.*

*III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.*

*IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.*

*V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.*

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.003903-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : IBATE S/A  
ADVOGADO : SIMONE FURLAN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ABATÉ S/A contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs em face da execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, em razão de a embargante ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Apela a embargante, requerendo, em síntese, a reforma da sentença, ao argumento de que em caso de desistência de ação judicial para inclusão do débito no programa REFIS, a verba honorária não deve ultrapassar o percentual de 1% do valor da dívida consolidada, a teor do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000, assim dispõe:

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º.!

Por sua vez, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5º (omissis)

§ 3º - Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê dos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

- a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
- b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
- c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e



105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ALÍQUOTA DE 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. REVISÃO DESSA QUANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo *adesão ao Refis*, serão devidos *honorários* advocatícios fixados em até 1% sobre o valor do débito consolidado.

Precedentes.

2. No caso concreto, o valor do débito consolidado é R\$ 17.000.000, 00 (dezesete milhões de reais). A incidência de 1% (um por cento) sobre tal valor totaliza R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Assim sendo, a revisão dessa quantia esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior, uma vez que não se tem hipótese de excepcionalidade, seja para menos, seja para mais.

3. Recurso especial não-provido."

( STJ, Resp nº 851223, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 06/11/2008)

Assim, com base na exposição acima, a verba honorária fixada pela sentença em favor do procurador da autarquia deve ser reduzida para 1% sobre o valor consolidado do débito.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reduzir a verba honorária para 1% sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.039763-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : ANTONIO SERGIO COLLEONE PICCOLO e outros

: ROSA MARIA LIBERALINO PICCOLO

: ROSEMA COLLEONE PICCOLO

ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 98.15.01773-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o despacho de fl. 94 e a certidão de fl. 96, **julgo prejudicada** a presente medida cautelar.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002115-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSEPHINA BENEDICTA FERNANDES  
ADVOGADO : MARCELO ANTUNES BATISTA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00166-9 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos de terceiros, opostos por JOSEPHINA BENEDICTA FERNANDES contra a execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de SIDNEY & FERNANDES LTDA, buscando a desconstituição da penhora recaída sobre bens de sua meação e sobre o imóvel de residência do casal e da entidade familiar, **julgou parcialmente procedente** os presentes embargos, para declarar a insubsistência da penhora recaída sobre o imóvel situado na rua Marechal Floriano nº 27, Alto da Ressaca, Mogi das Cruzes, por tratar-se de bem de família; declarando a subsistência da penhora sobre os demais bens apreendidos, ao fundamento de que não há nos autos provas de que os valores não recolhidos aos cofres da autarquia não foram revertidos em proveito da entidade familiar, deixando de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca

**Apelante:** a embargante postula a reforma da sentença, ao argumento de que requereu a produção de prova testemunhal comprobatória de seu direito à meação, o qual foi ignorado pelo magistrado *a quo*.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, consigno que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Se entendeu que não havia necessidade de produção de prova em audiência, por ser matéria de direito, é porque a questão já estava em condições de ser decidida.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II- A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Além disso, precluiu o direito da embargante de produzir prova testemunhal, já que, no momento da propositura da ação, não anexou, à petição inicial, o rol de testemunhas.

Neste sentido, segue a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. ART. 1.050 DO CPC.

1. De acordo com o art. 1.050 do Código de Processo Civil, na ação de embargos de terceiro, o rol de testemunhas deve ser entregue juntamente com a petição inicial, sob pena de preclusão.

2. Recurso especial provido."

(REsp 362.504/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 23/05/2006 p. 135)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009187-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : ANTONIO GARBELINI JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.00002-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Fls. 56/60. Trata-se de embargos de declaração opostos por **NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL** contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em embargos à execução fiscal que opôs em face do INSS, objetivando subtrair do título exequendo os valores relativos ao *pro-labore* previsto na Lei 7.787/89, negou seguimento ao seu recurso de apelação.

A autora alega, em suas razões de insurgência, que a decisão embargada padece de omissão, pois ao negar seguimento ao recurso, deixou de se pronunciar sobre a cobrança inconstitucional da contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, uma vez que está questão restou incontroversa, por falta de impugnação da autarquia.

É o relatório.

**DECIDO**

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece acolhida a alegação de que o r. decisão padece de omissão no que diz respeito ao *pro-labore*, pois a decisão embargada se pronunciou claramente sobre a matéria, ao mencionar que não estão sendo executados valores relativos à contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, já que não consta na CDA exigência relacionada com esta contribuição.

Ademais, por não estar sendo executada tal contribuição, a embargante não tem interesse em impugná-la.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.055142-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : CIA TROPICAL DE HOTEIS  
ADVOGADO : ROSANE ROSOLEN e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.30964-0 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 77/84 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente a impetração, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada expedisse certidão negativa de débito.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do reexame necessário (fl. 91)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A negativa do INSS em expedir a certidão postulada teve como fundamento o disposto no §8º do artigo 47 da Lei nº 8.212/91, que possui a seguinte redação:

*"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:*

*I - da empresa:*

*na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;*

.....

*§8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito-CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo."*

O parcelamento do débito, por construção doutrinária e jurisprudencial, era equiparado à moratória prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com a superveniência da Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento passou a ser considerado, de maneira expressa, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, espandendo eventual discussão quanto aos seus efeitos, tanto que o §2º do artigo 155-A do mesmo Código determina a aplicação subsidiária das disposições relativas à moratória.

O Código Tributário Nacional dispõe ainda, em seu artigo 205, *caput* e Parágrafo único, que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, que deverá ser expedida por força de requerimento do interessado, devendo ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do

requerimento na repartição. Estabelece também que terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No presente caso, a lei exige garantia apenas nas hipóteses de emissão de Certidão Negativa de Débito, não havendo disposição no sentido de que seja apresentada garantia para a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, o que demonstra a existência de direito líquido e certo da impetrante em obter tal certidão.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.*

*O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 833350, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.08.2006, p. 205, unânime)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.*

*1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.*

*2. Recurso especial não-provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 498143, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06.06.2006, p. 252, unânime)*

*ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO EM DIA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.*

*Não cabe ao INSS exigir garantia como condição para a expedição de certidão.*

*Se o parcelamento do débito está em dia e se não foi exigida caução para seu deferimento, o contribuinte faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 127416, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 17.06.2005, p. 501, unânime)*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE GARANTIA. PARCELAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, §8º, DA LEI Nº 8.212/91.*

*I - Exigência de garantia contida no artigo 47, §8º, da Lei de Custeio da Seguridade Social que se limita à hipótese de Certidão Negativa de Débito.*

*II - Exigência que também se afasta por aplicação do artigo 151 do CTN, seja pelo anterior enquadramento do parcelamento no conceito de moratória, seja pela atual expressa previsão no excogitado artigo (inciso V), dispondo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.*

*III - Precedentes do E. STJ.*

*IV - Recurso e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 224805, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 16.09.2005, p. 344, unânime)*

[Tab]Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao reexame necessário para que reconhecer o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

[Tab]Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059689-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ILDO LUIZ IORA E CIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS

: RAFAEL DAMIANI GUENKA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIVINO FERREIRA LIMA

: ANDREA TAPIA LIMA

No. ORIG. : 97.00.04840-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ILDO LUIZ IORA E CIA LTDA em face da sentença de fls. 161-168, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS julgou improcedentes os embargos à arrematação no que concerne ao pedido de anulação da arrematação, e extingui o feito, sem julgamento de mérito, no que se refere ao pedido de recálculo da dívida, nos termos do Art. 267, I, do CPC. Extingui, ainda, com base no Art. 267, VI, do mesmo diploma legal, o feito quanto ao pedido de exclusão de uma linha telefônica do montante dos bens penhorados.

Aduz a apelante, em síntese, que houve excesso de execução e que a arrematação do bem se deu por preço vil.

Como bem asseverou o MM. Juízo *a quo* os bens não foram leiloados por preço vil.

O conceito de "preço vil" não decorre apenas da comparação entre o preço ofertado e o valor da dívida a ser satisfeita. Igualmente cumpre comparar o valor da arrematação com o preço de mercado do bem, assim evitando que o executado sofra prejuízo considerável, desproporcional e inútil para satisfação do credor. Deve ainda ser levada em consideração a natureza do bem, que pode ser de difícil arrematação, ou não ter um mercado suficientemente definido para que se possa realmente atribuir-lhe um valor, como no caso das obras de arte.

Em todo caso, nunca se pode considerar desprezível oferta igual ou superior à metade do valor da avaliação.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO - AVALIAÇÃO DO BEM - IMPUGNAÇÃO - DECISÃO NÃO AGRAVADA - PRECLUSÃO - INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE E DE POSSÍVEIS CREDITORES PRECEDENTES OU PREFERENCIAIS - DESNECESSIDADE - PREÇO VIL - ARREMATAÇÃO POR MAIS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - INEXISTÊNCIA.

1. Não se conheceu da alegação de inobservância do procedimento de impugnação à avaliação do bem penhorado porque precluso o direito de atacar a decisão que a indeferiu liminarmente. Este fundamento restou inatado no recurso especial.

2. Ausente qualquer prejuízo ao exequente ou aos demais possíveis credores da parte executada na inexistência de intimação prévia à arrematação, reputa-se válida a arrematação.

3. Arrematação de bem penhorado por mais da metade do valor da avaliação não é considerado preço vil para a jurisprudência desta Corte.

4. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se o acórdão paradigma não possui semelhança fática com o acórdão recorrido.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido."

(REsp 1052691/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJE 26/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL.

1. Considera-se preço vil se a arrematação ocorrer por menos da metade da avaliação.

2. Caracteriza-se a vileza quando a alienação judicial ocorre por apenas 33,3% do valor do bem.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 938778/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 26/06/2007, pub. DJ 08/08/2007, pág. 372)

Trata-se de bens de difícil avaliação e comercialização: 01 balcão refrigerador avaliado em R\$ 1.300,00; 01 balcão refrigerador para lanchonete m.2.5, no valor de R\$ 8.000,00; um balcão tipo estufa, R\$ 3.000,00; 01 balcão seco, R\$ 3.000,00; e 01 caixa envidraçada, R\$ 3.000,00, conforme fl. 145.

Todavia, ocorreu a arrematação, em leilão, de todos bens acima descritos, perfazendo o total de R\$ 14.490,00 (quatorze mil quatrocentos e noventa reais), de uma avaliação de R\$ 22.850,00, resultando em aproximadamente o valor de 63% da avaliação.

É perfeitamente natural que os bens se tenham desvalorizado após a avaliação, e também não se poderia esperar que esses bens, por sua natureza, alcançassem em leilão judicial valor próximo àquele que se pagaria para comprá-lo em uma revendedora.

De toda sorte, o lance vencedor foi superior à metade do preço atribuído judicialmente.

Por outro lado, o montante obtido em favor do exequente é relevante, qualquer que tenha sido o total da execução, que a apelante, aliás, sequer embargou.

Verifica-se também, que não há nenhuma nulidade, pois a alienação do bem penhorado será efetivada pelo lance de maior valor, que poderá ser inferior ao da avaliação, uma vez que foram publicados os editais.

Assim, correta a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação.

A extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de recálculo do montante da dívida não merece retoques, uma vez que o pleito deveria ter sido apresentado em sede de embargos à execução e não após a arrematação. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064420-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00040-6 1 Vr PORTO FELIZ/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ATI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs em face da execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, requerendo o reconhecimento de exigência de verbas indevidas, cobrança em duplicidade, de nulidade do título e exibição do procedimento administrativo, bem como a produção de perícia técnica, **julgou-os improcedentes**, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, em razão das alegações da embargante ser insuficiente para mitigar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor do débito.

Apela a embargante, sob os mesmos argumentos ora transcritos, afirmando ser indevida a condenação de honorários advocatícios em sede de embargos do devedor.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às fls. 167/169 dos autos, a autarquia noticia que a embargante aderiu, nos termos da Lei 9.964/00, ao Programa de Recuperação Fiscal em 26 de abril de 2000, sendo excluída em 10 de março de 2005. Diante disso, requer a extinção dos embargos, já que a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, faz com que desapareça o objeto dos presentes embargos.

È importante consignar, que a parte embargante foi intimada para se manifestar sobre o requerimento do embargado, quedou-se inerte, conforme demonstra a certidão de fls 172 dos autos.

Com efeito, o art. 3º, I e IV da Lei 9.964/2000, assim dispõe, *in verbis*:

" Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;"

Dessa forma, se a aderência ao REFIS acarreta ao devedor embargante o reconhecimento da legitimidade da dívida impugnada, não há o porquê dar prosseguimento ao embargos executivos que teve seu objeto esvaziado.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. "REFIS".

ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO.

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, *mutatis mutandi*, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.

3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS". Precedentes: REsp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.

5. Agravo Regimental desprovido."

( STJ, ADRESP nº 726293, 1ª Turma, rel Luiz Fux, DJ 29-03-2007, pág. 219).

Quanto à verba honorária, sendo a execução e os respectivos embargos feitos distintos e inconfundíveis, são devidos diferentes honorários.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE EXECUTADO. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERENTES VERBAS HONORÁRIAS. MERA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO *IN LIMINE* DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTE PRECLUSÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO DA QUANTIA COBRADA NÃO ILIDE A SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO PROVIDO.

- Independência entre execução fiscal e embargos do devedor. Autonomia que enseja diferentes honorários. Precedentes do STJ.

- Possibilidade de fixação *in limine* em ação de execução fiscal a favor da Fazenda Pública, em caso de pagamento imediato. Como a decisão tem caráter provisório, é descabido falar em preclusão.

- Inexiste preceito legal sobre o momento processual adequado ao arbitramento de honorários em processo de execução. *In casu*, a parcial procedência dos embargos levou à substituição de uma das CDA's. Incontroverso que, nesses autos, a verba honorária foi compensada (art. 21 do CPC). Só com o quantum exato da cobrança tornou-se possível a fixação dos honorários no executivo fiscal.

- Verba honorária indissociavelmente ligada à noção de sucumbência.

Como o executado não pagou o débito de início, sucumbiu.

Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200403000422311, 5ª Turma, Data da decisão: 13/12/2004, DJU DATA:16/02/2005 P. 264)

Dessa forma, sendo a embargante sucumbente no objeto da demanda, é mais que pacífico que responda pelo ônus da sucumbência, a teor do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

( STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, mantenho a verba honorária fixada na sentença, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.



São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA  
: ELLEN SIMONE BALIEIRO SANTOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.14795-9 6 Vt SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TABOÃO DA SERRA - SP, com o fito de que seja afastada a exigibilidade do adicional de 2,5% (dois inteiros e meio por cento) sobre a alíquota referente as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 84/96.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a ordem pleiteada.

**Apelante (Impetrante):** Alega, em síntese, que o artigo 2º da Lei Complementar nº 84/96, ao majorar em 2,5% a alíquota aplicável às instituições financeiras, viola o princípio constitucional da isonomia, pelo que há de ser afastada.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo improvimento do apelo.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

A impetrante se insurge contra a alíquota adicional prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 84/96, nos seguintes termos:

*"Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º."*

A redação do preceito legal foi posteriormente reproduzida pelo artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, *in verbis*:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*  
*(omissis)*

*§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é*

*devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"*

Dos preceitos normativos transcritos, não vislumbro qualquer violação ao princípio da isonomia.

Com efeito, tal postulado consiste em conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Procurando conferir concretude a tal diretriz, o legislador constitucional fez inserir, na Lei Maior, o artigo 145, §1º, e o artigo 150, II, os quais assim dispõem:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."*

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"*

*Dos supramencionados dispositivos, depreende-se que o discrimen é necessário como fator de busca da efetiva equalização entre os contribuintes. O que se veda é a diferenciação infundada e desproporcional."*

Uma das formas de discriminação autorizada é aquela realizada com base na capacidade contributiva do sujeito. Consoante com o critério eleito pelo legislador, tal capacidade se revela mais elevada nas entidades previstas no *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 84/96.

Assim, não há qualquer violação à Constituição Federal quando a lei estabelece alíquota diferenciada aplicável a contribuinte que se encontra em situação peculiar, por exercer atividade econômica específica e que revela maior capacidade contributiva, como é o caso das entidades que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o entendimento pacífico da C. 2ª Turma deste Tribunal, segundo corroboram os seguintes arestos:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE 2,5%. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. É constitucional a exigência da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) à contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre a folha de salários de instituição financeira, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/89, pois em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (arts. 150, II e 145, § 1º, C.F.). Precedentes desta Segunda Turma e da E. Primeira Seção desta Corte.*

*2. Recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180497, Processo nº 97030353010, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Julgado em 28/11/2006, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

**TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.789/89 E 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE**

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL EXIGIDO POR LEI.**

*I - a isonomia implica em se reconhecer as desigualdades reais existentes entre os contribuintes. Não pode a lei, ignorando que são diferentes, tratá-los de maneira igual, sob pena, aí sim, de se atentar contra o princípio da igualdade.*

*II - Não fere os princípios da isonomia ou da igualdade tributária o adicional de 2,5% relativo às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras, previsto na Lei n.º 7.789/89, art. 3º, I, § 2º e na Lei n.º 8.212/91, art. 22, I, § 1º.*

*III - Revestindo-se a contribuição a contribuição da empresa da natureza jurídica de imposto, aplica-se-lhe não só o princípio da isonomia (CF, arts. 5º, caput e 150, II), como também o da capacidade contributiva, ex vi do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.*

*IV - Relativamente ao empregador a contribuição para a Previdência Social tem a natureza jurídica de imposto. Trata-se de tributo não vinculado a uma contraprestação estatal. Daí que o adicional entelado não atenta contra o princípio da correlação entre custeio e benefício.*

*V - Lei Complementar. Desnecessidade. A Constituição Federal (art. 195) não exige que a majoração da alíquota se dê por tal espécie normativa.*

*VI - Recurso improvido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 402310, Processo nº 97030880606, Rel. Juiz Aricê Amaral, Julgado em 14/11/2000, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação cautelar, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, confirmando a orientação firmada por esta Corte. O referido julgado restou ementado da seguinte forma:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL. § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.**

*A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão nº 1/94 e Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente).*

*Liminar a que se nega referendo. Processo extinto.*

(STF, Pleno, AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR nº 1109/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 14/11/2000, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00032 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 135-139)

Portanto, não merece reparos a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro  
: ITAU SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária proposta por SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e ITAÚ SEGUROS S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por objeto a cobrança de contribuição previdenciária com base de cálculo ou fato gerador consistente nos pagamentos realizados a corretores em razão dos serviços que prestam aos segurados por conta de contratos de seguros, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, ou, subsidiariamente, que declare a inexistência de relação jurídica que lhes obrigue ao recolhimento da referida exação com a majoração de alíquota em 5% (cinco por cento) com relação àquela prevista na Lei Complementar nº 84/96. Outrossim, requerem o afastamento da obrigação de continuar recolhendo as contribuições sociais devidas ao INSS com a alíquota adicional de 2,5%, conforme preceitua o §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

**Apelante (Autoras):** Alegam que os corretores de seguros não se prestam às seguradoras, mas aos segurados, sendo que a respectiva comissão é paga por ordem e conta destes últimos, razão pela qual essa remuneração não se enquadra no campo de incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212. Ademais, assevera que a exigência do adicional de 2,5% apenas para as pessoas referidas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, viola o princípio da isonomia. Por fim, sustenta que a Lei nº 9.876/99, que elevou a alíquota de contribuição da exação, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, posto que esta última é hierarquicamente superior àquela.

Com contra-razões.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, dispõe o artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

As apelantes pretendem o afastamento da referida exação, sob a alegação de que os corretores não lhe prestam serviços, mas sim aos segurados, cujos interesses representam perante as primeiras.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os a atividade exercida pelo corretor de seguros configura hipótese de prestação de serviços de intermediação em favor das companhias de seguro na comercialização de seus produtos. Enquadra-se, pois, no conceito de prestação de serviços autônomos por contribuintes individuais, ensejando a incidência da exação em apreço.

Observe-se que a mera impossibilidade do corretor de seguro ser empregado ou manter relação de direção com a companhia seguradora, conforme preceitua a Lei n. 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão que lhe é paga pela seguradora em contraprestação aos serviços prestados.

A fim de corroborar a tese, colaciono os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGURO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. GENERALIDADE.**

I - Na Lei nº 8.212/91 a definição de segurado, em face da generalidade atribuída ao conceito "serviços", tem adequação na hipótese de intermediação realizada pelo corretor em favor das companhias de seguro.

II - "Por outro lado, a obrigatoriedade da intermediação do corretor na comercialização de seguros, imposta pela Lei n. 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão que lhe é paga pela seguradora em contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Tal remuneração, portanto, configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96". (MC 9233/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005 p. 139).

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 259675/MG, Processo nº 200000495042, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 27/05/2008, DJE DATA:07/08/2008)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO.**

1. A remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96.

2. A referida legislação complementar, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação do arts. 17, b, da Lei 4.594/64 e 125, b, do Decreto-Lei n. 73/66.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 600215/RJ, Processo nº 200301869396, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 09/05/2006, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETORES DE SEGUROS -INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEI Nº 8.212/91 - ISONOMIA, IGUALDADE E CAPACIDADE TRIBUTÁRIAS.**

(...)

3 - A LC 84/96, em seu artigo 1º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por

*trabalho prestado sem vínculo empregatício - de modo a poder exigir-la legitimamente, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.*

*4 - A seguradora paga a comissão ao prestador de serviços, que funciona como intermediário entre o beneficiário e a empresa, incidindo, em razão disso, a contribuição social prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.*

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260750/SP, Processo nº 200703990491813, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 25/11/2008, DJF3 DATA:04/12/2008 PÁGINA: 913)

Assim, a r. decisão recorrida não merece nenhuma reforma neste ponto.

Do mesmo modo, não convence a argumentação expendida pelas apelantes no sentido de que a Lei nº 9.876/99 não poderia majorar a alíquota da contribuição já prevista pela Lei Complementar nº 84/96, porquanto tal hipótese consubstanciaria revogação da segunda pela primeira, o que seria inviável, tendo em vista que esta seria norma hierarquicamente inferior em relação à primeira.

Todavia, não se faz necessário adentrar ao mérito da controvertida discussão quanto à existência, ou não, de relação de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária.

Deveras, a via da lei complementar foi utilizada para fazer frente à norma que derivava da conjugação do art. 195, §4º, com o art. 154, I, ambos da Constituição Federal, tendo em vista que a hipótese abstrata de incidência eleita para o tributo não se encontrava prevista nos incisos do seu artigo 195.

Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a Carta Maior passou a prever expressamente a possibilidade da União instituir contribuições sociais incidentes sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física prestadora de serviço, mesmo que sem vínculo empregatício, de modo que restando fulminada a necessidade de lei complementar para instituir a exação. Após essa reforma, a Lei Complementar nº 84/96 foi recepcionada como lei ordinária, para que pudesse se adequar à nova configuração constitucional, tornando-se, pois, materialmente ordinária.

Seguindo essa lógica, o legislador houve por bem editar a Lei Ordinária nº 9.876/99, a qual, a par de elevar a alíquota das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos prestadores de serviços de 15% para 20%, ainda revogou, de forma expressa, a Lei Complementar nº 84/96, sem que disso decorresse qualquer vício de inconstitucionalidade.

Destaque-se que a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 tem sido reiteradamente reconhecida por esta Corte, conforme fazem crer os seguintes arestos:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I e IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.*

*1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".*

*2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").*

*3. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99 segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal.*

*4. Apelação a que nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298834, Processo nº 200061000455156, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Decidido em 22/04/2008, DJU DATA:02/05/2008 PÁGINA: 589)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265739, Processo nº 200061000107282, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Decidido em 26/06/2007, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 916)

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, não vislumbrou, num primeiro momento, qualquer inconstitucionalidade no que concerne à revogação da Lei Complementar nº 84/96 pela Lei nº 9.876/99, consoante se depreende do seguinte julgado:

**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.**

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.

(STF, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2110-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566)

As apelantes ainda se insurgem quanto à aplicação da alíquota adicional prevista no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(omissis)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é

*devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"*

O dispositivo legal em testilha busca amparo no art. 195, §9º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005, conforme segue:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*(...)*

*§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"*

E nem se diga que referida norma viola o princípio da isonomia.

Com efeito, o postulado consiste em conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Procurando outorgar concretude a tal diretriz, o legislador constitucional fez inserir na Lei Maior o artigo 145, §1º, e o artigo 150, II, os quais dispõem, *in verbis*:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."*

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"*

Dos supramencionados preceitos, depreende-se que o *discrímen* é necessário como fator de busca da efetiva equalização entre os contribuintes. O que se veda é a diferenciação infundada e desproporcional.

Uma das formas de discriminação autorizada é aquela realizada com base na capacidade contributiva do sujeito.

Consoante com o critério eleito pelo legislador, tal capacidade se revela mais elevada nas entidades presentes no rol do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, não há qualquer violação à Constituição Federal quando a lei estabelece alíquota diferenciada aplicável a contribuinte que se encontra em situação peculiar, por exercer atividade econômica específica e que revela maior capacidade contributiva, como é o caso das empresas seguradoras. Esse é o entendimento pacífico da C. 2ª Turma deste Tribunal, segundo corroboram os seguintes arestos:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE 2,5%. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1. É constitucional a exigência da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) à contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre a folha de salários de instituição financeira, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/89, pois em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (arts. 150, II e 145, § 1º, C.F.). Precedentes desta Segunda Turma e da E. Primeira Seção desta Corte.**

**2. Recurso desprovido.**

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180497, Processo nº 97030353010, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Julgado em 28/11/2006, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

**TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.789/89 E 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE**

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL EXIGIDO POR LEI.**

*I - a isonomia implica em se reconhecer as desigualdades reais existentes entre os contribuintes. Não pode a lei, ignorando que são diferentes, tratá-los de maneira igual, sob pena, aí sim, de se atentar contra o princípio da igualdade.*

*II - Não fere os princípios da isonomia ou da igualdade tributária o adicional de 2,5% relativo às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras, previsto na Lei n.º 7.789/89, art. 3º, I, § 2º e na Lei n.º 8.212/91, art. 22, I, § 1º.*

*III - Revestindo-se a contribuição a contribuição da empresa da natureza jurídica de imposto, aplica-se-lhe não só o princípio da isonomia (CF, arts. 5.º, caput e 150, II), como também o da capacidade contributiva, ex vi do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.*

*IV - Relativamente ao empregador a contribuição para a Previdência Social tem a natureza jurídica de imposto. Trata-se de tributo não vinculado a uma contraprestação estatal. Daí que o adicional entelado não atenta contra o princípio da correlação entre custeio e benefício.*

*V - Lei Complementar. Desnecessidade. A Constituição Federal (art. 195) não exige que a majoração da alíquota se dê por tal espécie normativa.*

*VI - Recurso improvido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 402310, Processo nº 97030880606, Rel. Juiz Aricê Amaral, Julgado em 14/11/2000, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação cautelar, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, confirmando a orientação firmada por esta Corte. O referido julgado restou ementado nos seguintes termos:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL. § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.**

*A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão nº 1/94 e Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente).*

*Liminar a que se nega referendo. Processo extinto.*

(STF, Pleno, AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR nº 1109/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 14/11/2000, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00032 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 135-139)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GERALDO DOS SANTOS ROSA e outros

: GILBERTO JOSE MOREIRA

: GILBERTO LUIS DE SOUZA

: GILBERTO NUNES

: GILBERTO PACHECO BARBOSA

ADVOGADO : JOAO JORGE BIASI DINIZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERIKA FERREIRA DA SILVA e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por GERALDO DOS SANTOS ROSA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



**Decisão:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução em relação aos autores GERALDO DOS SANTOS ROSA, GILBERTO JOSÉ MOREIRA e GILBERTO NUNES, nos termos do artigo 795 e do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF. Homologou, por sentença, a transação efetivada entre GILBERTO LUIS DE SOUZA, GILBERTO PACHECO BARBOSA e a CEF, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 235/236).

**Apelantes:** GERALDO DOS SANTOS ROSA e outros pugnam pelo prosseguimento da execução, aduzindo, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução deixando de conceder aos autores vista dos autos para que se manifestassem quanto aos valores creditados, eis que não ocorreu a integral satisfação da obrigação (fls. 242/246).

Com contra-razões (fls. 255/261).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos dos artigos 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acatando os cálculos apresentados pela executada, além das transações extrajudiciais, sem conceder aos exequentes a oportunidade para que se manifestassem sobre os valores apurados, bem como aos acordos previstos na LC nº 110/01.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

*"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."*

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, haja vista que os apelantes não foram intimados para que manifestassem sobre os valores apurados pela apelada, bem como aos acordos previstos na LC nº 110/01, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.***

*Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)*

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade dos autores se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela CEF, bem como aos acordos previstos na Lei Complementar nº 110/01, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.004912-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : TUFFY SAID JUNIOR e outro

: TUFFY SAID

ADVOGADO : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS e outro

DECISÃO

**Sentença:**proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por Tuffy Said Júnior e outros contra a execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face CONSTRUTORA INDÚSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA e outros, alegando ilegitimidade ativa e passiva de parte, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, cerceamento de defesa e a carência de ação no que diz respeito à cobrança da multa, afirmando, no mérito, que não pode aceitar a cobrança de dívida fundiária sem determinação do período, **julgou parcialmente procedentes** os presentes embargos, para afastar os embargantes do pólo passivo da execução, determinando a substituição da CDA, para que a execução prossiga pelo novo montante apresentado pela CEF, às fls 114 dos autos 2000.61.02.004913-5, de R\$ 10.659,44 (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), deixando de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

**Apelante:** a CEF requer a reforma da sentença, para que os sócios da empresa executada sejam mantidos no pólo passivo da execução., a teor do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, afirmando que a falta de recolhimento das contribuições fundiárias configura infração a lei

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Primeiramente, verifico inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, ao caso, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, in verbis:

"Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida fundiária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
  2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
  3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
  4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
  5. Recurso especial provido."
- (STJ, Resp nº 1069916, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 21-10-2008)

No presente caso, o nome dos embargantes consta da CDA, às fls. 15, e não há prova nos autos de que não agiram com infração ao artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Além do mais, não demonstraram que não eram sócios da empresa e nem exercia cargo de direção da sociedade executada ao tempo da geração da dívida, devendo ser mantidos no pólo passivo da execução.

Honorários advocatícios mantidos como fixados pela sentença.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para manter os sócios no polo passivo da execução, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.004913-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CONSTRUTORA INDL/ E COM/ SAID LTDA  
ADVOGADO : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**Sentença:**proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por CONSTRUTORA INDÚSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA em face da **FAZENDA NACIONAL**, alegando ilegitimidade ativa de parte, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, cerceamento de defesa e a carência de ação no que diz respeito à cobrança da multa, afirmando, no mérito, que não pode aceitar a cobrança de dívida fundiária sem determinação do período, **julgou parcialmente procedentes** os presentes embargos, determinando a substituição da CDA, para autorizar o prosseguimento da execução pelo novo montante apresentado pela CEF, às fls 114 destes autos, de R\$ 10.659,44 (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), deixando de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

**Apelante:** a embargante requer a reformada da sentença, sustentando que uma vez reconhecido o pagamento de parte da dívida, a CDA e execução restaram nulas por falta de título, além de causar cerceamento de defesa, por não conter o período da dívida, Afirma que, em razão do princípio constitucional da equidade e por ausência de dolo ou má-fé, a multa não pode ser exigida.

**Apelante:** a CEF requer a reforma da sentença, para os sócios da empresa executada sejam mantidos no pólo passivo da execução., a teor do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a CDA contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o período, o valor originário e os consectários da dívida, assim como seu fundamento legal.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos. Ademais, a sentença já determinou a substituição da mesma.

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, por ter previsão no art. 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.036/99, não há que se falar em falta de equidade da administração ou caráter confiscatório do percentual de multa moratória cobrado, mas sim de penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, veja-se o que dispõem os seguintes arestos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.  
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.
- II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.
- III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.
- IV - Recurso especial improvido.  
( STJ, Resp. nº 660692, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 13-03-2006, pág. 198)

A petição recursal CEF não ataca os fundamentos do **decisum**, insurgindo-se sobre questões que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, sem abordar questões relacionadas com a legitimidade passiva dos sócios, prevista no art. 135, III da CTN. Assim, não há de se apreciar as razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.008554-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de execução de título judicial, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, pautado na conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, julgou extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 166).

**Apelante:** JOSÉ RODRIGUES PEREIRA sustenta, em síntese, que não ocorreu a integral satisfação da obrigação, vez que os critérios utilizados pela Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de liquidação mostraram-se incorretos (fls. 170/174).

Com contra-razões (fls. 435/440).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou seu convencimento, julgando extinta a execução, ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

*I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.*

*II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.*

*III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.*

*IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.*

*V - Apelo improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.06.005041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : GERALDO WALTER MACCAGNAN e outro  
: NURONIBAR AMBRIZZI MACCAGNAN  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO e outro  
INTERESSADO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra sentença que, nos autos de embargos de terceiros apostos por Geraldo Wálter Maccagnan e por Nuronibar Ambrizzi Maccagnan em face da constrição judicial efetivada pela autarquia sobre 1/6 do bem imóvel de posse dos embargantes, adquirido, em 05 de agosto de 1993, dos executados Construtora Perímetro Ltda e de José Aparecido Torres, por meio de contrato particular de venda e compra de imóvel, **julgou procedentes** referidos embargos, para cancelar o aresto e as penhoras realizadas sobre 1/6 do imóvel, em questão, Matriculado no 2º CRI sob nº 34.876, localizado na rua Jequitibá, lote 05, quadra 08 do loteamento Jardim América, São José do Rio Preto/SP, ao fundamento de que a Súmula 84 do STJ faculta ao adquirente de boa-fé e possuidor de título aquisitivo de propriedade imóvel, ainda que sem registro imobiliário, a oposição de embargos de terceiros, fundados na defesa da posse. Com base na documentação juntada aos autos, às fls 20/53, afirma que os embargantes exerceram regularmente a posse de boa-fé sobre o imóvel, bem como não há falar em fraude à execução, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado em 16 de janeiro de 1995, posteriormente à aquisição do bem.

Por fim, condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o INSS, afirmando, em síntese, que o simples contrato de compromisso de compra e venda, por ser preliminar e não ter natureza de direito real não é oponível a terceiro, bem como não é instrumento capaz de transmitir o domínio. Afirma que a Súmula 84 do STJ não se aplica ao caso, mas sim aos contratos de compra e venda de lotes urbanos. Sustenta, ainda, a ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em novembro de 1994 e a escritura definitiva somente foi lavrada em julho de 1997. Por fim, requer o afastamento da condenação em honorários advocatícios, em razão de não ter dado causa à propositura da ação, caso contrário, sejam adequados aos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, *in verbis*::

84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse.

III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé.

IV - Apelação provida."

( TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra empresa do ex- proprietário do imóvel. A teor da Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.

- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como consequência do reexame necessário."

(TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914)

Constata-se, nos autos, que a embargante é possuidora de boa-fé, já que a transação imobiliária foi firmada em 05 de agosto de 1993 e o executivo fiscal foi ajuizada em 09 de janeiro de 1995, não havendo falar em fraude à execução.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel ocupado como moradia da entidade familiar, não importa se a título de propriedade ou de posse, tem proteção constitucional e conseqüentemente da Lei 8.009/90. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.



2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Assim, não há que se falar em constrição sobre bem imóvel ocupado pela entidade familiar, ainda que o possua a título de contrato de compromisso de compra e venda sem registro imobiliário.

Não se vislumbra nos autos que dívida, em execução, se insere nos casos previstos no artigo 3º, I a VII da Lei 8.009/90.

Além disso, considerando as disposições do art. 5º da Lei 8.009/90, não há provas nos autos de que a embargante é proprietária de outro imóvel, a ensejar a penhora do bem em questão.

A condenação em honorários nos autos de embargos de terceiro se justifica pela necessidade de constituição de advogado para atuar perante o Judiciário, visando preservar o direito do legítimo possuidor/proprietário do bem constrictado, indevidamente, em execução.

Assim, não assiste razão à autarquia pretender a exclusão da condenação da referida verba, já que foi ela quem requereu indevidamente a penhora do imóvel, deixando de considera o direito de posse da entidade familiar embargante, o que ensejou a propositura dos presentes embargos; dessa foram, sendo a autarquia vencida na demanda, deve responder pelo ônus da sucumbência.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

( STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

Todavia, entendo que o ilustre magistrado "a quo", ao arbitrar os honorários em favor do patrono do embargante vitorioso, deveria fazê-lo em consonância com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando a complexidade e grau de zelo do profissional.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial sedimentada nesta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME NECESSÁRIO. PATRIMÔNIO DE TERCEIRO ILEGITIMAMENTE ATINGIDO. HONORÁRIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA.

I - Patrimônio de terceiro ilegitimamente atingido por esbulho judicial em ação de execução fiscal, tendo em vista acordo de partilha realizado por ocasião de separação judicial.

II - Honorários fixados segundo apreciação equitativa do juiz. Inteligência do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

III - Remessa oficial não provida.

(TRF - 3ª Região, REO 200203990326520, 3ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Data da decisão: 23/04/2003, DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 362)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para adequar a verba honorária aos termos do art. 20, § 4º do CPC, e reduzi-la para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.007267-5/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO  
APELANTE : SUPERMERCADO PAG POKO LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, impugnando a multa cobrada e a contribuição destinada ao Salário Educação instituída pelo DL 1.422/75, **julgou-os improcedentes**, condenando a embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor em execução.

Apela a parte embargante sustentando a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao Salário Educação prevista no DL 1.422/75.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que lhe era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.**

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.
2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).
3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.

6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.

7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.

8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.

9. Apelação não provida.

( TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

( STJ, Resp 596050, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.003185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RADIAL TRANSPORTES S/A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Sentença:**proferida em sede de ação anulatória de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ajuizada por RADIAL TRANSPORTE S/A em face do INSS, objetivando o reconhecimento de que a NFLD nº 32.457.834-2 contempla valores tributários indevidos, consubstanciados na contribuição incidente sobre o 13º salário, no Salário Educação e no *pró-labore* previsto nas Leis 7.787/89 e 8.212/91,  **julgou improcedente** o pedido formulado na inicial, mantendo a NFLD nº 32.457.834-2, ao fundamento de que os pagamentos que a autora entende indevidos estão sendo discutidos em juízo sem trânsito em julgado favorável à autora, não podendo valer-se dessa situação para eximir-se do pagamento de outras contribuições sociais, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

**Apelante:** a autora pretende a reforma da sentença sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 28, §7, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...).

§7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

De outro lado, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 612/92 estava assim vazado:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

Na mesma linha, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 2.173/97 estatua:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 6º A gratificação natalina - 13º salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora visualiza na redação do art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91 a impossibilidade de se calcular a contribuição previdenciária sobre gratificação natalina separadamente dos valores recebidos a título de salário no mês de dezembro do mesmo ano, mediante tese que, caso acolhida, diminuiria sobremaneira o *quantum* despendido em favor do INSS, tendo em vista os limites contributivos de que tratavam as tabelas do art. 22 dos aludidos decretos.

Porém, não se constata que os Decretos nºs 612/92 e 2.173/97 tenham desbordado dos limites do poder regulamentar, pois o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91 apenas determina que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, nada permitindo a interpretação de que estaria o legislador se referindo ao salário **do mês de dezembro**, restando evidente o intento de estabelecer que os valores correspondentes **estão sujeitos a contribuição previdenciária**.

Nem poderia ser outro o entendimento, por força da necessária consideração de que a todo benefício deve corresponder fonte de custeio. Assim, se os beneficiários da Previdência Social recebem gratificação natalina destacada do benefício do mês de dezembro, deve a despesa ser custeada pela contribuição previdenciária calculada sobre as quantias recebidas por trabalhadores da ativa a tal título separadamente do salário, não se podendo falar em soma das quantias para incidência de alíquota única sobre o total.

Cabe reconhecer que muita discussão a matéria tem despertado na Jurisprudência, fixando-se, porém, que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado do décimo terceiro salário passou a ter explícito amparo em lei, tendo em vista a redação de seu art. 7º, §2º, assim vazado:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário

(...).

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Vê-se, portanto, que, se antes da edição da Lei nº 8.620/93 alguma dúvida poderia haver quanto à incidência de contribuição previdenciária em separado sobre o décimo terceiro salário, restou a mesma posteriormente superada, pois as disposições dos Decretos nº 612/92 e 2.173/97 findaram acobertadas por lei que explicitamente referendou a providência imposta pelo regulamento.

Nesse sentido, posição firmada no C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.
2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.
3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, § 2º, desse diploma normativo.
4. *Recursos especiais improvidos.*" (STJ, REsp nº 415.604/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 227).

No sentido de que nenhuma ilegalidade resulta das normas regulamentares, anote-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEGALIDADE.

1. O decreto nº 612/92 não desborda do seu poder de regulamentar ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante apuração, em separado, da tabela de que trata o artigo 22, sendo perfeitamente compatível com a dicção do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.
2. Merece, portanto, reforma a sentença para que o cálculo da contribuição obedeça a norma em questão, durante todo o período, segundo entendimento majoritário da Primeira Seção desta Corte." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 390.168/PR, 2ª Turma, Rel. Juiz Ramos de Oliveira, v.u., publicado no DJ de 19 de setembro de 2001, p. 349).

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que lhe era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.
2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).
3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.
8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.

9. Apelação não provida.

( TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

( STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

A Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária, de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulso", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida. Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para eximir a contribuinte de recolher as contribuições previstas no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/89, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.005774-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO LICIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** em ação proposta por JOAO LICIO RIBEIRO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal objetivando atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou improcedente a ação, tendo em vista que o autor não juntou aos autos os documentos comprobatórios de sua opção pelo FGTS relativos ao período reclamado. De outra forma, o feito foi extinto sem julgamento de mérito com relação à União Federal por ilegitimidade passiva da mesma. Desta feita, o autor foi condenado ao pagamento de custas e verba honorária à razão de 15% sobre o valor da causa, sendo 10% devido à Caixa Econômica Federal e 5% à União Federal. Vale dizer, no entanto, que tal execução foi suspensa em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

**Apelante:** inconformada com a r.sentença, interpôs recurso de apelação alegando que comprovou pelas cópias de sua CTPS juntada aos autos que no período referente a esse processo trabalhava com registro em carteira, sendo, inclusive, optante do FGTS. Nesta razão, requer a reforma da r. sentença de primeiro grau para que a ação seja julgada procedente, tendo em vista a alegação de que todos os requisitos que lhe dão direito à indenização estão preenchidos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A r. sentença não merece reparos.

Com efeito, a comprovação da existência da conta vinculada do FGTS, pode ser feita através da cópia xerográfica da CTPS, declaração homologada pela Justiça do Trabalho entre outros documentos.

No entanto, o autor não comprovou a existência de sua conta vinculada no período em que pleiteia a complementação do crédito de correção monetária, tendo em vista que, conforme documentos acostados aos autos, às fls. 13/16, o autor desligou-se do seu último vínculo trabalhista em 07.03.86.

Assim, como o autor não comprovou a existência de sua conta vinculada no período pleiteado (abril/90), deve ser mantida a improcedência da ação.

A corroborar tal entendimento o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA NOS PERÍODOS EM QUE OCORRERAM OS EXPURGOS.

I - Os autores pretendem a aplicação do IPC relativo a janeiro/89 e abril/90 sobre os saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

II - Não há comprovação da existência das contas vinculadas nos períodos em que ocorreram os expurgos, tendo em vista que, consoante as cópias das CTPS acostadas aos autos, os contratos de trabalho que originaram as opções pelo regime fundiário tiveram termo entre os anos de 1982 e 1986 e todos os autores são aposentados.

III - A ocorrência de créditos complementares em nome dos autores em 1990, decorrentes de ação judicial em que foi reconhecido o direito à aplicação da tabela progressiva de juros, também não comprova a existência das contas em janeiro de 1989 e abril de 1990. IV - Agravo improvido.

(TRf3, AC nº 2003.61.04.005869-6/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 08/04/2008, Data Publicação: DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 654, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)]

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.011052-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MADEIRAS PINHEIRO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por MADEIREIRA PINHEIRO LTDA e pelo INSS contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move a autarquia, impugnando a contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, o SAT, o Salário Educação, o percentual da multa superior aos 2% previsto no art. 52, § 1º da Lei 9.298/96; sustentando a impossibilidade da incidência conjunta dos juros e da multa moratórios, por incorrer em anatocismo,  **julgou-os parcialmente procedentes**, para reduzir o percentual da multa que ultrapassar a margem de 40% do valor originário do débito, tendo como base o disposto no art. 106, II, "c" do CTN c/c art. 35 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, mantendo-se as demais parcelas constante na CDA, autorizando o prosseguimento da execução com base nos valores remanescentes. Por fim, em razão da sucumbência mínima da embargada, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor remanescente da execução, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apela a embargante, sustentando, em síntese, a natureza confiscatória da multa de 40%, pugando pela inconstitucionalidade da taxa Selic, já que tem natureza remuneratória e por superar o percentual previsto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional; por fim, requer o afastamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o patrono da autarquia é remunerado pelo Estado, além de ser proibido que participe economicamente na cobrança da dívida.

O INSS requer a reforma da sentença, afirmando que as disposições do art. 35 da Lei 8.212/91 somente devem ser aplicadas para os fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1997.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:



**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

**"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.**

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, veja-se o que dispõem os seguintes arestos:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.  
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.

IV - Recurso especial improvido.

( STJ, Resp. nº 660692, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 13-03-2006, pág. 198)

Quanto à redução do percentual da multa, em razão da execução fiscal ter sido ajuizada em 1º de dezembro de 1998, devem ser consideradas as disposições da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 35, III, alíneas "a" a "d" da Lei 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento."

Assim, em respeito aos termos do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, a norma supra deve ser aplicada, no caso, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Neste sentido já se manifestou o STJ no seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. ART. 106, III, C, DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PARCELA INDEVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PENHORA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, c, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.528/97.
  2. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN.
  3. O acórdão recorrido não emitiu nenhuma manifestação sobre a nulidade do título executivo, por incorporar parcela indevida, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial nesse ponto. São aplicáveis ao caso os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
  4. O TRF da 4ª Região decidiu a questão exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal da ora recorrente, desconstituindo a penhora. Assim, ausente o necessário interesse recursal da empresa para obter o provimento jurisdicional de declaração da nulidade da penhora sobre seu estabelecimento.
  5. Recurso especial da empresa não-conhecido, e do INSS desprovido."
- ( STJ, Resp nº 531899, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 14-11-2005, pág. 184)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

A condenação em verba honorária está ligada à noção de sucumbência; se a embargante opôs estes embargos e sucumbiu em seu objeto, após impugnação da autarquia, é mais que pacífico que responda pelo ônus da sucumbência, inclusive pelos honorários advocatícios.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido."

( STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032968-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FRANCISCO DEL RE NETTO

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO

: FÁBIO DINIZ APPENDINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : L ATELIER MOVEIS LTDA e outro

: INVESTIMOV COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.82.015830-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 166/191** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 156/159 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.009778-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00171-0 A Vr COTIA/SP  
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos por UNDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA contra a execução fiscal promovida pela autarquia, requerendo o reconhecimento de cerceamento de defesa e nulidade da CDA, a inconstitucionalidade dos juros superiores a 12% ao ano e o reconhecimento da natureza confiscatória da multa, sustentando a inconstitucionalidade do salário educação, por ter sido instituído por via legislativa inadequada, da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e da contribuição destinada ao INCRA, consignando que referida exação não pode ser exigida de empresa urbana; afirma por fim que é uma empresa prestadora de serviços alheios ao ramo comercial, portanto não está sujeita às contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE,  **julgou-os procedentes**, extinguindo a execução, declarando a insubsistência da penhora, em razão da Certidão de Dívida Ativa não atender os requisitos elencados no art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80, já que não contém o débito originário sobre o qual incidiram os encargos e penalidades devidos em decorrência do inadimplemento do crédito tributário, bem como a forma de cálculo dos juros mora.

Por fim, condenou o embargado no pagamento de verba honorária, fixada em 15% sobre valor do débito em execução.

Apela o embargado, argumentando, que a CDA, que embasa a execução, contém todos os requisitos previstos no parágrafo 5º, artigo 2º da Lei 6.830/80, quais sejam: o número o processo administrativo, o valor originário do credito tributário, a correção monetária, a multa e os juros de mora; consignando que tais requisitos encontram-se discriminados mês a mês na documentação complementar aderente à Certidão de Dívida Ativa.

Afirma, ainda, que não se sustenta a alegação de que os juros de mora não devem superar o limite de 12% ao ano, conforme artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, já que, no caso das contribuições previdenciárias, são regidos por estatutos próprios, consistentes no art. 84, § 4º da Lei 8.891/95 c/c art. 13 da Lei 9.065/95 e Decreto 2.173/97.

Por fim, requer o arbitramento da verba honorária, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, por ser incorreta a fixação em percentual sobre o valor do débito, haja vista se tratar de dívida fiscal de valor bastante elevado.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi, amplamente, discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução do título, que consiste na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos e os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido, o que não foi feito pela executada, que apenas se limitou a formular alegações sem suporte fático.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos ou no procedimento administrativo em que foi conferido o parcelamento.

Incabível a alegação de que os juros de mora não podem ser superiores a 12% ao ano nem superar o previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo constitucional só era aplicado aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso, não sendo inconstitucional a aplicação da taxa Selic no direito tributário, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

#### "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
  5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.
  6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
  7. Agravo regimental não-provido."
- (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei n.º 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV da Constituição Federal,

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula n.º 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte

devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.**

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.

2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).

3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.

4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.

5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.

6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.

7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.

8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.

9. Apelação não provida.

( TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).**

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.



4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."  
( STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei.8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) - 1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

b) - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

c) - 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

**"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.**

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provisão da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, § 5º, da mesma Constituição. Aquele autorizava a União a instituir contribuições previdenciárias e o Poder Executivo a alterar-lhes as alíquotas ou as bases de cálculo nos limites e condições estabelecidos em lei. Este autorizava a União a instituir outros impostos que não tivessem a mesma base de cálculo e fato gerador dos previstos na Constituição, tratando-se do exercício da denominada competência residual para instituir outros tributos, que sempre foi atribuída à União.

Neste passo, é de fundamental importância a análise do § 4º, do art. 6º, da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955:

"Art. 6. (...)

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao serviço social rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores (grifei).

O diploma legal em apreço definiu de modo claro o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da aludida contribuição, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da exação a "**todos os empregadores**", determinando como fato gerador **a contratação e o emprego de pessoas**, independente da atividade que irão desenvolver ou dos objetivos do empregador, uma vez que a lei se dirigiu a "**todos**", bem como a base de cálculo e a alíquota que foram definidas respectivamente como "**o total dos salários pagos**" e "**0,3%**", prescrições que não trazem dificuldades.

Noutro passo, nem há de se cogitar que haveria necessidade de relação de empregado entre contribuinte e empregado para legitimar a contribuição social em tela, uma vez que o art. 158, XVI da Constituição de 1969, denotando caráter solidário da exação, determinava que a previdência social seria financiada mediante contribuição da **União, do empregador e do empregado**, *in verbis*:

"Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte"

Evidentemente, o texto constitucional aludiu a empregador e empregado de forma genérica, sem fazer alusão a qualquer espécie de vínculo entre eles, nada impedindo que empregador urbano contribua para o FUNRURAL e ao INCRA.

Ademais, essa solidariedade foi ratificada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a Seguridade Social será financiada por todos.

Sobre a natureza solidária da contribuição em tela, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 - CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu

previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.

5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66 da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.

7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado."

(TRF3, AMS Nº 200561200041665/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 31-01-07, pág. 405)  
Assim, o adicional de 2,6% elevado pela Lei Complementar nº11/71 e destinado ao custeio do INCRA e do FUNRURAL é constitucional e legalmente exigível, tendo em vista que a base de cálculo e a sujeição passiva continuam sendo as mesmas previstas na Lei 2.613/55, que deu origem à exação em tela.

Neste sentido, já se manifestou a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Apelação improvida"

(TRF3, AMS Nº 200161000264562/SP, 6ª Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJU 17-11-2006, pág. 499)

Não se sustenta a alegação da sociedade executada de que não é uma entidade comercial, mas uma empresa prestadora de serviços, e, diante disso, não está sujeita às contribuições destinadas ao SESC e SENAC, pois o que caracteriza a sujeição passiva da mencionada exação não é simplesmente a natureza dos atos constitutivos das entidades, mas sim seu enquadramento nas categorias econômicas integrantes no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, legalmente, empresas comerciais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços também estão incluídas dentre aquelas que estão obrigadas a recolher referidas exações, já que estão enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme se observa no seguinte julgado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. TRIBUNAL A QUO RECONHECE QUE A EMPRESA NÃO SE ENQUADRA NOS GRUPOS DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher Contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do art. 577, da CLT.

2. A Contribuição ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e do STJ, constitui Tributo de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

3. In casu, o Tribunal a quo entendeu que as atividades realizadas pela agravada "não estão abrangidas em nenhum dos grupos da Confederação Nacional do Comércio, previstos no quadro anexo ao art. 577 da CLT, não restando, então, perfectibilizados os elementos essenciais da obrigação tributária, previstos na norma" (fls. 75v-76).

4. Para rever esse entendimento, importaria nova incursão no campo fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula 07 desta Corte.

5. Agravo Regimental não provido."

( STJ, AGRAGA nº 804754, 2ª Turma, rel. Herman Benjamin, DJE 17-10-2008)

Diante do exposto, **dou provimento** à remessa oficial e ao recurso de apelação, para declarar a exequibilidade do título executivo, autorizar o prosseguimento da execução, reconhecer a subsistência da penhora e inverter o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.010774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.53080-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos à execução opostos pelo INSS em face da execução de título judicial dos valores restituíveis recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, objetivando que a atualização monetária fosse feita com base no art. 89, §§ 4º e 5º da Lei 8.212/91, sem aplicação dos juros de mora e da taxa Selic,  **julgou parcialmente procedentes os presentes embargos**, para autorizar o prosseguimento da execução pelo montante de 3.196.276,62 ( três milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), apurado pela Contadoria Judicial, cujo cálculo foi elaborado com base nos critérios do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, com aplicação dos juros de mora à base de 1% ao mês, após o trânsito em julgado. Por fim, condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00(mil reais).

**Apelante:** a parte embargada, requerer a reforma da sentença, para o que o indébito seja atualizado, também, pelo IPC dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, e pela taxa Selic.

**Apelante:** o INSS sustenta, em síntese, que a sentença é *extra petita*, já que o montante apurado pela Contadoria Judicial supera a pretensão da parte embargada, requerendo o afastamento da taxa Selic, bem como que a correção monetária dos valores a restituir seja feita com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91. Por fim, pleiteia o afastamento da verba honorária ou sua fixação nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, não há que se falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que a autarquia não comprovou que a quantia apurada pela Contadoria Judicial supera o montante da condenação.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
  2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.
  3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.
  4. Apelação do INSS improvida.
- (TRF3, AC nº 917799, 10ª Turma, rel. Jádial Galvão, DJU 27/04/2005, pág. 628)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Não cabe a aplicação de índices diversos dos meses de janeiro/89 e março/90 a título de correção monetária, tendo em vista que apenas estes foram contemplados pelo Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região e acolhidos pela jurisprudência.

Da mesma forma, inaplicável a taxa Selic ao caso, já que a sentença que transitou em julgado não determinou sua incidência. Além do mais, os recolhimentos se deram antes da Lei 9.250/95, que determinou sua incidência na repetição de indébito, bem como não tem previsão no Provimento de 24/97 da CGJF da 3ª Região.

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97, para liquidar o título judicial embargado, juntado às fls 269/274 do processo de conhecimento, uma vez que não traz os critérios de liquidação e de aplicação da correção monetária sobre os valores a restituir.

A verba honorária fica mantida como determinando pela sentença, tendo em vista que a parte embargante sucumbiu na totalidade do objeto da demanda, não havendo falar em aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BRASCERAMICA LTDA e outros  
: GINO CORBUCCI FILHO  
: MARIA DE FATIMA SOARES CORBUCCI  
ADVOGADO : EDVIL MARTINS PADILHA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00109-6 3 Vr PENAPOLIS/SP  
DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por BRASCERAMICA LTDA e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da execução.

**Apelante:** BRASCERAMICA LTDA e outros, apelam, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA

A substituição de penhora é matéria que só pode ser aventada pelas partes nos autos da execução fiscal, onde foi realizado referido ato, cujos autos não se encontram apensados a estes.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial, conforme se lê do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*I - A questão da substituição de penhora deve ser apreciada nos autos da execução fiscal.*

*(...)*

*VI - Nego provimento à apelação.*

*(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200203990403665, 3ª Turma Data da decisão: 27/10/2004 Documento: TRF300087652, DJU DATA:24/11/2004 PÁGINA: 158, JUIZA CECILIA MARCONDES*

#### DA MULTA MORATÓRIA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

- 1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.*
  - 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*
  - 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*
  - 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*
  - 5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.*
  - 6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.*
  - 7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.*
  - 8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.*
  - 9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.*
  - 10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.*
- (TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)*

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.



Neste sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.*

(...)

4. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

5. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais

6. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57).

7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN."

(TRF - 3ª Região, AC 200103990131820, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, Data da decisão: 05/12/2001 Documento: TRF300057498, DJU DATA:15/01/2002, P: 867)

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A

ADVOGADO : EDSON ELI DE FREITAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00444-2 A Vr COTIA/SP  
DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELÉTRICAS S/A, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total do débito.

**Apelante:** SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELÉTRICAS S/A, requer a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.*

*1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.*

*2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição*

*específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.*

*3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.*

*4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.*

*6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.*

*(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)*

#### REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(....)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.**

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Assim, a multa moratória deve ser reduzida para 40%.

## CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE

A matéria veiculada nos presentes autos se refere à contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, inciso I, da 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores.

Compulsando os autos, verifico, primeiramente, que a certidão de dívida ativa foi lançada exigindo a contribuição previdenciária referente aos serviços prestados por autônomos, referente às competências de 01/1991 a 12/1993, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária, de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 O artigo 22, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.*

(...)

*- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).*

*- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".*

*Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.*

(...)

*- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.*

*Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.*

*(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)*

Assim, tendo em vista que as contribuições são indevidas, a CDA deve ser desconstituída, nesta parte.

De outra banda, não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.*

*1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.*

2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).
3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.
8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.
9. Apelação não provida.  
( TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).*

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."  
( STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

Por fim, diante da sucumbência recíproca, determino que cada um arque com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação para reduzir o percentual de multa para 40%, assim como afastar a exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.034967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE e outros  
: ANTONIO CARLOS LIMA  
: ADELIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAO ADAUTO FRANCETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
EXCLUÍDO : MARIA JOSE GASPAR SAN JUAN (desistente)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 96.11.02958-6 2 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO

*Vistos etc.*

**Decisão recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes o pedido dos Autores no que diz respeito à GAE - Gratificação de Atividade Executiva e procedente em parte o pedido de incorporação do reajuste de 28,86%.

**Apelante:** os Autores interpõem recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão recorrida, visando o recebimento das diferenças de GAE, e que o reajuste de 28,86% seja concedido na integralidade, não descontando o reajuste já concedido anteriormente.

**Apelante:** o INSS interpõe recurso de apelação, a fim de que a decisão recorrida seja reformada no que diz respeito à sua condenação em custas.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

A Lei Delegada 13/92 foi editada com o objetivo de retificar algumas distorções remuneratórias em relação aos servidores públicos federais. Isso levou a União a fixar percentuais de gratificação distintos para cargos diferentes, exatamente para corrigir tais distorções. A Lei Delegada 13/92 não instituiu, portanto, uma revisão geral de vencimentos. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, máxime porque a fixação de percentuais diferenciados se justifica, diante da diversidade de situações de cada categoria de servidores e ao fim que tal norma buscava. As pretensões dos Autores em relação à GAE não podem, portanto, prosperar, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica de tal verba. Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO PELAS LEIS Nºs 7753/89 E 7756/89 USQUE 7761/89. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - A paridade de vencimentos com base na identidade de índices pleiteada pelos autores, constitui aspecto do princípio da isonomia expresso no inciso X do art. 37 da CF/88. II - A revisão geral da remuneração dos servidores preconizada nesse preceito consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. III - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na referida norma constitucional. IV - As Leis nºs 7753/89 e 7756/89 usque 7761/89 e Lei Delegada nº 13/92 atribuíram gratificações a servidores determinados, a saber, respectivamente, servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, e servidores do Poder Executivo, sendo que esta última referia-se à diversas e específicas carreiras.. V - Esses fatos indicam uma política remuneratória de gradual correção de distorções em cada Poder da República. VI - De conseguinte, a atribuição, a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. VII - Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 338266 96.03.073273-7 SP TRF3 JUIZ ARICE AMARAL SEGUNDA TURMA)*

A par disso, verifica-se que a pretensão da Autora no que tange à GAE encontra óbice intransponível na Súmula 399 do C. STF - Supremo Tribunal Federal - "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" -, pois se ela lhe fosse deferida, invariavelmente, ter-se-ia um aumento dos seus vencimentos.

No que tange ao mérito da diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Cumprido ressaltar, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores.

Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF in casu. Por outro lado, tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "*O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais.*"

No entanto, para que não haja enriquecimento sem causa por parte dos Autores, fazem-se indispensáveis (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Autores e (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela União, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Considerando que esse segundo aspecto não foi observado, determina-se nesse momento.

Por derradeiro, cabe observar que o INSS, tal qual a Fazenda Pública, apesar de ser, a princípio, isento de custas, deve ser condenado a pagar as custas antecipadas pela parte autora. Assim, não merece reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento aos recursos interpostos pelas partes e, com base no artigo 557, §1º-A, dou provimento ao reexame necessário, a fim de determinar que, na liquidação, seja observada a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela União, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042438-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TEXTIL GIOKAC LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO LOPES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : LEONEL CERCHIARI e outro

: PAULO ROBERTO VACARI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00019-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** TEXTIL GIOKAC LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, declarando subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução.

Por fim, condenou a embargante em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do débito corrigido (fls. 115/120).

**Apelante:** TEXTIL GIOKAC LTDA pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por inexistência de processo administrativo e falta de notificação. No mérito, pugna pela exclusão da utilização da TR como fator de correção monetária, bem como pela compensação das contribuições previdenciárias salário-educação e *pro-labore* (fls. 122/136)

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

### **DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Com efeito, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, há confissão do débito comprovada nos autos, para fins de parcelamento, em relação ao crédito ora executado, às fls 45/46.

Assim, desnecessária apresentação de qualquer prova, uma vez que o contribuinte reconheceu a dívida em sua integralidade, autorizando o INSS a inscrever e executar referido valor, razão pela qual não há que se falar em falta de notificação.

Desta maneira, a certidão de dívida ativa não perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser deduzida a parte já quitada pelo contribuinte, sem, contudo invalidá-la.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINSOCIAL. CDA. EXCLUSÃO DA PARCELA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Por ausência de interesse recursal, não se conhece de parte da apelação que pretende o prosseguimento da Execução Fiscal, expressamente consignado na r. sentença monocrática, "ex vi" do artigo 499 do CPC.
2. O reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do débito executado, não invalida a certidão de dívida ativa, cuja execução prosseguirá em relação ao saldo remanescente, razão pela qual afasta-se a extinção do feito, cabível na hipótese de pagamento total do débito.
3. O artigo 2º, §8º da Lei nº 6.830/80 autoriza a substituição da CDA, com a devolução do prazo para interposição de embargos do devedor, caso em que a garantia da penhora fica reduzida aos limites do crédito executando. Precedentes do E. STJ (RESP nº 172460/PR - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ de 03.11.98; RESP nº 97409/PR - Rel.Min. ARI PARGENDLER - DJ de 03.08.98; RESP nº 22952/AL - Rel.Min. HÉLIO MOSIMANN - DJ de 01.08.94).
4. Configurando hipótese de procedência parcial, de rigor a sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21, "caput" do CPC.
5. Apelação parcialmente conhecida e provida.

(TRF 3, AC 200203990069479, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Data da decisão: 07/05/2003, DJU DATA:25/07/2003 PÁGINA: 198 A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

### **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.



4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

#### **COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Cumprе ressaltar que a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 16, § 3º, veda a compensação em sede de execução, o que afasta a pretensão da embargante de ver compensados os créditos que alega ter em razão de pagamentos indevidos feitos a título de salário-educação e *pro-labore*.

Neste sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. POSSIBILIDADE.*

1. O art. 16, § 3º, da Lei n.º 6.830/80 veda a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução fiscal. Sua Exposição de Motivos ressalva, porém, essa possibilidade, no caso de créditos líquidos e certos e autorização legislativa.

2. A certeza e a liquidez dos créditos decorreu da declaração de inconstitucionalidade dos recolhimentos sobre o pro labore pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1102, DJ 17.11.95). O permissivo legal derivou da Lei n.º 8.383/91 e da novel redação do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Lei n.º 9.125/95. Atendido o primeiro requisito, qual seja, o direito líquido e certo ao crédito, e, em seguida, lei específica permissiva da compensação, não há óbice em utilizar-se a contribuinte dos embargos do devedor para sustentar a nulidade da certidão de dívida ativa.

3. É admissível a alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 426663 Processo: 200200397466 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000217658 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PG:00214 Relator(a) DENISE ARRUDA)".

Finalmente, quanto à alegação de utilização da TR para correção dos débitos fiscais, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, o que se conclui que a embargante está inovando na causa de pedir.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANA DORINDA CARBALLED A ADSUARA CADEGANI e outros

: CARLA CARDUZ ROCHA

: DANIEL PULINO

: DEJANIR NASCIMENTO COSTA

: ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU

: MARCIA REGINA KAIRALLA

: MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT

: MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

: MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ

: MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES  
: MIGUEL HORVATH JUNIOR  
: NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
: SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO  
: SUELI MAZZEI  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
: RENATO LAZZARINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.15469-6 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
*Vistos, etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de mandado de segurança, julgando improcedente a pretensão dos Impetrantes, para que lhes fosse assegurado o direito a férias anuais de 60 dias.

**Apelante:** os Impetrantes interpõem apelação, alegando, em síntese, que (i) por serem integrantes da carreira jurídica da União, isonomicamente, fazem jus a 60 dias de férias anuais, tal como os Magistrados, membros do Ministério Público, Advocacia Geral da União e Defensoria Pública; (ii) que a medida provisória 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, não poderia alterar o regime jurídico que lhes assegurava o direito a férias de 60 dias, sendo necessário para tanto a edição de uma lei complementar; que não houve revogação geral, remanescendo incólumes os dispositivos que lhes asseguram o direito de férias (Leis 2.642 (art. 11), 8.12/90 (art. 77), 8.625/93 (art. 51); Decreto-lei 147/67 (art. 30); Leis Complementares 73/93 (art. 2º), 75/93 (art. 220) e 80/94 (art. 40)).

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A interpretação do artigo 2º, §3º c/c o artigo 26, ambos da Lei Complementar 73/93 leva à conclusão de que os procuradores das autarquias federais, por integrarem um órgão vinculado à Advocacia Geral da União, sujeitam-se ao mesmo regramento jurídico dessa, o qual, de seu turno, estabelece que aplicam-se aos seus membros os direitos previstos na Lei 8.122/90. Assim, considerando que o artigo 77 da Lei 8.112/90 estabelece o direito a 30 dias de férias anuais, tem-se que, desde a edição da Lei Complementar 73/93, os procuradores das autarquias federais fazem jus a esse período de férias, sendo certo que a lei 9.527/97 nada mais fez do que cristalizar tal direito, espancando, assim, qualquer dúvida acerca de tal exegese.

Havendo um regime jurídico próprio desses agentes públicos, não há que se falar na aplicação isonômica das normas indicadas pelos Apelantes (Leis 2.642 (art. 11), 8.12/90 (art. 77), 8.625/93 (art. 51); Decreto-lei 147/67 (art. 30); Leis Complementares 73/93 (art. 2º), 75/93 (art. 220) e 80/94 (art. 40)), as quais, ao reverso do quanto alegado por eles, não são idôneas a lhes ensejar o direito a férias de 60 dias, por configurarem regramentos jurídicos próprios de outros agentes, não lhe sendo aplicáveis.

Não há que se falar na necessidade da matéria em tela ser veiculada em lei complementar, sob pena de se ter um vício formal, a macular a medida provisória 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97. Isso porque, conforme acima evidenciado, referida lei apenas ratificou o comando da Lei Complementar 73/93, não tendo com ela se contra-posto, tampouco pretendido revogá-la. Ademais a Lei Complementar 73/93 não regulou os direitos dos procuradores, entre eles o de férias, tendo, antes, acometido tal mister à Lei Ordinária (8.112/90), o que autorizaria, se fosse o caso, que uma outra lei ordinária, tal qual a 9.527/97 alterasse tal regramento.

Destarte, forçoso é concluir que os procuradores autárquicos não fazem jus a férias anuais de 60 dias e que a decisão recorrida, ao seguir tal linha de intelecção, não merece qualquer reforma, estando, antes, em total consonância com a jurisprudência pátria, inclusive do STJ:

*ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96. FÉRIAS ANUAIS DE 30 DIAS. PERÍODO AQUISITIVO COMPLETO SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 1.522/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, os procuradores autárquicos federais somente fazem jus a 30 dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997. II - Na hipótese dos autos, os servidores completaram o período aquisitivo somente após a edição da Medida Provisória,*

*sendo forçoso o reconhecimento da mera expectativa de direito ao gozo de férias nos termos da legislação anterior - sessenta dias. Precedentes. III - Recurso conhecido e provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 402587, RJ, QUINTA TURMA, GILSON DIPP ADMINISTRATIVO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA. PRETENSÃO DE FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, ISONOMIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. LEI N. 2.642 DE 1955 E DECRETO-LEI 147/67. LEI N. 9.527 DE 1997. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 9.527, de 11.12.97, dispôs que os Procuradores da Fazenda Nacional, entre outros servidores de carreiras jurídicas da União, passaram a ter trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997. 2. A relação entre o Estado e seus servidores é de índole estatutária, de modo que nada obsta se modifique o regime jurídico, desde que preservadas as garantias constitucionais. Precedentes. 3. Não há ofensa ao princípio da isonomia nem necessidade de lei complementar para regular os períodos de férias porque a Lei Complementar nº 73/93 dispõe expressamente que são estendidos aos Procuradores Seccionais da Fazenda os direitos dos demais servidores públicos, na forma do Regime Jurídico Único, não servindo como paradigma os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública que têm regime próprio por força da Lei Maior. 4. A supressão da possibilidade de conversão em pecúnia de parte do período de férias não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos porque tal vantagem tem natureza indenizatória e não remuneratória. 5. Remessa oficial e apelação providas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, PR, TERCEIRA TURMA SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)*

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048724-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA  
ADVOGADO : JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.08.03502-7 1 Vr ARACATUBA/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra a r. sentença que, nos autos de embargos oposto por Cal Construtora Araçatuba Ltda em face da execução fiscal que lhe move a autarquia, **julgou extinto o processo**, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, em razão de a embargante ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal, deixando de condená-la no pagamento de honorários advocatícios.

Apela o INSS, requerendo, em síntese, a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que a embargante desistente deve ser condenada na sucumbência, a teor do art. 26 do CPC, requerendo a fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput c/c*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000, assim dispõe:

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 3o O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2o.!

Por sua vez, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o percentual a ser fixado a título de verba honorária, *in verbis*:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, esta é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê dos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ALÍQUOTA DE 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. REVISÃO DESSA QUANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo *adesão ao Refis*, serão devidos *honorários* advocatícios fixados em até 1% sobre o valor do débito consolidado.

Precedentes.

2. No caso concreto, o valor do débito consolidado é R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais). A incidência de 1% (um por cento) sobre tal valor totaliza R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Assim sendo, a revisão dessa quantia esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior, uma vez que não se tem hipótese de excepcionalidade, seja para menos, seja para mais.

3. Recurso especial não-provido."

(STJ, Resp nº 851223, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 06/11/2008)

Assim, com base na exposição acima, a verba honorária devida em favor do procurador da autarquia, em decorrência da desistência destes embargos, é de 1% sobre o valor consolidado do débito.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para fixar a verba honorária em 1% sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.000696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DARMO E MARIO LTDA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Descrição fática:** Ação ordinária proposta por DARMO MARIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no período de junho de 1989 a abril de 1996, com parcelas vencidas e vincendas da mesma exação, assim como da cota patronal sobre a folha de salário.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e administradores empresários, em conformidade com parcelas vincendas da mesma contribuição incidente sobre a folha de salários, observada a limitação imposta pelo artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91 e o prazo de prescrição de 10 (dez) anos.

**Apelante (Réu):** Sustenta que, com base no Decreto nº 20.910/32, a ação encontra-se prescrita com relação às quantias recolhidas antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. Ainda, salienta que o direito de se pleitear a restituição deve ser exercido antes do decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido. Assevera, outrossim, que não há prova da liquidez e exigibilidade dos valores recolhidos, sem o que resta inviabilizado o exercício do direito à compensação. Alega, também, que, ante o teor do artigo 66, §1º, da Lei nº 8.383/91, a compensação deve estar restrita às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, arrecadadas pelo INSS e destinadas ao orçamento da Seguridade Social. Ressalta que a compensação deverá ser levada a efeito com a observância das limitações previstas pelas Leis nº 8.383/91, 9.032/95 e 9.129/95. Por fim, pugna pela aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, conforme estabelece o artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91, bem assim pelo afastamento da aplicação de juros de mora.

**Apelante (Autora):** Pretende, em suma, o afastamento da limitação de 25% e 30% da parcela a ser compensada por competência, a aplicação dos expurgos inflacionários por conta da atualização dos valores a serem compensados, assim como que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com contribuições já vencidas.

Com contra-razões.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autonomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.*

*1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."*

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.*

*Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."*

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

*EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.*

*- Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.*

*- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Recurso extraordinário não conhecido.*

Contudo, considerando que antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.*

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dezanos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

*II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

*III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.*

*Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.*

*V - Recurso especial provido." (Grifamos)*

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.*

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **12.01.2001**, já foi alcançada pela prescrição a ação da autora à compensação do indébito relativo às competências anteriores a **12.01.1991**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie. No caso, por contribuições da mesma espécie se entende as contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações devida a terceiros, desde que arrecadados pela autarquia e destinados a compor o orçamento da Previdência Social. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.*

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.*

1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.

2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.

3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos



originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

*Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."*

*Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."*

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

**"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.**

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Impende mencionar que, nesse mister, o Superior Tribunal de Justiça assumiu orientação segundo a qual é devida a inclusão dos índices expurgados por conta dos sucessivos planos econômicos, conforme das ementas:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. - COMPENSAÇÃO - SOMENTE COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1.º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS VERIFICADOS EM JULHO E AGOSTO/94 - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.**

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que só é possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com a contribuição incidente sobre a folha de salários.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros é de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. Inaplicabilidade do IGP-M de julho e agosto/94 para fins de correção monetária.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 853277/SP, Processo n.º 200601131400, Rel. Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 17/06/2008, DJE DATA:08/08/2008)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.**

**INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.**

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutivos índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312/SP, Processo nº 200601061288, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 06/03/2008, DJE DATA:07/04/2008)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.*

*Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."*

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Por fim, observo que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação da autora e do réu, para, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar as limitações previstas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 no que concerne à compensação de parcelas indevidamente recolhidas antes da entrada em vigência de cada um dos aludidos diplomas, para assegurar a correção monetária com a inclusão dos índices expurgados, bem assim para afastar a incidência de juros de mora.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.014112-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução e ofensa à coisa julgada,  **julgou parcialmente procedentes** referidos embargos, para adequar os valores em execução aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, remetendo a decisão para reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição é inerente ao processo de conhecimento.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Corte como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. **Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.**

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

( TRF3, AC nº 1311079, 6ª Turma, rel Regina Costa, DJF3 06-10-2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II - A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda.

Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III- Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's nos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VI- Apelação fazendária improvida. Apelação da embargada provida. Remessa Oficial não conhecida."

( TRF3, AC nº 813529, 4ª Turma, rel. Carlos Muta, DJF3 30-09-2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária ajuizada por K. G. SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue proceder ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, bem assim autorize a compensação de valores recolhidos a esse título com débitos vencidos e vincendos de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e remuneração dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, §3º, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litispendência.

**Apelante (Réu):** Alega, em síntese, que é devida a imposição de condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que deu causa à ação, ensejando a intervenção da Procuradoria do INSS para a elaboração de sua defesa.

Com contra-razões.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi objeto de abordagem pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Cuida-se de recurso de apelação interposto de decisão que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento, de ofício, do instituto da litispendência.

Embora seja assente que, ante o princípio da causalidade, é devida a condenação do demandante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência nos casos de extinção do processo sem a apreciação do mérito, impende notar que o artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil encerra verdadeiro dever processual imposto ao réu, cujo descumprimento enseja a responsabilização pelas custas de retardamento, nos seguintes termos:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;  todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento."

A supramencionada norma dá margem à aplicação analógica do artigo 22 do mesmo diploma legal, que preceitua, *in verbis*:

Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

Não fosse assim, haveria patente incoerência ao se condenar o réu pelas custas de retardamento, reconhecendo-lhe, todavia, o direito à percepção dos honorários de sucumbência.

Portanto, quando o processo tiver seu trâmite dilatado em razão de negligência imputada ao demandado, este perderá o direito à percepção das verbas honorárias, consoante vêm se orientando os julgados desta E. Corte Federal:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - DIREITO PERSONALÍSSIMO - FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA CITAÇÃO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À ESPOSA HABILITADA - DECISÃO EXTRA PETITA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 267, § 3º, PARTE FINAL, CPC.**

I. O direito à aposentadoria por idade é personalíssimo.

II. O falecimento do autor, anteriormente à citação, impediu por si só, o andamento válido do processo e o vencimento de eventuais parcelas, não havendo débito em atraso.

III. A sucessão, no que tange à aposentadoria, só é cabível quanto à prestação patrimonial, e não ao benefício, e diante da impossibilidade de vencimento de parcelas eventualmente devidas ao autor, a habilitação da esposa ao pólo ativo restou prejudicada.

IV. Na exordial o autor pleiteou aposentadoria por idade. Há, no caso vertente, clara hipótese de decisão extra petita, ou seja, fora do pedido, já que decidiu causa diferente da que foi posta em juízo, ao conceder pensão por morte à esposa habilitada.

V. Quanto às verbas de sucumbência, por analogia, aplica-se o artigo 267, §3º, parte final, do Código de Processo Civil, o qual determina que na ocorrência de causa extintiva do processo sem julgamento do mérito, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento e, ainda, como agiu com negligência perde o direito a haver honorários de advogado, já que vencedor na causa.

VI. Ação, de ofício, julgada extinta sem julgamento do mérito.

Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 957174/SP, Processo nº 200403990255351, Rel. Des. MARISA SANTOS, Julgado em 29/08/2005, DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 403)

**PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

1. A Caixa Econômica Federal, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ - RESP 333871/SP).

2. Aplicação do art. 267, VI e § 3º, CPC.

3. Indevidos honorários advocatícios. Aplicação do disposto no art. 22, do CPC.

4. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. Exclusão, de ofício, da condenação da parte autora em verba honorária.

No caso em apreço, a litispendência poderia ter sido argüida logo na contestação, tendo em vista que já havia sido carreada aos autos cópia da exordial relativa à ação que ensejou o decreto extintivo. Não obstante isso, o réu deixou de fazê-lo, ensejando o desnecessário dilargamento do trâmite processual.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão que deixou de condenar a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.022762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : WHITFORD COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de WHITFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, **julgou parcialmente procedentes** referidos embargos, autorizando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 7.110,00 ( sete mil e cento e dez reais), determinando que cada parte arque da verba honorária de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca, remetendo a decisão para reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição é inerente ao processo de conhecimento.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Corte como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. **Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.**

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a

partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

( TRF3, AC nº 1311079, 6ª Turma, rel Regina Costa, DJF3 06-10-2008)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II- A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III- Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's nos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VI- Apelação fazendária improvida. Apelação da embargada provida. Remessa Oficial não conhecida."

( TRF3, AC nº 813529, 4ª Turma, rel. Carlos Muta, DJF3 30-09-2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária proposta por INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue proceder ao recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, bem assim reconheça o seu direito de compensar as quantias recolhidas a esse título com valores relativos a todos os tributos arrecadados pelo INSS.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Apelante (Autor):** Alega, em síntese, que é indevida a cobrança do SAT, a partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que referida lei deixou de estabelecer os parâmetros de atividade preponderante, nem tampouco de risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, delegando tal prerrogativa ao Poder Executivo, em patente afronta aos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade tributária, isonomia e segurança jurídica.

Com contra-razões.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Dispõe o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, "*verbis*":

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave."

Verifica-se, pela leitura do citado dispositivo legal, que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para lhe garantir a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

Insta mencionar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, decidindo pela constitucionalidade da exação, consoante se verifica do seguinte aresto:

**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.



I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 343446/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também pacificou entendimento nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.**

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência, tendo em vista a aplicação da Súmula n. 168/STJ.

2. É entendimento da Primeira Seção desta Casa Julgadora que é possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade. (REsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 772738/SP, Processo nº 200800530120, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 14/05/2008, DJE DATA:09/06/2008).

A C. 2ª Turma desta E. Corte se alinhou com a mesma orientação, conforme se pode depreender dos seguintes arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399).

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292230, Processo nº 2002.61.00.011603-6, Julgado em 19/02/2008, DJU de 11/04/2008, p. 920).

Reconhecida a legalidade da exação, nos termos em que exigida pela fiscalização, não cabe falar em direito à compensação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.03.005476-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEANDRO BIONDI

APELADO : VIACAO REAL LTDA

ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que **concedeu parcialmente** a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 apenas durante o exercício financeiro de 2001 (fls. 246/255).

A Caixa Econômica Federal apela aduzindo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e, no mérito, a constitucionalidade das contribuições.

Contra-razões às fls. 307/310.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do recurso da CEF e do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nos Tribunais Superiores.

Sobre a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, ressalvado o meu entendimento pessoal, o fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser ela parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 (RESP nº 1044783, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 16.06.2008, unânime).

Quanto ao mérito, o entendimento firmado pelos Tribunais é no sentido de que as contribuições instituídas pela LC 110/01 não violam a Constituição Federal de 1988, devendo, contudo, ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988, o que foi feito pelo juízo de primeiro grau. Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.**

.....  
II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60).

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para excluí-la do pólo passivo da presente impetração, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a ela, e nego seguimento ao reexame necessário, mantendo no mais a sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.11.002263-9/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : A ESKINA CALÇADOS LTDA  
ADVOGADO : HELIO RICARDO FEITOSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por A SKINA CALÇADOS LTDA. contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore pago aos administradores e sobre a remuneração devida aos segurados autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) do SIMPLES.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança, autorizando a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente com 2,14% do SIMPLES, corrigidos monetariamente desde a data do efetivo recolhimento, na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até 1º de janeiro de 1996, a partir de quando incidirá apenas a taxa SELIC.

**Apelante (INSS):** Alega que a impetrante decaiu do direito pleiteado, pois o prazo decadencial, na hipótese dos autos, é de cinco anos contados da data do pagamento da obrigação. Ademais, argumenta que, caso se entenda tratar de prazo prescricional, este deverá ser contado a partir da declaração de inconstitucionalidade das leis que embasaram o recolhimento indevido, e será de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. Saliencia, também, que os créditos que a impetrante pretende compensar não gozam de certeza e liquidez, restando inviabilizada a compensação. Assevera, ainda, que a compensação somente é legalmente autorizada com tributos de mesma espécie, não sendo possível a compensação de valores recolhidos a título de contribuição incidente sobre o pró-labore e remuneração devida aos autônomos e trabalhadores avulsos com o percentual de 2,14% do SIMPLES. Sustenta que a compensação somente poderá ser levada a efeito com a observância do limite de 30% previsto no artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91. Pugna pelo afastamento dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, bem assim da aplicação da taxa SELIC ou, ao menos, que incida somente a partir do trânsito em julgado da ação.

**Apelante (União):** Sustenta que deve ser aplicado, no caso, o prazo prescricional quinquenal, a contar do pagamento espontâneo do tributo indevido. Ademais, salienta que não se afigura possível a compensação de créditos oriundos de contribuição recolhida isoladamente junto ao INSS com débitos do SIMPLES, tendo em vista não se tratar de contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal. No mais, insurge-se contra a aplicação dos índices expurgados por conta da correção monetária, notadamente o INPC no período de março a dezembro de 1991 e o IPC em janeiro de 1989 e março de 1990, assim como requer o afastamento da aplicação da taxa SELIC ou, ao menos, que esta incida somente a partir do trânsito em julgado da ação.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela extinção do feito, por inadequação da via eleita.

### **É o relatório. Decido**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205)

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.**

*Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996." (STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).*

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro, razão pela qual é de se reconhecer o direito da impetrante proceder à compensação do indébito tributário.

Veja-se que não obsta o direito à compensação o fato de a impetrante estar submetida ao regime tributário do SIMPLES. Com efeito, estando estabelecido no artigo 23, inciso I, alínea "b", 5, da Lei nº 9.317/96, o percentual relativo à contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, qual seja 2,14% dos valores pagos ao SIMPLES, viabiliza-se a compensação do indébito recolhido a título de contribuição tributária da mesma espécie com tais quantias. Nesse sentido, colaciono precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS (LEIS 7.787/89 E 8.212/91). EMPRESA DE PEQUENO PORTE ENQUADRADA NO SIMPLES. POSSIBILIDADE.*

*1. Compete à Receita Federal realizar as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação do SIMPLES (art. 17 da Lei 9.317/96).*

*2. A fortiori, todos os tributos sob a administração da Receita Federal são compensáveis, ainda que uns sujeitos ao SIMPLES e outros submetidos ao sistema usual.*

*3. Aos tributos recolhidos através do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES sob a administração da Secretaria da Receita Federal, é aplicável a Lei 9.430/96.*

*4. Não há qualquer vedação legal à pretendida compensação em vista de estar o recolhimento das exações em comento sujeito ao referido sistema.*

*5. Recurso Especial provido.*

(STJ, 1ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 505.747 - PR, Processo nº 2003/0035338-0, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 23/09/2003, DJ: 20/10/2003)

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.*

*NONCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.*

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dezanos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

*II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Assim, remanesce o direito à compensação da impetrante, desde que o fato gerador não tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos da impetração. Tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em **03.09.2001**, estão prescritos os créditos relativos a fatos geradores anteriores a **03.09.1991**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.**

1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.

2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.

3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

*Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."*

*Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."*

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.*

*1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).*

*2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

*3 - Apelação não provida.*

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.*

*Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.*

*Recurso especial provido."*

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.*

*Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."*

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.*

*INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.*

*1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE,*

Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312, Processo nº 200601061288, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 06/03/2008, DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.12.004191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

APELADO : MARGOT PHILOMENA LIEMERT e outros

: WERNER LIEMERT

: URSULA MARTHA LIEMERT

ADVOGADO : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro

INTERESSADO : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

**Sentença:**proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por Margot Philomena Liemert e outros contra a execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, representada pela CEF, em face de PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros, alegando sua ilegitimidade passiva de parte, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, afirmando, no mérito, abstratamente excesso de execução e a ocorrência da prescrição do direito de exigir os créditos exequiendos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, **julgou procedentes** os presentes embargos, para afastar os embargantes do pólo passivo da execução, ao fundamento de que o não-recolhimento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei capaz de redirecionar a execução em face dos sócios, bem como a exequente não demonstrou que a parte embargante infringiu as disposições do art. 135, III do Código Tributário Nacional, julgando prejudicadas as questões relacionadas com a nulidade da CDA e ocorrência de prescrição. Por fim, condenou a parte



embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 6.000,00 ( seis mil reais), a teor do art. 20, § 4º do CPC, corrigidos monetariamente nos termos o provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região até a edição da Lei 10.406/2002, sendo que a partir de então a atualização será feita com base no seu art. 406, remetendo a decisão para reexame necessário.

**Apelante:** a CEF/Fazenda Nacional requerem a reforma da sentença, para que os sócios da empresa executada sejam mantidos no pólo passivo da execução, a teor dos artigos 134 e 135, III do Código Tributário Nacional c/c art. 4º, V da Lei 6.830/80, afirmando que a falta de recolhimento das contribuições fundiárias configura infração a lei. Por fim, sustenta que houve acolhimento parcial dos embargos, portanto o juízo *a quo* deveria ter observado o disposto no art. 21 Código de Processo Civil.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Primeiramente, verifico inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, ao caso, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independentemente da natureza do débito ser tributária ou não, *in verbis*: "Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei." Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotônio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida fundiária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA -RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO

CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
  2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
  3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
  4. Hipótese que difere da situação em que o exeqüente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exeqüente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
  5. Recurso especial provido."
- (STJ, Resp nº 1069916, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 21-10-2008)

No presente caso, o nome dos embargantes consta da CDA, às fls. 46, e não há prova nos autos de que não agiram com infração ao artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Além do mais, não demonstraram que não eram sócios da empresa e nem exercia cargo de direção da sociedade executada ao tempo da geração da dívida, devendo ser mantidos no pólo passivo da execução.

Em se tratando de valores referentes à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual não ostenta natureza tributária, inaplicáveis, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional aplicável é o indicado na Lei 5.107/66, qual seja, de trinta anos, conforme o teor da súmula 210 do STJ, assim enunciada:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No presente caso, verifico que o período da dívida diz respeito às competências de **maio/92 a julho/93**; ajuizada a ação executiva em 21 de janeiro de 1999, não está prescrito o direito de a Fazenda Pública executar os crédito fundiários.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.**

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo.  
(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes no processo.

Dessa forma, as razões da embargante são insuficientes para mitigar a exequibilidade do título.

Prejudicada a impugnação relativa aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para manter os sócios no polo passivo da execução, inverte o ônus da sucumbência, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.005497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : WERNER LIEMERT e outro

: MARGOT PHILOMENA LIEMERT

ADVOGADO : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro

INTERESSADO : TRATORTECNICA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por Margot Philomena Liemert, Werner Liemert e outro contra a execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros, alegando sua ilegitimidade passiva de parte, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, afirmando, no mérito, abstratamente excesso de execução e a ocorrência da prescrição do direito de exigir os créditos exequiendos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, **julgou procedentes** os presentes embargos, para afastar os embargantes do pólo passivo da execução, ao fundamento de que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias não configura infração à lei capaz de redirecionar a execução em face dos sócios, bem como a exequente não demonstrou que a parte embargante infringiu as disposições do art. 135, III do Código Tributário Nacional, julgando prejudicadas as questões relacionadas com a nulidade da CDA e ocorrência de prescrição. Por fim, condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 ( mil reais), a teor do art. 20, § 4º do CPC, corrigidos monetariamente nos termos o Provimento 64/2005 da COGE, art. 454 até a edição da Lei 10.406/2002, sendo que a partir de então a atualização será feita com base no seu art. 406.

**Apelante:** o INSS requer a reforma da sentença, para que os sócios da empresa executada sejam mantidos no pólo passivo da execução, a teor do art. 13 da 8.620/93 c/c art. 135, III do Código Tributário Nacional, pois quando geriram a sociedade executada foi constituído crédito tributário oriundo de contribuições sociais descontadas de seus empregados em não repassadas aos cofres da autarquia; conduta gravíssima que foi tipificada como crime pelo artigo 168-A, § 1º, I do Código Penal. Por fim, sustentou a legitimidade da Certidão de Dívida Ativa.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me a mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
  2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
  3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
  4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
  5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."
- (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome da parte embargante consta da CDA, às fls. 31 destes autos, e não há prova nos autos de que não agiram com infração ao disposto no artigo 135, III do Código de Tributário Nacional.

Além do mais, não demonstrou que não era sócia da empresa e nem exercia cargo de direção da sociedade executada ao tempo do fato gerador e período da dívida, devendo ser mantida no pólo passivo da execução.

Além disso, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na fundamentação legal da NFLD/CDA nº 31.510.756-1, às fls 153 dos presentes embargos, que houve arrecadação de contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados, sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art.

30, I, b, da Lei nº 8.212/91, conduta esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Entendo que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não-recolhimento das referidas contribuições.

Assim, os sócios da empresa executada devem ser mantido no pólo passivo da demanda e responder com seu patrimônio pessoal pela dívida inadimplida, relativas às referidas contribuições, conforme preceitua o artigo 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles por força dessa norma combinada com o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa dos seguintes julgados:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..**

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 30, I, 'b', DA LEI Nº 8.212/91.**

1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

2. Os temas insertos nos artigos 165 do Código Tributário Nacional e 66 da Lei nº 8.383/91 não foram objeto de debate pela Corte regional. Tampouco opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. O artigo 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição a que se refere o IV do artigo 22 deste diploma legal, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, sob qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, ou seja, a contribuição a ser paga no mês seguinte refere-se ao mês trabalhado imediatamente anterior.

Precedentes.

4. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalho (art. 459, CLT)" (Resp 375.557/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.10.02).

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 550987, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 06-02-2006, pág. 237)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.**

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes no processo

Dessa forma, as razões da embargante são insuficientes para mitigar a exequibilidade do título.

Não há falar em decadências/prescrição quinquenal, tendo em vista que o período da dívida e o fato gerador ocorreram entre **dezembro/90 e abril/92** e o executivo fiscal foi ajuizando em **14 de julho 95**, ou seja, antes do adimplemento de quaisquer quinquênios.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para manter os sócios no polo passivo da execução, inverte o ônus da sucumbência, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.17.000498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IRINEU STRIPARI

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

**Decisão:** proferida em sede de embargos à execução fiscal ajuizada por IRINEU STRIPARI em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cobrando valores relativos à contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que julgou-os procedentes, para o fim de excluir o embargante do pólo passivo da execução. Por fim fixou os honorários em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20 § 4º, do CPC.

**Apelantes:** IRINEU STRIPARI requer a reforma da r. sentença, ao argumento, no que diz respeito aos honorários, vez que a CEF, por se tratar de empresa pública não goza do privilégio contido no art. 20 § 4º, do CPC e, além disso o valor conforme fixado é irrisório, não corresponde sequer a 2% do referido valor.

A CEF também apelou, aduzindo, em síntese, que nos termos do art. 135, III, do CTN, os sócios-gerentes de pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados em infração a lei; que o não pagamento de tributos devidos ou a retenção destes à época, caracteriza a

infração à lei e não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Deixou a matéria requestionada.

Relatados. DECIDO.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Primeiramente, verifico inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, ao caso, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, in verbis:

"Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Assim, não se pode enquadrar o sócio da executada nas disposições subjetivas do art. 10 do Decreto 3.708/1919, ante a ausência de comprovação de que o crédito exequendo é resultante de atos praticados por ela com excesso de mandato, violação à lei ou contrato, requisitos indispensáveis para incluí-la no pólo passivo da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou s no seguinte sentido:

**"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.**

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido".

( STJ, Resp nº 565986, 2ª Turma, rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 27-06-2005, pág. 321)

E não é outro o entendimento desta Egrégia Corte. A propósito:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

3. No caso concreto, não obstante o documento de fls. 14/19 (alteração do contrato social) ateste que a embargante foi admitida na sociedade devedora em 02/07/84, restou demonstrado, pela certidão de fl. 20, que ela, na verdade, foi empregada da sociedade no período de 14/11/81 a 31/03/92, por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado em 29/11/93. E ainda que se admita que a embargante era, de fato, sócia da devedora, há que se considerar

que ela respondia, de acordo com o documento de fls. 14/19, apenas por 0,36% das suas cotas sociais (cláusula 7ª, fl. 16), além do que não exercia a gerência da empresa (cláusula 5ª, fl. 15).

4. Demonstrado, nos autos, que a embargante DENISE CRISTINA GARBIN não era sócia da devedora, mas empregada, não pode responder pelo débito em execução, devendo ser excluída do pólo passivo da execução.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

( TRF3, AC nº 752506, 5ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-03-2008, pág. 379)

Apesar da exequente ter articulado vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSO CIVIL. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais *embargos* só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a *todas as alegações* das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem *embargos de declaração* cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. *Embargos de declaração* rejeitados.

(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA).

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo correta a aplicação, no presente caso, do § 4º, do art. 20, do CPC, uma vez que nas causas em que restar vencida a Fazenda Pública, com é o caso, pois esta se encontra aqui representada pela CEF, será permitido ao magistrado fixar os honorários de forma "equitativa", não estando adstrito aos percentuais mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do normativo em comento.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação da CEF e da embargante, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.17.000499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

APELADO : ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO opôs embargos à execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a ação de execução fiscal.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes para determinar a diminuição do valor da multa, de 20% para 10%, bem como para afastar a aplicação da TR como índice de correção monetária. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários de seu advogado.



**Apelante:** A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o percentual cobrado pelo FGTS, atualmente, já é de 10%, nos termos da Lei 8036/90 que prevê, em seu art. 22, a forma de correção dos valores devidos ao FGTS; que a utilização da TR para os reajustes do FGTS decorrem também do disposto no art. 22 da Lei 8.036/90.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

No caso de contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/90, em seu art. 22, é expresso no sentido de que os depósitos efetuados com atraso, devem ser acrescidos de TR, incidindo sobre eles, ainda, juros e multa, *in verbis*:

*Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.*

*§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*

*§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*

*§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)*

*I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)*

*II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000).*

...

Assim, conforme demonstrado nos autos, a r. sentença merece ser reformada, tendo em vista que a cobrança de multa já está sendo cobrada em 10% , e a utilização da TR para atualização dos débitos do FGTS encontra respaldo na Lei 8036/90.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA -MULTA MORATÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Nulidade da citação feita pelo correio não observada, vez que admitida pela Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 8º, inciso I, não sendo necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo representante legal da devedora.*

*Preliminar rejeitada.*

*2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

*3. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

*4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*

*5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*

*6. O percentual utilizado a título de multa moratória está longe de ser confiscatório e, no cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 10%.*

*7. O pedido de gratuidade da Justiça foi indeferido por esta Turma, em 13/02/2006, quando do julgamento do AG nº 2005.03.00.064583-3, interposto pelos ora embargantes (vide fls. 94/96). Assim, considerando que os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC, fica mantida a sentença que condenou os embargantes ao seu pagamento.*

*8. No entanto, a verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) do valor corrigido do débito, em consonância com os julgados desta Colenda Turma.*

*9. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230876 Processo: 200703990390310 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300138659 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 415 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".*

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.003264-0/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA

ADVOGADO : WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA, contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução ajuizada em face do INSS, objetivando a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide, com a conseqüente desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, julgou-os improcedentes, condenando a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante total do débito atualizado a partir da propositura da execução.

**Apelante:** ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA apela, aduzindo, em preliminar, da nulidade da sentença, por ausência dos requisitos elencados no art. 458, do CPC. No mérito, alega a nulidade da CDA, ante a falta de especificação, de demonstrativo de cálculos; que a cobrança exagerada dos acessórios gerou excesso de execução.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### **DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA**

Cumprido ressaltar que a sentença é *citra petita*, tendo em vista que deixou de apreciar o pedido relativo à exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Dessa forma, considerando que a questão versada nos autos trata de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330 do CPC e estando a causa em condições de imediato julgamento, entendo ser o caso de aplicação do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, com nova redação conferida pela Lei 10352/2001, em vigor desde 26.03.2001, que assim dispõe:

"Parágrafo 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Neste sentido tem se inclinado a jurisprudência desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DO REFIS. EXISTENTE O INTERESSE DE AGIR. ART. 515, § 3º, CPC. APLICÁVEL. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.**

(...)

II. Estando a causa madura para julgamento e versando matéria eminentemente de direito, aplicável a regra do § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.035/01.

(...)

(TRF - 3ª Região - AC nº 2001.61.82.006238-2, 4ª Turma, Data da Decisão: 29/09/2004, DJU data 26/01/2005, pg. 168, Relator: Desembargadora Federal Alda Bastos)."

Assim, passo à análise do mérito:

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

*2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

*Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*

*3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

*4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

*5. Recurso especial provido.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"*

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.*

*III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supra, não se justifica a inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.*

*1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.*

*2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.*

*3. Recurso especial provido."*

*(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162).*

## **JUROS MORATÓRIOS**

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE*

*O LUCRO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE*

*- LEI MAIS BENIGNA.*

*(...)*

*4. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.*

*5. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais*

*6. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57).*

*7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN."*

*(TRF - 3ª Região, AC 200103990131820, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, Data da decisão: 05/12/2001 Documento: TRF300057498, DJU DATA:15/01/2002, P: 867)*

## **REDUÇÃO DA MULTA**

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.  
Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.  
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Por fim, tendo em vista a reforma parcial da r. sentença e com fulcro no art. 21, § único, do CPC e tendo sucumbido em maior parte do pedido, é imperioso que a verba honorária seja suportada pelo ora embargante, que, nos termos do art. 20 §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, fixo em 10% sobre o valor consolidado do débito.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para excluir os sócios do pólo passivo da execução, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR PLANALTO LTDA  
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.09576-7 3F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR PLANALTO LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 78, na qual o MM. Juiz Federal da 3ª Vara das execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu o pedido de suspensão do feito até que o INSS apresentasse nova CDA.

A agravante sustenta que grande parte do valor executado é referente a contribuições devidas por força da Lei nº 7.787 a título de pro labore que, por sua vez, foram declaradas inconstitucionais pelo E. STF. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 95).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Agravo Regimental da decisão de indeferimento do efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 103-104).

Com a contraminuta nas fls. 106-109, na qual autarquia pugna pela perda do objeto, considerando que houve a retificação da CDA (fls. 114-130) nos moldes pretendidos pela agravante.

De fato, a agravante pleiteia a suspensão do feito até que o INSS reveja a CDA e a retifique no que concerne a cobrança de valores cobrados com base na Lei nº 7.787/89 e 8.212/91.

Dos documentos juntados aos autos (fls. 114-130), observa-se que o pleito foi atendido com a juntada de nova CDA, devidamente corrigida,, não restando mais motivo para a irrisignação da ora agravante quanto aos valores presentes na CDA original.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005302-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ERMITAGE HOTEIS E TURISMO S/A

ADVOGADO : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.42508-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução contra ERMITAGE HOTEIS E TURISMO S/A, sustentando que a decisão deve ser reduzida aos limites do pedido.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedente e declarou que a parte exeqüente tem direito à restituição do indébito no valor computado na data do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Deixou de condenar o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

**Apelante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em síntese, que a decisão está eivada de vício, razão pela qual deve ser reformada, reduzindo-a, aos limites do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumprе consignar que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de analisar os cálculos apresentados pelo apelado, para apuração do valor efetivamente devido, de acordo com as normas padronizadas de cálculo da Justiça Federal, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria, foi elaborada nos termos do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, atualizada até maio de 2000, em seguida o apelado se pronunciou, concordando com os cálculos apresentado pelo contador. Vale lembrar que o valor da conta apresentada pelo autor foi atualizada até setembro de 1997.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

(...)

4. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

5. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais

6. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57).

7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN."

(TRF - 3ª Região, AC 200103990131820, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, Data da decisão: 05/12/2001 Documento: TRF300057498, DJU DATA:15/01/2002, P: 867)

#### JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que homologou o cálculo de liquidação, elaborado pela Contadoria Judicial, em que foram aplicados os critérios estipulados pelo Provimento 24/97, da CGJF.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008664-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : FABIO DE JESUS MOTA

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

No. ORIG. : 98.06.15079-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 112.

Manifeste-se à apelante Caixa Econômica Federal.

P.I.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.021167-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : CERAMICA J I LTDA -ME

ADVOGADO : VALTER JOSE SEGATO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00025-3 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede exceção de pré-executividade ajuizada por Cerâmica J. I. Ltda-ME contra a execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração de nulidade do título exequendo e o reconhecimento da decadência quinquenal dos créditos em execução, no que diz respeito ao período de abril/1990 a outubro/1991, já que o lançamento somente ocorreu 08 de outubro de 1996,  **julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relacionado com as competências acima mencionadas está abrangido pela decadência quinquenal, a teor do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, rateando as custas e despesas processuais proporcionalmente entre as partes, submetendo a decisão ao reexame necessário.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial do STJ e firmada perante a E. 2ª Turma.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do devedor. O exame da matéria relacionada com a decadência/prescrição,



no presente caso, não é possível, eis que o executado não carrou aos autos a documentação probatória do implemento das mesmas.

Com efeito, a data de 08 de outubro de 1996, constante na Certidão de Dívida Ativa, diz respeito ao momento em que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, não se refere à data de sua constituição, como alegado pelo contribuinte, pois o ato administrativo de lançamento precede à inscrição e exigibilidade o crédito tributário.

A parte executada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data em que o crédito tributário foi definitivamente constituído.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)".

Dessa forma, não havendo nos autos elementos que propiciem o conhecimento, de ofício, da decadência/prescrição, cabe à parte executada trazê-los, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, tendo em vista a presunção de exequibilidade da Certidão de Dívida Ativa.

Tendo sucumbido na demanda, a parte executada deve arcar com sua totalidade, inclusive com a verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Diante do exposto, **dou provimento** ao reexame necessário, para afastar o reconhecimento de decadência do direito de constituir o crédito tributário dos meses de abril/1990 a outubro/1991, e condenar a executada no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 557, art. 1º-A do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022458-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTTEIS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00003-9 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTIIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe move o INSS, impugnando a legitimidade da Certidão de Dívida Ativa, requerendo o reconhecimento de inconstitucionalidade do salário educação previsto no DL 1.422/75, a redução e o reconhecimento do caráter confiscatório multa inviabilizatória da atividade empresarial  **julgou-os improcedentes**, ao fundamento de que os argumentos da embargante não foram suficientes para mitigar a presunção de exequibilidade do título, afirmando que a dívida em execução não se trata de salário educação, mas sim de contribuição social arrecada dos empregados da sociedade executada e não repassado aos cofres da autarquia, e que todos os valores exigidos têm previsão na legislação que rege a matéria condenando a embargante no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor em execução.

Apela a parte embargante, para que a sentença seja reformada, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.**

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que lhe era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.**

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.
2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).
3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.
8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.
9. Apelação não provida.  
( TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).**

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."  
( STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

Além ser constitucional a contribuição destinada ao salário educação previsto no DL 1.422/75, não se vislumbra no fundamento legal da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa que está sendo cobrada referida exação.

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, veja-se o que dispõem os seguintes arestos:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.  
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.

IV - Recurso especial improvido.

( STJ, Resp. nº 660692, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 13-03-2006, pág. 198)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da contribuinte, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.023332-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE ELDORADO MS  
ADVOGADO : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.04829-2 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em razão de sentença que, nos autos de embargos opostos pela Municipalidade de Eldorado/MS em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL cobrando créditos previdenciários inadimplidos,  **julgou extinto o feito**, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I, § único, I todos do Código de Processo Civil, por inépcia da inicial, tendo em vista que o embargante nada pede, a não ser a suspensão da execução até julgamento da ação anulatória nº 96.0006158-0, o que impede a exercício do direito à ampla defesa e do contraditório do embargado.

É o relatório. Passo a decidir.

Restou prejudicado o objeto dos presentes embargos, tendo em vista o proferimento da sentença e procedência da ação anulatória nº 96.0000.6158-0, anulando as notificações fiscais de lançamento de débito indicadas na inicial.

Com efeito, a finalidade desses embargos era garantir a eficácia da ação anulatória supra mencionada. Deixando de existir a situação de perigo que estes visavam proteger, por analogia à jurisprudência abaixo colacionada, restou esvaziado o objeto da presente ação.

A propósito:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto,  **julgo prejudicados os presentes embargos**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000454-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADO : HELCIO HONDA

DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária ajuizada por VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue proceder ao recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou, subsidiariamente, que se declare a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue recolher as referidas contribuições sociais no exercício de 2001.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a incidência das exações previstas pela Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de sua instituição.

**Apelante:** A UNIÃO alega, em apertada síntese, que a exação em apreço consubstancia espécie de contribuição destinada à Seguridade Social, razão pela qual apenas deve observância à regra da anterioridade mitigada ou nonagesimal.

Com contra-razões.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais pátrios.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)*

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como espécie de tributo que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior, e desde que verificadas as regras constitucionalmente fixadas, dentre as quais se insere a da anterioridade tributária.

Anoto, por fim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001."

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recursos de apelação interposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000539-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SINCAESP SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : WILTON MAGARIO JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por SINCAESP - SINDICATO DOS PERMISSONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, com o fito de assegurar o direito de seus associados de procederem à compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore e remuneração dos autônomos e trabalhadores avulsos, por força do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com outras contribuições previdenciárias.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Apelante (Autor):** Alega, em apertada síntese, que o provimento jurisdicional pleiteado independe da prova do recolhimento indevido e do montante a ser compensado, já que caberá ao fisco conferir a legitimidade do crédito e a procedência dos valores no momento da compensação.

Sem contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo não conhecimento do presente recurso (fls. 505/506).

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso em apreço é manifestamente inadmissível.

Com efeito, a r. sentença combatida foi publicada em **09.05.2003**, sendo que o prazo para a interposição de eventual recurso, para a impetrante, iniciou-se em **12.05.2003**, esgotando-se em **26.05.2003**.

Não obstante, o presente recurso somente foi protocolizado na data de **27.05.2003**, ou seja, em momento extemporâneo. Assim, a apelação em apreço revela-se intempestiva, pelo que não há de ser conhecida.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL

ADVOGADO : MARCOS JOSE BURD e outro

**DECISÃO**

**Descrição fática:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução fiscal contra o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL, objetivando a exclusão da condenação em verba honorária.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou extinto os embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando o embargante nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios fixados em R\$100,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

**Apelante:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega, em síntese, não ser cabível a condenação em verba honorária e requer, por fim, a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

A controvérsia cinge-se na exclusão da condenação em verba honorária, considerando a extinção da execução em decorrência do pagamento e assim a lide ter perdido seu objeto.

Com efeito, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de calor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."



Da interpretação do dispositivo processual civil acima, depreende-se que são devidos os honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado impugnou os embargos à execução fiscal.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Assim, os honorários de sucumbência fixados nos autos dos embargos à execução fiscal merecem ser mantidos, mesmo que a execução venha a ser extinta após a oposição daqueles e, conseqüentemente, o feito seja extinto em razão da superveniente falta de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016031-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA MADALENA SILVA TAVARES

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 454/456: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA MADALENA SILVA TAVARES contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para determinar o recálculo das prestações em cumprimento do que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

MARIA MADALENA SILVA TAVARES sustenta, em síntese, que há contradição na r. decisão, pois foi apontada a irregularidade de que a CEF vinha aplicando índices diversos do que o pactuado e tal tese fora acolhida, porém, no dispositivo final constou parcial provimento ao recurso da CEF no que se refere ao pedido formulado pela parte apelante.

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, considerando que a decisão de fls. 445/451, chamou o feito à ordem, anulando a decisão anterior, a de fls. 427/439, pela ocorrência de erro material e omissão no que diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios, não há que se falar em contradição na decisão embargada (fls. 445/451), vez que seu dispositivo passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

*"Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para determinar o recálculo das prestações em cumprimento do que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de*

*Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra."*

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.*

*1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.*

*2 - Embargos de declaração rejeitados."*

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.012637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TRANSPORTADORA IRMAOS MAZARAO LTDA EPP

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

: JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária ajuizada por TRANSPORTADORA IRMÃOS MAZARÃO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se submeter à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços que presta a terceiros, por imposição do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**Apelante (Impetrada):** Alega, em síntese, que a sistemática prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que impõe a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura decorrente da prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, é incompatível com o regime tributário a que se submetem as empresas optantes pelo SIMPLES. Ademais, sustenta que a instituição da referida retenção teria que ser veiculada através de lei complementar, porquanto consubstancia nova forma de custeio da Seguridade Social, nos moldes do artigo 195, §4º, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

A apelante insurge-se contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

*"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.*

**(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"*

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O preceito normativo busca amparo no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, que dispõe, *in verbis*:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"*

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas instituiu nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.**

*I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.*

*II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.*

*III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

Todavia, conforme se depreende dos autos, a demandante é optante pelo SIMPLES, que, nos termos da Lei nº 9.317/96, implica em regime de arrecadação único que envolve diversos tributos federais. Portanto, a Lei 9.711/98, que instituiu o

novo regime de arrecadação cristalizado no art. 31 da Lei nº 8.212/91, não se aplica a ela, haja vista que já recolhe a referida exação de forma simplificada, calculada com base no faturamento.

O entendimento é pacífico no STJ, conforme se verifica do seguinte aresto:

*"TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.*

*2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.*

*3. Recurso especial improvido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 826180, Processo nº 200600210319, Rel. Min. Castro Meira, Julgado em 13/02/2007, DJ de 28/02/2007, p. 212)

Esta C. 2ª Turma se alinha com a mesma orientação, conforme corrobora o julgado a seguir:

*"SIMPLES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NA LEI 8.212/91 COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. INAPLICABILIDADE.*

*1 - As empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Impostos e Contribuintes das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - estão dispensadas do recolhimento da contribuição na ordem de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91.*

*2 - A Lei 8.212/91, em seu art. 31, estabelece que a contribuição social deverá incidir sobre as notas fiscais ou fatura emitidas pela empresa cedente de mão-de-obra, devendo ser recolhida pela empresa contratante, para que o referido valor seja compensado quando com a contribuição incidente sobre a folha de salário.*

*3 - Os contribuintes optantes do SIMPLES já recolhem a referida contribuição através do faturamento, portanto não sendo possível a aplicação sobre a folha de pagamento, dada a impossibilidade de compensação.*

*4 - Ademais, ainda que houvesse possibilidade de restituição, esta se apresenta com traços de empréstimo compulsório.*

*5 - Apelação e remessa oficial não providas."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 606032, Processo nº 199961020082869, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 30/08/2005, DJU de 07/10/2005, p. 303)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na exordial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se submeter ao regime de arrecadação previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, enquanto contribuinte optante pelo regime tributário do SIMPLES.

Condeno o demandado ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NIPPON SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e filia(l)(is) e outros

: NIPPON SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LEITE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por NIPPON SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e outra em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, e artigo 94, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a remuneração pagas ou creditadas a qualquer título que não se enquadre no conceito de salário, bem assim para afastar da base de cálculo das exações as verbas de caráter remuneratório e indenizatório, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial no que se refere ao pedido para que se afastasse da base de cálculo das contribuições as verbas de caráter indenizatório e remuneratório no que tange ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, e julgou improcedente a ação com relação aos demais pedidos.

**Apelante (Autor):** Sustenta, em síntese, que os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 padecem de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a base de cálculo que elegem para fins de incidência de contribuições destinadas à Previdência Social e ao SAT desbordou dos limites estabelecidos pela Constituição Federal antes da reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, deslegitimando a incidência das exações sobre verbas de caráter remuneratório e indenizatório. Assevera, ainda, que é direito do contribuinte restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ou mesmo recolhidos a maior.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Inicialmente, deixo consignado que o recurso de apelação não se reportou às razões que levaram à extinção do processo, sem julgamento de mérito, no que tange ao pedido formulado na exordial em relação às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 94, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não é de ser conhecido neste ponto.

No mais observo que a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.**

*Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."*

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se verifica, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária.

Todavia, com a edição da Lei Complementar nº 84/96, passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

*EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.*

*- Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.*

*- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

Posteriormente, sobreveio a reforma constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que alargou as hipóteses de incidência previstas para as contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e entidades a ela equiparada, de modo a abranger, além da folha de salários, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício. A partir deste momento, tornou-se possível a instituição de contribuições sociais incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, sem que para isso fosse necessária lei complementar. Nesse diapasão, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, não vislumbro a inconstitucionalidade apontada pela apelante. Do mesmo entendimento compartilha a jurisprudência dos tribunais pátrios, consoante se verifica do seguinte aresto:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265739/SP, Processo nº 200061000107282, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 26/06/2007, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 916)

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição ao SAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, analisou a questão, ocasiões em que a constitucionalidade do dispositivo foi reafirmada, conforme se dessume dos seguintes julgados:

*EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.*

*I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.*

*II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

*III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.*

*IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.*

*V. - Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

*EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributário. Contribuição. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, com a redação da Lei 9.732/98; e Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Ofensa à Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. É constitucional a contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho.*

*2. RECURSO. Agravo. Regimental.*

*Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.*

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 312.960/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 21-05-2004 PP-00039 EMENT VOL-02152-04 PP-00632)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO-SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*I - Não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, tanto no que se refere à definição do que seja atividade preponderante da empresa, como também no que se refere aos graus de risco, sendo totalmente regulares as regras da Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, da Lei nº 8.212/91, art. 22, II (inclusive na redação da Lei nº 9.732/98), com regulamentação dos aspectos técnicos pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99.*

*Precedentes do STF-Pleno, do STJ e desta Corte Regional.*

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 909808/SP, Processo nº 199961820627303, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 17/04/2007, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646)

Uma vez que legítima a cobrança das exações em comento, inexistente indébito a ser compensado.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002616-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JORGE PACHECO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de execução de título executivo judicial, tendo sido a ação ajuizada por JORGE PACHECO DE OLIVEIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em virtude de adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 124/125).

**Apelante:** JORGE PACHECO DE OLIVEIRA JUNIOR pretende a reforma do *decisum*, aduzindo, preliminarmente, a imutabilidade da sentença transitada em julgado. No mérito, sustenta, em síntese, ter sido vítima de um engodo, haja vista que o acordo lhe trouxe prejuízos consideráveis, posto que o termo de adesão abrange somente os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e o autor obteve, nesta ação, índices além dos contemplados pela LC 110/01. Por fim, questiona a validade da adesão aos termos da LC 110/01, via internet, por ter sido feita sem a anuência de seus patronos (fls. 131/140).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, rejeito a preliminar, haja vista que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o Código de Processo Civil, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Verifico que a CEF informou a existência do referido acordo, juntando apenas extratos da conta vinculada do FGTS.

Entretanto, revendo meu posicionamento, entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Aliás, conforme se depreende dos extratos juntados (fls. 110/117), a CEF já havia efetuado depósitos das parcelas referentes à LC 110/01 na conta vinculada do autor.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".*

(...)

*VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado,*



via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Outrossim, entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

*IV - Recurso especial improvido.*

*(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)*

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.05.002669-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : MARCO CESAR DE ARRUDA GUERREIRO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 80/83 que, nos autos de mandado de segurança impetrado por GNO Empreendimentos e Construções Ltda em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente o pedido e determinou que a autoridade impetrada expedisse certidão negativa de débitos.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela ausência de interesse de manifestação sobre o mérito da ação (fls. 92/97).

**É o breve relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido é manifestamente procedente.

A recusa ocorreu porque duas das matrículas estavam pendentes, uma por falha na documentação e a outra por não haver cobertura de 70% da área construída. Tais restrições, contudo, não afastam a possibilidade de expedição da certidão postulada, uma vez que não foi realizado lançamento por parte da autoridade fiscal, o que confere direito líquido e certo à obtenção da certidão, ressalvando-se ao fisco a possibilidade de adotar medidas no sentido da constituição do crédito tributário.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004802-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AVICOLA VINHEDENSE LTDA

ADVOGADO : MAURO SERGIO PINTO DA COSTA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Descrição fática:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução contra a AVICOLA VINHEDENSE LTDA, sob o argumento de que há excesso de execução.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, rejeitou liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que já havia decorrido o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

**Apelante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que houve excesso de execução, tendo em vista que a autora utilizou índices incorretos para atualização do montante que entende devido, apurando valores superiores àqueles efetivamente devidos.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem com a decisão do juiz do primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do *decisum*, insurgindo-se sobre questões que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O MM. Juízo Singular rejeitou liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que já havia decorrido o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

No entanto, o INSS, ora apelante, em suas razões de recurso, alega que houve excesso de execução, haja vista que os cálculos homologados foram majorados.

Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, "**in verbis**":

"Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - (...)

II - os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.006004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA  
ADVOGADO : GETULIO TEIXEIRA ALVES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Descrição fática:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução contra A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA, objetivando excesso na execução.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, sem adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela contadoria. Condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

**Apelante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, que seja dado provimento ao presente recurso, sendo homologado os cálculos por ele apresentado. Pede, por fim, a condenação do embargado em verba honorária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra consignar que os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para apuração do valor efetivamente devido, uma vez que o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

A Contadoria da Justiça Federal é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

É cediço que os cálculos de liquidação devem trazer, sem ampliação ou restrição, o que exatamente foi determinado pela r. sentença.

Quando existir dissonância entre as contas apresentadas, competirá ao M.M. Juiz adequá-las à coisa julgada, pois não é permitido ao magistrado ultrapassar os limites do pedido, preconizado nos arts. 128 e 460 do CPC, em observância ao princípio da adstrição do *decisum* ao pedido.

Na presente hipótese, muito embora o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial tenha seguido os ditames da sentença, verifica-se que o valor apurado pelo Setor de Cálculos, restou superior ao *quantum* pleiteado pelo executado, inexistindo excesso de execução e não havendo razão para reformar o *decisum*.

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPCS. RESOLUÇÃO 561/07. APLICAÇÃO DO ART.460, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS.

Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls.15/20, aplicando os indexadores ORTN/OTN/IPC-IBGE/INPC-IBGE/UFIR, aplicando os índices do IPC-IBGE 01/89 (42,72%), 02/89 (6,31%), 03/90 (84,32), 04/90 (44,80%), 05/90 (7,87%), 07/90 (12,92%), 08/90 (12,03%), 10/90 (14,20%) e 02/91 (21,87%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, porém, embora correto o referido cálculo, porque é defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, mantenho a r.sentença que adotou o valor principal apurado pela embargada, acrescido dos juros, obedecendo o título transitado em julgado, honorários advocatícios e das custas atualizadas.

5- Quanto à verba honorária impõe-se reformá-la, para, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, fixar 10% (dez por cento) sobre a parcela que restou vencida a embargante. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida. Recurso adesivo da embargada improvido".

(AC nº 2000.03.99.019919-6/SP, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJ 07.02.2008, DJU 31.03.2008, p. 394)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.12.002315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : SOCIEDADE DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 118/121 que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Sociedade das Damas de Caridade da Vila Vicentina em face de ato praticado pelo Chefe de Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Presidente Prudente - SP, julgou procedente o pedido para determinar que a impetrada expedisse certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 132/137).

**É o breve relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que a impetrante foi incluída no regime de parcelamento e que estava, à época da impetração, efetuando o pagamento das parcelas. Por outro lado, como bem apontou a douta Procuradoria Regional da República, não há prova segura da eventual exclusão da impetrante do REFIS, o que autoriza a expedição de certidão negativa de débito com efeitos de positiva, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que presente uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005364-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando excesso de execução.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou-os extintos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de atuação da embargada.

**Apelante:** AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE alega, em síntese, de que não desistiu dos embargos ao optar pelo programa do REFIS e requer que seja reconhecido os embargos à execução para declarar a penhora como insubsistente.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

....."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, não subsiste, portanto, o interesse processual da embargante, sendo certo que a carência de ação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição ou mesmo reconhecida de ofício pelo magistrado, afigurando-se correta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Ademais, mesmo que a adesão ao REFIS importe em renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN".

...

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - "É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC *c/c* 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido

requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice" (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - "Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução" (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - "Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC" (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - "Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa" (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - "O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado" (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02).

4. Recurso não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913978 Processo: 200602811454 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000292290 Fonte DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 Relator(a) JOSÉ DELGADO)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento REFIS implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II. Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 894394 Processo: 200061110055124 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/01/2006 Documento: TRF300102676 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)."

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.004945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CRISTINA LINO MOREIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Descrição fática:** IONQUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedente, para excluir a parcela referente ao Sebrae, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC). Condenou a embargante em custas processuais e verba honorária fixada em 5% sobre o valor d causa, devido a reduzida sucumbência do INSS. Deixou de remeter os autos para o reexame necessário, em face da sucumbência do INSS ter sido inferior à sessenta salários-mínimos.

**Apelante:** IONQUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega, em síntese, a ilegalidade na cobrança do SAT e do salário educação. Requer o provimento do presente apelo, reformando a r. sentença.

**Apelante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer que seja restabelecida a cobrança da contribuição devida ao Sebrai nos valores originários. Pede, por fim, a fixação da verba honorária em 20% do valor do débito.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:



1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;  
2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;  
3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.  
(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

## SALÁRIO EDUCAÇÃO

Prosseguindo, é pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A Segunda Turma desta E. Corte já se pronunciou sobre o tema:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CTN, ART. 135, III. 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

I - A responsabilidade tributária por si só do sócio de empresa co-executada não se caracteriza com o puro e simples inadimplemento da obrigação previdenciária, notadamente se a empresa co-executada possui bens penhoráveis, não se cuide de dissolução irregular, nem haja prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos sociais (CTN, arts. 134 e 135). Precedentes do STJ.

II - Os embargantes não provaram a cobrança da contribuição declarada inconstitucional denominada pro labore, depositaram tardiamente a 1ª parcela dos honorários periciais (quatro parcelas), perdendo o interesse pela perícia contábil deferida, confessaram administrativamente a dívida previdenciária e fizeram acordo de parcelamento, que não foi cumprido integralmente. Por isso, não há cerceamento de defesa na hipótese em apreço.

III - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

IV - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo demonstrar pelos meios processuais, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

V - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

VI - As contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Incra, Funrural e Salário Educação), a contribuição incidente sobre o 13º salário, cuja natureza jurídica deste é salarial, bem como a eliminação do teto-limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição (DL 2318/86), estão em sintonia com a Constituição Federal, conforme disposto acertadamente no decisum recorrido. (grifei).

VII - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

VIII - Sendo os sócios da empresa partes ilegítimas passivas na ação de execução contra a sociedade co-executada, a exclusão respectiva dos mesmos é medida que se impõe, com o provimento em parte do recurso, julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

IX - Apelação dos embargantes parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687191 Processo: 200103990191323 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117950 Fonte DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 445 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)".

## CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

Com efeito, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."

(STF, RE-AgR 415188/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-03-2004 PP-00030 EMENT VOL-02142-09 PP-01599)

Quanto aos honorários advocatícios devem ser elevados a fixação de seu percentual à razão de 10% sobre o valor da condenação, conforme o entendimento desta 2ª Turma.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da embargante e **dou provimento** ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.003134-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
: FABIO PALLARETTI CALCINI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária ajuizada por BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A. E AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que decrete a anulação do débito fiscal lançado em razão do descumprimento do dever de retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente à contratação de serviços em que haja a cessão de mão-de-obra por terceiros, conforme exigência prevista pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA., bem assim julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

**Apelante:** Argumenta que a r. sentença recorrida deixou de apreciar a alegação de que a relação jurídica de direito tributário foi extinta em razão do devido recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empresa cedente de mão-de-obra. No mais, pugna pela inconstitucionalidade da obrigação de reter 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente da prestação de serviços em que haja a cessão de mão-de-obra, consoante impõe o artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Sem contra-razões.

**É o relatório.**  
**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso em apelo revela-se prejudicado.

Com efeito, consoante se verifica dos autos, a r. sentença recorrida deixou de abordar questão suscitada na inicial, consistente na extinção do débito em decorrência dos recolhimentos realizados pela empresa prestadora de serviços.

Conquanto o julgador não esteja adstrito ao esgotamento de todas as alegações formuladas pelas partes, não pode se eximir de apreciar questão relevante da qual depende a procedência da ação. A omissão consubstancia nítida hipótese de sentença *citra petita*, consoante se depreende do seguinte excerto:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA IN CASU. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS)*

*1. O Código Processual Civil, em seu art. 535, enumera como vícios passíveis de serem afastados pelos embargos de declaração a obscuridade, a contradição e a omissão, sendo, esta última, característica dos julgamentos *citra petita*, em que o julgador omite-se na apreciação de pedidos ou questões sobre os quais havia, necessariamente, de se pronunciar.*

(...)

(STJ, 1ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 680356/RJ, Processo nº 200401110435, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 17/11/2005, DJ DATA:28/11/2005 PG:00204)

Assim sendo, imperiosa a anulação da sentença para que a questão seja analisada pela órgão jurisdicional natural. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECÍVEL EX OFFICIO. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*1. A sentença que não se pronuncia acerca de débito previdenciário albergado no pedido inicial configura sentença citra petita e incide em nulidade que deve ser reconhecida de ofício.*

*2. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que impõem a observância da congruência que deve existir entre o*

*pedido e a sentença.*

*3. Anulação da sentença e retorno dos autos à origem para prolação de novo julgamento. Recurso do INSS e remessa oficial prejudicados.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 247291/SP, Processo nº 95030309468, Rel. Juiz PAULO SARNO, Julgado em 22/05/2007, DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 474)

Assim, fica prejudicado o recurso de apelação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **decreto, de ofício, a anulação da r. sentença recorrida**, remetendo-se os autos à vara de origem para a prolação de novo julgamento. Outrossim, julgo prejudicado o recurso de apelação em apreço, **negando-lhe seguimento**, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.003489-9/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO  
APELANTE : TRADICAO ASSESSORIA SELECAO E RETRABALHOS EM PECAS S/C LTDA e  
outro  
: INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por TRADIÇÃO ASSESSORIA, SELEÇÃO E RETRABALHOS EM PEÇAS S/C LTDA. e outro em face do GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM TAUBATÉ-SP, a fim de afastar a obrigação de se submeter à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura decorrentes da prestação de serviços por terceiros mediante cessão de mão-de-obra, consoante prevê o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

**Apelantes (Impetrantes):** Alegam, em apertada síntese, que a causa de pedir na presente ação diz respeito às Instruções Normativas nº 70/02, 71/02 e 80/02, enquanto que no mandado de segurança impetrado anteriormente e que ensejou a declaração de litispendência, a causa de pedir estava baseada nas Ordens de Serviço nº 203/99 e nº 209/99.

Sem contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo provimento parcial do recurso, para se manter a r. sentença com relação ao impetrante INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIÁTRICA S/C LTDA., e reformá-la para que seja analisado o

mérito no que concerne à impetrante TRADIÇÃO ASSESSORIA, SELEÇÃO E RETRABALHOS EM PEÇAS S/C LTDA. (fls. 68/72).

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi exaustivamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, dispõe o artigo 301, §2º, do Código de Processo Civil que a litispendência atinge a ação ajuizada na pendência de outra em que haja identidade de partes, causa de pedir e pedido, ensejando, assim, o decreto extintivo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. A fim de ilustrar o raciocínio, trago à colação o seguinte aresto:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO E SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR. IDENTIDADE DE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTE. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.*

*1. Verificada que a pretensão veiculada em ação mandamental, qual seja, a declaração de inexigibilidade do ICMS recolhido a título de substituição tributária, já foi objeto de ação cautelar proposta anteriormente, deve o feito ser extinto em razão da ocorrência de litispendência.*

*2. A circunstância de ações possuírem ritos diversos - no caso, as ações cautelar e mandamental -, por si só, não afasta a litispendência, que se configura, na realidade, com a ocorrência de identidade jurídica dos pedidos deduzidos.*

*3. Impetrado mandado de segurança contra Agente da Fazenda Pública estadual e encontrando-se pendente julgamento de ação cautelar proposta contra o Estado, na qual se apresenta mesmo pedido e causa de pedir, há identidade de partes no pólo passivo, visto que o agente fiscal atua como preposto do Estado.*

*4. Não se conhece do dissídio pretoriano suscitado na hipótese em que os acórdãos confrontados cuidam de situações fáticas diversas.*

*5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 119314/ES, Processo nº 199700101010, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 16/11/2004, DJ DATA:01/02/2005 PG:00459)

No caso em apreço, configura-se a litispendência com relação ao impetrante INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRIA S/C LTDA., posto que a entidade figura em outra ação idêntica à presente.

Nem se alegue que a ação que ensejou a declaração de litispendência se baseia em causa de pedir diversa da presente, já que, em ambas, o que se busca é o afastamento dos efeitos concretos da obrigação prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.711/98, de modo que o impetrante possa se eximir de se submeter à retenção ali imposta. Assim, pouco importa o regulamento indicado na exordial.

Observo, todavia, que a empresa TRADIÇÃO ASSESSORIA, SELEÇÃO E RETRABALHOS EM PEÇAS S/C LTDA. não participa da mencionada lide, de modo que o feito há de prosseguir normalmente com relação a esta impetrante.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular, em parte, a sentença recorrida, bem como para determinar o regular prosseguimento do feito com relação à impetrante TRADIÇÃO ASSESSORIA, SELEÇÃO E RETRABALHOS EM PEÇAS S/C LTDA.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042397-9/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NOVA EUROPA MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.06.01067-6 5 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face de Nova Europa Móveis e Cozinhas Planejadas Ltda., **indeferiu**, por ora pedido formulado pelo exequente de intimação do depositário para que apresentasse os bens penhorados ou os substituísse.

**Agravante:** exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que os bens que estavam penhorados, além de não serem livres, uma vez que foram penhorados para fins de garantia da execução, foram adjudicados por credores não tinham preferência em relação aos créditos tributários.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é manifestamente improcedente.

Conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 87/88), ajuizada a execução fiscal procedeu-se à penhora em bens do executado e, não tendo sido embargada a execução, designou-se data para realização de leilão dos referidos bens.

Com a finalidade de cumprir mandado de constatação e reavaliação, o oficial de justiça se dirigiu ao endereço da localização dos bens, "oportunidade em que o executado informou não mais mantê-los em seu poder, à vista de adjudicação de alguns e furto de outros, informações estas prestadas igualmente por meio de petição dirigida ao Juízo e subscrita pelo próprio executado, dando conta ainda de não possuir condições de constituir advogado para a sua defesa".

Tendo em vista tais circunstâncias, o Juízo de primeira instância, houve por bem, por ora, indeferir o pedido da agravante, determinando intimação da Defensoria Pública da União para eventual defesa do executado.

Note-se que o Juízo recorrido não se manifestou a respeito do mérito do pedido, sendo que, apenas por cautela, adiou a sua decisão, tendo em vista que a executada não possui condições financeiras para contratar advogado, fato que demandou providências no sentido de comunicar Defensoria Pública da União, a qual já está assistindo a executada, conforme se verifica na petição de fls. 95.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
AGRAVADO : RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WALDIR GOMES MAGALHAES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.013960-0 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* às fls. 75/81, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental interposto às fls. 68/69, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CASIL S/A CARBURETO DE SILÍCIO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.01132-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por CASIL S.A. CARBURETO DE SILÍCIO contra ato do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO POSTO FISCAL DO INSS EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que exclua, dos valores relativos a parcelamento de débito fiscal que ainda tem para recolher, as quantias referentes à aplicação de multa punitiva, juros e multa de mora, valores referentes a contribuição incidente sobre o *pro labore*, remuneração paga a autônomos e avulsos, bem assim valores cobrados a título de salário-educação. Outrossim, pretende a obtenção de autorização judicial para proceder à compensação do montante que reputa como indevidamente pago.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Apelante (Impetrante):** Alega, preliminarmente, que restou devidamente demonstrada a prova de seu direito líquido e certo. No mérito, sustenta que no caso concreto deve ser afastada a incidência de multa e juros de mora, posto que o referido débito deriva de parcelamento formalizado através de denúncia espontânea. Ademais, assevera que os juros de mora não poderiam suplantar a taxa de 1% ao mês, sob pena de violação à norma contida no artigo 192, §3º, da Constituição Federal. Pugna, ainda, pelo afastamento da cobrança das parcelas relativas à contribuição previdenciária incidente sobre o *pro labore* e pagamentos realizados a autônomos e trabalhadores avulsos, bem assim pelo reconhecimento do direito à compensação pretendida.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo improvemento do recurso.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte Federal.



Com efeito, consoante observou o MM. Juízo *a quo*, a exordial do presente *mandamus* não veio acompanhada da prova do direito líquido e certo do qual se diz titular a impetrante, tendo em vista que dos documentos que a instruíram não há como se aferir a composição do crédito impugnado e, portanto, a eventual inclusão de parcelas indevidas.

Do mesmo modo, as guias colacionadas não são aptas, por si só, a corroborarem as alegações da impetrante quanto à sua posição de credora perante o fisco.

Conquanto o provimento jurisdicional buscado com o pedido de reconhecimento do direito à compensação de tributos tenha natureza meramente declaratória, certo é que tal fato não dispensa a necessidade da impetrante apresentar prova pré-constituída do alegado, ainda mais no que concerne aos requisitos que dizem respeito ao cabimento do mandado de segurança. De outro modo, o Judiciário estaria inviabilizado de avaliar a procedência do pedido.

Nesse sentido, colaciono precedentes colhidos do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Federal:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante (AgRg no REsp 469.786/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.5.2008; AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.4.2007; REsp 511.641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.12.2006; AgRg no REsp 861.561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006).

2. Embargos de divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 903367/SP, Processo nº 200701596577, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 27/08/2008, DJE DATA:22/09/2008)

**PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO.**

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há falar em omissão no v. julgado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante.

III - O mandado de segurança é remédio constitucional que ampara o direito líquido e certo, sendo inafastável a sua comprovação por meio de prova pré-constituída. Pretendendo o embargante a compensação ou repetição do indébito de recolhimentos indevidos de tributo, necessária a juntada de guias e/ou documentos que atestem a realização de tais pagamentos. Precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 903.020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e AgRg no REsp 861.561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.10.2006.

IV - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do acórdão pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do E. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254568/SP, Processo nº 200061080077070, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 13/11/2007, DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 696)

Impende deixar consignado que caso a impetrante deseje proceder à compensação por sua conta e risco, conforme asseverou no recurso de apelação, poderá fazê-lo independentemente de provimento jurisdicional, sujeitando-se, todavia, ao controle da Administração Fazendária, posto que para o efetivo encontro de contas basta a existência de crédito líquido e certo, cuja configuração independe de prévia autorização administrativa ou jurisdicional, conforme se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO CONDENATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. SÚMULAS 213/STJ E 269/STF. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE.**

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "A compensação no âmbito do lançamento por homologação não necessita de prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado, para a configuração da certeza e liquidez dos créditos" (REsp 129.627/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.10.99).

3. Este Tribunal preconiza o entendimento consubstanciado na Súmula 213 de que é possível a impetração do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, na hipótese vertente, pleiteou-se a determinação judicial que assegurasse o quantum a ser compensado nos termos propostos, o que desborda dos limites da via processual eleita pois exigiria a produção de prova pericial para a confirmação dos valores indicados na planilha oferecida.

4. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" - Súmula n.º 269 do STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 653196/PE, Processo nº 200400570148, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 15/03/2005, DJ DATA:30/05/2005 PG:00307)

Observe-se que a ausência da comprovação do direito líquido e certo da impetrante é eiva que atinge o próprio cabimento do writ, impossibilitando o pronunciamento do magistrado a respeito do mérito da lide. Nesse sentido, trago o seguinte aresto da C. 2ª Turma deste Sodalício:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.*

1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante.

2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados.

3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência de ação.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208918/SP, Processo nº 200003990664737, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 02/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 431)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MP 1523/96 E 1596/97. Lei 8212/91, ARTS. 22 § 2º e 28 § 9º. ADIN 1659-8/DF. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. RECOLHIMENTOS. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

I - O mandado de segurança é via adequada para o exercício do direito de compensação decorrente do pagamento de tributo indevido (Súmulas 212 e 213 do E. STJ), porém não há comprovação de plano da existência de liquidez e certeza do crédito objeto da pretensão.

II - No caso, a impetrante juntou guias de recolhimentos globais das contribuições previdenciárias (GRPS's), mas os valores referentes às verbas indenizatórias não foram discriminados, nem se sabe se tais documentos dizem respeito às parcelas respectivas, causando incerteza em relação aos créditos objeto da pretendida compensação.

III - Entretanto, in casu, a discussão está em saber se a contribuição previdenciária incide ou não sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados, a título de verbas indenizatórias, exigida nos termos da Medida Provisória 1523/96, substituída posteriormente pela 1596/97, as quais deram nova redação ao art. 28 §§ 8º e 9º da Lei 8212/91.

IV - É certo, ainda, que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar, suspendendo os dispositivos legais questionados (ADIN 1659-8).

V - De outro giro, observo que a ADIN referida foi julgada prejudicada, conforme verificado em 26/02/2007 no sistema informatizado deste E. Tribunal, cujo decisum data de 05/02/2007, tendo como relator o eminente Ministro Joaquim Barbosa (DJ 15/02/2007 pg.19).

VI - Não havendo comprovação do direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos da contribuição social, a extinção do processo mandamental sem exame do mérito foi correta no caso sub examen.

VII - Recurso da empresa impetrante improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268167/SP, Processo nº 200461200052427, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:27/04/2007 PÁGINA: 504)

Portanto, ausente o direito líquido e certo em razão da ausência de demonstração dos fatos alegados, faz-se mister o reconhecimento da carência de ação da impetrante. Nesses termos, correta a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.029796-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de Indústria Mecânica São Carlos Ltda, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, em razão de a parte embargada ter utilizado em seus cálculos juros mora e taxa Selic não deferidos pela sentença, **julgou parcialmente improcedentes** referidos embargos, para autorizar o prosseguimento da execução, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, juntados às fls 14/20 dos autos, condenando o embargado a suportar as custas processuais, determinando que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca, remetendo a decisão para reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito dos outros tribunais como perante esta Corte.

A sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição é inerente ao processo em que se formou o título judicial.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Corte como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. **Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.**

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

( TRF3, AC nº 1311079, 6ª Turma, rel Regina Costa, DJF3 06-10-2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II- A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III- Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's nos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VI- Apelação fazendária improvida. Apelação da embargada provida. Remessa Oficial não conhecida."

( TRF3, AC nº 813529, 4ª Turma, rel. Carlos Muta, DJF3 30-09-2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.004882-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NELLY MARIA DE ABREU ANDRADE e outro

: WANDA MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**Descrição fática:** NELLY MARIA DE ABREU ANDRADE e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Agravo retido** interposto pela Caixa Econômica Federal, às fls. 195/200.

**Sentença:** julgou, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) das prestações, assim como a revisar o saldo devedor do contrato de que cuidam os autos, nos seguintes termos:

a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato;

b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);e

c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Determinou, ainda, que, tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada entre os autores e a ré, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Apelantes:

- **CEF** apelou requerendo o conhecimento do agravo retido e, no mérito, pedindo sejam todos os pedidos da inicial rejeitados, sendo a presente ação julgada totalmente improcedente e os autores condenados nas verbas de sucumbência.

- **PARTE AUTORA**, por sua vez, apelou requerendo a total procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida por esta E. Corte.

#### DO AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENGEA

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, diante da cessão de crédito feito à Empresa Gestora de Ativos, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a referida cessão.

#### DO CONTRATO

A controvérsia dos presentes autos diz respeito a reajuste das prestações fixadas em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, regido pela cláusula PES/CP.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido." (STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

## DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, assim como a ocorrência de anatocismo diante da aplicação da tabela price, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial, da variação do índice de correção monetária e da amortização negativa, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pelos autores.

No caso dos autos, muito embora os mutuários tenham formulado os quesitos para fins de perícia pericial contábil designada pelo MM. Juízo a quo, o valor referente aos honorários provisórios do perito não foi depositado, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nem se alegue que seria caso de inversão do onus probandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

## ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo, qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contrato de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH. 2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

No presente caso, como já mencionado acima, o valor referente aos honorários provisórios do perito não foi depositado, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização.

Por tal motivo não foi possível verificar a eventual prática do anatocismo e da amortização negativa diante da utilização da tabela price, que somente podem ser apurados mediante a realização da prova pericial.

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice será utilizado, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## DOS JUROS

A pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, a taxa de juros pactuada não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Dessa forma, deve ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 9,60% e efetiva de 10,0338%.

## COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, prospera, já que não existe previsão expressa no contrato. Dessa forma a r. sentença deve ser mantida neste tópico.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

"SFH. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE JULGAMENTO 'EXTRA' E 'CITRA PETITA' E DE ILEGIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF. INÉPCIA DA INICIAL. SUPOSTA IMPROPRIEDADE DA REVISÃO CONTRATUAL NA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CES. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPROPRIEDADE DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO PES. PERÍODO DE MARÇO/ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CLÁUSULA PES. DESCUMPRIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. VEDAÇÃO DO CADASTRO DO MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PROIBIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

6. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser exigido quando não previsto, expressamente, no contrato.

(...)

(TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170040002762 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 13/06/2006 Documento: TRF400129145, Fonte DJ 02/08/2006 PÁGINA: 464, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA)

## DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS.

A pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.



III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

## DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Contudo, como no presente caso a apelante pretende que as parcelas das prestações sejam calculadas de acordo com o Preceito Gauss, os valores do seguro devem ser mantidos como estão sendo cobrados pela Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

Diante da improcedência da ação em relação à revisão contratual do valor das prestações e do saldo devedor, os pedidos relativos ao cancelamento e quitação da hipoteca e a devolução dos valores pagos a maior restam prejudicados.

Invertida a sucumbência, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido** e, no mérito, **nego provimento** ao recurso de apelação dos autores, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e **dou parcial provimento** ao apelo da Caixa Econômica Federal, para manter a cobrança dos juros na forma pactuada, de forma que a capitalização de juros seja feita mensalmente e seja afastada a revisão contratual, tendo em vista a preclusão da prova, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.016035-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.12145-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes. Em vista da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em verba honorária, a teor do disposto no artigo 21 do CPC.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Tendo em vista a exclusão dos valores decorrentes das contribuições inconstitucionais incidentes sobre o *pro-labore* e autônomos, a substituição da CDA era de rigor.

II -CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

É legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênua para mencionar o seguinte julgado:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

**JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.**

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da

*taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.*

(...)

*(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282).*

Por fim, em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos., nos termos do art. 21, caput, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016629-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS e outros

: MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA

: CELSO VIANNA EGREJA

: JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA

ADVOGADO : LUIZ OSCAR DE MELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

No. ORIG. : 99.00.00118-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS e outros contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, julgou-os improcedentes, declarando subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução.

Por fim, deixou de arbitrar honorários advocatícios, porque já inclusos no débito executado.

**Apelante:** COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS e outros requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese de que interrompeu o recolhimento da contribuição não por desrespeito à lei e obrigações visando obter vantagens ilícitas, mas por dois motivos básicos: a um, no aspecto econômico; a dois, por não concordar com os valores constantes da execução, uma vez que o período de suposto não recolhimento do FGTS é exatamente o período objeto de composição existente entre a apelante, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, uma comissão de empregados e a Delegacia Regional do Trabalho, para a liquidação do saldo de salários, FGTS e demais encargos e direitos trabalhistas.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em

conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

*2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

*Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*

*3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

*4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

*5. Recurso especial provido.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:*

*200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721*

*Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"*

#### AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, **in verbis**:

*"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."*

Verifico, no presente caso, que o embargante, não logrou êxito em demonstrar o alegado, não trouxe aos autos prova da alegada composição entre a ora apelante com Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, uma comissão de empregados e a Delegacia Regional do Trabalho, para a liquidação do saldo de salários, FGTS e demais encargos e direitos trabalhistas, razão pela qual sua justificativa não pode ser aceita.

Ademais, ao artigo 15 da lei nº 8036/90 prevê que todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância referente ao FGTS, o que afasta a possibilidade de não se depositar o FGTS em conta vinculada, *in verbis*:

*" Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."*

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030557-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
No. ORIG. : 00.00.01465-1 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por ANHEMBI MONTAGENS E DECORAÇÕES LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC.

**Apelante:** ANHEMBI MONTAGENS E DECORAÇÕES LTDA apela, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Prefacialmente, não há de ser acolhida a pretensão da embargante no que diz respeito a alegada ocorrência de novação do débito, uma vez que a adesão ao REFIS não implica em regularização dos débitos de FGTS.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.**

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

2. *A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

*Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*

3. *Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

4. *Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

5. *Recurso especial provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

#### CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

É legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para mencionar o seguinte julgado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

*2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.*

*(...)*

*8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*

*9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*

*10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.*

*11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.*

*(...)*

*15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.*

*(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032474-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
APELADO : LUA DE MEL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA  
No. ORIG. : 98.07.11305-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) representada pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequendo.

A apelante pugna pela anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, afronta ao princípio constitucional do direito de ação garantido pelo artigo 5º, XXXV da CF; que os créditos do FGTS não se aplica a limitação de valores, consoante se vê nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Nesse sentido:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.**

*A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.*

(...)

*Embargos de divergência providos."*

*(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.**

*O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal."*

*(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)*

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

*1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.*

*2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.*

*3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.*

*4. Recurso provido. Sentença reformada."*

*(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)*

**"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

*1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a*



determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outra oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressaltando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)

Ademais, o artigo 20, § 3º, da Lei 10.522/02 afasta a possibilidade de arquivamento quando se tratar de execuções relativas à contribuição para o FGTS, hipótese em que se enquadra a presente demanda.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PROVIDA.*

*Tratando-se de execução fiscal para a cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o pequeno valor da dívida não autoriza a extinção do processo e tampouco o arquivamento provisório dos autos.*

*Expressa dicção do art. 20, § 3º, da Lei n.º 10.522/02. Apelação provida. Precedentes do Tribunal."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.05.015296-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 16.01.2004, unânime)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

APELADO : RETIFICA RECONDICIONADORA CABECOTES E COM/ DE PECAS ROLA LTDA e outros

: LOURIVAL ROLA

: NEUSA PEREIRA ROLA

ADVOGADO : JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 96.07.03867-3 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) representada pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequendo (fls. 97/100).

A apelante pugna pela anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, afronta ao princípio constitucional do direito de ação garantido pelo artigo 5º, XXXV da CF; que os créditos do FGTS não se aplica a limitação de valores, consoante se vê nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Nesse sentido:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.**

*A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.*

(...)

*Embargos de divergência providos."*

*(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.**

*O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal."*

*(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)*

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

*1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.*

*2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.*

*3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.*

*4. Recurso provido. Sentença reformada."*

*(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)*

**"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

*1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.*

*2. O legislador, em outra oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressalvando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

*3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido."*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)*

Ademais, o artigo 20, § 3º, da Lei 10.522/02 afasta a possibilidade de arquivamento quando se tratar de execuções relativas à contribuição para o FGTS, hipótese em que se enquadra a presente demanda.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PROVIDA.*

*Tratando-se de execução fiscal para a cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o pequeno valor da dívida não autoriza a extinção do processo e tampouco o arquivamento provisório dos autos.*

*Expressa dicção do art. 20, § 3º, da Lei n.º 10.522/02. Apelação provida. Precedentes do Tribunal."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.05.015296-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 16.01.2004, unânime)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.033242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CONFECÇÕES BORISU LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.12140-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Sentença:**proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por CONFECÇÕES BORISU LTDA em face do INSS, objetivando o reconhecimento de impossibilidade de prosseguimento da execução, já que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa, requerendo o afastamento da execução da contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, em razão do Recurso Extraordinário nº 166.772-9 e Resolução 14/95 do Senado Federal, **julgou procedentes** os presentes embargos, para declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado e acrescido de juros de mora de 0,5%, desde o trânsito em julgado, observado o disposto os termos do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, remetendo a decisão para reexame necessário.

**Apelante:** a autarquia requer a reforma da sentença, para que a verba honorária seja reduzida e fixada nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A verba honorária foi fixada moderadamente em 10% sobre o valor da causa, obedecendo aos limites dos §§ 3º e 4º, art. 20 do CPC, estando em consonância com a orientação desta Egrégia 2ª Turma, *in verbis*:

" TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS

LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Assim, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038738-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TRANS SINHA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MARIA CATARINA BENINI TOMASS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00004-8 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por TRANS SINHÁ TRANSPORTES LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move a autarquia, impugnando a multa, juros, a confissão de dívida via parcelamento e a taxa Selic, pleiteando o reconhecimento de nulidade da CDA,  **julgou-os improcedentes**, autorizando o prosseguimento da execução e declarando a subsistência da penhora, ao fundamento de inexistir irregularidade na confissão da dívida nem na Certidão de Dívida Ativa, consignando que é legal e constitucional a aplicação da Selic para atualizar o débito e que o percentual da multa atende seu fim, que é desestimular o inadimplemento.

Por fim, condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução.

Apela a parte embargante, sustentando, em síntese, que a taxa Selic não pode ser utilizada como fator de atualização e juros, já que tem natureza remuneratória e por superar o percentual previsto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional; afirmando que a multa cobrada ofende ao princípio do não-confisco.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

**"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.**

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios." (TRF4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, veja-se o que dispõem os seguintes arestos:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

- I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.
- II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.
- III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que

disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.

IV - Recurso especial improvido.

( STJ, Resp. nº 660692, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 13-03-2006, pág. 198)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da contribuinte, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006847-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : KELLY CRISTINA DE JESUS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária proposta por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação do débito fiscal constituído através da NFLD nº DEBCAD 35.554.731-7, relativo ao não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas pagas a título de "vale-transporte" e "auxílio-condução" no período compreendido entre dezembro de 1999 e dezembro de 2002.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

**Apelante (Autora):** Sustenta que o "vale-transporte", por expressa determinação do artigo 2º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.418/85, não possui natureza salarial, pelo que não constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Ressalta que o artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, também exclui, expressamente, os valores relativos a esse benefício do conceito de salário de contribuição. Assevera que o Decreto 95.247 de 1987, que veda a substituição do "vale-transporte" em espécie por parcela em pecúnia, afronta a Constituição Federal, tendo em vista que estabeleceu restrição de direito não prevista em lei, extrapolando, pois, a sua função.

Com contra-razões.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte Federal.

Com efeito, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, I, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, nos seguintes moldes:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"*

A seu turno, o § 9º, alínea "f", do mesmo dispositivo, exclui do conceito de salário-de-contribuição as parcelas recebidas a título de "vale- transporte", na forma da legislação própria, conforme segue:

*"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;"*

De se observar que a Lei nº 7.418/85, que regulamentou o benefício em comento, estabelece, em seu artigo 4º, que os empregadores estão incumbidos da aquisição dos "vales-transportes", para então repassá-los aos empregados. Assim, dessume-se que a substituição do benefício por valores em pecúnia refoge à sistemática instituída pelo referido diploma normativo, sendo, pois, prática vedada, nos termos em que explicitado pelo Decreto nº 95.247/87.

Dessa maneira, as verbas pagas com habitualidade pelo empregador, ao empregado, ainda que a título de "vale-transporte", mas de forma diversa da prevista na legislação própria, qual seja a Lei nº 7.418/85, passam a integrar a remuneração do obreiro, constituindo salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não incidindo, na hipótese, o permissivo legal contido no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.



Nesse sentido, trago à lúmen remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal Regional Federal:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.**

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS." (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006).

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 802552/RS, Processo nº 200502020714, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 15/03/2007, DJE DATA:03/09/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1 - O §1º - A do artigo 557 do CPC determina que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A Lei não fala em jurisprudência pacífica, até porque inviabilizaria a aplicação do diploma legal, já que sempre ocorrem divergências jurisprudenciais.

2- Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária

3- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200508/SP, Processo nº 200003990251900, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 04/03/2008, DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 383)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011721-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 173/177) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente às contribuições sociais incidentes sobre:

Adicional-noturno;

adicional de horas extras;

adicional de periculosidade;

adicional insalubridade;

salário maternidade;

A r. sentença considerou que as contribuições sociais recolhidas em referência ao retro descrito são devidas, por caracterizarem salário, refutando a possibilidade de compensação das mesmas. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A autora apelou e, em suas razões, repisa os argumentos aduzidos na peça inaugural, aduzindo, em síntese, que as parcelas não possuem caráter salarial e, em decorrência, sobre elas não incidem contribuições sociais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

A redação da Lei nº 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

Art. 22 .....

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifamos).

À luz dessa norma legal, da CR/88, da Consolidação das Leis do Trabalho e outras Leis que regem a matéria, analiso o pleito da demandante.

Por oportuno, destaco que são distintos os conceitos de salário de contribuição e salário. O primeiro, para o empregado e o trabalhador avulso, que consoante prevê a legislação retro destacada, engloba o salário ou remuneração em um espectro mais amplo que o conceito de salário, pois considera que ele é devido pelo tempo que o trabalhador fica à disposição do empregador, mesmo que eventualmente não haja qualquer resultado dele conseqüente e não apenas pelo serviço prestado e que considera, além dos rendimentos pagos ao trabalhador, os devidos ou creditados a qualquer título. Isso acarreta que a obrigação tributária não depende do efetivo pagamento da remuneração ou do salário, mas flui apenas com a simples prestação dos serviços.

Essa classificação é diferente do conceito de salário, que é o montante pago em dinheiro, de forma direta e com habitualidade pelo empregador ao trabalhador como conseqüência de um contrato de trabalho, seja pelo serviço efetivamente prestado por ele, seja pela sua disponibilidade. Esse montante é composto de uma parcela fixa, que sempre é paga ao trabalhador; e de outras parcelas de caráter remuneratório, que são devidas tão somente em determinadas situações previstas na legislação, tais como os adicionais, abonos e gratificações.

Assim, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

**ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS**

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)

Ainda quanto ao adicional noturno, trago à colação a Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho:

Nº 60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) Histórico: Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Redação original - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 Nº 60 Adicional noturno - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

**SALÁRIO MATERNIDADE E AUXÍLIO-DOENÇA**

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.*

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*"

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

*"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.*

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

*Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.*

*Recurso não provido.*"

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

ADVOGADO : CARINA FERNANDA OZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária proposta por DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a

inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei nº 8.212/91.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Apelante (Autora):** Alega, em síntese, que a obrigação, imposta ao empregador, de proceder ao desconto e ao repasse, à Previdência Social, da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento dos empregados com base na Lei nº 8.212/91 é indevida, posto que este diploma normativo padece de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto o artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária.

Sem contra-razões.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso em apreço revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, dispõe o artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal:

*"Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"*

A exigência trazida pelo aludido preceito constitucional foi atendida pelo Código Tributário Nacional que, originariamente editado como lei ordinária, foi recepcionado com o *status* de lei complementar. Nesse mister, o referido diploma legal, em seus Títulos II e III, cuidou de dar tratamento geral à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

No que tange à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, esta foi prevista pelo próprio texto constitucional, que em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", preceitua:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

Consoante a melhor técnica de hermenêutica constitucional, não tendo sido a matéria expressamente reservada à lei complementar, torna-se possível a instituição da referida contribuição através de lei ordinária, não havendo de se confundir com a competência residual da União para a instituição de outras contribuições não previstas na Lei Maior, conforme prevê o § 4º do mesmo dispositivo. A fim de corroborar o raciocínio, trago à colação o seguinte aresto:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.**

*I. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.*

*II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar.*

*Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").*

*III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.*

*IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).*

V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 138284/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313)

Assim é que, a Lei nº 8.212/91, que revogou a Lei 7.787/89, instituiu e regulamentou a contribuição incidente sobre a folha de salários, dispondo, nos limites reservados a esta matéria, sobre a forma de recolhimento da exação, não decorrendo disso qualquer inconstitucionalidade, tanto que não se encontra qualquer controvérsia jurisprudencial sobre sua exigibilidade.

Ademais, cumpre observar que a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação originária, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante do dispositivo. O julgado restou ementado da seguinte maneira:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.*

*1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."*

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Portanto, a instituição da contribuição em apreço por lei ordinária não viola a redação do artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.011407-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro

APELADO : PAULO JOSE DE CAMPOS e outro

: MIRTES TEODORO DE CAMPOS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DESTRO e outro

DESPACHO

Fls. 120/121.

Manifestem-se os apelados.

P.I.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.013140-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR  
APELADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (fls.70/78), em face da sentença (fls. 64/65) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos-SP, que com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

O réu Pedro Antonio de Oliveira não interpôs recurso.

A Caixa Econômica Federal, pela petição de fls. 95/99, requereu a extinção do feito, pela perda de seu objeto, em razão da quitação do débito em discussão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo o pedido de extinção do feito formulado às fls. 95/99.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 05 de março de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.007895-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO JOSE MONTAGNANI  
APELADO : FERNANDA CLAUDIA MENEGUETTI CORREA  
DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença apelada:** proferida nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse (adequação), ao fundamento de que o título apresentado - Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - não pode ser considerado título executivo extrajudicial e, como tal, não autoriza a execução proposta.

**Apelante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão apelada, ao argumento de que o título por ela apresentado é sim título executivo extrajudicial, o que autorizaria a execução.

Sustenta, ainda, que, mesmo se não se tratasse de título executivo, não caberia a extinção do feito, mas sim a conversão desse em monitório.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, posto que o recurso em tela afigura-se em confronto direto com a jurisprudência desta Casa e do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, nos termos da Súmula 233 do STJ "*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo*". E não o é porque a esse contrato falta o requisito da liquidez, necessário para que se tenha um título executivo extrajudicial.

No caso em tela, a situação é exatamente essa. O contrato juntado aos autos não traz, em si, a liquidez necessária para a configuração do título executivo extrajudicial, dependendo de um elemento externo - o extrato da conta corrente - para liquidar a obrigação nele prevista.

O procedimento adotado pela Apelante, é pois, inadequado e incompatível com o título por ela ostentado, o que inviabiliza a conversão do procedimento por ela requerida.

A decisão recorrida não merece, portanto, qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. DESCARACTERIZADO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. I - O contrato carreado aos autos refere-se à abertura de crédito, cujo teor não traduz confissão de dívida, pelo que não é título hábil à proposição de ação de execução, mesmo acompanhado de documentos que esboçam a composição do débito. II - Incabível a conversão de processo de tutela satisfativa para processo de tutela diversa, a teor de entendimento doutrinário e pretoriano. III - Recurso improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, UF: SP SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)*

*AÇÃO MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - SÚMULAS 233 E 258 DO STJ - ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO PARA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO - SÚMULA 247 DO STJ - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir este tipo de contrato como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado do extrato de movimentação de conta corrente, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. (Precedentes do STJ). 5. A ação monitoria constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito em conta corrente, como aliás resta consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Inaplicável, a espécie, a hipótese do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, porquanto a petição inicial foi indeferida liminarmente, de modo que é defeso a esta Corte se pronunciar sobre o mérito, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 7. Recurso de apelação provido para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 968096, UF: SP, QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE)*

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao MM Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.007517-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV  
ADVOGADO : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



## DECISÃO

**Descrição fática:** Ação ordinária proposta por IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção da restituição de valores pagos, desde o ano de 1994, a título de contribuição social devida ao INSS, incidente sobre a gratificação natalina, nos moldes previstos pelos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto 612/92.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

**Apelante (autora):** Sustenta, em síntese, que a Lei nº 8.620/93, conquanto autorize a realização de cálculos e cobrança em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, não revogou o teto estabelecido pelo artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, de modo que o desrespeito ao referido limite representa excesso na cobrança da exação.

Com contra-razões.

## É o relatório.

### Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

A autora pretende a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), calculada com a aplicação da alíquota em separado, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe, *in verbis*:

*"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.*

*(...)*

*§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Impende observar que tal sistemática de arrecadação não padece de qualquer vício, razão pela qual vem sendo amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme corroboram os seguintes arestos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.**

*1. Recursos especiais interpostos pelo INSS pelos particulares (adesivo) contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário). Em suas razões, o INSS argumenta que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.620/93, não há mais que se falar em ilegalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Os particulares sustentam que: a) há de ser concedido o benefício da justiça gratuita; b) em se tratando de créditos tributários da seguridade social, o prazo prescricional é decenal, conforme art. 45, da Lei n. 8.212/91.*

*2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7o, ao regulamentar o art. 28, § 7o, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).*

*3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.*

*4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.*

*5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.*

*6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 963911/MS, Processo nº 200701483721, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 04/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PG:00215)

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ - ARTIGO 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91 - FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DECRETO N. 612/92 - ILEGALIDADE - REGIME DA LEI N. 8.620/93. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.**

Cumpra-se o art. 1º da Lei n. 9.528/97, tido por violado, não foi ventilado pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca dele, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Se a Lei n. 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto. No entanto, com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina obteve respaldo legal. É o que se extrai do § 2º do artigo 7º desse diploma legal. Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 757794/SC, Processo nº 200500949430, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 17/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00309)

No mesmo sentido tem se posicionado a C. 2ª Turma desta Corte Federal, consoante os termos do julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.**

1. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina. 2. A norma constante do § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93 encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar. 3. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294058/SP, Processo nº 200761150000712, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:09/10/2008)

Nem se diga que o dispositivo em apreço afronta o teto estabelecido pelo artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, posto que este continuará sendo observado no cálculo em separado da contribuição incidente sobre a gratificação natalina. Este raciocínio encontra-se em consonância com o fim perseguido pela Lei nº 8.620/93, privilegiando-se o princípio da progressividade das alíquotas e da isonomia, tendo em vista que a nova sistemática implica numa menor tributação para os assalariados de baixa renda, ao passo que confere maior justiça na forma de cálculo da contribuição paga pelos assalariados de mais alta renda, então beneficiados, em relação àqueles, quando da vigência da sistemática antiga. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono julgado desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). RECOLHIMENTO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS DE DEZEMBRO OU NO MÊS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 8.620/1993.**

(...)

6. O cálculo em separado da contribuição sobre o décimo-terceiro salário, em razão da progressividade das alíquotas, resulta em uma tributação menor para os assalariados de renda mais baixa (aqueles em que o salário mensal mais o décimo-terceiro salário resultam em valor inferior ao teto da base de cálculo da contribuição), do que o cálculo efetuado pela soma do salário do mês com a gratificação natalina. A inclusão da gratificação na mesma base-de-cálculo da contribuição do mês de dezembro, ao contrário, beneficia os assalariados de renda mais alta, para os quais a soma do salário mensal com a gratificação natalina resulta em valor maior do que o teto da base-de-cálculo da contribuição.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303492/SP, Processo nº 200461120085430, Rel. Des. MÁRCIO MESQUITA, Julgado em 08/07/2008, DJF3 DATA:08/08/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.007639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSA ETSUKO IGARASHI FUGITA

ADVOGADO : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária proposta por ROSA ETSUKO IGARASHI FUGITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à restituição de valores pagos a título de contribuição social incidente sobre gratificação natalina, recolhida nos moldes dos §§ 6º e 7º do Decreto 612/82.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da litispendência.

**Apelante (Autora):** Sustenta, em síntese, que formulou pedido de desistência da ação antes de efetivada a citação do réu, razão pela qual a r. sentença recorrida há de ser reformada para que seja afastada a condenação em honorários de sucumbência.

Com contra-razões.

**É o relatório.**  
**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria em apreço já foi exaustivamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Com efeito, da leitura do artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil, *contrario sensu*, deduz-se que o autor poderá desistir da ação, independente do consentimento do réu, quando ainda não tiver sido levado a efeito a sua citação, conforme corrobora o seguinte aresto:

*CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESISTENCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO SEM ANUENCIA DO REU E SEM A IMPOSIÇÃO DE HONORARIA AO DESISTENTE. NÃO TENDO SEQUER INICIADO O PRAZO PARA A RESPOSTA DO REU, ERA PERMITIDO AO JUIZ DE DIREITO HOMOLOGAR A DESISTENCIA MANIFESTADA PELO AUTOR SEM COLHER O CONSENTIMENTO DO DEMANDADO E SEM IMPOR A CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS, UMA VEZ QUE O REU SE ANTECIPARA COM O SEU INGRESSO NOS AUTOS, FAZENDO-O POR SUA CONTA E RISCO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

(STJ, 4ª Turma, REsp 64410 / ES, Processo nº 1995/0020105-4, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Julgado em 27/02/1996, DJ 15/04/1996 p. 11539)

Todavia, no caso em apreço, o pedido de desistência foi formulado após a expedição do mandado de citação, não tendo sido sequer homologado, de modo que, com base no artigo 158, parágrafo único, do diploma processual civil, seus efeitos não podem ser opostos ao réu, que teve que lançar mão dos serviços de seus procuradores para então verificar o estado em que se encontrava o processo, ensejando, inclusive, a elaboração de sua contestação. Em outras palavras, a relação processual lhe foi estendida validamente, implicando no dispêndio de recursos para providenciar a sua defesa.

Assim, conquanto seja certo que a desistência formulada nesta fase processual independa do consentimento do réu para que reste homologada, deverá ser mantida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil e ante o princípio da causalidade. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO DO DEMANDADO CONSUMADA. APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. DEVER DE PAGAR VERBA HONORÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Se apesar de apresentado o pedido de desistência da ação, procedeu-se a citação da parte demandada e esta constituiu e pagou advogado, oferecendo contestação, é devido o pagamento da verba honorária pois não pode o réu sofrer prejuízo a que não deu causa.*

*2. Na hipótese vertente, o réu não teve oportunidade de acesso aos autos e ofereceu contestação antes de ter ciência da desistência.*

*3. Recurso Especial provido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp 244040 / MG, Processo nº 1999/0120554-9, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 11/04/2000, DJ 15/05/2000 p. 144)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA OITO DE MARCO

ADVOGADO : MARLO RUSSO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA OITO DE MARÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que a isente do recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a nota fiscal ou a fatura de serviços médicos prestados aos seus associados por intermédio de cooperativa de trabalho.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido aduzido na exordial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Apelante (Autora):** Argüi, preliminarmente, a nulidade da r. sentença recorrida, posto incorreu em cerceamento de defesa ao ser proferida antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, desconsiderando que a causa não versa sobre matéria exclusivamente de direito. No mérito, alega que não ocorre, na hipótese, o fato gerador, tendo em vista que contrata, a cooperativa para a prestação de serviços para seus diretores e empregados, e não para si própria. Aduz, também, que não há pagamento por serviços prestados, mas de um seguro de saúde que lhe é colocado à disposição. Ademais, sustenta que a Lei nº 9.876/99 instituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social, sem, contudo, observar a reserva de lei complementar prevista no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Por derradeiro, salienta que a cobrança da exação importa em *bis in idem* em relação às contribuições recolhidas pelos cooperados pessoas físicas na qualidade de autônomos.

Sem contra-razões.

**É o relatório.**

**Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

De início, cumpre-me afastar a alegação de que a r. sentença recorrida padece de vício de nulidade por cerceamento de defesa. Com efeito, dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil que o *juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito ou de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.*

Ocorre que a matéria fática que a apelante pretendia comprovar não foi sequer rebatida pelo réu, de modo que não se controverte sobre se a cooperativa médica lhe presta serviços diretamente, ou se é contratada para atender aos seus diretores e empregados.

Uma vez que despicienda a produção probatória para comprovar fato incontroverso, não há cabimento para a alegação de cerceamento de defesa. Assim sendo, passo à análise do mérito.

**A exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.**

**Por primeiro, anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre "...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."**

**Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, a tornar possível ao legislador a instituição da exigência em tela.**

**As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços.**

A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) "... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Note-se que, na oportunidade, elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do §4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista.

Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Pode-se afirmar que a exigência estabelecida no mencionado inc. IV do art. 22 do Plano de Custeio da Seguridade Social institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carregando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96.

Forçoso concluir pela total validade da *novel* contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, §6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea "a" do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social.

Tal argumento serve, também, a espantar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada.

**Tenho, por conseguinte, que a contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o legislador, validamente, fazê-lo como fez.**

Fica também afastada a alegação de ocorrência de *bis in idem*, mesmo porque os médicos cooperados não são empregados da cooperativa, nem contribuem na qualidade de autônomos, quando prestam serviços por intermédio da entidade.

Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe são prestados por cooperados. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99.

**Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, §2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social.**

Esclareça-se, na mesma linha, que a regra de "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*", tratada na alínea "c" do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte.

Impende mencionar que não obsta a ocorrência do fato gerador se a assistência médica contratada pela apelante é disponibilizada aos seus diretores e empregados, posto que ela é a efetiva tomadora dos serviços, sendo estes últimos meros usuários, consoante se verifica do contrato de fls. 64/78.

Anoto, enfim, que a 1ª Seção desta Corte Regional Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social ora tratada, conforme se verifica do seguinte precedente:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91. ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. A Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

*2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício.*

*3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social.*

*4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.*

*5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não.*

*6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c.c. o art. 219, §7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ela correspondente.*

*7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, §4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96)*

*8. Embargos infringentes providos.*

(TRF 3ª Região, Primeira Seção, AC nº 948.259, Registro nº 2003.61.02.003004-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU 28.04.2008, p. 236, unânime)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ELISABETE LOPES ESTEVAM SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA e outro  
INTERESSADO : CONSTRUTORA NARRIMO LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra sentença que, nos autos de embargos de terceiros apostos por Elisabete Lopes Estevam Silva em face da autarquia e da CONSTRUTORA NARRIMO LTDA, objetivando o afastamento da constrição judicial efetivada sobre bem imóvel de posse da embargante, adquirido da sociedade executada por meio de contrato particular de venda e compra de imóvel em janeiro de 1995, **extinguiu o feito** em relação à CONSTRUTORA NARRIMO LTDA, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e  **julgou parcialmente procedentes** referidos embargos, nos termos do artigo 269, I do Código Processo Civil, tornando insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel em questão, ao fundamento de que a Súmula 84 do STJ faculta ao adquirente de boa-fé e possuidor de título aquisitivo de propriedade imóvel, ainda que sem registro imobiliário, a oposição de embargos de terceiros, fundados na defesa da posse. Afirma que as disposições do art. 1.245, § 1º do Código Civil não deve ser aplicado isoladamente, mas em conjunto com o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, tendo em vista que este consolida o interesse processual do mero possuidor. Por fim, deixou de condenar o INSS em honorários advocatícios, já que não foi ele quem deu causa à constrição, mas sim a ausência de registro do contrato de compromisso de compra e venda.

Apela o INSS, afirmando, em síntese, que o simples contrato de compromisso de compra e venda, sem a transcrição no cartório de registro de imóvel, não é instrumento capaz de transmitir a propriedade. Sustenta ainda que, diante disso, a embargante é parte ilegítima para a demanda.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, *in verbis*:

84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse.

III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé.

IV - Apelação provida."

( TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra empresa do ex- proprietário do imóvel. A teor da Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.

- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como consequência do reexame necessário."

(TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914)

Constata-se, nos autos, que a embargante é possuidora de boa-fé, já que a transação imobiliária foi firmada em janeiro de 1995 e o executivo fiscal foi ajuizado em 2001, portanto nem se cogita em fraude à execução.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel ocupado como moradia da entidade familiar, não importa se a título de propriedade ou de posse, tem proteção constitucional e conseqüentemente da Lei 8.009/90. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Assim, não há que se falar em constrição sobre bem imóvel ocupado pela entidade familiar, ainda que o possua a título de contrato de compromisso de compra e venda sem registro imobiliário.

Não se vislumbra nos autos que a dívida, em execução, insere-se nos casos previstos no artigo 3º, I a VII da Lei 8.009/90.

Por derradeiro, considerando as disposições do art. 5º da Lei 8.009/90, não há provas nos autos de que a embargante detém o domínio sobre outro bem imóvel capaz de abrigar a entidade familiar.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal



00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.004515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APELADO : ANA LÍCIA DE ALMEIDA PINTO e outro  
: ANA BEATRIZ ALMEIDA PINTO  
ADVOGADO : BENEDITO JOSE MARTINS

#### DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ANA LÍCIA DE ALMEIDA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou **parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças existentes entre os índices de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), com juros remuneratórios. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros moratórios, de 1% ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-c, da Lei 8036/90, bem como em razão da sucumbência recíproca.

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a não se trata de objeto da presente ação.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo". Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nada há que se alterar, uma vez que foi observado o artigo 29-C da Lei 8.036/90 na r. sentença atacada, entendimento este que me coaduno.

Este é o entendimento nesta E. Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.*

*II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.*

*III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.*

*IV - Os juros de mora devem ser mantidos, foram fixados de acordo com a pretensão da CEF.*

*V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VI - Recurso da CEF parcialmente provido.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355920 Processo: 200761000074570 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300201500 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".*

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, apenas para alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.048093-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : GERT KAUFMANN e outros

: ANDRE EDUARDO KAUFMANN

: SUZANA MIZNE

: RENATA VENOSA KAUFMANN

ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO e outro

INTERESSADO : BETA INDL/ E COML/ S/A

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença que, nos autos de embargos oposto por Gert kaufmann e outros contra a execução fiscal movida pela Fazenda Pública em face Beta Industrial e Comercial S/A e outros cobrando contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os quais requereram a aplicação da decadência/prescrição quinquenal sobre referida contribuição, nos termos dos artigos 173 e 174 do CTN, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente, **julgou-os procedentes**, para declarar a decadência quinquenal das contribuições em questão, a teor do art. 150, § 4º c/c art. 173, I ambos do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que a dívida data de 06/72, com inscrição realizada somente em 02 de maio de 1983, após o quinquênio legal.

Por fim, condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela a União Federal (FAZENDA NACIONAL), sustentando, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, portanto não estão submetidas à prescrição quinquenal. Afirma que, a teor do art. 144 da Lei 3.807/60 c/c art. 2º da Lei 6.830/80 e da Súmula 210 do STJ, o prazo para constituir e cobrar as contribuições do FGTS é trintenário.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, não se aplicam ao caso as disposições do CTN, uma vez que as contribuições destinadas o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 135, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da inaplicabilidade do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição do FGTS, uma vez que tais contribuições não possuem natureza tributária. Precedentes: REsp nº 981.934/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2007; REsp nº 898.274/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01.10.2007 e AgRg no Ag nº 573.159/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.09.2004.

II - A análise de suposta violação a dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 1056496, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJE 06-10-2008)

Quanto à **decadência/prescrição**, cumpre lembrar que a contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, mas decorre de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, como acima mencionado.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210**, segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Além disso, a jurisprudência da mesma Corte segue no sentido de que os prazos decadencial e prescricional são trintenários, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.  
- Recurso especial conhecido, porém improvido."  
(STJ, Resp nº 791772, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-02-2006, pág. 789)

Assim, não há falar em decadência/prescrição, já que os créditos são referentes à competência de junho/75, sendo que a ação foi ajuizada em 03 de agosto de 1983.

O E. STJ, ao analisar caso relativo à prescrição intercorrente em execuções que versam sobre valores exigidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, chegou à seguinte conclusão:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.  
- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.  
- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.  
- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.  
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."  
(STJ RESP 200301829109 , 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Data da decisão: 09/08/2005, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:305)

No presente caso, a teor do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, verifica-se que a ordem de remessa dos autos ao arquivo ocorreu em **11/03/1991**, sendo que o desarquivamento se deu em **18/09/2001**, quando ainda não havia sido implementado o prazo prescricional intercorrente.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para afastar a decadência decretada, autorizar o prosseguimento da execução e inverter o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.061689-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : ENGENOVA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)  
SINDICO : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação ajuizado FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA DE ENGENOVA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, objetivando subtrair da execução a multa moratória, o descabimento da cobrança dos honorários advocatícios e a aplicação dos juros e da correção monetária somente até a data da quebra, **julgou-os parcialmente procedentes**, para excluir do montante exequendo a multa moratória, determinando a

incidência de juros de mora após a quebra, se houver sobra de recursos depois de pago o principal, deixando de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Apela a União Federal, sustentando, em síntese, que a multa moratória tem previsão legal e somente não seria exigida se houvesse habilidade seu crédito na falência, afirmando que não há fundamento para se condicionar a cobrança dos juros de mora, após a quebra, à sobra de recursos.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

É indevida a exigência da multa moratória da massa falida, ainda que o crédito não esteja habilitado nos autos da falência, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF"; b) "a massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências"; c) "é exigível da massa falida o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários advocatícios em embargos à execução fiscal".

2. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. Essa a precisa interpretação do art. 26 da Lei de Falências. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida é exigível verba honorária advocatícia, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regram a espécie os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC. A Fazenda Pública, ao buscar o seu crédito tributário, o fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

5. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a ver independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 200400843430/PR, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, Data da Decisão: 24/11/2004, DJ 01/02/2005 PÁGINA: 452)

Portanto, indevida a execução da multa moratória, no presente caso, bem como o pagamento dos juros após a quebra fica condicionado à sobra de recurso, conforme jurisprudência supra.

Mantenha a sucumbência recíproca como determinada pela sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e conforme a fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA  
ADVOGADO : FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 01.00.00113-9 A Vr EMBU/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 94/97** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 88/90 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080118-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO  
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS  
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS  
AGRAVADO : TANIA MARIA MARTINHO SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2003.61.06.011414-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 15 de dezembro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098829-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA

ADVOGADO : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA

SUCEDIDO : JETCOLOR MAGAZINES LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : JUAN ARQUER RUBIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.29315-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Iguatemy Jetcolor Ltda. e outros, deu por ineficaz a nomeação à penhora feita pela executada, ora agravante, face à não concordância da exequente, e determinou o prosseguimento do feito.

**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não há motivos para a recusa, uma vez que é proprietária do bem imóvel oferecido por força de instrumento particular de compromisso de compra e venda e de escritura pública que, apesar de não ter sido levada a registro, consubstancia título de aquisição.

**Efeito suspensivo:** negado. Contra essa decisão o agravante interpôs agravo regimental, o qual está pendente de julgamento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia instalada nos presentes autos foca-se na rejeição por parte agravada do bem oferecido à penhora pela agravante, consistente num imóvel, ao fundamento de que não foi apresentado qualquer documento que comprove que o valor do imóvel, bem como de que a escritura do imóvel está em nome de terceiro, que não autorizou a sua penhora.

A agravante, por sua vez, defende a penhora do imóvel, sob a alegação de que o mesmo é de sua propriedade, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda (206/214) e de escritura pública (201/203) que apresentou.

O Juízo *a quo* proferiu a decisão atacada, acolhendo as razões do exequente determinando o prosseguimento do feito.

Agiu com acerto o juiz singular. Conforme entendimento anteriormente exposto, quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, os referidos documentos não foram levados a registro de imóveis, conforme admite a própria agravante. Conforme demonstra a certidão expedida pelo registro de imóveis competente, a última averbação foi efetuada em favor de Japônica Construtora e Pavimentadora Ltda, a qual figura na escritura de compra e venda como vendedora.

Note-se que a transferência da propriedade de bem imóvel se dá mediante o registro do título no registro de imóveis, não bastando para tanto a lavratura de escritura pública, de acordo com o que dispõe o Código Civil, no seu Título III, Capítulo II, intitulado "Da aquisição da Propriedade Imóvel", Seção II, *in verbis*:

"Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no registro de imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. (...)"

Por conseguinte, não sendo a executada, ora agravante, proprietária do bem imóvel oferecido à penhora, legítima a recusa do INSS. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA DE BEM À PENHORA. GARANTIA DE DÍVIDA. NÃO COMPROVADA A TITULARIDADE DO IMÓVEL PELO REGISTRO. 1. É ineficaz a nomeação do bem indicado pela Agravante, visto que não restaram comprovadas a titularidade do imóvel pelo registro, bem como a anuência do proprietário para tal, porquanto a propriedade dos imóveis só se transfere e se comprova por escritura pública. 2. Agravo improvido. Decisão mantida.

(TRF da 1ª Região, AG 1999.01.00.064364-5/GO; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, publicação 29/01/2004 DJ p.85, Data da decisão: 15/10/2003)

PENHORA. NOMEAÇÃO. IMÓVEIS. TRANSCRIÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. OFERECIMENTO. BEM. GARANTIA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. É pressuposto de validade da nomeação de bem imóvel à penhora que a respectiva propriedade se encontre transcrita no Registro de Imóveis competente. 2. Enquanto não transferida a propriedade dos imóveis ofertados, inviável a nomeação de bens, tendo em vista que a declaração de procurador da empresa proprietária dos imóveis não possui a necessária autorização contratual.

(TRF da 4ª Região. 1ª Turma, AG. Nº 2000.04.01.061765-6 RS, data da decisão 13/12/2001, DJU de 06.02.2002, pág. 827, Des. Fed. Luciane Amaral Correa)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, restando prejudicado o julgamento do agravo regimental.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004895-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IVO MAGADA e outro  
: ILVA MAGADA  
ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.04.05024-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária ajuizada por IVO MAGADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a insubsistência do crédito tributário decorrente de contribuições previdenciárias incidentes sobre a construção de obra residencial.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* homologou o pedido de desistência formulado pela autora e extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$100,00 (cem reais).



**Apelante (Réu):** Alega, em síntese, que o valor da condenação em honorários advocatícios restou arbitrado em quantia irrisória, violando o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi abordada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado como verbas honorárias irrisórias aquelas fixadas em patamar abaixo de 1% em relação ao valor atribuído à causa, conforme corroboram os arestos a seguir:

#### **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.*

*II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).*

*III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.*

*IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.*

*V - Agravo Regimental improvido.*

(STJ, 1ª Turma, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 841507/MG, Processo nº 200600864304, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 07/11/2006, DJ DATA:14/12/2006 PG:00298)

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.**

*1. Admite-se nas hipóteses em que o valor dos honorários representem percentual manifestamente irrisório ou exorbitante seja revisto o critério adotado para sua fixação, o que afastaria a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nesta hipótese, não mais se trataria de questão de fato, mas de direito.*

*2. Levando-se em conta os parâmetros elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, quais sejam, grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que a condenação a título de honorários advocatícios não deveria ser fixada em patamar inferior ao percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa, já que na hipótese dos autos, a condenação não representaria sequer 0,055% sobre o valor tomado de base.*

*3. Recurso especial provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 794745/RS, Processo nº 200501836057, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 11/04/2006, DJ DATA:25/04/2006 PG:00116)

No caso dos autos, tal situação se verifica, tendo em vista que a demandante atribui à causa o valor de R\$ 20.206,87 (vinte mil, duzentos e seis reais e oitenta e sete centavos), ao passo que os honorários de sucumbência foram arbitrados em R\$100,00 (cem reais).

Assim, considerando que a desistência da presente demanda se operou em momento tardio, quando o processo já se encontrava maduro para julgamento, tenho que os honorários advocatícios não de ser majorados.

Assim sendo, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro, equitativamente, os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais).

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **dou provimento** à presente apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para elevar a condenação em honorários advocatícios de modo que passe a consubstanciar o importe de R\$300,00 (trezentos reais).

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008834-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SILVA E MATANO LTDA e outros  
: MARIA TEREZA DA SILVA  
: FRED APARECIDO MATANO  
ADVOGADO : JULIO CESAR FIORINO VICENTE  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
No. ORIG. : 02.00.00008-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** SILVA E MATANO LTDA e outros opuseram embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da dívida (fls. 49/50).

**Apelantes:** SILVA E MATANO LTDA e outros pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por ausência de procedimento administrativo e por não ter sido deferida a produção da prova pericial. Alegam, ainda, a nulidade da CDA, bem como a falta de lançamento do crédito tributário e de notificação ao contribuinte para defesa (fls. 52/67).

Com contra-razões (fls. 71/76).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

"Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

"Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

*Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."*

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, vez que os embargantes, na petição dos embargos, se limitaram a formular pedido genérico de produção de provas, deixando de apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbirem-se do ônus da prova.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte aresto:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.**

*I - Descabe a realização de perícia para se averiguar o acerto dos critérios adotados para o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, a cujo respeito o título executivo extrajudicial seria omissivo, eis que tais verbas ou tiveram sua forma de apuração descritas no título - caso da correção monetária, procedida através da incidência da ufr e da tr -, ou decorrem da lei - hipótese dos juros moratórios, cujo cômputo a contar do vencimento da obrigação, ao índice de 1% ao mês, deriva dos termos postos pelo art. 161, caput e § 1º, do CTN. aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento à defesa da apelante, em função do julgamento antecipado da lide, rejeitada.*

(...)

*VI - Apelação improvida."*

*(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)*

## **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Compulsando aos autos, observo que, ao contrário do alegado pelos embargantes, houve a instauração do procedimento administrativo (fls. 28/35), no qual consta que a constituição do débito se deu através da Notificação para Depósito do Fundo de Garantia (NDFG) nº 045272, sendo que a sua apuração foi baseada no Livro de Registro de Empregados e nas folhas de pagamento relativas às competências de novembro de 1998 a março de 2001.

Outrossim, a empresa foi regularmente notificada através do correio por seu representante legal (fls. 32) para quitar o débito ou apresentar defesa por escrito, todavia, a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo determinado, razão pela qual foi procedida a lavratura do Auto de Infração.

## **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

#### **AUSÊNCIA DE PROVAS**

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que os embargantes, ora apelantes, não lograram êxito em demonstrar o alegado, vez que, ao longo de sua exposição, tanto na exordial como em seu apelo, apresentaram alegações vagas e inconsistentes, de caráter meramente protelatório, dificultando assim o conhecimento e julgamento de seu pedido.

Destarte, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA e outros

: SANTA ROSA PARTICIPACOES S/A

: NELSON AFIF CURY

: JAMILA MUSSI CURY

ADVOGADO : JEFFERSON SIDNEY JORDAO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00012-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por AGROPECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA e outros contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move o INSS, requerendo o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como da perda de fundamento de validade da contribuição ao INCRA (Lei 2.613/55) com a vigência da Lei 8.315/91 que instituiu o SENAR. Sustenta, ainda, que é indevida e inconstitucional a contribuição denominada salário educação,  **julgou-os improcedentes**, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da execução.

Apela a embargante, requerendo a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, pois, além de poder ser substituída, caso dos autos, a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes no processo.

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que lhe era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.
2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).
3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.
8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.
9. Apelação não provida.  
( TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."  
( STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

A contribuição destinada ao INCRA não se confunde com aquela destinada ao SENAR, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. SÚMULAS M; 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SENAR. NATUREZA DIVERSA. INSS. ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que a questão suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts. 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91.
3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao Incra e destinadas ao Senar.
4. Recurso especial interposto pelo contribuinte parcialmente conhecido e improvido. Recurso especial interposto pelo INSS provido."  
(STJ, Resp nº 375847, 2ª Turma, rel. João Otávio Noronha, DJ 31-05-2007, pág. 414).

Diante da orientação supra, não há falar que a contribuição destinada ao SENAR substituiu a contribuição ao INCRA.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053453-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DIOGENES GORI SANTIAGO e outro  
APELADO : JOAO LUIZ PEREZ e outro  
: DEODORO LEWIN  
No. ORIG. : 98.04.06312-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de execução por quantia certa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOÃO LUIZ PEREZ e outro, buscando a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 329 c.c. art. 267, III, ambos do CPC. Sem honorários (fls. 118).

**Apelante:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugna pela reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que conforme jurisprudência dominante em nossos tribunais, a paralisação da execução não é causa de extinção do processo, por ser uma ação de interesse do Estado e não somente das partes, devendo, no máximo, ser aguardado em arquivo provocação da autora. Aduz, ainda, que a exequente não foi intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito. Por fim, entende ser indevido o arbitramento de honorários advocatícios, pois sequer existe ingresso de advogado da parte contrária nos autos (fls. 121/124).

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A r. sentença não merece reparos.

O artigo 238, do CPC, diz:

*"Art. 238. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria."*

Com efeito, se a lei não dispuser de outro modo, a intimação deverá ser aos advogados.

Neste diapasão, a extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC somente será cabível se, depois de intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo.

O artigo 267, III, assim dispõe:

*"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:*

*(...)*

*III- Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (trinta) dias;"*

Já o parágrafo 1º do mesmo artigo diz:

"§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas."

Portanto, intimado pessoalmente o procurador do exequente para dar o prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, mesmo assim, permanecendo silente, conforme se verifica na certidão de fls. 114, é de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA (ART. 257 DO CPC) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM ARRIMO NO ART. 267, III, DA LEI PROCESSUAL VIGENTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PREVIA DA PARTE PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA - PARÁGRAFO 1., ART. 267 DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA CONFIGURADA.*

*1 - A extinção do processo sem julgamento de mérito com base no inciso III, art. 267 do CPC, reclama a aplicação imediata do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, o qual determina, de forma cogente, a intimação da parte para que em 48 horas promova a diligência a que se tenha omitido, e somente a contumácia nesse prazo, importará na extinção do processo.*

*2 - Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime."*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 74398 / MG, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, j. 03/03/1998, DJ 11.05.1998, p. 7)*

*"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.*

*1. A determinação de intimar a parte pessoalmente - prevista no art. 267, § 1º, do CPC - para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do referido dispositivo, sendo desnecessária na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, inserta no inciso I do mesmo dispositivo.*

*2. Recurso especial provido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 476932/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 23/05/2006, DJ 03.08.2006 p. 247)*

Por derradeiro, quanto ao pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios, deixo de conhecê-lo, tendo em vista que a r. sentença dispôs conforme pleiteado, consignando ser indevida a sua fixação, porquanto os executados não constituíram advogado para representá-los neste processo.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDUARDO ALEXANDRE FONTES

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de mandado de segurança, indeferindo a pretensão do Impetrante, tendo em vista que (i) a medida provisória 2.165/2001 prevê a concessão de auxílio-transporte quando se tratar de transporte coletivo, não abrangendo o transporte seletivo ou especial; (ii) que a pretensão do Impetrante não merece prosperar, já que a Administração segue o princípio da legalidade e (iii) que não seria razoável nem proporcional impor à Administração o pagamento de um auxílio transporte num valor demasiadamente superior àquele pago aos demais servidores.



**Apelante:** o Impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que faz jus ao auxílio-transporte vindicado, uma vez que ele não pressupõe a utilização de transporte coletivo e pelo fato de não existir transporte coletivo no trajeto entre o município onde ele trabalha e onde ele reside.

**Parecer ministerial pelo não provimento do recurso.**

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 1º da Medida Provisória 2.165/2000 preceitua que:

*Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e viceversa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.*

Da leitura do referido dispositivo, infere-se que não é toda despesa de deslocamento residência-trabalho que autoriza a percepção do auxílio-transporte, sendo exemplos de deslocamento imprestável para esse fim o realizado por transporte seletivo ou especial. Ora, se o legislador excepcionou os transportes seletivos ou especiais para a concessão de tal benefício, não há como se conceder ao dispositivo em tela uma interpretação extensiva, de sorte a abranger as despesas realizadas com transporte individual, tal como o pretendido pelo Apelante.

Há que se observar que o legislador excluiu a possibilidade de se indenizar as despesas de transporte seletivos ou especial, pois a indenização nesses casos seriam incompatíveis com os princípios da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, que devem ser observados pela Administração Pública. Sendo assim, com muito mais razão há que se excluir a possibilidade de indenizar o transporte individual, em carro próprio, eis que esse é, indubitavelmente, muito mais custoso que aquele. Além disso, referindo-se a lei apenas a transporte coletivo, não há como se vislumbrar o cabimento do auxílio transporte, quando esse é individual.

Nesse cenário, exsurge que o recurso interposto é manifestamente improcedente, não merecendo a decisão recorrida qualquer reforma, estando ele em consonância com a jurisprudência pátria:

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Tanto a Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87), que criou o vale-transporte; como a Medida Provisória 2.165-36, de 23/08/01, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia pago pela União, prevêm o pagamento de tais benefícios, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, feito através de transporte coletivo público; excetuando-se, inclusive, o efetuado em transportes seletivos e os especiais. II - Destarte, não há qualquer ilegalidade na regulamentação da Marinha (SGM-302 e Ordem Interna nº 32-01, do Batalhão de Viaturas Anfíbias), ao estabelecer vedação à concessão do Auxílio-Transporte na hipótese de deslocamento em veículo próprio. III - Saliente-se que a Administração há observar o princípio da legalidade, ao qual está sujeita, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Ademais, não se pode olvidar que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade; o que não ocorreu na hipótese. V - Impende ressaltar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar como legislador positivo para afastar comando expresso de lei. VI - Logo, comprovada a inexistência do direito líquido e certo reclamado, impõe-se a denegação do mandamus. VII - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 62625, RJ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)*

Frise-se, por fim, que a inexistência de transporte coletivo no trajeto entre o município onde o Apelante trabalha e onde ele reside não autoriza o deferimento do benefício em tela, uma vez que foi o próprio Apelante quem optou por residir em município diverso daquele em que está lotado, não sendo razoável que a Administração arque com o ônus decorrente de tal escolha.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000428-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DANTE ALBERTO D ALONSO  
ADVOGADO : SORAYA LUIZA CARILLO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DANTE ALBERTO D'ALONSO contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe promove o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e do lançamento do crédito, requerendo o afastamento de seu nome do pólo passivo da execução, já que não se enquadra nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional,  **julgou improcedentes** os presentes embargos, declarando a subsistência da penhora e autorizando o prosseguimento da execução, ao fundamento de que o não-recolhimento de tributo acarreta infração à lei e conseqüentemente a responsabilidade dos sócios nos moldes do art. 135, III do CTN c/c art. 13 da Lei 8.620/93. Por fim declarou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência de excesso de execução, condenando o embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante em execução.

Apela a embargante sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões  
O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, pela documentação juntada às fls 09/18 dos autos, observo que não se trata de redirecionamento da execução, já que o embargante consta na certidão na CDA como devedor principal. Assim, inaplicável as disposições do art. 135, III do CTN ao caso.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204

do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Dessa forma, as razões da embargante são insuficientes para mitigar a exequibilidade do título.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.005312-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do crédito em execução (fls. 103/127).

**Apelação:** EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da CDA e cerceamento de defesa pela ausência do procedimento administrativo. No mais, pleiteia que "*os juros sejam deferidos nos mesmos moldes e termos que incidem sobre a repetição do indébito, quando devido em favor do contribuinte*", aplicando-se o percentual de 1% a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar (fls. 130/134).

Com contra-razões (fls. 140/148).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

**AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.*

*1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.*

*2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.*

*3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.*

*4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.*

*6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.*

*(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)*

#### **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

*2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

*Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*

*3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

*4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

*5. Recurso especial provido.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"*

Com efeito, não se faz necessário que a CDA seja instruída com o discriminativo ou prova de declaração de existência do débito, conforme pretendido pela embargante, já que a forma de cálculo decorre de disposições de leis tributárias específicas.

No que diz respeito à alegada necessidade de homologação do lançamento, não merece acolhida, vez que o débito se originou de declaração do próprio contribuinte, em que não houve recolhimento, razão pela qual o lançamento se deu de ofício.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

2. Contudo, se não há pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, que houve o lançamento por homologação. Nesse caso, podem acontecer duas situações: ou o fisco acolhe, como absolutamente correto, tudo que foi declarado como devido pelo próprio contribuinte ou faz revisão e chega a um quantum devido superior. Em ambos os casos haverá lançamento de ofício, mas com uma diferença significativa: na primeira hipótese, a constituição do crédito, em sua totalidade, poderá ser feita pela imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação; na segunda hipótese, haverá necessidade de se instaurar o procedimento administrativo para o lançamento, mas tão-somente da parte que exceder ao débito já reconhecido.

3. A possibilidade de se constituir regularmente o crédito tributário com a direta inscrição em dívida ativa, exsurge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o quantum devido e já se auto-notificou quando da entrega da declaração (DCTF, GIA etc.) ao fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara e indubitável pelo próprio contribuinte. Estar-se-ia criando um monstro processual-administrativo, no qual o contribuinte iria se defender de uma "acusação" por ele mesmo formulada...

(...)

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão: 17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

## **CONFISSÃO DE DÉBITO**

Com efeito, há confissão do débito comprovada nos autos (fls. 79/82), para fins de parcelamento, em relação ao crédito ora executado.

Desta maneira, a certidão de dívida ativa não perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser deduzida a parte já quitada pelo contribuinte, sem, contudo, invalidá-la.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINSOCIAL. CDA. EXCLUSÃO DA PARCELA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Por ausência de interesse recursal, não se conhece de parte da apelação que pretende o prosseguimento da Execução Fiscal, expressamente consignado na r. sentença monocrática, "ex vi" do artigo 499 do CPC.

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do débito executado, não invalida a certidão de dívida ativa, cuja execução prosseguirá em relação ao saldo remanescente, razão pela qual afasta-se a extinção do feito, cabível na hipótese de pagamento total do débito.

3. O artigo 2º, §8º da Lei nº 6.830/80 autoriza a substituição da CDA, com a devolução do prazo para interposição de embargos do devedor, caso em que a garantia da penhora fica reduzida aos limites do crédito exequendo. Precedentes do E. STJ (RESP nº 172460/PR - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ de 03.11.98; RESP nº 97409/PR - Rel. Min. ARI PARGENDLER - DJ de 03.08.98; RESP nº 22952/AL - Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN - DJ de 01.08.94).

4. Configurando hipótese de procedência parcial, de rigor a sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21, "caput" do CPC.

5. Apelação parcialmente conhecida e provida.

(TRF 3, AC 200203990069479, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Data da decisão: 07/05/2003, DJU DATA: 25/07/2003 PÁGINA: 198 A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.)

## **AUSÊNCIA DE PROVAS**

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

*"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."*

Verifico, no presente caso, que a embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado. Como bem asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, embora o embargante, tanto na sua exordial como em seu apelo, tenha feito referência a irregularidades na lavratura do Auto de Infração, não chegou a apontar nenhum fato concreto, e nem trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

### **JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.**

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

#### ***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.***

*1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e*

*sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.*

*(...)*

*3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.*

*(...)"*

*(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)*

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

#### **SELIC**

Além disso, cumpre consignar que a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Nesse sentido:

#### ***"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPATIBILIZAÇÃO DO JULGADO COM A NOVA REALIDADE LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE.***

*1. Tratando-se de execução fiscal de créditos tributários federais, é inaplicável, para a elaboração do cálculo do valor devido, a "Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".*

*2. Se a sentença dos embargos à execução fiscal, proferida em 1992, estabeleceu que ao principal devem ser acrescidos juros de 0,5% ao mês, não se mostra possível acolher a pretensão do Fisco, que busca a incidência do índice de 1% ao mês até dezembro de 1995.*

*3. A partir de janeiro de 1996, deve incidir sobre o débito tributário executando a Taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária.*

*4. Agravo provido em parte.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 107842 Processo: 200003000209944 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300095712 Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 524 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001814-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO S/A contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move o INSS, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da contribuição ao SEBRAE, SAT e INCRA, sustentando a ilegitimidade e a inconstitucionalidade taxa Selic, bem como a nulidade da CDA,  **julgou-os improcedentes**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Por fim, por fim deixou de fixar honorários advocatícios, por já terem sido fixados nos autos executivos.

Apela a embargante, pugnando, preliminarmente pelo conhecimento do agravo retido. Alega cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a exibição do processo administrativo e a produção de prova pericial, requerendo o reconhecimento de nulidade da CDA, por ausência dos requisitos da Lei 6.830/80. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da contribuição ao SEBRAE, por ausência de referibilidade, já que dada contribuição é destinada ao fomento das pequenas e micros empresas, condição a qual não se encontra a contribuinte. Requer, o reconhecimento de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e a ilegalidade da contribuição ao INCRA prevista no DL 1.146/70, além de não poder ser exigida por não está prevista na Lei 8.212/91. Por fim, pugna pela declaração da natureza confiscatória da multa aplicada, pela ilegalidade da taxa Selic e pelo reconhecimento do convênio entre a apelante e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que ensejou o recolhimento no código 0078.

Contra a decisão de fls 91 que indeferiu a exibição do processo administrativo e a produção de prova pericial foi interposto agravo retido.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

No que diz respeito à produção de perícia, não houve cerceamento de defesa, vez que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), de modo que, se entendeu que as provas existentes nos autos já seriam bastante para solucionar a lide, e que não havia necessidade de produção de outras, inclusive perícia, não há falar em cerceamento de defesa da embargante, a quem foram oportunizadas todas as possibilidades de manifestação nos autos.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II - A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

A dívida em questão diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com menos razão apresenta-se indispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor objeto da obrigação tributária.

O processo administrativo se encontra à disposição da contribuinte; assim, bastava se dirigir à repartição fiscal e obter as cópias necessárias a demonstrar as irregularidades que alega.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo desprocurada a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão:

Como bem mencionou o juízo *a quo*, a embargante nada provou sobre o dito convênio que realizou com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.



É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

A contribuição ao SEBRAE não se refere a interesse de categoria econômica, mas sim de intervenção no domínio econômico, ( art. 149, § 2º da CF/88), o que dispensa qualquer contraprestação específica, conforme entendimento pacífico desta Corte como no seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SAT - EMPRESA URBANA - APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 PERSISTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, NÃO PREJUDICADA PELAS LEIS Ns. 8.212/91 E 8.213/91, SENDO DEVIDA A TÍTULO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1 - A contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico desde as suas origens, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos. Cabendo ao INCRA a promoção da reforma agrária e colonização, e, em caráter supletivo, outras medidas, complementares, de assistência técnica, financeira, educacional, sanitária e administrativa, os recolhimentos a ele devidos não se enquadram no gênero seguridade social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Já com relação a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, uma vez que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico - para disseminar o fomento às micro e pequenas empresas, como determina o inc. IX do art. 170 da Constituição

Federal - calcada no art. 149 da Magna Carta, então prevalece claro que poderia ser exigida mesmo de quem não tivesse direto vínculo com as atividades de fomento desenvolvidas pelo ente SEBRAE.

3. A intervenção no domínio econômico com vistas a prestigiar as empresas de pequeno porte - cujos benefícios para a economia nacional ninguém discute - pode dar-se de modo genérico, alcançando quem participe diretamente da economia interna, ou seja, todo o setor produtivo da economia, voltado para o comércio, indústria e serviços.

4. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação

foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

5 - Apelação do contribuinte improvida."

( TRF3 AMS nº 303230, 1ª Turma, rel. Johonsom Di Salvo, DJF3 08-09-2008)

Assim, por ser a contribuição destinada ao SEBRAE de intervenção no domínio econômico, dispensa qualquer referibilidade específica.

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) - 1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

b) - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

c) - 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do

administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, § 5º, da mesma Constituição. Aquele autorizava a União a instituir contribuições previdenciárias e o Poder Executivo a alterar-lhes as alíquotas ou as bases de cálculo nos limites e condições estabelecidos em lei. Este autorizava a União a instituir outros impostos que não tivessem a mesma base de cálculo e fato gerador dos previstos na Constituição, tratando-se do exercício da denominada competência residual para instituir outros tributos, que sempre foi atribuída à União.

Neste passo, é de fundamental importância a análise do § 4º, do art. 6º, da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955:

"Art. 6. (...)

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao serviço social rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores (grifei).

O diploma legal em apreço definiu de modo claro o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da aludida contribuição, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da exação a "**todos os empregadores**", determinando como fato gerador **a contratação e o emprego de pessoas**, independentemente da atividade que irão desenvolver ou dos objetivos do empregador, uma vez que a lei se dirigiu a "**todos**", bem como a base de cálculo e a alíquota que foram definidas respectivamente como "**o total dos salários pagos**" e "**0,3%**", prescrições que não trazem dificuldades.

Noutro passo, nem há de se cogitar que haveria necessidade de relação de empregado entre contribuinte e empregado para legitimar a contribuição social em tela, uma vez que o art. 158, XVI da Constituição de 1969, denotando caráter solidário da exação, determinava que a previdência social seria financiada mediante contribuição da **União, do empregador e do empregado, in verbis**:

"Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte"

Evidentemente, o texto constitucional aludiu a empregador e empregado de forma genérica, sem fazer alusão a qualquer espécie de vínculo entre eles, nada impedindo que empregador urbano contribuísse para o FUNRURAL e ao INCRA. Ademais, essa solidariedade foi ratificada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a Seguridade Social será financiada por todos.

Sobre a natureza solidária da contribuição em tela, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 - CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinham natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu

previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.

5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66 da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.

7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado."

(TRF3, AMS Nº 200561200041665/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 31-01-07, pág. 405) Assim, o adicional de 2,6% elevado pela Lei Complementar nº11/71 e destinado ao custeio do INCRA e do FUNRURAL é constitucional e legalmente exigível, tendo em vista que a base de cálculo e a sujeição passiva continuam sendo as mesmas previstas na Lei 2.613/55, que deu origem à exação em tela.

Neste sentido, já se manifestou a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Apelação improvida"

(TRF3, AMS Nº 200161000264562/SP, 6ª Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJU 17-11-2006, pág. 499)

Ademais, em recentíssimo julgado desta Corte, restou assentado que eventual inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, prevista na Lei 2.613/55 e DL 1.146/70, restou suplantada, conforme se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

1. Suplantada a controvérsia em torno da constitucionalidade das contribuições ao Serviço Social Rural - INCRA e INCRA ESPECIAL (2.613/55 e DL 1.146/70 c/c art. 62 do ADCT), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. No mesmo sentido, os precedentes desta Corte.

3. Apelações e remessa oficial providas, para denegar a segurança.

4. Isenção de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ."

(TRF3, AMS nº 302992, 3ª Turma, rel Rúbens Calixto, DJF3, 13, 01-2009)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP nº 748986, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJE, A3, 09-2008)

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório ou capacidade contributiva do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, veja-se o que dispõem os seguintes arestos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,

DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.

IV - Recurso especial improvido.

( STJ, Resp. nº 660692, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 13-03-2006, pág. 198)

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.041602-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HORTENCIA CONCRETO LTDA

ADVOGADO : ADEMAR GONZALEZ CASQUET e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

**Descrição fática:** HORTÊNCIA CONCRETO LTDA opôs embargos à execução fiscal, contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição do título executivo.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, deixando de condenar a embargante em verba honorária. Custas na forma da Lei.

**Apelante:** HORTÊNCIA CONCRETO LTDA alega, preliminarmente, a ocorrência da decadência e prescrição para a cobrança do crédito tributário, e a ilegitimidade de parte da recorrente.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.



No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito à contribuição de laudêmio do ano de 1994 que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10 de setembro de 1999, conforme de verifica da CDA nº 67846876-4. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

Ademais, a execução tendo sido ajuizada em 19 de março de 2003, data do protocolo da respectiva inicial de Execução Fiscal à fl. 13, não há de se falar também na ocorrência da prescrição.

#### DA ILEGITIMIDADE

É incumbência da embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que a embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar ser parte ilegítima, nem trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a Discriminação de Débitos, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados na "Descrição dos Débito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

#### AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição

específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A do Código de Processo Civil, e fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.042953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RADIANT HEAT CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por RADIANT HEAT CONFECÇÕES LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, quanto ao pedido de contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores e o salário educação, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Quanto ao mais,

julgou parcialmente procedentes os embargos para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20%.

Por fim, sendo sucumbentes ambas as partes, deixou de condenar qualquer delas no pagamento de honorários advocatícios.

**Apelantes:** RADIANT HEAT CONFECÇÕES LTDA requer a reforma da r. sentença, no que diz respeito aos acréscimos, vez que os juros devem ser aplicados no limite máximo de 1%, conforme preceitua o § 1º, do art. 161, do CTN; que não se pode aplicar a taxa SELIC, a partir de 01/01/96, uma vez que a taxa máxima permitida é de 1% ao mês; que os juros moratórios não devem incidir sobre o valor corrigido monetariamente, mas sim somente sobre o valor singelo do imposto; que a atualização monetária deve se dar pela observância do INPC do IBGE.

A Fazenda Nacional também apelou, argumentando, em síntese, de que a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela nova ordem constitucional; que não existe fundamento legal a autorizar a redução da multa moratória; que a embargante sucumbiu em valor muito superior ao do Instituto, motivo pela qual deve haver a reforma da r. sentença para que a recorrida arque com os honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### DA MULTA MORATÓRIA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

***"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.***

*1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.*

*2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

*3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*

*4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*

*5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.*

*6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.*

*7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.*

*8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.*

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.

*Precedentes do STJ.*

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

#### JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

#### *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

#### SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

#### APLICAÇÃO DA UFIR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A UFIR, instituída pela Lei 8.383/91, é aplicada a partir de janeiro de 1992, traduz-se como mero critério de atualização monetária do débito tributário ou previdenciário, em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, sua aplicação é imediata, inclusive sobre créditos anteriores à sua vigência, sem que haja ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista que não se trata de instituição ou majoração de contribuição previdenciária.

É legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para mencionar o seguinte julgado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

*2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.*

*(...)*

*8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*

*9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*

*10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.*

*11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.*

*(...)*

*15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.*

*(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)*

## INCRA

A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Sobre este tema, trago a colação os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O 13º SALÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SESI, SENAI E SEBRAE - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*...*

*...*

*9. A exigência do adicional ao INCRA está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Cf, em seu art. 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação.*

*10. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser*

*interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.*

*...*

*18. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1283473 Processo: 200803990090549 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/06/2008 Documento: TRF300177832 Fonte DJF3 DATA:27/08/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. AUTONOMIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUBJETIVA. ART. 135, III DO CTN. ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. SÚMULA 283/STF. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO.

1. Até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. O art. 18 da Lei nº 8.212/91 não relacionou aquela instituição como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social. Aplica-se aqui a

máxima inclusio unius alterius exclusio, ou seja, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

2. As contribuições destinadas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-

Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91.

3. ...

...

8. Recurso especial interposto pelo INSS improvido. Recurso especial interposto por Casagrande Veículos Ltda e Luiz Antônio Casagrande, conhecido, em parte, e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 673432 Processo: 200401108077 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000236714 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00263 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da embargante e **dou provimento** ao apelo do INSS, para determinar que a multa moratória seja cobrada conforme o determinado na CDA, assim como para reconhecer como devida a contribuição ao INCRA, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035244-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : LOJAS ESKALA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARINO VALIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.00.021822-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão (fls.35/40) em que o Juízo Federal da 25.ª Vara de São Paulo/SP antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de créditos relativos às NFLDs 35.842.617-0 e 35.764.881-5, em face da decadência.

A parte agravante aduz inoccorrência da decadência, por sujeitar-se ao prazo decenal nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Alega que, conforme construção jurisprudencial, "deve-se contar cinco anos mais cinco, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, correspondendo ao prazo para homologação da

antecipação (art. 150 CTN), mais o período de cinco anos correspondentes ao prazo decadencial propriamente dito (art. 173 CTN)" (fl.10). Por fim, afirma que a NFLD nº 35.764.881-5 é, na verdade, decorrente da NFLD nº 35.764.873, consolidada em 29/12/2004, cujo lançamento foi tido como nulo por vício de natureza formal, de modo que não se haveria de falar em decadência (fls.13/14).

Foi deferido efeito suspensivo (fl.66).

Contramínuta da agravada às fls. 73/80.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença na demanda anulatória subjacente em dezembro de 2008 (vide fls. 90/93), de modo que não mais persiste a decisão agravada, a qual havia antecipado os efeitos da tutela.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103467-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : PATRICIA RUY VIEIRA

AGRAVADO : JAMILA LOPES PEREIRA EMERITO

ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.15.000827-5 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de São Carlos(FUFSCAR) contra a r. decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, reproduzida às fls. 17/22, que nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.15.000827-5, proposto por Jamila Lopes Pereira Emérito, deferiu a liminar pleiteada.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026335-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ATTILIO MARCOS ALEMI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

No. ORIG. : 97.00.04771-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** ELIANA REIS CARBOL e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como

no reembolso das custas e demais despesas processuais. Condenou a parte, ainda, ao pagamento dos honorários periciais definitivos, os quais foram fixados em R\$ 1000,00, compensando-se os valores já quitados a título de honorários periciais provisórios.

**Apelante:** parte autora apelou requerendo a procedência da ação.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO.

Na apelação, os mutuários alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pela contadoria judicial.

No caso em tela, o perito (fls. 215/285) concluiu que a Caixa Econômica Federal cumpriu, quanto às questões contábeis e matemáticas, corretamente o estabelecido no contrato de financiamento, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença nesse tópico.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo , contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA SUA ATUALIZAÇÃO, APLICABILIDADE DO CDC E REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DEVE ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.



O recurso de apelação da parte autora não pode ser conhecido nestes tópicos, por não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

#### COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, prospera, já que não existe previsão expressa no contrato. Dessa forma a r. sentença deve ser mantida neste tópico.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

"SFH. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE JULGAMENTO 'EXTRA' E 'CITRA PETITA' E DE ILEGIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF. INÉPCIA DA INICIAL. SUPOSTA IMPROPRIEDADE DA REVISÃO CONTRATUAL NA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CES. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPROPRIEDADE DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO PES. PERÍODO DE MARÇO/ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CLÁUSULA PES. DESCUMPRIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. VEDAÇÃO DO CADASTRO DO MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PROIBIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

6. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser exigido quando não previsto, expressamente, no contrato.

(...)

(TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170040002762 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 13/06/2006 Documento: TRF400129145, Fonte DJ 02/08/2006 PÁGINA: 464, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA)

Dessa forma, com base no laudo pericial, determino o recálculo das prestações com a exclusão do CES desde a primeira parcela e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, mantendo os demais critérios pactuados.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação dos autores para condenar a ré a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) das prestações, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027403-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ENRO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.60622-6 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra a r. sentença que, nos autos de embargos oposto por Enro Industrial Ltda em face da execução fiscal que lhe move a autarquia, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão de a embargante ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 ( mil reais).

Apela o INSS, requerendo, em síntese, a reforma da sentença, ao argumento de que o montante fixado a título de verba honorária não encontra respaldo no art. 20, § 3º do CPC, requerendo que os honorários advocatícios sejam ajustados aos termos da referida norma, ou seja fixado o percentual de 1% do valor da dívida consolidada, a teor do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é oportuno consignar que a sentença foi proferida quando o processo já estava pronto para ser julgado. Além disso não se vislumbra prejuízo algum para a parte embargante, tendo em vista que ao aderir ao REFIS, quaisquer dúvidas sobre a existência do crédito tributário exequendo foram espancadas.

Com efeito, o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000, assim dispõe:

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 3o O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2o.!

Por sua vez, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, esta é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê dos seguintes arestos:

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;  
b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;  
c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ALÍQUOTA DE 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. REVISÃO DESSA QUANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo *adesão ao Refis*, serão devidos *honorários* advocatícios fixados em até 1% sobre o valor do débito consolidado. Precedentes.

2. No caso concreto, o valor do débito consolidado é R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais). A incidência de 1% (um por cento) sobre tal valor totaliza R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Assim sendo, a revisão dessa quantia esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior, uma vez que não se tem hipótese de excepcionalidade, seja para menos, seja para mais.

3. Recurso especial não-provido."

( STJ, Resp nº 851223, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 06/11/2008)

Assim, com base na exposição acima, a verba honorária fixada pela sentença em favor do procurador da autarquia deve ser fixada em 1% sobre o valor consolidado do débito.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para fixar a verba honorária em 1% sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044105-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.15309-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** Ação cautelar ajuizada por ITAIPAVA INDSUTRIAL DE PAPÉIS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito lançado através da NFLD nº 31.698.047-1, até o ulterior julgamento da ação principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente a ação cautelar tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na ação principal.

**Apelante (Requerido):** Sustenta que a presente ação cautelar haveria de ser julgada extinta, sem julgamento de mérito, por conter pretensão nitidamente satisfativa. Ademais, salienta que não se mostram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com contra-razões.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso em apreço revela-se manifestamente prejudicado.

Com efeito, sobreveio decisão, de minha autoria, nos autos do processo nº 2006.03.99.044106-4, negando seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, garantido, assim, a incolumidade da r. decisão de primeiro grau.

Ora, ante o teor do que dispõe o artigo 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar, de pleno direito, se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. A *ratio* insculpida na referida norma é clara: como a ação cautelar tem por finalidade assegurar a utilidade do provimento final, perde o objeto quando esta situação é alcançada pelas partes litigantes.

Assim, uma vez que julgada procedente a demanda principal e extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, caducaram os efeitos produzidos pela sentença proferida nestes autos. Portanto, outra conclusão não deflui que não a perda do objeto do processo cautelar.

Fica, pois, prejudicada a análise das razões de apelação, bem assim do mérito da causa por força do reexame necessário.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, declaro a perda de objeto da presente ação cautelar e casso os efeitos produzidos pela sentença recorrida, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.044106-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.20414-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** Ação ordinária proposta por ITAIPAVA INDSUTRIAL DE PAPÉIS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da NFLD nº 31.698.047-1, bem como a inexistência de relação jurídica válida que a obrigue a incluir nas respectivas bases de cálculo de contribuições e demais encargos sociais os valores por ela desembolsados aos seus funcionários, dirigentes e trabalhadores autônomos a título de despesa com cursos de ensino.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente a ação, para declarar a nulidade do lançamento impugnado, bem assim a inexistência de relação jurídica válida para determinar que o réu deixe de exigir contribuições e demais encargos sociais em relação aos valores que a autora reembolsou a seus funcionários, dirigentes e trabalhadores autônomos a título de despesa com cursos.

**Apelante (Réu):** Sustenta que não se operou a decadência, posto que a norma prevista no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 outorga o prazo de dez anos para que o fisco proceda ao lançamento do crédito. Ademais, salienta que as bolsas de estudos e cursos oferecidas com habitualidade pela empresa aos seus empregados, dirigentes e trabalhadores autônomos, possuem natureza salarial, representando complementação financeira, motivo pelo qual integram o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões.

## É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Deveras, a discussão acerca da decadência do direito do fisco proceder ao lançamento de seus créditos derivados de contribuições previdenciárias já foi por demais debatida nos tribunais, de modo que a questão encontra-se devidamente amadurecida na jurisprudência.

Quanto ao tema, não se pode olvidar que as contribuições sociais geradas na vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, mas anteriormente à sobrevivência da atual Carta Magna, perderam o *status* de tributo. Todavia, em que pese tal alteração, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial destas contribuições continuou a ser regido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, em respeito ao princípio da continuidade das leis e com base no artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 3.807/60 e na Súmula 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A corroborar a assertiva, trago à colação os seguintes arestos:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO DE MÃO-DO-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO DECISUM. SÚMULA 283/STF. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO EG. STF.*

*I - O acórdão recorrido não afastou a responsabilidade solidária do contratante/tomador da mão-de-obra, sustentando que a solidariedade entre aquele e o prestador dos serviços deve ser observada após o crédito ter sido regularmente constituído pelo lançamento contra a empregadora, fundamento que não foi devidamente impugnado pelo recorrente. Incidência da Súmula 283/STF.*

*II - Este eg. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias não foi alterado, nem pela EC 08/77, nem pela Lei nº 8.212/91, mantendo-se em cinco anos, nos termos do artigo 173, do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 190.287/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.10.2006, EREsp nº 413.343/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.05.2007.*

*III - A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, §*

*4º, e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar (AI no REsp nº 616.348/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.10.2007).*

*IV - O eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8 declarando que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

*V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 961296/RS, Processo nº 200701348170, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 07/08/2008, DJE DATA:01/09/2008)

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 08/77. DÉBITOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CF/88. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL REALIZADO COM SÚMULA NÃO COMPROVADO.*

*1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN.*

*2. Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.*

*3. Deve ser reconhecida a decadência dos créditos da autarquia ora recorrida, já que, conforme assentado pela Corte inferior, as contribuições previdenciárias devidas referem-se às competências de fevereiro de 1986 a fevereiro de 1988, sendo que a notificação de lançamento do débito ocorreu apenas em maio de 1994. Decorrido, assim, o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN. 4. Não se admite o dissídio jurisprudencial realizado com Súmula. Impõe-se a demonstração do dissenso pretoriano com os julgados que originaram o entendimento sumulado como divergente.*

*5. Recurso especial provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 642314/RS, Processo nº 200400310130, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 08/11/2005, DJ DATA:21/11/2005 PG:00182)

A C. 2ª Turma deste Sodalício se alinha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme corrobora o aresto a seguir:

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO E QUINQUÊNIAL - EC 08/77 - PRESCRIÇÃO PARCIAL.*

*1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.*

*2 - Alegada omissão quanto à análise da prescrição trintenária às contribuições previdenciárias que merece ser explicitada.*

*2 - No caso os valores descritos na certidão de dívida ativa tem origem no período de em compreendido entre maio de 1980 a setembro de 1989, assim parte dos valores não tinham natureza tributária, por força da EC 08/77, sujeitas, portanto à prescrição trintenária, e os demais, cuja incidência ocorreu sob a égide da atual da Constituição Federal, que revigorou o status de tributo, momento em que o prazo prescricional voltou a ser de cinco anos, mais especificamente no primeiro dia útil do quinto mês seguinte à promulgação da Carta Magna, a teor do art. 34, do ADCT.*

*3 - Cumpre, ainda, anotar que o prazo decadencial para constituição do crédito, em ambas as situações, sempre foi de cinco anos.*

*4 - Assim, levando em consideração que a constituição definitiva do crédito se deu em 07/12/1989, em razão da confissão do débito para fins de parcelamento e a execução fiscal foi ajuizada em 21/03/1995, operou-se a decadência dos valores referentes às competências entre maio de 1980 e dezembro de 1984 e a prescrição quinquenal, em relação ao período compreendido entre abril de 1989 e setembro de 1989, podendo ser exigido, apenas, os valores entre janeiro de 1985 e março de 1989, que estavam sujeitos à prescrição trintenária.*

*4- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão quanto à análise da prescrição, reconhecendo a exigibilidade dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1985 e março de 1989.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 553253/SP, Processo nº 199903991110966, Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 30/01/2007, DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 504)*

Conquanto o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 pudesse configurar norma especial para regular a matéria, sua aplicabilidade restou inviabilizada ante a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, de modo que o prazo para o fisco proceder à constituição do crédito decorrente de contribuição previdenciária continuou sendo os 05 (cinco) anos previstos pelo Código Tributário Nacional.

Assim sendo, não merece reparos a r. sentença neste ponto.

Quanto às exações remanescentes, observo que parte do débito diz respeito à contribuição incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos.

Ocorre que a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.**

*1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."*

*(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).*

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.**

*Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."*

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Portanto, até o advento da Lei Complementar nº 84/96, mediante a qual passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, tais exações não poderiam ser cobradas.

No mais, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente na orientação de que o reembolso das mensalidades da faculdade e cursos de diversos gêneros constitui um investimento na qualificação dos empregados, não integrando a sua remuneração. Assim, tais quantias não podem consubstanciar salário-de-contribuição para fins previdenciários, consoante fazem prova as ementas dos seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.**

1. *"O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho."*(RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. *In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.*

3. *O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento.*

4. *Recurso Especial provido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 676627/PR, Processo nº 200401092736, Rel. LUIZ FUX, Julgado em 12/04/2005, DJ DATA:09/05/2005 PG:00311)

**RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA "T" DO § 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES.**

*O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97.*

*Recurso especial improvido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 371088/PR, Processo nº 200101578832, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:25/08/2006 PG:00318)

Do mesmo entendimento perfilha a C. 2ª Turma deste Sodalício:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. BOLSA DE ESTUDO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO SALARIAL.**

1. *O magistrado a quo julgou a lide nos limites em que foi proposta, reconhecendo a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de bolsa de estudos. Nulidade afastada.*

2. *Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de "bolsas de estudo", visto que este tipo de pagamento não se dá como retribuição pelo trabalho prestado.*

3. *O adimplemento de auxílio-educação ou bolsa de estudo representa investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. Logo, não passível de tributação. Precedentes.*

4. *Preliminar afastada e, no mérito, apelação provida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441303/SP, Processo nº 98030859102, Rel. JUIZ PAULO SARNO, Julgado em 22/05/2007, DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 475)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação e ao reexame necessário, com base no artigo 557, *caput*, do Código Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001803-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES  
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
: MÁRCIO BUENO PINTO FILHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição juntada pelo apelante às fls. 117.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014633-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FRANCISCO EDMILSON DA COSTA e outro  
: ANTONIA SOARES BEZERRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO EDMILSON DA COSTA e outro em face de r. sentença proferida nos autos de medida cautelar preparatória objetivando a sustação do leilão extrajudicial, e seus efeitos, de imóvel financiado pelo SFH.

A medida liminar foi deferida (fls. 45/46).

A r. sentença julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, cassando a eficácia da medida liminar, ao fundamento de que a medida liminar foi deferida em 10 de julho de 2006, e não tendo sido proposta a ação principal no prazo do artigo 806 do CPC, faz-se mister a extinção do feito sem julgamento do mérito em face da falta de interesse de agir.

**Apelante:** FRANCISCO EDMILSON DA COSTA e outro argumentam que a ação principal foi equivocadamente remetida para órgão judicial absolutamente incompetente; que pensava que a distribuição do Fórum Pedro Lessa fosse eletrônica, discriminando o tal do computador, incontinente, outro feito com partes idênticas, como ocorre em quase todas as capitais e grandes cidades deste país.

Sem contra-razões.

É o Relatório. DECIDO.



A presente demanda deve ser julgada nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Dispõe os artigos 806 e 808, incisos I e II do CPC, *in verbis*:

"Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

"Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

(...)."

Entendo que a medida liminar concedida em ação cautelar preparatória, se efetiva no momento em que a parte é intimada da concessão da liminar para não praticar determinados atos, no caso em tela, os de proceder a execução extrajudicial. É consabido que a cautelar que tem como objetivo uma obrigação de não fazer, uma vez concedida, ela impõe ao requerido um ato de abstenção, portanto, a partir da intimação começou a CEF a sofrer restrição.

Nesse sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DE TRINTA DIAS. INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIMINAR INITIO LITIS OU DA PRÓPRIA CAUTELAR. TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DA CITAÇÃO DA REQUERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 806 DO CPC.

I - Ajuizada a medida cautelar preparatória, o prazo decadencial de trinta dias para a parte autora intentar a ação principal começa a fluir a partir da concessão da cautela (initio litis ou definitiva).

II - Na espécie, inexistindo a concessão de liminar ou de medida definitiva incorre o trintídio para o ajuizamento da ação principal. Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 392675 Processo: 200101640968 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/03/2002 Documento: STJ000159322 Fonte DJ DATA:29/04/2002 PG:00192 Relator(a) GARCIA VIEIRA."

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES.

- A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional.

- O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327438 Processo: 200400158345 UF: DF Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 30/06/2006 Documento: STJ000272753 Fonte DJ DATA:14/08/2006 PG:00247 RDDP VOL.:00043 PG:00133 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS."

Compulsando aos autos, verifico que o prazo estabelecido no art. 806 do CPC, já havia se esgotado, pois a cautelar foi ajuizada em 05/06/2006 e, a medida liminar foi concedida em 10/07/2006, sendo que, ainda não se tem a ação principal ajuizada.

Assim, não ajuizada a ação principal no trintídio legal, operou-se a decadência à cautelar.

Ademais, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, em sua r. sentença, *in verbis*:

"...

Caso aquela demanda fosse realmente a ação principal, a distribuição por dependência deveria ter sido requerida na época do protocolo, o que não restou comprovado.

Ressalte-se que os requerentes, na oportunidade da verificação de prevenção perante a 13ª Vara, tiveram oportunidade de se insurgir contra a decisão que determinou o processamento deste feito perante esta Sétima Vara Cível (fls. 42/43), o que não foi efetuado a tempo e modo adequados, demonstrando a anuência com os termos da decisão.

..."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021298-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TELMA AUGUSTA DA COSTA e outro

: GENIVAN SODRE DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** nos autos de anulação de execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ajuizada por TELMA AUGUSTA DA COSTA e outro em face da Caixa Econômica Federal.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tendo em vista a inexistência de irregularidades, assim como a constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 11, § 2º da Lei nº 1060/50.

**Apelante:** parte autora apelou requerendo a reforma da sentença com a finalidade de que seja declarada a nulidade da r. sentença de mérito, porquanto se faz mister a produção de prova pericial para que o apelante possa definitivamente, comprovar nos autos que a CEF pratica o denominado anatocismo com a utilização da tabela price.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece conhecimento, uma vez que a r. sentença se pronunciou no sentido de que, os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação de leilão, enquanto que a apelante sustenta ser devida a revisão contratual, tendo em vista os diversos vícios específicos no contrato de mútuo firmado entre as partes, impugnação esta totalmente divorciada dos fundamentos da sentença.

Sendo assim, não se deve conhecer das razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, in verbis:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito.

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença."

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002814-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou **procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar na conta vinculada de FGTS do autor o percentual de 44,80%, de forma retroativa ao mês de abril de 1990, correspondente ao IPC daquele período, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a não se trata de objeto da presente ação.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".*

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devido o índice referente ao mês de abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nada há que se alterar, uma vez que foi observado o artigo 29-C da Lei 8.036/90 na r. sentença atacada, entendimento este que me coaduno.

Este é o entendimento nesta E. Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.*

*II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.*

*III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.*

*IV - Os juros de mora devem ser mantidos, foram fixados de acordo com a pretensão da CEF.*

*V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VI - Recurso da CEF parcialmente provido.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355920 Processo: 200761000074570 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300201500 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".*

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, apenas para alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.038686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RED SEA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução oposta por RED SEA CONFECÇÕES LTDA, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, julgou-os parcialmente procedentes, com ressalva do valor da multa moratória, reduzida para quarenta por cento.

Por fim, arbitrou a carga da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor exequendo, atualizado.

**Apelante:** O INSS se insurge contra a redução da multa, afirmando que em se tratando de multa moratória e não punitiva não poderia o juízo *a quo* determinar sua redução com base no princípio previsto no art. 106, II, "c" do CTN.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

*Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)*

*Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*(....)*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:*

*a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;*

*b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;*

*c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*

*d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.*

*(...)." (grifei)*

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."*

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.**

*I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.*

*III - Recurso improvido.*

*(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".*

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

*I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.*

*II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.*

*III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.*

*IV - Agravo a que se nega provimento.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).*

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Assim, acertada a r. sentença quando reduziu a multa moratória imposta para 40% do valor original corrigido do débito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MITITOMO NISHIKAWA

ADVOGADO : LEINA NAGASSE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : SUNNYVALE DO BRASIL INDL/ E COML/ LTDA e outro

: ATUSHI NISHIKAWA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.16539-4 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 140/143** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 134/137 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020584-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARCELO SOARES DE CAMARGO  
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA e outros  
: LUIZ ALVES DE GODOY  
: CELIO CIARI  
: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO  
: LUCIANO SOARES DE CAMARGO  
: MARIA LUCIA MENDES ALMEIDA SOARES DE CAMARGO  
: MARCOS SOARES DE CAMARGO  
: LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO  
: VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00488-7 A Vr JUNDIAI/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 123/140** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 116/120 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036691-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADO : M SEQUEIRA NETTO E FILHO LTDA e outros  
: PAULO SEQUEIRA NETTO  
AGRAVADO : ETELVINO SEQUEIRA NETTO JUNIOR  
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA  
AGRAVADO : MARIO SEQUEIRA NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.04.71714-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de M. Sequeira Netto & Filho Ltda. e outros, indeferiu o pedido de penhora eletrônica da conta bancária do co-executado Paulo Sequeira Netto por meio do BACENJUD.

**Agravante:** exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 11, da LEF privilegia o dinheiro para efeitos de penhora, bem como que a Resolução nº 524, de 28.09.2006, dispõe que a penhora on-line tem

precedência sobre as demais diligências. Sustenta que procedeu a diligências em busca de bens do executado, as quais restaram frustradas, daí a necessidade da medida.

Efeito suspensivo: negado.

O co-executado Paulo Siqueira Netto apresentou contraminuta ao agravo (fls. 188/193)

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.



(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nos presentes autos, verifica-se que o co-executado Paulo Sequeira Netto foi citado (fl. 57), bem como que em diligência no seu endereço residencial, o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis (fl. 99).

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução, tendo em vista que restou demonstrado ser necessária a medida excepcional, em razão da não localização de outros bens passíveis de penhora.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome do co-executado Paulo Sequeira Netto, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC .

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : GRAFICA ALVORADA LTDA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2007.61.00.005875-7 4 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 10 de outubro de 2008*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061798-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARIA LUZIA FERNANDES DETTILIO  
ADVOGADO : RODRIGO MARINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : UNIAO IND/ METALURGICA LTDA e outro  
: GILMAR ROBERTO DETTILIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.016015-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de UNIÃO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e outros, determinou o bloqueio de valores depositados em conta da titularidade da co-executada MARIA LUZIA FERNANDEZ DENTTILIO a título de pensão, ao fundamento de que os valores acumulados no passado não têm a natureza de verba alimentar.

**Agravante:** sustenta, em síntese, que as verbas decorrentes do recebimento de pensão por morte, ainda que acumuladas no passado, possuem natureza alimentícia, pelo que não podem sofrer a incidência de constrição.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, garante a impenhorabilidade das verbas recebidas a título de pensão, sem impor qualquer tipo de limitação temporal ou quantitativa.

Assim sendo, o montante acumulado em conta de depósito alimentada exclusivamente por tais verbas não perde a natureza alimentícia pelo simples fato do beneficiário não ter movimentado tais quantias, visto que os depósitos constituem a própria pensão, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. PENHORA. DEPÓSITO BANCÁRIO DECORRENTE DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Os depósitos bancários provenientes exclusivamente da pensão paga pelo INSS e da respectiva complementação pela entidade de previdência privada são a própria pensão, por isso mesmo que absolutamente impenhoráveis quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família.*

*Recurso conhecido e provido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 536760/SP, Processo nº 200300623299, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Julgado em 07/10/2003, DJ DATA:15/12/2003 PG:00318)

No mesmo sentido tem se pronunciado a jurisprudência desta Corte Federal, conforme se depreende do julgado a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM SUA CONTA BANCÁRIA PARA GARANTIA DO DÉBITO EM EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.*

*1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.*

*2. A execução fiscal foi ajuizada em 1997, sem que, até esta data, tenha sido efetivada a garantia integral do Juízo, sendo certo que a penhora incidiu sobre máquinas industriais, que não foram alienadas em leilão, tendo em vista a ausência de interessados em arrematá-las, conforme informou o INSS.*

*3. Entre os bens sobre os quais pode recair a penhora, o dinheiro em espécie se apresenta em primeiro lugar, não só na Lei 6830/80, mas, também, no CPC, que, em seus arts. 652, § 2º, 655 e 655-A, com a redação dada pela Lei 11382/06, o institui como sendo o bem sobre o qual a constrição judicial deverá, necessariamente, incidir.*

*Some-se a isso a norma prevista no art. 185-A do CTN, que legitima expressamente a busca de ativos financeiros por meio eletrônico.*

*4. No caso dos autos, o agravante demonstra que há depósitos efetuados pelo INSS a título de proventos de aposentadoria, os quais, ante o disposto no art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis.*

*5. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339062/SP, Processo nº 200803000231043, Rel. JUIZ HELIO NOGUEIRA, Julgado em 20/10/2008, DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 562)

Impende mencionar que a norma prevista nos artigos 114 e 115 da Lei nº 8.213/91 não incide na hipótese, tendo em vista que não se admite a penhora de pensão ou aposentadoria para garantir crédito decorrente de contribuição que não diga respeito a benefício previdenciário, conforme já decidiu a C. 2ª Turma deste E. Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. APOSENTADORIA. CO-RESPONSÁVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 114 E 115 DA LEI Nº 8.213/91. ANALOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1 - A impenhorabilidade do salário e das pensões percebidas pelos institutos da previdência somente é excepcionada nas hipóteses previstas nos artigos 114 e 115 da Lei nº 8.213/91, não se admitindo a penhora de aposentadoria ou pensão por força do não recolhimento de contribuição que não diga respeito a benefício previdenciário do segurado.*

*2 - Por se tratar de exceção à regra da impenhorabilidade, não há como aplicar analogicamente o disposto no inciso VI do art. 15 da Lei nº 8.213/91, que trata do desconto previsto para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, situação que não possui qualquer semelhança com a hipótese versada nos autos.*

*3 - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 242095/SP, Processo nº 200503000632541, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 30/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 445)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e autorizar que a agravante proceda ao levantamento dos valores depositados na conta corrente informada.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064368-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BATISTA MORETTI E CIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.08.005485-9 3 Vr BAURU/SP  
DESPACHO

Uma vez que decorrido o prazo para a interposição de recurso, dê-se baixa dos autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069808-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : IMAGEM E MAGIA ARTES FOTOGRAFICAS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.05.005209-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IMAGENS & MAGIA ARTES FOTOGRÁFICAS E COMÉRCIO LTDA. - EPP, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao fundamento de que a simples interposição de recurso administrativo e o ajuizamento de ação ordinária, com os quais se busca a reinclusão no REFIS, não constituem hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, bem como não comprovou que obteve procedência no pedido de reinclusão no referido programa.

**Agravante:** alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária na qual pretendia a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, demanda julgada procedente em sede de apelação, motivou pelo qual o débito exequindo encontra-se com a exigibilidade suspensa, ante o teor do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

**É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso em apreço revela-se prejudicado.

Com efeito, as alegações da agravante se fundamentam em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo nº 2003.34.00.023559-5, que deu provimento à apelação por ela interposta, para determinar a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Assim, uma vez que determinada a reinclusão da agravante no referido programa de parcelamento, o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, ante o teor do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, impossibilitando, destarte, o prosseguimento da execução fiscal da qual se origina o presente recurso.

Ocorre que, em consulta ao sistema de informação processual do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que foi dado provimento a recurso especial interposto pela União (RESP nº 924.296/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 05.06.2007), para cassar o referido acórdão.

Portanto, o substrato fático que embasava a pretensão da agravante não subsiste mais, motivo pelo qual resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069978-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADO : CONSTRUVALE CONSTRUÇOES S/C LTDA  
ADVOGADO : BENEDITO ADALBERTO VALENTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 96.07.04648-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 358/364** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 349/354 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092796-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A  
ADVOGADO : MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.00.038324-8 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Ind. de Papel e Papelão São Roberto S/A em face de União Federal (Fazenda Nacional), rejeitou a impugnação ofertada pelo executado, nos termos do art. 475-L, do CPC, mantendo a determinação, de ofício, de bloqueio eletrônico das contas bancárias da agravante, por meio do Sistema BACENJUD, e determinou a expedição de ofício de conversão do depósito judicial em renda da União.

**Agravante:** Ind. de Papel e Papelão São Roberto S/A - executada - pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que a determinação de penhora on-line não pode se dar de ofício, uma vez que, segundo alega, o estatuto processual civil prevê que tal constrição da conta bancária do executado deve ocorrer a requerimento do exequente, bem como que não estariam presentes os pressupostos que justificam o fornecimento de informações cobertas pelo sigilo fiscal ou bancário. Sustenta, também, que houve ofensa ao art. 620, do CPC e que o bloqueio eletrônico dos valores

depositados em instituições financeiras somente é cabível quando esgotadas as buscas pelo credor de outros bens do devedor com vistas a garantir a execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a ordem de conversão em renda do depósito dos valores relativos aos honorários; a reforma da decisão que rejeitou a impugnação apresentada, anulando-se todos os atos processuais praticados desde a ordem de bloqueio eletrônico e o prosseguimento do feito a partir de sua intimação para que pague o valor da condenação em verba honorária no prazo legal.

**Efeito suspensivo:** concedido, determinando-se a suspensão da ordem de conversão em renda do depósito, até final julgamento do presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalto que não vislumbro a alegada irregularidade no procedimento de intimação para o cumprimento da sentença, uma vez que aquele adotado pelo Juízo a quo condiz com o entendimento jurisprudencial do STJ a esse respeito, ao qual me filio.

Entende-se que o novo procedimento adotado para o cumprimento de sentença, implantado pela Lei nº 11.232/05, decorre de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado. Por conseguinte, os dispositivos legais que tratam do cumprimento de sentença devem ser interpretados à luz desse novo perfil adotado pelo legislador.

Tendo em vista esse novo sentido da Lei, no que tange ao cumprimento de sentença, impôs-se ao devedor o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença condenatória voluntariamente.

O Art. 475-J do CPC dispõe que:

"Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

Da leitura do artigo, verifica-se que não ficou explicitado o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias. Todavia, sigo o entendimento de que a lei nem precisava fazê-lo. É certo que esse prazo se inicia com a intimação. O Art. 475-J não previu, também, a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, portanto entende-se que a intimação deve se dar pela imprensa, na pessoa do advogado.

O STJ firmou entendimento que o prazo de 15 dias começa a correr da intimação do trânsito em julgado da sentença e, caso não ocorra o cumprimento voluntário da obrigação, o exequente deve requerer a intimação já apresentando o cálculo acrescido da multa de 10%. Assim, em que pese entendimento diverso, acolho o entendimento já pacificado no STJ, acerca da matéria, segundo o qual a lei não exige a intimação pessoal do executado para pagamento do débito, em se tratando de cumprimento de sentença:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC- NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. **INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.**

(...)

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la (REsp 954.859/RS, (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.8.2007).

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJU 27.8.2007).

(...)

5. Agravo regimental não-provido".

(STJ, Processo AgRg no REsp 995804 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0242459-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2008)

"RECURSO ESPECIAL - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - **INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA** -

DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% -  
INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo *decisum* é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;

II - Recurso especial provido".

(STJ, Processo REsp1093369 /SP RECURSOESPECIAL 2008/0197381-9 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2008)

Contudo, no que toca à determinação de penhora on-line, de ofício, pelo juiz, entendo que a decisão recorrida não deve prevalecer.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem do amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, a respeito do qual já teci considerações acima.

Por conseguinte, a penhora on-line além de obedecer a ordem prevista no artigo 655, do CPC, em princípio, também não ofende o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial mais recente do STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido".

(Processo AgRg no Ag 935082 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0178619-2 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2008).

O artigo 655-A, conforme já mencionado, autoriza a constrição de dinheiro em conta bancária do executado, contudo, determina que essa medida deve ser implementada a requerimento do exequente.

Nos presentes autos, verifica-se que, nos termos do artigo 475-J, do CPC, a agravante foi intimada do trânsito em julgado da decisão por meio da imprensa oficial na pessoa de seu advogado, porém não efetuou o pagamento, nem se manifestou.

Com base no pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, suficientes para satisfação da dívida, em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, o Juízo *a quo* determinou a penhora eletrônica das contas bancárias por ela mantida, sem que houvesse requerimento da parte da contrária nesse sentido.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser cassada uma vez que, em razão de inexistir pedido do exequente de penhora por meio eletrônico das contas bancárias da executada, é contrária ao ditame legal.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de cassar a decisão agravada no ponto em que determinou a conversão do depósito judicial em renda da União e anular a penhora eletrônica efetuada nas contas bancárias da agravante.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094332-4/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2009

303/988

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS  
ADVOGADO : RAFAEL MADRONA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00414-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 108/125** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 103/105 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.00010-7 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa devidamente atualizado.

**Apelante:** TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o parcelamento obtido é modalidade de moratória e esta suspende a exigibilidade do crédito, tornando-se imprópria a continuidade à execução com efetivação de penhora, diga-se, excessiva penhora; que os honorários arbitrados esta em desacordo com a Lei 10.684/03.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

### CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO PAES

Os arts. 1º e 4º, inc. II da Lei nº 10.684/2003 assim dizem:

"Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais sucessivas.

.....

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º:

.....



*II- somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar."*

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do PAES, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

Por conseguinte, a adesão ao PAES consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, após a informação de que o embargante optou por aderir ao Parcelamento da Lei 10.684/03, mesmo que se pretenda apenas a suspensão do feito, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, já que esta é a condição da sua inclusão ao PAES.

Em decorrência disso, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.*

*II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.*

*III - A adesão da embargante ao PAES constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.*

*IV - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.*

*V - Extinto o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação."*

*(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 1999.03.99.108023-8, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/08/2007, DJU 19/12/2007, p. 576).*

A propósito, assim já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE BASEIA A AÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.*

*2. Esta Corte entendeu que, embora seja condição para adesão ao REFIS (programa de parcelamento anterior e semelhante ao PAES - Programa de Parcelamento Especial) a renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 739042/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 403)*

## **DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS**

O parágrafo único do art. 4º, da Lei 10.684/2003, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

*Art. 4º.....*

*.....*

*"Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação judicial.*

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica em nossos Tribunais:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO . VERBA HONORÁRIA.*

*A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V.*

É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor.

Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - Processo nº 200161820183501 - Relator Juiz Luiz Stefanini - Data da decisão: 01/03/2005 - DJU data 31/03/2005 - página 383)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve adesão ao PAES, que por ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da embargante, apenas para fixar a verba honorária em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELETRO COSTA LTDA massa falida

ADVOGADO : SANTO ROMEU NETTO (Int.Pessoal)

SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00107-1 31 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 119/120. Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que negou seguimento ao reexame necessário.

A embargante alega, em suas razões de insurgência, que no dispositivo deveria constar a expressão "*negar seguimento ao recurso de apelação*", já que foi vencedora na demanda e não houve remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Verificando a fundamentação da decisão embargada e seu dispositivo, observo que procede a irrisignação da parte embargante.

Diante disso, **acolho** os presentes embargos de declaração, corrijo erro material existente na decisão, altero o resultado do julgamento, para onde constar "*nego seguimento ao reexame necessário*", passe a constar o seguinte: **nego seguimento ao recurso de apelação**.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042287-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EMPREITECNICA IMOBILIARIA LTDA e outro  
: WALID YAZIGI

ADVOGADO : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO

No. ORIG. : 00.05.08675-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra EMPREITÉCNICA IMOBILIÁRIA LTDA e outro, versando sobre contribuições devidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 1º, 3º, § único e § 4º, do artigo 40, todos da Lei nº 6.830/80, considerando o decurso do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174, do CTN (fls. 247/249).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que as regras do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS, assim como no que diz respeito à prescrição (fls. 259/272).

Nas contra-razões, a executada alega, preliminarmente, a extemporaneidade do recurso interposto. No mais, sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 275/280).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

No que diz respeito à alegação de intempestividade veiculada nas contra-razões da executada, razão não lhe assiste.

Afirmou a apelada que a União interpôs apelação após decorrido o prazo legal, com termo inicial na data da publicação da sentença no Diário Oficial de Justiça do Estado. Entretanto, equivocou-se na assertiva. A Fazenda Nacional tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos processuais, a teor do disposto no artigo 240 do CPC.

De efeito, consta dos autos, às fls. 253, a certidão de vista da sentença, em 04 de agosto de 2006, sendo que, às fls. 259, verifica-se a data de protocolo da apelação em 10/08/2006, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do mesmo (art. 184 e 188 do CPC).

Assim sendo, conheço do recurso de apelação interposto, por ser tempestivo, razão pela qual passo à sua análise.

O § 4º, do art. 40, da LEF, com a redação conferida pela Lei 11.280/06, oportunizou ao magistrado a possibilidade de decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, desde que verificado o decurso do mesmo lapso temporal indicado para fins de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, após um ano da data do deferimento da suspensão do feito.

Em se tratando de valores referentes à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual não ostenta natureza tributária, portanto inaplicáveis as regras do CTN, o prazo prescricional aplicável é o indicado na Lei 5.107/66, qual seja, de trinta anos, conforme teor da súmula 210 do STJ, assim enunciada:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".*

O E. STJ, ao analisar caso análogo, sedimentou o seguinte entendimento, quanto à contagem do prazo prescricional para fins de prescrição intercorrente, em execuções que versam sobre valores exigidos a título de FGTS:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.*

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.  
- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.  
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."  
(STJ RESP 200301829109, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Data da decisão: 09/08/2005, DJ DATA:26/09/2005, PÁGINA:305)

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos para o arquivo se deu em **27/02/1986**, sendo que a sentença de extinção foi proferida em **16/08/2005**, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174, do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à Vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** argüida nas contra-razões e **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO -SUL, a fim de afastar a obrigação de continuar recolhendo as contribuições sociais devidas ao INSS com a alíquota adicional de 2,5%, conforme preceitua o §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas vincendas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e sobre os pagamentos a autônomos, avulsos e administradores.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

**Apelante (Impetrante):** Alega que no que tange ao prazo prescricional, devem ser afastados os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que, com base no artigo 168, inciso I, combinado com o artigo 150, §4º, ambos do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional a ser aplicado na hipóteses é o decenal. No mérito, assevera que a exigência do adicional de 2,5% apenas para as pessoas referidas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, viola o princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e inciso I, art. 150, II e art. 194, V), bem como o princípio da compatibilização entre o custeio da seguridade social e os benefícios assegurados aos seus beneficiários, sendo, pois, inconstitucional. Ademais, salienta que a referida exação, caso seja considerada como tributo adicional, ainda viola o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, posto que, como tributo novo, deveria ter sido introduzido por meio de lei complementar, bem assim eleito fatos geradores e base de cálculo diversos da de outras contribuições.

Sem contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento da apelação.

**É o relatório.**

## **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

O impetrante insurge-se contra a alíquota adicional prevista no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*(omissis)*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"*

O dispositivo legal em testilha busca amparo no art. 195, §9º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005, conforme segue:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*(...)*

*§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"*

E nem se diga que referida norma viola o princípio da isonomia.

Com efeito, o postulado consiste em conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Procurando conferir concretude a tal diretriz, o legislador constitucional fez inserir na Lei Maior o artigo 145, §1º, e o artigo 150, II, os quais dispõem, *in verbis*:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."*

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"*

Dos supramencionados preceitos, depreende-se que o discrimen é necessário como fator de busca da efetiva equalização entre os contribuintes. O que se veda é a diferenciação infundada e desproporcional.

Uma das formas de discriminação autorizada é aquela realizada com base na capacidade contributiva do sujeito. Consoante com o critério eleito pelo legislador, tal capacidade se revela mais elevada nas entidades presentes no rol do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, não há qualquer violação à Constituição Federal quando a lei estabelece alíquota diferenciada aplicável a contribuinte que se encontra em situação peculiar, por exercer atividade econômica específica e que revela maior capacidade contributiva, como é o caso das entidades que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o entendimento pacífico da C. 2ª Turma deste Tribunal, segundo corroboram os seguintes arestos:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE 2,5%. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional a exigência da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) à contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre a folha de salários de instituição financeira, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/89, pois em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (arts. 150, II e 145, § 1º, C.F.). Precedentes desta Segunda Turma e da E. Primeira Seção desta Corte.*

*2. Recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180497, Processo nº 97030353010, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Julgado em 28/11/2006, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

*TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.789/89 E 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE*

*INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL EXIGIDO POR LEI.*

*I - a isonomia implica em se reconhecer as desigualdades reais existentes entre os contribuintes. Não pode a lei, ignorando que são diferentes, tratá-los de maneira igual, sob pena, aí sim, de se atentar contra o princípio da igualdade.*

*II - Não fere os princípios da isonomia ou da igualdade tributária o adicional de 2,5% relativo às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras, previsto na Lei n.º 7.789/89, art. 3º, I, § 2º e na Lei n.º 8.212/91, art. 22, I, § 1º.*

*III - Revestindo-se a contribuição a contribuição da empresa da natureza jurídica de imposto, aplica-se-lhe não só o princípio da isonomia (CF, arts. 5º, caput e 150, II), como também o da capacidade contributiva, ex vi do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.*

*IV - Relativamente ao empregador a contribuição para a Previdência Social tem a natureza jurídica de imposto. Trata-se de tributo não vinculado a uma contraprestação estatal. Daí que o adicional entelado não atenta contra o princípio da correlação entre custeio e benefício.*

*V - Lei Complementar. Desnecessidade. A Constituição Federal (art. 195) não exige que a majoração da alíquota se dê por tal espécie normativa.*

*VI - Recurso improvido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 402310, Processo nº 97030880606, Rel. Juiz Aricê Amaral, Julgado em 14/11/2000, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação cautelar, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, confirmando a orientação firmada por esta Corte. O referido julgado restou ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL. § 1º DO ART. 22 DA LEI N.º 8.212/91.*

*A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão nº 1/94 e Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente).*

*Liminar a que se nega referendo. Processo extinto.*

(STF, Pleno, AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR nº 1109/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 14/11/2000, DJE-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00032 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 135-139)

Afastada a alegação de inexigibilidade da exação em apreço, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela apelante.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00144 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.019969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE  
COOPSERV  
ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES e outro  
: CELSO GALDINO FRAGA FILHO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que os advogados CELSO GALDINO FRAGA FILHO, ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI e ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA são representantes legais da parte autora, intime-se a referida parte para que supra a deficiência apontada para que se cumpra o requerido às fls. 393.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
APELADO : RENZO GIANPOMPEO BERNACCHI  
ADVOGADO : KARINE TAPARA DE OLIVEIRA e outro  
REPRESENTANTE : FLAVIA BERNACCHI  
DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 46/49 que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Renzo Gianpompeo Bernacchi, julgou procedente o pedido e determinou a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao procurador por ele habilitado.

[Tab] [Tab] Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese: (i) que o § 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não comporta interpretação extensiva; (ii) que a movimentação da conta é direito personalíssimo; (iii) que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20, salvo em caso de moléstia grave comprovada por perícia médica (fls. 55/58).

[Tab] [Tab] O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 64/65vº).

[Tab] [Tab] É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab] O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência pacífica acerca da matéria no Superior Tribunal de Justiça.

[Tab] [Tab] Anoto, de início, que tenho como interposto o reexame necessário, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

[Tab] [Tab]No tocante ao mérito, não assiste razão à recorrente. Não se desconhece que a exigência formulada pela Lei nº 8.036/90 objetiva evitar fraudes no recebimento do FGTS. Entretanto, o § 18 do artigo 20 daquela Lei comporta interpretação extensiva, de modo a incluir situações análogas, em que se verifica a impossibilidade de comparecimento pessoal ou da sua extrema dificuldade, como na hipótese versada nos presentes autos, em que o impetrante reside em Milão, na Itália, havendo procuração com poderes específicos para que a sua filha efetue o levantamento dos valores depositados nas contas.

[Tab] [Tab]Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA - TITULAR DE CONTA RESIDENTE NO EXTERIOR: POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 18 DA LEI 8.036/90.**

*O art. 20, § 18 da Lei 8.036/90 estabelece como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência.*

*Dispositivo que comporta interpretação extensiva para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico.*

*Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 927337, Registro nº 200602375815, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.08.2007, unânime)*

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, tido por ocorrido.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00146 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.032859-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : CIA ULTRAGAZ S/A

ADVOGADO : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 247/248, publicada em 17 de outubro de 2008, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão, e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.007167-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : JOSE VALDIR MOREIRA SANTOS

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** em ação ordinária, oposta por JOSE VALDIR MOREIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada do FGTS da parte autora pelo IPC referente aos meses de fevereiro/89 e março/90 corrigido monetariamente, nos termos do Manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da lei nº 8036/90.

**Apelante:** Caixa Econômica Federal inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da r. sentença e o provimento do presente recurso no sentido de que não seja reconhecido direito aos períodos pleiteados, ante a falta de embasamento legal e jurídico.

Alega, ainda, que o objeto da ação envolve questão constitucional; ausência de interesse de agir em relação ao índice de março/90, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, junho/90, julho/90 e março/91, carência da ação em relação ao IPC de julho/94 a agosto/94, exclusão da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, que o ônus da prova cabe ao autor, devendo o mesmo trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado.

Requer, em caso de condenação, que o depósito em conta vinculada obedeça ao previsto no art. 29-A da Lei 8036/90 e a incidência de juros de mora, caso o ajuizamento da presente tenha se dado após 11.01.2003, à razão de 0,5% ao mês e seja afastada a tutela antecipada.

Por fim, pede seja afastada a incidência de honorários advocatícios em conformidade com o disposto no art. 29-C da Lei 8036/90.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

#### PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Não merece acolhida a alegação da CEF de que a aplicação dos índices de atualização nas contas vinculadas do FGTS deve se dar nos termos do enunciado no Informativo STF nº 185, haja vista que seu teor restou superado com o advento da Súmula 252, do Supremo Tribunal Federal que informou os índices a ser aplicada nas contas do fgts, nos mesmos termos estampados na r. sentença.

#### DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS

Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial de que não foi aplicada a correção monetária postulada, tais documentos terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - PROVA - REQUISICÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES - DEFERIMENTO".

I - Cabendo a CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos a instituições financeiras, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido." -

(REsp 107.025/PR - Relator designado Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU de 1º. 9.97)".

#### DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Quanto à carência de ação aduzida pela CEF em relação aos índices apontados, é de se notar que não há, em nosso ordenamento, proibição capaz de impedir o exame do pedido (ou causa de pedir) envolvendo a definição de qual norma é aplicável, ou não, ao caso concreto. Existiria impossibilidade se, diante da norma proibitiva, a parte pleiteasse direito ali expressamente vedado, sem atacar, de alguma forma, a sua própria legalidade, ou eficácia sobre a situação fática.

EXCLUSÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO DECRETO Nº 99.684/90 E A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Tais pedidos não devem ser conhecidos vez que a Caixa Econômica Federal não foi condenada ao pagamento da multa citada e nem houve a concessão da tutela antecipada.

#### DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, NOS TERMOS DO ART. 29-A DA LEI 8036/90 E A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

Tais pedidos restam prejudicados diante da improcedência da ação.

#### DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença deve ser reformada, tendo em vista que os índices concedidos não são devidos.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em decorrência da reforma da r. sentença, condeno o apelado nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da CEF, para julgar a ação improcedente, com base no artigo 557, parágrafo 1º A do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.007168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APELADO : MILTON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **julgou extinto** o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, **julgou parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federais e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

**Apelante:** A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, que o objeto da ação envolve questão constitucional.; alega que os índices referentes a março/90, fevereiro/89, junho/90, março/1991, julho/94 e agosto/94, já

foram pagos administrativamente; que configurada está a ilegitimidade passiva da CEF para o pagamento da multa prevista no Decreto nº 99.684/90.

No mérito, alega que, conforme decisão colegiada, o RE 226.855-RS firmou entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvando apenas os meses de janeiro/89 e abril/90; da restrição da incidência da taxa de 1% em que a citação ou o ajuizamento tenha ocorrido na vigência no novo Código Civil; que deve ser afastado o pleito de antecipação de tutela, além da há vedação legal contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, à condenação em honorários em processo que tenham por objeto os interesses do FGTS, portanto, descabe qualquer condenação da ora recorrente em honorários.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Trata-se de ação visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

#### PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Não merece acolhida a alegação da CEF de que a aplicação dos índices de atualização nas contas vinculadas do FGTS deve se dar nos termos do enunciado no Informativo STF nº 185, haja vista que seu teor restou superado com o advento da Súmula 252, do Supremo Tribunal Federal que informou os índices a ser aplicada nas contas do fgts, nos mesmos termos estampados na r. sentença.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

#### DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (49,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Quanto ao IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.*

*2- É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.*

*3- Agravo a que se nega provimento.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327491 Processo: 200661040095578 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300195089 Fonte DJF3 DATA:30/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF".*

Assim sendo, reformo parcialmente a r. sentença monocrática neste tópico, excluindo-se da condenação o índice referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), e mantendo o índice referente ao mês de março/90 (84,32%), ressalvando que deverá ser apurado em fase de liquidação, se houver sido creditado administrativamente.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nada há que se alterar, uma vez que foi observado o artigo 29-C da Lei 8.036/90 na r. sentença atacada, entendimento este que me coaduno.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para excluir da condenação o índice referente a fevereiro/89 (10,14%), e alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.005820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : CARLOS ANTONIO FLORIAN

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CARLOS ANTONIO FLORIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou **parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a promover, no saldo da conta vinculada a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), fevereiro/91 (7,00%), além da aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8036/90.

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese que esta não está em conformidade com a jurisprudência dominante, haja vista ter condenado a CEF em índices não contidos na súmula 252 do STF; que não há razão plausível para alterar-se o índice de atualização dos saldos das contas do FGTS existentes em julho/90 e seguintes, do BTN para o IPC; que não há amparo legal para qualquer postulação tendente ao pagamento de percentual diverso de atualização, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido no sentido de que seja pago, em tal mês, o percentual de 11,79%; que o direito invocado referente a aplicação dos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Por primeiro, rejeito as alegações atinentes a aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, vez que não se trata de objeto da presente ação.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reformo a r. sentença, para declarar indevidos os seguintes períodos e respectivos índices: junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), fevereiro/91 (7,00%), restando prejudicada a apreciação das demais alegações do recurso.

A corroborar com este entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora devem ser mantidos, foram fixados de acordo com a pretensão da CEF.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355920 Processo: 200761000074570 UF: SP  
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300201500 Fonte DJF3  
DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nada há que se alterar, uma vez que foi observado o artigo 29-C da Lei 8.036/90 na r. sentença atacada, entendimento este que me coaduno.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004296-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : YADOYA IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
ADVOGADO : RINALDO JANUÁRIO LOTTI FILHO  
PARTE RE' : TAKA YADOYA e outros  
: IVON TOMOMASSA YADOYA  
: CHUHACHI YADOYA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.82.000518-0 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.173/174) que determinou expedição de carta de arrematação, bem como de imissão na posse, concedendo à agravante prazo de 30 dias para desocupação voluntária, sob pena de desocupação coercitiva.

Foi indeferida antecipação de tutela (fls.184/187), tendo a parte agravante apresentado pedidos de reconsideração às fls.210/213 e 221/228.

Consigno o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.042032-0, interposto contra decisão que, em 13/10/2008, determinou o desentranhamento e cumprimento de mandado de imissão na posse, com utilização de reforço policial e arrombamento se necessário, bem como estipulou multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento.

Transcrevo a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.042032-0:

*"Vistos.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl. 98) que determinou o desentranhamento e cumprimento de mandado de imissão na posse (fl. 65), com utilização de reforço policial e arrombamento se necessário, bem como estipulou multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento. A parte agravante nega ter havido resistência ao cumprimento da ordem judicial de imissão na posse, bem como alega que descabe a aplicação dos artigos 461 e 644 do CPC.*

*Inicialmente, ressalto que as questões abordadas no julgamento do presente agravo de instrumento se confundem com os fundamentos dos pedidos formulados nos agravos de instrumento nº 2008.03.00.013867-5, nº 2007.03.00.074940-4 e nº 2008.03.00.004296. Registro, pois, o julgamento concomitante desses recursos, os quais restam prejudicados por patente incompatibilidade.*

*O INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida do período de fevereiro a abril de 1989, setembro de 1993 a junho de 1994 e julho de 1994 a dezembro de 1996.*

*Verifica-se dos autos que o imóvel-sede da agravante foi penhorado para garantia da execução (auto de penhora e depósito e avaliação às fls. 33/34).*

*Houve o prosseguimento da execução (fl. 43) com a realização do leilão, tendo sido arrematado o imóvel-sede da agravante pela empresa Gold Geneva Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, conforme certidão e auto de arrematação às fls. 44/45.*

*A agravante noticiou que foram opostos embargos à arrematação, os quais foram julgados improcedentes (fls. 76/80). Assim, era perfeitamente possível a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse, até porque consta que o arrematante já depositou parte do valor do bem arrematado, bem como iniciou o pagamento das parcelas restantes.*

*O MM Juiz a quo, em decisão publicada em 28/01/2008, deferiu a expedição da carta de arrematação e concedeu à recorrente o prazo de 30 dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva (fl.62). Em face desta decisão houve interposição do agravo de instrumento nº 2008.03.00.004296-9 (fls.72/74).*

*Conforme certidão lavrada em 21/08/2008 (fl.85), não se procedeu à imissão na posse, tendo o representante da YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A solicitado prazo maior para desocupação do imóvel, sem que tenha havido acordo com a arrematante. Em 10/10/2008, a arrematante Gold Geneva Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA requereu o imediato cumprimento do mandado de imissão na posse (fl.97).*

*Não vislumbro qualquer nulidade nos atos processuais realizados no bojo da execução fiscal. A decisão reproduzida à fl.98 está de acordo com o disposto no ordenamento jurídico pátrio, já que se faculta ao juiz a imposição de multa em caso de descumprimento da obrigação, justamente para que haja o seu adimplemento.*

*Com efeito, a primeira decisão que determinou a imissão da arrematante na posse foi publicada em janeiro de 2008 (vide fl. 62), concedendo prazo de 30 dias para desocupação voluntária, sendo que até o presente momento, isto é, transcorridos mais de **nove meses**, a parte agravante não adotou providências no sentido de desocupar o imóvel, demora que não se justifica. Revela-se adequada, portanto, a medida adotada pelo r. juízo de imposição de multa diária, a fim de compelir ao cumprimento da ordem de desocupação.*

*Afasto, pois a alegação de que a decisão agravada deve ser anulada.*

*Ademais, em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que houve, por ora, reconsideração da decisão agravada acerca do arbitramento e incidência de multa diária por descumprimento à ordem judicial, tendo o r. juízo a quo determinado a intimação do arrematante para se manifestar em 48 horas sobre eventual acordo alegado pela ora agravante. Contudo, não houve perda do objeto do presente agravo, tendo em vista que o r. juízo sustou a incidência da multa apenas temporariamente, podendo esta ressurgir caso não haja comprovação do suposto acordo quanto à desocupação do imóvel.*

*Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.*

*Acoste-se cópia desta decisão aos autos dos agravos de instrumento nº 2008.03.00.013867-5, nº 2007.03.00.074940-4 e nº 2008.03.00.004296, que julgo prejudicados.*

*Comunique-se. Int.-se.  
Oportunamente baixem-se os autos à Vara de origem".*

A matéria impugnada no presente agravo de instrumento, vale dizer, a possibilidade de expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse no bojo do processo subjacente, foi apreciada ao se proferir a decisão que negou seguimento ao AI nº 2008.03.00.042032-0 (vide transcrição *supra*). Atente-se, ainda, que os embargos à arrematação opostos foram julgados improcedentes em junho de 2008, conforme fls. 76/80 dos autos do AI nº 2008.03.00.042032-0.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso, tendo em vista que a matéria aqui tratada está abrangida pelo AI nº 2008.03.00.042032-0, ao qual foi negado seguimento.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010629-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : FABIO SGANZELLA e outro  
: GRACE KELI FERREIRA TAVARES  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.015264-2 13 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 585/588** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls.574/577 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CALCADOS SAMELLO S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : WANDERLEI SABIO DE MELLO e outros  
: CIRO AIDAR SAMELLO  
: MIGUEL SABIO DE MELLO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.13.001404-6 2 Vr FRANCA/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 77/86** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 70/73 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO RODRIGUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2008.61.00.006750-7 22 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : TRANSPORTES CEAM LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ECO TRANSPORTES E COM/ LTDA e outros  
: CEPAR PARTICIPACOES S/A  
: ELIO MASSARI  
: CALISTO MASSARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2003.61.14.006507-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 148/164** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 142/145 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.



Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017539-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA e outros  
: HIDEO IWASAKI  
: KAZUSUKE NAKAMURA  
: MITSUO NISHIME  
: TOYOHIRO SHIMURA  
: NOBOO TAKAHASHI  
: MASATO NINOMIYA  
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMAO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.051410-2 7F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 175/180** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 168/171 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO MUNHOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO e outro  
: JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.06.06013-6 5 Vr CAMPINAS/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 142/147** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 135/138 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021171-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA

ADVOGADO : RODRIGO MARTINS MATSUMOTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.024530-7 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação declaratória, em fase de execução de honorários advocatícios fixados na sentença, ajuizada por Construtora Moura Schwark Ltda. em face de União Federal, determinou fosse certificado o decurso do prazo para apresentação de impugnação e determinou a realização de hasta pública dos bens penhorados.

**Agravante:** executada - Construtora Moura Schwark Ltda. - pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que os honorários advocatícios não poderiam ser exigidos em sede de ação declaratória, uma vez que deveria haver a prévia inscrição em dívida ativa e cobrança por meio de ação de execução fiscal, razão pela qual teria o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Requer o levantamento da penhora realizada nos autos, a exclusão do Sr. Rudolf Hermann Schwark do encargo de depositário fiel dos bens, determinando-se a abertura de prazo para a oposição de embargos à execução fiscal.

Efeito suspensivo: negado.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A agravante sustenta que não se admite a execução de honorários advocatícios fixados em ação declaratória em favor da União Federal, sem o procedimento de inscrição em dívida ativa dos valores devidos, devendo o processo executivo prosseguir na forma da execução fiscal.

Todavia, não assiste razão à agravante. Isso porque o título executivo judicial não está incluído na Lei 6.830/80 como dívida ativa da União Federal. Por conseguinte, a sua execução deve ser realizada na forma estabelecida em nosso estatuto processual civil para o cumprimento de sentença. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos do STJ:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS - RITO PROCESSUAL DO CPC.

1. Em se tratando de execução de honorários fixados em sentença judicial, correta a utilização, pela Fazenda Pública, do rito previsto no CPC, uma vez que o procedimento da Lei 6.830/80 (LEF) destina-se à execução da dívida ativa tributária e não-tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, definidos na forma da Lei 4.320/64, dentre os quais não se inclui a cobrança de valores oriundos de título executivo judicial.

2. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 662238 / SE RECURSO ESPECIAL 2004/0069580-9 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14/11/2005 p. 256)

Sob outro aspecto, o título executivo judicial é dotado de certeza e exigibilidade - no que tange à liquidez, caso a sentença seja ilíquida, há previsão do processo de liquidação -, dispensando o procedimento administrativo de inscrição na dívida ativa, que tem por finalidade conferir esses atributos ao título. De acordo com esse entendimento já decidiu a 2ª Turma, do TRF da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. VITÓRIA DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS PELO PARTICULAR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os honorários advocatícios, quando vencedora a Fazenda Pública, constituem receita pública federal, já que a procuradoria da Fazenda Nacional possui sua existência restrita e vinculada ao seu fim institucional. 2. Não há necessidade de inscrever os honorários advocatícios em dívida ativa quando o título executivo for judicial, já que a decisão do juiz que determina o

pagamento daquelas quantias dispensa o procedimento administrativo que teria a finalidade de conferir certeza, liquidez e exigibilidade ao referido título.3. Não é mais possível a discussão do percentual a que foi a parte condenada em honorários advocatícios, já que a sentença de mérito que os fixou transitou em julgado.4. O encargo previsto no DL 1.025/69 somente tem aplicação quando se tratar de ação de execução fiscal. como este não é o caso, não há que se falar na sua incidência, tampouco na possibilidade de sua aplicação cumulativa com as verbas honorárias, devendo ser aplicada a regra geral do art. 20 do Código ritos.5. Apelação improvida".

(Origem Tribunal Regional Federal - 5ª Região Classe AC - Apelação Cível Número do Processo: 2003.83.00.020103-1 Órgão Julgador: Segunda Turma Relator Desembargador Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO Data Julgamento 25/10/2005)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento do cumprimento de sentença adotado pelo Juízo *a quo* é o adequado, uma vez que está de acordo com o previsto no artigo 475, I e seguintes do CPC.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A  
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.004667-5 6F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 98/102** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 93/95 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.017587-0 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 03 de novembro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 184/189, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031386-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : GPV VEICULOS E PECAS LTDA e outro  
AGRAVADO : PAULO GASPAS LEMOS  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.035434-6 2F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 166/176** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 155/163 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CAIO FERRAZ CAJADO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SUZANA MARTINS SANDOVAL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : RESIDENCE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA e outros  
: JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JR  
: JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.013939-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de RESIDENCE SAINT MORITZ SERVIÇOS DE HOTELARIA e outros, acolheu, parcialmente, a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado CAIO FERRAS CAJADO DE OLIVEIRA, para reconhecer a

prescrição da dívida relativamente ao período de outubro de 1988 a setembro de 1990, restando afastada a alegação de nulidade da citação por edital, bem assim de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

**Agravante:** Sustenta, em síntese, que a sua citação por edital há de ser declarada nula, posto que não foram despendidas as diligências básicas necessárias à sua localização, causando-lhe na medida em que teve seu patrimônio constrito sem a chance de se manifestar previamente. Ademais, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto que não é mais sócio da empresa executada desde janeiro de 1995, bem assim que não houve a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pelos diretores, gerentes ou representantes, nos termos previstos pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição no que respeita ao crédito gerado no período de janeiro a setembro de 1988.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio ou diretor indicado na Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que dela conste o co-responsável pelo crédito tributário, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

*"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

*V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"*

Assim, para que o sujeito indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução, tendo em vista que, neste caso, a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

*"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)*

*(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)*

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.**

*1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.*

*2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).*

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da C. 2ª Turma deste Sodalício:

**AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.**

*I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.*

*II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.*

*Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.*

*III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.*

*IV - Agravo a que se nega provimento.*

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Na hipótese em apreço, o nome do agravante consta da Certidão de Dívida Ativa, consoante se verifica da cópia acostada às fls. 21/30, motivo pelo qual a r. decisão agravada não merece reparos neste ponto.

No que tange à citação por edital, embora a Lei nº 6.830/80 a preveja como forma válida de extensão da relação jurídica processual ao executado, os tribunais pátrios construíram entendimento jurisprudencial segundo o qual tal hipótese somente se legitima quando, tendo o exequente envidado esforços na busca do endereço do executado, as diligências não se revelarem frutíferas, conforme corrobora os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.**

*1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.*

*2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.*

*3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.*

*4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.*

*5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor.*

*6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.*

*7. "Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital" (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).*

*8. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais" (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).*

*9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.*

*10. Agravo regimental não-provido.*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930239/PE, Processo nº 200700433237, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 26/06/2007, DJ DATA:13/08/2007 PG:00354)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. EDITAL. DILIGÊNCIAS. ART. 231 DO CPC.**

*1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça*

*2. É nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.*

3. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 657739/MS, Processo nº 200400575821, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 08/11/2005, DJ DATA:21/11/2005 PG:00186)

Na hipótese vertente, após frustrada a citação via postal, a exequente chegou a levantar diversos endereços em nome do agravante (fls. 51), mas se conformou em requerer, de pronto, a realização da citação editalícia, sem diligenciar no sentido de localizá-lo.

Ademais, fica claro o prejuízo ao executado na medida em que a Lei de Execuções Fiscais, antes de autorizar a constrição sobre seus do devedor, faculta-lhe o pagamento da dívida, ou mesmo o oferecimento de garantia da dívida, possibilitando, inclusive, a indicação de bens à penhora, de acordo com o princípio da menor onerosidade.

Nesse caso, tenho que a citação do agravante padece de vício de nulidade, o que acaba por afetar também a constrição sobre os seus ativos financeiros.

Finalmente, observo que não merece reparos a r. decisão agravada no que afastou a alegação de prescrição do crédito exequendo relativo ao período de janeiro a setembro de 1988, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento segundo o qual as contribuições previdenciárias geradas durante a vigência da Emenda Constitucional nº 08/77 perderam o caráter de tributo. Assim, deixaram de ser reguladas pelo Código Tributário Nacional, motivo pelo qual se lhes aplica o prazo prescricional trintenário previsto pela Lei nº 3.807/60, segundo a remansosa jurisprudência do STJ e da C. 2ª Turma deste Tribunal:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.**

*O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei 3.807/60. Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, mesmo após a edição da Lei 8.212/91.*

*2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (AI no REsp 616.348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.10.07).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 840288, Processo nº 200600853170-MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 01/04/2008, DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 6.830, ART. 40, § 4º.**

*1. Ao longo do tempo, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias passou por várias alterações: antes da Emenda Constitucional n.º 08/77, o prazo é quinquenal; da aludida Emenda até a Carta de 1988, o prazo é trintenário; a partir da Lei n.º 8.212/91, o prazo passou a ser decenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.*

3. *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1149760, Processo nº 200603990385840-SP, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 13/02/2007, DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 503)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar nula a citação do agravante, nos termos em que promovida nos autos da execução fiscal originária, bem como para determinar o levantamento da constrição efetivada sobre os seus ativos financeiros.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035115-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : EDMUNDO ROCHA GORINI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
PARTE RE' : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
: MAURO SPONCHIADO  
PARTE RE' : PAULO SATURNINO LORENZATO  
: CARLOS ROBERTO LIBONI  
: EDSON SAVERIO BENELLI  
: GILMAR DE MATOS CALDEIRA  
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2004.61.02.008811-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 199/208** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 193/196 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO e outro  
: MARIA LUCIA GARCEZ RIBEIRO  
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : COMPROQUIM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 89.00.00002-5 2 Vr CRUZEIRO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fl.118. Observo que as informações solicitadas pelo juízo *a quo* já foram prestadas (cf. fl. 115).

Considerando que a decisão monocrática de fls. 109/113 foi publicada em 02/12/2008 (fl.116) e tendo em vista que não houve interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MAURICIO LOPES GONDIM



ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DIAS e outro  
CODINOME : MAURICIO LOPES GODIM  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.26.003575-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 230/233** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 222/224 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038394-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

AGRAVADO : ANA PAULA MENDES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020494-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de reintegração de posse cumulada com pedido liminar, indeferindo esse último.

**Agravante:** a Autora, CEF - Caixa Econômica Federal, interpõe agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que os requisitos para a concessão da liminar restaram atendidos, razão pela qual deveria ela ser deferida.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

De fato, a jurisprudência pátria vem entendendo que as peculiaridades do negócio jurídico objeto da presente ação demandam que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que os Agravados, no prazo para a resposta, purguem a mora, sob pena de, não o fazendo, ser aquela deferida, por restar configurado esbulho, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 43,94 metros quadrados, que é ocupado pelo*

*agravado a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303464, QUINTA TURMA JUIZA RAMZA TARTUCE).*

No caso dos autos, a decisão agravada determinou exatamente isso, quando estabeleceu que o indeferimento da liminar ficou condicionado à comprovação, pela Agravada, da quitação dos valores cobrados pela CEF. Ou seja, se no prazo para a resposta a Agravada não comprovar que tal crédito encontra-se quitado, ter-se-á a concessão da reintegração pleiteada.

O acerto de tal solução se sobressai quando se considera a função social cumprida pelo contrato de arrendamento habitacional e a necessidade de se interpretá-lo de forma teleológica. Significa que a manutenção do arrendatário no imóvel deve ser buscada sempre que possível, o que, entretanto, não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois isso implicaria a falência do sistema que foi criado com o fito de viabilizar às classes menos favorecidas o acesso à habitação. Daí se concluir que, ao contrário do quanto afirmado pelos Agravantes, o artigo 9º da Lei 10.188/01 não é inconstitucional, estando, antes em conformidade com uma interpretação razoável dos princípios invocados nas razões recursais.

Note-se que tal decisão atende aos interesses de ambas as partes. De fato, nesse diapasão, o agravado poderá permanecer no imóvel onde reside e a Agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.

A decisão recorrida não merece, portanto, ser reformada, devendo, antes, ser mantida em todos os seus termos, de modo a que seja dada oportunidade ao Agravado para, no prazo de resposta, purgar a mora, sob pena de não o fazendo, ser a reintegração na posse levada a efeito.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro

AGRAVADO : BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

ADVOGADO : NILVERDE NEVES DA SILVA

AGRAVADO : ADALBERTO MOURA JUNIOR e outro

: LILLIAN RUPEN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.020560-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Beto Comercial Presentes Ltda. e outros em face de Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o requerimento da Caixa Econômica Federal de intimação dos autores sucumbentes na pessoa do advogado para cumprimento de sentença.

**Agravante:** CEF pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que, no caso de cumprimento de sentença, o executado somente será intimado pessoalmente se não tiver constituído advogado, de acordo com o disposto no artigo 475-J.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

O novo procedimento adotado para o cumprimento de sentença, implantado pela Lei nº 11.232/05, decorre de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado. Por conseguinte, os dispositivos legais que tratam do cumprimento de sentença devem ser interpretados à luz desse novo perfil adotado pelo legislador.

Tendo em vista esse novo sentido da Lei, no que tange ao cumprimento de sentença, impôs-se ao devedor o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença condenatória voluntariamente.

O Art. 475-J do CPC dispõe que:

"Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

Da leitura do artigo, verifica-se que não ficou explicitado o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias. Todavia, sigo o entendimento de que a lei nem precisava fazê-lo. É certo que esse prazo se inicia com a intimação. O Art. 475-J não previu, também, a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, portanto entende-se que a intimação deve se dar pela imprensa, na pessoa do advogado.

O STJ firmou entendimento que o prazo de 15 dias começa a correr da intimação do trânsito em julgado da sentença e, caso não ocorra o cumprimento voluntário da obrigação, o exequente deve requerer a intimação já apresentando o cálculo acrescido da multa de 10%. Porém, no presente caso, tendo em vista o procedimento adotado pelo Juízo de primeira instância de tentar intimar o executado por meio de mandado, o qual restou negativo, entendo que a partir desse ponto, o Juízo *a quo* deverá determinar a intimação dos devedores, na pessoa do advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação.

Assim, em que pese entendimento diverso, acolho o entendimento já pacificado no STJ, acerca da matéria, segundo o qual a lei não exige a intimação pessoal do executado para pagamento do débito, em se tratando de cumprimento de sentença:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo *decisum* é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;

II - Recurso especial provido".

(STJ, Processo REsp1093369 /SP RECURSOESPECIAL 2008/0197381-9 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2008)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso a fim de cassar a decisão atacada e determinar a intimação dos devedores, na pessoa do advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 475-J, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

AGRAVADO : MAXIMINO JOSE NOVO e outro

: MARILZA INES MARQUES NOVO  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.019516-8 13 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 169/172** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 161/164 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : DOEG SIMOES  
ADVOGADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : SERRALHERIA CAMPPPOS ELISEOS LTDA e outros  
: OLIVIO LEITE  
: WANDERLEY BARISSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.02.003954-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 103/106** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 97/100 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041011-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CARLOS ANDRE GARBUGLIO  
ADVOGADO : DANILO ROBERTO FLORIANO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.08.007648-8 1 Vr BAURU/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 19 de novembro de 2008*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041578-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : REGINA SELMA GAIA MARTINS

ADVOGADO : JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.016997-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** nos autos de execução referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por REGINA SELMA GAIA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Decisão agravada:** acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, reconheceu o cumprimento integral da obrigação de fazer e determinou a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).

**Agravante:** REGINA SELMA GAIA MARTINS sustenta, em síntese, que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial não obedece aos termos do julgado na medida em que os juros moratórios não incidem sobre o valor total da apuração (principal + juros legais), razão pela qual a obrigação não foi cumprida integralmente.

Relatados. DECIDO.

A r. decisão atacada, embora de maneira não expressa, julgou extinta a ação de execução, uma vez que determinou a remessa dos autos ao arquivo, diante do depósito efetuado pela CEF em relação à exeqüente, ora agravante.

Assim, tenho que tal decisão tem a natureza de sentença, conceituada pelo Código de Processo Civil, no § 1º do artigo 162, com a redação vigente à época em que foi proferida, como "o ato em que o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa".

Dessa forma, o presente recurso interposto pela agravante não deve ser recebido. Isto porque o artigo 513 do Código de Processo Civil é explícito ao estabelecer: "Da sentença caberá apelação".

A embasar tal entendimento, a lição do Prof. Araken de Assis, em sua obra *Manual do Processo de Execução*, 3ª edição, Editora RT, 1996, pág. 1071, item 479:

"O juiz extinguirá o processo executivo através de sentença (art. 795). E da sentença, conforme estipula o art. 513, cabe apelação. Este é o recurso admissível, acentuou a 4.ª Turma do STJ, seja própria, seja imprópria a extinção, no prazo de 15 dias, contado da intimação do ato."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042766-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro  
AGRAVADO : VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA e outros  
: GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN  
: MARIO GELLEN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.000289-6 26 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vanity Aesthetic Centro de Estética Ltda. - EPP e outros, não recebeu apelação, ao fundamento de que não era o recurso adequado, nos termos do artigo 522, do CPC.

**Agravante:** autora pugna pela reforma da decisão ao fundamento, em síntese, de que o ato judicial que extinguiu o processo em relação a co-réu Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni, tem natureza jurídica de sentença, de acordo com os artigos 162, §1º, e 267, IV, do CPC, e, portanto, deve ser impugnada por meio de apelação, na forma do artigo 513, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Embora, a decisão, que extingue o feito sem julgamento de mérito, tenha conteúdo de sentença, de acordo com o artigo 162, §1º, do CPC, inviável a propositura de apelação, no caso dessa extinção se dar unicamente em relação a um dos litisconsortes, em razão do feito ter que prosseguir em relação ao outro. Sob esse aspecto, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Identificado o recurso cabível, passemos à análise da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso.

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ, para que seja viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal devem estar presentes alguns requisitos, quais sejam: não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

Note-se que a dúvida objetiva a respeito do recurso cabível não foi demonstrada, uma vez que está sedimentado, conforme acima mencionado, que o recurso cabível contra a decisão que extingue o feito em relação a um dos litisconsortes no curso do processo é o agravo de instrumento. Neste sentido, são as seguintes decisões do STJ:

Processual civil. **Recurso** especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Interposição de **recurso** de apelação em face de decisão que determina a **exclusão** de alguns dos indicados no pólo passivo. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Impossibilidade.- De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.- Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

- Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

Recurso especial provido.

(Processo REsp 1026021 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0017389-7 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 30/04/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DECISÃO DO JUIZ QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO, AINDA QUE INDEFERIDORA DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM LITISCONSORTE, NÃO ENSEJA APELAÇÃO, MAS, AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ATENDIDO. MAIORIA.

(Processo REsp 3504 / RJ RECURSO ESPECIAL 1990/0005365-0 Relator(a) MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (0132) Relator(a) p/ Acórdão Ministro FONTES DE ALENCAR (1086) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 30/11/1993 Data da Publicação/Fonte DJ 16/05/1994 p. 11770)

O entendimento predominante na doutrina, também é o mesmo, tendo José Carlos Barbosa Moreira se manifestado no seguinte sentido:

"Não se qualifica como sentença, nem portanto é apelável, a decisão que exclui do feito algum dos litigantes, determinando que ele prossiga com relação aos demais." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, p.415).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044200-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA -EPP

ADVOGADO : JOAO CLARO NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.005711-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de ação declaratória ajuizada por MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MÓVEIS S/C LTDA. - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de exigir a retenção de 11% (onze por cento) da contribuição previdenciária incidente sobre os valores constantes de notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

**Agravante:** A UNIÃO alega, em síntese, que a nova redação dada ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.711/98 não importou em instituição ou majoração de fonte de custeio à Seguridade Social, mas apenas criou hipótese de responsabilidade tributária por substituição, em perfeita consonância com os princípios constitucionais. Ademais, salienta que inexistente qualquer incompatibilidade entre o sistema arrecadatório previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 e o regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 123/06.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

A agravada insurge-se contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

*"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.*

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante."

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O preceito normativo busca amparo no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas instituiu nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.**

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.

III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

Todavia, conforme se depreende dos autos, a agravada é optante pelo SIMPLES NACIONAL, o que, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, implica na sujeição ao regime de arrecadação único que envolve diversos tributos federais, dentre os quais a cota patronal da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (inciso VI do dispositivo). Portanto, a Lei 9.711/98, que instituiu o novo regime de arrecadação cristalizado no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não se aplica à agravada, haja vista que esta já recolhe a cota patronal previdenciária juntamente com os demais tributos federais.

O entendimento é pacífico no STJ, conforme se verifica do seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.**



1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.

2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 826180, Processo nº 200600210319, Rel. Min. Castro Meira, Julgado em 13/02/2007, DJ de 28/02/2007, p. 212)

Esta C. 2ª Turma se alinha com o mesmo posicionamento, conforme segue:

**"SIMPLES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NA LEI 8.212/91 COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. INAPLICABILIDADE.**

1 - As empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Impostos e Contribuintes das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - estão dispensadas do recolhimento da contribuição na ordem de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91.

2 - A Lei 8.212/91, em seu art. 31, estabelece que a contribuição social deverá incidir sobre as notas fiscais ou fatura emitidas pela empresa cedente de mão-de-obra, devendo ser recolhida pela empresa contratante, para que o referido valor seja compensado quando com a contribuição incidente sobre a folha de salário.

3 - Os contribuintes optantes do SIMPLES já recolhem a referida contribuição através do faturamento, portanto não sendo possível a aplicação sobre a folha de pagamento, dada a impossibilidade de compensação.

4 - Ademais, ainda que houvesse possibilidade de restituição, esta se apresenta com traços de empréstimo compulsório.

5 - Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 606032, Processo nº 199961020082869, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 30/08/2005, DJU de 07/10/2005, p. 303)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044291-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MOVICARGA S/A

ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO BRAGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024055-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de mandado de segurança impetrado por MOVICARGA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, indeferiu a medida liminar pleiteada com o fito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de que os documentos trazidos pela impetrante são de molde a comprovar a suficiência da garantia ofertada nos autos da execução fiscal.

**Agravante:** sustenta, em síntese, que o único óbice à expedição da certidão requerida diz respeito a crédito tributário em cobrança por meio de execução fiscal no bojo da qual foi formalizada penhora de bens em garantia do débito. Outrossim, oferece outros bens em garantia de eventuais diferenças em decorrência da atualização do crédito.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede mandamental, que indeferiu o pleito liminar de expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, por considerar que a impetrante não logrou comprovar a garantia integral do débito fiscal.

As hipóteses em que o contribuinte fará jus à obtenção da referida certidão vieram previstas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe, *in verbis*:

*"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

O caso vertente diz respeito à segunda hipótese, qual seja a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a penhora, para os fins previstos no supracitado dispositivo, há de ser idônea e capaz de assegurar a integralidade da dívida. É o que se deduz do aresto a seguir:

*TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ.*

*I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, § 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão.*

*II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF.*

*III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.*

*IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal.*

*V - Agravo regimental improvido.*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 798215/PR, Processo nº 200501908820, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 21/03/2006, DJ DATA:10/04/2006 PG:00153)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS SUFICIENTES - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO NEGATIVO - CTN, ART. 206 - DIREITO DO CONTRIBUINTE - VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93 NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL CONTRARIADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.*

*- Comprovada a garantia do juízo em executivo fiscal, através da penhora efetivada, não pode ser negado o fornecimento da certidão prevista no art. 206 do CTN.*

*- Na interposição do recurso especial fundado na letra "a" do autorizativo constitucional, não basta a simples indicação do diploma legal violado, impondo-se a particularização do preceito de lei federal que teria sido contrariado pelo acórdão recorrido e a exposição da tese sustentada pelo recorrente, viabilizando o perfeito entendimento da controvérsia pelo órgão julgador.*

*- Divergência jurisprudencial que desatende às determinações da Lei 8.038/90 e do RISTJ, não se presta ao fim proposto.*

*- Recurso especial não conhecido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 279365/SC, Processo nº 200000974943, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 07/11/2002, DJ DATA:10/02/2003 PG:00180)

Destaque-se que a superveniente insuficiência da penhora em razão da atualização do débito tributário não obsta o direito à expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa antes do pronunciamento do Juízo em que se processa a execução fiscal sobre eventual reforço de garantia. Nesse sentido, trago à colação julgados desta E. Corte Federal:

*MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXIGÊNCIA DE REFORÇO DE PENHORA EM FACE DE POSTERIOR ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - DESCABIMENTO - INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO À CERTIDÃO.*

*I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.*

*II - No caso em exame, A autoridade impetrada confirmou as alegações da impetrante no sentido de que um dos créditos fiscais era objeto de parcelamento fiscal em regular cumprimento, incidindo a causa suspensiva da exigibilidade do artigo 151, inciso VI, do CTN, enquanto os demais créditos fiscais eram objeto de execuções fiscais, cujo valor foi integralmente garantido pela penhora efetivada naqueles autos, sendo opostos e processados os embargos da executada. A única restrição posta pela autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante (CPEN) foi a alegada insuficiência do valor da penhora frente à posterior atualização do crédito fiscal executado.*

*III - Todavia, uma vez efetivada a garantia integral do crédito fiscal, hábil à plena suspensão de sua exigibilidade e para a oposição de embargos pelo executado, sem questionamento pela Fazenda Pública credora, a posterior necessidade de reforço da penhora por mera atualização do crédito fiscal é questão que deve ser resolvida nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei no. 6.830/80, mediante o devido contraditório, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal até a devida prova em contrário.*

*IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais.*

*V - Ilegítima a recusa da autoridade. Direito à certidão.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301200/SP, Processo nº 200661000274723, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, Julgado em 14/08/2008, DJF3 DATA:26/08/2008)

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA.*

*1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente.*

*2. No caso em análise, a impetrante comprovou a efetivação de penhora de diversos bens móveis nos autos de execução fiscal (fls. 22/23), bem como trouxe aos autos Certidão da execução fiscal apontada como óbice à expedição da certidão pretendida, atestando a oposição de embargos à execução com suspensão do processo principal até o julgamento em 1º grau, estando devidamente garantido o juízo (fl. 25):*

*3. Eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN.*

*4. Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230462/SP, Processo nº 200161000013802, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 27/05/2008, DJF3 DATA:06/06/2008)

Na hipótese *sub judice*, a agravante fez prova de que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida (fls. 109) e com o trâmite suspenso por força do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo (fls. 126), o qual ainda pende de julgamento perante esta Corte Federal. Assim, tenho que o óbice levantado pela autoridade impetrada, qual seja a superveniente insuficiência de garantia em razão da atualização do débito, há de ser dirimida no bojo do executivo fiscal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa, consoante pleiteado pela agravante.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044814-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : IL HWA CHUNMA SS CENE CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA  
ADVOGADO : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2006.60.00.008216-9 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de embargos à execução fiscal ajuizada por Il Hwa Chunma SS Cene Centro Esportivo Nova Esperança em face de União Federal (Fazenda Nacional), **indeferiu** o pedido de produção de prova pericial contábil/fiscal formulado pela embargante.

**Agravante:** embargante pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que se faz necessária a prova pericial para comprovação inequívoca de que a autuação fiscal está eivada de vício desde sua constituição, pois, segundo sustenta, as verbas ingressadas no seu patrimônio são provenientes de doação e não de patrocínio, conforme ficou consignado pela fiscalização.

É o breve relatório. Decido.

Observo que o objeto do presente recurso cinge-se à necessidade de produção de prova pericial para o julgamento de embargos à execução.

Entendo que no caso em testilha a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor da agravante. Isto porque, ainda que ao final não venha a obter êxito na demanda, haverá a possibilidade de revisão da decisão agravada como preliminar do julgamento de eventual recurso de apelação que venha a ser interposto.

De tal modo, por não se referir o caso em tela a qualquer das hipóteses autorizadas da interposição excepcional do recurso de agravo por instrumento, previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, **converto o presente recurso em agravo retido**, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado por aquela mesma Lei.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044939-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros  
: ERMINIO ALVES DE LIMA NETO  
: MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA

ADVOGADO : RENATO CARLO CORREA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ANTONIO ISIDORO DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.045485-3 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Embiara Serviços Empresariais Ltda. e outros indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelos executados.

**Agravante:** executados pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o instrumento da exceção de pré-executividade deve ser aceito para veicular as matérias nele alegadas em respeito aos princípios da eficiência e economicidade. No mais, reitera as alegações feitas na exceção de pré-executividade e não apreciadas pelo Juízo *a quo*, de inexigibilidade do crédito tributário, diante de procedimentos administrativos pendentes de julgamento, nos quais requer a compensação do débito.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Primeiramente, ressalto que o agravante interpôs o presente recurso, contando o prazo a partir da intimação da decisão que julgou os embargos de declaração opostos contra a decisão atacada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão ora atacada foi proferida em 19.10.2007, sendo que não consta nos autos a certidão de intimação. Após tomar conhecimento dessa decisão, o agravante interpôs embargos de declaração, impugnando seus fundamentos. Contudo, os embargos de declaração não são próprios para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC. Assim, entende-se que os embargos de declaração foram interpostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Note-se que o agravante não apresentou o inteiro da decisão que julgou os embargos, mas o tópico final dá conta de que o mesmo não foi acolhido, o que corrobora o entendimento, ora esposado. Portanto, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, tendo em vista a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.**

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis

meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro  
SUCEDIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.27502-5 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de HMP Serviços Médicos S/C Ltda., **indeferiu** o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

**Agravante:** exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, do CPC, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal. Sustenta, ainda, que essa medida é necessária tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis em nome da agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nos presentes autos, verifica-se que a execução, da qual provém a decisão agravada, se arrasta há anos (desde 1996), sendo que o INSS demonstrou ter diligenciado na localização dos bens do executado. Tentou-se, inclusive, a penhora do faturamento, a qual não logrou êxito, tendo em vista informação do agravado de que o único faturamento que dispunha era o aluguel do um imóvel, o qual foi arrematado em 11.09.2007.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução, tendo em vista que restou demonstrado ser necessária a medida excepcional, em razão da não localização de bens do executado.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome do executado, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EDUARDO DO CARMO FERREIRA

ADVOGADO : RENATA DO CARMO FERREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023160-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Decisão agravada:** proferida em mandado de segurança, concedendo, em parte, a medida liminar requerida pelo Impetrante.

**Agravante:** o Impetrante interpõe agravo de instrumento, pretendendo que a decisão agravada seja reformada, de modo a que a CEF - Caixa Econômica Federal reconheça as sentenças arbitrais por ele proferidas como título adequado a viabilizar a movimentação de contas vinculadas junto ao FGTS dos trabalhadores que o elegerem como árbitro.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.



O documento de fl. 67, que o Agravante informa ser a certidão de publicação da decisão agravada, afigura-se ilegível, de sorte que não há como se aferir a tempestividade do agravo interposto. Nesse passo, tem-se que o Agravante não se desvencilhou do ônus de formar o instrumento do seu agravo adequada e corretamente, tornando premente que se negue seguimento ao seu recurso, nos termos da jurisprudência desta Casa e do C. STJ:

*Agravo no agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Certidão ilegível. - É indispensável que a certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial seja legível para aferir tempestividade do agravo. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO GO, TERCEIRA TURMA NANCY ANDRIGHI)*  
*AGRAVO . ARTIGO 557, § 1.º CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ILEGÍVEL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. I - Impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso, tendo em vista que a cópia da certidão de intimação se trata de documento ilegível. II - A ausência de peça obrigatória impede o conhecimento do agravo de instrumento , nos termos do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. III Agravo desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303823 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SP TRF3 SEGUNDA TURMA).*

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046006-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : POSTO TARUMA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : RUBENS APOVIAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.064122-0 9F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Posto Tarumã Ltda. e outro, **indeferiu** a exceção de pré-executividade afastando a alegação de nulidade da CDA

**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a execução fiscal é nula, em virtude do não preenchimento de todos os requisitos inerentes à validade da CDA. Sustenta que para a inscrição da dívida ativa não foi instaurado procedimento administrativo, não observando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega que cabe ao exequente trazer o procedimento administrativo para demonstrar a veracidade das alegações.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em

conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

A origem da validade da Certidão da Dívida Ativa se dá através de procedimento administrativo, plenamente vinculado à lei, cujo desrespeito aos princípios do contraditório e à ampla defesa, alegados pelo excipiente, não restaram comprovados de plano. Note-se que a prova pré-constituída é exigida em sede de exceção de pré-executividade, em razão da inadmissibilidade de dilação probatória nesse instrumento processual. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido".(grifo nosso)

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048539-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FABIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
AGRAVADO : ELVIRA MAZZA RIBEIRO e outros  
: ETORE ANTONIO MAZZA  
: JOAO MAZZA  
ADVOGADO : JOAO BRIZOTI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
No. ORIG. : 04.00.00009-2 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Fabimar Indústria e com. de Calçados Ltda. e outros, **condenou "a Fazenda do Estado de São Paulo a pagar verba honorária no valor de R\$ 1.200,00"**.

**Agravante:** exequente pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a pretensão do agravado quanto aos honorários advocatícios encontra-se preclusa, tendo em vista que a decisão que julgou a exceção de pré-executividade não tratou de honorários advocatícios e a parte não recorreu no momento oportuno dessa decisão. Sustenta, ainda, que não cabe condenação em honorários advocatícios, pois a referida decisão não pôs fim à lide, portanto não gera título executivo judicial.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade da agravada por meio de decisão datada de 24.10.2005 (fls. 88/90), sendo que não tratou dos honorários advocatícios naquela decisão. Apesar da omissão, contra essa decisão não foi interposto recurso.

Em outubro de 2008, a agravada requereu a fixação de honorários advocatícios em razão da procedência da exceção de pré-executividade, que opôs em face da execução.

O Juízo *a quo* entendeu por bem reconsiderar aquela decisão e condenou a "Fazenda do Estado de São Paulo" a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00.

Primeiramente, verifico a existência de erro material na decisão atacada, uma vez que a condenação, em verdade, recaiu sobre a União Federal.

No que tange à questão de fundo do presente recurso, entendo que assiste razão à agravante.

A decisão que acolhe exceção de pré-executividade a fim de acolher preliminar de ilegitimidade passiva, extingue o processo com relação à essa parte, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, e, por esse motivo, cabe condenação em honorários advocatícios contra a parte contrária. Ocorre que o agravado se manteve inerte e não impugnou a referida decisão que continha omissão nesse ponto. Portanto, a decisão está imantada pela coisa julgada, não cabendo mais revisão.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para cassar a decisão que condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios em favor de Elvira Mazza Ribeiro.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048691-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FARES BAPTISTA PINTO  
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA massa falida e outros  
: JOSE BAPTISTA PINTO NETO  
: AQUILES ENRIQUE JOSE MANZI PREVE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 07.00.00048-5 1 Vr CAJAMAR/SP  
DECISÃO  
**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo co-responsável FARES BAPTISTA PINTO e afastou a alegação de que o crédito exequendo teria sido alcançado pela decadência.

**Agravante:** Alega, em apertada síntese, que entre a data do fato gerador e a data do lançamento do crédito decorreu o prazo previsto pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, razão pela qual há de ser reconhecida a insubsistência do débito em cobro pela ocorrência da decadência.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas nesse momento processual, de modo a possibilitar a arguição de questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, ou seja, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Dentre as matérias passíveis de discussão em sede de exceção de pré-executividade, encontram-se a decadência e a prescrição, desde que, repise-se, a aferição possa ser feita apenas com base nos elementos de convicção já presentes nos autos.

Pois bem. O prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é aquele previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais exações revestem-se do caráter de tributo, bem como que o prazo referido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que foi tornada de observância obrigatória por meio da Súmula Vinculante nº 8.

Assim, o prazo decadencial para a autoridade fiscal constituir os tributos sujeitos ao "auto-lançamento", quando não verificado o recolhimento, é de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, consoante se extrai do art. 173, I do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo não tem aplicabilidade conjunta com a norma insculpida no artigo 150, §4º, do mesmo diploma legal, a qual não trata de prazo decadencial, mas sim de caso de homologação tácita, e somente incide nas hipóteses em que o contribuinte tenha adiantado o pagamento, extinguindo o crédito. Nesse sentido se firmou a jurisprudência da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do aresto a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTOS SUJEITO A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88.*

1. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

4. In casu, a notificação de lançamento foi efetivada em 14/02/2005, tendo como objeto os fatos geradores das contribuições previdenciárias inadimplidas referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. Destarte, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos tão-somente os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, tendo em vista que o dies a quo do prazo decadencial para constituí-los se deu em 1º/01/2001 e o dies ad quem em 1º/01/2006.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 894453, Processo nº 200602274341-SC, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 21/08/2007, DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:259)

Da cópia da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 18, denota-se que a dívida refere-se ao período de **06/1996 a 12/1997**. Por seu turno, o lançamento somente foi realizado em **19.05.2003**, ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Assim, imperioso o reconhecimento da decadência.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e decretar a extinção da execução fiscal, em razão da constatação da decadência do crédito em cobro.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI

AGRAVADO : BRAULIO CAMARGO JUNIOR

ADVOGADO : EPEUS JOSE MICHELETTE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.000099-5 1 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO  
*Vistos, etc.,*

**Decisão agravada:** proferida em sede de impugnação de valor da causa, julgando improcedente tal incidente processual.

**Agravante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de agravo de instrumento contra a decisão que julgou improcedente a sua impugnação ao valor da causa, aduzindo, em síntese, que os valores pleiteados pelo Autor a título de danos morais e materiais não seriam razoáveis, de sorte que o valor da causa não pode ser fixado com base nesses, sob pena de inviabilizar o contraditório e a ampla defesa.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

O artigo 259, II do CPC estabelece que "o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles".

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, tem, entretanto, interpretado tal dispositivo *cum granulus salis*, fixando que quando o Autor, sobretudo aquele que goza dos benefícios da justiça gratuita, atribui à causa valor excessivo, o magistrado não só pode como deve acolher a impugnação ao valor da causa e ajustá-lo à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para tanto, devem ser utilizados os valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.

*Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. - Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. - Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 819116 Processo: 200600312359 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000273680 NANCY ANDRIGHI)*

No caso dos autos, o Autor/Agravado formulou dois pedidos; o de indenização por danos morais, no valor de R\$190.000,00, e o de indenização por danos materiais, no valor de R\$218.4000,00.

Tais valores, entretanto, não se coadunam com a jurisprudência do C. STJ que, em casos de danos mais extensos (morte resultante de roubo a banco) que os verificados nos autos (suposta lesão resultante de roubo a banco), fixou valores menores (indenização por danos morais de R\$50.000,00 e pensão mensal de 2/3 do salário mínimo) do que os pleiteados na presente demanda (RESP 599546 e RESP 694153). Observados tais parâmetros, ter-se-iam, *in casu*, uma indenização por danos morais da ordem de R\$50.000,00 e uma indenização por danos materiais de R\$90.000,00, perfazendo o valor da causa R\$140.000,00.

Assim, mesmo sem se aprofundar no exame da situação fática vista nos autos, possível se faz perceber que os valores indicados na inicial devem ser revistos, de modo a se amoldarem à jurisprudência do C. STJ.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, a fim de, reformando a decisão agravada, julgar procedente o incidente de impugnação ao valor da causa, fixando esse em R\$140.000,00.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050222-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ROSEMIRIA CRISTINA CASTRO SIQUEIRA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA  
CODINOME : ROSEMIRA CRISTINA DE CASTRO SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROM COMUNIT DE APARECIDA e outro  
: MARIA LUCIA PASIN ARNEIRO DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP  
No. ORIG. : 06.00.00004-9 2 Vr APARECIDA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROM. COMUNIT. DE APARECIDA e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por ROSEMIRA CRISTINA CASTRO SIQUEIRA, afastando a alegação de decadência e prescrição do débito tributário, bem como de ilegitimidade de parte da excipiente.

**Agravante:** Sustenta, em síntese, que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ocorrer com base na mera insuficiência de bens da executada para responder pelo crédito exequendo, sendo necessária a prova contundente do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Ademais, salienta que não restou demonstrada a prática de ato ilícito ou com excesso de poder, razão pela qual fica obstado o redirecionamento da execução fiscal em face dos associados da executada. Finalmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição da ação de cobrança.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio ou diretor indicado na Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que ela indique o co-responsável pelo crédito tributário, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

*"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

*V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"*

Assim, para que o sujeito apontado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução, tendo em vista que, nesse caso, a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

*"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material,*

nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

**AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.**

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Na hipótese em apreço, o nome da agravante consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, consoante se verifica da cópia acostada às fls. 24/32, motivo pelo qual a r. decisão agravada não merece reparos neste ponto.

No que concerne à prescrição, os elementos indispensáveis ao seu conhecimento são aqueles que demonstram, irrefutavelmente, a data do *dies a quo*, o escoamento do prazo legalmente fixado para o exercício do direito de ação.

Consoante dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, quer dizer, do escoamento do prazo previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional ou, quando houver, do ato administrativo de lançamento, seja por declaração, seja de ofício. Neste último caso, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data em que o contribuinte é regularmente notificado do ato de lançamento, conforme se verifica dos seguintes arestos:

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. CORREIO. AR. LEGALIDADE. ARTIGO 8.º, INCISO I, DA LEI N.º 6.830/80. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.**



I - A citação é realizada, em regra, pelo correio, com aviso de recepção, desde que a Fazenda Pública não a requeira por outra forma, nos termos do inciso I, do artigo 8.º, da Lei n.º 6.830/80.

II - Realizada a citação no endereço dos executados, com a entrega da carta citatória e o ciente de quem a recebeu, considera-se observadas todas suas formalidades legais.

III - O recurso não se fez acompanhar de cópia de documento que comprove a data da notificação fiscal de lançamento de débito, demonstrando assim a data da constituição definitiva do crédito tributário, que é indispensável para a contagem dos prazos decadencial e prescricional.

IV - A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334599/SP, Processo nº 200803000171290, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

(...)

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 802063/SP, Processo nº 200502014883, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 21/08/2007, DJ DATA:27/09/2007 PG:00227)

Por sua vez, as hipóteses de interrupção do prazo prescricional são aquelas previstas no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, figura como causa interruptiva o despacho que ordena a citação, consoante preceitua o inciso I do aludido dispositivo, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Observe-se que, consoante entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da interrupção aproveitam ao sócio co-executado, segundo se extrai da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 751906, Processo nº 200500832792, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 21/02/2006, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:217)

No caso vertente, as informações constantes da Certidão de Dívida Ativa dão conta de que o crédito em excussão foi constituído através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em **10.12.2002**, ao passo que o despacho que ordenou a citação da executada data de **01.02.2006**. Assim, tem-se que o direito de ação de cobrança foi devidamente exercido pelo exequente em tempo hábil, antes do esgotamento do lapso prescricional quinquenal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046343-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : FABIO DE JESUS MOTA

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

No. ORIG. : 98.06.15099-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 225.

Manifeste-se à apelante Caixa Econômica Federal.

P.I.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VIVIANE MENEZES DE SOUZA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 101** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000994-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

APELADO : SURYA TAMARA LUCIANI

ADVOGADO : TELMA CHRISTINA DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Fls. 188/189.

Manifeste-se à apelada.

P. I.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00186 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.007265-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : JOVALDO ABILIO DOS SANTOS e outro  
: UNITAB DO BRASIL UNIDADE DE TRANSACAO ARBITRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : JOSE VALTIN TORRES  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 61/66 que, nos autos de mandado de segurança impetrado por em face da Caixa Econômica Federal, julgou procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante apresentação da sentença arbitral.

[Tab] [Tab] O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fl. 110).

[Tab] [Tab] É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab] O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

[Tab] [Tab] O artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do trabalhador quando ocorrer despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Assim, quando houver sentença homologada pela Justiça do Trabalho, não há dúvida de que o levantamento poderá ser efetuado. Resta saber, então, se as decisões proferidas por árbitros também autorizam o levantamento.

[Tab] [Tab] A Lei nº 9.307/96 dispõe, em seu artigo 1º, que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

[Tab] [Tab] Em que pese o caráter de irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, tal fato há de ser interpretado no sentido de proteção ao trabalhador, o que torna relativo o princípio, possibilitando a realização de transação, perante o juízo arbitral, cuja sentença produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (artigo 31 da Lei nº 9.307/96).

[Tab] [Tab] Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI Nº 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.*

*Se a requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há que se falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário.*

*Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei nº 9.307/96.*

*Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei nº 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 301108, Registro nº 2006.61.00.021470-2, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23.10.2008, unânime)*

[Tab] Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

[Tab] Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI

APELADO : GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME -ME e outros

: IRAN DE ABREU  
: VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU

## DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação executória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gráfica Itapeviense Ltda - ME, Iran de Abreu e de Viviane Maria de David Abreu, buscando o recebimento de valores inadimplidos atinentes a contrato particular de consolidação, confissão e de renegociação de dívida e outras obrigações que  **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que referido contrato não detém os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo a via eleita, portanto, inadequada, afirmando que, a teor do disposto na Súmula 233 do STJ, os contratos de abertura de crédito em conta corrente não se revestem de título executivo, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação.

**Apelante:** a CEF pretende a reforma da sentença, afirmando que não se aplicam ao caso as disposições das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que os valores em execução não se referem a contrato de abertura de crédito, mas sim contrato de confissão e renegociação de dívida, devendo ser aplicado ao caso as prescrições da Súmula 300 do STJ. Afirma que o documento que embasa a execução, a teor do art. 585, II do CPC, é título executivo, já que está assinado pelo devedor e por duas testemunhas

É o relatório. Passo a decidir.

A Caixa Econômica Federal, considerando o teor da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, optou, acertadamente, pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de **contrato particular de confissão e renegociação de dívida**, firmado entre a exequente e a parte executada, assinado pelo devedor, seus sócios e por duas testemunhas, consolidada no montante de R\$ 54.729,23, cujo prazo de cumprimento é de 36 meses. A propósito:

"300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo."

Além disso, o artigo 585, II do Código de Processo Civil considera título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, *in verbis*:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; **o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula nºs 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exequendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de confissão de dívida que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Justiça no seguinte julgado:

"CIVIL/PROCESSUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. COBRIGAÇÃO. SOLIDARIEDADE. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELA EMPRESA FINANCIADA E PELOS SOCIOS QUOTISTAS DA MESMA, COMO COBRIGADOS SOLIDARIOS, ALEM DE DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, APTO A APARELHAR EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLIDARIOS."

(STJ, Resp nº 10031, 3ª Turma, rel Dias Andrade, DJ 17-06-1991, pág. 8.209)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o contrato de confissão, renegociação e consolidação de dívida tem natureza de título executivo extrajudicial, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.001453-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição dos valores descontados da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, em decorrência de estabelecimento do vínculo empregatício, após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 06 de junho de 2007, ao argumento de não haver contrapartida, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I e art. 285-A ambos do CPC, ao fundamento de que a contribuição em questão não incide sobre os proventos da aposentaria, mas sim sobre a remuneração resultante do novo vínculo empregatício, a qual se insere dentro do princípio da solidariedade previdenciária. Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, bem como por falta de litigiosidade.

**Apelante:** inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso de apelação, sob o mesmo fundamento ora transcrito, requerendo a reforma da sentença e a inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência de contribuição social sobre valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso e da remessa oficial.

O pedido formulado na inicial pelo autor, ora apelante, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuinte perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

A exação em tela também não tem natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, não há falar em confisco.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não

estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumpre trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes á seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA Á ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1 - Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa á condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

2- Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3- Precedentes jurisprudenciais.

4- Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

E não é outro o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.

2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

( TRF3, AC nº 1071183, 2º Turma rel. Juiz Néilton dos Santos, DJU 31-01-2008, pág 506)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00189 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.001709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO : JULIANA RITA FLEITAS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de apresentar como óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa a existência do débito objeto do PA 46261.004946/98-43 (fls. 64/68).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 79/82).

**É o breve relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria pacificada nos Tribunais Superiores.

Como bem constou da sentença e do parecer da douta Procuradoria Regional da República, os documentos constantes às fls. 16/17 e 43 dão conta de que o objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.5.04.012233-88 foi parcelado através do processo nº 46261.004946/98-43. Ora, se este for o único óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não há como afastar o reconhecimento da violação a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que o artigo 206 do Código Tributário Nacional garante a expedição de tal certidão quando a cobrança estiver com a sua exigibilidade suspensa, como na hipótese de parcelamento, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
AGRAVADO : BETA INDL/ E COML/ S/A  
PARTE RE' : GERT KAUFMANN  
ADVOGADO : CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE e outro  
PARTE RE' : ANDRE EDUARDO KAUFMANN e outros  
: NEREIDE RIBEIRO MESQUITA DA SILVA  
: VALTER APARECIDO DE ASSUNCAO  
: RUY JOSE ANTONIETTI LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.01.01096-4 4F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal referente a valores de FGTS ajuizada pela União Federal em face de Beta Industrial e Comercial S/A e outros, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo da lide o co-executado Gert Kaufmann, estendendo os efeitos da decisão aos demais co-responsáveis o pedido de suspensão do processo.

**Agravante:** exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a decisão é nula, tendo em vista que violou-se o contraditório ao julgar-se a exceção de pré-executividade, sem antes dar vista à parte contrária para se manifestar a respeito. Sustenta que por disposição expressa de lei (Lei 8.036/90), a ausência de recolhimento de FGTS é ilegal e, portanto, conduz à responsabilização pessoal dos administradores da empresa executada. Alega, também, que inexistente prescrição, diante da citação da agravada, que interrompeu a prescrição e da impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente quando o credor não deu causa à demora do processo. Requer a concessão de efeito ativo ao agravo, por meio de antecipação da tutela.

É o breve relatório. Decido.



O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A exceção de pré-executividade é fruto de construção jurisprudencial e doutrinária que surgiu como forma de garantia da ampla defesa e do contraditório, por meio da aceitação da defesa do executado, sem necessidade de prévia garantia do Juízo, desde que as alegações sejam a respeito de matérias que o juiz pode conhecer de ofício, tais como as relacionadas às condições da ação, pressupostos processuais, prescrição e decadência. Na esteira desse entendimento colho o seguinte aresto da 2ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida pela construção doutrinária e jurisprudencial somente nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz. II - Pode-se reconhecer a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto que o sócio se retirou da empresa executada em época anterior ao fato gerador do débito. III - Admiti-se a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade quando o acolhimento da exceção gerar extinção da demanda executória. IV - Aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com o ônus da sucumbência, já que obrigou a outra parte a constituir procurador, nos termos do art. 20 do CPC. V - os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5.000 reais, a teor do art. 20, § 4º, do CPC. VII - Agravo parcialmente provido".(grifo nosso)

(TRF3, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206347 Processo: 2004.03.00.022671-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 07/11/2006 Fonte: DJU DATA:01/12/2006 PÁGINA: 434 Relator: JUIZA CECILIA MELLO

Nesse sentido, entendo que, como a matéria alegada na exceção de pré-executividade - prescrição - pode ser conhecida de ofício pelo juiz, não se impõe a oitiva da parte contrária antes de se proferir decisão a respeito.

A ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada foi reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que a exceção de pré-executividade versa tão-somente a respeito de prescrição.

Entendo que a decisão deve ser mantida, pois está de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico em nossos tribunais.

A questão posta em debate diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que determina a responsabilização pessoal dos sócios da empresa, desde que praticados atos tidos como infração à lei, quando deverá figurar no pólo passivo da respectiva demanda.

Todavia, no caso específico a que se referem os presentes autos, verifico inadequada a aplicação da regra do referido dispositivo, tendo em vista a natureza jurídica do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço que, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa, não é de contribuição tributária.

Ora, se a contribuição ao FGTS não tem natureza jurídica tributária, impossível a aplicação da regra do Código Tributário Nacional, contida em seu artigo 135, inciso III, nas execuções a ele referentes.

Portanto, mesmo que a legislação pertinente ao FGTS - Lei 8036/90, em seu art. 23 e respectivo Decreto 99.684/90, art. 47, incisos I e IV - prescreva que o não recolhimento desta contribuição constitua infração à lei, não se cogita, na espécie, de aplicação das regras específicas da legislação tributária, posto que a contribuição em análise não é por esta agasalhada.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que ora colaciono:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO.

1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.
2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatocado.
3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.
5. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP 640332/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, J. 02/09/2004, DJ 29.11.2004 p. 302, v.u.)

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido."

(STJ, RESP 396275/PR, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, J. 01/10/2002, DJ 28.10.2002 p. 229, REVMFOR vol. 368 p. 307)

Diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte, entendo que restou prejudicada a análise do agravo no que tange à prescrição em relação aos sócios excluídos do processo executivo.

Acrescente-se que, segundo a decisão atacada, a execução deverá prosseguir com relação à empresa executada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000276-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : TMS CALL CENTER LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026646-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de mandado de segurança impetrado por TMS CALL CENTER S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, deferiu, parcialmente, a medida liminar pleiteada apenas para suspender a exigibilidade dos créditos correspondentes à Contribuição Previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados doentes ou acidentados, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, indeferindo-a no que concerne à suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional.

**Agravante (Impetrante):** Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 (um terço), não possuem a natureza de remuneração devida em razão de trabalho prestado pelo empregado, motivo pelo qual é indevida a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em que pese a argumentação desenvolvida pelo agravante, o fato é que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e seu terço constitucional, integram a remuneração do obreiro, pelo que constituem salário de contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no E. STJ, bem como neste Sodalício, conforme corroboram os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.**

1. As verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que:

**TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.**

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 805.072 - PE, Processo nº 2005/0210199-0, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão: 12.12.2006, DJ: 15/02/2007)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de

1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, o 13º salário, as férias e seu terço constitucional constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária.

3 - Agravo a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217697, Processo nº 200403000522275, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Data da Decisão: 03/06/2008, DJF3 DATA:12/06/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO

ADVOGADO : SERGIO EWBANK CARNEIRO e outro

PARTE RE' : ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.048709-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de embargos à execução fiscal ajuizado por Alberto Takeo Shimabukuru em face de União Federal, recebeu os embargos do devedor, sem efeito suspensivo.

**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a decisão que recebeu os embargos à execução ajuizado pelo agravado, violou o artigo 16, §1º, da LEF, tendo em vista que este dispositivo legal exige a garantia do Juízo para o recebimento dos embargos e a execução não foi garantida.

É o breve relatório. Decido.

[Tab][Tab][Tab]

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Entendo que deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento.

Verifica-se que a agravante não trouxe aos autos cópia das peças necessárias a integrar o instrumento do agravo, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.

A agravante alega que o Juízo não foi garantido. Por outro lado, a decisão atacada dá conta de que o bem penhorado na execução foi avaliado em R\$ 184.980,00, penhora que foi considerada insuficiente pelo Juízo *a quo*. Note-se, ainda, que na exceção de pré-executividade apresentada pelo agravado foram nomeados bens à penhora, sendo que neste agravo não há notícia a respeito de eventual efetivação dessa penhora.

O conhecimento a respeito da existência ou não de penhora nos autos, ainda que insuficiente, é essencial para o deslinde da causa.

O entendimento jurisprudencial dominante no STJ é no sentido de que as peças necessárias para o entendimento da causa devem instruir o agravo, sob pena de não conhecimento do mesmo. Nesse sentido colho os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL EM **AGRAVO DE INSTRUMENTO** INTERPOSTO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE.

- A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. Precedentes.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

Agravo não conhecido".

(STJ, Processo AgRg no Ag 1051164 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0110361-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544 § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que está ausente a cópia da procuração outorgando poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento.

2. É dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial. Inteligência do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, Processo AgRg no Ag 1035731 / PA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0075219-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008)

Destarte, faltando peças obrigatórias ao conhecimento do recurso, mais especificamente as folhas dos autos da execução referente à penhora mencionada pela decisão agravada, e alegada inexistente nas razões do agravo, é mister não seja recebido o agravo para a análise.

É o que se extrai também das lições de Theotônio Negrão, trazidas em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, a qual se transcreve a seguir :

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias**, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211 - grifei).

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada) :

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso" (JTJ 202/248).

Sendo assim, entendo ser inadmissível o agravo de instrumento interposto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

[Tab][Tab][Tab]

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00193 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.000674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
REQUERENTE : ASILO DE SAO VICENTE DE PAULO  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO FERRAZ  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.61.19.006863-9 5 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por **ASILO DE SÃO VICENTE DE PAULA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que recebeu o recurso de apelação que interpôs contra sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado em face Alice Yukie Hamada, Chefe de Equipe de Arrecadação e cobrança da Secretaria de Receita Federal em Guarulhos, apenas no efeito devolutivo.

Requer a concessão de liminar no sentido de que seu recurso de apelação seja recebido no duplo efeito, até final julgamento, e, conseqüentemente, manter a suspensão do crédito tributário, bem como seu direito de obter Certidão Negativa de Débito perante a Previdência Social.

O requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls 116).

O feito comporta julgamento nos termos artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não merece ser acolhida o pleito da requerente, pois, conforme se extrai do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso adequado para impugnar os efeitos em que são recebida a apelação é o agravo de instrumento, *in verbis*:  
Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, **bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida**, quando será admitida a sua interposição por instrumento. "

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LIXO. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. O recurso cabível contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento. Precedentes: REsp 787051/PA, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 94550/SP, Primeira Turma, DJ 10.05.2004.

2. Deveras, a concessão da segurança é auto-executável porquanto em jogo direito líquido e certo obstado por ato abusivo da autoridade. Reversamente, a não concessão pode gerar periculum in mora, por isso que a verdadeira exegese do art. 12 da Lei 1533/51, coaduna-se com os poderes do relator ( art. 558 do CPC) de sustar a eficácia da decisão denegatória, via efeito suspensivo à apelação. In casu, trata-se de depósito preliminar que se pretende ficar custodiado até o julgamento da irrisignação, pretensão de todo razoável e cabível.

3. Destarte, revela-se ausente qualquer prejuízo tanto mais que se julgado improcedente o pedido ao final, todas as quantias depositadas, in itinere restarão convertidas em renda em favor da entidade estatal, por isso da escorreita conclusão do aresto a quo à

luz do periculum inverso no sentido de que:

Inobstante conter a apelação contra sentença em, mandado de segurança o efeito meramente devolutivo, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51, eis que passível de execução provisória, recomenda a espécie presente a aplicação do efeito suspensivo.

A lide versa sobre a legalidade da taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da lei municipal n. 13.478/02, de São Paulo, aduzindo-se a impossibilidade de identificação para cada usuário dos valores fixados unilateralmente pelo Município, a inserir na taxa o caráter de indivisibilidade. Na hipótese houve deferimento liminar para depósitos.

O deferimento liminar para depósitos das importâncias em lide conduz, na fase recursal, a formação de "periculum in mora" para hipótese de não ser outorgado o efeito uspensivo ao recurso, assim que possibilitaria o imediato levantamento dos valores já

depositados, e simultaneamente, o impedimento da continuidade dos valores devidos no exercício fiscal da exigência, hipótese que determina a necessidade do efeito suspensivo para manter a situação nos termos da apreciação vestibular até deslinde final. ( fls. 107).

4. Entrevendo o Tribunal a quo periculum in mora, reverter referido entendimento significa sindicatar matéria fática para a qual não é servil o recurso especial.

5. Recuso especial não conhecido."

( STJ, Resp. nº 798993, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJ 24-09-2007, pág. 253)

Não é outro o entendimento desta Corte. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO EX OFFICIO

1 - Primeiramente, à vista da ocorrência de erro material na decisão agravada, deixo de conhecer do reexame necessário porquanto não houve sua remessa a este E. Tribunal.

2 - No tocante à arguição do não cabimento de agravo de instrumento da decisão que recebeu a apelação, ressalte-se tratar de decisão interlocutória, a qual recebeu o recurso em ambos os efeitos e tornou nulo o levantamento da penhora, restando, pois, cabível, no caso específico, a interposição de agravo, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil.

3 Não obstante a sentença não se referir expressamente à aludida Súmula, o que resta prescindível, trata de matéria cujo entendimento foi objeto de consolidação pela Súmula Vinculante nº 8, a qual exige aplicabilidade imediata, consoante se verificou nos autos. Outrossim, tal Súmula veio a ratificar o disposto nos arts. 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação de outras teses, anteriormente esposadas pelo Superior Tribunal de Justiça, mormente a chamada tese "dos 5 mais 5".

4 Ademais, dispõe o art. 518, § 1º, do CPC, que: "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal" (grifo nosso).

5 - Agravo inominado não provido. Correção ex officio do erro material apontado."

( TRF3, AI. nº 343049, 3ª Turma, rel. Nery Júnior, DJF3 16-12-2008, pág. 259)

Diante disso, a teor do art. 267, VI do CPC, não há condição de apreciação da presente medida, em razão da via eleita ser inadequada.

Nem se alegue a possibilidade de aplicação, ao caso, do princípio da fungibilidade, pois, além da ocorrência da preclusão, ele somente contempla os casos em que há assentada dúvida sobre qual procedimento judicial deve ser manejado.

Ante o exposto, **nego seguimento** à presente medida cautelar, nos termos do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apensando-se ao processo 2007.61.19.006863-9, principal desta.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000968-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE COTIA

ADVOGADO : GABRIELA PEREIRA GIRO

SUCEDIDO : PROCOTIA PROGRESSO DE COTIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PAULO ROGERIO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 93.00.00638-6 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face da Procotia Progresso de Cotia e outro, que alterou o pólo passivo da ação para incluir a Prefeitura Municipal de

Cotia e excluir o co-responsável, dando a referida Prefeitura por citada em virtude de anterior mandado de intimação, que deu prazo para que a mesma se manifestasse sobre o processo de execução, sob o fundamento de que é responsável tributária da executada e apresentar embargos, diante da notícia de extinção e incorporação da mesma ao patrimônio daquela municipalidade.

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Cotia pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento de que não foi citada para apresentar embargos, na forma do art. 730, do CPC. Sustenta que a convalidação da intimação como citação, de acordo com o que ficou estabelecido na decisão agravada é causa de nulidade absoluta, havendo, também, cerceamento de defesa, tendo em vista, se mantida tal decisão, estará precluso o prazo para apresentar embargos do devedor.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ante o argumento de tal benefício não poderia ser concedido às pessoas jurídicas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução corria, inicialmente, contra Procotia Progresso de Cotia. Diante da informação de que a Lei Municipal nº 1325/2005 estabeleceu a transferência dos bens da Procotia (empresa pública) para o patrimônio do Município de Cotia (fls. 36/38), o INSS requereu a intimação da Prefeitura desse município para se manifestar a respeito do processo e, se querendo, apresentar embargos. Tal pedido foi deferido, procedendo-se à intimação da Prefeitura do Município de Cotia, nos mesmos termos do pedido.

Tendo em vista a ausência de resposta da agravante, o INSS pleiteou a expedição de precatório judicial para satisfação do crédito, pedido que foi deferido pelo Juízo *a quo*. Contudo, diante da consulta da serventia quanto ao cumprimento da decisão, em razão de a agravante não ter sido citada, o Juízo de primeira instância entendeu por bem dar a agravante por citada, ao fundamento de que o conteúdo da "intimação" permitia defesa no prazo legal.

Ressalto que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a execução fiscal contra a Fazenda Pública deve seguir o rito previsto no artigo 730, do CPC:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. 1.(...)**

2. Nas execuções fiscais propostas contra a Fazenda Pública utiliza-se o rito estabelecido pelo art. 730 do CPC. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Processo EDcl no REsp 209539 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1999/0029665-6 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 250)

Note-se que no mandado de intimação consta determinação de intimação da Prefeitura Municipal de Cotia "para se manifestar sobre o presente processo, uma vez que é responsável tributário da executada, para, se querendo, apresentar embargos, diante da notícia de extinção e incorporação da mesma ao patrimônio municipal".

Entendo que a intimação do modo como foi efetuada não supre a citação regular. Isso porque a citação além de dar ciência clara de que a pessoa está sendo chamada à execução como parte, deve deixar claro o prazo para defesa, fatos que não ocorreram na execução, em que foi proferida a decisão atacada.

Portanto, entendo que a decisão agravada deve ser anulada, devendo-se reabrir o prazo para eventual propositura de embargos pela agravante

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para anular a decisão agravada, devolvendo-se o prazo para propositura de embargos à execução.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal



00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001216-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALSTOM IND/ LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
AGRAVADO : GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA e outros  
: HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN  
: MICHEL BOCCACCIO  
: PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.074999-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão reproduzida à fl.126, em que o Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP aceitou "Carta de Fiança" (vide fls.94/95) emitida pelo UNIBANCO e oferecida pela executada, dando por garantida a execução fiscal e suspendendo o andamento do feito até o deslinde dos embargos à execução opostos pela ALSTOM INDÚSTRIA S/A.

A parte agravante alega não ter sido demonstrada a idoneidade da referida "carta de fiança", tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais. Aduz que, sendo inidônea a garantia do juízo, não persiste razão para a suspensão da execução durante o trâmite dos embargos, devendo o feito executivo retomar seu curso.

É o relatório.

O artigo 9º, II, da Lei 6.830/80, refere-se à fiança bancária como instrumento suficiente para garantia da execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Conforme o disposto no § 5º do referido dispositivo, incumbe ao Conselho Monetário Nacional preestabelecer condições para a fiança bancária.

Ante a falta de uma resolução do CMN que preestabeleça quais os requisitos da fiança bancária, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- PGFN estabeleceu parâmetros que entende essenciais:

- a) emissão por instituição bancária autorizada pelo BACEN para operar no Brasil;
- b) identificação expressa dos poderes do signatário da carta de fiança: apresentação de cópia autenticada da publicação da última ata de nomeação da diretoria indicando a nomeação do signatário ao cargo e cópia autenticada do estatuto social onde há autorização expressa para o cargo assinar cartas de fiança perante órgãos judiciários para garantia de processos ou ato semelhante;
- c) emissão em uma única via;
- d) valor da carta de fiança equivalente ou superior ao valor consolidado da execução;
- e) incidência da correção monetária com base na SELIC;
- f) prazo de validade indeterminado;
- g) dispensa da obrigação de fiança apenas por determinação do juízo;
- h) ausência de cláusulas de desobrigação decorrentes de atos exclusivos do fiador ou afiançado ou de ambos em conjunto, particularmente a oposição de exceções pessoais face ao afiançado;
- i) renúncia expressa às faculdades previstas no artigo 827 do Código Civil (benefício de ordem) e no artigo 835 do Código Civil (denúncia da carta de fiança por prazo indeterminado).

Da leitura do documento acostado às fls.94/95, extrai-se que a "carta de fiança" oferecida **não** apresenta todos os requisitos exigidos pela PGFN, uma vez que:

- 1) não apresenta a identificação expressa daqueles que têm poderes para concedê-la em nome do banco, já que as atas e procuração apresentadas não foram autenticadas;
- 2) prevê outras formas de extinção da fiança, contrariando a exigência da PGFN de que a determinação do juízo seja a única forma de exoneração da fiança;
- 3) não apresenta expressa renúncia à faculdade prevista no artigo 835 do CC.

Conclui-se que a "carta de fiança" em questão não é apta a garantir o juízo. Nada impede, contudo, que a executada apresente perante o juízo *a quo* um Termo de Aditamento à Fiança Bancária expedido pela mesma instituição financeira, a fim de regularizar a "carta de fiança" oferecida, isto é, para torná-la apta a garantir a execução.

Da análise do artigo 739-A, *caput* e § 1.º do CPC, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no artigo 739-A do CPC está ausente, tendo em vista que "carta de fiança" oferecida pela executada é inadequada para a garantia da execução. O feito executivo deve, portanto, prosseguir.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo de instrumento, a fim de rejeitar a "carta de fiança" oferecida, todavia ressalvando à agravada suprir a garantia ou substituí-la, perante o juízo recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito executivo durante a tramitação dos embargos.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE BENEDITO DOS SANTOS CAMARGO

ADVOGADO : CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.13.004507-9 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de sentença proposta por José Benedito dos Santos Camargo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu** o pedido do exequente no que se refere ao levantamento do valor fixado nos embargos à execução, sem a prestação de caução suficiente e idônea.

**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não cabe caução para o prosseguimento da execução definitiva.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a juntada das guias DARF originais referentes aos recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 22). Não obstante, também não há notícia nos autos de que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a

Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal. 5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".  
(TRF 3º Região, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.
2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas evidentemente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.
3. Agravo regimental improvido".

(Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00197 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001300-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ISLEI MARON e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.031308-7 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de ação ordinária proposta por JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao fundamento de que não restou comprovada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

**Agravante:** Sustenta, em síntese, que parte do débito previdenciário já tinha sido atingido pela decadência na data da constituição, razão pela qual o ato de lançamento é nulo, ensejando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito.

**É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso em apreço revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, ainda que, em tese, se admita a alegação de que parte do débito já teria sido alcançado pela decadência, tal assertiva não é suficiente para embasar, por si só, pretensão à suspensão da exigibilidade de todo o crédito lançado, consoante corrobora o seguinte julgado desta E. Corte Federal:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.*

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação ordinária, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído e a conseqüente não inscrição em dívida ativa, bem como de expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa.*
2. *Não ocorrência de equívoco por parte do Juízo a quo quanto à fundamentação da negativa de antecipação de tutela, não tendo a decisão agravada desbordado do pedido formulado nos autos principais.*
3. *A argüição de decadência, ainda que hipoteticamente reconhecida, não seria suficiente ao acolhimento da pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que, como admitido pelo própria agravante, atingiria apenas parte do crédito constituído.*
4. *Inexistência da necessária verossimilhança quanto à alegação de que o crédito tributário seria indevido, por não incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos resultados.*
5. *Consoante cópias do processo administrativo, as contribuições previdenciárias foram lançadas não porque entendeu a autarquia que as mesmas incidiriam sobre os valores pagos a título de participação nos resultados, mas sim porque a Previdência verificou que não se caracterizam como tais as verbas pagas em desacordo com a Lei nº 10.101/2000 (decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social)*
6. *A Lei nº 10.101/2000 prevê a necessidade de negociação, mediante comissão escolhida pelas partes, ou ainda convenção ou acordo coletivo, bem como a fixação de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos à participação nos resultados, e dos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.*
7. *Portanto, a análise do cumprimento ou não das formalidades previstas na Lei nº 10.101/2000 quanto à definição das verbas pagas a título de participação nos resultados é matéria que demanda análise exauriente de provas, aferível somente no processo de conhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inexistindo a prova inequívoca reclamada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil como um dos requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional.*
8. *Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.*  
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292213/SP, Processo nº 200703000116948, Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Julgado em 03/07/2007, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 446)

Ademais, não vislumbro, na hipótese vertente, a ocorrência de qualquer uma das causas de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, ausente a verossimilhança nas alegações da agravante, tenho que a r. decisão recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002524-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.033972-6 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de mandado de segurança impetrado por CELOTE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM COTIA-SP, indeferiu a medida liminar pleiteada com o fito de obter a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre verbas pagas a título de adicional por horas extraordinárias, auxílio-doença, adicional de férias, adicional noturno e prêmio-gratificação.

**Agravante (Impetrante):** Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de adicional por horas extraordinárias, auxílio-doença, adicional de férias, adicional noturno e prêmio-gratificação, não possuem a natureza de remuneração devida em razão de trabalho prestado pelo empregado, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se orientado em conformidade com o entendimento segundo o qual as verbas de caráter remuneratório constituem salário-de-contribuição para fins previdenciários. Por outro lado, os valores pagos a título de indenização não sofrem a incidência da exação, consoante se verifica, v. g., do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DECORRENTES DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO TRABALHISTA - CARÁTER REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - NÃO CONHECIMENTO.*

*É inviável o conhecimento do recurso especial, na parte das razões recursais que alega violação a dispositivos legais sobre os quais não se deteve o acórdão recorrido, além de não ter o recorrente demonstrado, analiticamente, o dissídio jurisprudencial.*

*As verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não tem caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório e sobre elas incide a contribuição previdenciária.*

*Recurso improvido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 412250/SC, Processo nº 200200145435, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Julgado em 13/08/2002, DJ DATA:30/09/2002 PG:00191)

Nestes termos, em que pese a argumentação desenvolvida pelo agravante, o fato é que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de adicional de horas extraordinárias, adicional de férias, adicional de trabalho noturno e prêmio-gratificação integram a remuneração do obreiro, pelo que constituem salário de contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, as verbas pagas ao empregado nos primeiros 15 dias que precedem a concessão do auxílio-doença possuem caráter indenizatório, não dando ensejo ao nascimento de contribuição previdenciária. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.*

2. Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.

2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.

3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.

4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.

5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/ PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00420)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

**TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).

2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

3. A contribuição incidente sobre o valor pago a título de prêmio assume caráter de abono, integrando, por conseguinte, o salário do trabalhador, devendo sobre tal verba incidir o percentual da contribuição previdenciária e a terceiros.

4. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula 212 do STJ).

5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305863/SP, Processo nº 200703000816260, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, Julgado em 17/12/2007, DJU DATA:19/02/2008 PÁGINA: 1651)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ.**

I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF).

II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007).

III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o §4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005).

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030955/ RS, Processo nº 200800335189, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, Data da Decisão: 27/05/2008, DJE DATA:18/06/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente recurso, para, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, na constância dos 15 (quinze) primeiros dias de seu afastamento por motivo de doença ou acidente, até que sobrevenha decisão final de mérito nos autos do processo originário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002947-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : DIMPER COML/ LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.011069-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de mandado de segurança impetrado por DIMPER COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA-SP, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas pagas a título de ajuda de custo de caráter não habitual e de indenização por supressão de horas extras, restando indeferida a medida, contudo, no que concerne às verbas pagas a título de gratificação, adicional de horas-extras, adicional de férias, adicional de periculosidade, prêmio por produtividade e adicional por tempo de serviço.

**Agravante (Impetrante):** Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de gratificação, adicional de horas-extras, adicional de férias, adicional de periculosidade, prêmio por produtividade e adicional por tempo de serviço, não possuem a natureza de remuneração devida em razão de trabalho prestado pelo empregado, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se orientado em conformidade com o entendimento segundo o qual as verbas de caráter remuneratório constituem salário-de-contribuição para fins previdenciários. Por outro lado, os valores pagos a título de indenização não sofrem a incidência da exação, consoante se verifica, *v. g.*, do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DECORRENTES DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO TRABALHISTA - CARÁTER REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - NÃO CONHECIMENTO.*

*É inviável o conhecimento do recurso especial, na parte das razões recursais que alega violação a dispositivos legais sobre os quais não se deteve o acórdão recorrido, além de não ter o recorrente demonstrado, analiticamente, o dissídio jurisprudencial.*

*As verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não tem caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório e sobre elas incide a contribuição previdenciária.*

*Recurso improvido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 412250/SC, Processo nº 200200145435, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Julgado em 13/08/2002, DJ DATA:30/09/2002 PG:00191)

Nestes termos, em que pese a argumentação desenvolvida pela agravante, o fato é que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de adicional de horas-extras, adicional de férias, adicional de periculosidade, prêmio e adicional por tempo de serviço, integram a remuneração do obreiro, pelo que constituem salário de contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste E. Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:



CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - LEI Nº 3.807/60 -  
DECRETOS 83.081/79 E 89.312/84 LEI Nº 8.212/91 - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº  
08 STF - INCIDÊNCIA - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - AJUDA DE CUSTO  
ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO - AJUDA DE CUSTO  
SUPERVISOR DE CONTAS - QUILOMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM - AJUDA DE CUSTO  
DESLOCAMENTO NOTURNO - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE - PRÊMIO  
PRODUTIVIDADE BANESPA - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO  
INDENIZADO - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - CORREÇÃO - JUROS - TR.

(...)

15. Quanto à gratificação por liberalidade a título de "Prêmio Produtividade Banespa", além do previsto na Lei nº 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 708964/SP, Processo nº 200103990323057, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).

2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

3. A contribuição incidente sobre o valor pago a título de prêmio assume caráter de abono, integrando, por conseguinte, o salário do trabalhador, devendo sobre tal verba incidir o percentual da contribuição previdenciária e a terceiros.

4. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula 212 do STJ).

5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305863/SP, Processo nº 200703000816260, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, Julgado em 17/12/2007, DJU DATA:19/02/2008 PÁGINA: 1651)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE

**INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/ PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00420)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.**

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.

2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.

3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.

4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.

5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ.**

I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF).

II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007).

III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o §4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005).

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030955/ RS, Processo nº 200800335189, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, Data da Decisão: 27/05/2008, DJE DATA:18/06/2008)

Impende destacar que a gratificação por liberalidade do empregador assumirá caráter remuneratório de acordo com a frequência com que é concedida ao empregado. Se paga esporadicamente pelo empregador, não constituirá base de incidência da contribuição previdenciária. A seu turno, a habitualidade no pagamento a caracterizará como verba de natureza remuneratória, pelo que constituirá salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Observe-se que cabe à agravante se desincumbir do ônus de provar a eventualidade do pagamento da gratificação. No caso vertente, tenho que os documentos carreados aos autos não são de molde a demonstrar, cabalmente, que as verbas são desvinculadas do salário e pagas com eventualidade, razão pela qual tenho que a decisão agravada merece ser mantida neste ponto. No mesmo sentido já decidiu a C. 2ª Turma deste Sodalício:

**LEI Nº 8.212/91-CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL-PRESCRIÇÃO-LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUÊNAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE -PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE -SALÁRIO -**

**PATERNIDADE - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - INDENIZADO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

1-O termo inicial do prazo prescricional da contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, é de cinco anos a contar da data do fato gerador somado a mais cinco anos da data da homologação seja ela tácita ou expressa.

2-A natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

3-Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

4-O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade e salário-paternidade constituem parcelas remuneratórias, sobre os quais incidem a contribuição previdenciária.

5-Não é devida a contribuição previdenciária na remuneração paga pelo empregador dos primeiros quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

6-A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição.

7-Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

8-A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

10-Mantidos os honorários fixados pela r. sentença, vez que dentro do previsto pelo parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.

9-Prescrição quinquenal não reconhecida. Apelação da autora improvida.

10-Apelação da União Federal improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282660/SP, Processo nº 200361000171374, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 20/05/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003804-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : AFONSO CELSO CABRILLANO SIQUEIRA  
ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 06.00.00134-8 1 Vr CAJAMAR/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por AFONSO CELSO CABRILLANO SIQUEIRA, ao fundamento de que a empresa foi irregularmente dissolvida, ensejando a responsabilização dos gestores da executada.

**Agravante:** Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que não compunha mais os quadros societários da empresa executada quando da inscrição do débito em dívida ativa, além do que não há, nos autos, qualquer prova da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

**É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio ou gestor indicado na Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que aponte o co-responsável pelo crédito tributário, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

*"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

*V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"*

Assim, para que o sujeito indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução, tendo em vista que, neste caso, a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

*"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)*

*(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)*

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes arestos:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.**

*1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.*

*2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).*

*3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)*

**AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.**

*I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.*

*II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.*

*Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.*

*III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.*

*IV - Agravo a que se nega provimento.*

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Na hipótese em apreço, o nome do agravante encontra-se declinado na Certidão de Dívida Ativa, consoante se verifica de fls. 20/27, motivo pelo qual as alegações do agravante não merecem acolhida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004342-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES e outros

: DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES

: PRISCILA OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : GILBERTO FERREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.018744-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Florentino Oliveira Marques e outros, concedeu liminar de reintegração de posse.

**Agravantes:** réus pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que adquiriram o imóvel, objeto da reintegração de posse, de Sirineu da Costa. Sustentam que não cabe ação possessória pelo fato de já ter passado o prazo de ano e dia, assim, por se tratar de posse velha, alegam que não cabe concessão de liminar. Alegam, também, que ocorreu cerceamento de defesa pelo fato de ter sido deferida liminar sem que tivessem sido ouvidos.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando os autos, verifiquei ausente a cópia da decisão agravada, peça considerada obrigatória para a regular instrução do agravo de instrumento, a teor do disposto no inc. I, do art. 525, do CPC.

Ressalto que essa falha na instrução do agravo de instrumento impede o seu conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU DE CERTIDÃO QUE COMPROVE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. CÓPIA DA R. DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. A petição das contra-razões ao recurso especial, ou a certidão que comprove sua não apresentação é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento. Precedentes (AgRg no AG 1.033.635/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJU de 04.08.2008 e AgRg no AG 997.402/Am, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJU de 14.04.2008).

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial, bem como, a certidão de sua intimação também são peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento. Precedente (AgRg no AG 967.150/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg no Ag 999465 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0006682-5 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

**Expediente Nro 480/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043868-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMILDO PEREIRA BENEVIDES

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

No. ORIG. : 97.00.00093-0 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em embargos à execução de sentença proferida nos autos de concessão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)*

Tratando-se, *in casu*, de embargos à execução de sentença proferida nos autos de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.000161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANA MATOS DA CUNHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES e outro

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 18/2/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.002696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIO ROCHA DE ALMEIDA

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 135, verifica-se o óbito do autor ocorrido em 22/9/01.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015287-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALCINEI APARECIDO CARRILHO CARRASCO incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : ARISTIDES CARRASCO  
No. ORIG. : 00.00.00074-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

I - Conforme extratos do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntados pela autarquia a fls. 217/221, verifica-se o óbito do autor ocorrido em 29/5/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029076-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : FRANCISCO DANTAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00080-5 7 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a decisão de fls. 64/68, que deu provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT, e ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Requer o embargante que "*fique expressamente esclarecido que a data da prolação da sentença se refere à data do V. Acórdão que decidiu pela procedência do feito*" (fls. 71).

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, por tratar-se de embargos interpostos contra decisão monocrática de relator, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência pátria, *in verbis*:

"A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. **E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular**" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 508.950-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/8/03, DJU 29/9/03, p. 270, grifos meus)

Quanto às alegações trazidas nos declaratórios, percebe-se indubitavelmente ser intenção do embargante modificar a decisão de fls. 64/68 que, expressamente, fixou a base de cálculo da verba honorária no valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e não do acórdão.

Dessa forma, não há como acolher sua pretensão, porquanto, nos termos do art. 535, do CPC, os embargos de declaração têm por escopo suprir omissões, contradições ou obscuridades, só havendo possibilidade de "*conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos*" (EDResp nº 229.851, DJU 10/4/00).

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:



"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

**Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais**, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, **não há como prosperar o inconformismo**, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados"

(EDREsp 264.499/PE, STJ, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07/12/00, DJ 26/03/01, p. 378, grifos meus)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMENTAS REPRODUZIDAS NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração dirigem-se a sanar dúvidas, contradições, omissões e obscuridades, sem alterar, contudo, a "quaestio". Requerendo o exame de preceitos legais atinentes ao cerne da lide, apresenta-se contrário à finalidade da via eleita, emprestando-lhe caráter infringente.

(...)

(EDAMS n.º 91.04.10818-RS, TRF-4.ª Região, 2.ª Turma, Rel. Juiz Dória Furquim, v.u., j. 03/11/94, DJ 11/01/95, p. 354)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EVANGELISTA DE ABREU FILHO

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA e outro

DESPACHO

Fls. 184/185: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PALOMA CAVALCANTE DE BESSA incapaz

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PIVA e outro

REPRESENTANTE : PAULO ALVES DE BESSA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 241, verifica-se o óbito da autora ocorrido em 24/2/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.019010-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PATROCINIO RODRIGUES

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 02.00.00158-5 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo nº 1.585/02, reconsiderou parcialmente a decisão de fls. 80 dos autos principais, para receber a apelação somente no efeito devolutivo.

Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 29), o agravante impugnou a decisão, interpondo o recurso de fls. 32/33.

Ocorre que, consultando os autos do processo subjacente, em apenso, verifiquei que as partes se conciliaram (fls. 133/135), já tendo sido homologado o acordo (fls. 137). Destaco, outrossim, que a decisão homologatória já transitou em julgado (fls. 142).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de fls. 32/33, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070303-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VITOR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS

No. ORIG. : 02.12.00263-5 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pedro Gomes/MS que, nos autos do processo nº 02.1200263-5, determinou à autarquia que comprovasse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso de apelação.

Ocorre que, consultando os autos do processo subjacente, em apenso, verifiquei que as partes se conciliaram (fls. 117/122), já tendo sido homologado o acordo (fls. 124). Destaco, outrossim, que a referida decisão homologatória já transitou em julgado (fls. 132).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : ALCIDES PIRES FONSECA incapaz  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
REPRESENTANTE : APARECIDO PIRES DA FONSECA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 03.00.00219-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alcides Pires Fonseca contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Guararapes/SP que, nos autos do processo nº 2.197/03, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Processado o recurso, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau (fls. 61), informando que o feito principal já foi sentenciado (fls. 62/68), tendo sido julgado procedente o pedido. Destaco, outrossim, que o *decisum* transitou em julgado em 04/11/06 (fls. 69).

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 39, diante do trânsito em julgado da sentença proferida.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011116-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : NADI TOLENTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00034-2 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

Desistência

Recebo a petição de fls. 88 como pedido de desistência do presente recurso, homologando-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c/c o art. 33, inc. VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONCEICAO LOPES

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 00.00.00181-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 166, verifica-se o óbito da autora ocorrido em 5/5/04.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADOLPHO LANGBEYRI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 02.00.00054-6 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 5/4/03.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias.

III - Após, conclusos. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON RESENDE

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

DESPACHO

I - Conforme extratos do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntados pela autarquia a fls. 144/150, verifica-se o óbito do autor ocorrido em 19/3/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006968-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GENI DO NASCIMENTO RAMOS

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 02.00.00132-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 97/98: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do CPC. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012619-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IOLANDA BRISOLA DE ALMEIDA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 00.00.00105-8 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Fls. 266/273: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013850-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILENE MARIA FERRARI PEREIRA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00002-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 25/10/04.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.02.003488-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JEZIEL PENA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFINA DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o restabelecimento de aposentadoria por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 103) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer de imediato o benefício de aposentadoria por idade a partir da data de sua suspensão (1º/4/04), devendo as prestações em atraso serem pagas e "atualizadas monetariamente conforme o Provimento nº 26, de 18 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidem a partir da citação, sendo observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional" (fls. 158/159). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 800,00.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 201, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a autora, requerendo a sua homologação a fls. 220, juntando a fls. 235 procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38 do CPC.

Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 201 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006402-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FLORA MARCOS MARTIM  
ADVOGADO : JORGE LUIZ COSTA  
No. ORIG. : 04.00.00053-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 87/105: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004202-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO FRANCISCO LEMOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO e outro

CODINOME : SEBASTIAO FRANCISCO LEME

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 183, verifica-se o óbito do autor ocorrido em 3/5/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015692-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ELISABETE GALLO CABRAL

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2004.61.12.003988-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elisabete Gallo Cabral contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2004.61.12.003988-1, reconsiderou as decisões de fls. 89 e 94 dos autos principais, que determinavam a expedição de carta de sentença.

Ocorre que, consultando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que a apelação interposta pelo INSS e a remessa *ex officio* já foram apreciadas, em 19/12/2008, tendo sido dado "*parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas processuais e reduzir a verba honorária para 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença*" (fls. 123). Destaco, outrossim, que a decisão monocrática proferida transitou em julgado em 05/02/2009 (fls.125).

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada, diante do trânsito em julgado do *decisum* que apreciou a apelação e a remessa oficial.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015977-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON MIGUEL DE ALBUQUERQUE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 04.00.00091-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 84, verifica-se o óbito do autor ocorrido em 27/5/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031275-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALINA MARCELINA DE JESUS SEVERIANO  
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 04.00.00022-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
DESPACHO  
Fls. 130: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.003109-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : LEONILDA REGINA BUDIN TICIANELLI  
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Fls. 92/93: Cuida-se de pedido de *"extinção do processo, tendo em vista que, administrativamente, o INSS reconheceu seu direito à pensão vindicada nesses autos, consoante comprova a carta de concessão/memória de cálculo acostada, o que impede concluir que houve perda do objeto"* (fls. 92). Requer a autora, na realidade, a desistência da ação. Nestes termos, recebo a petição de fls. 92 como pedido de desistência do recurso de apelação, homologando-a nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova a Subsecretaria a devida baixa. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001454-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : APARECIDA BATISTA MARQUES  
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

I - A fls. 128/129 a advogada informa o falecimento da autora Aparecida Batista Marques, conforme certidão de óbito de fls. 129.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.



São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.008786-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO : AMAURI SOARES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Fls. 80: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor, tendo em vista que o mesmo "*após o requerimento em 2004 continuou trabalhando e hoje conta com mais de 25 anos de atividade especial*" (fls. 80). Porém, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 267 do diploma processual vigente. Contudo, no caso *sub judice*, o processo foi extinto com julgamento do mérito, em primeira instância, ficando a sentença submetida ao duplo grau. A propósito, merece destaque a criteriosa análise do tema publicada na RT 247/118, de lavra ilustre João de Oliveira Filho, *in verbis*:

*"... A desistência da ação só pode ser feita até antes da sentença, porque até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes notadamente da parte autora da ação.*

*Depois do julgamento do mérito, se não tiver havido rejeição do pedido, o processo só se extingue, como dispõe o art. 269 do atual CPC, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.*

*Depois da sentença só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor..."*

Neste sentido, transcrevo jurisprudência acerca da matéria:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1- Para que seja possível o deferimento de pedido de desistência é imprescindível não só a concordância do réu (quando se escoou o prazo de resposta), mas também que não tenha sido proferida uma sentença, eis que a sentença que homologa a desistência se cuida de hipótese de sentença terminativa, que não poderá ser proferida quando já houve a entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser única (vedadas a litispendência e a coisa julgada), e que se efetiva com a publicação da sentença de mérito, por meio da qual o magistrado, nos termos do art. 463, do CPC "...cumpre e acaba o ofício jurisdicional", somente podendo alterá-la nas hipóteses legais.*

*2- O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC).*

*3- Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.*

*4- Agravo improvido"*

*(TRF/3.ª Região - 4.ª Turma, AG n.º 95.03.029514-9, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, julgado em 13/10/99, votação unânime, DJU de 25/02/00).*

#### **"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.**

*1. Apresentado o pedido de desistência da ação em momento posterior ao da prolação da sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, não existe direito superveniente da parte ao proferimento da pretensão.*

*2. Inviável a dispensa da condenação nos honorários advocatícios, uma vez que o processo teve seu regular trâmite até a prolação da sentença, sendo que o art. 26 do CPC, prevê o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido.*

*3. Agravo de instrumento improvido"*

*(TRF/3.ª Região - 6.ª Turma, AG n.º 96.03.002485-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 1.º/03/00, votação unânime, DJU de 12/04/00).*

Diante do exposto, indefiro a pretensão ora formulada. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001740-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : CONCEICAO DE FATIMA RODRIGUES  
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00084-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 11/9/06 (fls. 52/61), nos autos da ação ajuizada por Conceição de Fátima Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa (fls. 40/47). Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença, bem como a citação do INSS (fls. 52/61).

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pelo MM. Juiz *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo. É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."*

*(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)*

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

**1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.**

**2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.**

**3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."**

*(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.004240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES MARTINS  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP  
No. ORIG. : 05.00.00011-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 123, verifica-se o óbito da autora ocorrido em 9/7/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias.

III - Após, conclusos. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001139-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIANA DOMINGUES DUARTE  
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES e outro

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 13/8/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013233-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : BARBARA CONSTANTINA DE JESUS BARBOSA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00055-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

I - A fls. 130 o advogado informa o falecimento da autora Barbara Constantina de Jesus Barbosa, conforme certidão de óbito de fls. 131.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.014632-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURILIO PICOLLI

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

No. ORIG. : 05.00.00079-9 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 147, verifica-se o óbito do autor ocorrido em 22/12/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.018699-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : OTILIA DO PRADO DIAS

ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 06.00.00017-2 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 51) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir do requerimento administrativo, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região" (fls. 88) e acrescido de juros desde a citação, "de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição

do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88" (fls. 88). A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o Instituto, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

A I. Procuradora do INSS foi intimada para assinar as razões recursais da apelação interposta (fls. 119), tendo decorrido *in albis* o prazo para o cumprimento da determinação.

Diante da inércia do Instituto, o MM. Juiz *a quo* julgou deserta a apelação, em razão "*da ausência de assinatura*" (fls. 121), não tendo sido interposto recurso contra esta decisão.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/05/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 72 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 27/10/54, não informando a sua qualificação profissional ou a de seu marido, das guias de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1990 a 1996 (fls. 12 e 16/17, 29 e 42/45), constando a área total do imóvel rural de 54,4 hectares, enquadramento sindical "*Empreg. Rural II-B*", classificação do imóvel "*Empresa Rural*" (fls. 16/17, 29 e 42) e presença de assalariados, da guia de pagamento de contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga/SP, emitida em 6/3/03, dos certificados de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 1996/1997, 1998/1999 e 2000/2001/2002, qualificando o imóvel rural como "*pequena propriedade*" (fls. 15, 18, 20, 30/31), das declarações de cadastro de imóvel rural e de seus respectivos recibos de entrega (fls. 24/28), emitidas em 28/9/92, todos os documentos em nome do cônjuge da demandante, da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Jacupiranga/SP (fls. 32), pertencente à autora, sem data de emissão, do título de domínio (fls. 33), expedido pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Governo do Estado de São Paulo, datado de 24/6/86 e da respectiva matrícula do imóvel rural (fls. 34/36), de 54,45 hectares, com registro lavrado em 8/7/86, no qual figura o marido da autora como adquirente, das declarações anuais de ITR (fls. 37/38), referentes ao exercício de 1992 e dos recibos de entrega da referida declaração (fls. 39/41 e 47), de 1997 a 1999, estes também em nome do cônjuge da requerente.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 127/135, verifiquei que o marido da demandante é proprietário de um estabelecimento comercial, cujo início de atividade deu-se 8/12/06 (fls. 127/129).

Outrossim, a extensão da propriedade, descrita na certidão do imóvel acostada a fls. 34/36, o enquadramento sindical do marido da requerente como "*Empreg. Rural II-B*" e a presença de assalariados no imóvel no período de 1991 a 1996, conforme guias de pagamento de ITR (fls. 12, 16/17 e 42/45), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

#### **"EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.**

*1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

**2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.**

**3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.**

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar. Merecem destaque também os acórdãos abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ?A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.? (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022527-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : AURICLEA GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00043-9 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Fls. 192: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do CPC. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030742-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARISTIDES ALVES ARRUDA  
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA  
No. ORIG. : 05.00.00011-3 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 268, verifica-se o óbito do autor ocorrido em 21/5/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA RAVAZZI GRADELLA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
No. ORIG. : 07.00.00033-7 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Tratando-se de irregularidade suprável, intime-se o I. subscritor, Dr. André Luiz Bernardes Neves para que regularize a petição de fls. 166/172, no prazo de 5 (cinco) dias, com a oposição de sua assinatura. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELISEU JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00001-4 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

I- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificar a autuação, tendo em vista que a apelação foi interposta pelo INSS e pelo fato de constar no sistema de gerenciamento de feitos desta E. Corte, como "assunto", aposentadoria invalidez (art. 42-7)/ concessão/conver/restab/prev quando, na realidade, trata-se de aposentadoria rural por idade.

II- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00211-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. Renato Urbano Leite, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.015978-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.12.015978-8, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 16/12/08 (fls. 65/66), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 15/01/09, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 30/01/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 65/66. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial*



que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003383-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAURA RONDINI GIMENES

ADVOGADO : ALEX MEGLORINI MINELI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00212-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 60, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, faxineira, nascida em 27/11/1949, é portadora de artrose moderada/grave, tendinopatia no punho direito, artrose em joelho esquerdo, aguardando cirurgia na Unicamp, hérnia de disco, elevação de ácido úrico com pouca melhora ao tratamento conservador, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos emitidos na Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura de Vargem Grande do Sul (fls. 48/53). Vale destacar que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos desde março de 2004, cessado em 12/05/2008, todavia os atestados produzidos em 02/07/2008 e em 21/07/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003603-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : MATILDE NOGUEIRA LANG  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00009-7 1 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Matilde Nogueira Lang contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo n.º 97/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A R. decisão impugnada foi proferida em 15/01/09, sendo que a recorrente foi intimada do *decisum* no dia 22/01/09, conforme demonstra a certidão de fls. 44.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil a agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 02/02/09. Como o presente só foi interposto em 03/02/09 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003789-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : ALBERTINO PEREIRA MUNHOZ FILHO incapaz  
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
REPRESENTANTE : ALBERTINO PEREIRA MUNHOZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 05.00.00127-8 1 Vr ATIBAIA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Albertino Pereira Munhoz Filho contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo n.º 1.278/05, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

A R. decisão impugnada foi proferida em 09/01/09, sendo que o recorrente foi intimado do *decisum* no dia 20/01/09, conforme demonstra a certidão de fls. 42.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 30/01/09. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 06/02/09 (fls. 02), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004136-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PAULINO

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.017351-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria de Fátima Paulino, da decisão reproduzida a fls. 92/93, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 17/04/2006 a 20/08/2008, sendo que em 29/08/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 02/10/1966, afirme ser portadora de tendinopatia inflamatória do fibular longo e do supra-espinhoso em ombro direito, artrose nos joelhos, depressão e ansiedade, com quadro de angústia, insônia, esquecimento e tristeza, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 63/76)

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004140-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : MARLETE SANTORE  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.017684-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marlete Santore, da decisão reproduzida a fls. 61/62, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 15/11/1956, alegue ser portadora de prolapso da válvula mitral sintomática, hipertensão arterial sistêmica e depressão, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 50/55).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004208-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARISTELA JOSE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.004843-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 07/08, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de amparo assistencial em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora, ora recorrida, trabalhadora rural, é portadora de artrose, com espondiloartrose e hérnia de disco lombar, doença de evolução crônica e progressiva, não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, conforme atestados e laudo médico produzido no IMESC a fls. 23/31 e estudo social a fls. 32 e 41v..

O núcleo familiar é composto pela agravada, de 58 anos e seu esposo de 63, que não trabalha em razão de problemas de saúde. Residem em imóvel próprio construído com blocos, laje e sem reboco, composta de sala, cozinha, banheiro e 2 quartos. Os dormitórios possuem piso de terra batida e os demais cômodos de cimento. A residência é bem simples, sem acabamento, guarnecida por um jogo de sofá em péssimo estado, uma estante de madeira simples, um televisor de 20 polegadas, um fogão de 4 bocas, 2 guarda-roupas pequenos e simples, 2 refrigeradores antigos e uma mesa de madeira. O casal não possui rendimentos. Sobrevivem com doação de cestas básicas da Prefeitura e retiram remédios na rede pública de saúde. Nos fundos do terreno há uma moradia de tábuas coberta de telhas, com 4 cômodos, onde reside o filho da recorrida e sua esposa. O rapaz é trabalhador braçal na Prefeitura e possui rendimentos mensais líquidos que giram em torno de R\$ 260,00.

Vale frisar, que o recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, *per si*, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004298-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000676-3 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ronaldo da Silva, da decisão reproduzida a fls. 28/29, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente, nascido em 03/03/1961, alegue ser portador de esquizofrenia, epilepsia, hipertensão essencial e doença cardíaca hipertensiva, não consta dos autos qualquer documento capaz de demonstrar de forma inequívoca sua incapacidade laborativa, bem como a qualidade de segurado da Previdência Social, requisitos essenciais à concessão do benefício.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NILZA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 08.00.06753-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo n.º 1.374/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 1º/12/08 (fls. 146), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 30/12/08 (fls. 150), que o auxílio-doença foi devidamente implantado em favor da autora, tendo como data de início do benefício, o dia 12/12/08.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 10/02/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 146. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSINA SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00121-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005100-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINA MOURA SANTOS

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00051-7 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

### **Expediente Nro 481/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.008965-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI e outro

CODINOME : OLINDA OLIVEIRA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

1. Fls. 243: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do CPC.

2. Apensem-se ao presente, os autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.002834-0, certificando-se e anotando-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2430**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758492-0 - ADALBERTO COSTA (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP077578**

**MARIVALDO AGGIO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO**

**MINAYA SEVERINO)**

Fls. 783/784: Defiro 30 dias de prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações ou documentos referentes ao co-autor ODAIR DOMINGUES. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0015235-1** - MANOEL DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP100651 JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E ADV. SP029323 GESNI BORNIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 765 e 766. Sem prejuízo, cumpra a segunda parte do determinado no despacho de fl. 753. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0026116-2** - LUIS CLOVIS FERRAZ LEMOS (ADV. SP101989 ANA LUCIA PANCINI E ADV. SP094049 RITA DE CASSIA MELLO DE CARVALHO E ADV. SP150580B MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 257/265: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0026826-4** - ZENAIDE CACIARE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP125574 FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA E ADV. SP017713 PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO)

Fl. 415: Defiro 30 (trinta) dias de prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0029533-6** - MARIO MORIEL SANSON E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 180/181: Nada a deferir diante do despacho de fl. 178. Arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

**97.0018459-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040661-8) TERESINHA NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 289: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, face ao trânsito em julgado certificado a fl. 286, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

**97.0023813-0** - WAGNER APARECIDO MACHADO E OUTROS (PROCURAD JULIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a cerca do prosseguimento do feito em relação aos demais autores. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**97.0024817-8** - EMANUEL ROCHA BORGES E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 416/420: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0029043-3** - MANOEL SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP084419 ZITA RODRIGUES RODRIGUES E ADV. SP108063 LOURDES APARECIDA COSTA E ADV. SP079058 WILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 470/479: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Sem prejuízo, esclareça as diferenças entre as informações trazidas pelo co-autor BARTOLOMEU MOURA (nº do PIS, CPF, nome da mãe) e as que constam no termo de adesão de fl. 466. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0030441-8** - NIVALDO ROCHA MEIRA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 472/473: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0040199-5** - GILBERTO PERCIANO DA SILVA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 234/235: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela



parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0043950-0** - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD TANIA DIOLIMERCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 348/349: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0046123-8** - ROBERTO ZIBORDI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Fls. 515/533: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0050922-2** - ALCEU SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 461/467: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0054419-2** - CARLOS JACKSON DA SILVA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA E PROCURAD MARCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro, face ao decidido no v. Acórdão de fls. 162/168, trânsitado em julgado, que condenou as partes em sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

**97.0055560-7** - MAGALI APARECIDA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 468/469: A Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 451, retificou a informação de que a co-autora MAGALI APARECIDA RODRIGUES, teria aderido ao acordo proposto pela Lei 110/01. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados as fls. 358, 382/386. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0001382-2** - SENISVALDO TOLENTINO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Se a parte autora suscita possível divergência, não tendo certeza do quanto deve receber, não compete a este Juízo o suprimento de tais situações. Destarte, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos discriminando os valores que entende como devido a título de honorários de sucumbência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0001596-5** - ROSELANDIA BATISTA MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Revogo o despacho de fl. 357. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0005871-0** - MIGUEL ANGELO PELENSE (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 303: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Compulsando os autos, verifico que assiste razão a embargante, uma vez que o v. Acórdão de fl. 170, com trânsito em julgado, determinou sucumbência recíproca e que os cálculos adotados de fl. 262/267 não apontaram a referida verba, bem como não foram alvo de qualquer recurso. Destarte, revogo o despacho de fl. 300, que determinou que a embargante traga a guia referente ao depósito dos honorários de sucumbência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0012078-5** - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 309: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0015562-7** - JOSE DANIEL LUCIO E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 277: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que pretende com os insistentes pedidos de extratos relativos ao co-autor JOSE DANIEL LUCIO, haja vista as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal de fl. 254 e documentos de fls. 255/256 e petição de fl. 277, informando que o mesmo não mantinha vínculo empregatício desde 31/12/1981, ou seja antes dos planos econômicos em questão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0017665-9** - DAMIAO TOFOLI E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 475/476: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0024674-6** - ANTONIO ALEXANDRE BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 456/461: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0025358-0** - VALDEMAR GOMES DA ROCHA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 324/340: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0033157-3** - ROQUE CAPUCHO E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 312: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0034506-0** - TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o pedido de devolução de prazo. Compulsando os autos verifico que não procede a alegação da parte autora, haja vista que o processo foi retirado em carga pela mesma no dia 23/01/2009 e devolvido dia 28/01/2009, conforme certidão de fl. 297, tendo inclusive juntado petição com sua manifestação a fl. 303. Destarte, os cálculos de fls. 285/291, foram adotados por este Juízo, conforme despacho de fl. 306 e não foi alvo de nenhum recurso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0040765-0** - LUIZ DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 411: Defiro 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0044287-1** - SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP065460 MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 663/664: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0044422-0** - LUZIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 250: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de confecção de alvará, haja vista que este já foi elaborado e retirado. Destarte, não tendo sido o alvará levantado na agência bancária, determino a devolução do mesmo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0046736-0** - JOAQUIM DE OLIVEIRA BOMFIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 371/373: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0054915-3** - SIDNEIA SANTOS E OUTROS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X JOSE DONATO FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 460/462: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.074071-1** - JOAO AROLDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP104151 EDUARDO MUNHOZ TORRES E ADV. SP111979 MARLI BARBOSA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls. 265/266: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.014136-4** - VALDEMIR SILVA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Fls. 571/572: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.052734-5** - JOSE AMARO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)  
Fl. 337: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.054132-9** - MARLY LUZIA MARQUES FERLE E OUTRO (ADV. SP128282 JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fl. 315: Defiro 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.057564-9** - IZALTINO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 215/221: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 211, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.060418-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074968-2) TEREZINHA PIRES GODINHO E OUTROS (PROCURAD SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 346/374: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos trazidos pela parte autora. Sem prejuízo, traga a parte autora a certidão de casamento da co-autora MARIA DE LOURDES CADETE AGOSTINHO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.010000-7** - JOSELI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 277/279: Regularize o advogado DR. FLORISVALDO BUENO, OAB/SP 109.974, sua petição protocolada dia 02/03/2009. Após, se em termos, remetam-se os autos ao contador. Int.

**2000.61.00.026204-4** - JOAO CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 234/237: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.039280-8** - JERONIMA GOMES DE SANTANA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 157/158: Recebo a petição como início da fase de execução. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos de fls. 114/122, efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.046943-0** - MARCOS GUIDI E OUTROS (ADV. SP101104 ARMANDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 157/183: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão de fls. 142/148 transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.008837-1** - LUIZ GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 284/304: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.028088-9** - ANTONIO GRACIANO DA CUNHA NETO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 152/153: Diante da divergencia apresentada, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.021661-4** - ALCIDES SAGGIORATO OROFINO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 119/123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.003744-0** - SEBASTIAO FELIZARDO VALLI - ESPOLIO (NEIDE VALENTINA RUDES VALLI) E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 398: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Findo este prazo, manifeste-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.010627-8** - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 138/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.002416-3** - VICTOR HUGO CESAR BAGNATI (ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 104: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão de fls. 84/86, transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.009695-2** - VIVIANI CRISTINA TAVIAN E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 368/369: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.021795-0** - MARIA CRISTINA PELLEGRINI (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 112/139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.013899-2** - BENEDITO CARLOS MARMO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 136/137: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.015415-8** - MARIO GOYA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 293: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora e especialmente sobre o requerimento referente ao co-autor NEY BARBOSA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.019419-3** - ALVACIR DOS SANTOS (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS E ADV. SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 174/175: A parte autora pleiteia que a CEF produza prova negativa ao requerer que a mesma comprove nos autos a ausência de impedimento quanto ao recebimento dos valores corrigidos relativos ao expurgos inflacionários. Destarte, indefiro tal requerimento devendo a parte autora, caso haja interesse, demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as razões que a mesma alega que estão a impedir o levantamento de tais valores, especificando objetivamente quais os óbices impostos pela CEF. Após, tornem conclusos. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.019086-6** - JOSE SEVERINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.022011-1** - JOAO ALVES LADEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Adoto como corretas, e em consonância ao decidido no v. Acórdão, as informações de fl. 125 elaboradas pela Contadoria do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.009919-3** - ANTONIO RUSSO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 111/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.011498-4** - JOAO BATISTA NOVELLI (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.011743-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046315-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO BENTO DA SILVA (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA)

Fl. 119: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2440**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.027903-8** - INTER BILHAR COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor saldo atualizado da(s) conta(s) para expedição do alvará de levantamento requerido. Após, expeça-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0750892-1** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA (PROCURAD DION CASSIO CASTALDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Comprove o autor se estão desbloqueados os valores mencionados à fls. 318/319. Após, venham-me os autos conclusos.

**00.0919843-1** - KEDMA DE LOURENZO ANDOZIA (ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T.M.SA)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

**89.0021053-0** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP099855 VLADIMIR ALAVARCE E ADV. SP051789 IRENE ALVARO PINHEIRO E ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES E ADV. SP158808 PRISCILA CELIA CASTELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Os valores disponibilizados à fls. 297/298 não estão sujeitos a expedição de alvará de levantamento, uma vez que

encontram-se a ordem do beneficiário. Revogo a determinação de fl. 371, no que concerne a necessidade de expedição de alvará. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0002495-3** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP042620 PIRAJA GUILHERME PINTO E ADV. SP114175 SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

As partes, em atenção à decisão de fls. 881/882, foram instadas a manifestarem-se sobre eventual interesse na produção de prova oral em audiência. Nesse sentido, o autor sustentou que [...] tem interesse na produção de prova oral em audiência, com o fito de melhor comprovação da matéria fática alegada em sua inicial - justamente, a arbitrariedades cometidas pelo antigo INAMPS (cuja sucessora é a União). Alegou, ainda, que a prova oral [...] servirá a comprovação das arbitrariedades cometidas pelo INAMPS, das quais tratou a inicial - como, a réplica de fls - quanto também, de quebra, servirá à comprovação de que são insustentáveis a alegações da Ré feitas em sede de contestação, sem prejuízo de que é ônus dela (...) provar aquelas supostas irregularidades que se constituíram em fatos impedidos do direito do Autor; bem com o sem prejuízo de que já espancadas v.g. pelo arquivamento do Inquérito Policial noticiado às fls. 335/336, como comprovação às fls. 337/339 e 340 (cópia de sentença judicial proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal, processo nº 8233837). De outra parte, a União, a despeito de sua intimação, ficou-se inerte. DECIDO É consabido que uma das características do fato probando diz respeito à relevância. Conseqüentemente devem ser provados apenas fatos relevantes ou influentes ao equacionamento jurídico. Por conta disso, são excluídos da prova fatos que nenhuma influência exercerão sobre a decisão da causa (frustra probatur quod probatum non relevat). Ademais, a regra do art. 227 do CC-2002 e a do Art. 401 do CPC orientam a atividade do juiz, mas não a tolhem, não impossibilitam que o magistrado, diante de circunstâncias do caso concreto, admita a prova exclusivamente testemunhal, se outra não puder ser produzida. Não custa enfatizar, outrossim, que o testemunho presta-se a revelar aquilo que é percebido pela testemunha. No entanto, é-lhe defeso fazer juízos de valor sobre fatos que se encontram sub judice, sob pena de atipicamente atribuir-lhe múnus processual a cuja assunção é cometida ao perito por ordem judicial. Nessa linha de entendimento, esclarece Luiz Guilherme Marinoni que A testemunha declara o que viu, enquanto o perito analisa (embora possa ter visto) para declarar (Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. RT, 2005, v. 5, p. 493). Em síntese, entendo que a prova testemunhal mostra-se despicienda, porquanto a questão em testilha já foi objeto de prova pericial (fls. 369/393 e 770/773). Sendo assim, e tendo em consideração a razões expostas, bem como com vistas a evitar o alongamento temporal excessivo do feito, INDEFIRO o pedido deduzido às fls. 896/903. Transcorrido o prazo recursal, venham-me incontinenti os autos à conclusão. Int.

**92.0058337-7** - JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO (ADV. SP011409 CANDIDO FRANCISCO PONTES E ADV. SP037009 GLEUZA LANGE PONTES E ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BCO BRADESCO S/A (PROCURAD MARIA CRISTINA MARTINS) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do autor, pois não há valores a executar perante o Bradesco.

**93.0010361-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006900-4) FERRAMENTAS ETROC LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls. 224/225: Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

**98.0002423-9** - ADEODATO LIMA DE ANDRADE (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI E ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM (ADV. SP024253 SIDNEY FERREIRA E ADV. SP034217 SAINT'CLAIR MORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a um das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária (...). Intimem-se.

**2000.61.00.026513-6** - ORLANDO RABANO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Reconsidero o despacho de fl. 194. Intime-se a executada, ora parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

**2001.61.00.017450-0** - BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Vista aos exequentes acerca do depósito efetuado às fls. 1839/1840. Após, à conclusão. Int.

**2002.61.00.002340-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X MICROSITE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça, a parte autora, o seu pedido de fl. 130, quanto ao pedido de citação de HINNEY INTERNACIONAL S/A e, bem ainda, demonstrando como chegou aos endereços de Alejandro Carkis Young Sienna e Donalda Anthony Patrick Eleguesabal Whyte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição.

**2004.61.00.009470-0** - BILLI FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP173373 MARCOS POLATTI DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

**2004.61.00.020419-0** - JOANA MARIA BARROS E OUTRO (ADV. SP184258 ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente o autor saldo atualizado da(s) conta(s) para expedição do alvará de levantamento requerido. Após, expeça-se.

**2004.61.00.024953-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PORTSTILO PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP187849 MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALES)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.027783-1** - ISMAEL VITORIO PULGA (ADV. SP105299 EDGARD FIORE E ADV. SP099161 MARCELO CAETANO DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.027670-3** - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA E OUTRO (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.

**2006.61.00.010423-4** - OVIDIO CATANI GROPPA (ADV. SP174951 ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.001645-3** - DAYSE CRISTINA ATTI (ADV. SP173136 GLADSON CASTELLI) X SANDRA JEAN SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA) X ATTI RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista ao autor acerca da certidão negativa de fl. 234, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

**2007.61.00.001867-0** - FORCA E ACAA VALENTE SEGURANCA LTDA (ADV. SP111729 JOAO FRANCISCO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 446/797: Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.

**2007.61.00.003905-2** - ABILIO TEIXEIRA BACELAR DE VASCONCELOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.003906-4** - WALDEMAR CIPRIANO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.008380-6** - DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que, apesar de matéria de direito e de fato, os fatos são postos documentalmete, impondo o julgamento antecipado na lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC.

**2007.61.00.009812-3** - LAZARO PAULINO LOPES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.011707-5** - FUMIE SAHARA DOS SANTOS (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.011925-4** - HELENA MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP151056 CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.012828-0** - PEDRO DANIEL CAUDURO (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.013834-0** - THEREZA CHRISTINA PILLON (ADV. SP186270 MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.019828-2** - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, a fim de que autor dê cumprimento ao despacho de fl. 57, sob pena de baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.024735-9** - VIACAO TRANSACREANA LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

**2007.61.00.026543-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023605-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 334/336: Providencie a Serventia a retirada do nome da advogada do autor do sistema processual ARDA. Intime-se, pessoalmente, o autor a constituir novo procurador nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2007.61.00.028205-0** - ELMA MENDES CRESPO (ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2007.61.00.030267-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASCESP - ASSESSORIA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.000791-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ESTEVAM GREI (ADV. SP053621 JOSE SILVEIRA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.003169-0** - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA (ADV. SP222632 RICARDO CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)



Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito do Juizado Federal de São Paulo até o momento. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Int.

**2008.61.00.003329-7** - HEITOR MARIN FILHO (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito pelo prazo legal. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.009147-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NELSON MATTAR JULIEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.013406-5** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios de fls. 275/277 para rejeitá-los, uma vez que não reconheço nenhuma omissão na decisão de fl. 273. Remetam-se os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.013785-6** - STEFANINO CACCIABUE (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.014490-3** - EDISON PEREZ FRANCO E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.80 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020263-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X LESAN COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça, a parte autora, a sua petição de fl. 167, especificando o endereço de cada sócio, a fim de que se evite prejuízo à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

**2008.61.00.021486-3** - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP250664 DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.021701-3** - FARMALIS TIBURCIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.022926-0** - ESTANISLAU IWANICKI - ESPOLIO (ADV. SP199146 ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.023465-5** - WAGNER JOSE LOPES (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.023466-7** - JOSE CARLOS ROSSETTI (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.024430-2** - FLAVIO RAGOZZINI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR E ADV. SP170126 ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.024909-9** - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito pelo prazo legal. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.025009-0** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int...

**2008.61.00.025406-0** - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158117 TAÍS REGINA SALOMÉ DA SILVA E ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.025750-3** - DARCY PAGOTTI SILVA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.025903-2** - WALDYR RIBEIRO (ADV. SP280419 MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E ADV. SP022997 FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito pelo prazo legal. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.026734-0** - FRANCISCA RENTES (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.027314-4** - JOSE FONSECA - ESPOLIO (ADV. SP210736 ANDREA LIZI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.027937-7** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP055707 OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente, o autor, cópia da petição inicial dos feitos relacionados nos termos de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição. Após, à conclusão. Int.

**2008.61.00.028769-6** - FUNDACAO OSWALDO CRUZ (PROCURAD MAURICIO MAIA) X LISTA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS - LISTANEG (ADV. SP153170 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA em ordem a obstar qualquer cobrança, protesto ou inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes ou similares, em razão do suposto débito objeto da lide. Especifiquem a partes sobre eventuais provas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Int...

**2008.61.00.029065-8** - MARTIN SEGU GIRONA (ADV. SP033611 GENY PEREIRA AGOSTINHO E ADV. SP099026 ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.029393-3** - OERBSON FERNANDES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.030901-1** - JOSEFA DE ARAUJO COSTA E OUTROS (ADV. SP242755 CLAUDIA CRISTINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o momento. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.032622-7** - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.032628-8** - DAGOBERTO BARBATO (ADV. SP164361 PAULO ANTONIO SALVADOR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Esclareça a parte autora o índice requerido na inicial tendo em vista a prevenção assinalada à fl.36 do termo de prevenção. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2008.61.00.032645-8** - JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP162073 RENATA DE SOUZA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.032665-3** - ANNA VONA SUPRANO E OUTRO (ADV. SP182946 MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.032682-3** - ROSINA CARILLO CARBONE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP125371 ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E ADV. SP048740 ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.032787-6** - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME (ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.032876-5** - ADEMILTON PIMENTEL DE LIMA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105848 MAURO ANTONIO ROCHA)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.033064-4** - DIRCE LAPO DURAZZO (ADV. SP143039 MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.033182-0** - MARIA APPARECIDA SILVERIO (ADV. SP052117 JURANDIR MORANDI E ADV. SP212010 DEBORA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.033349-9** - JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO (ADV. SP206753 GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP257112 RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105848 MAURO ANTONIO ROCHA)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.033536-8** - LUCIANA DE MENDONCA SANTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033554-0** - JOSE AGOSTINHO MONTEIRO (ADV. SP229539 FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033807-2** - CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.034150-2** - NEIDE VICENTINI (ADV. SP135658 JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034217-8** - BENEDITA NOGUEIRA DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP077585 SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.034367-5** - ROZERCY GONCALVES COSTA RIZZO (ADV. SP093715 MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034386-9** - DIONIZIA AQUINO (ADV. SP164058 PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034389-4** - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.034466-7** - MARCIA MATIKO MINEMATSU (ADV. SP013875 SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.034470-9** - ALZIRA DOLORES DE BARROS FREITAS E OUTROS (ADV. SP123062 EURÍPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034513-1** - MARIA APPARECIDA LIMA E OUTRO (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034590-8** - JEHOVAH DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034645-7** - ANNA CARAMICO MORENO (ADV. SP067580 VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.034720-6** - CLAUDIA REGINA GROSSE ROSSI (ADV. SP162162 FERNANDA REGINA GROSSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a

competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034727-9** - ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA (ADV. SP135970 TANIA LEITE MOTTA E ADV. SP197375 FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034728-0** - ORLANDO PESCUA - ESPOLIO (ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias bem como esclareça a prevenção assinalada no termo de fl.21, trazendo aos autos cópia da petição inicial dos autos em trâmite no Juizado Cível da Capital. Int.

**2008.61.00.034767-0** - ISILDA DOS SANTOS RABACA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.034781-4** - IVO PORTO (ADV. SP274328 JULIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034896-0** - ILDA ZARZUR (ADV. SP195472 SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034948-3** - MARIA GUILHERMINA ALVES VENTURA DE MATOS (ADV. SP217224 LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034967-7** - LUCIA DA CORTE DE MACEDO (ADV. SP089513 LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.035019-9** - MARIA APARECIDA CARMONA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.035043-6** - SUELY PEREIRA CAVALCANTI NOVAIS (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.035050-3** - CELIA APARECIDA LINHARES URZEDO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.036857-0** - EDUARDO FANTI IACONO (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.036891-0** - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO (ADV. SP196858 MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópias em folha dos documentos de identificação de fls.23/24 bem como da declaração de hipossuficiência. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.000768-0** - CLAUDIO TEIXEIRA (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

**2009.61.00.000791-6** - IDALINA PINHEIRO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP028026 ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.001140-3** - JOSE EDUARDO MAXIMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.001211-0** - ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.001255-9** - MAY BRAGA CARAM (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.001334-5** - SAMUEL BACCARAT (ADV. SP277975 SAMUEL CAMARGO BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.001430-1** - RAPHAEL SCALISE SOBRINHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS E ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.001607-3** - SERGIO JOLY NAVEGA (ADV. SP032341 EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.002071-4** - CARMINE COLOZZA - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.002193-7** - ARGEMIRO SUARES DE FARIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.002351-0** - MISAO OTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.002555-4** - FATIMA REGINA MENDONCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.002603-0** - WALTER HOELZ (ADV. SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.002828-2** - MATILDE APARECIDA DE FARIA (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.003350-2** - SILVIA CRISTINA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Indefiro igualmente a gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício visa alcançar as pessoas realmente necessitadas, àquelas cujo pagamento de custas processuais venha causar prejuízo a si próprio ou de sua família. No presente caso, os autores não comprovaram hipossuficiência que afastasse a miserabilidade alegada na exordial. Sendo assim, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Int.

**2009.61.00.003391-5** - ELISA YUJO MURAKAMI (ADV. SP248813 ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.003441-5** - SERGIO NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP245488 MARIA MADALENA MAGALHÃES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.004183-3** - WILSON ROBERTO ROSILHO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP122192 ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.004301-5** - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP203526 LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Esclareça a parte autora as prevenções assinaladas do termo de fls.46/48, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, nos processos listados. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.00.004907-8** - WELLINGTON DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro a gratuidade da justiça. Esclareça a parte autora a prevenção assinalada no termo de fl.46 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.004962-5** - NILTON MARQUES RIBEIRO (ADV. SP016840 CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.015941-4** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP127480 SIMONE BADAN CAPARROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.00.019545-5** - MORADA DAS FLORES (ADV. SP170803 CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação de fazer nos termos do art. 475-J do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034287-7** - MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA (ADV. SP270822 WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA E ADV. SP090940 ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.013372-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737014-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO COSTA (ADV. SP107405 EDA MARIA BRAGA DE MELO)

Intime-se a executada, ora embargada, nos termos do art. 475-J do CPC.

**2006.61.00.015025-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037450-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL (ADV. SP234602 BRUNO SARAVALLI RODRIGUES E ADV. SP081503 MEIRE MIE ASSAHI E ADV. SP203730 ROBERTO KENJI NAKASUMI)

Intime-se a executada, ora parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.029792-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015941-4) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP127480 SIMONE BADAN CAPARROZ)

Pelo exposto, julgo improcedente a presente Exceção de incompetência, determinando o prosseguimento da Ação Sumária n.2008.61.00.015941-4 neste juízo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.00.023222-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011078-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X HIDETO NITTA (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

...Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, adequando o valor da causa em R\$ 163.296,00 (cento e sessenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais)...

**2007.61.00.024142-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027710-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X PATRICIA CORREIA DA SILVA (ADV. SP058198 CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E ADV. SP058213 ROBERTO DA SILVA PINTO)

...Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 100,00 (cem reais)...

**2008.61.00.001129-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049586-1) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X AVENIRE DE EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C (ADV. SP035198 LUIZ CARLOS OLIVAN)

...Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$5.000,00 (cinco mil reais)...

**2008.61.00.003425-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028137-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X D O PEREIRA & CIA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 200.000,00 (vinte mil reais).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013147-3** - ELMA MENDES CRESPO (ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0062928-8** - ROQUE & SEABRA LTDA (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)  
Expeça-se alvará de levantamento, desde que o patrono indique os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas das formalidades legais.Int.

**2007.61.00.023605-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Fls. 137/139: Providencie a Serventia a retirada do nome da advogada do autor do sistema processual ARDA. Intime-se, pessoalmente, o autor a constituir novo procurador nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2008.61.00.007013-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026543-0) FABIO ABDALA ESPER DAVID (ADV. SP238834 HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.120. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034023-6** - CARLA RENATA SARNI SOUZA E OUTRO (ADV. SP172319 CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente N° 2185**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.006474-9** - EDSON BUENO E OUTRO (ADV. SP163283 LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E ADV. SP229932 CAROLINE LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)  
Oficie-se ao Diretor do Hospital de Aeronáutica de São Paulo para que, em 05 (cinco) dias, apresente esclarecimentos sobre as alegações do Autor, às fls. 91/92, tendo em vista a decisão de fls. 87.Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União (AGU). Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

### **HABEAS DATA**

**2008.61.00.026513-5** - CEDIMEN - CENTRO DE DIAGNOSTICOS EM MEDICINA NUCLEAR LTDA (ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CHEFE SETOR CADASTRAL E FISCAL P JUR SECRET RECEITA FED BRASIL EM SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 49, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.002690-0** - MARIA ELITA COUTINHO MOTA (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 54: Defiro o prazo requerido, devendo a parte manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.006737-5** - JOSE MAION (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 201/204: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento no valor parcial de R\$ 13.116,94 (treze mil, cento e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) em favor do impetrante, devendo o mesmo informar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do competente alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF determinando a conversão em renda da União Federal do valor parcial de R\$ 80.441,86 (oitenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), depositado na conta 0265.635.00193245-7, sob código de receita 2768. Ante o noticiado pelo impetrante, intime-se a PREVI-GM da sentença e acórdão proferidos nestes autos, para efetivo cumprimento. Int.

**2003.61.00.034180-2** - MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO E OUTRO (ADV. SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E ADV. SP237936 ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E ADV. SP141936 DEISY MAGALI MOTA E ADV. SP237679 ROGER BAPTISTA DA CUNHA E ADV. SP236102 MAIRA RAQUEL FAVORETTO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GER REGIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.011401-6** - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X GERENTE EXECUTIVA - SAO PAULO/SUL DO INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.018018-9** - VIACAO TRANSACREANA LTDA (ADV. SP214214 MARCIO MACIEL MORENO) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL BA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 76, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.005473-5** - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP104542 DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E ADV. SP181263 JÚLIA CÉLIA DA CRUZ VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à Dra. Julia Celia da Cruz Vieira da expedição da certidão requerida às fls. 162, para que retire no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta da CEF ao ofício 1543/2008, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.014427-0** - IDA MASSOLI DE SA E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.016545-4** - LILIA SAMPAIO DE SOUZA PINTO (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.020974-3** - NOVATEC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.022221-8** - MARIA DA CONCEICAO ALTENFELDER SILVA MESQUITA (ADV. SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.002667-7** - PATRICIA MITIKO DE OLIVEIRA (ADV. SP112731 SERGIO MITUMORI) X SECRETARIO GERAL DO CENTRO UNIV IBERO AMERICANO-UNIBERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.017581-6** - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 1640, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1629. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.021813-0** - DROGA LAURA LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.000870-9** - DROGA NORMA LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.003900-7** - CONSULAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP207426 MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 402, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 395. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.020400-6** - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP089648 JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça o recurso de apelação de fls. 89/100, tendo em vista o recurso de fls. 67/83, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.023342-0** - ELIANE CONCEICAO BRUNO ABBUD (ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.025247-5** - TRIP EDITORA E PROPAGANDA S/A (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 93/104, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.026461-1** - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.002886-5** - MITSUNARI & CIA LTDA ME (ADV. SP129303 SILVANA DE SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 78/92, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.004128-6** - ANDRE FRAZAO ROSA (ADV. SP258060 BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, mantenho a decisão de fls. 33, para que a autoridade impetrada se abstenha da convocação, até julgamento final. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

**2009.61.00.004870-0** - VITORIA MARKOSSIAN DE CASTRO NUNES E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 41/44, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.005500-5** - RODRIGO CARBONE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo de n.º 4977.018402/2007-69 (RIP 7047.0100034-90), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.029899-2** - MARIA APARECIDA DOS PETRAROLI E OUTRO (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se os requerentes para que comprovem, documentalmente, a existência de contas poupança de sua titularidade no período pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.002275-9** - MARLENE BELLINI MOTTA (ADV. SP232490 ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tais motivos, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se. Cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.004999-6** - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do requerente às fls. 105/106, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/102. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente N° 2195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.002300-4** - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL (ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138: Anote-se. Da análise das cópias juntadas às fls. 120/137 constata-se que o autor pleiteia na ação ordinária n° 2005.61.00.019666-5 a declaração de nulidade do débito previdenciário representado pela NFLD n° 35.649.428-4, correspondente a lançamentos anteriores e posteriores ao Decreto 4729/2003, sendo que o feito restou julgado parcialmente procedente, para reconhecer a nulidade dos lançamentos constantes de referida notificação, anteriores ao Decreto n° 4729/2003. Ademais, constata-se no sistema processual que, em face de referida sentença, foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes. No presente feito a autora requer a declaração de ilegalidade do Decreto n° 4729/03, bem como a nulidade do débito previdenciário cobrado através do AI DEBCAD 35.649.428-4, correspondente a lançamentos posteriores ao referido decreto. Dessa forma, nos termos do art. 267, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam redistribuídos à 07ª Vara Federal Cível, para a análise de eventual litispendência entre o presente feito e os autos da ação ordinária n° 2005.61.00.019666-5. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.003758-1** - CONDOMINIO CHACARA JAGUARIBE (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista as alegações da CEF às fls. 33, bem como em razão das reiteradas audiências realizadas neste juízo em ações sumárias de cobrança de condomínio, sem a obtenção de acordo entre as partes, coverto o presente feito para o rito ordinário e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/04/2009, às 14:30 horas. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe da presente ação, devendo constar procedimento ordinário ao invés de procedimento sumário. Sem prejuízo, recolha-se o mandado de fls. 31, independentemente de cumprimento. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 33/36, no prazo legal. Int.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 3665**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0017752-3** - FRANCISCO FERREIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2005.61.00.013007-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902224-6) J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP057849 MARISTELA KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Entretanto, a retirada dos autos ficará condicionada à apresentação, pelo autor, do contrato social da empresa, para fins de regularização da representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**87.0000127-9** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO RAMINEZI (ADV. SP099058 JOAO MAURO BIGLIAZZI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP049690 SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ROSA REZK GABRIOLLI (ADV. SP180020 PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X SUCENA SHKARADA RESK (ADV. SP049690 SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ALBERTO REIZK JUNIOR (ADV. SP180020 PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X DALVA MARCHE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA MARCHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 748 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal qual determinado anteriormente.Intime-se.

## **USUCAPIAO**

**00.0636748-8** - HERMES SANTORI E OUTRO (ADV. SP132693 CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E ADV. SP157869 GILBERTO APARECIDO CANTERA E ADV. SP021441 ANTONIO GILBERTO PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Tendo em conta o vasto lapso temporal decorrido desde a notícia de falecimento do autor da ação, imperiosa se faz a apresentação da cópia do formal de partilha dos bens deixados por JOÃO BERTONCINI SANTORI, até mesmo para viabilizar a correto registro do mandado a ser expedido nestes autos.Para tanto, concedo aos sucessores do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das demais determinações impostas a fl. 538.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

## **MONITORIA**

**2005.61.00.008682-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X WILSON ROBERTO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2007.61.00.026340-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X HUGO RENATO BONAFONTE (ADV. SP227389 DEBORA GISLENE DE ANDRADE ROCHA) X APARECIDA DELEUZA ROCHA PIRES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Promova a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento à solicitação da Caixa Econômica Federal, caso persista interesse em renegociação da dívida.Decorrido o prazo supramencionado, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**2007.61.00.026658-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/TADEM LTDA ME (ADV. SP071943 MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE (ADV. SP071943 MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE (ADV. SP071943 MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

A ação monitoria, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial.Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitoria reveste-se de elementos de processo de cognição e execução.O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.Diante desta tônica,

as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo, deixo de receber os Embargos Monitórios em relação aos co-réus AMABILE GUERRA LEITE e EDSON SECUNDINO LEITE, dada a intempestividade de sua oposição. No tocante à empresa ré, promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando, aos autos, cópia autenticada do contrato social, sob pena de não recebimento dos Embargos Monitórios opostos. Intime-se.

**2007.61.00.032213-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL (ADV. SP125489 CARLA ANGELICA MOREIRA E ADV. SP215416 CLEBER PEREIRA MEDINA E ADV. SP177264 SYLVIA CRISTINA ARINELLI GONÇALVES)

Tendo em conta que a tentativa de penhora, via sistema BACEN JUD, restou insatisfatória aos anseios da exequente, defiro a realização da penhora no veículo apontado a fls. 170/172, em que pese não ter comprovado o exequente a propriedade de bem; contudo, firmada a consulta no RENAJUD constatou-se que o bem está em nome do executado. Determino, ad cautelam, a imediata restrição de transferência da sua propriedade, via sistema RENAJUD, para fins de efetivação de posterior penhora sobre o mesmo, que fica desde já determinada. Expeça-se, assim, Mandado de Penhora, Avaliação, Nomeação de Depositário e Intimação do Executado, acerca do automóvel discriminado às fls. 170/172. Indefiro ainda a renovação de bloqueio judicial via BACEN JUD. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.001560-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO CORRAL INACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURILIO INACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 70: Promova a Caixa Econômica Federal a retirada dos editais expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se este despacho juntamente com o comando de fls. 67. Despacho de fls. 67: Fls. 66: Defiro. Expeça-se novo edital para a citação dos réus RENATO CORRAL INÁCIO e MAURÍLIO INÁCIO, atentando a Caixa Econômica Federal para o cumprimento dos prazos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.006828-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCELO KETZDJIAN (ADV. SP070798 ARLETE GIANNINI KOCH)

Considerando-se a oposição de Embargos Monitórios, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 76-verso. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a formalização de acordo com a parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.00.012368-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA LUCIA MARIANA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MARIKO SUSAKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos. Exclua-se, do sistema processual, o nome do advogado subscritor do requerimento de fls. 81, anotando-se, em seu lugar, o nome do advogado subscritor do pedido formulado a fls. 83. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 80, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743877-0** - FRANSU IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA E OUTROS (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Dê-se ciência às partes acerca do depósito referente 5ª parcela do ofício precatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do Mandado de Levantamento de Penhora expedido. Intimem-se.

**2007.61.00.004767-0** - CONDOMINIO PRAIA DE IRACEMA (ADV. SP205264 DANIELA BIANCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 207/208 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado a fls. 209. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.00.029969-4** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA E ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência. O presente feito, já possui sentença de mérito, determinando à ré, Caixa Econômica Federal, o pagamento dos montantes devidos pela unidade nº 34 do Edifício Oxford. Iniciado o cumprimento da

sentença, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, o autor noticiou a quitação extrajudicial por parte da ré (fls.207).No entanto, a ré interpôs impugnação ao cumprimento de sentença (fls.217/221), juntando aos autos a guia de depósito judicial no valor de R\$ 35.451,68 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) (fls. 210). Esta impugnação foi aceita no efeito suspensivo, pela decisão a fls. 223.Instadas as partes a manifestarem-se acerca do pagamento extrajudicial, ambas o confirmaram a fls. 232 e 234 respectivamente.Ressalte-se, por fim, que as recentes alterações introduzidas na fase de execução, em especial, as Leis nº 11.232/05 e 11.382/06, dispensaram nova citação do executado para satisfação do crédito. Assim, tratando-se de processo uno em que as partes noticiam a satisfação do débito, reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a ré.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, do depósito de fls. 210. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

**2009.61.00.000997-4 - CONDOMINIO EDIFÍCIO SOLAR DAS PALMEIRAS (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP150303E VANESSA SANTI CASTRO) X LEONOR SANCHES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Baixo os autos em diligência.Apesar do entendimento exarado no despacho de fls. 36, afastando a prevenção com os feitos nº 2004.61.00.011040-7 e nº 2006.61.00.011540-2, constato que todos estes processos objetivam o pagamento de cotas condominiais do apartamento nº 154, bloco B do condomínio Edifício Solar das Palmeiras.Nesse passo, considerando o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.001179-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001343-2) MARIA ALICE LOPES E OUTRO (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.À Caixa Econômica Federal para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0032233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA E OUTRO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos. Exclua-se, do sistema processual, o nome do advogado subscritor do requerimento de fls. 218, anotando-se, em seu lugar, o nome do patrono constante a fl. 219.Observa este Juízo a existência de penhora realizada nos autos, sem, contudo, ter havido deliberação a respeito.Assim sendo, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

**97.0004350-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUGO GABRIEL FERNANDES E OUTROS (ADV. SP119934 JOSE PIO FERREIRA)**

Fls. 285 - Proceda-se à exclusão do nome do patrono, perante o sistema de movimentação processual, anotando-se, em seu lugar, o nome do advogado subscritor do pedido de fls. 287.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2003.61.00.016513-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2007.61.00.032602-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ALEXANDRE SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ante a petição e documentos de fls. 91/112, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

**2008.61.00.001959-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP163068 MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Dê-se ciência à exequente acerca dos 1º e 2º leilões negativos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

**2008.61.00.015823-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL BARRETO BOTELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal qual determinado anteriormente.Intime-se.

**2008.61.00.020561-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que a exequente encontra-se representada, nestes autos, por outros advogados, nos termos da procuração coligida às fls. 06, defiro o pedido de renúncia formulado às fls. 114/115.Assim sendo, promova a Secretaria a anotação, no polo ativo, dos patronos subscritores da exordial.Desentranhe-se o Mandado de fls. 110/111, advertindo-se a Sra. Oficiala de Justiça que o benefício previsto no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC já foi concedido anteriormente, às fls. 86, cuja cópia foi acostada ao referido mandado.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências negativas, operadas às fls. 98/99 e 106/107.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.020899-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHAMAD YASSINE SERHAM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a citação do requerido Mohamad Yassine Serham no endereço indicado às fls. 82, conforme requerido.No entanto, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Int.

**2008.61.00.025026-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON CARLOS AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal qual determinado anteriormente.Intime-se.

**2008.61.00.025264-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UBIRAJARA SALGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA APARECIDA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 85 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos, para deliberação, quanto à penhora realizada nos autos.Intime-se.

**2009.61.00.004933-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação do pagamento das custas iniciais, nos termos da certidão retro.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para recebimento da inicial.Do contrário, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.026791-0** - DOUMITH BOULOS AOUKAR (ADV. SP113896 RONALDO BOTELHO PIACENTE) X NAO CONSTA

Isto posto, à vista da argumentação expendida, rejeito o pedido de opção de nacionalidade, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas processuais pelo requerente.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.

**Expediente Nº 3672**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0014686-4** - DARCI ANTONIO GERAGE JR E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E PROCURAD DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) Ciência à parte autora da juntada dos extratos do exequente DARCY ANTONIO GERAGE JUNIOR. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

**95.0015398-0** - JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) Diante do crédito efetuado em feito diverso em relação a JOSÉ AUGUSTO NUNES (fls. 275 e 311) e do extrato de acordo e crédito efetuado em favor de JARBAS PEREIRA NEPOMUCENO, (fls. 330), reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste processo e determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**96.0000698-9** - VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) Compareça a patrona da Ré em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar a petição de fls. 337/338, que se encontra apócrifa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**97.0013022-3** - FRANCISCO SIMOES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) Fls. 544: Aguarde-se por 20 (vinte) dias resposta aos ofícios expedidos aos antigos bancos depositários. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**98.0024700-9** - DAMIAO FLORENCIO NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

(...)De fato, por força da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi oportunizada a manifestação dos autores, que propuseram a fls. 277/279 os montantes que entendiam devidos para a presente execução. Ocorre que a ré discordou destes valores, tendo este Juízo proferido a decisão ora embargada (fls. 313). Verifico, que o título exequendo deferiu a inclusão apenas da diferença entre os valores já creditados nas referidas contas, atinentes ao índice oficial de correção do IPC dos meses de janeiro de 1989; abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 nas contas de FGTS dos autores. O V. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação, manteve a r. sentença, que não havia definido quais os parâmetros utilizados para a atualização monetária. Deste modo, no presente caso, a atualização dar-se-á de acordo com o provimento que tratar de cálculos, vigente à época do trânsito em julgado do título exequendo e não nos termos da legislação de regência do FGTS, lei nº 8.036/90, como pleiteiam os autores, vez que não deferido pelo título judicial. Tampouco assiste razão aos autores ao aplicar a tabela de cálculos extraída do sítio do Conselho da Justiça Federal, vez que referida tabela, obedece aos termos do Manual de Atualização para Cálculos, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que prevê a inclusão de seis índices expurgados do IPC dos meses de: janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, ao passo que o título exequendo deferiu apenas a inclusão de quatro índices (janeiro de 1989; abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). Assim, no presente caso, deve-se acolher os valores propostos pela ré, eis que em consonância com os termos do título judicial transitado em julgado, ao apurar a diferença entre os valores creditados e o efetivamente devido, atualizando-os monetariamente e computando os juros de mora a partir da citação, conforme determinado no título judicial. Entendimento diverso implicaria afronta à coisa julgada. Nesse passo, acolho os presentes embargos de declaração, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão proferida a fls. 313. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, cumpra-se o tópico final da decisão a fls. 313. Int.-se.

**98.0055050-0** - JOAO ALENCAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do exequente LUIZ FERREIRA DE LIRA, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2000.61.00.012510-7** - NILTON ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP082740 EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequentes MARIA CECÍLIA DA SILVA, EDSON MARIOTO, LUCINETE FERREIRA DA ROCHA, MARIA CECÍLIA DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar número 110/2001. Diante da notícia de pagamento efetuado pela ré, em favor

dos Exequentes, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.050511-1** - ALICIO MENEZES DA SILVA (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Regularize a parte ré a petição de fls. 219/221, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que encontra-se apócrifa, sob pena de não conhecimento de suas razões.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2001.61.00.006353-2** - GERALDO ONORIO PACHECO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 364: Razão assiste à Caixa Econômica Federal em suas alegações, conforme decidido nos Embargos à Execução número 2003.61.00.029269-4.Venham estes autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.00.029538-3** - MANUEL AUGUSTO PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Anote-se.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor objetiva condenação da ré ao pagamento de correção em suas contas fundiárias, em decorrência dos planos econômicos, e aplicação dos juros progressivos.Considerando a ausência de vínculo empregatício no período de junho de 1979 a março de 1991, comprove o autor a existência de conta fundiária ativa durante o referido período, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

### **Expediente Nº 3673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0047798-2** - CECILIA MACEDO SOARES QUINTEIRO (ADV. SP251417 DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 738/739), cumpra-se a decisão de fls. 669/671 expedindo-se ofício requisitório.Int.

**89.0019109-8** - ANTONIO JOSE HAIDAR E OUTRO (ADV. SP076914 CLEIDE RUGGIERO ZITI E ADV. SP074086 LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução 96.0040747-9 (traslado de fls. 104/120).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

**89.0019461-5** - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a consulta de fls. 4119/4121, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0679273-1** - BAURU-OIL - DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113720 PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E ADV. SP063130 RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução 2002.61.00.006510-7(traslado de fls. 130/151).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

**91.0717352-0** - MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a consulta de fls. 212/214, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo

em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0088664-7** - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP198402 DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E ADV. SP088767 VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA) Fls. 184/185: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do i. patrono da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 128/132 devendo constar como beneficiária a parte autora, na pessoa de um de seus procuradores. Int.

**92.0093709-8** - ANTONIA ALICE DO CARMO SCHNEIDER CASAGRANDE E OUTROS (ADV. SP109070 MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a consulta de fls. 244/247, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação dos nomes e CPFs das co-autoras SUELI APARECIDA BINATTI BOTTA, CPF nº. 177.666.878-28 e ANTONIA ALICE DO CARMO SCHNEIDER CASAGRANDE, CPF nº. 196.959.488-80, regularizando a situação. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Cumpra-se.

**97.0020546-0** - MASARU DAKE E OUTROS (ADV. RJ070890 CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO)

Tendo em vista a consulta de fls. 654/656, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a co-autora NORMA KIYOKO NAKAMURA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0059331-2** - MARISTELA BOSQUE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do desarquivamento. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento cumpra-se a decisão de fls. 432, expedindo-se Ofício Requisitório. Fls. 483: Defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**1999.03.99.066342-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039784-8) BANCO GMAC S/A (ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 484: Remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a denominação social da empresa autora, devendo constar BANCO GMAC S/A. em substituição a GM Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Considerando que o montante principal será requisitado por meio de precatório, deve necessariamente a verba sucumbencial ser paga por meio de precatório, ressaltando-se que o valor do montante de honorários será depositado diretamente em conta corrente do patrono da parte autora. Int.

**2000.03.99.068921-7** - SERGIO SILVA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1.635, 1.646, 1.653, 1.660, 1.668, 1.675, 1.680, 1.692, 1.707, 1.711, 1.715, 1.719, 1.723: Anote-se. Habilito os herdeiros de Francisco Angelo Abatayguara, Laura Graf e Francisca Juliano Silva. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA em lugar de Francisco Angelo Abatayguara, MARIA LUIZA ROSSETI TRAFANE, JOÃO CARLOS ROSSETI, NELSON JOSÉ ROSSETI, ELOISA HELENA GRAF FERNANDES, MARIA DE FÁTIMA ROSSETI BRUNO, ANA LAURA ROSSETI SANTOS, MARCIO ROBERTO GRAF e HUGO LUIZ GRAF NETO em lugar de Laura Graf, e SUELY CARMEN SILVA BATALHA, SÉRGIO SILVA em lugar de Francisca Juliano Silva. Com relação a ANGELA SARTORI BATISTA apresente a parte autora cópia do formal de partilha. Com relação a DIRCÉ RAMOS BUZON apresente a parte autora procuração de todos os herdeiros. Com relação a BENEDITO VIANA e EDMUR ISIDORO LOPES apresente a parte autora cópia do formal de partilha e procuração de todos os herdeiros. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4634**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0042444-0** - ENEAS FERNANDES VALADA (ADV. SP070869 DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI E ADV. SP091640 DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E ADV. SP083266 SONIA MARIA GIOVANELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 181 - Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. O depósito de fls. 176 foi efetuado à ordem do beneficiário, em conta aberta em nome dele, nos termos do artigo 17, 1.º da Resolução 559/2004 do CJF, razão pela qual seu levantamento não depende de expedição de alvará pelo juízo da execução. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 177. Publique-se.

**90.0038951-8** - SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP143229 ANTONIO CARLOS ZARIF E ADV. RJ094953 CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora intimada da decisão de fl. 823. DECISÃO DE FL. 823: 1. Tendo em vista a decisão exarada nos autos da ação declaratória n.º 91.0008943-5, dê-se vista dos presentes autos à União Federal, apensando-os àqueles. 2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 819/822. Intime-se. Publique-se.

**91.0661088-9** - ANTONIO OLYNTHO VELLUDO JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP066257 LUCIO VELLUDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Tendo em vista o cumprimento, pela União, do item 2 da decisão de fl. 215, fica suspenso o levantamento da quantia de R\$ 612,10, que é o valor discriminado no pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 224/225). 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 204 relativamente ao autor Humberto Andrade Junqueira Filho, expedindo-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 3.998,13 (três mil novecentos e noventa e oito reais e trezes centavos), para 23.3.2007. 3. Após, aguarde-se no arquivo a efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos da quantia descrita no item 1 acima. Publique-se a decisão de fl. 215. Intime-se a União. Fl. 215 - 1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 204 em relação ao autor Antonio Olyntho Velludo Junqueira. 2. Fls. 211/214 - Concedo à União prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovar haver requerido, ao juízo da execução fiscal, a penhora no rosto destes autos. 3. Suspendo o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 204 em relação ao levantamento do depósito em favor do autor Humberto de Andrade Junqueira Filho, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento, pela União, do item <Tecler <RET> para continuar> 2 acima. No silêncio da União, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 204 em relação ao autor Humberto Andrade Junqueira Filho. 5. Cumprido o item 2 acima pela União, aguarde-se a penhora a ser realizada no rosto dos autos em relação ao crédito do autor mencionado no item 3 desta decisão. Intime-se.

**91.0667100-4** - WAGNES ROLANDO VENNERI (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, inciso II, item 5, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 30/07/2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0680962-6** - INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR-IAJES (ADV. SP055789 EDNA FLOR E ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 264/280: no julgamento do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.105573-2 pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), o recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, ora exequente, foi provido para determinar que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório. A primeira conta que serviu de base para o primeiro pagamento data de agosto de 1996. O primeiro ofício requisitório de pequeno valor foi expedido em 6.5.2003 (fl. 103 e 134). Assim, segundo o julgamento do TRF3, nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.105573-2, são devidos juros moratórios em continuação entre agosto de 1996 e maio de 2003, no percentual de 81%. O requisitório complementar foi expedido por este juízo em 15.4.2008 e registrado nessa mesma data no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no valor de R\$ 10.431,02, para 30.6.2005. No valor de R\$ 10.431,02 já foram computados os juros moratórios em continuação, no percentual de 81%, conforme se extrai dos cálculos da contadoria, juntados às fls. 169/173, que serviram de base para expedição do requisitório complementar, em exato cumprimento do julgamento do TRF3 no agravo de instrumento acima. Assim, não há nenhum saldo remanescente a executar. A decisão do TRF3 já foi

integralmente cumprida. Todos os valores devidos ao autor foram pagos. A execução está liquidada. Observo, finalmente, que na conta de fl. 294 o autor calculou indevidamente juros sobre juros, ao aplicar juros sobre o valor de R\$ 10.431,02, em cuja composição já havia juros moratórios, inclusive os que incidiram em continuação. Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**91.0685568-7 - SHUNICHIRO AOKI E OUTROS (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

Fl. 285. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Também deve-se frisar pertencerem à parte, e não ao advogado, inclusive, os

honorários arbitrados nos autos embargos à execução, já incluídos no montante total indicado acima. Incide o mesmo entendimento exposto, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios. Além disso, mesmo que fossem ignorados todos os fundamentos acima, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pela advogada, o que revela não pertencer a esta a verba honorária. Apenas agora é que a advogada afirma lhe pertencerem os honorários sucumbenciais. Há preclusão consumativa porque a execução já foi iniciada pelos autores, únicos destinatários do precatório, por serem os únicos que figuram como exequentes na petição inicial da execução. Dispositivo Expeça-se em nome dos autores ofício para pagamento da execução com base nos cálculos de fls. 271/280, com os quais concordou a União (fl. 292). Após, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**91.0739263-0 - CORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a petição da União de fls. 181/185, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**92.0007800-1 - ANTONIO VILLELA DA COSTA NETO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Fls. 377/379: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. O título executivo judicial fixou o valor da condenação em R\$ 27.247,14, atualizado para o mês de abril de 1999 (fls. 342/344), que será atualizado quando do pagamento até a data deste, nos termos da parte final do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**92.0013127-1 - JOSE ALENCAR BLANCO E OUTROS (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)**

Fls. 165/169 - Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a informação de secretaria de fls. 160. A autora Regina Kadooka deverá apresentar número individualizado de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal - CPF. O autor José Alencar Blanco deverá promover as devidas regularizações na grafia de seu nome. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia do documento de identidade, afim de que seja retificada a autuação. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**92.0034009-1 - ORLANDO NEDOG E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP073323 DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 169/178), bem como sobre a decisão de fl. 165, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora.

**92.0034746-0 - RUTH LUZIA PEGGAU E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 380/390. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ELZA GEMIGNANI, SERJO TERUAKI TANAKA, VLAMIR GOMES FRANÇA, APPARECIDO ALCISO MAGLIO, BENEDICTO LUIZ MESQUITA BATTEL, YARA MEDEIROS DE MOURA, WILSON BANDEIRA DA COSTA, MAURICIO VIANNA PERES, RUTH LUZIA PEGGAU e ao advogado DALMIRO FRANCISCO. 3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) até que sobrevenha manifestação do autor ARI DINIZ em relação à decisão de fl. 321. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0093707-1 - MINERACAO ANDORINHA LTDA E OUTRO (ADV. SP109070 MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)**

Nos termos da Portaria n.º 014/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**93.0010094-7 - ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)**

Nos termos da Portaria n.º 014/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil,

ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**94.0012531-3** - ARAUJO & BARROS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás intimada da decisão de fl. 484DECISÃO DE FL. 484: 1. Indefiro o pedido de fls. 481/482 tendo em vista que o exequente não indicou bens passíveis de penhora. Este Juízo já realizou tentativa de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, que restou infrutífera. Não é crível, portanto, que a executada possua faturamento passível de penhora.2. Concedo à ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, prazo de 5 (cinco) dias para indicar bens da executada passíveis de penhora.3. Dê-se vista à União para requerer o quê de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**97.0003044-0** - FOKUS VEICULOS LTDA (PROCURAD NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada da r. decisão de fl. 161 : 1. Indefiro o requerimento de penhora dos bens pertencentes aos sócios da pessoa jurídica executada. Não há nenhuma prova de encerramento irregular, de fato, da pessoa jurídica nem da partilha presumida do capital social entre os sócios em prejuízo dos credores daquela. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**98.0007558-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056467-3) FARMINCO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias a decisão de fl. 444.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se.

**2006.61.00.015411-0** - JOSE MARIA DIAS E OUTROS (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP031805 VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

**Expediente Nº 4637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0743640-8** - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP209999 SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1117/1118 - Tendo em vista a manifestação da União de fl. 1106, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 1102.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

**91.0077110-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047835-9) JOAO BAPTISTA COVELLI E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.024492-0 (fls. 269/270), providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 238/245.2. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução nos termos em que determinado na decisão de fls. 178/182.3. Após, dê-se vista destes autos às partes.4. Na ausência de impugnação, os ofícios requisitórios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de pagamento.

**92.0026547-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009928-9) BANDAG DO BRASIL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 259/260: Providencie a Secretaria as regularizações necessárias no sistema de acompanhamento processual para efeito de intimação dos atos processuais.2. Fl. 262: Homologo o pedido de desistência da execução de todo o título

executivo judicial, bem como a renúncia à execução das custas e honorários advocatícios, para os fins previstos na Instrução Normativa n.º 600/2005 da Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pela parte autora.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**94.0017908-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078554-9) MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 312/313.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores NELI MARTINS DEL CARLO, SEBASTIÃO BITTENCOURT, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA e EDISON DEL CARLO.3. Cumpra a Secretaria os itens 2, 3 e 4 da decisão de fl. 308.Publique-se também a decisão de fl. 308. Intime-se a União.Fl. 308 - 1. Encaminhe-se ao E. TRibunal Regional Federal da 3.ª Região o ofício requisitório expedido à fl. 288. 2. Tendo em vista a concordância da União de fl. 300, expeça-e em benefício do advogado Fernando Antonio Neves Baptista ofício para pagamento da execução com base no valor de fl. 241. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício a ser expedido será encaminhado ao E. TRibunal Regional Federal da 3.ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e, os autos aguardarão no arquivo até que sobrevenha notícia quanto a comunicação de pagamento ou até que haja manifestação da parte interessada em relação ao item 4 da decisão de fl. 284. Int.

**97.0040780-2** - DEISI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fl. 521: Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**97.0046089-4** - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS E ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 907: Indefiro. Não cabe a este Juízo efetuar diligências para o fim de localizar bens da executada.2. Aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**1999.61.00.013287-9** - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1251/1253, 1256 e 1258/1259 - Indefiro. Cabe aos exequentes efetuar diligências no sentido de localizar bens da executada passíveis de penhora.Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se. Intime-se a União.

**2003.61.00.023440-2** - MESSIAS PEREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP200463 LUCIANO REZENDE DE VASCONCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Expeça-se, em benefício da parte autora, alvará de levantamento do depósito de fl. 649.Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**2002.61.00.003803-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0275349-9) ELY GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP138001 MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X ODETE VIEIRA PORTO E OUTROS (ADV. SP176898A AIRTON SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRA SORDI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.



## **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0045094-1** - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1- Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária n.º 95.0050241-0.2- Manifeste-se o autor sobre o pedido de conversão em renda requerido pela União às fls. 245/274, no prazo de 10 (dez) dias.3- Após, abra-se conclusão.Publique-se.

## **Expediente N° 4698**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0762078-0** - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fl. 379.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

**00.0936435-8** - BERTAGLIA E SILVA LTDA (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA E ADV. SP085837 ROSANA PEREIRA SAVIETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 1102/1103 - indefiro, tendo em vista que a União não indica no seu pedido bens da autora passíveis de penhora.Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

**90.0000083-1** - ADILIA TORRES CRISTOFARO E OUTROS (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E ADV. SP063191 ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 346/348.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**90.0011265-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) JOAQUIM OCTAVIO LIMA E CASTRO E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP123687 LEILA SALUM MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 359.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos autores Graci Imaculada Marino Totaro, Helena Namiko Uchibara Asano, Itsuo Morishigue, Jacomo Spampinato Neto, Jayr Mendonça, João Alberto de Oliveira, Joaquim Octavio Lima e Castro e Gilton Menezes da Silva, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 357.Publique-se. Intime-se a União.

**92.0082109-0** - ALFREDO BRECHIOTTI E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP073323 DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 208: concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**92.0090544-7** - VALTER PETENEL E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fica prejudicado o pedido formulado pelos autores (fl. 136), tendo em vista que já houve o cumprimento do determinado na decisão de fl. 112.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor VALTER PETENELI para VALTER PETENEL (CNPJ n.º 888.745.328-49).3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 94.4. Em seguida, dê-se vista dos autos às partes.5. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**98.0035414-0** - LUZIR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 411. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará.

**1999.03.99.037866-9** - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 686. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará.

**1999.61.00.037714-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037713-0) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 53.404,03, atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J.

**1999.61.00.050453-9** - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à autora para ciência e manifestação acerca da petição da União de fl. 520, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.61.00.028496-9** - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO E ADV. SP130120 WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos ao IPEM-SP para manifestação acerca da petição da autora de fls. 389/390, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.00.004709-0** - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação a título de honorários advocatícios, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 5.418,51, atualizado para o mês de fevereiro de 2009, por meio de guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0946177-9** - CASA LEAL COSMETICOS LTDA (ADV. SP080695 EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 314 - Indefiro o pedido formulado pelo síndico da massa falida, tendo em vista que não há depósito realizado nestes autos.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco), a decisão de fl. 269.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.012049-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019415-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X HORACIO ALVES PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP046407 JOSE ANDREATTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica intimado o embargo acerca das r. decisões de fls. 67 e 65.Decisão de fl. 67:1. Fl. 66 - Não conheço do pedido, tendo em vista que a questão ora suscitada pela União Federal, às fls. 53/54, já foi apreciada nos autos n.º 2007.61.00.019415-0 (decisão de fl. 212).2. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 65.Intime-se a União Federal. Publique-se.Decisão de fl. 65:1. Deixo de apreciar os pedidos de fls. 56 e 63, tendo em vista já terem sido analisados nos autos n.º 2007.61.00.019415-0.2. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0722445-1** - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A (ADV. SP095791 EDNA ETO E ADV. SP026365 NELSON JANCHIS GROSMAN E ADV. SP123472 CARLA CHISMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 142: Defiro: convertam-se em renda em benefício da União Federal os valores depositados nestes autos à ordem da Justiça Federal.2. Efetivada a conversão, dê-se ciência às partes.3. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-

se a União Federal.

#### **Expediente Nº 4700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0907941-6** - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 952.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba/PR solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele juízo, dos depósitos realizados nestes autos.4. Publique-se a decisão de fl. 949. Intime-se a União.

**00.0938259-3** - UREPOL PARTICIPACOES S/A (ADV. SP125940 MAURICIO MIGUEL MANFRE E ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP019026 DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à fl. 274. Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará está condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.

**87.0028607-9** - HERCULES CARAVIERI (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES E ADV. SP100560 PEDRO DAMASIO NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 268/271.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**91.0712977-7** - MITSUKUNI IWATA (ADV. SP070797 ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 127.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0013945-0** - ROHN AND HASS BRASIL LTDA (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA E ADV. SP079755 ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 335/341, bem como sobre a comunicação de pagamento de fl. 350, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

**92.0038761-6** - ZELIA RODRIGUES NUNES E OUTROS (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E ADV. SP109042 WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 341/346 e 348 - Suspendo, cautelarmente, o levantamento dos depósitos a serem realizados nos autos em benefício do autor Francisco Leite Mendes Gonçalves. Saliento que, em relação à autora Gráfica e Editora Sancir Ltda - ME o levantamento dos depósitos já foi suspenso, conforme decisão de fl. 276.2. Fl. 348 - Remeta-se o original da Carta Precatória a uma das Varas de execuções fiscais da Justiça Federal em São Paulo, por ser competente para processá-la.3. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piraju comunicando.4. Cumpram-se as decisões de fls. 205/206, 256 e 276, observando-se que a observação de que os depósitos deverão ser realizado à ordem deste Juízo, em razão da penhora a ser realizada no rosto dos autos, também deverá constar no ofício a ser expedido em benefício do autor Francisco Leite Mendes Gonçalves.

**97.0059226-0** - REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos aos autores para que se manifestem acerca da petição e documentos do INSS de fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**1999.03.99.031447-3** - MARIA LUIZA JACOBIC (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 159.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**2001.61.00.026456-2** - MINUSA TRATORPECAS LTDA - 13 E OUTROS (ADV. PR028413 GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA E ADV. SP177835 ROBSON PEDRON MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP023656 LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Tendo em vista as manifestações da União (PFN) de fl. 1654 e do INCRA de fls. 1661/1665, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.017241-8** - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 667/668 e requerer o quê de direito

**Expediente Nº 4711**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0067778-7** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP024215 ITALO ZACCARO JUNIOR) X OLINDA MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP120240 MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

Fls. 312/313. Os expropriados alegam que os sucessores de Jorge Mantovani, Elvira Favaro Mantovani, Albino Mantovani e Diovanda Martins de Oliveira cederam os direitos hereditários sobre imóvel objeto da demanda em benefício de José Mantovani e Luiz Mantovani e apresentam escrituras de cessão (fls. 320/322, 324/326, 327/328, 330/332, 334/336).Esclarecem que José Mantovani e Luiz Mantovani compraram as partes ideais de todos os irmãos mas, ante o extravio de determinados documentos, propuseram ação de usucapião, a fim de que seja garantida a propriedade do imóvel objeto da presente desapropriação. Requerem o levantamento do valor depositado na proporção de 50% para José Mantovani e o restante em benefício do espólio de Luiz Mantovani, representado por seu inventariante Luiz Mantovani Filho (fl. 312/313).É a síntese do pedido.Indefiro, por ora, o pedido de levantamento conforme requerido às fls. 312/313. Apesar de os expropriados apresentarem escrituras de cessão de direitos hereditários e certidão de sobrepartilha (fls. 320/322, 324/326, 327/328, 330/332, 334/336), nesses documentos não há cessão das cotas ideais do imóvel expropriado por João Mantovani, Hermínio Mantovani e Emílio Mantovani a José Mantovani e Luiz Mantovani, o que impossibilita o levantamento total da indenização por estes.Assim, apresentem os expropriados a discriminação pormenorizada dos valores que pretendem levantar, com exceção das partes ideais dos sucessores João Mantovani, Hermínio Mantovani e Emílio Mantovani, no prazo de 10 (dez) dias. Os valores devidos aos sucessores João Mantovani, Hermínio Mantovani e Emílio Mantovani ficarão à disposição deste juízo, até que se comprove a quem cabe o seu levantamento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de substituir Luiz Mantovani por espólio de Luiz Mantovani, representado por seu inventariante, Luiz Mantovani Filho, no pólo passivo dos presentes autos.Decorrido o prazo acima sem manifestação e com a restituição dos autos pelo SEDI, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

**00.0067951-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO E ADV. SP186501 ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X SILVIA CAPUANO DE BRITO BANDEIRA E OUTROS (ADV. SP150345 FERNANDA VIEIRA CAPUANO E ADV. SP097653 LEONI FERRAROLI E ADV. SP192724 CINARA MENDES PEREIRA)

Fls. 831/835: os cálculos apresentados pela contadoria, de fls. 821/826, foram apurados por ela a partir dos cálculos de fl. 483, homologados pela decisão de fls. 505/506, atualizados pelos próprios autores por meio das petições de fls. 558/562 e 569/570, no valor de R\$ 36.815,92 (março de 1997), com os quais concordou o DNER às fls. 565/566, e que serviram de base para a expedição do ofício precatório de fl. 581. Ao contrário do alegado pelos autores na petição de fls. 831/835, o ofício precatório de fl. 581 não foi expedido em valor incorreto. Nele constou corretamente o valor indicado pelos próprios autores, às fls. 565/566, com a concordância do DNER, valor esse que constituiu mera atualização do homologado à fl. 483.Na ocasião do pagamento desse precatório, sua atualização foi feita nos termos do artigo 100, 1º da Constituição Federal, tendo sido pago em 10.2.2003, no valor de R\$ 38.849,12 (fl. 728).Quanto aos juros moratórios, são devidos somente entre 1.º de janeiro de 2000 e 10 de fevereiro de 2003, conforme o reconhece a própria União (fl. 816). Apenas nesse período houve mora da União porque o precatório foi registrado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 1º de julho de 1998 e o seu pagamento não ocorreu no prazo previsto no artigo 100, 1º da Constituição Federal (na espécie, até 31.12.1999).Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação dos autores para determinar a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, a fim de que calcule o saldo remanescente em favor dos expropriados, observando-se que os cálculos a ser apresentados deverão partir da conta de fls. 558/562, deduzindo-se somente o depósito de fls. 727/728 e computando-se juros de mora no período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2003.Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.

**00.0225930-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X ODECIO BONADIO (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO) X LOURDES ALVARES BONADIO - ESPOLIO (ADV. SP151543 MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado, Marcelo Pires Bettamio, informar o número do RG e do CPF, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome (fl.518)

**00.0473507-2** - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP253384 MARIANA DENUZZO) X WALTER SCAVACINI (ADV. SP087622 ELEUZA MARIA DA SILVA E ADV. SP017086 WALTER SCAVACINI)

Fls. 355/356. A expropriante requer a retificação da autuação a fim constar no pólo passivo Durvalino Manoel Francisco e sua esposa Antonia de Oliveira Francisco e a citação deles, na pessoa de sua advogada Eleuza Maria da Silva, OAB/SP n.º 87.622, para manifestação sobre seu interesse na presente demanda. Esclarece que foi apresentada exigência pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque - SP (fl. 316), para o registro da carta de constituição de servidão administrativa expedida (fl. 291), uma vez que figurou no pólo passivo expropriado Walter Scavacini que não era proprietário, conforme certidão de matrícula apresentada à fl. 159, o que impede o registro daquele documento. Não conheço dos pedidos de retificação da autuação e citação dos expropriados conforme requerido pela expropriante (fls. 355/35), em razão da preclusão, uma vez esta questão já foi apreciada e indeferida na decisão de fls. 164/166, transitada em julgado (fl. 166vº). A sentença proferida nestes autos é ineficaz em face do proprietário do bem expropriado. Expeça-se em benefício do expropriante alvará de levantamento do depósito realizado e arquivem-se definitivamente estes autos. Publique-se.

**00.0949534-7** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ E ADV. SP127419 PATRICIA SCIASCIA PONTES E ADV. SP031771 HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP139576 ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA E ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG E ADV. SP132629 VIVIANE RIBEIRO GAGO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a parte expropriada para ciência e manifestação sobre as petições de fls. 260/269 e 273, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.00.011892-8** - VERA MARIA CORREA ORTEGA E OUTRO (ADV. SP148057 ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos às partes para ciência da decisão do agravo de instrumento n.º. 2008.03.00.030743-6, de fl. 177.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0059484-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA E OUTROS (ADV. SP049469 JOSE PEDRO MACEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E PROCURAD LUIZ ANTONIO C. DESOUSA DIAS E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUES URBANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes às partes para ciência da(s) comunicação(ões) de pagamento de fls. \_\_\_\_\_. Ainda, em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome, os números do CPF e do RG do advogado que efetuará o levantamento.

**00.0059526-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD MARIA NATALIA BARRETO CUNHA E PROCURAD ISABELLA MARIANA S.P.DE CASTRO)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em que a Municipalidade de Nazaré Paulista objetiva a repetição dos valores retidos a título de imposto sobre propriedade territorial rural, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 57/66. À fl. 389 a decisão fixando o valor de R\$ 96.181,77, atualizado para o mês de julho de 1999, para expedição de ofício precatório complementar, da qual as partes interpuseram agravos instrumento (fls. 393/400 e 403/409). Expedido ofício precatório complementar da parte incontroversa (fl. 424), foram os autos remetidos ao arquivo para aguardar comunicação de seu pagamento (fl. 425). Diante do acórdão que anulou a decisão de fl. 389 para apreciação da

ocorrência ou não de erro material na conta que originou o precatório expedido (fls. 563/566), os autos foram remetidos ao setor de cálculos e liquidações desta Seção Judiciária de São Paulo para apuração do valor devido (fl. 568). Instadas a se manifestarem (fl. 586) as partes concordam com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 580/584. Assim, expeça-se ofício requisitório complementar em benefício da autora no valor de R\$ 2.742,70, atualizado para o mês de setembro de 2008. Em seguida, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 467, 483, 487, 494, 505, 535, 547 e 577 em benefício da autora, mediante a qualificação atualizada do destinatário do alvará. Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação de pagamento do ofício para pagamento da execução expedido. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

**00.0145890-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP091940 ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E ADV. SP086178 GIOVANA APARECIDA SCARANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes às partes para ciência da(s) comunicação(ões) de pagamento de fls. \_\_\_\_\_. Ainda, em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome, os números do CPF e do RG do advogado que efetuará o levantamento.

**00.0506878-9 - CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP015251 CARLO ARIBONI E ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes às partes para ciência da(s) comunicação(ões) de pagamento de fls. \_\_\_\_\_.

**00.0530464-4 - IND/ TEXTEIS BARBERO S/A (ADV. SP176713 ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E ADV. SP044429 JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP203925 JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência n.º 1181, PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe a transferência do saldo das contas n.ºs 1181.005.50010770-9 (fl. 522), 1181.005.50052056-8 (fl. 532), 1181.005.501225101 (fl. 555) e 1181.005.502196059 (fl. 601) para a agência n.º 0829 daquele banco, em conta judicial à disposição do juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo vinculada aos autos n.º 2005.50.01.002580-1. Com a resposta, oficie-se ao juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo comunicando-se-lhe e abra-se conclusão para decisão para extinção da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar União Federal no pólo passivo da presente demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal. Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.004466-4 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I (ADV. SP240967 LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA E ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E ADV. SP144611 FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Recolha a autora o valor referente às custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0013233-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO) X ISABEL RODRIGUES ROLIM E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

1. A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução fundada na afirmação de que, por escritura pública de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca e financiamento, firmado com os executados Nereu Silva Rolim e Isabel Rodrigues Rolim, concedeu a estes financiamento para aquisição dos imóveis situados na Rua Euclides Miragáia, 394, São José dos Campos, a saber, unidades autônomas n.ºs 1409, 1.410 e 1411, mas o saldo devedor do contrato venceu antecipadamente, nos termos de sua cláusula décima quarta, letra d, pois os imóveis foram alienados pelos executados no curso do financiamento. 2. Os imóveis foram penhorados e agora se discute o valor atualizado do débito, para serem aqueles bens levados a leilão, a fim de liquidar tal débito. 3. Ocorre que os adquirentes dos imóveis acima discriminados, Marlene Martins Varela, Dirceu Leite e Moacir Pedro Pinto Alves, ajuizaram em face da Caixa Econômica Federal ação de consignação em pagamento, que foi julgada procedente (autos n.º 90.0401447-0; fls.

395/399). A Caixa Econômica Federal apelou dessa sentença. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação. Houve embargos infringentes, não recebidos. O acórdão transitou em julgado (fls. 400/402 e 450/471).4. Ante esse julgamento, não há mais como autorizar o prosseguimento desta execução, fundada na tese de que o saldo devedor venceu antecipadamente, em razão da alienação dos imóveis no curso do financiamento, se por julgamento final, transitado em julgado, os adquirentes obtiveram a declaração de que foi injusta a recusa da Caixa Econômica Federal de aceitá-los como tal e como devedores dos encargos do financiamento, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos n.º 90.0401447-0.5. É irrelevante discutir nestes autos se os valores depositados nos autos da ação de consignação em pagamento n.º 90.0401447-0 foram ou não suficientes para liquidar o financiamento. É que a causa de pedir da presente execução não está fundada na existência de débitos, no inadimplemento ou no pagamento insuficiente, e sim, tão-somente, no vencimento antecipado de todo o saldo devedor, por motivo de alienação dos imóveis no curso do financiamento. Ocorre que, em razão da coisa julgada formada naqueles autos, tal alienação foi considerada válida, assim como injusta a recusa da Caixa Econômica Federal em aceitar os pagamentos dos novos adquirentes, autores da citada ação consignatória.6. Se há diferenças em aberto, caberá à Caixa Econômica Federal promover nova demanda, que tenha como fundamento jurídico, na petição inicial, o inadimplemento, total ou parcial, dos novos adquirentes dos imóveis, cessionários do financiamento, que não são partes na demanda. Não se pode transformar esta demanda, fundada estritamente na causa de pedir de vencimento antecipado do débito por alienação dos imóveis no curso do financiamento, ajuizada em face dos mutuários originais, os executados Nereu Silva Rolim e Isabel Rodrigues Rolim, em execução de diferenças devidas pelos novos proprietários do imóvel, e fundada em causa de pedir totalmente diversa.6. Ante o exposto, julgo extinta a execução, que está prejudicada, em razão da ausência superveniente de interesse processual, ficando desconstituídas as penhoras e desde já exonerados os depositários por meio desta decisão, sem necessidade de expedição de carta precatória e mandados para intimá-los.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se.

#### **PETICAO**

**00.0499612-7** - CONDOMINIO RURAL JARDIM IOLANDA (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP119212 JOSE VANDERLEI SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0068853-3** - DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS (ADV. SP014736 RITSUKO TOMIOKA) X PARAENSE TRANSPORTES AEREOS S/A (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.014664-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCOS JOSE DO NASCIMENTO (PROCURAD EDUARDO LEVIN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 169/182), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que se deferiu o pedido de antecipação da tutela, em que recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Defiro o pedido da assistência judiciária para dispensar o réu do recolhimento de custas para recorrer.3. Dê-se vista ao autor para contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.5. Intime-se a Defensoria Pública da União.Publicue-se.

**2008.61.00.021259-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ROSANA DE FRANCA ALVES (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte ré para ciência e manifestação sobre o pedido de extinção do feito apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 156.

#### **Expediente N° 4714**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.029200-0** - GLECY MENDES GUARCHE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE

NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl.. Condeno os autores nas custas. A execução destas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.027008-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X COML/ MAX ALHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES

1. Fl. 226: não cabe a intimação pessoal dos executados ante o fato de não terem advogado constituído nos autos. Eles revogaram o mandato que haviam outorgado ao seu advogado (fls. 189/190). A não-constituição de novo mandatário tem como consequência jurídica a fluência dos prazos processuais, independentemente de intimação, a partir da publicação dos atos processuais no Diário Eletrônico da Justiça, a teor do artigo 322 do CPC, reputando-se válidas e efetivadas as intimações assim realizadas. 2. Formule a CEF os requerimentos pertinentes para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias. 3. Se, decorrido este prazo, não houver manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2006.61.00.012128-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SABRINA LORCA DE SOUZA (ADV. SP055377 LAURO EMERSON RIBAS MARTINS E ADV. SP232435 TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.00.017892-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 245/247, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.00.020168-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAISY SILVA FORTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MURILO TOGNI PAIVA (ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E ADV. SP207968 HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal para ciência do decurso de prazo da Informação de Secretaria de fl. 216, devendo requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2006.61.00.026409-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPACE MADEIRAS/LAMINADOS LTDA (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP243660 SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X EVANIR DI PACE (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP243660 SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X MARIA ANA JULIA DI PACE (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP243660 SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X NELSON DI PACE (ADV. SP238389 ANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA E ADV. SP165126 VALDIRENE ANTONIA DA SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação dos réus Madepace Madeiras e Laminados Ltda., Evanir di Pace e Maria Ana Julia di Pace (fls. 211/218) e Nelson di Pace (fls. 221/226) apenas no efeito devolutivo. 2. À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2006.61.00.027799-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP146745 JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP218426 ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em



29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal, para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.004505-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERICA SANTOS GUERRA (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA) X JURACY PEREIRA SANTOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a Caixa Econômica Federal - CEF ciente do desentranhamento dos documentos de fls. 09/37, devendo promover sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.008046-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA AMARAL AZEVEDO (ADV. SP072825 DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino à autora que recolha o restante das custas (0,5%), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, extraia-se certidão de não-recolhimento das custas, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União. Honorários advocatícios indevidos pelos réus à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

**2007.61.00.028411-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X LUCIANE CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI SOARES GODINHO (ADV. SP177813 MARILDA IVAMA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal para ciência do decurso de prazo da Informação de Secretaria de fl. 133, devendo requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.034213-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDILEI FIRMINO DE FARIA (ADV. SP104102 ROBERTO TORRES E ADV. SP220862 CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Fls. 78 e 84. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia simples dos documentos a serem desentranhados. Em seguida, intime-a para a retirada destes, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.00.012243-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X COML/ HIRATA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR MINORU HIRATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VETRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o item 2 da decisão de fl. 251 e apresente as cópias necessárias à instrução do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.00.019924-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SELMA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Expeça-se mandado monitorio no endereço abaixo relacionado, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. SELMA MARTINS Rua Rio Grande, n.º 821, apto. 52, Vila Mariana, CEP: 04018-003 - São Paulo/SP. 2. Quanto ao réu ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR, a Caixa Econômica Federal deverá fornecer o endereço para expedição do mandato. Isso porque, no endereço desse réu constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme consulta que realizei nesta data, já houve diligência negativa para citação (fls. 55 e 56). Publique-se.

**2008.61.00.022557-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FERREIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIDINA MENDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia simples dos documentos a serem desentranhados. Em seguida, intime-se para a retirada destes, mediante recibo nos autos. 3 - Solicite-se, por meio

de correio eletrônico à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, a devolução do mandado expedido à fl. 62.4 - Arquivem-se os autos.Publique-se.

**2008.61.00.023744-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERGIO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP101191 JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMILIA MACEDO SILVA (ADV. SP101191 JOEL FERREIRA DE SOUZA)

1. Em razão do óbito do réu José Oliveira Silva, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, até que a autora promova a habilitação regular dos seus sucessores, conforme determina o artigo 1.056, inciso I, do mesmo diploma legal.2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, da qualificação e dos endereços dos sucessores do falecido.Publique-se.

**2009.61.00.000283-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARCOS MICHEL LARA DE ALVARENGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Expeça-se mandado monitório no endereço abaixo relacionado, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil.MARCOS MICHEL LARA E ALVARENGARua Inácio Luis da Costa, 888, ap. 74. Parque São Domingo. São Paulo/Sp. Cep: 05.112-010.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0763345-9** - ALVARO VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP011009 BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da decisão/informação de secretaria de fls.:Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito.Trata-se de ação de procedimento sumário em que se objetiva a repetição dos valores recolhidos ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT. A fase de execução iniciou-se e à fl. 457vº, a sentença homologatória da conta apresentada pelo setor de cálculos e liquidações desta Seção Judiciária de São Paulo.Interposto recurso de apelação pela ré (fls. 466/470), este não foi conhecido por intempestividade (fl. 471).Houve a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 472 e 473/474) e paralelamente a citação dela nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 478/479), com embargos à execução distribuídos sob nº 91.0666858-5 (fls. 536/545).Às fls. 489/497, o acórdão transitado em julgado (fl. 501) negando provimento à apelação da União mantendo integralmente a sentença homologatória de cálculo (fls. 457vº).Leio às fls. 554/556, que foi provido acórdão reconhecendo a tempestividade da apelação da União e sendo determinado o prosseguimento do recurso interposto. Ainda, nas cópias dos embargos à execução (autos nº 91.0666858-5) trasladadas às fls. 540/545, verifico que foi julgado extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação inerposta.Assim, considerando que ficaram prejudicados todos os atos processuais na fase de execução diante do processamento da apelação da União (fl. 554/556), determino nova citação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos homologados à fl. 457vº, mediante a apresentação de cópias necessárias à instrução do mandado.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar União Federal no pólo passivo da presente demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**00.0936455-2** - SILKA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP036674 JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar União Federal no pólo passivo da presente demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.1,1 2. Concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido à fl. 283.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2005.61.00.023440-0** - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Diante da manifestação da autora (fl. 222) declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 205 conforme requerido pela autora à fl. 218.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.029053-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019660-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X APARECIDO LUIZ BIACCHI (ADV. SP215944 VERA LÚCIA BIACCHI AHLF)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 18.586,25 (dezoito mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte cinco centavos), para setembro de 2008, conforme postulado pelo embargado, na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução. Condene a União nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.000175-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000174-9) ARLETE LOUZADA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E ADV. SP138123A MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**96.0034491-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006808-8) SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP038783 JOAO JAIME RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Promove a Caixa Econômica Federal a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos de terceiro, opostos em face daquela. A sentença que os arbitrou, que é o título executivo judicial que fundamenta a execução ora em curso, foi publicada em 23.1.2004 (fls. 158/161) e transitou em julgado, conforme certidão lavrada em 6.9.2004 (fl. 170). A teor do inciso II do artigo 25 da Lei 8.906/1994, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança dos honorários advocatícios, contados do trânsito em julgado da decisão que os arbitrar. Neste caso decorreram mais de cinco anos a partir da data do trânsito em julgado da sentença (9.2.2004), sem que a executada tivesse sido localizada, a fim de ser citada para pagar os honorários, e sem que se efetivasse penhora para satisfação deste crédito. Ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão executiva. Assim, decreto a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, prejudicado o requerimento de fl. 296. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0203837-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017541-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X MIRES ELIANA TAVARES PINTO E OUTRO (ADV. SP143584 SIDNEY ROBERTO LOPES E ADV. SP159433 ROMÁRIO MOREIRA FILHO)

1. Ante a realização da XXª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02 de junho de 2009, às 11 horas, para a primeira e única praça pública do imóvel penhorado nestes autos, nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei 5.741/1971 observando-se as condições estabelecidas no edital ora expedido bem como as que foram definidas no edital específico, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, no que não contrariarem o edital expedido por este juízo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da Súmula 207 do extinto Tribunal Federal de Recursos, Nas ações executivas regidas pela Lei n.º 5.741, de 1971, o praxeamento do imóvel penhorado independe de avaliação. Tal orientação vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, Recurso Especial 89983, 2.ª Turma, Relator Peçanha Martins, 7.10.1996; Recurso Especial 95371, 1ª Turma, relator José Delgado, 1.10.1996). 3. O lance mínimo deverá corresponder ao valor atualizado do saldo devedor, que é de R\$ 122.675,56 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). 4. Expeça-se edital de hasta pública, edital esse que será afixado na sede deste juízo e publicado por três vezes, por extrato, a cargo da Caixa Econômica Federal, em um dos jornais de maior circulação local, nos termos do artigo 6.º, parágrafo único, da Lei 5.741/1971. 5. No caso de não haver licitantes interessados na arrematação do imóvel, este será adjudicado pela Caixa Econômica Federal, ficando os executados exonerados da obrigação, conforme artigo 7.º da Lei 5.741/1971, expedindo-se em seguida mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias para entrega do imóvel, e auto de adjudicação, em benefício da Caixa Econômica Federal. 6. Expeça-se imediatamente carta precatória para intimação pessoal dos executados, cientificando-os da designação da hasta pública e do valor do lance mínimo, bem como de que poderão remir o imóvel penhorado, desde que depositem em juízo, até a assinatura do auto de arrematação, a importância que baste ao pagamento da dívida atualizada até a data do efetivo depósito, além das custas e dos honorários advocatícios, caso em que convalescerá o contrato hipotecário (artigo 8.º da Lei 5.741/1971). Publique-se. Informação de Secretaria: Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal para providenciar a retirada do edital e comprovar a publicação desse por três vezes em um dos jornais de maior circulação local, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei 5.741/1971.

**95.0056428-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANDIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Promove a Caixa Econômica Federal esta execução, ajuizada em 25.11.1995, relativa a crédito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, pactuado em 26.5.1995, cujo inadimplemento ocorreu em 25.8.1995, conforme planilha de fl. 108. Até este momento os executados não foram localizados para citação. O Código Civil de 1916, sob cuja égide o contrato fora firmado, estabelecia prazo de 20 (vinte) anos para o exercício da pretensão de cobrança relativa às chamadas ações pessoais, como é o caso, tratando-se de crédito decorrente de contrato de empréstimo bancário. O atual Código Civil, em vigor a partir de 11.1.2003, estabelece no inciso I do 5.º do artigo 206 que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, o prazo prescricional que vigorava no Código Civil revogado foi reduzido de 20 para 5 anos. Quando da entrada do novo Código Civil, em 11.1.2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos que vigorava, de modo que os prazos estabelecidos no novo Código, relativos à prescrição, passaram a incidir, por força de seu artigo 2.028, segundo o qual Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Contando-se o prazo a partir de 11.1.2003, consumou-se a prescrição intercorrente na espécie. Decorreram mais de cinco anos sem a citação dos réus nem a efetivação de penhora para satisfação do crédito. Ante o exposto, decreto a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, prejudicado o requerimento de fl. 143. Publique-se.

**2000.61.00.016462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP104018 PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X ELLEN ROBERTA GREQUER E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Promove a Caixa Econômica Federal esta execução, ajuizada em 23.5.2000, relativa a crédito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, pactuado em 5.8.1998, cujo inadimplemento ocorreu em 4.6.1999. Até este momento os executados não foram localizados para citação. O Código Civil de 1916, sob cuja égide o contrato fora firmado, estabelecia prazo de 20 (vinte) anos para o exercício da pretensão de cobrança relativa às chamadas ações pessoais, como é o caso, tratando-se de crédito decorrente de contrato de empréstimo bancário. O atual Código Civil, em vigor a partir de 11.1.2003, estabelece no inciso I do 5.º do artigo 206 que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, o prazo prescricional que vigorava no Código Civil revogado foi reduzido de 20 para 5 anos. Quando da entrada do novo Código Civil, em 11.1.2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos que vigorava, de modo que os prazos estabelecidos no novo Código, relativos à prescrição, passaram a incidir, por força de seu artigo 2.028, segundo o qual Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Contando-se o prazo a partir de 11.1.2003, consumou-se a prescrição intercorrente na espécie. Decorreram mais de cinco anos sem a citação dos réus nem a efetivação de penhora para satisfação do crédito. Ante o exposto, decreto a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, prejudicado o requerimento de fl. 152. Publique-se.

**2002.61.00.000174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO E ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH E ADV. SP138123A MARCO TULLIO BRAGA) X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP169289 MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA) X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS DUARTE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLETE LOUZADA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as respectivas custas, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223 e parágrafos do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, sem o recolhimento daquelas, os autos retornarão ao arquivo.

**2003.61.00.033875-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)** Fls.290/292. Não conheço do pedido formulado pelo arrematante, MARIO GERMANO DUARTE GALICIO. O pedido de anulação da arrematação deve ser apreciado pelo juízo deprecado, onde foi passada a carta de arrematação. Ademais, tal requerimento, salvo melhor juízo, parece prejudicado, ante a decisão do juízo deprecado, que declarou nula a arrematação, ante a ausência do preço (fl. 280). Dê-se ciência do ocorrido ao BNDES, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a devolução da carta precatória. Publique-se.

**2007.61.00.026751-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDMILSON DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação do traslado da decisão dos embargos à execução n.º 2008.61.00.010667-7 (fls. 66/69), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.031909-7** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X RIBOT COM/ E TRANSPORTES LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29.9.2008, fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES intimado a prestar informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 77/2008, expedida às fls. 48/49, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.002609-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIO HUGO RODRIGUES ALBOCCINO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 100. Análise o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de citação dos executados por edital. Afirma ela que foram esgotadas as possibilidades de localização daqueles para citação pessoal. De fato, a exequente requer a citação dos executados (pessoa física e jurídica) por edital após diligência negativa de oficial de justiça (fls. 25/26) e diligências frustradas para tentar localizar os executados, realizadas por ela no Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN e Receita Federal do Brasil. Comprovado que a exequente esgotou as possibilidades para localização dos executados, antes de requerer a citação editalícia, é cabível esta modalidade de citação. Neste sentido a ementa do julgamento do agravo de instrumento 2003.03.00.011128-3, da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, INCISO III, DA LEI Nº 6830/80. ART. 231, INCISOS I E II, E ART. 232, INCISO I DO CPC. I - A citação por edital na execução fiscal deve dar-se tão somente após esgotados todos os meios para localização do executado. II - No caso em tela, consoante evidenciado nos autos, o pedido da União Federal para citação por edital deu-se logo após o retorno do aviso de recebimento com a resposta negativa, não havendo sido realizada nenhuma diligência nesse sentido por meio de Oficial de Justiça. III - Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu. IV - Agravo de Instrumento improvido. (Teceira Turma, AG 2003.03.00.011128-3-SP, Relatora Juíza Cecília Marcondes, j. em 22.06.2005, DJU de 13.7.2005, p. 136). 2. Expeça-se edital de citação e intimação, a ser publicado no Diário Oficial, com prazo de 10 dias, para os réus comprovarem o pagamento da dívida ou, querendo, oporem embargos à execução. 3. A Caixa Econômica Federal também deverá comprovar a publicação do edital, no prazo máximo de 15 dias, uma vez no órgão oficial e por pelo menos duas vezes em jornal local, na forma do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 4. Após, se não houver resposta dos executados no prazo previsto, conforme a súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça e o disposto no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curadora especial. Publique-se.

**2008.61.00.013586-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 57/59, de R\$ 31.703,05 (maio de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 3.170,31, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 34.873,36 para maio de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação dos executados nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente

poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Informação de Secretaria:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 90/92), que demonstra(m) existência de valores bloqueados.

**2008.61.00.024171-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOHAMAD YASSINE SERHAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

1. Fl. 38. Expeça-se carta precatória para a 25ª. Subseção Judiciária de Ourinhos, para citar o executado no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF.2. Diante da informação apresentada na certidão de fl. 35, sendo o réu preso, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4.º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994.3. Expeça-se mandado de intimação pessoal à Defensoria Pública da União, para manifestação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, contados a partir da data da juntada aos autos desse mandado, devidamente cumprido.

**2009.61.00.004361-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tópico final da decisão de fls.: Neste caso é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento de execução para o procedimento monitorio.Portanto, a presente demanda deverá ser processada como ação monitoria.Isto posto, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento desta, a fim de adequar a causa de pedir e os pedidos ao procedimento monitorio, apresentando a respectiva contrafé.Emendada a petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI, para autuação desta demanda como ação monitoria.Na ausência de cumprimento, abra-se conclusão para indeferimento da petição inicial.Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.000651-1 - SONIA SANTOS ARAUJO (ADV. SP166246 NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

1. Fl. 16. Aguarde-se o cumprimento pela requerente do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 (Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término).2. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.008603-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURA LIMA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas processuais, as quais são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, e, segundo seu artigo 14, 1.º, a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito a restituição.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4718**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.030508-0 - POLIENGE MANUTENCAO INDL/ LTDA (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A impetrante afirma que houve descumprimento da decisão em que deferida parcialmente a liminar.Inicialmente, assinalo que nessa decisão não se determinou a expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa ou negativa, e sim que as autoridades impetradas analisassem os documentos apresentados pela impetrante e, se fosse o caso, sendo procedentes as alegações de quitação, expedissem a certidão com base na realidade que resultasse dessa análise.A Receita Federal do Brasil analisou as alegações da impetrante, em cumprimento à decisão judicial, e manteve a cobrança dos débitos, cujas inscrições na Dívida Ativa da União restaram mantidas.Não há que se falar, desse modo, em descumprimento da liminar. Houve o julgamento dos pedidos de revisão das inscrições pela Receita

Federal do Brasil, conforme determinado naquela decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, apresentado seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.005369-0 - ADRIANA GRADIM PERDIZA (ADV. SP174125 PAULA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Indique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a única autoridade impetrada que realmente detém poder de decisão quanto à efetivação da matrícula, excluindo as autoridades que são apenas meras executoras materiais da decisão da autoridade que realmente detém competência para efetivar a matrícula ou não têm nenhuma competência para fazê-lo. Após, cumprida a determinação supra, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**2009.61.00.005431-1 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP090739 LUIZ CARLOS ROCHA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cumpra o impetrante a decisão de fl. 68, indicando a autoridade impetrada, e não a pessoa jurídica de que faz parte. No mandado de segurança é a autoridade que detém poder de decisão para desfazer o ato estatal impugnado quem figura no pólo passivo, e não a respectiva pessoa jurídica de direito público. Publique-se.

**2009.61.00.005593-5 - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois da manifestação do Ministério Público Federal, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**2009.61.00.005692-7 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA (ADV. SP243015 JULIANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. De ofício: i) fixo o valor da causa em R\$ 38.001,96, que corresponde ao valor do tributo cuja incidência pretende a impetrante seja afastada e ii) incluo o Estado de São Paulo no pólo passivo do mandado de segurança, como litisconsorte passivo necessário, uma vez que é o sujeito ativo da relação jurídica tributária que a impetrante afirma inexistir. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 dias, apresente a impetrante três cópias integrais da petição inicial e dos documentos que a instruem, recolha a diferença de custas, considerado o novo valor da causa, e indique corretamente a autoridade impetrada, por se tratar de matéria afeta ao comércio exterior, alheia à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo e retificação da autoridade impetrada a ser indicada pela impetrante. Após, solicitem-se as informações, a serem citadas no prazo legal de 10 dias, cite-se o representante legal da Fazenda Nacional e do Estado de São Paulo, com prazo de 10 dias para contestar. Ultrapassadas as providências acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se conclusão para sentença. Se não cumpridas pela impetrante as determinações acima, abra-se conclusão para extinção sem resolução do mérito, restando prejudicadas as demais determinações. Publique-se.

**2009.61.00.005985-0 - PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha a diferença das custas processuais devidas, observando a tabela em vigor e a certidão de fl. 41, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014083-8 - FLAVIO OTERO (ADV. SP187044 ANDREA MOURA COLLET SILVA E ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre a contestação (fls. 91/96) e a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 100/113), no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.00.016001-1 - ORLANDO CALDEIRA - ESPOLIO (ADV. SP192022 MARCELO ARANHA DE ARAUJO**

E ADV. SP166220 HELIO EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

**2007.61.00.018018-6** - HELCIAS DE LAURO THUT (ADV. SP252955 MARIA SONIA DA SILVA SAHD E ADV. SP058490 ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

**2007.61.00.019265-6** - ADRIANO DE BARROS MONZONI E OUTROS (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.030654-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCAS NAVARRO MENDES PENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEISE INES PIRES NAVARRO PENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência sobre o ofício de fls. 57 e verso.

**2008.61.00.000807-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO MAGELA BURALLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 42: Concedo à parte requerente prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2008.61.00.034908-2** - DOLORES COMERON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 7493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0034826-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025090-4) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 434/435: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 435. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.006877-6** - JOEL BARBOSA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 437, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n° 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.00.015485-9** - SILVANA SOUZA DE MELO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS



SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 297, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.004575-0** - SEBASTIAO SOUSA NOBRE (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Expeça-se alvará de levantamento, em nome do autor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 75, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando que é de total responsabilidade do patrono a indicação do autor, de fls. 80. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0010891-5** - SONY COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP098618 LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista da certidão de fls. 94, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União às fls. 92. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 7494**

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.018334-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.009498-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE GERALDO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 138/140, uma vez que cabe à autora, e não ao Juízo, diligenciar em busca do endereço do réu e de seus bens. Em caso análogo, assim já decidiui a 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO EXECUTADO - OBTENDO POR MEIO DO ORGÃO JURISDICIONAL. Cabe ao exequente fornecer endereço para a localização do devedor e de bens penhoráveis, não podendo ser transferido tal encargo ao Poder Público.- Agravo improvido. (AI n. 91.03.31608-4/SP, j. 26/11/91; Rel Jorge Scartezzini, Boletim do T.R.F. da 3 Região n 7/92, p. 77). Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.011096-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUAREZ PEREIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 133/134: Intime-se o autor a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, esclareça se persiste o seu interesse na desistência do feito, conforme manifestado às fls. 130. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.026482-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA VICENTE BRAZ (ADV. SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X MARIA DAS GRACAS VICENTE BRAZ

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 173. Fls. 175: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Cumprido, ou nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.021414-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR ANTONIO ERCLIEVSKI MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE DE MELO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64/68: Suspendo o feito pelo prazo requerido. Arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.004608-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CINTIA ROBERTA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 48. Fls. 50: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Cumprido, ou nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0637426-3** - ELANCO QUIMICA LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 336/337: Em face da consulta retro, manifeste-se a parte autora sobre eventual alteração em sua denominação social, comprovando documentalmente. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**89.0017740-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0011968-0) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A E OUTROS (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E ADV. SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP131194 JOSE RIBEIRO DO PRADO JUNIOR E ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP154342 ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 576/577 tendo em vista que, à época da expedição do precatório de fls. 560, o CPF da beneficiária encontrava-se em situação regular, além do que, nos termos dos arts. 17 e 18, da Resolução 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativos à precatório de natureza alimentar, como é o caso do depósito de fls. 560, ficam à disposição direta do beneficiário, independentemente de expedição de alvará de levantamento. Assim, é do exclusivo interesse da beneficiária providenciar junto à Receita Federal a regularização de seu CPF para atender eventual exigência do banco depositário. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

**91.0657144-1** - WALTER BERSANE ALONSO E OUTROS (ADV. SP078394 JEFERSON CIRELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 202: Defiro o desentranhamento de fls. 41/42, mediante substituição por cópias. Cumprido, ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**94.0031741-7** - MURATA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 244/246: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Dê-se vista à União Federal do depósito informado às fls. 247. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**96.0017027-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010871-4) SILVIA COSTA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA E ADV. SP037387 NELIA TANIA DE MORAIS E ADV. SP158290 ELIANE DE FATIMA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 553/624: Prejudicado o requerimento de homologação do acordo realizado entre as partes (fls. 527/528), tendo em vista que já há sentença com trânsito em julgado nestes autos. O anterior requerimento de homologação do referido acordo foi recebido por este Juízo, às fls. 529, como desistência do recurso de apelação. Fls. 539 e 553/624: O pleito de levantamento dos depósitos judiciais deverá ser realizado nos autos em que tais depósitos foram efetuados (Medida Cautelar nº 96.0010871-4). Arquivem-se estes autos.Int.

**96.0035244-5** - CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO (PROCURAD MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Promova o autor a execução, nos termos do art. 730, do CPC, juntando aos autos cópia da sentença, acórdão(s), trânsito em julgado e da memória atualizada e discriminada do cálculo. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**97.0060637-6** - MARIA APARECIDA GOMES JORDAO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 359: Cumpra o autor o despacho de fls. 329, parágrafo primeiro. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.011998-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006009-1) CELENE SARAIVA CAMPANHA DIAS E OUTRO (ADV. SP183294 ANDRÉ DE CASTRO RIZZI E ADV. SP184132 LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de fls. 454, transitada em julgado às fls. 466, desentranhem-se as contrarrazões de fls. 457/465, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.002513-8** - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E ADV. SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E ADV. SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E PROCURAD MAURICIO B PETRAGLIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 240/385 e 387/404: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.008610-7** - ANGELA MARIA FRADSEN (ADV. SP117338 WANDERLEY JOSE LUCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a autora cópia da sentença, acórdão(s), trânsito em julgado e da memória de cálculo de fls. 163/176 para instrução do mandado de citação.Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.010911-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JKL CINE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a manifestação da CEF de fls. 76 como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 65/70.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.015435-0** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO COSTA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74/104: Prejudicado, tendo em vista que não houve interposição de recurso pela parte autora, conforme se depreende da certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 69. Desentranhe-se a referida petição, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.022338-4** - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Recebo a manifestação de fls. 95 como renúncia ao direito de recorrer, nos termos do art. 502 do CPC.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/92.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.012578-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ROBERIO SOARES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 116: Manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.001802-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SERGIO APARECIDO DAS DORES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74 e 76: Manifeste-se a exequente.Silente, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.004607-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o veículo penhorado às fls. 32. Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 7495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0012249-2** - ULYSSES GUERRA LUZ JUNIOR E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO E ADV. RJ001767A NILVA FOLETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELO DOS REIS)

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.022930-0.

**98.0020514-4** - TOBIAS JEROZOLIMSKI E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 201/202 e 204/212: Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.028272-4.Int.

**1999.61.00.047502-3** - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL E OUTRO (ADV.

SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 529/534 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2001.61.00.019365-8** - MARA CRISTINA QUINTINO SILVA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em vista da certidão de fls. 448 e do relatório de fls. 449, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 419/447, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**2001.61.00.031437-1** - ANA MARIA ROMAO MINETTI E OUTROS (PROCURAD JOAO BOSTO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença.É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação.Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão-somente a partir desta decisão.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 378/404 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.00.021107-8** - BLOCOS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP044785 CLAUDIO MANOEL ALVES E ADV. SP016650 HOMAR CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 889/907 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.00.032049-9** - PAULO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 199/223 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.00.005292-8** - ELIZIARIO TADEU PEREIRA DE MELO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X RICARDO ALFIERI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X SATORO MURAKATA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X GUARIM GONCALVES JUNIOR (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 242/251 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.00.013982-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LA FONTE TELECOM S/A (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 290/306 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.00.015058-6** - DANIELA DOS SANTOS PEREIRA CALDANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 238/262 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.00.002194-8** - SILMARA SANTIAGO MARIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 234/258 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.00.013037-3** - FRANCIMEIRE PAULO DA COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 266/297 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.00.014050-0** - LUCI MOSTARDA DORNELAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Fls. 253: Prejudicado, por ora, o requerimento da CEF, uma vez que a sentença de fls. 275/276 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita anteriormente formulado pela parte autora. Ademais, eventual execução deverá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 279/312 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.00.008432-0** - NELSON NOBUYUKI MATSUI (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 61/67 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.00.009384-8** - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 167/206: Indefiro, tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios pode ser alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/105.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 158, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.032083-0** - MARIA DE LOURDES DOS REIS MOREIRA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 297/316 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.00.032098-1** - FREDERICO KASPAR (ADV. SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 79/87 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.008857-2** - VIRGINIA TONISSI VERARDI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 104/116: Manifeste-se a CEF.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 119/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.009584-9** - ANDERSON ZARA E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 297/332 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.015330-8** - DAVID ANDRADE GONCALVES (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 72/85 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.016453-7** - HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 109/111 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 102/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.021843-1** - ERNA ANNA BAUER E OUTRO (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 45/48 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.028272-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020514-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TOBIAS JEROZOLIMSKI E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Recebo a apelação de fls. 37/39 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.020988-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014278-5) IZILDINHA ARAUJO JOBIM BRITO E OUTROS (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de fls. 52.Recebo o recurso de apelação de fls. 56/69 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.007594-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010127-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 268/276 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.00.026149-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034113-3) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO (ADV. SP182537 MÁRIO PINTO DE CASTRO E ADV. SP182537 MÁRIO PINTO DE CASTRO E ADV. SP150680 ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X ROSANE RAMIN CORREA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 527/531 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.00.022930-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012249-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ULYSSES GUERRA LUZ JUNIOR E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO E ADV. RJ001767A NILVA FOLETO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 108/116 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente N° 7497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.015489-8** - JANDIRA RATO BERTONI E OUTRO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU - AGENCIA 0760 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU - AGENCIA 0761 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO - AGENCIA 0115-5 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 dias, sendo que após esse prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**Expediente Nº 7498**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0025323-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019890-2) ESACHEM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 289: Defiro à autora o prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista à União e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**89.0039348-0** - IRENE SIQUEIRA UVA E OUTROS (ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da informação de fls. 346/348 esclareça a co-autora ELISABETH M FRONEK, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro da Receita Federal do Brasil. Intime-se os autores LIBONES GARCIA THOMAZ e IRENE SIQUEIRA UVA para que informem a este juízo o número de seu CPF.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 345, expedindo-se ofício precatório/ requisitório, excluindo-se o montante devido aos mencionados autores. Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.Int.

**91.0670831-5** - GUIDO JOSE DA COSTA (ADV. SP132422 ADRIANA MONACO BIAZON E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 100/102: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

**91.0674298-0** - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 329/334: Manifeste-se a autora.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**94.0019076-0** - LILIA MARIA FACCIO HUESO E OUTRO (ADV. SP013895 EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Preliminarmente, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono habilitado a constar no alvará de levantamento, com o instrumento de procuração/substabelecimento devidamente regularizado.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 244 e 264, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**97.0027098-0** - SAMUEL RIBEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP032081 ADEMAR GOMES E ADV. SP051407 OLEMA DE FATIMA GOMES E PROCURAD MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 497/498: Intime(m)-se o(s) autor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste(m)-se o(s) réu Banco Nossa Caixa S/A, nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.032343-0** - NASTROMAGARIO E CIA/ LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA E ADV. SP138598 ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E ADV. SP062074 ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 259/261 e 269: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.058464-0** - MAXSAN COM/ E SERVICO LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 496/498: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.02.009081-7** - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP138157 FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Fls. 425/427 e 441/443: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos réus, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.016883-5** - MILTON VICENTE DEMASI (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP146846 DANILO MARTINS DO FANNO E ADV. SP174628 WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Preliminarmente, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono habilitado a constar no alvará de levantamento, com o instrumento de procuração/substabelecimento devidamente regularizado. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 126, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.009005-7** - INES LANCAROTTE (ADV. SP162269 EMERSON DUPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 156/162: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.010481-0** - SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 123/126: Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.031801-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044846-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X FRANCISCA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 123/124: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela embargada, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0014107-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE) X JOSE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP078770 MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Fls. 300/316: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **Expediente N° 7499**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0021654-8** - AUTO TAXI BELEM LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência



do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**95.0011346-5** - ALCIDES ACORSI (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**95.0014845-5** - ELIE BATISTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP062020 MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO REAL S/A (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**95.0034709-1** - ZILDA BECKER COELHO E OUTRO (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**95.0035336-9** - WILSON ROBERTO NOBESCHI E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**96.0014625-0** - SAMA AUTOPECAS LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**97.0025478-0** - GILBERTO DOMINGOS GODOY E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**1999.61.00.057351-3** - ERIC KUNHE (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2000.61.00.000827-9** - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP177227 FABIO LEONARDI BEZERRA E ADV. SP142427 THAIS KREUZ BERNARDES SANTOS E ADV. SP107641 EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2000.61.00.003378-0** - LEILA HAMMERAT GOMES (ADV. SP050780 JOSE ROQUE MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2000.61.00.041975-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020265-5) CLINICA

**CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA (ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2001.61.00.000568-4 - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2001.61.00.014675-9 - ROSANGELA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2002.61.00.023576-1 - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP165017 LILIAN FERNANDES COSTA E ADV. SP191133 FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2006.61.00.000334-0 - ANANIAS DE SOUZA BRANDAO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2006.61.00.005688-4 - DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2006.61.00.011168-8 - DINORAH DIAMANTINO MORAES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2006.61.00.028090-5 - GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0062883-4 - IMOTECA IMOBILIARIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**95.0007583-0 - TECELAGEM MERIDIONAL LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X**

UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente Nº 7500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0064773-0** - FERNANDO LUIS DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 320/322: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**91.0671057-3** - SERGIO BEARARI SEGURA (ADV. SP090978 MARIA ROSA DISPOSTI E ADV. SP073732 MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 239/240: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**91.0680126-9** - JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR (PROCURAD MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 151/154: Providencie o autor a regularização da representação processual do patrono indicado às fls. 151/152 para receber os honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o substabelecimento de fls. 82 conferiu poderes ao referido patrono quando na condição de estagiário.Cumprido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 140.No silêncio, expeça-se ofício requisitório tão somente em relação ao crédito principal do autor, excluindo-se o montante referente à verba sucumbencial.Int.

**92.0042287-0** - IRMAOS NEMETH LTDA E OUTROS (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 276/277: Manifestem-se os autores.Silente, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal dos depósitos de fls. 212/217.Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos.

**92.0045276-0** - CALMETTE SATYRO BONATELLI E OUTROS (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da informação de fls. 148/149 esclareça a co-autora Calmette Satyro Bonatelli, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro da Receita Federal do Brasil. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 147, expedindo-se ofício precatório/ requisitório, excluindo-se o montante devido à referida autora. Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.Int.

**98.0054790-8** - SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Fls. 677/678: Manifeste-se a autora.Silente, dê-se vista a União nos termos do 3º, parágrafo do despacho de fls. 665.Apresentada a memória atualizada, prossiga-se com penhora e avaliação.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.001440-8** - M JARDINI & CIA/ LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens.Int.

**2003.03.99.011632-2** - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF013434 LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos.Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens.Int.

**2004.61.00.018709-0** - LIGA PAULISTA DE TAEKWONDO E OUTROS (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicado o pedido da autora, de fls. 541, em relação a CEF, tendo em vista a manifestação de fls. 542/543.Fls. 541: Manifeste-se a União Federal.Fls. 542/543: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.002411-8** - AGRO INDL/ SANTA LAURA S/A (PROCURAD AMELIA CELARO RODRIGUES VERRI E PROCURAD SILVERIO AZEREDO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 419/422: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Fls. 410: Dê-se vista a União.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos réus, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.012907-0** - RICCARDO MUACCAD (ADV. SP107953 FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 110/115: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.006841-2** - RAPTIM BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP037332 WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 260/262: Intime(m)-se o(s) autor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.021664-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SUL TRANSPORTES S/A (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)  
Fls. 115/116: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela embargada.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0016343-4** - DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os

esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

**95.0031650-1** - CARLOS FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP126527 LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**97.0021132-0** - JURANDIR FIORANTINI DE FARIA E OUTROS (ADV. SP219097 THAIS FREITAS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO FUNARI E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl. 524: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**97.0032503-2** - CLELIA APARECIDA FACHETTI E OUTROS (ADV. SP116198 DALVA DO CARMO DIAS E ADV. SP112946 SONIA DIAS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Fl. 415: Defiro a Vista requerida pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0037509-9** - UBIRATAM NUNES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Fls. 331/340, 343/350 e 353/356: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 328. Int.

**97.0049989-8** - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**98.0003259-2** - ANTONIO ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 427/430: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 420. Int.

**98.0030846-6** - OLIMPIO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 422/423: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 417/418: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca determinada na decisão monocrática do STJ (fls. 277/279). Fls. 424/425: Esclareça a CEF o depósito efetuado, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.002115-6** - MARIA LUCINEIDE FERNANDES PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

**2000.61.00.010110-3** - WILSON BORGES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E ADV. SP124333 AGOSTINHO DA SILVA NETO E ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.00.014323-4** - JORGE CORREA COELHO E OUTRO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 174/178: Indefiro, posto que a cobrança de honorários contratuais é matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão proferida pelo Desembargador Federal André Nabarrete nos autos do processo nº 2001.61.00.027841-0, da qual destaco o seguinte fragmento:(...) No tocante ao bloqueio da percentagem de 20% do valor a ser recebido pelos autores, em decorrência do contrato de honorários advocatícios, indefiro-o. A cobrança deles deve ser feita pelas vias ordinárias. Apenas os relativos à sucumbência, que devem ser ressalvados, ensejariam a execução nos autos como direito autônomo (artigo 23, Estatuto da Advocacia) (...). Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.027419-9** - MARIA APARECIDA CICONE SANTOS E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 212/214: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**93.0011722-0** - JAIR TOSETTO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 909: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0072345-4** - IDELVALDO MAITAN (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP127175 ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 346-353: Ciência à parte autora. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 353.3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo, Int.

**94.0018687-8** - MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. 2. Em vista do teor do Acórdão prolatado pelo TRF3, que anulou a sentença proferida por ausência do INCRA como litisconsorte passivo, determino o prosseguimento da demanda. 3. Às fls. 164-191 a parte autora noticiou a incorporação e alteração da razão social da empresa. Portanto, regularize a parte autora sua representação processual, para trazer aos autos nova procuração. 4. À SUDI para retificar a autuação e constar no pólo ativo MORGANITE CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA, nova denominação da autora, e incluir no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. 5. Apresente a parte autora contrafé para instruir o mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. 6. Cumprido o item 4, cite-se o INCRA. Int.

**97.0027952-9** - JOVINA GUEDES LISBOA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**97.0037127-1** - LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**97.0038622-8** - ANTONIO SCHIMIDT E OUTRO (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562.694-6. Após, arquivem-se os autos. Int.

**98.0022140-9** - LUIZ TERRON E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 256-258: Ciência à parte autora. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 258.3. Liquidado, arquivem-se. Int.

**2001.61.00.003293-6** - CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2001.61.00.012507-0** - RENATO SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2001.61.00.019478-0** - JOSE ABRAO DE ALMEIDA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 235-238: Ciência à parte autora. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 221 e 238, em nome do advogado indicado à fl. 229. 3. Liquidados, arquivem-se. Int.

**2003.61.00.020912-2** - SYLVIA DANIELA BRENER BASER (ADV. SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Admito a indicação dos quesitos e assistente técnico formulada pela União. 2. Fls. 477-478 : ciência à parte autora (art. 398 do CPC). 3. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.001678-3** - TEREZA CRISTINA BERNARDES DA APARECIDA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2006.61.00.009012-0** - EDITE FRANCISCO DA SILVA PICONI (ADV. SP184091 FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA-HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 851-852: Vistos em embargos de declaração. O embargante afirma que na decisão de fl. 849 houve omissão, uma



vez que não foi fixado o valor dos honorários advocatícios. Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a decisão prolatada à fl. 849, fazendo constar o tópico: Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. No mais, permanece a decisão de fl. 849. Intimem-se.

**2007.61.00.033698-8 - IGREJA DO DEUS VIVO (ADV. SP129572 MARCIO RONALDO BENTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. O processo foi extinto e a parte autora não apresentou recurso. Portanto, está prejudicado o requerido às fls. 32-33. Cumpra-se a determinação de fl. 31, com o trânsito em julgado e arquivamento dos autos. Int.

**2008.61.00.034448-5 - RIVALDO DA SILVA LIMA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em decisão e em inspeção. O objeto da presente ação ordinária é inscrição e registro em conselho de profissão legalmente regulamentada. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para determinar a imediata inscrição e registro do Autor nos quadros do CREF4/SP [...] bem como a imissão imediata na posse de sua Carteira e do Cartão de Identidade Profissional [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, necessita de trabalho para a manutenção de sua família. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Neste processo, o autor se insurge contra a Resolução CREF4/SP n. 45/2008, a qual intitula de inconstitucional, por ferir os princípios da isonomia, da competência privativa da União, da liberdade de trabalho. A Resolução supramencionada seguiu as diretrizes da Lei n. 9.696/98, a qual estabelece: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: [...] III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A lei acima transcrita consignou expressamente que os termos concernentes à comprovação do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física seriam estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa regulamentação deu-se com a edição da Resolução CONFEF n. 45/2002, que consignou: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. [...] Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Portanto, neste momento de apreciação sumária do pedido, não se visualiza a inconstitucionalidade alegada, uma vez que a Resolução CREF4/SP n. 45/2008 apenas acompanhou o que estabelece a Resolução CONFEF n. 45/2002, e esta, o que estabelece a Lei n. 9.696/98. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.005071-8 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.005071-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ITAÚ SEGUROS S/ARé: UNIÃO Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é a anulação de débito. Narra a autora que foi constituído contra si créditos tributários consignados no processo administrativo n. 16.327.001616/2005-78, oriundos de insuficiência do pagamento de CSLL, em razão da não adição ao lucro líquido das despesas incorridas com tributos (PIS, COFINS e INSS). Aduz que impugnou a exigência fiscal em todas as instâncias da via administrativa, todavia foi proferido acórdão pelo Conselho de Contribuintes mantendo a autuação. Sustenta que tal decisão foi ilegal, pois agiu em consonância com a legislação que rege a matéria. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, suspender-se a exigibilidade do crédito tributário de CSLL cobrado no processo administrativo de autos nº 16327.001616/2005-



78. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, para a normal consecução de seu objeto social, necessita frequentemente de certidão de regularidade fiscal, o que é obstada pelo débito em questão. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Em análise em cognição sumária, não antevejo irregularidade ou ilegalidade no procedimento administrativo suficiente para desacreditá-lo, mesmo por que ele goza de presunção de legitimidade e legalidade. Se houve interpretação errônea da lei e/ou erros de cálculo, somente poderá ser apurado ao final, em sentença, após o crivo do contraditório. Assim, não se vislumbra a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3517**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.026220-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANA CARMEN GARCIA SPONTON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fl. 98: Diante da informação prestada, dou por prejudicada a expedição do mandado de citação. Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação da parte autora, indicando precisamente o endereço a ser diligenciado. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (sobrestado). Int.

**2007.61.00.026465-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARTA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. A ré Marta A. dos Santos Almeida, citada (fl. 41), não ofereceu embargos monitorios, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. 2. Assim, prossiga-se na execução. 3. Providencie a parte autora o cálculo atualizado do débito e manifeste-se, em termos de prosseguimento, indicando endereço referente ao co-réu João Alves dos Santos Filho. 4. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.033696-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto ao óbito noticiado do réu à fl. 56, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.016957-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0017080-9** - PAULO ROBERTO BOSCOLO E OUTROS (ADV. SP116798 MARIA HERMINIA B DOS SANTOS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. 1. Regularize o peticionário (Luiz Francisco Toledo Leite - OAB/SP 75.948) sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Regularizada a representação, defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**95.0037098-0** - HARI FRANK (ADV. SP095609 SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Fl. 166: Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação pela parte autora e no mesmo prazo, regularize o subscritor (Lúcio Flávio Pereira de Lira - OAB/SP 55.948) sua representação processual. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**97.0026058-5** - GRASIELA DE SOUZA CUNHA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl. 261: Indefiro a dilação de prazo requerida. Já houve reiterado pedido de dilação e deferido por este Juízo. Não há espaço físico para armazenamento dos autos em Secretaria enquanto pendente de vista pelo interessado que não promove o prosseguimento do feito. Arquivem-se os autos. Int.

**97.0047628-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047626-0) BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação do réu, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**97.0047629-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047626-0) BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA - FILIAL E OUTRO (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação do réu, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**2002.61.00.023461-6** - MILTON AZEVEDO (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação dos réus, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**2003.61.00.006226-3** - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP121697 DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**2003.61.00.007204-9** - ESTACAO DOS FIOS CONFECÇOES LTDA - EPP (ADV. SP062795 JAIRO VAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação do réu, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**2003.61.00.012995-3** - FIDELIS SILVA CUNHA - ESPOLIO (OTALIA ROSA CUNHA) (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos em inspeção.Fl. 112: Ante a data da petição, defiro prazo de 5 dias.Decorridos sem manifestação, determino a remessa ao arquivo.Int.

**2004.61.00.031605-8** - DEBORAH DE ALMEIDA PIMENTEL KACZOROWSKY E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Fls. 309-341: Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para análise da admissibilidade do recurso de apelação interposto.Int.

**2005.61.00.901080-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ALBERTO JOSE DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**2006.61.00.026441-9** - FRANCISCO SIMONE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação do réu por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**2007.61.00.006810-6** - MOACYR JOSE CORREA (ADV. SP221729 PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.000219-7** - CLEIRE MARIA MACHADO LIMA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.006243-1** - ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.007988-1** - HELIO ANDRADE CARDOSO (ADV. SP080808 JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se eventual provocação do réu, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.022457-1** - EUNICE MEDEIROS (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.022914-3** - PAULO DOMINGOS MILEO MIRI (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.024287-1** - ANTONIA APARECIDA NAPOLITANO E OUTRO (ADV. SP104125 SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.002668-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO ANDARAI (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.003223-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.032155-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

**2007.61.00.033526-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IDENTCENTER COML/ LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISRAEL LEAL ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg foi diligenciado e não logrou êxito. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.035005-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO AYRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente da penhora realizada e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.006695-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JENI MELO ROMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fl. 42: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do

instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Aguarde-se por 5 (cinco) dias retirada pela parte autora. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.014970-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ROBSON DA SILVA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado.Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.015166-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado.Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.021330-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X GRAZIELA DIAS PACHECO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

**2008.61.00.023144-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Fl. 56: Cumpra ECT a decisão de fl. 33, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.004215-5** - PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo, nos termos do artigo 543-B, 1º do CPC, conforme decisão à fl. 1392. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.028501-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO GURGEL RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora da decisão de fl. 71 e para proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int. DECISÃO DE FL. 71: O requerente interpõe recurso de apelação e pede a apreciação do recurso nos termos do artigo 296 do CPC, apresentando planilha discriminativa com a indicação do valor do débito inadimplente. Tendo em vista a juntada pelo requerente da planilha discriminativa do débito reformo a decisão que indeferiu o pedido de protesto. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do CPC. Expeça-se o necessário ao cumprimento. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição (artigo 872 do CPC). Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º e 219 do CPC. Comunique-se o teor desta decisão, via e-mail, ao TRF3, referente ao Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.010428-8. Int.

**2007.61.00.032472-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS APARECIDO MADONA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCINEIA MARIA MADONA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ROGERIO MADONA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.034513-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X SIDNEY LEH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.009766-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Entregue-se a parte autora as cópias que acompanharam a petição protocolizada sob n. 2009.00026059-1. Aguarde-se por 5 (cinco) dias a retirada das peças. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

### **Expediente Nº 3531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0012834-3** - COALHOBRAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP025266 RICARDO LEITE DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.828: A questão relativa a conversão em renda da União deve ser decidida nos autos da Execução Fiscal. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.827, com a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Juízo da Execução Fiscal. Int. Após, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

**92.0016962-7** - MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109519 ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO E ADV. SP109507 HELVECIO EMANUEL FONSECA E ADV. SP059160 JOSEFINA SILVA FONSECA E ADV. SP109792 LEONOR GASPARE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.087229-5. Após, arquivem-se os autos. Int.

**92.0056116-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002362-2) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora à fl. 829. Decorridos sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos. Int.

**93.0036058-2** - JOIAS DEGAN IND E COM LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

1. Publique-se as decisões de fls.289 e 299. 2. Fls.301 e 303: Ciência as partes. 3. Dê-se cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fl.289, com a expedição de ofício requisitório referente aos honorários (condenação nos Embargos à Execução). 4. Em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.297-298, informe a União, em 05(cinco) dias, quanto a efetivação da penhora requerida no Juízo da Execução. Int. DECISÃO DE FL.289: Ciência as partes do pagamento/parcial do ofício requisitório ex- pedido às fls.242/243. Verifico que às fls.245 e 247/256, a União Federal requer o bloqueio de qualquer verba depositada nos autos, em vista da autora ter débito inscrito em Dívida Ativa (Ajuizada). Todavia, até a presente data, nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de impedir o levantamento do valor pago em razão do precatório. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a Ré, querendo, adote as medidas judiciais cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.264 em favor da autora. Considerando o requerido nos Embargos à Execução, com cópias trasladadas para este feito (fl.288), expeça-se ofício requisitório (honorários - condenação nos Embargos à Execução), conforme cálculo de fl.281 e encaminhe-se ao TRF3. Int. DECISÃO DE FL.299: 1. Defiro o bloqueio do(s) valor(es) pagos em razão precatório. Aguarde-se a penhora no rosto dos autos noticiada às fls.297/298. 2. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.289, expedindo-se ofício requisitório referente aos honorários (condenação nos Embargos à Execução). Int.

**95.0003724-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ALEMBRAS IMP/ EXP/ REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO)

Publique-se o despacho de fl. 302. (((DESPACHO DE FL. 302: Fl.296-301: Cumpra-se o despacho de fl.296, 2º, oficiando-se ao Banco Bradesco S/A no endereço indicado pela exequente. Reconsidero a decisão de fl.296, quanto à expedição de ofício ao SPC e SERASA, uma vez que esta medida não tem por fim obter a satisfação do crédito e a providência não depende de determinação judicial. Int.)))Fls. 306-307: Expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco S/A informando o número do CNPJ da ré (035.690.312/0001-59), a fim de viabilizar seu cumprimento. Tendo em vista que não há nos autos cópia da Cédula de Crédito n. 287.535-7, instrua-se o ofício com cópia da fl. 230, na qual consta a informação do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Recife sobre o registro da Hipoteca Cedular que garante o pagamento da referida Cédula de Crédito.

**95.0010568-3** - AGOSTINHO GIMENEZ (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Em vista da transferência do valor total da penhora para o BACEN, noticiada às fls. 275-276, arquivem-se os autos. Int.



**2002.03.99.026386-7** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.223 e 225: Ciência as partes. A União requereu às fls.212-221, que não seja deferido o levantamento do(s) valor(es) pagas em razão do precatório em vista da autora possuir débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa (Ajuizada). Todavia, decorridos 09(nove) meses desde o protocolo da petição de fl.212, nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de impedir o levantamento pela autora. Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a Ré, querendo, adote as medidas judiciais cabíveis. Decorridos sem manifestação, intime-se, por mandado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15 (quinze)dias eventual providência da União. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.223. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

**2002.61.00.007053-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010326-8) SUELI APARECIDA PACE GIRARDI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls.216-217. Torno sem efeito a certidão de fl.222 e suspendo o cumprimento do despacho de fl.224, uma vez que os autores não foram intimados pessoalmente da decisão de fl.222. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.222, com a intimação pessoal dos autores para recolhimento voluntário do valor indicado às fls. 220-221, devidamente atualizado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0010838-1** - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO E ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.167-verso: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores indicados às fls.65, 67, 85, 87 e 89, sob o código de Receita 2783, no prazo de 10(dez) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.\\\\\\\\NOTA: OF. CEF COMUNICANDO CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DOS VALORES DEPOSITADOS JUNTADO EM 05/03/2009\\\\\\\\\\\\\\\\

**94.0013697-8** - MARCOS GODOY (ADV. SP105222 GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.040438-3.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0044765-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041177-0) REXROTH HIDRAULICA LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Este processo tramita desde o início do ano de 2005 somente por conta do depósito judicial. Na petição inicial da cautelar a autora pediu o depósito da diferença do PIS. A decisão que deferiu a liminar (fl.29) mencionou depósito do montante integral do valor discutido. Portanto, presume-se que os depósitos correspondam à diferença entre o PIS devido de acordo com o DL.2445/88 e a LC.7/70. Antes de decidir sobre o pedido de levantamento, concedo à União prazo de 30 dias para manifestação sobre o pedido. A análise do pedido deverá ser realizada com base nos documentos constantes nos autos e nas informações que a própria União tiver em seus registros. Indefiro o pedido para que a empresa apresente outros documentos. Assim, decido: 1) Consulte a Secretaria o valor atual nas contas. 2) Intime-se a União para falar sobre o pedido de levantamento de depósito. 3) Reconsidero a determinação de juntada do original do instrumento de mandato. 4) O pedido dos índices será apreciado junto com o pedido de levantamento. Forneça a parte autora cópia(s) da(s) alteração(ões) contratual (ais) que comprove a incorporação da autora REXROTH HIDRAULICA LTDA, CNPJ 60.497.971/0001-10 por BOSCH REXROTH LTDA, CNPJ 72.908.817/0001-73. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo, a fim de constar BOSCH REXROTH LTDA, CNPJ 72.908.817/0001-73 em substituição a Rexroth Hidraulica Ltda. Int.

**2001.61.00.010326-8** - SUELI APARECIDA PACE GIRARDI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls.180-181. Torno sem efeito a certidão de fl.187 e suspendo o cumprimento do despacho de fl.188, uma vez que os autores não foram intimados pessoalmente da decisão de fl.186. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.186, com a intimação pessoal dos autores para recolhimento voluntário do valor indicado às fls.184-185, devidamente atualizado. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0018842-2** - ELVIO SARTORATO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0018842-2 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: DAGOBERTO CARLOS DAMA, DIVINO AVELINO DE SOUZA, EDGARD PRADO JUNIOR, EDEMILSON FERNANDES SALDANHA, EDISON APARECIDO ANTUNES, EDMUNDO NATIVIDADE DE JESUS E ELISABETE GOMES PACHECO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores EDEMILSON FERNANDES SALDANHA, EDISON APARECIDO ANTUNES, EDMUNDO NATIVIDADE DE JESUS, ELISABETE GOMES PACHECO, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor DAGOBERTO CARLOS DAMA, e os extratos dos autores DIVINO AVELINO DE SOUZA e EDGARD PRADO JUNIOR que firmaram a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Quanto aos autores DORACI ALONSO MARTINS, EDMILSON DA SILVA e ELVIO SARTORATO, foi determinado que fornecessem os extratos do FGTS em 29/09/1995 e em 21/02/1996 (fls. 34 e 64), após concedidos diversos prazos foi determinado que os autores DORACI ALONSO MARTINS e EDMILSON DA SILVA comprovassem os vínculos empregatícios em 01/07/1997 (fl. 89), após novos prazos concedidos, foi determinada a citação sem os documentos dos autores. Quando os autos retornaram do TRF foi determinado que os autores fornecessem o número do PIS em 07/02/03 (fl. 294), e sem o devido cumprimento a CEF foi intimada a cumprir a obrigação de fazer. Em 01/08/07 foi determinado que os autores fornecessem o número do PIS/PASEP, CTPS, data de admissão e demissão, CNPJ e nome da empresa e do antigo banco depositário ou extratos para possibilitar o cumprimento da obrigação (fl. 400), e em 12/05/08 foi determinado novamente que os autores apresentassem os documentos (fl. 422). Embora as contas fundiárias tenham sido transferidas à CEF, os autores não apresentaram dados que possibilitem a localização das contas fundiárias. Sem o número do PIS, da CTPS, o nome da empresa ou do antigo banco depositário, data de admissão, demissão ou opção pelo fundo é impossível a localização das contas. Portanto, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que os autores forneçam qualquer um dos dados mencionados. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores DAGOBERTO CARLOS DAMA, DIVINO AVELINO DE SOUZA e EDGARD PRADO JUNIOR assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído



pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0019046-0** - WLAMIR ZERRENNER E OUTROS (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0019046-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MOACIR LUIZ STERZECK, MARLI CONCEICAO STERZECK, ROBERTO OLIVEIRA DE ATHAYDE, NILSON OSCAR MORAES, ANTONIO APARECIDO FANIN, PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA, JOSE AUGUSTO SOEIRO FILHO, ALBERTO SILVIO GALLON, RONALD ZAFFANI E WLAMIR ZERRENNER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre ) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Multa Conforme as cópias trasladadas dos embargos à execução n. 2006.61.00.011026-0 (fls. 564-567 e 572-575), a multa foi fixada no valor de R\$1.000,00 por um dia de atraso no cumprimento do julgado. Os autores requereram o depósito judicial deste valor. No entanto, nos embargos à execução foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00. Dessa forma, os valores deverão ser compensados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0027199-0** - SANDRA MARIA DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP126688B NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0027199-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARLY ROSTOVCEV PIRANI, WILSON TADEU PIRANI, OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA, RAYMUNDO DURAES NETTO, SERGIO MARQUES DE LIMA E SANDRA MARIA DE CAMARGO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARLY ROSTOVCEV PIRANI, OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA, RAYMUNDO DURAES NETTO, SERGIO

MARQUES DE LIMA e SANDRA MARIA DE CAMARGO, e os extratos do autor WILSON TADEU PIRANI que firmou a Adesão pela internet às condições da LC 110/2001.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Documentos Os autores requereram a apresentação dos extratos para conferência da base de cálculos.No entanto, os extratos foram juntados pela CEF às fls. 263-296, 346-355, 361-364, 375-383 e 388-393.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoO autor WILSON TADEU PIRANI assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**95.0030045-1 - SERGIO DE CARVALHO SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0030045-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADEMIR BERNARDO DA SILVA, ANTONIO CARLOS BERALDO, CARLOS CESAR PEREIRA GARCIA, JOAO NICOLAU FILHO, LUIS DOS SANTOS E SERGIO DE CARVALHO SILVA JUNIORRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADEMIR BERNARDO DA SILVA, ANTONIO CARLOS BERALDO, JOAO NICOLAU FILHO, LUIS DOS SANTOS e SERGIO DE CARVALHO SILVA JUNIOR, e extrato do autor CARLOS CESAR PEREIRA GARCIA que firmou a Adesão às condições da LC 110/2001.Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O acórdão na fl. 293 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos

autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Da conferência da planilha dos exequentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a abril de 1990. Os exequentes requereram a aplicação do coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Termo de Adesão O autor CARLOS CESAR PEREIRA GARCIA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e o autor CARLOS CESAR PEREIRA GARCIA assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**96.0016574-2** - JOAO CARLOS FRIAS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP231590 FERNANDO PADOVANI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E ADV. DF004848 MARIO LUIZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0016574-2- AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOAO CARLOS FRIAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre ) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de abril de 1990 A CEF apresentou a exceção de pré-executividade, pois faltavam extratos para a elaboração dos cálculos do mês de abril de 1990. O autor juntou os extratos às fls. 327-347. No entanto, a sentença mantida pelo acórdão julgou procedente o pedido, nos termos postulados na inicial, que requereu somente o IPC de janeiro de 1989. Embora não fosse devido, sobre os valores corrigidos pelo índice de janeiro de 1989, a ré aplicou o IPC de 44,80%. Porém, os valores não devem ser devolvidos, pois quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de

tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle, e esta ação conta com somente um autor, enquanto a maioria das ações conta com dez autores, de forma que não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF do IPC de abril de 1990 não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**96.0040545-0** - JOSE PAIS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0040545-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: AIRTON GARBI, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CICERO JOSE DE SANTANA, CLAUDIO MONICO FILHO, EDEVAR BUSCARIOLO, HORTENCIO JOAO DE PAIVA, JOSE CARDOSO DE LIMA, JOSE INAREJOS, JOSE JOAO DA SILVA E JOSE PAIS DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores AIRTON GARBI, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CLAUDIO MONICO FILHO, EDEVAR BUSCARIOLO, HORTENCIO JOAO DE PAIVA, JOSE CARDOSO DE LIMA e JOSE PAIS DE OLIVEIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CICERO JOSE DE SANTANA, JOSE INAREJOS e JOSE JOAO DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores CICERO JOSE DE SANTANA, JOSE INAREJOS e JOSE JOAO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**97.0049309-1** - IORANDI FRATA ESPIGARES E OUTROS (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0049309-1 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: MARIA MORENO DA SILVA, MARILENE CORREIA DA MOTA, MAURICIO RICARDO BADIO, MANOEL ALVES DE SOUZA, OBEDE DA SILVA, MARIO TEIXEIRA DA SILVA, MARTA ROSA SANTANA, JESUINO QUEIROZ DA SILVA, JUSCELINO AKEO NOBA E IORANDI FRATA ESPIGARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MAURICIO RICARDO BADIO, MARTA ROSA SANTANA e JUSCELINO AKEO NOBA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARILENE CORREIA DA MOTA, MANOEL ALVES DE SOUZA, OBEDE DA SILVA, MARIO TEIXEIRA DA SILVA, JESUINO QUEIROZ DA SILVA e IORANDI FRATA ESPIGARES. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre ) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Quanto à autora MARIA MORENO DA SILVA, conforme a CTPS da autora na fl. 17, e a informação da autora na fl. 352, o início do vínculo empregatício da autora dói em 21/03/1990, e o primeiro depósito deve ter sido realizado em 07/04/1990. Porém, o IPC de abril de 1990 é aplicado sobre o saldo da conta em 01/04/1990, quando o depósito foi efetuado o período aquisitivo já havia sido completado. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MARILENE CORREIA DA MOTA, MANOEL ALVES DE SOUZA, OBEDE DA SILVA, MARIO TEIXEIRA DA SILVA, JESUINO QUEIROZ DA SILVA e IORANDI FRATA ESPIGARES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0027823-0** - ROBERTO BIJARTA MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0027823-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: BENICIO IDILIO DOS SANTOS, CARMELITA PEREIRA SANTANA, JOAO BARNES, REGINALDO MATIAS ALVES E ROBERTO BIJARTA MARTINEZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Recebo a petição de fls. 370-371 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 368, uma vez que a contradição que autoriza interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é

o caso. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores BENICIO IDILIO DOS SANTOS, CARMELITA PEREIRA SANTANA e JOAO BARNES, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor REGINALDO MATIAS ALVES, e os extratos do autor ROBERTO BIJARTA MARTINEZ que firmou a adesão às condições da Lei Complementar pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada executado da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices Os demais índices requeridos na petição inicial e concedidos pela sentença são dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Os índices foram corretamente aplicados conforme se observa da planilha juntada pela CEF, da seguinte forma: IPC de maio de 1990: O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 1,08136). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio (0,08136 - 0,056398 = 0,024962 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991: O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório (1,2187 X 1,0025 = 0,221705). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro (0,221705 - 0,072638 = 0,149067 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão Os autores REGINALDO MATIAS ALVES E ROBERTO BIJARTA MARTINEZ assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Quanto aos autores BENICIO IDILIO DOS SANTOS, CARMELITA PEREIRA SANTANA e JOAO BARNES, o depósito foi efetuado corretamente conforme os extratos fornecidos pela CEF. Em relação aos demais autores, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e o autor REGINALDO MATIAS ALVES assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça e o autor ROBERTO BIJARTA MARTINEZ firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0031865-8 - JOAO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0031865-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE EVANE PEIXOTO DA SILVA, JORGE LEAL PEREIRA, JORGE LEOCADIO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA E JOSE VIANEZ BEZERRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE COSTA MANSO JUNIOR e JORGE LEAL PEREIRA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE EVANE PEIXOTO DA SILVA, JORGE LEOCADIO DE SOUZA e JOSE VIANEZ BEZERRA DA SILVA e informou a adesão pela

internet do autor JOSE CARLOS DE SOUZA. Os exequientes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequiente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices Os demais índices requeridos na petição inicial e concedidos pelo acórdão na fl. 169 são dos meses de julho de 1990 (12,92%) e janeiro de 1991 (13,69%). Os índices foram corretamente aplicados conforme se observa da planilha juntada pela CEF, da seguinte forma: IPC de julho de 1990: O índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório ( $1,1292 \times 1,0025 = 1,131984$ ). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho ( $0,131984 - 0,110632 = 0,021352$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de janeiro de 1991: O coeficiente de 0,205065 que foi aplicado na época dos planos econômicos e na memória de cálculos da CEF, é resultante do índice da poupança 20,21% acrescido do juro remuneratório ( $1,2021 \times 1,0025 = 1,205065$ ). O índice utilizado pela CEF é superior ao concedido aos autores e deve prevalecer. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequientes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE EVANE PEIXOTO DA SILVA, JORGE LEOCADIO DE SOUZA, JOSE VIANEZ BEZERRA DA SILVA e JOSE CARLOS DE SOUZA firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto à aplicação do IPC de 12,92% sobre o saldo existente em julho de 1990 na conta do autor JOSE COSTA MANSO JUNIOR. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.004029-8 - PEDRO LEITE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD PAULO ROBERTO ESTEVES)**  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.004029-8 - AÇÃO



ORDINÁRIA Autores: JOSE MACIEL BARRETO, JOSE RIVALDO DA SILVA, LUCINEIDE LIMA DE ALMEIDA SANTOS, LUIZ CARLOS BATISTA, MILTON WALDER JUNIOR, NATANAEL VICENTE BENTO, NEUTON FERREIRA VIANA, OSEAS VICENTE BENTO, PEDRO ALVES CHAVES E PEDRO LEITE DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MILTON WALDER JUNIOR e NATANAEL VICENTE BENTO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE MACIEL BARRETO, JOSE RIVALDO DA SILVA, LUCINEIDE LIMA DE ALMEIDA SANTOS, LUIZ CARLOS BATISTA, NEUTON FERREIRA VIANA, OSEAS VICENTE BENTO, PEDRO ALVES CHAVES e PEDRO LEITE DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Planilha do autor e IPC de Abril de 1990 autor NATANAEL VICENTE BENTO requereu o pagamento do valor constante no extrato da fl. 271. No entanto, o documento da fl. 271 é a simulação do valor que seria devido caso o autor firmasse a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, pois a simulação contém o IPC de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. O coeficiente de 0,451570 é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$ . No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado no mês de abril de 1990, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE MACIEL BARRETO, JOSE RIVALDO DA SILVA, LUCINEIDE LIMA DE ALMEIDA SANTOS, LUIZ CARLOS BATISTA, NEUTON FERREIRA VIANA, OSEAS VICENTE BENTO, PEDRO ALVES CHAVES e PEDRO LEITE DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.036524-6** - SILVIO ROBERTO CRISTOVAO MENDES E OUTROS (ADV. SP128583 ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.036524-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ARNALDO DAVID ESSI, GUILHERMO SEGUNDO RIVERA VILCHES, JOSE APARECIDO GONCALVES, PEDRO LUIZ BERBER GARCIA E RENATO HERMANN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ARNALDO DAVID ESSI e RENATO HERMANN, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores GUILHERMO SEGUNDO RIVERA VILCHES, JOSE APARECIDO GONCALVES e PEDRO LUIZ BERBER GARCIA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de



fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 até a data do cumprimento no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de março de 1990 índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que  $1,8432 \times 1,0025 = 0,847745$ . IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores GUILHERMO SEGUNDO RIVERA VILCHES, JOSE APARECIDO GONCALVES e PEDRO LUIZ BERBER GARCIA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão fixou que a CEF arcará com metade dos honorários advocatícios em razão da justiça gratuita concedida aos autores. A ré depositou corretamente os honorários advocatícios dos ARNALDO DAVID ESSI e RENATO HERMANN, atualizados até junho de 2008. Quanto aos autores que firmaram o termo de adesão, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2000 e os autores GUILHERMO SEGUNDO RIVERA VILCHES, JOSE APARECIDO GONCALVES e PEDRO LUIZ BERBER GARCIA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.041236-4** - APARECIDA FERNANDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.041236-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: APARECIDA DE SOUZA NEVES, APARECIDA DIONISIO VIEIRA, APARECIDA DOS SANTOS E APARECIDA FATIMA DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras APARECIDA DIONISIO VIEIRA e APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras APARECIDA DE SOUZA NEVES, APARECIDA DOS SANTOS e APARECIDA FATIMA DE SOUZA. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e

remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 84 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão As autoras APARECIDA DE SOUZA NEVES, APARECIDA DOS SANTOS e APARECIDA FATIMA DE SOUZA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às autoras constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de quanto ao vínculo iniciado em 15/10/1984 com a empresa BRASINITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. (fls. 44-45), bem como em relação aos demais vínculos da autora APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, informados na fl. 40. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.045086-9 - EVA RIBEIRO BASTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.045086-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ESMERALDO CAJUEIRO ALVES, ESTEVAM BIE CHAVES, ETIENE DA SILVA FRANCISCO, EUCELIO FAUSTO E EVA RIBEIRO BASTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ESMERALDO CAJUEIRO ALVES, ETIENE DA SILVA FRANCISCO, EUCELIO FAUSTO e EVA RIBEIRO BASTOS, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor ESTEVAM BIE CHAVES. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 125 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989,

foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão O autor ESTEVAM BIE CHAVES assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2000 e o autor ESTEVAM BIE CHAVES assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios ao autor e os honorários foram corretamente depositados em relação aos demais autores; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.010150-8 - JOVERCINO MILTON DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.010150-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE GONCALVES ROMEIRO, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA E JOVERCINO MILTON DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE GONCALVES ROMEIRO e JOVERCINO MILTON DE SOUZA, os extratos dos autores JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA e JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA que firmaram a Adesão às condições da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Termo de

Adesão Os autores JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA e JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2001 e os autores JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA e JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.012284-6** - RAIMUNDO PINHEIRO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.012284-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS BRAGA, RAIMUNDO NONATO FERREIRA, RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS E RAIMUNDO PINHEIRO ALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor RAIMUNDO PINHEIRO ALVES, os extratos dos autores RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS BRAGA que firmaram a adesão pela internet e os extratos do autor RAIMUNDO NONATO FERREIRA que já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 até a data do cumprimento no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência e que devem ser compensados pelas partes. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores RAIMUNDO

NONATO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS BRAGA e RAIMUNDO PINHEIRO ALVES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.015434-3 - MARGARETH RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.015434-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARCOS DE OLIVEIRA ATANAZIO, MARCOS DOS SANTOS PINTO, MARCOS WEIBY DOS SANTOS E MARGARETH RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras MARGARETE ISALTINA DOS SANTOS TOZZI e MARGARETH RODRIGUES, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARCOS DE OLIVEIRA ATANAZIO, MARCOS DOS SANTOS PINTO e MARCOS WEIBY DOS SANTOS. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MARCOS DE OLIVEIRA ATANAZIO, MARCOS DOS SANTOS PINTO e MARCOS WEIBY DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao vínculo iniciado em 01/07/1981 com a empresa CENTRAL COMÉRCIO E ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA., conforme o documento juntado na fl. 36-37 pela autora LOURENÇO MARGARETE ISALTINA DOS SANTOS TOZZI. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2003.61.00.011952-2** - BERNARDINO BONFIM DE SANTANA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP181000 DÉBORA DIAS PASCOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.011952-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: BERNARDINO BONFIM DE SANTANA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos juntados pela CEF (fls. 87-91) demonstram o crédito, bem como o saque dos valores. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2003 e o autor assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2003.61.00.033040-3** - NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.033040-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI, REGINA CELIA DOS SANTOS FRANCESCHINI, ULISSES RODRIGUES ROCHA e NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI, REGINA CELIA DOS SANTOS FRANCESCHINI, ULISSES RODRIGUES ROCHA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês desde a citação até a data do crédito na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no

coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão O autor NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF do valor depositado à fl. 161. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2005.61.00.002097-6** - VERA MARIANA GRUENWALDT MAIA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X PEDRO ALAIR DUARTE DE LIZ (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA INES CAETANO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MINAE KAYANO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X PAULO FERNANDES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X VALERIA CRISTINA CRUZ LUCIO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MATHEUS JORGE JUNQUEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X PAULO YASUIOSHI GOMA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2005.61.00.002097-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VERA MARIANA GRUENWALDT MAIA, MARIA INES CAETANO, VALERIA CRISTINA CRUZ LUCIO, MATHEUS JORGE JUNQUEIRA, OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA, PAULO YASUIOSHI GOMA E MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA INES CAETANO e MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO, e informou que os autores VERA MARIANA GRUENWALDT MAIA, VALERIA CRISTINA CRUZ LUCIO, MATHEUS JORGE JUNQUEIRA, OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA e PAULO YASUIOSHI GOMA já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Foram homologados os termos e a desistência dos autores PEDRO FERNANDES, PEDRO ALAIR DUARTE DE LIZ e MINAE KAYANO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2006.61.00.021925-6** - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.021925-6 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autor: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês desde a citação (05/12/06) até a data do cumprimento na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação do autor (taxa de 6% ao ano) temos que  $1,865047 \times 1,015 = 1,893022$  (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios no trimestre ) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,015 = 2,2080107$ . O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,315012 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 coeficiente de 0,45018 utilizado na planilha das fls. 44-45 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 com os juros remuneratórios menos o índice de 0,004867 creditado pela CEF na época.  $(1,4480 \times 1,005 - 0,004867 = 0,45018)$ . Na planilha das fls. 46-47, o IPC de 44,80% foi aplicado sobre os valores já corrigidos pelo IPC de janeiro de 1990, o coeficiente utilizado em abril de 1990 foi de 0,455047  $(1,4480 \times 1,005)$ . Documentos O autor requereu a apresentação dos extratos para conferência da base de cálculos. O pedido foi indeferido na fl. 56, e não houve interposição de agravo de instrumento. No entanto, os extratos foram juntados pela CEF às fls. 43-47. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0018790-6** - MARIA ANGELA CARTOLANO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO (ADV. SP124153 SILVIO DARRE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**95.0023077-1** - ILKA MAUSE BEREG (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X JOSE ANTONIO ZANON (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CELIA REGINA DESSOTTI (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X MARIO EDUARDO EIMANTAS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X IVANILDO CAMPOS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X ROGERIO BAZANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR LUIZ QUARESMA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0023077-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ILKA MAUSE BEREG, JOSE ANTONIO ZANON, CELIA REGINA DESSOTTI, MARIO EDUARDO EIMANTAS, IVANILDO CAMPOS, ROGERIO BAZANI E CESAR LUIZ QUARESMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ILKA MAUSE BEREG, CELIA REGINA DESSOTTI, MARIO EDUARDO EIMANTAS, IVANILDO CAMPOS, ROGERIO BAZANI E CESAR LUIZ



QUARESMA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE ANTONIO ZANON.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoO autor JOSE ANTONIO ZANON assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e o extrato da fl. 527 demonstra o saque de cada parcela creditada.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0022643-5 - OSCAR SALLES NETO E OUTRO (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)**

11ª Vara Federal Cível98.0022643-5 Sentença (tipo A)Vistos em inspeção.ELZA MARIA THEODORO SALLES E OSCAR SALLES NETO ajuizaram esta ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, cujo objeto é o Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora na petição inicial alegou ter sido acometida por moléstia que lhe causou invalidez permanente, o que deveria ter ensejado a quitação dos seus dois contratos de financiamento mantidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Requereu a procedência do pedido para que a requerida seja condenada a: restituir o valor pago a maior pela mutuária em razão da requerida não ter respeitado o disposto na cláusula 8ª, 3º, do Termo Aditivo de Opção pela Equivalência Salarial Plena; restituir o que recebeu da mutuária desde sua aposentadoria, a título de seguro; não exigir o saldo devedor residual, realizando a baixa da hipoteca; reparar os danos, no equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Pediu, ainda, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 02-17; 18-116).A parte autora protocolizou pedido de antecipação da tutela jurisdicional, na qual requereu a retirada de se nome do CADIN e do SERASA, bem como a suspensão do leilão extrajudicial (fls. 122-124).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para suspender o leilão (fls. 126-127).A parte autora formulou, a seguir, pedido de inclusão da SASSE no pólo passivo da ação, o que foi deferido (fls. 130-131; 132).Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos (fls. 140-160; 207-224).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 260-266).Em despacho saneador, as preliminares argüidas pelas rés foram rejeitadas, restando pendente de apreciação unicamente a matéria concernente à prescrição. Na mesma decisão, foi nomeado perito para realização de perícia contábil (fls. 272-274).A ré interpôs recurso de agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação (fls. 298-300).A parte autora

depositou o valor fixado a título de honorários para perícia judicial, tendo o perito se manifestado nos autos, requerendo a elevação do valor fixado para seus honorários, com o que concordaram os autores (fls. 302-303; 311; 322-323). A decisão que deferiu a perícia foi reconsiderada, sendo determinado o levantamento dos depósitos dos honorários em favor da parte autora (fl. 335). O processo foi julgado, tendo a sentença sido anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 396). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de mérito Prescrição A ré SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi notificada da negativa da cobertura do seguro, em dezembro de 1992, até o ajuizamento desta ação, em junho de 1998, decorreu prazo superior ao previsto em lei para segurado propor ação contra seguradora. Afasto a prescrição alegada pela SASSE, tendo em vista que os autores não pretendem a cobertura securitária, mas, tão-somente, a devolução dos valores pagos a título de seguro, após a aposentadoria. Mérito No mérito propriamente dito, a questão debate nesta ação consiste em saber se os autores teriam direito, ou não, (1) à restituição dos valores pagos a maior pelo fato de a ré, supostamente, ter deixado de respeitar o disposto na cláusula 8ª, 3º, do Termo Aditivo de Opção pela Equivalência Salarial Plena (fl. 52); (2) à inexigibilidade do saldo devedor; (3) à restituição dos valores pagos a título de seguro após a aposentadoria; (4) à indenização por perdas e danos. Plano de Equivalência Salarial Pedem os autores a restituição do valor pago a maior pela mutuária em razão de a requerida não ter respeitado o disposto na cláusula 8ª, 3º, do Termo Aditivo de Opção pela Equivalência Salarial Plena. Inicialmente, cabe ressaltar que a cláusula 8ª do referido termo aditivo juntado pelos autores (fls. 49/53) não contém o 3º, mas, apenas, parágrafo único. Conforme verificado dos autos, os autores juntaram a cópia do termo aditivo com folhas invertidas, na seguinte ordem: fl. 1; fl. 2; fl. 4; fl. 3; e fl. 5. Dessa forma, conjugando-se a leitura do termo com as folhas na ordem correta à narrativa dos autores na petição inicial, é possível concluir que o dispositivo do aditivo que eles alegam não ter a CEF cumprido é o 3º da cláusula 5ª. A cláusula 5ª e parágrafo 3º estão assim redigidos: CLÁUSULA QUINTA - Para efeito dos reajustamentos previstos neste instrumento, não será considerada a parcela do percentual proporcional mensal do aumento salarial da categoria profissional do devedor que exceder à variação proporcional mensal do valor da UPC, em igual período de variação salarial, acrescida de 0,5 (cinco décimos) pontos percentuais. [...] PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o devedor for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste instrumento serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula. Alegam os autores que, em razão da aposentadoria por invalidez da autora, deveria a CEF ter passado a reajustar as prestações, a partir da aposentadoria, na proporção da correção do benefício. Ocorre que, para que a CEF pudesse proceder ao reajuste das prestações de acordo com a nova situação da mutuária, a nova condição de aposentada deveria ter sido comunicada à CEF formalmente, para esse específico fim, conforme disposto na cláusula 6ª e seus parágrafos. Confira-se: CLÁUSULA SEXTA - A alteração da categoria profissional ou a mudança do local de trabalho do devedor acarretará a adaptação dos critérios de reajustamento das prestações, dos acessórios e da razão da progressão à nova situação do devedor, que será obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à CEF. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não comunicada à CEF a mudança da categoria profissional ou do local de trabalho até 30 (trinta) dias após a verificação do evento, serão apurados os valores A e B, na forma a seguir: A - Soma das importâncias não pagas após a mudança, previamente convertidas em UPC nas datas dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros moratórios calculados, segundo o regime de juros simples, com base na taxa anual de juros estabelecida em contrato, elevada em 1 (um) ponto percentual; B - Soma dos excedentes pagos após a mudança, previamente convertidos em UPC nas datas dos respectivos pagamentos. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sendo positiva a diferença A-B, obriga-se o devedor a pagar o valor correspondente ao credor. PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de uma diferença A-B negativa, a importância correspondente constituirá crédito atribuível ao devedor, prescrevendo, porém, o direito a seu recebimento se a comunicação a que se refere esta cláusula não ocorrer até o final do sexto mês contado a partir da data do evento que lhe deu origem. [...] Analisando-se o conteúdo dos autos, observo que os autores não comunicaram à CEF, por escrito, a mudança de situação da autora para a condição de aposentada, para fins de alteração de forma de reajustamento das prestações. Ao que parece, a aposentadoria foi informada apenas para obter a cobertura securitária. Dessa forma, não estando comprovado o cumprimento do disposto na cláusula 6ª e parágrafos, conclui-se que os autores não fazem jus ao reajustamento das prestações na forma do parágrafo 3º da cláusula 5ª, de modo que não existem valores pagos a maior a serem restituídos. Fundo de Compensação das Variações Salariais A parte autora, ao contrair junto à ré o financiamento do imóvel descrito na inicial, informou que residia em imóvel alugado - Alameda dos Arapanés, 309, apto 153 (fl. 163) - quando, na verdade, referido bem já era de sua propriedade, sobre o qual, inclusive, ainda pendia financiamento obtido também junto ao Sistema Financeiro da Habitação, conforme por ela mesma noticiado na inicial e pelos documentos de fls. 26/40. A declaração inverídica, por parte da autora, retira da ré a responsabilidade de negar-lhes financiamento. Sendo correta a afirmação de que em nenhum momento lhes foi dito por quem quer que fosse que a mesma pessoa não podia obter mais de um financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo Município, menos ainda justificaria o fato de a parte autora faltar com a verdade, quando da solicitação do segundo financiamento habitacional. Além disso, a finalidade suprema do Sistema Financeiro da Habitação é financiar a aquisição de imóvel para quem não possui moradia. Ao contratar pela segunda vez, na aquisição de um segundo imóvel, é certo que pelo menos um deles não servirá de moradia para o mutuário. Diante disso, não há como responsabilizar a ré pela concessão do segundo financiamento à autora, o qual foi concedido com base em informações não autênticas. Portanto, a existência de duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos em que se deu, retira da parte autora o alegado direito à cobertura pelo FCVS; isso faz com que a ré aja dentro

da legalidade ao cobrar o valor do resíduo do contrato, apurado ao implementar a 180ª parcela do financiamento. Restituição das parcelas pagas, após a aposentadoria, a título de seguro. O pedido de restituição das parcelas pagas, após a aposentadoria, a título de seguro, também não procede. Com efeito, embora a cobertura securitária pela invalidez da mutuária tenha sido negada, o seguro também tem como finalidade de cobrir riscos de danos físicos ao imóvel. Assim, como o próprio imóvel é objeto do seguro - não apenas a morte ou invalidez do segurado -, as parcelas do seguro pagas pela autora eram devidas e não devem ser restituídas. Reparação de danos materiais que os autores pretendem reparar por meio desta ação dizem respeito aos itens já apreciados. Resta apreciar a ocorrência do dano moral. Os autores afirmam que o dano decorre [...] desde a negativa do benefício securitário, até a abusiva cobrança do suposto saldo devedor residual, com ameaça da requerida de lançar o bom nome dos requerentes na lista dos inadimplentes [...]. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação são consideradas as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima. A configuração da responsabilidade por ato ilícito depende da presença dos seguintes requisitos: conduta (culposa ou dolosa), dano e nexa causal. No presente caso, ao analisar o conteúdo dos autos, verifico que não houve falha no comportamento da Ré: a cobrança do saldo devedor não é abusiva, mas legal; a inclusão do nome dos requerente no CADIN e SERASA não constituem ilícito. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, não há dano moral a ser reparado pela ré. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora a pagar às rés as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Custas na forma da lei. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0045948-0** - MANOEL JACINTO DA SILVA COUTO E OUTRO (ADV. SP094444 ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E ADV. SP121215 CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E ADV. SP155414 DOUGLAS EWALD NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) 11ª Vara Federal Cível Autos n. 98.0045948-0 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por DALVA MARIA MAZZETTI e MANOEL JACINTO DA SILVA COUTO em face da UNIÃO, cujo objeto é a equiparação de função e pagamento de diferenças. Narraram os autores que foram admitidos para exercer a função de agentes administrativos no Departamento de Polícia Federal, todavia vinham desenvolvendo atividades equivalentes àquelas praticadas por agentes da Polícia Federal, inclusive colocando-se em iminente risco de vida. Apesar disso, não tinham os mesmos direitos, garantias e benefícios salariais relativos ao cargo de Agente da Polícia Federal, nos termos da Lei n. 9.266/96. Sustentaram que havia flagrante desvio de função, pois realizavam funções inerentes e exclusivas aos agentes da Polícia Federal, em razão da sua complexidade e não recebiam a devida contrapartida pecuniária. Pediram a procedência da ação para que [...] condene a Ré ao pagamento das diferenças a que fazem jus, nos moldes daqueles conferidos por força do disposto no artigo 4º, parágrafo único e incisos da Lei 9.266/96, aos Agentes Policiais Federais, cujo montante será devidamente apurado através de perícia, tudo com base no parágrafo 4º do artigo 41 da Lei 8.112/90. Juntaram documentos (fls. 02-24 e 25-64). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual expôs as

atividades desenvolvidas pelos autores junto à Polícia Federal. Aduziu que os autores não comprovaram o efetivo exercício das atividades que alegaram ser de agente da polícia federal. Sustentou que os cargos da polícia federal eram providos apenas da forma originária, por intermédio de concurso público, sendo vedado o provimento derivado e eram exigidos diversos requisitos de ordem psicológica, moral e educacional. Pediu a improcedência (fls. 68-73). Réplica às fls. 89-95. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, os autores requereram prova documental e oitiva de testemunhas, esta última requerida também pela União (fls. 98, 102-103 e 105-106). Despacho saneador às fls. 107-108, no qual foi deferida a prova oral e, às fls. 118-119, designada audiência. NA audiência de instrução e julgamento foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 174-190). Oitiva das testemunhas via carta precatória às fls. 294-297 e 357-358. As partes apresentaram memoriais (fls. 378-381 e 386-398). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se as atividades desenvolvidas pelos autores são, ou não, equivalentes às dos agentes da polícia federal para o fim de equiparação salarial. A Constituição Federal veda o denominado provimento derivado, consistente na transferência interna ou transposição de cargos, assim como a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do artigo 37, incisos II e XIII da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal editou as seguintes Súmulas sobre o assunto: Súmula 685: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Súmula 339: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No julgamento do ROMS n. 17.015, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: [...] A pretensão da recorrente não merece prosperar, tendo em vista que a referida resolução viola as disposições contidas no art. 37, II e XIII, da Constituição Federal, e encontra óbice na Súmula 685/STF, que assim prescreve: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Com efeito, o art. 37, II, da Constituição Federal, veda o denominado provimento derivado, consistente na transferência interna ou transposição de cargos. Desta forma, o preenchimento dos cargos e funções da Administração Pública somente pode ser efetivado mediante realização de concurso público de provas ou de provas e títulos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA INTERNA OU TRANSPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A transferência interna ou transposição de cargos públicos, anteriormente denominado provimento derivado, foi vedada pela Carta Democrática de 1988, que ao consagrar o princípio da moralidade da Administração Pública, passou a exigir para o preenchimento de seus cargos e funções a prévia aprovação em concurso público. 2. Recurso desprovido. (RMS 3.546/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 15/9/2003, p. 329). Por outro lado, o art. 37, XIII, da Constituição Federal, determina que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Nesse sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF, ARTIGO 37, XIII. EC 19/98. [...] 2. Remuneração. Serviço Público. Vinculação vedada pelo inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Postulado que, no ponto, não teve sua essência alterada pela Emenda Constitucional 19/98. Prejudicialidade inexistente. 3. Lei estadual que fixa remuneração de cargos em comissão por meio de equivalência salarial com outros cargos. Inadmissibilidade. Vinculação inconstitucional. Precedentes. Ação direta de constitucionalidade conhecida em parte e, nesta, julgada procedente. (ADI 1.227/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, DJ 29/11/2002, p. 17) [...] Esta proibição abrange, inclusive, situações de desvio de função, que não tem o condão de afastar a norma constitucional, uma vez que é cabível sua correção por outros meios. Confira-se a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - ASCENSÃO FUNCIONAL - ART. 37, II, CF/88 - PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Discutiui-se nestes autos a possibilidade de ascensão funcional da autora, do cargo de Técnico Administrativo para o de Analista Processual, sob o argumento de que, apesar de ter sido investida no cargo equivalente ao de Técnico Administrativo, desde o ano de 1996, junto ao Ministério Público do Trabalho, executa atividades inerentes ao cargo de nível superior, passando a possuir, desde o ano de 2000, diploma de bacharel em Direito; além de ter sido aprovada em concurso público para provimento de cargo privativo de bacharel em Direito (Técnico Processual), para o qual não foi ainda nomeada; preenchendo, assim, todas as exigências legais para a ascensão almejada. 2. A sentença recorrida adotou a tese de que o servidor público, em desvio de função, não possui direito ao reenquadramento no cargo correspondente à função que está exercendo, mas faz jus às diferenças da remuneração respectiva. 3. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, impossível o reenquadramento em cargo para o qual o servidor ou empregado não prestou concurso público, nos termos do art. 37, II, da Lei Fundamental, ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, razão pela qual a ascensão funcional somente se configura lícita após aprovação em concurso público específico para cada cargo a ser provido. 4. O Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra acerca da interpretação de texto constitucional, ao apreciar questão invocando interpretação do art. 37, II, da CF/88, assim decidiu: Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (STF - RE219934 - SP - 1ª T. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI - DJ 16.02.2001). 5. Esta Egrégia Corte em recentes julgados tem decidido em harmonia com a orientação extraída do precedente da Suprema Corte. Precedentes: (TRF 5ª R. -

AC291643-RN - 3ª T. Rel. Des. Fed. GERAL APOLIANO - DJ 04.03.2005) - 1. Inexistência de direito à percepção, por conta do alegado desvio de funcional, das diferenças salariais existentes entre os cargos de Agente Administrativo e o de Auxiliar de Laboratório, sendo indevidas, por igual, as repercussões nas vergas que tenham por base de cálculo o vencimento. 2. Pretensão que, se acolhida, afronta os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (cf ART. 37, cabeça) e representaria uma chancela a uma prática expressamente proibida por lei (art. 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90). Precedentes da eg. Terceira Turma (AC 580624-RN, in DJ 20-06-97, p. 46615). No mesmo sentido: (TRF 5ª R. - AC299929-PE - 3ª T. Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA - DJ 07.05.2005) - II - Médica perita da Polícia }Federal no exercício da função de perito criminal. Equiparação para efeito de recebimento de gratificação. - O servidor público só tem direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal - O desvio ilegal de função não gera direito ao pagamento de diferença salarial.6. Destarte, revela-se inadmissível que o desvio ilegal de função enseje direito ao reenquadramento funcional do servidor ou ressarcimento de eventuais diferenças remuneratórias, em face da exigência de prévia aprovação em concurso para investidura no cargo público e expressa vedação legal para o desempenho de atividades estranhas ao cargo, que a lei estruturou e fixou as respectivas atribuições e vencimentos, restando ao servidor tão-somente a possibilidade de reivindicar, junto à administração, que passe a exercer as funções do cargo para o qual se habilitou. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União e remessa oficial providas.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 351792 - Processo: 200281000032261 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/10/2005 Documento: TRF500104344 - Fonte DJ - Data::31/10/2005 - Página::61 - Nº::209 - Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos - Decisão UNÂNIME) (sem negrito no original)No RE supramencionado - n. 219.934 - o Ministro Octavio Galotti, ao apreciar caso idêntico, assim se manifestou:[...]Mais especificamente decidiu a Segunda Turma, na hipótese - que é a do autor - de desvio de função:DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (RE 165.128, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15-3-96).A situação concreta em exame não se traduz formalmente - é certo - na investidura em novo cargo, mas significa o reconhecimento de atributo essencial a ele inerente, qual seja o da sua remuneração. Permitir a sua percepção, apenas por não se fazer acompanhar de mudança de denominação do cargo, seria, segundo penso, esvaziar o mandamento do artigo 37, II, da Constituição, comprometendo-lhe, desenganadamente, a substância. [...]Conclui-se, portanto, ser impossível o acolhimento do pedido dos autores.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**1999.61.00.027654-3** - MARTA CRISTINA BROTTTO (ADV. SP134784 LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: A autora assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e os extratos demonstram o crédito das parcelas, bem como o saque da autora. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**1999.61.00.036067-0** - ROSEMIRO BISPO DOS ANJOS - ESPOLIO (MESSIAS BISPO DOS ANJOS) E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
11ª Vara Federal CívelAutos n. 1999.61.00.036067-0Sentença (tipo A)Vistos em inspeção.A presente ação ordinária foi proposta por MARCELINO REGINALDO, FLORINDO BELLI - ESPÓLIO, ARMANDO PUGINA - ESPÓLIO, SALVADOR BARRETO DE MENEZES - ESPÓLIO, SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS, JERONIMO FRANCISCO DE CARVALHO - ESPÓLIO, MARIO MORENO GUTIERRES, EDGAR ANUNCIAÇÃO DA SILVA, DÉCIO FRANCISCO DOS SANTOS, ROSEMIRO BISPO DOS SANTOS - ESPÓLIO em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e tem por objeto o pagamento do índice de 47,68% como complementação de seus proventos de aposentadoria e pensão.Narraram que são aposentados e pensionistas da RFFSA, e que juntamente com seus proventos recebem complementação de aposentadoria, paga pela União, por eles intitulada de paridade dos inativos com os ativos, decorrente da Lei n. 4.345/64.Vários ferroviários aposentados ajuizaram ações perante a Justiça do Trabalho, nas quais as partes envolvidas entabularam acordo para percepção do índice de 47,68%.Referido índice não foi repassado para os ferroviários não abrangidos pelas sentenças trabalhistas. Assim, invocam o princípio constitucional da isonomia, bem como a Lei n. 8.186/91, para receberem seus proventos [...] como se na ativa estivessem.Pediram a procedência do pedido para condenação dos réus [...] a reajustarem em 47,68% a complementação de seus proventos de aposentadoria e pensão [...] (fls. 02-11; 12-76).Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 121-125). A União, em sua contestação, arguiu preliminares de incapacidade processual dos espólios e de incompetência absoluta da Justiça Federal; no mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 146-159). Em sua contestação, a RFFSA arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação; no mérito, pediu a improcedência do pedido da ação (fls. 167-174; 175-207).Os autores juntaram cópia de sentença prolatada em feito análogo (fls. 209-220).A RFFSA noticiou sua extinção e substituição processual pela União (fl. 222-231; 248; 249).Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 234-240).Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em ação de exceção de incompetência (fl. 243).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresINSSO INSS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a verba pleiteada pelos autores é paga pelo Tesouro Nacional, e que a parcela correspondente à aposentadoria previdenciária dos autores tem sido paga normalmente.Cabe ao INSS a manutenção e o pagamento dos benefícios. Assim, deve ele permanecer no pólo passivo, conforme se verifica da jurisprudência:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) - NATUREZA JURÍDICA DA COMPLEMENTAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.[...]- Legitimidade da União Federal e do INSS: cabe à União o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria/pensão, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamento do benefício. Cabe à RFFSA fornecer ao INSS os comandos de cálculo desta vantagem.[...](TRF3, AC n. 734899 - Processo n. 200103990466518-SP, Rel. Des. Eva Regina, 7ª Turma, decisão unânime, DJU 16/02/2006, p. 325). UNIÃOA União arguiu preliminares de ausência de capacidade processual dos espólios dos ferroviários e de incompetência absoluta de Justiça Federal.Rejeito as preliminares. A uma, porque os espólios dos ferroviários são representados em Juízo por seus sucessores para fins previdenciários, cuja representação se encontrava regularizada administrativamente, o que se comprova com os comprovantes de pagamento de benefícios juntados pelos pensionistas (fls. 29, 33, 37, 48-50; 111).A duas, porque a Justiça Federal detém competência para processar e julgar a matéria, conforme assentado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - FERROVIÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - 47,68% - PÓLO PASSIVO - UNIÃO FEDERAL - APELAÇÃO DESPROVIDA.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.- Cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.- Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. (sem grifo no original)(TF3 - AC n. 1239376 - Processo n. 200161210045716-SP, Rel. Juiz Rodrigues Zacharias, 7ª Turma, decisão unânime, DJU 10/04/2008, p. 372).RFFSAA Rede Ferroviária Federal deve ser excluída da lide, em razão da sua extinção, conforme previsto na Medida Provisória n. 246/2005, convertida na Lei n. 11.483/2007:Art. 1o Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei no 3.115, de 16 de março de 1957.Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e[...]MéritoO ponto controvertido é o pagamento da diferença de 47,68%, decorrente da Lei n. 4.345/64, por isonomia ao concedido a outros empregados da Rede Ferroviária Federal que conquistaram judicialmente a obtenção desse direito.Os autores narraram que vários ferroviários ingressaram com ações perante a Justiça do Trabalho, nas quais, em razão de acordo firmado entre as partes, foi determinado o pagamento do índice de 47,68% aos autores.Os autores não

têm direito ao pagamento pretendido. A matéria tratada neste processo diz respeito, essencialmente, ao alcance da coisa julgada. O artigo 472 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Assim, os autores não podem ser beneficiados pelos efeitos de sentença cujo processo não tenham integrado. Assim é, também, o entendimento da jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais. 2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço. 3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora. 4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP n. 802234 - Processo n. 200502007932-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, decisão unânime, DJ 26/03/2007, p. 00316). Sequer pode haver invocação do princípio da isonomia, para que ocorra a extensão do pagamento do índice a outros empregados, nos termos da Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Portanto, o pedido dos autores é improcedente. Prejudicada a apreciação dos argumentos da União quanto à prescrição. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, para cada um, em valor equivalente ao mínimo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar aos réus as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos, para cada. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pelos réus, da perda da condição legal de necessitados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.020726-4 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF-SP (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS (ADV. SP074269 MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)**

11ª Vara Federal Cível 2000.61.00.020726-4 Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. A presente ação ordinária foi proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEP-SP em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, cujo objeto é reajuste de vencimento dos servidores públicos substituídos do autor. Narrou o autor que seus filiados são servidores públicos federais, os quais em fevereiro de 1.994 tiveram suas remunerações e pensões convertidas em Unidade Real de Valor - URV, conforme determinou a Medida Provisória n. 434/94, convertida na Lei n. 8.880/94. Alegou que nessa conversão não foram incluídos os índices de 3,17% e de 22,07%; o primeiro decorrente da diferença entre a média da URV de 1994 e a do mês de dezembro de 1994; o segundo equivalente ao IPC-r acumulado dos meses de julho a dezembro de 1994. Pediu a procedência da ação para [...] ser declarado o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17% aos vencimentos [...] cumulado com o percentual de 22,07% [...]; que a ré incorpore e aplique aos vencimentos dos servidores, referentes aos vencimentos de janeiro de 1995 e seguintes, os reajustes de 3,17% pagando as diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, esta última, a partir do momento em que as parcelas se tornaram devidas; extensão desse direito sobre gratificações, adicionais e outras parcelas remuneratórias (fls. 02-15; 16-

32).Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar; no mérito, argüiu prescrição e a requereu improcedência da ação (fls. 62-47; 48-67). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 69-73).Em razão da publicação da Medida Provisória n. 2225-45/01, os autores se manifestaram no processo, ocasião na qual aduziram que cabe à ré comprovar que houve o pagamento do índice de 3,17% determinado na referida MP (fl. 76).A União noticiou que [...] o reajuste de 3,17% foi incorporado aos proventos de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas (fls. 83-84; 85-92); juntou aos autos cópia de ofícios encaminhados aos órgãos pagadores dos substituídos do autor, indagando a respeito da referida incorporação (fls. 93-103); e cópia dos demonstrativos de pagamentos do referido índice aos servidores substituídos do autor (fls. 105-312).Intimado a se manifestar sobre tais documentos, o autor não concordou com o pagamento noticiado, sob o argumento de que a modalidade estabelecida pela Medida Provisória para o pagamento dos valores atrasados, referentes ao índice de 3,17%, é o parcelamento em 07 (anos), o qual foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 323-325).O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decidido.PreliminarA ré arguiu preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que o pedido do autor é juridicamente impossível.No presente processo o autor almeja obter o pagamento de diferença de reajuste salarial aos seus filiados. Não se trata de criação de benefício novo, ideado pelo autor; no caso de eventual procedência da ação, cabe à administração cumprir a ordem judicial.Afasto a preliminar argüida pela ré de impossibilidade do pedido.Mérito PrescriçãoA ré arguiu a prescrição do direito do autor.O Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sem negrito no original)O autor pretende com a presente ação que seus substituídos recebam diferenças pecuniárias retroativas ao mês de janeiro de 1995.Logo, o autor teria até janeiro de 2000 para pleitear o pagamento do que lhe reputa devido. Ocorre que a presente ação foi proposta em junho de 2000.Conclui-se que estão prescritas todas as parcelas incluídas no período de janeiro a maio de 1995.Portanto, reconheço a prescrição para declarar prescritos os créditos dos substituídos do autor anteriores aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação.Índices de 3,17%O ponto controvertido nesta ação é o eventual direito dos substituídos do autor ao pagamento do reajuste de 3,17% sobre seus vencimentos, cumulado com o percentual de 22,07% decorrente do IPC-r acumulado dos meses de julho a dezembro de 1994, tudo isso com juros e correção monetária, e extensivos às gratificações, adicionais e outras parcelas remuneratórias.O índice de 3,17% é matéria que já não comporta discussão.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, tendo reconhecido como devido o pagamento do índice de 3,17% aos servidores públicos, a partir de janeiro de 1994, conforme o julgado abaixo:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO IMPUGNADO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 26/95. LEGITIMIDADE DOS MINISTROS DE ESTADO RESPONSÁVEIS POR SUA EDIÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETOS. RESÍDUO DE 3,17%. CONCESSÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. PRECEDENTES.[...]3. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é devido o resíduo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (da variação do IPC-r) e o percentual de 25,94% estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, sobre a remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.4. Segurança concedida.(STJ, MS 7999 - Processo n. 200101449691-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, decisão unânime, DJE 11/04/2008)Portanto, é devido o pagamento do reajuste de 3,17% aos substituídos do autor, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O índice deve incidir sobre o vencimento básico e todas as verbas que são calculadas a partir dessa rubrica.O pagamento do índice de 3,17% deve incidir sobre todos os salários desde o prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e deverá ser apurado o montante com o desconto dos valores já pagos. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE 3,17%. LEI 8.880/94. MEDIDA PROVISORIA 2.225-45/2001.[...]II - Os autores possuem direito à diferença do que foi pago a menor, referente ao reajuste devido aos servidores públicos federais, decorrente da edição da Lei 8.880/94, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica, introduzindo a URV como adaptação do sistema monetário nacional às novas regras do Plano Real. Tendo em vista que todos os nossos Tribunais já se posicionaram no mesmo sentido, não há mais que se discutir a questão.III - Reconhecido o direito à diferença de reajuste de 3,17%, a procedência da ação impõe-se de rigor, no sentido de ser concedido, a partir de quando devido, com a conseqüente incorporação, observando-se a compensação dos valores já pagos, a serem apurados em liquidação de sentença.[...](TRF3, AC n. 1266899 - Processo n. 200561120000129-SP, Rel. Des. Cecília Mello, 2ª Turma, decisão unânime, DJU 18/04/2008, p. 782)A edição da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, posteriormente ao ajuizamento desta ação, previu o pagamento do índice de 3,17%, de maneira parcelada.O autor não concordou com o parcelamento, tendo alegado que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de parte do texto da referida Medida Provisória que determinou o pagamento parcelado.No referido julgamento o Supremo Tribunal Federal determinou que os efeitos patrimoniais da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 serão limitados a 31 de dezembro de 2001.Nesse sentido é o julgado que se colaciona:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: REAJUSTE: 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001, ART. 11. I. - O direito dos servidores ao índice residual de 3,17% foi reconhecido pela Administração: Medida Provisória 2.225-45/2001. II. - Parcelamento dos valores devidos até 31.12.2001, que passam a ser considerados passivos: Medida Provisória 2.225-45/2001, art. 11. Esse parcelamento, assim previsto, se for considerado de aceitação compulsória por parte do servidor público, é inconstitucional. É que dependeria ele do assentimento do servidor. No caso, incorre a



anuência do servidor. III. - Declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, mediante interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto. IV. - Recurso extraordinário conhecido e improvido.(STF, RE n. 401436-GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 03-12-2004, p. 013).No cálculo de apuração do devido, deverão ser excluídas as parcelas já pagas e eventual reestruturação ou reorganização de cargos, consoante assentado na jurisprudência:ADMINISTRATIVO - RESÍDUO DE 3,17% - LEI Nº 8.880/94 (ARTS. 28 E 29) - INCONSTITUCIONALIDADE DO PARCELAMENTO SEM A ANUÊNCIA DO SERVIDOR - TERMO AD QUEM - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.[...]4. Os efeitos patrimoniais da concessão devem ser limitados a 1º-01-02, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, a teor dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001. Precedentes do STJ. 5. Em liquidação de sentença deverão ser descontados e compensados os valores pagos aos autores na esfera administrativa, a título de reajuste de 3,17%, devido de 01.01.95 a 31.12.01.[...](TRF3, AC n. 1206870 - Processo n. 199961000593949-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 23/09/2008)Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento aos substituídos do autor da diferença decorrente da aplicação do índice de 3,17% a partir de janeiro de 1995, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Para o cálculo da condenação: a) os juros de mora, a partir da citação, são de 0,5% ao mês conforme previsto na Medida Provisória n. 2180, de 24 de agosto de 2001; e, devem ser contados até o pagamento; b) a correção monetária desde a data de cada prestação até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.61.00.018918-7 - HARUMI UMAKOSHI E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.018918-7 - Ação OrdináriaAutora: AKIRA UMAKOSHI E HARUMI UMAKOSHIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BO objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Coeficiente de equiparação salarial. TR para atualização monetária. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas abusivas. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos

devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações diretamente à instituição financeira. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e o recurso não foi conhecido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel. A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares. Litisconsórcio Passivo da União Federal. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito. Desnecessidade de prova pericial. As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de Amortização. O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price; Sistema de Amortização Constante - SACS; Sistema de Amortização Misto - SAMS; Sistema de Amortização Crescente - SACRE; Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC; Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA. aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO. Contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações

neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Assim, embora de acordo com o contrato tenha o mutuário direito à manutenção da equivalência prestação/salário, a ausência de comunicação a tempo da alteração de categoria profissional ou de emprego, enseja a obrigação de pagamento de eventual diferença que venha a ser apurada pelo agente financeiro. Em conclusão, nos contratos como o deste processo, no qual não existe cobertura pelo FCVS, a aplicação do PES como pretendido vem em prejuízo da própria parte autora, uma vez que a redução da prestação mensal importará num saldo devedor residual ainda maior que deverá ser quitado pelos mutuários. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às

amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescenta-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...] (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que

autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, resente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 10/11/1989. De acordo com o contrato, o prazo para pagamento do financiamento é de 240 meses, ou seja, 20 anos. O saldo devedor em 10/08/2001 era de R\$ 182.795,02 e não há previsão de cobertura do FCVS. A aplicação do PES acarretaria prejuízo à parte autora, razão pela qual não merece ser implementada. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não é ilegal a cobrança do CES. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não se aplica a Teoria da Imprevisão. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. O contrato tem previsão de término em novembro de 2009. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Os autores deixaram de pagar as prestações previstas no contrato em agosto de 2001, mas nesta data já havia restado saldo residual que teve origem, na maior parte, da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Em conclusão, o contrato não se encontra quitado, persistindo saldo devedor a ser pago pelos autores. O cálculo do montante devido deve ser feito com o afastamento da capitalização dos juros decorrente da amortização negativa. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para determinar a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Improcedente quanto aos demais pedidos. A ré deverá realizar cálculo do saldo devedor com a exclusão da capitalização de juros. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito

dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2002.03.99.010670-1** - CONSTRUTORA COVEG LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2002.61.00.003141-9** - FERNANDO MAIDA JUNIOR (ADV. SP023905 RUBENS TAVARES AIDAR E ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES E ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2002.61.00.003141-9 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por FERNANDO MAIDA JUNIOR em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento do índice de 11,98% sobre seus vencimentos. Narrou o autor que foi juiz classista nos períodos de 1996/1999 e 1999/2002 e que é de magistrado a natureza jurídica do cargo que ocupou. Alegou que os tribunais reconheceram o direito dos servidores do Poder Judiciário à diferença de 11,98% sobre seus vencimentos, decorrente da Medida Provisória n. 482/94, convertida na Lei n. 8.880/94. Alegou que os pagamentos foram feitos corretamente até março de 1998, porém foram suprimidos a partir de abril de 1998. Pediu antecipação da tutela e a procedência da ação para [...] que a parcela de conversão de vencimentos em URV, de 11,98%, seja restabelecida e incorporada aos vencimentos proventos, com os devidos reflexos em todos os direitos [...] (fls. 02-29; 30-36). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 39-50). Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi concedido o acatamento requerido (fls. 62-85; 110-111). Citada, a União apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 87-109). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 118-121). O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. O ponto controvertido é o pagamento da diferença de 11,98%, decorrente da Lei n. 8.880/94 a ex-Juiz Classista. Inicialmente, é imperioso registrar que o regime jurídico conferido ao Juiz Classista é diverso do atribuído ao Juiz togado. Confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO.- Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta.- No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro. O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, cabera a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro.- Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados. (destaquei)(STF, MS n. 21466-DF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, votação unânime, DJ 06/05/1994, p. 10486) (sem grifos no original) Portanto, os juízes classistas, como o autor, somente fazem jus a benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, como fizeram as Leis n. 4.439/64 e 6.903/81. O direito ao pagamento da diferença dos 11,98% aos magistrados foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

ADIN n. 1.797-PE. No mesmo julgamento, porém, restou esclarecido o limite temporal do seu alcance: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. (sem grifos no original) Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (STF, ADI n. 1797-PE, Rel. MIn. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000, p. 00009) Assim, o STF, nos autos da ADI n.º 1.797-0, limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, em razão da superveniente edição dos Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda a magistratura federal, por força da Lei n.º 8.448/92. Considerando que a remuneração dos juízes classistas tomava por base a remuneração dos juízes classistas. No presente caso, como o autor foi empossado em 1996, o pedido formulado é improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2002.03.00.015331-5, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2004.61.00.003252-4 - OSNI DA SILVA SANTOS (ADV. SP110899 WALTER ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal Cível 2004.61.00.003252-4 Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. A presente ação ordinária foi proposta por OSNI DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento dos valores referentes ao período do afastamento do autor de suas atividades regulares. Narrou o autor que em 09 de janeiro de 1.989 foi demitido do quadro de servidores do INAMPS, tendo sido reintegrado em 1 de setembro de 1.992, quando foi anulada a Portaria de demissão. Pediu o pagamento do período de 44 (quarenta e quatro) meses em que permaneceu longe do trabalho (fls. 02-04; 05-105). A citação foi originariamente dirigida ao INSS, o qual foi declarada sem efeito (fl. 132). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu prescrição. No mérito, pediu a improcedência da ação (fls. 143-148. 149-155). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Quanto à alegação de prescrição, o autor argumentou que contra si não corre prescrição, haja vista tratar-se de pessoa relativamente incapaz - é ébrio habitual. Aduziu que a embriaguez ensejou sua aposentadoria e sua internação em hospital psiquiátrico (fls. 159-161). É o relatório. Fundamento e decido. A ré arguiu a prescrição do direito da ação. Em sua defesa, o autor afirmou que é relativamente incapaz, em razão da embriaguez permanente. Os documentos

juntados pelo autor não afastam a ocorrência da prescrição. As únicas comprovações da ocorrência de embriaguez são a que consta da declaração do próprio autor formulada no recurso administrativo (fl. 10), e a mencionada no relatório da Divisão de Procedimentos Judiciais (fls. 22-25), esta última registrando especificamente o período da embriaguez: 17.03.86 a 30.11.87. O autor sequer juntou cópia do procedimento de sua aposentadoria, a qual alega também ter sido decorrente de embriaguez. Além disso, o Código Civil elenca o ébrio como relativamente incapaz (artigo 4º), e a prescrição (artigo 198) não corre somente para os absolutamente incapazes (artigo 3º). O autor aduziu, ainda, que não corre prescrição pendendo condição suspensiva. Efetivamente o Código Civil assim o disciplina (artigo 199, I), porém para o caso do autor esse instituto não tem qualquer aplicação, porque não havia nenhuma condição suspensiva. Portanto, rejeito o argumento da incapacidade aduzido pelo autor. O Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sem negrito no original) O autor pretende com a presente ação receber os valores correspondentes aos meses em que permaneceu fora do trabalho por força do ato de demissão, no período de janeiro de 1.989 a setembro de 1.992. Logo, o autor teria até setembro de 1.997 para pleitear o pagamento do que lhe reputa devido. Ocorre que a presente ação foi proposta em 05 de fevereiro de 2004. Conclui-se que o direito de ação visando o recebimento de gratificação não paga já tinha prescrito bem antes da propositura da presente ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição da ação. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2004.61.00.031298-3 - TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.031298-3 Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. A presente ação ordinária foi proposta por ZOROASTRO CERVINI ANDRADE, AURELIO ANTONIO MIOTTO, ELIANE FOCCACIA POVOA, ERNANI SERGIO ALES SANTIAGO, FAUZIE MOHAMAD ZAIM, ILSO PERES DAL RI, MARIA CRISTINA HISAHOTIDA, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, NORIMAR PICAGLI SHIBATA, TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é reajuste de remuneração. Narraram os autores que são servidores do quadro do INSS, os quais desde 1.995 deixaram de ter suas remunerações revistas anualmente, conforme determina a Constituição Federal. Alegaram que: a) o réu não tem mantido o padrão originário dos vencimentos; b) houve redução de vencimento porque não foi mantido o poder de compra verificado no início da relação estatutária, o que afetou o valor real do vencimento; c) é obrigatória a revisão de vencimentos, conforme previsto no Constituição da República; d) o IPCA, apurado pelo IBGE, é o que indica a real perda do valor da moeda no período de janeiro de 1995, correspondente a 127,20%; e) não deverão ser compensados os índices porventura recebidos em decorrência de [...] reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie [...]. Pediram a procedência da ação para condenar o réu a [...] 1 - proceder à revisão geral dos vencimentos dos Autores, por aplicação dos índices do IPCA, ou seus equivalentes, mês a mês, a partir de Janeiro de 1995; 2 - reflexos sobre os valores das férias, 13º salários, gratificações e vantagens; 3 - correções inflacionárias dos títulos apurados e juros; 4 - parcelas vencidas e vincendas de todos os títulos; 5 - incorporação dos valores apurados aos vencimentos; 6 - compensação das parcelas anteriormente deferidas, apenas em revisão linear, eliminadas as resultantes de reorganização de cargos e carreiras e similares; 7 - pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento), bem como das custas e despesas processuais; 8 - pagamento dos atrasados no importe gradual de até 127,20% (cento e vinte e sete vírgula vinte por cento), a partir de janeiro de 1995 [...] (fls. 02-16; 17-81). Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar; no mérito, argüiu prescrição e requereu a improcedência da ação (fls. 102-107; 108-162). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 168-176). As partes não requereram produção de provas. Os autores requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 185). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O INSS argüiu preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos deve observar a iniciativa do Presidente da República, por isso a ação ordinária não constitui [...] instrumento hábil a produzir o controle de inconstitucionalidade por omissão. No



presente processo os autores almejam a condenação do réu à proceder a revisão de seus vencimentos, mediante a aplicação do índice que entendem devido. Não se trata de criação de benefício novo, ideado pelos autores; no caso de eventual procedência da ação, cabe à administração cumprir a ordem judicial. Afasto a preliminar argüida pela ré de impossibilidade do pedido. Mérito O ponto controvertido é o eventual direito dos autores ao pagamento de reajuste salarial que mantenha o poder de compra compatível com a remuneração paga pelo empregados no início da relação estatutária mantida entre as partes. 1 - padrão originário Os autores alegam que o padrão remuneratório originário sofreu [...] queda ao longo do exercício do cargo, e que isso causa desequilíbrio na relação que mantém com o instituto. Quanto à fixação do padrão dos vencimentos dos servidores públicos, a Constituição da República assim dispõe: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) (sem grifo no original) 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) A atribuição por instituir cargos e salários dos servidores públicos federais é da União, o que se dá mediante lei. Na ausência dessa lei, não cabe ao Poder Judiciário substituir ao Legislativo para fixar ou alterar esse padrão de vencimento, nem ao Executivo, a quem cabe o encaminhamento do projeto de lei, por iniciativa do Presidente da República. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA. VEDAÇÃO. SÚMULA 269/STF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Mesmo que seja reconhecida a mora do Chefe do Poder Executivo em apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa, tal como é o que trata da revisão geral da remuneração dos servidores, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não pode o Poder Judiciário conceder, desde logo, o reajuste pretendido, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Precedentes. [...] (STJ, ROMS n. 17320 - Processo n. 200301835568-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, decisão unânime, DJ 18/09/2006, p. 00336) Cabe registrar, também, que o Poder Judiciário não tem função legislativa, por isso não lhe cabe aumentar vencimentos de servidores públicos. 2 - irredutibilidade de vencimentos Alegaram os autores, na petição inicial, que seus salários, a despeito de não ter ocorrido redução nominal, sofreram redução real, que consideram inconstitucionalidade. Quanto à redução de vencimentos, assim dispõe o texto constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] O texto transcrito nada estabelece quanto à irredutibilidade do valor real do vencimento. Os instrumentos externos que afetam o poder de compra do vencimento dos servidores públicos não configuram redução de vencimentos. Esse é o entendimento jurisprudencial: SERVIDOR PÚBLICO - REPOSICIONAMENTO - 12 REFERÊNCIA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - IPC JUNHO/87 URP FEVEREIRO/89 - IPC DE MARÇO/90 - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - NÃO OCORRÊNCIA . REMESSA OFICIAL TIDA POR INTEPOSTA. [...] 4- Não há que se falar em infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 7º, VI, CF), uma vez que o mesmo assegura valor nominal dos vencimentos, e não a sua automática revisão em razão de efeitos negativos do processo inflacionário. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL n. 169198 - Processo n. 94030272902-SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 08/05/2008) 3 - revisão geral anual A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos civis encontra-se prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98: Art. 37. [...] [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Acompanhando essa disposição, a Lei n. 7.706/88 estabeleceu: Art. 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data - base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. [...] Porém para que seja dado cumprimento aos dispositivos acima transcritos (constitucional e legal), é indispensável o encaminhamento, ao Poder Legislativo de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o próprio texto constitucional: Art. 61. [...] 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] III - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...] O reconhecimento judicial desse direito foi consagrado no julgamento da ADIN n. 2061/99, cuja notoriedade dispensa transcrição. Todavia, o artigo 37, X, da Constituição da República é norma de eficácia contida, e nessa condição pende de regulamentação para concretização de seu objetivo. Em acréscimo, invoco como razão de decidir a fundamentação do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao relatar a Apelação Cível n. 325018 - Processo n. 200185000050085-SE: É de se registrar que o inciso X do artigo 37 da Carta Magna, consagra norma de eficácia contida, carente, portanto, de regulamentação para seu efetivo cumprimento e que o encaminhamento de projeto de lei relativo a dita reposição salarial se trata de ato de natureza política a depender da oportunidade e conveniência do Presidente da República. Ainda que o STF tenha reconhecido a mora no tocante à

efetividade do multicitado diploma, o pronunciamento da Suprema Corte tem o condão, tão somente, de cientificar o Chefe do Poder Executivo Federal sobre a prática do seu ato omissivo. Vale ressaltar que mesmo tendo o Presidente da República encaminhado projeto de lei para tornar efetivo o dispositivo em comento, também, evidentemente, não haveria que se falar em responsabilidade subjetiva. Por todo o exposto, não tem cabimento a percepção de indenização por omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil subjetiva do Poder Público. Também nesse sentido é o julgado que se colaciona: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.[...]2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. 3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.[...]5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 1004517 - Processo n. 200702646207-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, decisão unânime, DJE 12/05/2008 Assim, não há que se falar em condenação do INSS pela ausência de lei anual de revisão salarial. Prejudicada a apreciação dos argumentos dos autores quanto ao índice a ser aplicado no reajuste e quanto à compensação; da ré, quanto à prescrição. Assistência judiciária Os autores requereram, depois da réplica (fl. 185), os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O pedido será desconsiderado para que os autores não sejam prejudicados. São eles funcionários públicos médicos e engenheiros (fls. 108-117) e, assim, qualquer declaração no sentido de serem pobres no sentido atribuído pela lei não parece verdadeira. Por esta razão, desconsidero o pedido de Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e, deve ser levado em consideração também o número de autores. Por esta razão, devem ser fixados razoabilidade, em valor equivalente a duas vezes o mínimo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 - cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2004.61.00.034203-3** - OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo 2004.61.00.034203-3 Sentença (tipo: B) CARLOS AGUINALDO DEGASPARI, CLAUDIMIR SANDINI, HUGO GUZZON FILHO, OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU propuseram ação ordinária em face da União, tendo por objeto imposto de renda sobre previdência complementar. A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requereu antecipação da tutela e a procedência de seu pedido para que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os resgates mensais de suplementação de aposentadoria pagos pelo Metrú Instituto de Previdência Social, bem como a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda pessoa física cobrados indevidamente (fls. 02-17; 18-100) O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre parte da complementação e aposentadoria que os autores recebem do METRUS, provenientes de suas contribuições anteriormente tributadas, complementação esta que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995 (fls. 103-105). Citada, a ré contestou o feito requerendo a improcedência do pedido (fls. 110-117). Contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi convertido em retido e encontra-se apensado ao presente processo (fls. 118-129) A autora manifestou-se sobre a contestação e, nesta peça, reiterou os termos da petição inicial (fls. 144-149). O pedido da ação foi julgado e, posteriormente, a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ter sido considerada extra petita (fls. 159-162 e 202). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do

resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos rendimentos advindos do resgate das contribuições de previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os autores, na petição inicial, pedem a isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria por eles percebidas, excluindo-se os valores pagos pelo METRUS da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, e não restringem o pedido ao período acima mencionado. Como os autores pediram a não incidência do imposto sobre a renda sobre toda complementação de aposentadoria, sem limitação temporal quanto à contribuição e, nos demais períodos não houve tributação, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Procedente para declarar que não há incidência do imposto de renda na fonte e no ajuste de rendimentos sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como para determinar a repetição de valores pagos à título de imposto de renda pessoa física cobrados indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos. IMPROCEDENTE quanto às contribuições não aportadas no período 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos, observado o prazo prescricional. O cálculo do valor a ser restituído deverá ser realizado na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ação de Repetição de Indébito Tributário, com utilização da taxa SELIC. A presente decisão não implica liberação do dever de apresentação de retificação do ajuste anual do imposto de renda, relativa ao ano-base aqui tratado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Deixo de submeter ao reexame ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2006.61.00.002109-2 - EDNA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.002109-2 - Procedimento Ordinário Autores: CELSO KIYOSHI ASSAKAVA E EDNA PEREIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeriu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Seguro. TR para atualização monetária. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Comprometimento de renda. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu

patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

**Preliminares** Denúnciação da lide da seguradora da ré Quanto à preliminar de integração da SASSE à lide, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora.

**Litisconsórcio Passivo da União Federal** A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273).

**Rejeito**, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal.

**Mérito** Desnecessidade de prova pericial Foi indeferido o pedido de realização da prova pericial. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Foi proferida decisão, publicada em 04/04/2008, para que a parte autora fornecesse documentos para a realização da perícia. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento para que fosse invertido o ônus da prova e foi negado provimento ao recurso. O acórdão que negou provimento ao recurso foi publicado em 07/10/2008, e até a presente data os autores não apresentaram os documentos necessários para a elaboração da perícia, dando lugar à preclusão. O ônus da prova incumbe a quem alega, conforme dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, e a parte autora não se desincumbiu desse ônus. Necessário ressaltar, que não há como ser realizada perícia se a parte não apresentar os documentos porque são documentos pessoais que não podem ser apresentados pela ré ou terceiros. Além disso, as questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

**Sistemas de Amortização** O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.

**Sistema Francês de Amortização - Tabela Price** No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.

**Seguro** O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

**Taxa Referencial - TRA** Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo

para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...].(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.Atualização do saldo devedor e pagamento das prestaçõesNão existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data.O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entrometa insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES.Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Aplicação do Juro - 12%A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza

bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Contrato As partes firmaram o contrato em 04/01/1990. A parte autora deixou de pagar as prestações em novembro de 2005. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O valor do seguro é devido nos termos contratados. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. As taxas de juros contratadas são legais. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Os autores pagaram até a prestação n. 120 do contrato, mas nesta data já havia restado saldo residual que teve origem, na maior parte, da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Em conclusão, o contrato não se encontra quitado, persistindo saldo devedor a ser pago pelos autores. O cálculo do montante devido deve ser refeito com o afastamento da capitalização dos juros decorrente da amortização negativa. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para determinar a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Improcedente quanto aos demais pedidos. A ré deverá realizar cálculo com a exclusão da capitalização de juros. Condeno os autores a pagar à ré as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2006.61.00.021564-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.61.00.021564-0 Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. A presente ação ordinária foi proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - SINTUNIFESP em face da UNIÃO, cujo objeto é indenização por mora legislativa. Narrou o autor que seus filiados são servidores da Universidade Federal de São Paulo, os quais desde 1.999 deixaram de ter suas remunerações revistas anualmente, conforme determina a Constituição Federal. Alegou que mesmo após a decisão da ADIN 2061/99, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser devido o encaminhamento anual, pelo Presidente da República, de projeto de lei de revisão das remunerações dos servidores públicos, o comando constitucional não tem sido cumprido, a não ser a fixação de 3,5 (três vírgula cinco por cento) fixados em 2.002, e 1% (um por cento) fixado em 2.003. Aduziu que o não encaminhando do projeto de lei nesse sentido causou danos materiais e fez nascer para seus filiados o direito à indenização, decorrente da mora legislativa. Pediu a procedência para [...] condenar a ré ao pagamento de indenização aos servidores/substituídos pelos prejuízos materiais decorrentes da mora legislativa total ou parcial caracterizada, em montante a ser arbitrado [...] (fls. 02-29; 30-142). Citada, a União apresentou contestação, com preliminar; no mérito, arguiu prescrição e a improcedência da ação (fls. 155-170). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 177-198; 199-208). O autor juntou lista de novos filiados (fls. 211-214). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A União arguiu preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que o pedido dos autores é juridicamente impossível. No presente processo o autor almeja obter o pagamento de indenização aos seus filiados, decorrente da morosidade do Poder Público na revisão dos vencimentos dos servidores. Não se trata de criação de benefício novo, ideado pelo autor; no caso de eventual procedência da ação, cabe à administração cumprir a ordem judicial. Afasto a preliminar argüida pela ré de impossibilidade do pedido. Mérito O ponto controvertido é o eventual direito dos substituídos do autor ao pagamento de indenização pelos alegados prejuízos materiais decorrentes da inércia legislativa em proceder à revisão dos vencimentos dos servidores públicos federais. A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos civis encontra-se prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98: Art. 37. [...] X - a

remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Acompanhando essa disposição, a Lei n. 7.706/88 estabeleceu: Art. 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data - base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. [...] Porém para que seja dado cumprimento aos dispositivos acima transcritos (constitucional e legal), é indispensável o encaminhamento, ao Poder Legislativo de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o próprio texto constitucional: Art. 61. [...] 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...] O reconhecimento judicial desse direito foi consagrado no julgamento da ADIN n. 2061/99, cuja notoriedade dispensa transcrição. Todavia, o artigo 37, X, da Constituição da República é norma de eficácia contida, e nessa condição pende de regulamentação para concretização de seu objetivo. Esse conteúdo retira do Chefe de Poder Executivo qualquer responsabilidade subjetiva quanto à alegada inércia. Para assentar esse entendimento, invoco como razão de decidir a fundamentação do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao relatar a Apelação Cível n. 325018 - Processo n. 200185000050085-SE: É de se registrar que o inciso X do artigo 37 da Carta Magna, consagra norma de eficácia contida, carente, portanto, de regulamentação para seu efetivo cumprimento e que o encaminhamento de projeto de lei relativo a dita reposição salarial se trata de ato de natureza política a depender da oportunidade e conveniência do Presidente da República. Ainda que o STF tenha reconhecido a mora no tocante à efetividade do multicitado diploma, o pronunciamento da Suprema Corte tem o condão, tão somente, de cientificar o Chefe do Poder Executivo Federal sobre a prática do seu ato omissivo. Vale ressaltar que mesmo tendo o Presidente da República encaminhado projeto de lei para tornar efetivo o dispositivo em comento, também, evidentemente, não haveria que se falar em responsabilidade subjetiva. Por todo o exposto, não tem cabimento a percepção de indenização por omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil subjetiva do Poder Público. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. 3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 1004517 - Processo n. 200702646207-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, decisão unânime, DJE 12/05/2008 Assim, não há que se falar em indenização. Prejudicada a apreciação dos argumentos da ré quanto à prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Em razão do número de beneficiados com a ação, devem ser fixados em patamar razoável, em valor equivalente a duas vezes o mínimo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 - cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2007.61.00.021919-4 - HELIO PINTO DANTAS JUNIOR (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal Cível 2007.61.00.021919-4 Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. A presente ação ordinária foi proposta por HÉLIO PINTO DANTAS JUNIOR em face da UNIÃO e tem por objeto a remoção de servidor público federal. Narrou que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado em São Paulo, onde exerce suas funções desde 29 de junho de 2006; casado com servidora pública federal, com quem possui uma filha de poucos meses de nascida. Aduziu que tomou posse na referido cargo público [...] ciente de que teria que se ausentar de sua residência em Belo Horizonte [...], e que sua esposa, por questões financeiras, não pode abrir mão do emprego público que possui, a qual [...] não reúne condições, neste momento, de ser transferida para nenhuma outra localidade. Pretende ser transferido para Belo Horizonte para estar ao lado de sua família. Fundamentou seu pedido no direito à união familiar, com base nos

artigos 126, 127 e 129 da Constituição da República. Pediu a procedência da ação para ser removido para uma das cidades de Minas Gerais por ele relacionadas (fls. 02-28; 29-79). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 82-83). Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta neste processo (fls. 86-118). Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 125-141; 142-151). Em manifestação sobre a contestação, o autor reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 157-167). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A União arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que as únicas possibilidades de remoção de servidor público são aquelas previstas no artigo 36, III e alíneas, da Lei n. 8.112/90. Esta questão diz respeito ao mérito e não se caracteriza como defesa processual, razão pela qual deixo de apreciá-la. Mérito O ponto controverso é a remoção do autor da localidade onde se encontra lotado no Estado de São Paulo para uma outra unidade da Receita Federal no Estado de Minas Gerais. A remoção de servidor público federal encontra-se disciplinada na Lei n. 8.112/90, a qual dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Assim, o pedido de remoção formulado pelo autor não encontra amparo na legislação que rege a matéria. O autor invoca a proteção da família pelo Estado, prevista na Constituição da República, nos artigos 226, 227 e 229. Efetivamente, a família é a base da sociedade. Todavia, esse princípio não se sobrepõe aos demais comandos constitucionais, como os que regem a Administração Pública, notadamente os descritos no artigo 37 da Constituição da República. Como afirmado pelo próprio autor, por ocasião de sua posse no cargo público que hoje ocupa, estava ciente de que teria que se ausentar de sua residência. Isso porque não havia vaga para seu cargo na localidade de moradia de sua mulher e filha. A administração não deu causa à separação ocorrida no seio familiar, não podendo a ela ser imputada a obrigação de remover o autor para a localidade onde reside sua família. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR A REMOÇÃO PROVISÓRIA DO AUTOR PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO FEDERAL - RECURSO PROVIDO. [...] 5. Não há como deduzir, como conseqüência necessária da proteção constitucional reconhecida à família, o direito de servidor público afastar-se do local de exercício para unir-se ao cônjuge que optou por residir longe dele contra o texto expresso da lei que, já na vigência da Carta de 1988, expressamente exigiu para o benefício que houvesse o deslocamento do cônjuge do funcionário interessado no interesse da Administração. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG n. 329458 - Processo n. 200803000098290-SP, Rel. Des. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 01/09/2008). O texto constitucional estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança os principais direitos. Esse dever, pelo texto constitucional, é imposto inicialmente à família, para depois compartilhá-lo com a sociedade e finalmente com o Estado. O autor, ao tomar posse no cargo em outra localidade, distanciou-se de sua família, não sendo cabível a remoção pretendida, fora do interesse da administração, sob o argumento de que o Estado deve proteger a família, se o autor, antes, não buscou exercer essa proteção. Os julgados precedentes são contrários à pretensão do autor como, por exemplo, a ementa abaixo transcrita. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - POSSE EM CARGO PÚBLICO - REMOÇÃO PARA LOCALIDADE ONDE RESIDE O GRUPO FAMILIAR - INEXISTÊNCIA DE DESLOCAMENTO DO SERVIDOR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE. [...] A despeito do art. 226, da Constituição Federal, cabe aos familiares, em primeiro lugar, zelar pela unidade do núcleo familiar, pois o Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa célula agem contrariamente à sua proteção e coesão. Isso é o que ocorre quando uma pessoa casada aceita sua nomeação para um cargo público, consciente de que sua lotação fora estabelecida em outra cidade diversa de onde reside com seu marido (esposa) e onde este (esta) exerce a sua profissão. Apelação e remessa obrigatória providas. [...] (TRF5, AC n. 332130 - Processo n. 200305000329700-PB, Rel. Des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 30/01/2008, p. 736). Portanto, o pedido do autor é improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um



reais e trinta e oito centavos. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.004305-2 - GENIVAL FONSECA SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.004305-2 - Procedimento Ordinário Autores: GENIVAL FONSECA SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em inspeção e em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Assim, embora a parte autora aduza ter havido violação por não indicar o valor do débito nos avisos de cobrança, não diz que, neste caso, os avisos de cobrança recebidos pelos mutuários não continham o valor do débito. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Ausência de Notificação Premonitória (conforme processo 2006.61.00.022429-0 e 2004.61.00.004640-7) É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso dos autos, verifica-se, que o mutuário foi notificado da execução extrajudicial. Conforme o termo de prevenção (fl. 60), o mutuário tinha ciência da hora e local dos leilões extrajudiciais e já havia proposto duas ações para a suspensão da execução extrajudicial. Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme processo 2003.61.00.000309-0 e 2006.61.00.002670-3) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros

negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1722**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**98.0036590-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032242-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUISA R L C DUARTE E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E PROCURAD ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP066823 SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E PROCURAD FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E PROCURAD LUIZ EDUARDO P. REGULES (SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS NETO (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X CONSTRUTORA IKAL LTDA E OUTROS (ADV. SP053937 JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E ADV. SP123995 ROSANA SCHMIDT) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP169051 MARCELO ROITMAN)

Vistos em despacho. Defiro pedido do réu Nicolau dos Santos Neto de vistas dos autos pelo prazo de 3 (três) dias. Int.

### **USUCAPIAO**

**2008.61.00.019482-7** - BENEDITA SEBASTIANA PIRES E OUTRO (ADV. SP104900 FATIMA REGINA ORTIZ OIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de usucapião, ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo, tendo vindo a esta 12ª Vara da Justiça Federal face à decisão de fl. 193/195 que atendeu manifestação de interesse da União Federal no presente feito. A informação da Procuradoria da União em São Paulo às fls. 202/203 confirma que o imóvel objeto da presente ação abrange o perímetro das Terras do Embú. Sem sombra de dúvida, este Juízo é o competente para apreciar as questões nas quais a União Federal demonstre interesse (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmula 150 do STF), contudo, tal como informado pela União Federal às fls. 202/203, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2007, de 25 de julho de 2007, em seu artigo 1º, ... a União não intervirá nos feitos em que as Terras de Embu sejam objeto da lide, tendo em vista a ausência de contratos de aforamento.... Por conseguinte, tendo sido demonstrado que a União Federal não tem interesse no feito, excluo a União Federal, da lide. Posto Isso, deixando de subsistir a competência

deste Juízo Federal, tenho por declinar da mesma em favor do MM. Juiz de Direito Estadual originário, a ele devendo retornar os autos para regular processamento do feito, observadas as cautelas legais. Promova-se vista destes autos à Procuradoria da União Federal, e, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à 3ª Vara de Cível da Comarca de Taboão da Serra. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.027278-7** - ALAIDE BOLCHI OLIVEIRA E SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal decorrido para a comunicação acerca da possibilidade de inclusão em pauta das audiências de conciliação, e do retorno dos autos a este Juízo, manifeste-se a parte autora se ainda permanece seu interesse na tutela antecipada à luz dos requisitos previstos no artigo 273 do C.P.C. Prazo :5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.63.01.076305-0** - TEREZINHA DIAS MIRANDA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade. Tendo em vista que os autos foram encaminhados pelo Juizado ESpecial Federal, e considerando que alguns trechos da petição inicial encontram-se ilegíveis, junte a parte autora a petição inicial. Junte ainda, procuração em via original e a contrafé necessária a citação da CEF. Não há prevenção entre os presentes autos e a medida cautelar indicada no termo de fl. 103, uma vez que naqueles autos foi proferido sentença. Prazo : 10 dias. Int.

**2007.61.00.028182-3** - RICARDO GOMES GAGLIARDI (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a tutela antecipada concedida às fls. 37/38, apresente a ré os extratos da conta-poupança nº 1652.013.00021478-7 referentes ao período de janeiro a março de 1991, informando especificadamente quais os índices aplicados mês a mês no mencionado período, bem como a data de aniversário. Prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.63.01.081025-0** - NADIR LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para que informe a data de aniversário de sua conta poupança especificadamente quanto ao mês de junho de 1987, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.00.016312-0** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA (ADV. SP178974 ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e acerca do alegado pelo réu às fls. 124/127, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**2008.61.00.018599-1** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 69/75: Recebo a petição protocolada pelo autor como emenda a inicial. Cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fl. 67, tendo em vista que esta não juntou as cópias dos novos documentos. Prazo de 10(dez) dias. Satisfeito o item anterior, cite-se. Intime-se e cumpra-se. Despacho de fl. 80. Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 76, trazendo aos autos cópias dos documentos de fls. 69/73. Publique-se o despacho de fl. 76. I.

**2008.61.00.029683-1** - CONCEICAO DAS GRACAS FERRAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 43/44: ...Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que à ré exhiba os extratos bancários da autora, referente à Caderneta de Poupança nº 00052437-4, agência 0637, do período compreendido entre janeiro de 1989 a fevereiro de 1991. Após a juntada dos extratos aos autos, intime-se a autora para que atribua corretamente o valor dado à causa. Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.00.030290-9** - MARIA VITORIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 42/43: ...Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que à ré exhiba os extratos bancários da autora, referente à Caderneta de Poupança nº 00130876-1, do período compreendido entre janeiro de 1989 a fevereiro de 1991. Após a juntada dos extratos aos autos, intime-se a autora para que atribua corretamente o valor dado à causa. Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel

cumprimento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.00.030966-7** - ALBERTO FALCO - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Primeiramente, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl 16, trazendo aos autos as cópias necessárias para instrução da contrafé. Prazo: 5(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo ativo os herdeiros mencionados nas procurações de fls 23, 26, 29 e 32. Cumpridos os itens supramencionados, CITE-SE e INTIME-SE a ré para trazer aos autos os extratos das contas poupança nºs 00127153-7, 00127154-5 e 00127074-3. I.C.

**2008.61.00.032266-0** - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o Espólio de Antonio Quesada Partar está representado nestes autos por Zilda de Oliveira Partar, presente, esta, a comprovação da sua situação de inventariante. Caso o formal de partilha já tenha sido realizado, deverão os herdeiros apresentar procuração em nome próprio, para fins de alteração do pólo ativo da presente ação, com a devida remessa dos autos ao SEDI. No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição (...). Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, sendo indispensável a comprovação da titularidade da conta poupança. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 305, Relator(a) ELIANA CALMON) Dessa forma, comprove o autor a titularidade das contas poupanças nºs 99.016.245-0 e 99.033.338-6, ambas da agência nº 242. Prazo: 30 (trinta) dias Int.

**2008.61.00.032594-6** - MARIO YORIOKA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP144058 GIULIANO MARCUCCI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Fl. 19: Mantenho a decisão de fls. 17/18 em seus exatos termos. Cumpra-se o tópico final da decisão. Int. DESPACHO DE FL. 22: Vistos em despacho. Recebo a petição juntada à fl. 21 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 19.065,00. Após, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 17/18. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 24/25: Chamo o feito a ordem. Diante do novo valor atribuído a causa à fl. 23, desconsidero o despacho de fl. 22, bem como a decisão de fl. 17/18, tendo em vista que o valor dado atinge ao patamar superior a 60(sessenta) salários mínimos. Recebo a petição juntada à fl. 23 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 28.365,00 (vinte e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais). Após, recolha o autor as custas processuais compatíveis com o novo valor atribuído a causa. Por oportuno, junte o autor as cópias do aditamento para a composição da contrafé. Satisfeitos os itens supra, cite-se o réu. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.82.022928-3** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A (ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA E ADV. SP181357 JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 173/174: Verifico que o autor procedeu ao recolhimento no Código 5762 na Caixa Econômica Federal em conformidade com a Lei nº 9.289/96. No entanto, conforme certidão de fl. 175, o recolhimento é insuficiente, pois não alcança 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela. Assim, complementa a autora o recolhimento das custas iniciais, no código 5762 e na CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda a Secretaria a citação da União Federal. Int.

**2008.61.83.010929-8** - CLEYDE LOMBARDI (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 61: Inicialmente, esclareça o advogado da parte autora se as pessoas elencadas na petição estão

pleiteando em direito próprio ou em direito da(o) falecida(o). Em caso de requerimento em direito próprio, junte aos autos as peças necessárias a devida comprovação do pedido de habilitação, como cópias da sentença, trânsito em julgado do inventário/arrolamento ou o Termo de Inventariança. Prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.000777-1** - ADRIANE MARINHO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP042718 EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Regularize o espólio sua representação processual, juntando procuração em nome do espólio devidamente representado por seu inventariante. Tendo em vista que nos exatos termos do artigo 991, I do C.P.C., cabe ao inventariante a representação ativa do espólio, esclareça a presença de herdeiros no polo ativo( neste momento) ou comprove nos autos, a finalização dos autos do arrolamento nº 06.101629/1, juntando sentença de partilha transitada em julgado. Prazo : 30(trinta) dias. Int. Despacho de fl 43 Vistos em despacho. Fls 40/42: Cumpram os autores integralmente o despacho de fl 39. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

**2009.61.00.002296-6** - ESPOLIO DE RAFAEL DELLA VOLPE (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fls. 25/30 e 32/34 - Recebo como emenda a inicial. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, diante das planilhas acostadas aos autos, providenciando o recolhimento das custas iniciais devidas na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprove documentalmente a titularidade das contas de poupança que compõem a presente demanda, exceto da conta de nº 118.030-2, juntando cópias dos extratos. Diante do encerramento dos autos do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de RAFAEL DELLA VOLPE( titular das contas pleiteadas), emende o polo ativo da presente ação, para fazer constar todos os herdeiros individualmente, regularizando ainda a representação processual. Prazo : 30 dias. Int.

**2009.61.00.002364-8** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 12ª Vara Cível Federal. Apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária de nº 2008.61.00.018599-1. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Regularize sua representação processual juntando procuração original, devidamente subscrita por seu Diretor Presidente. Junte ainda, Ata de Assembléia Extraordinária atualizada, onde conste a eleição para o cargo supra mencionado. Tendo em vista que nos termos do artigo 286 do C.P.C., o pedido deve ser certo e determinado, e ainda que dos fatos narrados não decorrem no pedido, emende a inicial, formulando pedido específico, inclusive quanto a DEBCAD nº 32.377.039-8( conforme planilha nos autos). Prazo : 10 dias. Int.

**2009.61.00.002597-9** - GRACA CEPEDA DE ANDRADE (ADV. SP206521 ALEXANDRE FUCS E ADV. SP026433 IONE TAIAR FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Não verifico a existência de prevenção do Juízo da 21ª Vara Cível Federal, tendo em vista que o processo nº 2007.61.00.017165-3, é medida cautelar de exibição que não tem caráter contencioso, sendo de natureza satisfativa, que não tem o condão de prevenir o Juízo. Outrossim, em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção às fls. 38/40, junte a autora cópia da petição inicial/sentença dos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Recolha as custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Prazo: 30(TRINTA) dias. Int.

**2009.61.00.002883-0** - MARIA APARECIDA ROLLA E OUTRO (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Diante da possibilidade de prevenção apontada à fl. 29, junte a parte autora cópia da petição inicial/sentença dos autos de nº 2009.63.01.012884-8 em trâmite no Juizado Especial Federal. Regularize a autora MARIA APARECIDA ROLLA sua representação processual, juntando procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.003395-2** - ABRIFAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP147556 MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e o indicado à fl. 175 distribuído à 13ª Vara Cível Federal, neste caso o único que aparentemente poderia apresentar a prevenção, tendo em vista que os associados da autora nesta ação diferem dos associados da ação de nº 2004.61.00.031017-2. Atribua à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento. Emende a autora a inicial, indicando expressamente os novos associados da autora, que não fizeram parte da ação supra mencionada. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Int.

**2009.61.00.004074-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X YEDA PATRICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 27/30: ...Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.00.004401-9** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP190495 ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Indique(m) expressamente qual(is) o(s) índice(s) de correção monetária que entende(m) devido(s) e aplicável(is) à conta de poupança.Indique ainda, a data de aniversário de sua conta de poupança.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.004434-2** - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a gratuidade.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da prova oral requerida.Int.

**2009.61.00.005328-8** - ILZA MARIA MAGALHAES OLIMPIO (ADV. SP089133 ALVARO LOPES PINHEIRO E ADV. SP111117 ROGERIO COZZOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a autora sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa com o benefício econômico pretendido. Prazo : 10(dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0041725-1** - ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP044456 NELSON GAREY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 559/571: Anote-se no sistema processual, rotina ARDA, o nome do novo procurador da impetrante, Dr. Nelson Garey, OAB/SP 44.456, em virtude da decretação da falência da empresa que a incorporou, MARQUART & CIA LTDA. Publique-se o despacho de fl. 557 para o novo procurador da impetrante. Após, dê-se ciência do despacho supracitado à União Federal. Int. DESPACHO DE FL. 557: Ciência as partes do retorno dos autos. Face a decisão de fls. 549, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 561.908-7/RS. Com o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**2003.61.00.024505-9** - CLIMAD - CLINICA INTEGRADA DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Esclareça a impetrante se efetuou outros depósitos nos autos, além daqueles de fls. 553 e 562. Após, dê-se vista à União Federal para que indique o código da receita que deve ser utilizado para conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Cumprido o item supra, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido pela impetrante à fl. 593. Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.018760-7** - WILSON ESPER (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.029329-1** - CENTRAL SERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DE CARGAS E PASSAGEIROS (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.034774-3** - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD (ADV. SP124409B JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público

Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.002834-8** - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 92/107: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder em parte a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende o apelante (INSS). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.003994-9** - FRANCISCO DE SOUSA (ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO PRESID 1a COMISSAO PERMANENT DISCIPLINA DA SUPERINT/DPF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 288/289. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.004000-9** - FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON) X DELEGADO PRESID 1a COMISSAO PERMANENT DISCIPLINA DA SUPERINT/DPF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 215/216. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.017976-0** - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E ADV. SP106593 MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 147/151: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra o tópico final do despacho de fl. 145. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**2008.61.00.021337-8** - CLAUDIA AGNES SANTANA NICOLAU (ADV. SP157682 GUILHERME ALVIM CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/125. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.022165-0** - SUPPORTBANK TECNOLOGIA E INFORMATICA S/S LTDA (ADV. SP103436 RICARDO BANDLE FILIZZOLA E ADV. SP203613 ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.025520-8** - MICROLITE S/A (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 280/281. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.027931-6** - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP236565 FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 591/595: Ciência à impetrante, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 588. Int.



**2008.61.00.028855-0** - CONSOFTE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP220684 OTAVIO SASSO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2008.61.02.002898-2** - ANDRE APARECIDO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos em despacho. Providenciem os impetrantes duas cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial e seus aditamentos, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 1.533/51, para instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.24.002048-0** - ADAIR LUIZ DA SILVA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 220, juntando duas cópias dos documentos de fls. 34/42, 48/49, 60/65, 82/87 e 107/211 para instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.004062-2** - PATRICIA DIAS FERREIRA (ADV. SP215854 MARCELO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 36: Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fls. 31/33, providenciando uma contrafé completa (fls. 02/28) para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 19, da lei nº 10.510/04. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o seu representante judicial. Int.

**2009.61.00.004487-1** - M DE C PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 41/46, como aditamento à inicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.005136-0** - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 18/20: ...Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, até decisão final. Forneça duas contrafé completas, para notificação da autoridade coatora, bem como para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do impetrado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/04. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.003059-8** - DUCARMO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP278901 CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 16/18 - Razão assiste a autora, visto que as relações bancárias são de fato relações de consumo. Sendo assim, defiro a inversão de ônus da prova, tal como requerido. Considerando a Portaria nº 72/2006, determino que seja o feito processado neste Juízo Cível. Cite-se a ré para que, nos termos dos artigos 802 e 355 do Código de Processo Cível, exhiba os cópias dos extratos bancários do réu, dos períodos indicados na petição inicial, no prazo de cinco (05) dias. Int.

**2009.61.00.005367-7** - CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS (ADV. SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E ADV. SP236093 LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 105/106: ...Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, para que a requerida apresente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos relacionados às fpara posterior juntada aos autos. .PA 1,02 Dê-se ciência à ré do deferimento da liminar pleiteada, para fiel cumprimento, bem como cite-se para responder aos termos do pedido. Cite-se. Intimem-se.

## **13ª VARA CÍVEL**



**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3486**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.003927-4** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA (ADV. SP141235 MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CERIPA - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA (ADV. SP140405 JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Dê-se ciência a parte autora, à União Federal e à ANEEL da petição de fls. 957. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.00.025944-3** - LATICINIOS TIROLEZ LTDA (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Dê-se ciência à parte autora e aos co-réus CREA e Conselho Regional de Química da indicação da testemunha às fls. 681. Fls. 685: homologa a desistência da oitiva da testemunha arrolada pelo co-réu Conselho Regional de Química.I.

**DESAPROPRIACAO**

**00.0506894-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP042658 EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO CELSO MATHIAS (ADV. SP039956 LINEU ALVARES) X TEREZINHA INACIO MATHIAS (ADV. SP058826 JOSE LOURIVAL DE CAMARGO) X JOSEFA PENDLOWSKI (ADV. SP031925 WLADEMIR DOS SANTOS) X JOAO DE LIMA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X LUIZ GONZAGA LIMA (ADV. SP047217 JUDITE GIROTTO) X JOSE OSCAR CINTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 1463: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**USUCAPIAO**

**2005.61.00.001151-3** - VICTORIO CANTERUCCIO E OUTROS (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 403: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**MONITORIA**

**2000.61.00.026078-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI (ADV. SP105467 ALBERTO TRECCO NETO)  
Fls. 251: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2003.61.00.001105-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022914-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.00.008201-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)  
Face a certidão retro, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, em 3 (três) dias, justificando-as.I.

**2006.61.00.025107-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS

E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELISEU ALVES DA SILVA (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X VALMIR DA SILVA SALGADO (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X REGINA DAS GRACAS FERREIRA SALGADO (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)  
Fls. 225: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.019712-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARITZA ROSA LOPEZ GREGORIO DE LAS HERAS (ADV. SP164591 ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)  
fls. 181: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.023559-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDVAR PIMENTA (ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH) X BENEDITO CABRAL DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS)  
Fls. 193 e ss: manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.00.001374-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIA LUCIA DE MELO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Comprove a autora as diligências realizadas para localização da requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0642323-0** - RENNEN SAYERLACK S/A E OUTRO (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**87.0017443-2** - BRASINOX ACO INOXIDAVEL LTDA (ADV. SP066544 SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E ADV. SP060197 ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**88.0035046-1** - ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Aguarde-se manifestação dos autos no arquivo.I.

**91.0740880-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718676-2) TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO E ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 491: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.Int.

**92.0014373-3** - HORACIO DE MEDEIROS SILVA E OUTROS (ADV. SP036306 JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**93.0021569-8** - ERIGE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP030264 ALBERTO GONCALVES MENOITA E ADV. SP096806 ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 2108: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**95.0013754-2** - MIGUEL AUGUSTO COELHO (ADV. SP028999 DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP079203 MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN (ADV. SP154781 ANDREIA GASCON)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Int.

**95.1200831-9** - DIONISIO CORREIA DA SILVA (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP092269 ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**96.0003885-6** - RIVALDO GUEDES DA COSTA JUNICA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 88/90, intimem-se os autores para que providenciem extratos referentes à época em litígio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial em relação a eles.Int.

**97.0059695-8** - KAZUTO KAGE (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA IZILDA FERNANDES NERY (ADV. SP198336 MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELLES E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado em favor do co-autor Kazuto Kage, nos presentes autos, indique o seu patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça FederalApós, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**1999.03.99.107150-0** - ANA LAURA FRANCA (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.112424-2** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF (ADV. SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN E ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 171 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1999.61.00.005700-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fls. 601: defiro. Intime-se a autora para juntar aos autos a relação de tarifas vigentes no período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2001.61.00.010735-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048558-6) JEOVANNE INACIO GOMES E OUTRO (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**2001.61.00.011325-0** - MIGUEL ALVES E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2001.61.00.022914-8** - ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO GILBERTO G. FILHO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2002.61.00.028064-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

X HIGHSEAL PARTS EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP095239 DALTON FELIX DE MATTOS)  
Fls. 109: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2003.61.00.030391-6** - MILTON FERREIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se manifestação dos autos no arquivo.I.

**2004.61.00.019604-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016197-0) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)  
Manifeste-se a autora sobre a estimativa de honorários, bem como se remanesce interesse na produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**2004.61.00.028152-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREPAC DO BRASIL MAQ AUT DE EMBALAGEM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
fls. 48: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.00.034697-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022922-0) CONGREGACAO SAO VICENTE PALOTTI - IRMAS PALOTINAS (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**2005.61.00.002656-5** - B E M MEDICOS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP174839 ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA)  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**2005.61.00.006673-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045383-4) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Diante da necessidade de esclarecimentos do perito, designo audiência para o dia 06 de maio de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para que compareçam à audiência designada.Intimem-se as partes.

**2005.61.00.007235-6** - PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP034596 JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 145: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.00.011282-2** - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, pontualmente, sobre o pedido de complementação de honorário formulado pelo perito às fls. 863/865, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**2005.61.00.017336-7** - EDILEIDE MARIA BONIFACIO ETCHEBEHERE (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Designo o dia 30 de março de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**2005.61.00.020405-4** - FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO (ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Considerando o pedido da autora, designo o dia 26 de março de 2009 para apresentação de memoriais, observando as partes o prazo comum. Int.

**2005.61.00.021613-5** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO (ADV. SP120565 WILBER BURATIN BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**2005.61.00.025949-3** - SELMA ALVES RODRIGUES MASSI E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Regularize o patrono da parte autora a sua representação processual, em 10 (dez) dias.Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, acerca de eventual composição.Após, tornem conclusos.I.

**2005.61.00.029225-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Designo o dia 05 de maio de 2009, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

**2006.61.00.007332-8** - GRAFICA SILFAB LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Apresentem as partes os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.Int.

**2006.61.00.012526-2** - GRACE KELI FERREIRA TAVARES E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Designo o dia 30 de março de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**2006.61.00.015862-0** - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela União em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Expeça-se, ainda, alvará à perita, nos termos da sentença, intimando-se-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.024664-8** - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Reconsidero o despacho de fls. 354 para determinar que a ré apresente os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.008294-6** - HELIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP196191 ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X BANCO MORADA S/A (ADV. RJ085375 RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEASP SOCIEDADE E ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO (ADV. SP203452 SUMAYA CALDAS AFIF)

Designo a audiência para o dia 15 de abril de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes pessoalmente. Após, publique-se.

**2006.63.01.075378-0** - GUILHERME AUGUSTO MIRANDA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP087657 MARCO ANTONIO ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo a audiência para o dia 16 de abril de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes pessoalmente. Após, publique-se.

**2007.61.00.007280-8** - WILLIAM LOPES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA

NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte contrária das alegações e documentos apresentados pelos autores às fls. 261/278.Int.

**2007.61.00.008671-6** - PANTANAL CHOPPERIA E LANCHES LTDA (ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI E ADV. SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 03 de abril de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

**2007.61.00.035124-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032717-3) LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E OUTRO (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 198/199: defiro. Redesigno a audiência nos termos do art. 331 do CPC para o dia 26 de maio de 2009, às 14hs. Intimem-se as partes pessoalmente. Após, publique-se.

**2008.61.00.009400-6** - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 30 de março de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

**2008.61.00.010118-7** - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.012143-5** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP103794 IVETE GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**2008.61.00.015389-8** - HENRIQUE ROCHA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a certidão retro, intime-se a CEF a carrear aos autos cópias dos extratos do mês de abril/90 das contas de poupança nº 00064778-3 e nº 00126258-3 da agência 0344 - Santo André, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**2008.61.00.016725-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000866-4) VLADIMIR VILALPANDO (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP103587 JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA)

Designo a audiência para o dia 15 de abril de 2009, às 16 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente. Após, publique-se.

**2008.61.00.019240-5** - JUSSARA BISOTTO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 224: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.021716-5** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para o dia 14 de abril de 2009, às 16 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente. Após, publique-se.

**2008.61.00.022129-6** - ALICE LEONARDI RICCI (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Apresente a autora os extratos bancários dos períodos questionados (janeiro de 1989 e abril de 1990), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.022992-1** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
DESPACHO PROFERIDO NA AUDIÊNCIA DO DIA 04 DE MARÇO DE 2009:...Pelo juízo foi dito que deferia a produção da prova oral requerida designando o dia 26 de maio de 2009, às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora bem com as eventualmente arroladas pela Caixa Econômica Federal; defiro o depoimento pessoal de representante da ré que tenha conhecimento sobre os fatos retratados no processo. As partes saem intimadas da designação da data da audiência.

**2008.61.00.024986-5** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.025178-1** - JACYRA LEITE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ante o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.I.

**2008.61.00.025432-0** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.026589-5** - VANDERLEI MUNHOZ CIPRIANO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Preliminarmente manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.028013-6** - MARIA DO CARMO LEAO PASCHOAL E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2008.61.00.028319-8** - RICARDO NARDELLI (ADV. BA014782 CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E ADV. SP165846 LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.Intime-se.

**2008.61.00.028336-8** - TICKET SERVICOS S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.028447-6** - ERNESTO NASTARI NETTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
Converto o julgamento em diligência.Diante das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 184, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo legal.Int.

**2008.61.00.028670-9** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP164084 VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.028684-9** - PAULO SOARES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.032241-6** - SONIA DE FATIMA FRADA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.032470-0** - AKEMI ODA (ADV. SP116685 ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E ADV. SP216065 LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.032490-5** - ALVARO GARCIA (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.032516-8** - GUILHERME MESSIANO E OUTRO (ADV. SP250704 ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.032782-7** - MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO (ADV. SP210491 JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal para esclarecer que o depósito do valor de R\$ 16.000,00 para compra e fornecimento de medicação em favor da autora deverá ser feito em conta da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, devendo a União Federal tomar todas as medidas necessárias para que seja fornecida a medicação à autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Intime-se a União Federal e oficie-se a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.Int.

**2008.61.00.033157-0** - ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.033466-2** - EDVALD GONCALVES COSTA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Apresente a parte autora contrafé para acompanhar o mandado de citação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. .PI.

**2008.61.00.034006-6** - GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP106258 GILBERTO NUNES FERRAZ E ADV. SP128096 JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.034383-3** - LUCILA PERSEGUIM ALEIXO E OUTRO (ADV. SP076393 ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.034604-4** - ARY DE BARROS LIMA E OUTRO (ADV. SP124395 AGNELIO DE SOUSA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.034697-4** - MARIA LETICIA BRANDAO GRIMAILOFF (ADV. SP134784 LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.034972-0** - ANGELINA BORGUE (ADV. SP104337 MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.



**2009.61.00.000723-0** - JOSE ROBERTO ROMANO (ADV. SP173227 LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.000726-6** - WILMA TEMPONI FERRI E OUTRO (ADV. SP163015 FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.000744-8** - MAURO RIVAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.000819-2** - IVO JOAQUIM BIGADE - ESPOLIO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001022-8** - MARLENE FERREIRA MORAIS (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001137-3** - ALBERTO DE BRITTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001217-1** - JOSE GUTIERREZ FERNANDES (ADV. SP134030 AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001346-1** - AURORA VIEIRA (ADV. SP271490 ADRIANA PEREIRA SILVA E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001441-6** - THEREZINHA NILZA GERODO (ADV. SP038057 EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E ADV. SP234840 ORLANDO GERODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001518-4** - JOVELINO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001571-8** - VIRGINIA AFONSO TERRA (ADV. SP278416 SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001580-9** - ROBERTO JOSE CARRIERI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001600-0** - DULCE APARECIDA SGOBI MATARAZZO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001626-7** - ADELMO GALDINO DA SILVA (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001733-8** - ALBINO PICCOLO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001841-0** - NILVA BORTOLETO (ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002160-3** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002177-9** - WILSON SALVADOR AMABILE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002205-0** - ROSARIA TEIXEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002238-3** - FEDIR CZEPURKO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002311-9** - ILDA CRISTINA FERREIRA REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002323-5** - SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002356-9** - LUIZ DI PETTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002445-8** - ANA TERESA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002565-7** - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002718-6** - JOSE ALCINO BATEL PERUCELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002832-4** - JOSE RODRIGUES GOMES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002852-0** - FRANCISCO TEOFILLO DA SILVA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002906-7** - FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA (ADV. SP042008 DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E ADV. SP206510 ADRIANO BONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 248 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.Int.

**2009.61.00.003018-5** - EDISON ROBERTO POLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.003765-9** - IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.004617-0** - MARISA GIAMARINO MONTICELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.005943-6** - JOAO CARLOS VIOLARDI LOPES E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.027388-0** - CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA (ADV. SP052103 ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO BERNARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a credora a planilha de débitos atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.033411-0** - HIROKO TOYODA KUDO E OUTRO (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.005670-8** - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 1.º de abril de 2009, às 14 horas. Cite-se a requerida com as advertências constantes do art. 277, parágrafo 2.º, e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.024934-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020065-0) ANDREA FORTES GUIMARAES FERRUCCI E OUTROS (ADV. SP196916 RENATO ZENKER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

**2008.61.00.014810-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012562-3) CGM PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

**2008.61.00.020005-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013705-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X DOMINGOS MARTINS NETO E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Fls. 50: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.011789-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SALS I CONFECÇOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDINALDO MENDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL SCORDAMAGLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 101 verso: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.013058-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS RICARDO

CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação dos autos no arquivo.

**2008.61.00.019553-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NANCY ALVES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60: manifeste-se a credora no prazo de 10 (Dez) dias.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2001.61.00.007296-0** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP235065 MARINA PADULA GIL MIGUEL E ADV. SP085015 MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE E ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X SOS COMUNIDADE INDIGENA PANKARURU (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FREDERICO M DE BARROS PANKARURU (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ante as alegações do Ministério Público Federal, redesigno a audiência para o dia 02 de junho de 2009, às 14hs, ocasião em que deverá ser apresentada cópia do processo administrativo n. 1.34.001.001137/2001-27.Intimem-se as partes pessoalmente.Após, publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032115-1** - WILSON ROBERTO GARCON (ADV. SP262820 JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência ao requerente da petição de fls. 36/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

**2008.61.00.033694-4** - LYDIA MARTOS LOPES (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência ao requerente da petição de fls.39/43. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.033798-5** - MARIA ROSA DAS NEVES SEMEDO (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA E ADV. SP211527 PATRICIA BORGES ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

40 e ss: dê-se ciência à autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.034555-6** - LUZIA DEZANI DUSEVSKAS (ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a petição retro veio desacompanhada da referida guia.

**2008.61.00.034703-6** - RUTH BASSOLI (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a CEF a liminar deferida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.000461-7** - DORIVAL CORREA BARBOSA (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37 e ss: dê-se vista a autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.001080-0** - ALBERTO BORTOLETTO (ADV. SP133297 JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a CEF a liminar no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.023598-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDSON LOURENCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a secretaria a baixa dos autos devendo a requerente proceder a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.019436-0** - APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Designo a audiência para o dia 14 de abril de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes

e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente. Após, publique-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4266**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0042951-5** - ANTONIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**92.0012966-8** - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**92.0044742-2** - HORST SCHUCKAR E OUTROS (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**92.0052648-9** - SILVIO DOS SANTOS ROCHA E OUTROS (ADV. SP033508 LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**92.0061746-8** - ARMINDO INACIO BARATA E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**92.0066109-2** - MAURICIO APARECIDO MANTOAN E OUTROS (ADV. SP230917B FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES E ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN E PROCURAD DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**92.0079710-5** - PAVEC WINDOWS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP049662 EDSON ROBERTO GRANDESSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**93.0005177-6** - JOSE AURELIO DA COSTA VAZ E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege.

Expeça-se alvará das quantias depositadas nestes autos à fl. 352 referentes ao honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**93.0007613-2** - FOCAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR E ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**94.0031829-4** - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**96.0023576-7** - MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARAES (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP085546 MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E ADV. SP105736 HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**97.0020985-7** - MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento para expedir alvará dos honorários, forneça o patrono o RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se alvará das quantias depositadas às fls. 228 e 275.. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**98.0025274-6** - VALTER CAMPITELI E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**1999.61.00.011332-0** - MARLENE SEIKA WATANABE E OUTRO (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2000.61.00.039775-2** - EDITE KATO MANDA (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**2002.61.00.012518-9** - SONIA MARIA CASADO DE OLIVEIRA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**2002.61.00.016946-6** - MARIA EDITH FERREIRA SALES (ADV. SP108135 LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**2007.61.00.018837-9** - CICERO LUIZ FILHO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0743189-9** - HELIO TORRANO (ADV. SP076597 ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.006448-4** - PEDRO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP167094 KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2007.61.00.023327-0** - IRINEU ORDOGNHO MATHIAS (ADV. SP114591 WAGNER BONORA ORDONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo ESTF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Por óbvio, resta cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.024569-0** - NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP (ADV. SP115570 VILANETE CARNEIRO FUZINATO E ADV. SP108493A MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1048**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.011093-7** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP227743 CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP159372 ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL ABN AMRO (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA

ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP066987 JOSE LUIZ FLORIO BUZO E ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E ADV. SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP132932 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. PR024498 EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 964/969: (TÓPICO FINAL) ...Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à 23ª Vara Cível. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, solicita-se que sejam os autos devolvidos para que seja suscitado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conflito negativo de competência.

**2007.61.00.031765-9** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (PROCURAD PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI E PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP227743 CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP159372 ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL ABN AMRO (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DA AMAZONIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP132932 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP067721 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. PR024498 EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E ADV. PR015348 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida nesta data nos autos do processo nº 2007.61.00.011093-7, redistribuam-se os presentes autos à 23ª Vara Cível.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.019720-5** - SANDRA AKEMI OKUYAMA FUZISAKA E OUTRO (ADV. SP115737 MARIA ISABEL SILVA DOS SANTOS E ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

FLS.489 e FLS. 500 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2000.61.00.049601-8** - MARIA DA PENHA SILVA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS.327 e FLS. 362 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2001.61.00.016771-4** - MARIA AMPARO SANCHES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

#### **DEPOSITO DA LEI 8.866/94**

**2000.61.00.006809-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO E PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X EXALAB EXAMES LABORATORIAIS S/C LTDA (ADV. SP105074 PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X CLAUDIO JOSE LOTTI (ADV. SP105074 PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X JOAO BATISTA GRECCO DE ARAUJO (ADV. SP105074 PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.013516-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO VICENTE SOLITTO (ADV. SP171159 KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO CHADA SOLLITTO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0975015-0** - REGINA APARECIDA PAVAN E OUTRO (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HISAKO YOSHIDA E ADV. SP031564 FELIPE CASTELLS MANUBENS E ADV. SP041266 DIVA HAIDE BENEVIDES DE CARVALHO E ADV. SP060636 VERA MARIA LEITE RENNA DE OLIVEIRA E ADV. SP105834 GUIOMAR MORAES LEITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FLS. 313 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**93.0001043-3** - VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS E OUTROS (ADV. SP083216 MARIA HELENA DE MELLO MARTINS E ADV. SP086657 HELENA DE ALMEIDA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**93.0028877-6** - NATAL DE SOUZA PAULA E OUTROS (ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 252: Ciência.

**96.0010780-7** - GERSON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**96.0017239-0** - NIVALDO DOMINGOS BONFANTE E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor. Int.

**96.0031790-9** - RENATO PEREIRA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120674 JAIRO WAISROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO E ADV. SP131913 PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**97.0001130-5** - JULIO SANCHES E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**97.0022695-6** - PAULO HENRIQUE NYARI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 157 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**97.0025613-8** - CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP104909 MARCOS ONOFRE GASPARELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (BANDEIRANTE ENERGIA) Vista para contra-razões.

**97.0027057-2** - ANTONIO MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**98.0015587-2** - WALMOR DOMINGOS MANETTI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**98.0019477-0** - MARILZA MARCUZ (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**98.0020918-2** - POLIMOLD INDL/ S/A - FILIAL E OUTRO (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FLS. 163 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª REgião.

**98.0035247-3** - UBINAN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP020333 REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Recebo a apelação de fls. 138/142 nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.

**1999.03.99.009235-0** - VALMIRA REIS DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 269, tendo em vista ser estranha aos autos.Manifeste-se a CEF sobre a apelação às fls. 275, conforme determinado.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.

**1999.61.00.000482-8** - SAMUEL ALVES JUSTINO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**1999.61.00.000801-9** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP101105 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP268801 KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**1999.61.00.003900-4** - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA PAZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
FLS. 321 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**1999.61.00.019389-3** - PAULO DE MELO E OUTROS (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)  
Fls. 280: Ciência.

**1999.61.00.044182-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038514-9) PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**2000.61.00.014110-1** - MILTON EGAS DINIZ (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
FLS.436 e FLS. 461 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2000.61.00.014839-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006231-6) FRANCISCO BOMBINI JUNIOR (ADV. SP143266 JOSE LUIZ FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2000.61.00.020630-2** - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. REcebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2000.61.00.039141-5** - ASSOCIACAO DE PESQUISA E DOCENCIA DE MUSICOTERAPIA DE SAO PAULO (ADV. SP187552 GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2000.61.00.040448-3** - MARTE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

FLS. REcebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2001.61.00.001682-7** - BEBIDAS VENCEDORA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

FLS. 454: Recebo a apelação (UF) nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2001.61.00.003406-4** - EDNA VITOR JELEZOGLO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2001.61.00.005630-8** - DIMAS SIMIAO DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 186: Ciência.

**2001.61.00.020983-6** - ELIZETE BERNARDES E SILVA E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2001.61.00.021806-0** - SIRLEY LAVRA REGO DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)

Defiro a devolução de prazo para o co-réu FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A para apresentar contrarrazões de apelação, conforme requerido às fls. 706. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.022015-7** - VALDIRENE DA SILVA (PROCURAD GESSE MOTA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2001.61.00.028639-9** - CICERA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP153668 FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS.106 e FLS. 122 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região

**2002.61.00.001288-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003109-9) LIGIA REGINA DAS NEVES DARVICHE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**2002.61.00.002574-2** - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

FLS. 282 - Recebo a apelação no seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF. da 3ª Região.

**2002.61.00.003493-7** - CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP188866A SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2002.61.00.006940-0** - WASHINGTON SERGIO RAVERA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

FLS. - Recebo a apelação nos seus efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2002.61.00.007959-3** - RITA MARIA PEREZ OZAETA (ADV. SP147918 ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2002.61.00.012887-7** - RUTH PICCHI (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FLS 164 - Defiro o prazo conforme requerido.FLS.166 - J. CIÊNCIA.

**2002.61.00.017146-1** - MARLI CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 263: Ciência.

**2002.61.00.020539-2** - CLEONICE MARIA NEVES ANTONIO E OUTRO (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2002.61.00.026092-5** - COTIA PENSKE LOGISTICA LTDA (ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

FLS. 368: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos (DA UNIÃO FEDERAL). Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2003.61.00.000241-2** - MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

FLS. 513: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos(DO AUTOR). Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.Fls. 545: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos (DO RÉU). Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2003.61.00.011950-9** - MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO E OUTROS (ADV. SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2003.61.00.014352-4** - MARIA MAY MALTA SIMONSEN (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2003.61.00.031497-5** - VICENTE PRIMO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 519: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos(DO AUTOR). Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.Fls. 543: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos (DO RÉU). Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2003.61.00.033708-2** - LUIZ FERNANDO REIS (ADV. SP130328 MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)

FLS. REcebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2003.61.00.037789-4** - NADIEGE MARIA BRIGANTE (ADV. SP174767 MARCELO ROBERTO CASIRADZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
FLS. 85 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2003.61.00.038000-5** - DINAM GOMES DA SILVA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
FLS. 149 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2003.61.00.038122-8** - CIBELE DE JESUS GOMES E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2003.61.19.006629-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021321-6) DEBORAH FERNANDES CARQUEIJO E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
FLS. 285: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos so e. TRF da 3ª Região.

**2004.61.00.000772-4** - MARIADA PENHA MACIEL SUCUPIRA (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Recebo o recurso adesivo nos seus regulares efeitos (DA CEF)Vista para contra-razões.

**2004.61.00.007757-0** - VALERIA DE QUEIROZ CHACON (ADV. SP193033 MARCO ANTONIO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2004.61.00.010727-5** - NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP207029 FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)  
FLS. 530: RECEBO A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF DA 3ª REGIÃO.

**2004.61.00.015453-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033686-7) LETICIA APARECIDA ALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-arazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2004.61.00.017782-4** - JOSE FERREIRA SOARES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
FLS.514 e FLS. 524 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2004.61.00.025013-8** - AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP045707 JOSE CLAUDINE PLAZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EUN KYUNG LEE)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2004.61.00.027152-0** - REINALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
FLS. 212 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2004.61.00.029083-5** - ELAINE DE OLIVEIRA (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES E ADV. SP106072 JAMIL POLISEL) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X MARCOS DALMEIDA MELO (ADV. SP167189 FABIO GUBNITSKY) X MARIA APARECIDA RICHENA MELO (ADV. SP167189 FABIO GUBNITSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2004.61.00.031660-5** - DENISE AUGUSTO DE SOUZA HIRAOKA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2005.61.00.006439-6** - CARLOS ANTONIO DE SA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2005.61.00.007628-3** - PAULO LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2005.61.00.009741-9** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP119193E JULIANA JACINTO CALEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

FLS. RECEBO a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2005.61.00.011884-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013351-1) KATIA AMARAL DE OLIVEIRA VICENTE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2005.61.00.017663-0** - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2005.61.00.020788-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019178-3) LUSNEVE SANTOS MOREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2005.61.00.022063-1** - MARLENE SANTANA DA SILVA (ADV. SP062698 CLARA MARIA PINTENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2005.61.00.022782-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022972-6) MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA (ADV. SP038332 CLEIDE PUGA CASTANHO E ADV. SP034439 SEVERINO FAUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SHOZO MATSUNAGA (ADV. SP110147 RENATO STEFANO BARONI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**2005.61.00.022792-3** - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2005.61.00.023126-4** - FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA

GRANDE SAO PAULO - JD SAO JOAO E OUTRO (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP188485 GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
De um exame dos autos, verifica-se que o recurso de apelação foi devidamente recebido, tendo em vista que a tutela antecipada não foi confirmada na sentença de fls. 76/83. Assim, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2005.61.00.023928-7** - MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP054079 RONALDO SILVIO CAROLO E ADV. SP012211 FELIX RUIZ ALONSO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**2005.61.00.024637-1** - MAURA SANDRA CANDIDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2005.61.00.024812-4** - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EUN KYUNG LEE)  
FLS. REcebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2005.61.00.028537-6** - MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
FLS. 244 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2005.61.00.029157-1** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2005.63.01.336225-5** - ANTONIO APARECIDO VIANA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.001965-6** - GALILEU MARQUES DE SOUZA (ADV. SP104980 ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.002444-5** - SUZANA MARTINEZ PELLON E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.009477-0** - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FLS.546 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.013799-9** - JANE MOREIRA COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.015395-6** - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP178142 CAMILO GRIBL E ADV. SP244476 MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
FLS. REcebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.015772-0** - FIMAT REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP110133 DAURO LOHNHOFF

DOREA E ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.015936-3** - HUGO VASCONCELLOS HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP182650 RODRIGO KAYSSERLIAN E ADV. SP255250 RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS E ADV. SP173448 OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**2006.61.00.017646-4** - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**2006.61.00.022436-7** - ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**2006.63.06.013821-6** - HENRIQUE VITOR DA SILVA (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2007.61.00.004313-4** - ELCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP134501 ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.719-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. (DA UNIÃO) Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2007.61.00.014672-5** - RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. - Recebo a apelação nos seus efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2007.61.00.018367-9** - RUBENS DE PAULA E FREITAS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2007.61.00.018677-2** - JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP217516 MEIRI NAVAS DELLA SANTA E ADV. SP196875 MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2007.61.00.019105-6** - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS.101 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2007.61.00.019534-7** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP (ADV. SP149802 MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**2007.61.00.021222-9** - ERIKA SAYURI YOKOYAMA E OUTRO (ADV. SP114058 VICENTE GOMEZ AGUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

J. Recebo o recurso adesivo nos seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2007.61.00.021898-0** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI E ADV. SP053316 MAURO MUNHOZ E ADV. SP239897 LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.



**2007.61.00.025304-9** - MARIA TACIANA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2007.61.04.005112-9** - CELIA MARIA RODRIGUES CIVIDANES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FLS.92 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.000992-1** - JD AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP184329 EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**2008.61.00.001216-6** - VANETE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.003739-4** - EDSON GERALDO DINIZ (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
FLS.67 e fls. 78 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.005475-6** - MARIO MITSUNORI UMINO ARACATUBA - ME (ADV. SP124240 NELSON TAKASHI ETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**2008.61.00.007491-3** - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
FLS.103 e FLS. 114 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.009670-2** - LEDA SERAFIM CONDE E OUTRO (ADV. SP162188 MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FLS. 147 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. FLS. 163 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (apelação da autora).

**2008.61.00.009998-3** - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E ADV. SP267428 FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

**2008.61.00.014665-1** - JOAO ANTONIO MORETTI NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.015455-6** - JUVENAL POLTRONIERI FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2008.61.00.015725-9** - CELIA REGINA PICCININ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.015729-6** - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.016934-1** - REINALDO RAMIREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
FLS. 118 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.017661-8** - ALDA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2008.61.00.017663-1** - WALTER MASOLA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.024102-7** - CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.024655-4** - MARIA STELA DE FARIA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.025749-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015475-8) MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2008.61.00.026134-8** - DEBORA SACCOMANNO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.016520-0** - MARCIA RODRIGUES MACIEL (ADV. SP165268 JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2001.61.00.002529-4** - FERNANDO DE ARRUDA LOPES E OUTROS (ADV. SP155997 NÁDIA DE CARMEN MARTINEZ TAVARES) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)  
Tendo em vista que o Recurso de Apelação interposto pela União Federal foi recebido no duplo efeito, anulo o alvará de levantamento anteriormente expedido, devendo a Secretaria expedir ofício ao Ministério dos Transportes comunicando esta decisão. Remetam-se os autos à Sudi, conforme determinado na r. sentença de fls. 151 e, após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2004.61.00.027658-9** - TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E ADV. SP254473 REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 126. Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada e recebo no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Assim, cumpra a CEF o ofício de nº 1351/08, expedindo-se o competente Alvará Judicial, conforme determinado. Vista para contra-razões e após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.00.007126-9** - JORGE FRANCISCO DEL TEGLIA (ADV. SP167918 NILTON PIRES MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.004279-1** - IZABEL ALVES MACEDO (ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.005424-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.009279-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X COML/ BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DA UNIAO) Vista para contra-razões.

**2007.61.00.005945-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.104188-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP126099 ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E ADV. SP123650 VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.009001-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003406-0) BRUNO MARINO E OUTRO (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO EMBARGANTE) Vista para contra-razões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.900921-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.03.01.088471-0) OLAVO FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X ODALTO DELA COLETTA (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X AGUSTINHO GUIRAO (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X JOSE ONIVALDO GUILHEM (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X CELSO XAVIER (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X FUMIE KOBAYASHI (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X ANTONIO PAULINO TAVEIRA (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X KAZUO KOBAYASHI (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X ARMANDO ROSSAFA GARCIA (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X ADERBAL PAGLIARINI (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0009580-2** - FRANCISCO JOSE NEVES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**1999.61.00.038514-9** - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.001866-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.034328-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ROBERTO TERUMI TAKAOKA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8004**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0049375-0** - IZABEL MARIA DE SOUZA APOLINARIO E OUTROS (ADV. SP123850 JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se as partes do teor das requisições de fls.133/135, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/07. Após, conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0072637-2** - ELIEZER GONCALVES DA SILVA (ADV. SP056779 JESUE PEDRO PADILHA E ADV. SP099494 JOSE ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifique-se o eventual decurso de prazo. Em nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**97.0012486-0** - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. (Fls.274) Manifeste-se a União Federal-PFN.

**98.0032612-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020348-6) AFONSO DE CICCIO E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifique-se o eventual decurso de prazo. Em nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.008029-0** - RODOLFO VILELA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP091922 CLAUDIO MORGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP077727 LUCIANA FUSER BITTAR BREHM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela autora THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA (fls. 1460/1461 e 1465), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil...

**2004.61.00.015104-5** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E ADV. SP129125 MAGALI FAVARETTO PRIETO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP202699 MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Uma vez cumprido o ofício de fls. 1375, arquivem-se os presentes autos.

**2004.61.00.021545-0** - OCELIA VIEIRA DE BARROS E OUTRO (PROCURAD SERGIO YUJI KOYAMA-OAB/SP-217.073) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Certifique-se o eventual decurso de prazo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.011387-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008235-4) FATIMA CORREIA E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifique-se o eventual decurso de prazo para réplica. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente

desejam produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.00.013908-3** - NELSON BUENO DO PRADO (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o eventual decurso de prazo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.021981-9** - NELSON NARDY (ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o eventual decurso de prazo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.63.01.084475-2** - MARIA TORREZ CLEMENTE (ADV. SP211562 RODRIGO JANES BRAGA E ADV. SP238512 MARIO DE ANDRADE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o eventual decurso de prazo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.007132-8** - JORDELI RIBEIRO SALAZAR MACCHI (ADV. SP219255 CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X NEON SANTA FONTOURA (ADV. RS036217 SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Certifique-se o eventual decurso de prazo para réplica. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.021204-0** - JOSE DONAIRE - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o eventual decurso de prazo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.022771-7** - ERMELINDA ANTONIO MELONI (ADV. SP030746 LEANDRO MELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique-se o eventual decurso de prazo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.024002-3** - CELSO RENATO DI FONZO E OUTROS (ADV. SP196899 PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o eventual decurso de prazo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.031671-4** - MARIA NEVES PACHECO FINOTTI E OUTROS (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ADELINA BARVORA PACHECO, ANTONIO DO AMARAL PACHECO E MARIA NEVES PACHECO FINOTTI para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89, relativos à conta nº 013.00000674-5, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ao SEDI para a retificação da autuação, nos termos do pedido inicial, que se refere à diferença de correção monetária sobre caderneta de poupança. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.016129-8** - ALICE ETIENE COSTA (ADV. SP176139 ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Certifique-se o eventual decurso de prazo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.006917-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030951-1) RICARDO BRESSAN DIAS E OUTROS (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc. Proferi despacho nos autos principais (ação de execução nº 2008.61.00.030951-1). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.030951-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO BRESSAN DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente CEF acerca do pedido formulado pela executada às fls. 164/171. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.026757-0** - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.029631-4** - CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia das decisões de fls.153/154, 194 e 196/197. Após, dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se e Intime-se.

**2009.61.00.005360-4** - LEONARDO SANTOS (ADV. SP093335 ARMANDO TADEU VENTOLA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO UNIV PAULISTA-UNIP CAMPUS PINHEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. 3. oportunamente remetam-se os autoa ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar a Coordenadoria do Curso de Direito do Campus da Universidade Paulista - UNIP. Int. Oficie-se.

**2009.61.00.005673-3** - SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto INDEFIRO a liminar...

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.024709-1** - VERA LUCIA DE JESUS (ADV. SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Providencie a autora a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido à fl. 63/64, instruindo-o com as cópias necessárias a sua realização. Após, comprove nos autos seu efetivo cumprimento, devendo a Secretaria, se em termos, proceder na forma determinada às fls. 57, in fine. Int.

#### **Expediente Nº 8005**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**91.0058425-8** - JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(Fls.299) Publique-se. (Fls.302/304) Dê-se ciência às partes. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0759265-5** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA (ADV. SP082106 CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Tendo em vista as impugnações de fls. 271/273, bem assim de fls. 287/288, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

#### **USUCAPIAO**

**00.0274373-6** - MANOEL BASTOS - ESPOLIO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E PROCURAD GISELLE NORI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.031873-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO FORTE TENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.83/88) Dê-se ciência à CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0751682-7** - EQUIPAMENTOS VILLARES S/A (ADV. SP041806 MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E

ADV. SP070110 LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP242682 ROBERTO CHIKUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**94.0015095-4** - RONALDO RODRIGUES (ADV. RJ021197 ABRAHAM BENEMOND E ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A - AG RUA DO CARMO - CENTRO/RJ (ADV. SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)

Apresente o autor Certidão de Objeto e Pé do Processo n.º 1993.93.00235001-8, onde conste os índices concedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0025282-7** - WILSON JEREMIAS DA COSTA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 530/542), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

**1999.61.00.008117-3** - ELIZABETH DE CASTRO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se à parte autora, conforme requerido pelo Unibanco. Após, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.037606-9** - MARCOS LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.047988-0** - MARIA DO SOCORRO LACERDA SILVA E OUTROS (PROCURAD JOSE ROSENILDO DOS SANTOS E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, proceda o causídico Dr. ARISMAR AMORIM JUNIOR-OAB/SP nº 161990, a regularização da petição de fls.334, subscrevendo-a. Int.

**2003.61.00.016103-4** - ERNESTO TZIRULNIK - ADVOCACIA (ADV. SP185311 MARCO ANTONIO SCARPASSA E ADV. SP147153 BENTO DE BARROS NETO E ADV. SP242177 TIAGO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Tendo em vista o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé (fls. 270), proceda a parte autora ao recolhimento das devidas custas. Int.

**2004.61.00.033100-0** - SIDNEY JOSE SARMENTO E OUTRO (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Acolho o pedido das partes para determinar a suspensão dos autos pelo prazo de 90(noventa) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença tendo em vista que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I do CPC. Int.

**2007.61.00.029686-3** - MARIA VICTOR DOS SANTOS (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF (fls.141/144). Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.00.033420-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X FENACOOP FEIRAS E CONGRESSOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.80/99) Diga a parte autora no prazo legal. Int.

**2008.61.00.018510-3** - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

A matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.026122-1** - LIVIO EULER DE ARAUJO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
(Fls.65/73) Dê-se ciência à parte autora. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.002185-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000014-0) HERMES CHERACOMO FILHO (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.029933-9** - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP114165 MARCIA CARRARO TREVISIOLI E ADV. SP190172 DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)  
Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.002688-4** - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a comprovar a liquidação dos alvarás de levantamento retirados às fls. 186/187. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.016827-0** - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(Fls.75/88) Dê-se ciência ao requerente. Int.

#### **Expediente Nº 8006**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.023897-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO (ADV. SP015886 REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E ADV. SP142417 MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X ROSANA CANDOETA RODRIGUES (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA E ADV. SP142417 MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)  
(Fls.181) Ciência ao requerido. Aguarde-se por 30(trinta)dias a formalização do acordo. Int.

**2007.61.00.035144-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.001260-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PAULINO (ADV. SP049009 FLAVIO SERRANO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.006651-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RODRIGUES VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 258/2008 no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0040754-6** - WINTERTHUR INTERNATIONAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO



(ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
(Fls.358) Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias a formalização da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Int.

**95.0202741-8** - AURORA SIMOES (PROCURAD IRANI SIMOES DIAS - 119974) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A) (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Defiro ao BANCO NOSSA CAIXA S/A o prazo suplementar de 20(vinte)dias, conforme requerido. Int.

**98.0022706-7** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.428/429: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**98.0027952-0** - VIRTON VIANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 603/604: Alega a ré, em síntese, que não estão corretos os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados segundo o critério da proporcionalidade, ou seja, cada parte pagará à outras honorários advocatícios na proporção de seu decaimento, afirma, ainda, que não foram inclusos os cálculos referente à taxa progressiva de juros. Analizando a petição inicial pode-se facilmente perceber que o autor não requer a inclusão da taxa progressiva de juros, tão somente utiliza-se erroneamente do termo. Isto posto, indefiro o requerido pela ré e mantenho a decisão de fls.598. Int.

**2000.61.00.040212-7** - ANA MARIA SANTOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Fls. 416) Considerando-se os depósitos feitos nos autos às fls. 321 (R\$421,31) e fls. 391 (R\$654,68), manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF. Int.

**2001.61.00.008314-2** - JURACI DE SA TELES SOARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica da r. sentença de fls. 70/82, confirmada pelo v. acórdão de fls. 116/121, em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. No caso dos autores como beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Não são, portanto, devidos honorários advocatícios de sucumbência nos presentes autos, isto posto, ACOLHO, a exceção de pré-executividade arguida pela CEF, e torno sem efeito a intimação da ré (fls. 350), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.005134-5** - ELIAS ANDRE LOPES (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF (fls.244/245). Int.

**2007.61.00.013990-3** - JOSE BAUER (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, proceda a parte autora a elaboração de memória discriminada e atualizada, nos termos do art. 604 do CPC. Prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.004186-5** - RICARDO CATARINACHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
(Fls.232) Anote-se a interposição do agravo retido. Dê-se vista à CEF para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.018948-0** - ROSELI KAAPE (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.026753-3** - RHOSS PRINT ETIQUETAS GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP230098 LUIS ROBERTO PARDO E ADV. SP231715 ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.032055-9** - LUCILIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP145454 ERALDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.032739-6** - MOISES FERNANDES AGUIAR (ADV. SP237006 WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.033458-3** - ANTONIO EMERENCIANO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41/49: Verifico que foram apresentados alguns extratos pela parte autora, porém, limitando-se à natureza da ação, que trata da correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos dos períodos questionados. Na medida em que o autor, caso seja vencedor na demanda, na falta destes não terá como executar o réu para apuração do quantum devido. Isto posto, mantenho o r. despacho de fls. 37. Int.

**2008.61.00.033981-7** - ELVIRA APARECIDA MARTINS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP265037 RICARDO VITOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.034019-4** - ODAIR ESTEVES DE MENDONCA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.034316-0** - NELSON ARMIGLIATO (ADV. SP138364 JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.034384-5** - THEREZINHA HELENA DA CUNHA SANTANNA E OUTRO (ADV. SP025540 LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.034548-9** - ABILIO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê o autor inteiro cumprimento ao r. despacho de fls. 25. Int.

**2009.61.00.003365-4** - FEIAD DIB (ADV. SP124640 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0023595-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0014716-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AGROPV AV AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

(Fls.85) Publique-se. (Fls.87) Após, defiro conforme requerido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.029997-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.377/378). Int.

**2008.61.00.034246-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROLANDO MATOANELLI  
Manifeste-se a CEF (fls.35/36). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.032943-0** - LUIZ ROBERTO CAVALCANTI DO NASCIMENTO (ADV. SP208218 EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 175. Dê o Impetrante cumprimento ao requerido pela União Federal às fls. 181-verso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.020821-8** - ANDREA NIVEA AGUEDA (ADV. SP166198 ANDREA NIVEA AGUEDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.000622-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 16/2009 no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.014180-0** - ROSELI KAAPE (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Prossiga-se nos autos da ação ordinária em apenso.

**2009.61.00.002135-4** - MARIA JOSILENE DA SILVA (ADV. SP174878 GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora (fls.116/117). Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0046687-7** - POLE-TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME (PROCURAD PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E PROCURAD FRANCISCO DE SALES NUNES)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**89.0026952-6** - CANDIDO FEDER E OUTROS (ADV. SP016796 ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E ADV. SP100759 REGINA MARA MASSARENTE E ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X

**INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)**

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**91.0708680-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CENTRO DE INTEGRACAO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA - CISP (ADV. SP040348 ANTONIO MIRANDA RAMOS)**

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exeqüente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**91.0735534-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720233-4) PITTLER MAQUINAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)**

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**92.0041072-3 - RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE (ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Fls. 104: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**95.0019563-1 - JULIA DOS SANTOS BATISTELLA (ADV. SP075405 ODAIR MUNIZ PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**95.0043290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038953-3) KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP069508 EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E PROCURAD JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**96.0017375-3 - MARIA DA LUZ BRITO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a

requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2003.61.00.016966-5** - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP182758 CARLOS EDUARDO BARRETTA E ADV. SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2005.61.00.007680-5** - COML/ BOCCUTO LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 2-Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias do valor constante às fls. 213. 3-Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. 4-Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado existente na conta de depósitos nestes autos.5-Com a resposta expeça-se o alvará, como determinado em sentença e intime-se a parte a retirá-lo, em cinco dias, sob pena de cancelamento.6-Após a juntada do alvará liquidado, nada mais havendo sido requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.00.012488-2** - TOMIE NAKAI KUDO E OUTRO (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2007.61.00.028193-8** - JOSE HELIO TOSCANO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
Concedo à ré o prazo de 30 ( trinta ) dias para cumprimento da sentença. Int.

**2007.61.00.033677-0** - ROSE MARY ADIMARI TACCHI DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2008.61.00.004360-6** - VICENTE TUR ROSELLO E OUTRO (ADV. SP160275 CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado

de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.031744-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041072-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE (ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.000030-1** - BOAVISTA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP098596 CALIXTO SALOMAO FILHO E ADV. SP097387 JORGE EDUARDO PRADA LEVY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

#### **Expediente Nº 5895**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.016303-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013710-7) IOSHIHERO NORO E OUTRO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária quanto a incidência do imposto de renda sobre os saques mensais efetuados pelos autores junto Previ-GM- Sociedade de Previdência Privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Desentranhem-se as guias de depósito e acostem-nas aos autos em apenso à Medida Cautelar nº 2005.61.00.013710-7 renumerando os estes autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.020899-4** - DANIEL MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento em 24/08/07. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.00.003120-0** - MARCELO TSUNO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP131640 RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

**2008.61.00.026950-5** - SUELY APARECIDA ZOCCO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO

**BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento na existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, relativa à correção monetária de 44,80% em maio de 1990 e 84,320000% em abril de 1990 no que tange ao BACEN. Contudo, a parte autora pleiteia a correção monetária de 42,72% em fevereiro de 1989 e de 84,320000% em abril de 1990 em face do Banco Bradesco S/A. Em razão do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, em favor de uma das varas da Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo. Remetam-se ao SEDI para providências. P.R.I.

**2008.61.00.026951-7 - SUELY APARECIDA ZOCCO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento na existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, relativa à correção monetária de 44,80% em maio de 1990 e 84,320000% em abril de 1990 no que tange ao BACEN. Contudo, a parte autora pleiteia a correção monetária de 42,72% em fevereiro de 1989 e de 84,320000% em abril de 1990 em face do Banco Itaú S/A. Em razão do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, em favor de uma das varas da Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo. Remetam-se ao SEDI para providências. P.R.I.

**2008.61.00.028483-0 - TEREZINHA FERREIRA DAVINI E OUTRO (ADV. SP275954 STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP222011 LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)**

Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade do autor e diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a ser rateado entre os réus. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se.

**2008.61.00.028534-1 - JOAQUIM CANCIO DA SILVA (ADV. SP258789 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Pelo acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento na existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.00.031233-2 - ELIANA BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V e 295, inciso I e único, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação da ré deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.00.032852-2 - SATSUKO MIMA (ADV. SP100393 PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação da ré deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo informando o conteúdo desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.012738-3 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES (ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)**

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, I e IV do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.019667-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026639-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X JORGE SATOMI (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU E PROCURAD ANDREA PIMENTEL XAVIER)**

Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo

Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo esta ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/13, para os autos principais da Ação Ordinária nº 96.0026639-5, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daqueles. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.009543-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033353-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X PEDRO RORIL RORATO E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO)

Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos principais, conforme cálculos da parte embargada, acostado às fls. 188/200 dos autos principais, no montante de R\$ 5.461,90 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos), apurado em maio de 2004, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 94.0033353-6, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

**2005.61.00.026851-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015283-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA)

Isso posto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução pelos valores apurados nos autos principais às fls. 113/116, fixando o valor da condenação, nos autos da ação ordinária no montante de R\$ 34.120,18 (Trinta e quatro mil, cento e vinte reais e dezoito centavos) apurado em dezembro de 2004, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ressalvo, no entanto, o direito da União Federal em efetuar os descontos de eventuais pagamentos administrativos que por ventura tenham ocorrido. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 2001.61.00.015283-8, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.008928-6** - CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA (ADV. SP227229A DIEGO SALES SEOANE E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, concedo a segurança, para reconhecer a prescrição do crédito relativo ao ano-base de 1991 - exercício 1992 consubstanciado no PA13804.003.371/2003-91, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.081599-1 (Sexta Turma). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. e Oficie-se.

**2007.61.00.010964-9** - ANA CAROLINA JANUARIO GARCIA (ADV. SP214581 MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP124499 DORIVAL LEMES E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar para que seja promovido o registro profissional da impetrante, com expedição da respectiva carteira profissional e demais documentos necessários ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região. P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.00.007748-3** - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO



IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.019934-2 (Sexta Turma) o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.00.014378-9** - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do STF. P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.00.028907-3** - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 105, STJ e da Súmula nº 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta, por meio de correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046799-3 o teor desta sentença. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.O.

**2008.61.00.029165-1** - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP079274 MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 105, STJ e da Súmula nº 512 do STF. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.013710-7** - IOSHIHERO NORO E OUTRO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido para o fim de admitir o depósito do crédito tributário e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até solução final da demanda. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Desentranhem-se as guias de depósito e acostem-nas aos autos em apenso renumerando os estes autos. Transitada em julgado esta decisão, manifeste-se a autoridade impetrada sobre os depósitos realizados nos autos. P. R. I.

**2009.61.00.000371-6** - FLAVIA GRACA DA COSTA (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se.

**2009.61.00.001362-0** - ADJANIR DE OLIVEIRA PAIXAO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condeno a Requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos 4º do artigo 20 do CPC, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desapensamento dos autos da ação principal, remetendo-o ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 5945**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.009206-6** - LUCIENE KAMIYA E OUTRO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em

liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

#### **Expediente Nº 5946**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.034240-9** - PAULO ROBERTO DORGAN (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora foi intimada para apresentar os documentos solicitados pela PFN às fls. 213, relativos ao período de maio a dezembro de 1992, vindo a requerer concessão de prazo de 15 dias para atender ao determinado, no entanto manteve-se inerte. Provocada a se manifestar, a PFN requereu a conversão integral dos depósitos relativos ao período em face do abandono da causa por parte da autora. Decido. Indefiro o requerido pela PFN, pois o seu pedido esbarra na coisa julgada, visto que somente com a apresentação das bases de cálculo é que será possível verificar os valores passíveis de conversão nos termos da sentença, nem tampouco há sanção processual por abandono após o trânsito em julgado, que permita a conversão ou levantamento dos valores depositados pela outra parte. Cumpra-se o já decidido convertendo-se os valores de acordo com a planilha de fls. 213 pelos valores históricos, permanecendo depositados os relativos ao período de maio a dezembro de 1992, sem prejuízo do direito da Fazenda Pública de efetuar a verificação da exatidão dos depósitos e efetuar os lançamentos nos termos da lei. Após o retorno do ofício de conversão cumprido, dê-se vista à PFN por cinco dias e arquivem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5949**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.010670-3** - MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO E OUTRO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a conferência das contas apresentadas pelas partes, elaborando novos cálculos, apresentando, inclusive, o quadro comparativo. 2. Deverá a Contadoria considerar as contas poupanças de nº 99010131-0 e 99010551-0 conforme descrito às fls. 03, e observando-se os extratos de fls. 13/19.3. Deverá proceder a elaboração dos cálculos utilizando os índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, sem a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. 4. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 5. Honorários Advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. 6. Assim, deverá a Contadoria ater-se ao acima descrito, bem como manifestar-se detalhadamente acerca das alegações das partes. 7. Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 8. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4068**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0016939-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739744-5) LUIGI CRINCOLI & CIA LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO E ADV. SP057834 FRANCISCO DARIO MERLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.034930-8** - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A (ADV. SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E ADV. SP154354 RODRIGO BRUNELLI MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP194585 DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.010236-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034930-8) CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E ADV. SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP194585 DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.005273-4** - GLICLEVIO ROCHA HOLANDA (ADV. SP161196A JURANDIR LOPES DE BARROS E ADV. SP181061 VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Fls. 129 - 130. Recebo os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, haja vista não haver a alegada omissão. No presente feito, a r. sentença julgou Procedente o pedido para condenar a Instituição Financeira-ré à reparação de dano moral, bem como para que fornecesse os documentos necessários ao cancelamento dos protestos levados a efeito, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 66/67 deste modo, o recurso de apelação oposto pela Caixa Econômica Federal deve ser recebido apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.00.015834-2** - HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP154897 JONAS SMITH OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.901187-0** - ANDRE ARCE FALCONI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.002825-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028255-7) MARIA JULIA BUENO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Trata-se de ação em que os Autores objetivam a anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A r. sentença de fls. 254/257 julgou improcedente o pedido. A parte autora interpôs recurso de apelação com pedido de antecipação de tutela diante da iminência de ser desapossada do imóvel em questão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da prolação da sentença, este juízo exauriu sua função jurisdicional, de modo que as questões alegadas deverão ser resolvidas no juízo ad quem. Demais disso, os Autores não se desincumbiram de demonstrar o prejuízo ao bom andamento processual alegado que imponha a apreciação do pedido de tutela provisória nesta instância. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 300, remetendo-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidade legais. Int.

**2006.61.00.014259-4** - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.007961-0** - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.008888-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017785-7) SIMONE TROMBIN DE CARVALHO (ADV. SP221457 RENATO JOSE CARVALHO E ADV. SP211540 PAULO ADRIANO DA COSTA E ADV. SP243165 CAMILA GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE

SANTANA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP242602 IGOR FLORENCE CINTRA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA) Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.024628-8** - CACILDA MARTINS MARCONDES AMARAL E OUTRO (ADV. SP176458 CINTIA MARIA CALEFFI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.026232-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024048-1) COSMO DE AGUIAR (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.006508-0** - COSMO DE AGUIAR (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.013894-0** - SIMONE FERNANDES DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.023292-0** - JACQUELINE ROCHA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.028060-4** - ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007506-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001627-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA (PROCURAD ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E PROCURAD MARCOS VIEIRA)

Fls. 25. Indefiro o pedido da parte embargada (credor) para a expedição da Requisição de Pagamento dos valores incontroversos, devidos a título de honorários advocatícios, dada a impossibilidade de atender os termos da Resolução CJF 559/2007, no tocante à espécie de requisição de pagamento (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC), visto que os montante pleiteado pelo embargado é superior a 60 salários mínimos. Remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto. Int.

**Expediente Nº 4072**

### **DEPOSITO DA LEI 8.866/94**

**2000.61.00.047316-0** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP017097 ADIR ASSEF AMAD) X PAULO BASTOS E OUTROS (ADV. SP052199B IARA FERREIRA TEIXEIRA E ADV. SP090903B MOACIR TEIXEIRA E ADV. SP168910 FABIANA CRISTINA TEIXEIRA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE DEPÓSITO DA LEI 8866/94 AUTOS PROCESSO N.º 2000.61.00.047316-0 AUTORA: UNIÃO RÉUS: ALPES COML/ E INCORPORADORA LTDA., WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS, MARIA EVA ALVES PERES, EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA, FERNANDO BASTOS e PAULO BASTOS Vistos. Trata-se de ação de depósito formulada nos termos da Lei nº 8866/94, objetivando, em resumo, a entrega dos valores relativos contribuições previdenciárias retidas, mas não vertidas ao INSS, por Alpes Comercial e Incorporadora Ltda. e seus sócios, na qualidade de responsáveis tributários. Alega na exordial que a empresa-ré descontou dos salários pagos aos seus empregados a contribuição previdenciária devida ao INSS, ensejando a inscrição em Dívida Ativa do débito consolidado na CDA nº. 32.236.033-1. Sustenta que a ausência de repasse dos valores retidos dos empregados caracteriza apropriação indébita e a empresa-ré como depositária infiel do montante não vertido. Destaca o litisconsórcio passivo necessário, pois se tratando de pessoa jurídica, a prisão deve ser decretada contra seus diretores, administradores, gerentes ou empregados. Por fim, pede a procedência da ação com ordem de entrega dos valores relativos ao indébito previdenciário e, caso não cumprido, que seja decretada prisão dos sócios da pessoa jurídica-ré. Juntou documentos (fls. 09/30). Os réus apresentaram contestação alegando, em síntese, ilegitimidade passiva. No mérito, refutaram os argumentos iniciais, informando que aderiram ao Refis, sendo devida a suspensão da ação. No mais, alegam nulidade da CDA e cobrança em duplicidade, tendo em vista o ajuizamento da ação executiva. Diante da renúncia do patrono dos Réus e por não ter sido constituído novo defensor, às fls. 78, decretou-se revelia. A União, representada pela Fazenda Nacional, assumiu o pólo ativo, informando a exclusão dos Réus do Programa de Recuperação Fiscal. Após a juntada do contrato social e suas alterações, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que a União é carecedora de ação. Ajuizada ação executiva, as questões afetas aos débitos exigidos são de competência absoluta do Juízo da Execução (Lei nº. 6.830/80), a fim de se evitar decisões conflitantes. À Autora assiste o direito de buscar tutela jurisdicional que solucione o litígio. Contudo, no caso em apreço, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel pelo STF, restringido seu cabimento aos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, salta aos olhos a ausência de utilidade e necessidade da tutela pretendida (RE 349703; RE 466343 e HC 87585). Consoante o disposto na Lei nº 8.866/94, a procedência da ação enseja expedição de mandado para entrega, em 24 horas, do valor exigido, sob pena de decretação de infidelidade e prisão do depositário. Portanto, afastada a possibilidade de aplicação da pena, ao credor se entregará título executivo já ostentado na ação de execução fiscal. Destarte, carecendo o Autor de necessidade e utilidade da via eleita, o processo deve ser extinto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a revelia dos Réus. Custas ex lege. P.R.I.C.

### **MONITORIA**

**2007.61.00.019028-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X FRANCISCO BALBUENA ROJAS E OUTROS (ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ E ADV. SP210077 JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 2007.61.00.019028-3 EMBARGANTE: VALÉRIA CHAVES, REGINA MARGARIDA CHAVES BALBUENA, FRANCISCO BALBUENA ROJAS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 121/124. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0065557-2** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0065557-2 AUTOR: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**93.0008841-6** - OSMAR AMARAL MARQUES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI

BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº : 93.0008841-6 AUTOR: OFELIA MARIA DA ROSA LIMA, OSNY SILVERIO, ODIL GONÇALVES DA MATTA, OLGA LIMA DE MELLO, OSMAR MICHELIN, OLGA SENA IWAMOTO KIMURA E OSMAR AMARAL MARQUES. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AVistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre o co-autor OSNY SILVERIO (fls. 478), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação aos autores OFELIA MARIA DA ROSA LIMA (fls. 385), ODIL GONÇALVES DA MATTA (fls. 333), OLGA LIMA DE MELLO (fls. 389), OSMAR MICHELIN (fls. 397), OLGA SENA IWAMOTO KIMURA (fls. 393) E OSMAR AMARAL MARQUES (fls. 521), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**97.0041999-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031249-6) MARIA ESTELA ARCANJO PINTO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 97.0041999-1 AUTORES: GERSON POZELLA SOUZA PINTO e MARIA ESTELA ARCANJO PINTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito ao cálculo das primeiras prestações; 2) o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP; 3) a devolução dos valores pagos em montante superior ao devido; e 4) a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações.A CEF contestou às fls. 52/66, arguindo a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às fls. 73/93.Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 132/159, com os esclarecimentos adicionais às fls. 211/214.Admitido o ingresso da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS na qualidade de assistente simples da Ré (fl. 195).É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH.Passo à apreciação do mérito.Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento.A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização.Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 22/06/1992, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. Aplica-se, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991.Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança.Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991.Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91).Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado.O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe:Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente

financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Infere-se que pretendem os demandantes, entretanto, o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Entretanto, as conclusões expendidas no laudo pericial indicam que a Ré reajustou as prestações aplicando índices superiores aos adotados para a categoria profissional respectiva. No que tange ao pedido de repetição dos valores indevidamente pagos, a planilha de evolução do financiamento aponta a existência de prestações em aberto. Dessa forma, a diferença obtida nos termos do quadro comparativo entre o valor devido e o cobrado pela Ré deverá ser utilizada no abatimento do saldo devedor. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Ademais, contatou a perícia contábil que não havia previsão do CES no contrato em questão, no entanto, a CEF o aplicou desde a primeira prestação. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido observando os índices de reajuste aplicados à categoria profissional constante da avença, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**97.0043762-0 - ARIOSVALDO AURELIANO GOMES (PROCURAD LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0043762-0 AUTOR(ES): ARIOSVALDO AURELIANO GOMES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ARIOSVALDO AURELIANO GOMES (fls. 213), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1999.61.00.033204-2 - THEREZA MENEGUETTI E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**  
**19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 1999.61.00.033204-2 AUTORES: MÔNICA ANDREA MENEGUETTI e THEREZA MENEGUETTI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mormente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, à forma de aplicação da taxa de juros e de amortização. Postula, ainda, seja a ré impedida de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, bem como seja a ré condenada a restituir os valores pagos indevidamente. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar os autores a efetuarem o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro (fls. 45/47). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/87, arguindo, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, alega a prescrição da ação, bem como a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Replicaram os Autores às fls. 103/111. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 179/206. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Não é de prevalecer também a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A lei 8.692, de 28 de julho de

1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda - PCR as prestações são reajustadas respeitando um limite de comprometimento da renda bruta declarada pelo mutuário, que deve ser observado na integralidade da evolução do contrato. Contudo, já no comprometimento inicial, quando da celebração do contrato, o limite referido na mencionada lei não foi respeitado, haja vista que o comprometimento da renda familiar foi de 41,79%. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se procedente. Destaque-se que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela CEF se apresentaram superiores aos devidos (fls. 179/206). No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e



em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, mantendo o comprometimento de renda de 30% (trinta por cento) da renda bruta dos mutuários nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2000.61.00.011458-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007486-0) ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP066928 WALTER BENTO DE OLIVEIRA E ADV. SP099045 DANILO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA (PROCURAD MIRIAM CRISTINA DE M.P. ALVES E PROCURAD VICTOR ROMEU AMORIM PURRI) X FIDUCIA S/A (PROCURAD MIRIAM CRISTINA DE M. P. ALVES E PROCURAD VICTOR ROMEU AMORIM PURRI)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2000.61.00.011458-4 EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA Vistos. São embargos declaratórios em que os embargantes buscam esclarecimentos quanto a eventual omissão na r. sentença de fls. 354-360. As embargantes sustentam que a r. sentença incorreu em omissão, em relação ao julgamento em face da Caixa Econômica Federal - CEF. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar equivocadamente BACEN, quando deveria ter constado Caixa Econômica Federal - CEF. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 360, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação aos co-réus COBANSA e FIDUSA, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. b) Quanto a Caixa Econômica Federal - CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, em favor dos réus, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Fica mantida, no mais, a r. sentença embargada. P. R. I.

**2000.61.00.030682-5** - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2000.61.00.030682-5 AUTOR: JOSÉ ANTONIO FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, com base na sua inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 80/83 para que o autor procedesse o pagamento das parcelas vincendas diretamente à ré, as quais deveriam ser comprovadas mediante juntada dos respectivos recibos aos autos. A CEF apresentou contestação às fls. 92/122, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que defendeu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 126/144. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 169/196. A CEF comprovou a observância do procedimento previsto pelo Decreto-Lei n.º 70/66 às fls. 237/270. É o relatório. Decido. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Consoante se extrai da inicial, pretende o autor a declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo

recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 31 de outubro de 1984, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não havendo que se falar em nulidade (fls. 237/270). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

**2000.61.00.051098-2** - GUILHERME RODRIGUES FERRAZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP102277 LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X JOSE ALBANESE (ADV. SP164352 CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO) X MARIA REYES ALBANESE (ADV. SP164352 CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2000.61.00.051098-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: LUIZ CARLOS PAGANI e GUILHERME RODRIGUES FERRAZ - ESPÓLIO RÉUS: JOSÉ ALBANESE, MARIA REYES ALBANESE e UNIÃO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 382, 390, 400, 413, 419, em que pese a intimação pessoal da inventariante de Guilherme Rodrigues Ferraz (fls. 427), e ante a não localização de Luiz Carlos Pagani (fls. 428, 442, 461, 477 e 491), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.00.012790-7** - VANDA MARIA CHAVES (ADV. SP054144 CLAUDIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 2003.61.00.012790-7 AUTORA: VANDA MARIA CHAVES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor; 2) que seja excluído o percentual exigido a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos e em dobro. O pedido de antecipação de tutela, apreciado depois da contestação, foi indeferido (fls. 125/126). A Ré apresentou contestação às fls. 75/114, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL e a prescrição. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 129/135, requerendo o deferimento da antecipação de tutela após a produção da prova pericial. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 160/193. Manifestação das partes às fls. 217/241 e 251/256. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Por outro lado, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo

necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Por fim, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. Inicialmente, importa assinalar que, por vontade própria da parte Autora, houve a opção pelo Plano de Comprometimento da Renda - PCR conforme cláusula décima primeira do instrumento de contrato de fls. 52/68. Com efeito, a lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Entretanto, se o agente financeiro não for informado do reajuste salarial do mutuário, será aplicado o mesmo índice na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Nos dois planos de financiamento, há previsão do recálculo das prestações sempre que a parcela destinada à amortização tornar-se insuficiente para liquidar a dívida no prazo contratado, respeitado o percentual máximo de comprometimento da renda permitido. Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão

contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tendo em vista que o contrato de financiamento foi firmado em 24/03/1997, tenho como devida a aplicação do CES. Em que pese as conclusões do laudo pericial apontarem a existência de desconformidade no reajuste das prestações, constata-se que sua elaboração apenas considerou os índices aplicados à categoria profissional da parte autora, critério que sofreu mitigação nos termos supra expendidos. No mais, tenho por prejudicado o pedido de antecipação de tutela, eis que ausentes os seus pressupostos, em especial o da verossimilhança da alegação. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para inclusão da EMGEA na qualidade assistente simples da Ré. P. R. I. C.

**2004.61.00.008540-1 - MADELAINE APARECIDA RUI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.00.008540-1 AUTORES: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA e MADELAINE APARECIDA RUI DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito ao cálculo das primeiras prestações; 2) o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP; 3) a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e da TR; 4) amortização da dívida antes da correção monetária do saldo devedor; 5) limitação da taxa de juros anuais em 10,5%, calculados pelo sistema SACRE; e 6) a devolução dos valores pagos em montante superior ao devido. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para que os Autores pagassem diretamente à Ré o valor que reputassem devido e depositassem em juízo o montante correspondente às prestações atrasadas (fls. 68/69 e 75). Contra esta decisão, os Autores interpuseram o recurso de agravo de instrumento (fls. 76/82), ao qual foi dado parcial provimento para que as prestações vencidas sejam pagas no valor unitário de R\$ 606,26 (fls. 207). Interposto recurso especial pela Ré, o recurso foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 542, parágrafo 3º do CPC, estando pensado a estes autos. Regularmente citada, a Ré contestou às fls. 86/141, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, bem como de litisconsórcio necessário da União Federal e de prescrição. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que defendeu a improcedência do pedido. Foi determinada a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples da Ré (fl. 196). A parte autora apresentou réplica às fls. 202/205. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 259/268. Houve manifestação da Ré (fls. 278/291). Não houve manifestação dos autores. Determinada à parte autora o cumprimento da r. decisão de fls. 68/69, em conformidade com o que foi reformado pela r. decisão proferida às fls. 99/103 do agravo de instrumento. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Por fim, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Passo à apreciação do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 23/04/1991, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. Aplica-se, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no

dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, cabe salientar que a parte autora comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro em junho de 2003. Equivale isto a dizer que se deve presumir que, antes desta data, tudo o quanto está pactuado entre partes, ou decorre de lei, está sendo garantido ao autor. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Entretanto, as conclusões expendidas no laudo pericial indicam que a Ré reajustou as prestações aplicando índices ora superiores, ora inferiores aos adotados para a categoria profissional respectiva. No que tange ao pedido de repetição dos valores indevidamente pagos, a planilha de evolução do financiamento aponta a existência de prestações inadimplidas e de saldo devedor. Dessa forma, a diferença obtida nos termos do quadro comparativo entre o valor devido e o cobrado pela Ré deverá ser utilizada no abatimento deste saldo. Em relação à inconformidade com os termos da Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 3 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. Ademais, contactou a perícia contábil que não havia previsão do CES no contrato em questão, no entanto, a CEF o aplicou desde a primeira prestação. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às

prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem o art. 6º, letra e, da precitada Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 10%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º da Constituição, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a serem seguidas pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. Cumpre asseverar que a atualização monetária não implica em acréscimo injustificado da dívida, mas consubstancia o valor devido com expressão numérica distinta em virtude da aplicação de determinado índice de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação do período. Dessa forma, a ocorrência de amortização do montante correspondente à atualização monetária, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos acessórios. Inexiste, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança da atualização monetária. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Por fim, em relação aos pagamentos das prestações conforme comprovantes de fls. 296/324, destaque-se que o seu valor nominal revelou-se inferior ao apontado como devido no laudo. Saliente-se que o valor da prestação apurado na perícia não restou afastado pelo pedido de renegociação da dívida de fls. 49/50. Em que pese a parte autora ter requerido a revisão, constata-se que tal pedido foi feito em junho de 2003, portanto após o inadimplemento das prestações, ocorrido a partir de junho de 2000. Assim, não restaram infirmados os esclarecimentos constantes da prova pericial. Por conseguinte, não subsiste mais um dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pugnada ante a prova produzida, qual seja, a

verossimilhança da alegação, motivo pelo qual a r. decisão concessiva da tutela jurídica provisória deve ser revogada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido observando os índices de reajuste aplicados à categoria profissional constante da avença, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução do saldo devedor, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Outrossim, revogo a r. decisão concessiva da antecipação de tutela. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples da Ré. P. R. I. C.

**2004.61.00.022247-7 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO CRQ/IV (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2004.61.00.022247-7 AUTORES: RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA. E CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora a recolher quaisquer valores, tais como anuidades, taxas ou demais encargos ao Conselho réu. Alega a empresa que fabrica molas helicoidais e feixes de molas para veículos automotores e que não exerce qualquer atividade classificada tecnicamente como química. Sustenta, em síntese, que sua atividade básica já está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e não ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, sendo, por consequência, indevida a cobrança. Em contestação, o réu afirma, no mérito, a legalidade do ato atacado, pugna pela improcedência da ação (fls. 55/158). Manifestação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP às fls. 160/194. Réplica às 200/209. Às fls. 213 foi proferido r. decisão, deferindo a inclusão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP. Às fls. 199 e fls. 211/212 às partes requerem a realização de prova pericial. Fls. 225: Deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 241/370. A parte autora manifestou sua concordância com o Laudo Judicial (fls. 382/384). Já a Autarquia Ré manifestou-se sobre o Laudo Pericial, apresentando o Laudo Divergente elaborado por seu assistente-técnico (fls. 391/395). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, tenho que a inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso do desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, sustenta a autora estar devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP e não desenvolver atividade inerente às profissões de química, tudo em conformidade com o disposto nas Leis n.ºs 2.800/56, 5.194/66, 6.839/80 e Decreto-Lei n.º 85.877/81. Por seu turno, o Conselho Regional de Química - CRQ-IV vem exigindo da autora o registro e filiação dela a seus quadros sob o fundamento de que presta serviços de química, atividade básica que a vincula ao CRQ-IV. Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. Assevere-se que o laudo pericial indicou que a atividade básica da empresa autora está relacionada ao ramo metalúrgico. Assim, se os serviços de química não se erigem na atividade básica da empresa autora, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química, CRQ-IV, ora réu. Assinale-se, ainda, que a empresa está devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP sob o registro nº 0210789, desde 17/06/2003 e não exerce atividade que se sujeite à fiscalização do CRQ, pois mesmo eventuais atuações concernente à área de química não são suficientes para que se exija o registro da empresa no Conselho réu. Nesse sentido têm entendido nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA METALÚRGICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA. 1. Segundo o art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordinam-se à atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. No caso dos autos, a embargante tem por objeto social a fabricação de material elétrico (luminárias, suportes e braçadeiras, caixa de passagens, quadros de distribuição, base para globo, padrões, fabricação de material destinado a telefonia, caixa de distribuição, caixa de passagem e quadros), bem como material de construção (calha para goteira). 3. A metalúrgica que tem como atividade básica, conforme comprovado por seu contrato social, a fabricação de materiais elétricos e de construção, não tem obrigação de ter em seu quadro profissional de química, ficando dispensada de inscrição no CRQ. 4. Ainda que na fase final ou mesmo intermediária de seu processo industrial possam os produtos por ela fabricados sofrerem algum tipo de

tratamento físico-químico (galvanização, zincagem ou cromagem), este estágio da cadeia produtiva não desvirtua a atividade-fim da empresa, que é a metalurgia.5. O Decreto 85.877/81, ao fazer exigências ao profissional de química que não encontram guarida na Lei n. 2.800/56, extrapolou os limites de sua competência, porquanto sendo ato inferior à lei não tem o poder de modificar disposições expressas de texto legislativo ou criar novas exigências onde a lei não faz.6. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, Oitava Turma, rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, j.29/08/2008, v.u., DJ 12/09/2008, p.532)PROCESSUAL CIVIL. CRQ. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ENGENHEIRA DE ALIMENTOS REGISTRADA NO CREEA. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE REGISTRO PELO CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA.1-Rejeita-se a preliminar de inadequação da via, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança.2-A Lei nº 6.830/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica, aplicável tanto à pessoa jurídica como aos respectivos profissionais, por interpretação lógica e finalística, de modo que somente o engenheiro que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em química, e não em aplicação típica de engenharia, sujeita-se à fiscalização do CRQ.3-Caso em que a apelada, engenheira de alimentos, com registro no CREEA, não exerce atividade que se sujeite à fiscalização do CRQ, dá a improcedência da autuação.4-Precedentes. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Muta, j.07/05/2003, v.u., DJU 04/06/2003, p.300)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho réu.Proceda-se a retificação do polo ativo para constar o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, nos termos da r.decisão de fls.213. Anote-se na Distribuição.Condeno o Conselho réu ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao reembolso atualizado das custas.P.R.I.O.

**2004.61.00.029065-3 - LUIZA BITTENCOURT CAMARA (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.00.029065-3 AUTORA: LUIZA BITTENCOURT CAMARA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) reveja os cálculos das prestações; 2) determine à ora Ré se abster de praticar qualquer ato tendente ao início da execução extrajudicial do imóvel; 3) impeça o lançamento do nome perante os cadastros de proteção ao crédito; 4) determine a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito à amortização da dívida; 6) exclua a cobrança da taxa de risco de crédito e da taxa de administração; 7) incorpore as prestações vencidas ao saldo devedor. Por fim, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a ilegalidade na forma de amortização da dívida, bem ainda a ilegalidade das taxas de risco de crédito e de administração. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 padece de vícios de inconstitucionalidade. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 81/84. A CEF contestou às fls. 86/134, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como a cobrança das taxas de risco e de administração. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, argüindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. No atinente à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas



com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Por outro lado, inexistente fundamento legal ou contratual para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, além de tal prática importar, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo ser deferida sem a anuência do agente financeiro. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2006.61.00.016413-9** - MARIA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.016413-9 AUTORES: ADALGISA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, JOSÉ SOUSA DA SILVA e MARIA OLIVEIRA SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADALGISA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, JOSÉ SOUSA DA SILVA e MARIA OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COHAB - Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de mútuo habitacional avençado com a co-ré COHAB - Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Postula, ainda, a declaração de direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do saldo devedor, sob o fundamento de que o valor financiado encontra-se dentro do limite de cobertura estabelecido pela regra prevista no Decreto-Lei n.º 2.349/87 e Resolução n.º 1.446/88. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda das contestações. A COHAB contestou o feito às fls. 148/176, alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, bem como a ocorrência de conexão com ação distribuída perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Capital (processo n.º 583.00.2006.145579-9), discutindo o mesmo contrato de financiamento (fls. 207/215 e 234). No mérito, sustenta a legalidade dos critérios adotados no contrato pactuado, pugnando, afinal, pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 237/254, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para responder a demanda. No mérito, sustenta a impossibilidade de quitação do contrato pelo FCVS, pugnando pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 257/259. Os Autores apresentaram réplica às fls. 262/265. Às fls. 289 determinou-se a realização de perícia contábil, o que foi atendido com a juntada do respectivo laudo de fls. 303/318. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a controvérsia em apreço reside, essencialmente, na possibilidade ou não da cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS, além da revisão de contrato de financiamento habitacional ajustado entre os Autores e a Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo, sociedade de economia mista vinculada ao Governo do Estado. De fato, conforme determina o Decreto-Lei n.º 2.349/87, somente é possível a cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS caso o financiamento não seja superior a 2.500 OTNs. Contudo, conforme consulta à Supervisão da Seção de Cálculos da Justiça Federal, o valor do mútuo de NCz\$ 211.928,00, firmado em 11 de dezembro de 1989, correspondia a 4.815,7893 OTNs (fls. 323), o que demonstra que tal valor excede o limite para a cobertura do referido fundo. Impende ressaltar que o instrumento contratual não estipulou contribuição em favor do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que ensejaria a legitimação passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos seguintes acórdãos: CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CEF. CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO APÓS O DECRETO-LEI 2.349/87. COBERTURA DO FCVS. FINANCIAMENTO SUPERIOR A 2.500 OTNS. INCABÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL. APELO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o Decreto-Lei n.º 2.349/87, somente é possível a cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS caso o financiamento não seja superior a 2.500 OTNs. 2. Para que o ato jurídico ganhe plena eficácia produzindo todos os seus efeitos de direito, exige a lei (art. 82 do Código Civil) que ele seja praticado por agente capaz, o objeto seja lícito e a forma seja prescrita ou não defesa em lei. Se contiver defeitos que viciem o consentimento, pode ser anulável. Será nulo, isto é, inquinado de absoluta ineficácia, quando violar a norma jurídica. Inteligência do art. 145 do Código Civil. 3. É nula a cláusula do contrato de mútuo, firmado após o advento do Decreto-Lei 2.349/87, que preveja a cobertura pelo FCVS, quando o valor do financiamento for superior ao limite fixado em 2.500 otns (Resolução BACEN 1.361/87). 4. Não se pode impor ao erário público o ônus do saldo devedor, como no contrato entre as partes, vigente o Decreto-Lei n.º 2.349/87 que limitava este benefício aos mutuários. 5. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, Ac, Processo: 199804010124266 - UF: PR - Quarta Turma, DJ 16/08/2000 - PÁGINA:273 - Relator ALCIDES VETTORAZZI). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FINANCIAMENTO JUNTO A AGENTE FINANCEIRO PRIVADO, SEM

**COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a União Federal carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria, financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. A Justiça Federal somente é competente para processar e julgar os feitos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação em que a Caixa Econômica Federal tem interesse, por haver financiado o imóvel ou por ter o contrato cobertura do FCVS. Precedentes do STJ.3. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas a contrato de financiamento imobiliário firmado com instituições financeiras privadas.4. Apelo da União provido, para excluí-la da lide, anulando-se, de ofício, a sentença com remessa dos autos à Justiça Estadual.5. Apelo do Banco Brasileiro de Desconto S.A - Bradesco prejudicado.(TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 19.12.2002, p 157).Destaque-se, ainda, que diante das informações extraídas da contestação da COHAB, bem como dos documentos juntados por ela acerca da existência de ação em trâmite na Justiça Estadual, discutindo o mesmo contrato de financiamento, tenho que os presentes autos devem ser remetidos àquele Juízo por conexão.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**Por conseguinte, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, por dependência aos autos de nº 583.00.2006.145579-9, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Central da Capital.Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, dando-se, por fim, as competentes baixas.P. R. I. C.

**2007.61.00.024757-8 - MARTA TEREZINHA DE ARAUJO SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.024757-8 AUTORES: RENILDO FONSECA DA SILVA E MARTA TEREZINHA ARAUJO SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado à revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 151-152. Foi interposto Agravo de Instrumento pelos autores, noticiado às fls. 218-260, ao qual foi dado parcial provimento para conceder o direito dos agravantes a pagar diretamente à CEF as prestações nos valores que entendem corretos, conforme cópia da decisão às fls. 312. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 163-197 argüindo, preliminarmente, a carência de ação em face de arrematação do imóvel, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 270-283. Instada a comprovar a adjudicação do imóvel objeto da presente ação em procedimento extrajudicial, a CEF apresentou os documentos às fls. 285-307. Às fls. 308 foi indeferido o pedido de substituição de parte requerido pela CEF, deferindo-se tão-somente a inclusão da EMGEA no pólo passivo na qualidade de simples assistente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi adjudicado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em leilão realizado em sede de execução extrajudicial, cuja carta de adjudicação foi expedida em 29 de junho de 2007, circunstância esta indutora de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora. Registre-se a propósito que a adjudicação do imóvel traz como conseqüência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão das cláusulas atinentes a reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º). II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida. (TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191) PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor. 2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido. 3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC). 4. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056) Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser

executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores dos valores depositados em Juízo. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.013827-7** - ANTONIO JOAO MARIA DA CUNHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.013827-7 AUTOR: ANTÔNIO JOÃO MARIA DA CUNHARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) declare a nulidade da execução extrajudicial do imóvel e a consolidação da propriedade em nome da ré; 2) reveja os cálculos das prestações; 3) determine a exclusão da taxa operacional mensal - tom; 4) possibilite ao mutuário a contratação de novo acessório-seguro; 5) condene a ré à aplicação da taxa de juros de 9,5690% ao ano de forma linear, ilidindo-se a cumulatividade; 6) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária, na forma do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 7) determine a nulidade da cláusula que determina a responsabilidade do mutuário quanto a eventual saldo residual; 8) determine a nulidade da cláusula mandato. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida, bem ainda a ilegalidade da taxa operacional mensal - tom. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97 se apresenta como o meio mais gravoso ao devedor, em afronta ao art. 620 do CPC. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 75-76. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, noticiado às fls. 118-144. A CEF contestou às fls. 89-111, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 157-178. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004) De outra parte, o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor. De seu turno, o SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de

atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Por outro lado, no atinente à limitação da taxa de juros, observa-se que não há, na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação, imposição que restrinja a taxa de juros a 10% anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se, na verdade, de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Ainda, versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbi: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Por outro lado, em observância aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não se há falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. No que se refere à cláusula mandato, tenho que não há qualquer ilegalidade na sua previsão, uma vez ter respaldo na legislação pertinente à matéria. Quanto à taxa operacional mensal, esta não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2008.61.00.025124-0 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I (ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO SUMÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.025124-0 AUTOR:  
CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL IRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, objetivando a autora a cobrança de verbas condominiais referentes aos meses de janeiro/2005 a junho/2008, bem como das cotas vincendas no curso da demanda, referente à unidade condominial n.º 31, do Bloco Paraná I, do Condomínio Conjunto Residencial Brasil I, localizado na Rua José Pedro D'Oro, 451, São Paulo. Alega, em síntese, que a CEF consolidou a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, registrada em 03.07.2007 (fls. 61), sendo a atual proprietária dele e, por esta razão, está obrigada ao pagamento das parcelas condominiais, por cuidar-se de obrigação propter rem. Foi determinada a conversão do rito processual sumário para o ordinário, às fls. 65. A CEF apresentou contestação às fls. 72-75, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela incidência da correção monetária somente a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. É o relatório. Decido. A alegação de ilegitimidade passiva da CEF será analisada junto ao mérito, pois há necessidade de se estabelecer, inicialmente, a natureza jurídica da obrigação questionada para que se aponte o devedor responsável pelo pagamento do débito. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, tenho que a controversia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante consolidação da propriedade fiduciária, competia à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL

E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE.I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64).III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial.IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.V - Recurso improvido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello)De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida atinente ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de valores referentes à taxa condominial em aberto, nos períodos de janeiro de 2005 a junho de 2008, bem como aquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). A correção monetária deve ser calculada nos termos da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês.Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil.Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.027955-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018004-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X GLORIA DE CARVALHO MERO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI)

19a Vara FederalAutos nº: 2007.61.00.027955-5Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA, SANDRA FREITAS ALVES, VERA LUCIA SILVA ARANTES, VILSON LUIS DOS SANTOS, WILMA PALMEIRA DOS SANTOS, ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS, ZILA GOUVEIA DA SILVA, SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS E GLORIA DE CARVALHO MERO ARAÚJOVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.018004-7.Sustenta a exordial a concordância parcial com os cálculos apresentados pelos exequêntes.Dessa forma, expõe que os autores ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA, VILSON LUIS DOS SANTOS, WILMA PALMEIRA DOS SANTOS e ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS que firmaram acordo de transação judicial e as autoras SANDRA FREITAS ALVES e ZILA GOUVEIA DA SILVA que assinaram termo de acordo (PDV), todos estão recebendo administrativamente os 28,86%, assim devem ser excluídos dos cálculos.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.64/66). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.73/105.É o relatório. Decido.No mérito, entendo que falece razão ao(à,s) Embargante(s).Compulsando os autos principais, em apenso, verifica-se que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores (fls.68/74) e a Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Ramza Tartuce, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso dos autores (fls.106/113).Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção à compensação do que já foi percebido pelos servidores em razão da Lei nº 8.627/93.Outrossim, há que se analisar a situação dos servidores que se encontravam em litígio judicial na edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que em seu artigo 7º assim determinava:Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em tela, somente os embargados ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA, VILSON LUIS DOS SANTOS, WILMA PALMEIRA DOS SANTOS, ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRA FREITAS ALVES E ZILA GOUVEIA DA SILVA firmaram o termo de transação judicial e o termo de acordo (PDV), conforme documentos de fls.128 (dos autos principais), devendo a extinção da execução ser requerida na ação principal.Ressalte-se que a União concordou com os cálculos ofertados às fls.345/366 com relação às exequêntes VERA LUCIA SILVA ARANTES, SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS E GLORIA DE CARVALHO MERO ARAÚJO (fls.05 e 07).Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos.Dos documentos juntados nestes autos e nos autos principais restaram comprovados que os vencimentos dos embargados VERA LUCIA SILVA ARANTES, SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS E GLORIA DE CARVALHO MERO ARAÚJO não foram contemplados pelo reajuste integral dos 28,86% no período de vigência da norma em questão, conforme revelam as planilhas elaboradas pela União Federal de fls.07/08, pela Contadoria Judicial de fls.73/74 e pelos exequêntes de fls.345/366 (dos autos principais).Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão.De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante declinado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 76.143,09 para 07/2007). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo

valor apresentado pelos exequentes, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor oferecido pelos exequentes de R\$ 76.143,09 (setenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e nove centavos), em julho de 2007, para determinar à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos para os embargados VERA LUCIA SILVA ARANTES, SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS E GLORIA DE CARVALHO MERO ARAÚJO. Condeno a embargante ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.029483-4** - SEDERVAL TUCCILLO (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº. 2008.61.00.029483-4 REQUERENTE: SEDERVAL TUCCILIO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Sederval Tuccilio, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a compelir a CEF a apresentar cópia de auto de arrematação de jóias alvo de contratos de penhor, bem como o valor total da venda delas com as cautelas e recibos de pagamento efetuados pelo Requerente. Alega, em resumo, que firmou contrato de penhor sob os nºs 0235.213.00046965-6 e 0235.213.00046966-7 com a Requerida, nos quais ofereceu em garantia cinco anéis, seis brincos, um colar, quatro pendentes e duas pulseiras em ouro branco, ouro, ouro baixo com diamantes e pedras no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Sustenta que, apesar de ter quitado integralmente o contrato nº 0235.213.00046965-6 e ter pago mais da metade do contrato nº 0235.213.00046966-7, a Requerida, em afronta à estipulações contratuais, vendeu as garantias sem notificá-lo para purgar a mora. Salienta que necessita dos documentos em destaque para promover ação de indenização em face da Instituição Financeira - CEF. Juntou documentos (fls. 11/21). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24/25). A CEF contestou o pedido inicial alegando, em resumo, carência de ação, visto não ter oposto resistência à apresentação dos documentos requeridos, juntando-os aos autos. No mérito, refuta as alegações, pugna pela improcedência. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Inicialmente, verifico que a medida cautelar de exibição de documentos está fora da competência do Juizado Especial. Consoante extrai-se da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual buscará obter indenização pela venda das garantias a revelia de sua notificação. De seu turno, a juntada aos autos dos extratos das contas-poupança da Autora pela Caixa Econômica Federal (fls. 31/63) implica reconhecimento da procedência do pedido formulado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0031249-6** - MARIA ESTELA ARCANJO PINTO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 97.0031249-6 REQUERENTE: GERSON POZELLA SOUZA PINTO e MARIA ESTELA ARCANJO PINTO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 45/46. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA neste feito, nos termos da r. decisão de fls. 195 proferida nos autos principais. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 4083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0027834-7** - WILLIAM GERAB E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIFF CHACUR)  
Fls. 778-792. Prejudicado os embargos de declaração opostos pela União (PFN), visto que em cumprimento à r. decisão de fls. 625-629, os valores depositados em favor do autor MAXIMILIANO LESSA SALGADO já foram integralmente transferidos para nova conta judicial, vinculados à execução fiscal 2004.61.82.39065-9, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 696 e 699-701. Intime-se a parte autora a devolver a via original do alvará de levantamento 1726573 (655/2008), expedido indevidamente às fls. 747, para que o mesmo seja devidamente cancelado e arquivado em pasta própria, visto que não existem valores em favor do autor depositados na conta

1181.005.503387613. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**90.0006041-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0001519-7) ORCOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP080307 MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Manifeste-se a parte credora CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando expressamente bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**90.0030997-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018821-0) HERBERT C P DE BRUYN E OUTRO (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 198. Prejudicado o pedido da União (PFN), diante do ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 200-201, noticiando a conversão dos valores em renda da União. Diante da divergência quanto ao código de conversão e da referência de que os mesmos referem-se tão somente ao empregado HERBET CORNÉLIO PIETER DE BRUYN, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que adote as providências administrativas perante a Secretaria da Receita Federal para a retificação da referida guia DARF, ficando desde logo autorizada por este Juízo. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0054050-3** - FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 759-761. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos comprobatórios da conversão dos valores em renda da União. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

**95.0901077-4** - ERMELINDA DE CAMPOS BULDRIN E OUTRO (ADV. SP084733 CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)

Fls. 109/111: tendo em vista o disposto no art. 178 do Provimento COGE n. 64 de 28/04/2005, defiro o desentranhamento do documento de fls. 6/13, eis que originais, mediante a sua substituição por cópia autenticada. Intime-se a parte autora para apresentar referidas cópias, bem como para promover a retirada dos documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Promova Secretaria a juntada em substituição nos termos do art. 177, parágrafo 2º do aludido Provimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.025530-8** - JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA (ADV. RJ044991 ANTONIO CARLOS BARRETO E ADV. SP179788A DELVA JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DESPACHO DE FLS. 474, REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR NOME DO ADVOGADO NO SISTEMA.

Vistos, Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Considerando que as principais peças destes autos foram digitalizadas, cadastradas e armazenadas no Sistema Integrado de Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, saliento que caberão às partes provocar este juízo. Int.

**2004.61.00.013054-6** - IVONE GOES DE ANDRADE (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 66: A circunstância de a Autora não ter sido localizada pelo seu patrono não afasta o ônus que lhe cabe para o cumprimento das determinações judiciais a contento. Por conseguinte, incabível a intimação pessoal da Autora tão somente para apresentar os documentos mencionados às fls. 58, eis que regularmente intimado o seu representante judicial. Diante do exposto, e tendo em vista o descumprimento reiterado da aludida decisão, intime-se pessoalmente a Autora nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Apresentados os documentos, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.004661-5** - MARIVALDO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP088864 VICENTE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP075932 ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 113: diante do lapso temporal decorrido da data do protocolo da petição (05/11/2008), cumpra a CEF a r. decisão de fls. 108, colacionando aos autos os documentos nela mencionados, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção dessa prova. Após, dê-se vista ao Autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.026154-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CLAUDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOYCE CRISTINA DA SILVA LUCAREIELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos, Fls. 80. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias reprográficas autenticadas a serem conferidas pela Secretaria. Fls. 86. Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0654789-3** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CUPAIOLO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 437-520, diante do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79, que não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal, conforme segue: Art. 3º. Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-Lei não vencerão juros. Ressalto, ainda, que a Súmula 257 do C. TFR dispõe que: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, de 12.8.69, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, artigo 3º. Remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0686878-9** - SUND S DEFIBRATOR COM/ E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP015420 PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos. Fls. 243. Defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela União, referentes aos valores a serem levantados e convertidos em renda, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. No silêncio, expeçam-se os respectivos ofícios de conversão e alvarás de levantamento, nos termos da planilha apresentada pela União. Int.

#### **Expediente Nº 4109**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0071473-0** - CARLOS VICENTE RICETTI HENRIQUES (ADV. SP024676 CARLOS VICENTE RICETTI HENRIQUES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP075942 JULIO CESAR CASARES E ADV. SP039854 ISRAEL SUARES E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E PROCURAD LUIS CARLOS SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (PROCURAD DIONISIO DA SILVA E PROCURAD SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas nº 127786-6, 127787-4 e 263420-4 em favor da parte autora: Dr. CARLOS VICENTE RICETTI HENRIQUES, OAB/SP nº 24676 (causa própria), que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0728232-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713537-8) AUTO PECAS DIANA LTDA (ADV. SP014894 OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Fls 276. Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores remanescentes em favor da parte autora, representada por seu advogado Dr. OSVALDO GARCIA HERNANDES, OAB/SP nº 14.894, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0041750-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027535-4) VIDEOLAR PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (ADV. SP113596 JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP259542 FERNANDO HENRIQUE ATALA XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento (fls. 358) em favor da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, representada por seu advogado DR. FERNANDO HENRIQUE ATALA XAVIER - OAB/SP 259.542, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 4110**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.000616-9** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP122585 RAPHAEL NEHIN CORREA E ADV. SP207052 GUILHERME GOMES PEREIRA) X ALLERGAN INC (ADV. SP239605A PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Autora postula a declaração de nulidade do registro da marca BOTOX..O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a realização da prova pericial requerida pela Autora em sede de agravo de instrumento (n. 2008.03.00.017128-9), conforme r. decisão de fls. 2013/2016. Este juízo havia nomeado perito às fls. 2024. As Rés postularam a substituição do perito, sustentando a necessidade de designação de profissional especializado em direitos de propriedade industrial (fls. 2025, 2035/2041 e 2043/2046), tendo recorrido da r. decisão conforme fls. 2057/2080. A nomeação foi reconsiderada pela r. decisão de fls. 2093. A Autora requer a designação de perito com conhecimentos em química ou, subsidiariamente, a nomeação de um segundo perito diante da complexidade do objeto em lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. O objeto da prova consiste na comprovação do uso ou não do nome BOTOX pela comunidade científica antes de seu registro como marca e no processo de formação do aludido sinal, mais especificamente na sua derivação da expressão designativa da substância Toxina Botulínica tipo A. Diante de tais premissas, tendo em vista que a perícia abrange duas áreas de conhecimento especializado, tenho por necessária a nomeação de dois assistentes técnicos, um especialista em marcas, outro em química, nos termos do art. 431-B do Código de Processo Civil. Por conseguinte, deve ser mantida a nomeação de fls. 2024, sem prejuízo de outra designação, para a elucidação de fatos relacionados com a aferição da marca registrável. Diante do exposto, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 2093 para restabelecer a nomeação de fls. 2024. Arbitro os honorários periciais provisórios do segundo perito moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico além dos já indicados. Formulo os seguintes quesitos do juízo. 1. a expressão BOTOX designa qual espécie de produto? 2. a expressão BOTOX designa a substância licenciada para a Autora, atualmente comercializada sob o nome de PROSIGNE? 3. desde quando a expressão BOTOX passou a ser conhecida da comunidade científica? 4. as primeiras publicações de trabalhos científicos envolvendo a expressão precitada tiveram relação com a Ré proprietária da marca? 5. a expressão BOTOX pode ser considerada marca registrável? Diante da informação supra, aguarde-se a conclusão das diligências. Após, venham os autos conclusos para designação do segundo perito. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.000704-4 o teor desta decisão. Int.

**2009.61.00.002686-8** - LEONOR TONELLI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este juízo. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita fora indeferido. Trata-se de ação originariamente proposta na Justiça Estadual. As autoras, pensionistas de ex-funcionários da Fepasa, requerem a equiparação dos seus proventos com os recebidos pelos servidores falecidos. O v. acórdão de fls. 374/376 reformou a r. sentença, julgando procedente o pedido para condenar a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A a majorar o valor da pensão conforme postulado. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi citada para cumprir obrigação de fazer consistente no apostilamento da majoração das pensões recebidas pelas Autoras (fls. 527). Os embargos do devedor n. 2009.61.00.002691-1, em que a RFFSA sustentava sua ilegitimidade passiva para o feito, dentre outras alegações, foram julgados improcedentes (fls. 19/24 dos embargos). Posteriormente, houve a citação da RFFSA nos termos do art. 652 do CPC (fls. 900). Determinada a penhora de créditos da Executada, foi interposto agravo de instrumento n. 2009.61.00.002694-7, o qual foi negado provimento (fls. 117/119 do agravo). Penhorados créditos da RFFSA junto à Ferrovia Centro Atlântica (fls. 1287). Depósito às fls. 1315/1316. As Autoras requereram o levantamento do valor depositado em favor da União Federal, tendo em vista a cessão do referido crédito (fls. 1320/1321). Não obstante, a RFFSA ofereceu a impugnação de fls. 1354/1405. Resposta das Autoras às fls. 1459/1478. Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 1515/1517 noticiando a extinção da RFFSA. Pedido de habilitação dos herdeiros de IRENE ARRAEZ LOPES TAVARES (fls. 1167), o qual foi deferido às fls. 1203. Foi proferida a r. decisão de fls. 1148 e 1149, determinando a distribuição do feito na Justiça Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à questão referente à legitimidade da UNIÃO FEDERAL, tenho que a questão encontra-se preclusa. Com efeito, a sucedida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA aduziu sua ilegitimidade passiva em sede de embargos do devedor, conforme relatado, os quais foram julgados improcedentes, reconhecendo à empresa pública a legitimidade para suceder a FEPASA na lide. Demais disso, em que pese o ESTADO DE SÃO PAULO ter concordado em outros feitos desta natureza em responder pelo débito, bem como o disposto na legislação estadual atribuir ao ente estadual a responsabilidade pelo pagamento do débito, tais fatos não têm o condão de ilidir a coisa julgada material formada em desfavor da RFFSA, sucessora da FEPASA e sucedida pela UNIÃO FEDERAL. Esclareça-se que a manutenção da UNIÃO FEDERAL no presente feito não é óbice para a restituição de eventuais valores por ela desembolsados por quem de direito. Diante da manifestação da parte autora, concordando com o levantamento da penhora, defiro o pedido de liberação dos valores depositados. No que tange ao procedimento aplicável ao cumprimento do v. acórdão condenatório, o art. 100 da Constituição Federal determina que as dívidas da Fazenda Pública deverão ser adimplidas mediante a utilização do instituto do precatório judicial. Da determinação constitucional decorre a impenhorabilidade de seus bens. Assim, o meio executivo apropriado é aquele previsto no art. 730 do CPC. Diante do exposto, providenciem os Exeqüentes o recolhimento das custas de distribuição nos termos da

Lei n. 9.289/96 no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que de direito em termos de execução do julgado de acordo com o rito processual adequado. Oficie-se o Banco Nossa Caixa S/A, agência 0871-1, para que transfira o valor depositado na conta judicial a que se refere a guia de fls. 1316 ou, na impossibilidade, esclareça qual o número da conta. Trasladem-se as r. decisões proferidas nos embargos n. 2009.61.00.002691-1. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de IRENE ARRAEZ LOPES TAVARES (fls. 1167) pelos seus herdeiros conforme decidido às fls. 1203. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4112**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.031850-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013238-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X NADIR DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

19a Vara Federal Autos nº: 2007.61.00.031850-0 Embargos à Execução Embargante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Embargado(a,s): MARIA MARIANO DA SILVA VIANA, MARIA MENEZES PEREIRA, MARIA NETO DE FREITAS, MARIA OLINDA AUGUSTO TORQUATO, MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA, MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES, MARIA OZITA BARROS DA SILVA, MARIA PAIXÃO DO NASCIMENTO, MARIA PEREIRA DA SILVA E NADIR DE FREITAS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 96.0013238-0. Sustenta a exordial, em preliminar, a nulidade da execução. No mérito, em síntese, o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 80/128. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar apresentada pela parte embargante de que a execução é nula em face da não homologação da conta de liquidação, há que se registrar que, com a nova sistemática do Código de Processo Civil, não há mais tal exigência. Rejeito a preliminar. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores e foi mantida pela Segunda Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª. Sylvia Steiner, sendo de rigor a compensação com eventuais valores recebidos (fls. 102/108). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção, no entanto, à compensação do que já fora concedido aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se ter em conta a situação dos servidores em litígio judicial na ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a qual, em seu artigo 7º, estipulava o seguinte: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em apreço, somente as embargadas MARIA OLINDA AUGUSTO TORQUATO, MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES, e MARIA PEREIRA DA SILVA firmaram o termo de transação extrajudicial conforme documentos de fls. 170, 175 e 165, devendo a extinção da execução ser requerida na ação principal. Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial, caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Dos documentos juntados nestes autos e nos principais, restou demonstrado que os vencimentos percebidos pelos embargados MARIA MARIANO DA SILVA VIANA, MARIA MENEZES PEREIRA, MARIA NETO DE FREITAS, MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA, MARIA OZITA BARROS DA SILVA, MARIA PAIXÃO DO NASCIMENTO E NADIR DE FREITAS não foram contemplados com a majoração integral de 28,86% no período de vigência da norma em questão, como revelam as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial de fls. 80/128. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, para reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 186.813,82 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e treze reais e oitenta e dois centavos), em julho de 2007, que, convertido para janeiro/2009, corresponde a R\$ 213.553,15 (duzentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais, quinze centavos). Determino, também, à embargante, o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, incorporação do percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos no que tange aos embargados MARIA MARIANO DA SILVA VIANA, MARIA MENEZES PEREIRA, MARIA NETO DE FREITAS, MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA, MARIA OZITA BARROS DA SILVA, MARIA PAIXÃO DO NASCIMENTO E NADIR DE FREITAS. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

### **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3714**

**MONITORIA**

**2007.61.00.001392-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO (ADV. SP190449 LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X NOEME GOMES DE TOLEDO (ADV. SP190449 LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES)

AÇÃO MONITÓRIA - Fls. 153/156: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0067181-0** - JOEL FERAUCHE (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 324/331: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2003.61.00.005322-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOLOJA COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 207/216: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2004.61.00.027067-8** - VALDIRENE APARECIDA BIANCO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 325/360: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2005.61.00.026153-0** - REGIANE PATRICIA FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**2006.61.00.008291-3** - ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.153/165: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança - Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2007.61.00.001771-8** - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP247057 CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 713/743 e 744/759: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelação do réu e do autor, respectivamente)

**2007.61.00.032949-2** - MARCIA REGINA DE SA (ADV. SP203655 FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E ADV. SP207707 PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 220/231: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2008.61.00.016575-0** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA - fls. 170/234: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.026168-3** - ROGERIO ALEXANDRE REBOUCAS MOURA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO

DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos etc.Fls. 59/73: Diga o Autor sobre a contestação.Int.São Paulo

**2008.61.00.027064-7** - JEFFERSON CARLOS SACILOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.62/70 : Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.030792-0** - JOAO BAPTISTA MONTEIRO (ADV. SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO E ADV. SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 118/120: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. Fls. 121/218: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.002352-1** - MARIO NAKAMURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.51/59 : Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.024084-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015015-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA (ADV. SP070797 ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 20/23: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.014321-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001668-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO E ADV. SP176734 ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X GERSON DAL RE (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO)  
FL. 31: Vistos etc.Apelação do co-impugnado POSTASSO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, de fls. 21/30:Recebo a apelação de fls. 21/30, com fulcro no art. 17 da Lei nº 1.060/50. Visto ao apelação, para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.035314-2** - PRESMEI PRESTACAO DE SERVICO MEDICO S/C LTDA (ADV. SP140477 SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
FLS. 221/238 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2005.61.00.022892-7** - AGROPEC COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (ADV. SP130158 JOSE DOMINGOS FERRARONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Vistos etc.Petição de fls. 171/186:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Int.

**2008.61.00.023185-0** - IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP180380 EDUARDO SAMPAIO d'UTRA VAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 136/151: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2008.61.00.028761-1** - COML/ DROGALDIN LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 123/131: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2008.61.00.017964-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 492/511: Trata-se de apelação em mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.016441-0** - LUIS HENRIQUE CARDOSO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
MEDIDA CAUTELAR - FLS. 129/132: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

### **Expediente Nº 3731**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.00.006085-2** - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTE E ADV. SP032964 FLAVIO JOSE DE SOUZA BRANDO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o imediato depósito judicial dos pagamentos a serem realizados pelo BANCO DO BRASIL S.A. ao Estado de São Paulo, referentes à aquisição do controle acionário da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., até o julgamento final da presente demanda, a fim de garantir eventual pagamento dos precatórios de natureza alimentar do Estado de São Paulo. Cumpra-se a decisão liminar, com urgência, expedindo-se o necessário, inclusive, via fax. Cite-se pessoalmente a ré para no prazo legal apresentar defesa. Intime-se o Ministério Público Federal para atuar como custos legis, na forma do art. 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85.P.R.I.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2640**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0003362-0** - ANTONIO NOCELLI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP267643 EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório complementar expedido, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição de alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**91.0709276-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686265-9) ABREU SAMPAIO ADVOCACIA S/C E OUTROS (ADV. SP053182 RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E PROCURAD MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E PROCURAD CLAUDIO CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor Vert Construções e Serviços Ltda. a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

**97.0060663-5** - PIERRE ETIENNE BALOGH E OUTROS (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VERA

LUCIA COIMBRA BATISTA (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foram estabelecidos novos procedimentos, em caráter provisório, relativos ao pagamento de precatórios aos servidores públicos civis, sendo o depósito efetuado em duas contas, sendo uma delas no montante de 89% liberada em favor do beneficiário e a outra, no montante de 11% referente ao PSSS, à ordem do Juízo da execução. Verifico não haver valores a serem retidos a título de PSSS nestes autos, tendo em vista que na conta homologada em sede de embargos estavam incluídos referidos descontos. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento da totalidade das verbas depositadas. Providenciem as autoras a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2000.03.99.048721-9** - LUCIA GICELDA BOTTI ROSSI E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Despacho de fl. 594: Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2009, foram estabelecidos novos procedimentos, em caráter provisório, relativos ao pagamento de precatórios aos servidores públicos civis, sendo o depósito efetuado em duas contas, uma delas no montante de 89% liberada em favor do beneficiário e a outra, no montante de 11% referente ao PSS, à ordem do Juízo da execução. Verifico não haver valores a serem retidos a título de PSS nestes autos, tendo em vista que na conta acolhida em sede de embargos estavam incluídos referentes descontos. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento da totalidade das verbas depositadas em favor da beneficiária America da Costa Ferreira de Mello. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fl. 589. Intime-se. Despacho de fl. 589: Fls. 587/588: Mantenho a decisão de fl. 571 por seus próprios fundamentos. A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nºs 1181.005.504284427, 1181.005.504284435, 1181.005.504284443 e 1181.005.504284451, à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.00.021237-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIDNEY DA SILVA BATISTA (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA E ADV. SP267423 EMILENE DE ALMEIDA PAREIRA BATISTA)

Vistos, etc.... A instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causal entre esses fatos e os alegados danos bem como para determinação da extensão dos danos alegados. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela autora e indefiro o requerimento de depoimento pessoal do representante legal da autora por ser impertinente ao deslinde do feito. Designo o dia 08/04/2009 às 15 horas para audiência de instrução e julgamento. Defiro o prazo de 10(dez) dias para o réu apresentar o rol de testemunhas. Intimem-se as testemunhas da autora arroladas às fls. 113 e as partes.

**2008.61.00.014005-3** - GILMARIO DE ENCARNACAO SANTANA (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.... Prejudicado o pedido do autor de devolução de prazo para manifestação sobre a contestação( fl. 74), uma vez não ocorreu uma das hipóteses dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. A instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causal entre esses fatos e os alegados danos morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor e indefiro o requerimento de depoimento pessoal da autora requerido pela ré na contestação por ser impertinente ao deslinde do feito. Designo o dia 08/04/2009 às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Defiro o prazo de 10(dez) dias para a ré apresentar o rol de testemunhas. Intimem-se a testemunha do autor arrolada às fl. 74 e as partes.

**2008.61.00.020383-0** - JR CALCADOS DE SEGURANCA LTDA - EPP (ADV. SP266011 FLÁVIO GALDINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 276/277 em aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende provimento

jurisdicional que reconheça a nulidade de cláusulas constantes de contratos de crédito rotativo e cheque especial. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, a ilegalidade da capitalização mensal de juros, sua cumulação com comissão de permanência e da cobrança de multa moratória superior a 2%. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor não demonstrou qualquer impedimento na obtenção dos documentos, mormente porque os contratos firmados entre as partes e planilhas de cálculo relativas à formação e evolução da dívida aqui questionada configuram seu ônus probatório. De qualquer sorte, a inicial vem acompanhada de outros elementos que demonstram a existência de relacionamento contratual e bancário entre as partes, de forma que a documentação pretendida pode ser obtida no curso da instrução, ou, ainda, no caso de procedência do pedido, por ocasião da execução de sentença. Assim, nessa fase de admissibilidade da ação não vislumbro a existência do primeiro requisito para concessão da tutela antecipada. Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pelo autor, dada sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.028727-1** - ROSANA BALCARCE (ADV. SP073130 CELSO GARCIA E ADV. SP126818 NEUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl.46: Defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 44. Intime-se.

**2008.61.00.030996-5** - JANAINA PEREIRA MARQUES CARLOS (ADV. SP054685 JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que condene à ré ao pagamento de danos morais e materiais. Aduz, em síntese, que foi informada pela ré que faria jus a bolsa de estudos integral para custeio de curso superior, razão pela qual concluiu ensino médio, prestou vestibular, formalizou matrícula e contrato de prestação de serviços com a Instituição de Ensino de sua escolha, ocasião em que constatou que o benefício referia-se apenas a um pedido encarecido dirigido à faculdade, que prontamente o recusou. Sustenta que foi induzida a erro e que se endividou baseada em tal engano. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não identifiquei caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela de urgência, impondo-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Ademais, o pedido antecipatório redundaria em providência de caráter satisfativo e, assim, de natureza irreversível, circunstância que impede a concessão da medida, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. E, em que pese os argumentos iniciais, a inicial não vem acompanhada de qualquer documento que demonstre o perigo efetivo à sobrevivência da autora, que reconhece o recebimento de proventos mensais, de forma, que o provimento jurisdicional pretendido, por sua natureza, pode ser executado posteriormente, no caso de procedência do pedido, sem risco a sua eficácia. De outro lado, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.032123-0** - MARIA LIMA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP238966 CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170080 MARISA MIDORI ISHII) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 139/140 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União Federal da decisão de fls. 139/140. Após, remetam-se os autos ao juízo previdenciário, conforme determinado às fls. 139/140. Intime-se.

**2008.61.00.032790-6** - CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando planilha discriminando os valores que entende devidos pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.034971-9** - NANCY MIYUKI TANABE (ADV. SP104337 MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA E ADV. SP094872 FERNANDO ANTONIO CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.



SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do Provimento 68/06, solicite-se, pelo sistema eletrônico, cópia da petição inicial dos autos nº 2009.61.26.000411-3, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo André. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Informe a autora o(s) número(s) da(s) conta(s) pleiteada(s) na presente ação, juntando aos autos os respectivos extratos. Tendo em vista que o valor dado à cauda deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência da Juizado Especial Federal para as causas de valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando planilha que discrimine os valores que entende devidos pelo réu. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.000278-5** - TADEU FRANCISCO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção do juízo mencionado à fl. 26. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.001170-1** - ANDREA RADACIC (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2009.61.00.001914-1** - ANDREA RADACIC (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 64.

**2009.61.00.002056-8** - CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP (ADV. SP118355 CARLA CLERICI PACHECO BORGES E ADV. SP228887 JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fls. 373, regularizando sua representação processual com a juntada de nova procuração ou esclareça a divergência existente entre as assinaturas do representante legal constantes na procuração de fls. 16 e contrato social de fls. 17/20, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.003069-0** - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 21/29, uma vez que as ações nele relacionadas tratam da aplicação de índices de correção monetária e/ou contas-poupança diferentes das discutidas neste feito, salvo o Juizado Especial Federal, em relação à ação ordinária nº 2008.61.00.032454-1, pois não foi possível verificar qual conta-poupança foi objeto da referida ação. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os benefícios da lei 10.741/2003, devendo a secretaria providenciar as devidas anotações. 3- Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando sua alegações, bem como apresente planilha discriminada do respectivo valor. 4- Apresente, o autor, cópia da petição inicial da ação 2008.61.00.032454-1, que tramitou na 13ª Vara Federal e foi remetida ao Juizado Especial Federal. 5- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.003351-4** - SACHIKO KARIYA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados no termo de fl. 14. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando planilha que discrimine os valores que entende devidos pelo réu. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do



item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.003681-3** - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados no termo de fls. 13/14. Emende o valor a petição inicial a fim de que seja atribuído o valor da causa, apresentando planilha que discrimine os valores que entende devidos pela ré, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais. Forneça o autor cópia legível do documento juntado à fl.

12. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.005304-5** - EDITORA MUSICAL AMIGOS LTDA E OUTRO (ADV. SP249312A RAFAEL PANDOLFO E ADV. RS058392 CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Emendem as autoras a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas judiciais. 2- Esclareça a autora Amizade Empreendimentos e Participações Ltda a divergência entre os nomes contantes na inicial e documentos juntados. 3- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 4- Comproven as autoras os poderes conferidos aos senhores REYNALDO RAMALHO e MARCO ANTONIO CASTRO DE MOURA COELHO para representar o sócio ROBERTO CARLOS BRAGA na outorga de procuração em nome das requerentes. 5- Forneçam as autoras cópia de todos os documentos juntados com a inicial e aditamentos, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.005266-1** - ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP101105 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção do juízo da 9ª Vara Federal, uma vez que nos autos da ação cautelar nº

2005.61.00.027168-7 foi proferido acórdão que julgou improcedente o pedido. Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2644**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.007447-0** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP198661 ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fl. 221, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2006.61.00.006344-0** - KAZUKO ORITA E OUTRO (ADV. SP135366 KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se novamente o autor para que cumpra a determinação de fl. 168, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da resolução 278/2007. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

**2008.61.00.014060-0** - WILLY OTTO JORDAN (ADV. SP080228 MARCIA VIEIRA-ROYLE E ADV. SP252581 RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a certidão de fl. 232. Certifique a secretaria a tempestividade da contestação apresentada nos autos.

**2008.61.00.027875-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048222-3) MIRIAM CRISTINA BELLINI GAZI (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 620.

**2008.61.00.028633-3** - ANDREA ABRANTE DE CARVALHO (ADV. SP178565 CÍCERO PAULO SOBRINHO) X ELISANGELA DOS SANTOS SALLES ITAPEVI - ME X DROGARIA C A P M LTDA - EPP (ADV. SP085755 NELSON LUIZ GRAVE) X D L COM/ DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 171.

**2008.61.00.031125-0** - LINDINALVA SOUSA SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc...Recebo a petição de fls. 185/186 em aditamento à inicial.Trata-se de renovação do pedido de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, especialmente com a sustação de leilão designado para o dia 07 de março próximo e de eventual carta de arrematação.Verifico que a questão relativa à suspensão de execução extrajudicial e seus efeitos, tal como o leilão de imóvel e sua possível arrematação, já foi apreciada na decisão de fls. 162/163, na qual se anotou que a cobrança coercitiva de prestações configura consequência natural do inadimplemento.Outrossim, o requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência, de modo que mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**2008.61.00.031162-5** - AVANY RIBEIRO DE CARVALHO NETO (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 20.

**2008.61.00.034025-0** - TSUNEO KASAHARA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP198229 LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados no termo de fl. 56/58.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.00.000135-5** - TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Fl 35: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 33.Intime-se.

**2009.61.00.000157-4** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP067288 SILENE CASELLA E ADV. SP070433 ROGERIO SALGADO) X FAZENDA NACIONAL

Fl 40: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 38.Intime-se.

**2009.61.00.002560-8** - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM E ADV. SP207588 REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 558/559 em aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a autora pleiteia a condenação da ré no pagamento de correção monetária sobre saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de empregados não-optantes em decorrência de planos econômicos (janeiro/89 - 42,72%, fevereiro/89 - 10,14%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90 - 12,92%, janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%), além de juros contratuais e moratórios.Pretende que seja determinada a apresentação de extratos das contas vinculadas ao FGTS de seus ex-empregados relacionados na inicial - Francisco Cora, Francisco Piraino, Luiz Alexandre Basile, José Prete Sanches, Paulo Malfati, Odair Rodrigues Alves, Diógenes Silva Alves e Silvio Armando Pires - nos períodos aqui vindicados.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo demandante.A Autora não demonstrou qualquer impedimento na obtenção de tais documentos perante o banco depositário, já que seu pedido foi recepcionado pela ré, sendo certo que os extratos configuram seu ônus probatório.De qualquer sorte, a inicial vem acompanhada de documentos que demonstram a existência de contas vinculadas ao FGTS, de forma que os extratos de todos os períodos mencionados na inicial podem ser obtidos no curso da instrução, ou, ainda, no caso de procedência do pedido, por ocasião da execução de sentença. Assim, nessa fase de admissibilidade da ação não vislumbro a existência do primeiro

requisito para concessão da tutela antecipada. Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela autora, dada sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.003002-1** - FRANCISCO MANOEL DE MEDEIROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o autor o pedido constante da petição inicial, tendo em vista a cópia da decisão dos autos mencionados no termo de prevenção, juntada às fls. 73/85. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.004994-7** - SILVIO AURELIANO (ADV. SP278237 SILVIO AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.005269-7** - LUCIANO SARKIS DE ALCANTARA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando os comprovantes de renda do autor juntados aos autos, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado. 2- Emende, o autor, a petição inicial, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas judiciais. 3- Forneça, o autor, cópia de todos os documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.005464-5** - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP196770 DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**2009.61.00.005546-7** - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP185512 MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que desconstitua crédito tributário referente a PIS e COFINS (competência dezembro/2003) formalizado no PA 10880.959258/2008-75. Aduz, em síntese, que referido débito foi extinto pela compensação de valor indevidamente recolhido a título de CSLL, entretanto, por ocasião do preenchimento da declaração respectiva, o crédito apurado foi indevidamente mencionado como saldo negativo e não pagamento indevido e, muito embora o recolhimento a maior esteja corretamente anotado na DCTF, a situação não foi reconhecida, de ofício, pelo Fisco. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta a autora que no exercício de 2002, por ocasião do ajuste da CSLL e após dedução dos valores já antecipados (R\$ 248.658,71) apurou diferença a pagar no importe de R\$ 21.047,05, no entanto, por equívoco, recolheu valor superior (R\$ 41.281,78), que deu origem a crédito utilizado para compensação de tributos devidos a título de PIS e COFINS (competência 12/2003). E, novamente, por erro, preencheu incorretamente a declaração de compensação nomeando tal crédito como saldo negativo de CSLL, quando, na verdade, trata-se de recolhimento indevido, erro que não foi abonado pelo Fisco mesmo com a informação corretamente apontada na declaração de tributos federais. A compensação de tributos se dá por iniciativa exclusiva do contribuinte e cabe à

Administração proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, de modo que não cabe ao Poder Judiciário convalidá-la. Todavia, no caso vertente, as alegações iniciais e documentos que a acompanham dão conta da existência de crédito passível de compensação em favor da autora e, considerando que não se objetiva, nesse momento processual, providência de caráter satisfativo, preservando-se, portanto, eventual reversibilidade da medida, entendo configurado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela pretendida. De outra parte, a manutenção da exigibilidade de crédito tributário impede o acesso da autora à certidão negativa de débitos, bem como a expõe a medidas de cobrança que podem comprometer a consecução de seu objeto social. Por fim, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, DEFIRO a tutela antecipada pretendida na petição inicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado PA 10880.959258/2008-75, referente a PIS e COFINS, competência dezembro/2003, reconhecendo que referido débito não constitui óbice à emissão de certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2645**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.003369-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP166182 OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E ADV. SP084615 JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDIR BORGES DA SILVA (ADV. SP154030 LOURIVAL PIMENTEL E ADV. SP158051 ALESSANDRO CORTONA) X MARIA ROSINETE ANTONINO (ADV. SP154030 LOURIVAL PIMENTEL E ADV. SP158051 ALESSANDRO CORTONA)

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo da autuação, incluindo-se os corréus Waldir Borges da Silva e Maria Rosinete Antonino. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Providencie a autora, em 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.005684-8** - CAMILA VASQUEZ PINHO DE ALMEIDA (ADV. SP253802 ALOISIO FERNANDO PAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIAS DA SAUDE DA UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure cursar duas matérias regime de dependência e adaptação do curso superior em medicina (higiologia I e patologia específica), compute notas e faltas de outra disciplina já cursada (fisiologia I) e exclua outra porque abolida da grade curricular do curso (anatomia topográfica), tudo com vistas a viabilizar seu acesso, no 2º semestre, ao curso de regiões cefálica e cervical que exige dedicação integral. Aduz, em apertada síntese, que embora tenha efetuado e pago sua matrícula, a instituição de ensino não disponibiliza seu ingresso em matérias que são indispensáveis para prosseguimento e conclusão do curso, situação não resolvida com diversas tentativas administrativas. Em análise superficial da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, as universidades, muito embora a educação seja dever e responsabilidade do Estado assegurado a todos, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos dos artigos 205 e 207, da Constituição Federal, sendo certo que aos particulares foi assegurada a livre iniciativa no ensino, desde que observadas as regras gerais de educação nacional e mediante avaliação e autorização do Poder Público (art. 209, da Constituição Federal). Tal autonomia e livre iniciativa, todavia, não autorizam que a instituição de ensino deixe de oferecer disciplinas faltantes ou obstaculize o acesso do aluno ao curso, seja regular ou dependências, pois embora seja razoável que se deva concluir um período para passar ao outro, o curso deve ser oferecido na sua integralidade, não podendo o estabelecimento se recusar a oferecer vagas, ainda que tal oferta implique na abertura de turmas com número reduzido de matriculados. Assim, se a impetrante efetuou sua matrícula, inclusive com o pagamento das mensalidades e taxas devidas e se existe turma regular cursando a matéria que é pré-requisito para sua frequência em disciplina do próximo semestre, entendo ser razoável que a instituição de ensino permita seu acesso às aulas, atividades e avaliação, juntamente com os demais alunos, sendo certo que eventuais problemas ou dificuldades administrativas não justificam o sacrifício do aluno. Por outro lado, no que diz respeito à disciplina para a qual não houve apontamento de faltas e notas - fisiologia I - e para aquela que, embora abolida da grade curricular - patologia específica - ainda consta do currículo como matéria a cursar pela impetrante, verifico que, consoante o que se infere da inicial, a princípio, não obstam a participação da impetrante na matéria agendada para o próximo semestre, até porque se sustenta que uma já foi cursada e que a outra não faz mais parte do currículo escolar. Assim, é possível que se aguarde a vinda das informações para melhor elucidação do tema, já que não ficou caracterizado, no particular, o suficiente perigo da demora. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido

liminar para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias e viabilize o acesso da impetrante às disciplinas Higiologia I e Patologia Específica. Requiram-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021812-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP195953 ANDERSON NAKAMOTO)  
Fls. 69. Mantenho a decisão de fls. 55/56. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo réu. Designo o dia 01/04/2009 às 14 horas e 30 minutos para Audiência de Conciliação. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.020293-0** - WALTER CARVALHO SILVA (ADV. SP120691 ADALBERTO OMOTO E ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECCATO)  
PROCESSO N.º 2003.61.00.020293-0 Converto o julgamento em diligência. No tocante ao pedido de produção de provas de fl. 108, entendo desnecessária a oitiva do representante legal da União bem como de testemunhas, dependendo, a prova do alegado pelo autor, unicamente de provas documentais, que atestem que a doença do autor iniciou-se efetivamente em 1998, mantendo-se até os dias atuais. A prova pericial, no caso, resumir-se-ia à análise de tais documentos, pelo que considero suficiente, para deslinde da causa, a juntada de documentos e médicos e prontuários hospitalares que atestem o estado de saúde do autor, nas bastando para tanto apenas o atestado de fl. 24. Assim, concedo o prazo de quinze dias para juntada da documentação pertinente pelo autor, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista à União Federal e tornem conclusos. Intime-se.

**Expediente N° 3899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0018561-4** - JOINVILLE PAHIM LEME E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)  
Fls. 338 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**92.0058128-5** - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Fls. 173/175 - Ciência à parte interessada. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**95.0034710-5** - GIULIA MECONI MATANO E OUTRO (ADV. SP021376 MILTON LUIZ CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**1999.61.00.007867-8** - WANDERLEY ANTONIO BIZELLI (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS SILVA JUNIOR)  
(. . .) Isso posto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadoria judicial (fls. 145/149) e determino o prosseguimento da execução nesses termos. Intime-se as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

**2000.03.99.073166-0** - LUCIA NISHIYAMA E OUTRO (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Tendo em vista a juntada do alvará liquidado de fl. 212, manifestem-se as partes acerca da satisfação da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2003.03.99.006193-0** - MARIA CAPEL BEGUELLI E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.035353-1** - NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE (ADV. SP153605 CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E ADV. SP181637 RICARDO BUENO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação de fls. 84/85 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.002639-1** - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO (ADV. SP139885 ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação de fls. 144/146 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.009195-4** - AURORA ANTONIO SEKSENIAN (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

**2006.61.00.014907-2** - DIEGO FERNANDES MARTINS E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2007.61.00.012674-0** - MATTI IBRAHIM MALKI (ADV. SP211222 GUILHERME CUPELLO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação de fls. 99/101 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.012930-2** - VERA REHDER (ADV. AC001111 JOSE CARLOS FERREIRA FONTES E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/69, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.019975-4** - OTAVIO CLAITON NASCIMBENI (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a falta de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.021982-0** - BARTYRA SILVA NARDY (ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, e uma vez constatado que os índices pleiteados no presente feito e na ação n. 2007.61.00.021983-2 são distintos, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre ambos. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei n. 10.173/2001. Cite-se, com urgência, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2008.61.00.002573-2** - AUREA GUIMARAES CARVALHO (ADV. SP028217 MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/77-v, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.010983-6** - TERU NAGAHASHI (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/67-v, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.016425-2** - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/52-v, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.023142-3** - HERMANN KARL RETTER (ADV. SP071967 AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 50/59Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.030630-7** - MARIA LUCIA EURICH GIL E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 57/63 como emenda a inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

#### **Expediente Nº 3904**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0044739-9** - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP098232 RICARDO CASTRO BRITO E ADV. SP071746 EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X CHEFE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0017578-5** - BANCO UNION S/A C A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DRF/SUL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**94.0010435-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015153-3) DURAFLORA S/A E OUTROS (ADV. SP096571 PAULO CESAR MACEDO E ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP096521 CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1 - Diante do traslado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.011895-0 para estes autos, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0013431-0** - TERESA DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADV. SP060656 JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X CHEFE DO SETOR DE FOLHA DE PAGAMENTO DE PENSIONISTAS DO MIN DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELFINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA (PROCURAD CARLOS M.BARBERAN E PROCURAD SILVAN FELICIANO SILVA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0034109-9** - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP028794 RENATO BARBIERI E ADV. SP075712 MARIO ALEXANDRE MAMMANA) X SUPERVISORA DE PRODUCAO E PARCELAMENTO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0036154-5** - SFORSIN ADVOGADOS S/C (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.021469-4** - SILVA E BRESSER ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.012899-3** - MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP177801 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.013096-3** - NETWORK ASSOCIATES DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.021167-0** - AUTO POSTO 1563 LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.004684-5** - UNIRIM S/C LTDA (ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA E ADV. SP109138 ELIANE PALO A. S. DI SAN MARZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.012300-1** - CLERY DE ANDRADE FLOREZ (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 153/154: defiro a dilação do prazo por mais dez dias conforme requerido. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.021612-0** - PENN ELCOM COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.027160-2** - TRTEC INFORMATICA LTDA (ADV. SP092885 BILL HARLAY GHINSBERG E ADV. SP156994 ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.003518-2** - INSTITUTO DE ESPECIALIDADES PEDIATRICAS DE SAO PAULO S/A (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP210134B MARIA ISABEL AOKI MIURA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.008749-2** - COPARROZ CORRETORA DE CEREAIS LTDA (ADV. SP209568 RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.018064-2** - VITOR HUGO STRUMIELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)



1 - Dê-se ciência às partes da baixa do autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0016230-5** - VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE E OUTRO (PROCURAD JOSE BONIFACIO DA SILVA E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA - CREDITO E FINANCIAMENTO S/A (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Fls. 198: prejudicada a petição do autor, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 190/191. Dada a ausência de manifestação da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.041978-0** - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 280/281, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PETICAO**

**94.0025202-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015968-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X IAG INDUSTRIAS ALIMENTICIAS GERAIS S/A (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0041795-7** - WILLY LITWAK BRILLER - ESPOLIO (ADV. SP047626 NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de ALICIA PONTE BRILLER inventariante no espólio de WILLY LITWAK BRILLER. Após, expeça-se o Ofício Requisitório correspondente aos valores de fls.35/40, dos autos dos embargos à execução, ficando desde já condicionado o levantamento à compensação do débito correspondente aos honorários advocatícios devidos à União Federal (fls.57/61 e 66 - Emb.Exec). Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**91.0672076-5** - AURELIO VILLANI (ADV. SP045371 NUNCIO CARLOS NASTARI E ADV. SP023843 DARWIN ANTONIO DOMINGUES E ADV. SP072825 DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.103/104 - Anote-se no sistema processual informatizado. Informe a parte autora em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório. Após, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Oportunamente, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**91.0736311-7** - HELIO JOSE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP026082 KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR) Remetam-se os autos à SEDI para retificação do número do CPF da autora Carmen Cecília Baldacci Iervolino Magalhães, conforme consta em seu registro junto à Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento do referido ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0005499-4** - MARIA CECILIA SIMOES E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes da expedição do novo ofício requisitório ao autor Hermenegildo Fernandez Gonzalez, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0024866-7** - SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA (ADV. SP169020 FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório em favor nos termos dos cálculos de fls.107/108, conforme determinado na sentença de fls.26/30 dos embargos à execução. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**92.0038459-5** - ANTONIO PIGNATA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora LUCY MARION CALDERINI P MACHADO, conforme consta em seu registro junto à Receita Federal ( fl. 178). Após, expeça-se novo requisitório para esta autora, dando-se vista às partes da sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para encaminhamento via eletrônica do referido ofício ao E. TRF-3. Publique-se o despacho de fl. 173. Int. DESPACHO DE FL. 173: Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 164, defiro o sobrestamento do feito quanto ao autor JOSÉ LUÍS BUENO E IRMÃO - ME. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.03.99.068919-9** - SONIA MARIA BRUNELLI MARCONDES BRUGNARI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA E ADV. SP076365 AZOR PIRES FILHO)

Expeça-se ofício requisitório para autora Noêmia Soares dos Santos, conforme determinado no item 4 da decisão de fls.325/327. Ante o informado às fls.341/342, intime-se o INSS da decisão de fls.325/327. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.325/327.

**2000.03.99.068935-7** - VERONILCE MARCELINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls.462/464, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Manifestem-se os patronos ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, sobre o requerido às fls.455.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.018518-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020293-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA (ADV. SP169020 FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)

Dê-se vista à União (Embargante).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.020293-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024866-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA (ADV. SP169020 FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)

Requeiram as partes o que direito.

#### **Expediente Nº 3906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.034897-3** - ELZA NOBREGA DE FREITAS DO REGO E OUTRO (ADV. SP195397 MARCELO VARESTELO E ADV. SP200262 PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Fl. 313: Ciência às partes. Decisão nos autos do AI 2004.03.00.003090-1: A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, determinou que os agravantes afetuem o pagamento das parcelas vincendas, diretamente à Caixa Econômica Federal (...)

**2006.61.00.026732-9** - COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISS CULTURA ARTISTICA E LITERARIA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA E ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 398/400: Considerando que a presente ação foi julgada procedente, fls. 304/307, confirmando a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela proferida às fls. 94/96, o recurso de apelação interposto pela ré deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo, (artigo 520, inciso VII, do CPC). Assim, reconsidero a decisão de fl. 372 para receber o recurso de apelação interposto pela União apenas no efeito devolutivo. Quanto ao mais, entendo por prejudicado o pleito formulado pela parte autora, para expedição de ofício às entidades tomadoras de serviço. Int.

**2007.61.00.007481-7** - SANDRA HELENA ALCEE CARLOS LIMA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 103/110: Ciência às partes. Tópico final da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083525-4: Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo. apenas para assegurar aos agravantes o direito de proceder, diretamente à Agravada e nos termos do par. 1º do art. 50 da Lei 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputar devidos. Comunique-se. Intimem-se os agravantes. (...)

**2008.61.00.003291-8** - AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME (ADV. PR021006 UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando estes autos, observo que o veículo apreendido encontra-se em poder da Delegacia da Receita Federal de Fóz do Iguaçu - Paraná. Assim sendo, declaro, de ofício, o dispositivo da sentença de fls. 171/173, para dele fazer constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade do auto de apreensão referente ao processo administrativo nº 12457.000696/2008-51, devendo a Delegacia da Receita Federal de Fóz do Iguaçu restituir à empresa autora o ônibus Scania, modelo K113/TL, placas MRD 5726, ano/modelo/fabricação 1995, chassi 9BSKT6X2BS3464189 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com base na fundamentação acima e tendo em vista os prejuízos econômicos decorrentes da apreensão do bem, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando seja restituído à parte autora, no prazo máximo de 5 dias, o ônibus apreendido acima descrito, ficando desde já a autora nomeada como depositária do bem. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Fóz do Iguaçu, encaminhando, via fax, cópia desta sentença, para as devidas e imediatas providências. Condene a União a ressarcir as custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de março de 2009.

**2008.61.00.011541-1** - ELIANA BECHELENE E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 271/272: Ciência às partes. Tópico final da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003975-6: (...) Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, par. 1ª - A, do Código de Processo Civil, para que o tempo restante do prazo para a agravada contestar seja contado a partir de sua intimação para tanto, pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo. Comunique-se a decisão ao MM. juízo a quo. Depreque-se a intimação da co-ré Caixa Seguradora S/A, bem como a intimação pessoal do autor para que constituam patronos que atuem na capital de São Paulo, uma vez que seus atuais patronos não se encontram cadastrados nesta seção Judiciária, com prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se a decisão de fls. 271/272.

#### **Expediente Nº 3907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.073428-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.073427-2) GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0016586-9** - FUNDACAO ITAUBANCO (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.445/447: aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Int.

**90.0020829-7** - TERSIO JOSE NEGRATO E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP079404 JOSE MAURO DA SILVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO AGENCIA 0384 SAO PAULO E OUTROS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0083357-6** - SERGIO CAMARGO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Defiro o desentranhamento dos extratos bancários originais mediante substituição por cópias conforme petição de fls.57/58, devendo o patrono comparecer em secretaria no prazo de 10(dez) dias. 3 - No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0082299-1** - UNICEL ABC LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Regularize os Drs. Donaldo Ferreira de Moraes ( OAB-SP 54.424), Wilton Magário Júnior ( OAB-SP 173.699) e Aline Quian Namorato (255.891) a representação processual, no prazo de 10(dez) dias. 3 - Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0082300-9** - UNICEL SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Regularize os Drs. Donaldo Ferreira de Moraes (OAB-SP 54.424), Wilton Magário Júnior (OAB-SP 173.699) e Aline Quian Namorato (OAB-SP 255.891) a representação processual, no prazo de 10(dez) dias. 3 - Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0015499-8** - JOSE RONALDO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0018281-9** - LUIZ RODRIGUES CORVO (ADV. SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls.351/363: aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

**1999.61.00.014222-8** - DEXON ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP125245 ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES E PROCURAD MARLI APARECIDA SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.020823-9** - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) 1 - Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias. 2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.025119-1** - NENIO CELESQUE DOS SANTOS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 402/404: aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante. Int.

**2001.61.19.003505-0** - PAULO EDUARDO GARCIA PERES (ADV. SP025973 IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E ADV. SP130328 MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO (PROCURAD ORLANIL MARIANO LIMA DE ANDRADE)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.009730-0** - JAE HO LEE (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.033444-9** - MICROBIOTECNICA - CENTRO DE ASSESSORIA EM HIGIENE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP211615 LEONARDO JORGE MULIN) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SETOR DE FISCALIZACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.023241-4** - F W S COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME (ADV. SP217232 LUCIANA VIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, intime-se a parte impetrante para que traga aos autos o número de seu CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de arquivamento dos autos. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.027830-3** - ROGERIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Converto julgamento em diligência. Considerando que há Conflito de Competência em trâmite no Tribunal, (andamento anexo), aguarde-se até que seja definitivamente julgado, remetendo-s e os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0008369-0** - MARCIO VEDOVATO VERRONE E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP079404 JOSE MAURO DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.03.99.073427-2** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.000716-5** - SHOCK MACHINE LTDA (ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO E ADV. SP189993 ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP092839 RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante do pagamento das verbas sucumbenciais pela parte autora e a concordância da União Federal (fls. 373/375), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PETICAO**

**95.0057124-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052701-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 2756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.008598-9** - TANIA REGINA MORAES BORGES E OUTRO (ADV. SP108721 NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeira a CEF o que for de seu interesse em 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**2002.61.00.000363-1** - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP191477 ADRIANA DAL SECCO E ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região-SP. Requeira a União Federal o que de direito em 10(dez) dias. Oficie-se à CEF determinando a remessa para este Juízo dos títulos custodiados.

**2002.61.00.004811-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025164-6) ROSEMARY APARECIDA PINTENHO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS E ADV. SP160581 VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumpra-se o v. Acórdão. Requeira a União Federal o que for de seu interesse em 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**2003.61.00.031058-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027223-3) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA - PRAIA GRANDE E OUTRO (ADV. SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E ADV. SP194696A CORIOLANDO BACHEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o provimento do agravo de fls. 427/433, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 05(cinco) dias.

**2005.61.00.902207-6** - JOAO RIBEIRO BUENO (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Cumpra-se o v. Acórdão.Requeira a autora o que for de seu interesse em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**2006.61.00.024808-6** - FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA E OUTRO (ADV. SP160202 ARIADNE MAUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Muito embora a decisão de fl. 99 tenha recebido a emenda da inicial para regularizar o valor da causa, este Juízo já havia determinado a retificação anteriormente, sem qualquer oposição das partes, fato que enseja a ocorrência da preclusão temporal.Assim, desnecessária a devolução de prazo a CEF, porquanto a decisão proferida não lhe causa qualquer prejuízo.Fls. 130/104: Defiro a produção de prova oral, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 03/06/2009, às 14:00horas.Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário para a realização do ato.Defiro a prova documental requerida pelas partes, nos termos do artigo 396 e 397, ambos do Código de Processo Civil.

**2006.61.00.026805-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026659-3) RICARDO COUTINHO DO AMARAL (ADV. SP046905 FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES) X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVERALDO S DUTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODEMILSON D MOSSERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO EDUARDO PULGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO ARRUDA VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA KOBAYASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAUL J SILVA GIRIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS MAURICIO LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTAVIO DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO RANGEL DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GUILHERME DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE A S CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RAFAEL MODOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO ABREU E SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA M A AQUINO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que forneça o número de contra-fés necessárias para a citação dos réus.

**2007.61.00.001830-9** - AIRTON BENAVIDES DE MORAES (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o que exposto: - julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição das parcelas referentes ao período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. - julgo improcedente o restante do pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o teor do artigo 20 do CPC, observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2007.61.00.013932-0** - PAULA SAAD SIMAO (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

**2007.61.00.014236-7** - GIOVANNI ANTONIO BARILE (ADV. SP049706 MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Cumpra-se o v. acórdão.Requeira a autora o que for de seu interesse em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**2007.61.00.014670-1** - ABAETE PASCOAL CARNEIRO (ADV. SP228437 IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta poupança.A parte autora requereu a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o pagamento da importância de R\$

40.311,32 (Quarenta mil, trezentos e onze reais, trinta e dois centavos), conforme planilha de fls. 57/58. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito no valor exigido e opôs impugnação alegando que o valor devido é de R\$ 33.301,47 (Trinta e três mil, trezentos e um reais, quarenta e sete centavos) (fls. 60/68). Em virtude da discordância das partes quanto ao valor devido foram os autos encaminhados ao contador. Os cálculos da contabilidade demonstram que o quantum devido em maio/2008 é de R\$ 34.229,51 (Trinta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais, cinquenta e um centavos). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contabilidade (fls. 79 e 85). Pelo exposto, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de fls. 73/76, homologo-os e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se alvarás para levantamento das importâncias de R\$ 30.796,73 (Trinta mil, setecentos e noventa e seis reais, setenta e três centavos), referente ao valor principal da condenação e de R\$ 3.432,78 (Três mil, quatrocentos e trinta e dois reais, setenta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios e custas processuais, em favor da exequente e da importância de R\$ 6.081,81 (Seis mil, oitenta e um reais, oitenta e um centavos) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo as partes indicarem os nomes e qualificações das pessoas que deverão figurar no alvará. Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**2007.61.06.002382-6** - LEONARDO FABIO PEDRAZA JORDY (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.00.017808-1** - CECILIA DE BRITO ORTEGA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apesar de regularmente intimada a autora, ela deixou de cumprir o r. despacho de fl. 52. Intime-se a autora para que comprove nestes autos a sua nomeação como inventariante pelo 1º Ofício da Família e Sucessões do Ipiranga, bem como a partilha dos bens e renúncia homologada pelo referido Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.00.018564-4** - AZOR ALBINO PRUDENCIO (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2008.61.00.022339-6** - TECELAGEM BRASIL LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.023702-4** - LORIVAL HERMOGENES JULIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 73/74 como aditamento à inicial. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja alterado o objeto da presente demanda, devendo constar apenas e tão somente a aplicação de taxa de juros progressivos a partir de janeiro de 1967 e seus reflexos com relação aos expurgos inflacionários.

**2008.61.00.025483-6** - RUBENS DE SOUZA PAULO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2008.61.00.026484-2** - LUIZ DE PAULA E OUTRO (ADV. SP195416 MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.00.026650-4** - ANGLO ALIMENTOS S/A (ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO E ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.00.027202-4** - MARIA DE LOURDES ORSI (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE E ADV. SP203535 MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e petição de fls. 69. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e

não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

**2008.61.00.029876-1** - RONALDO SCALICE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.029983-2** - ANTENOR CLARO - ESPOLIO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o autor para regularizar a representação processual, juntando termo de nomeação de inventariante.

**2008.61.00.030060-3** - EMILIO VALDEK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.031477-8** - ROBERTO TADEU FONTES E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se os autores para que se manifestem acerca da contestação de fls. 40/51. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

**2008.61.00.031705-6** - SONIA MARIA RIBAS MACARRON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 110/111 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja alterado o objeto da presente lide, devendo constar apenas e tão somente aplicação da taxa de juros progressivos a partir de janeiro de 1967 e seus reflexos com relação aos expurgos inflacionários.

**2008.61.00.032155-2** - WALDIR DUARTE (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que comprove o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a titularidade da conta-corrente, objeto da presente lide, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.00.032774-8** - WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

**2008.61.00.032815-7** - DANIELLE RICARDO E OUTROS (ADV. SP230956 RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que junte, no prazo de 10(dez) dias, o inventário e partilha de Candido Ricardo.

**2008.61.00.033055-3** - ILZA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP163313 ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

**2008.61.00.033186-7** - MINOR NOZAKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 72/82. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença, por ser eminentemente de direito.

**2008.61.00.033301-3** - MARGIT FRANCISKA ZSDANYI MARCHESE - ESPOLIO (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que as informações da 3ª Vara foram insuficientes para apreciar eventual prevenção, intime-se o autor para que junte, no prazo de 15(quinze) dias, cópia das principais peças (inicial; sentença; recurso, etc) dos autos 2007.61.00.014141-7 em trâmite na 3ª Vara Cível desta Seção Judiciária.



**2008.61.00.033569-1** - JENNY AISENBERG (ADV. SP144902 LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora o objeto da presente ação com relação aos autos 2007.63.01.068252-1 em trâmite no JEF.Com a manifestação, venham os autos conclusos.

**2008.61.00.034507-6** - PEDRO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP244437 LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2008.61.00.034766-8** - YASUKO NITO TAKAHASKI (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP110274 LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fls.39 e a ausência de dados suficientes para verificação de eventual prevenção, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das principais peças dos autos do processo nº 2007.61.00.017043-0. Após, venham os autos conclusos.

**2009.61.00.000276-1** - ROMEU FERNANDES DIAS (ADV. SP147231 ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fls.25 e a ausência de dados suficientes para verificação de eventual prevenção, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das principais peças dos autos do processo nº 2007.61.00.013809-1. Após, venham os autos conclusos.

**2009.61.00.002194-9** - MARIA DA PENHA LUCIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fls.64 e a ausência de dados suficientes para verificação de eventual prevenção, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das principais peças dos autos do processo nº 98.0039111-8. Após, venham os autos conclusos.

**2009.61.00.003068-9** - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2009.61.00.003080-0** - RUBENS MANHO ARAKAKI E OUTRO (ADV. SP245741 LUCIANA DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2009.61.00.003241-8** - MARCILIO SANITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fls.46 e a ausência de dados suficientes para verificação de eventual prevenção, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das principais peças dos autos do processo nº 1999.03.99.012972-4. Após, venham os autos conclusos.

**2009.61.00.003456-7** - TSUYOSHI OKIHIRO (ADV. SP036351 JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal

Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2009.61.00.003849-4 - FLAVIO FLEURY (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Declino a competência em favor da 19ª Vara Cível desta Seção Judiciária, com fulcro no artigo 253 do CPC, uma vez que já tramita na referida vara uma cautelar de exibição de documentos no. 2009.61.00.001731-4. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida a redistribuição destes autos a referida Vara.

**2009.61.00.004248-5 - INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA (ADV. SP203673 JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, no qual a autora almeja suspender o trâmite do processo administrativo nº 11128.008053/2007-33 e dos atos vinculados às mercadorias importadas através do BL nº CFIJ30 11092, viabilizando o respectivo desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 2º da IN nº 69/99. Fundamentando a pretensão, sustentou haver importado matéria prima consistente em Sulfato de Sódio Anidro para utilização como insumo na produção de mercadoria a ser exportada (regime de draw back). No entanto, aduziu haver sido surpreendida com a existência do processo administrativo nº 11128.008053/2007-33, que culminou na decretação da pena de perdimento da mercadoria supracitada, na medida as intimações de seu trâmite não se deram na pessoa dos representantes da empresa, mas na pessoa do despachante aduaneiro, desprovido dos poderes necessários. A autora ofereceu como garantia à liberação das mercadorias importadas: uma empilhadeira marca Toyota, número de série FGH 4090200, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais, conforme Nota Fiscal nº 000281; uma empilhadeira marca Clark GPY - 30, ano 2002, número de série GPY 230-04850700BRF, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Nota Fiscal nº 000280. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 36/37 e ratificado a fls. 92. A fls. 96, a parte autora requereu a homologação do pedido de desistência do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, oportuno salientar que o mandado de citação da ré foi devidamente juntado aos autos em 20.02.2009 (fl. 93 verso). No entanto, considerando a inexistência de contestação até a presente data, o prazo em dobro concedido para a Fazenda Pública apresentar sua peça de defesa e a regra inserta no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, a homologação do pedido de desistência é medida que se impõe. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual. P.R.I.

**2009.61.00.004911-0 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP092441 SERGIO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas judiciais, em 10(dez) dias, uma vez que as referidas custas foram recolhidas em instituição financeira diversa da CEF, infringindo o artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de baixa na distribuição.

**2009.61.00.005158-9 - MASSAKATSU KUBO (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor para que recolha as custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.033606-3 - MARIO CAXAMBU FILHO (ADV. SP047663 EDEMIR RHEIN) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a condenação do réu a creditar nas contas de caderneta de poupança do autor as diferenças de correção monetária entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o índice que foi aplicado em janeiro de 1989. O autor requer a desistência da ação (fls. 26). Todavia, o pedido de desistência não pode ser apreciado por este Juízo pois a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face de instituição financeira privada. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. Assim, tratando-se de competência absoluta em razão da pessoa, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, providenciando a Secretaria a remessa dos autos, com nossas homenagens, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca da Capital, com baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.00.034665-2 - ROSANA LOBERTO (ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVIC CANOLA)**

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 35/46. Após, decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.049025-5** - JOSE FRANCISCO DE PASSOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil comprovou os créditos realizados na conta do exequente José Aparecida Baleeiro Ferreira, bem assim a adesão dos exequentes José Alves, José Antônio da Conceição do Nascimento, José de Souza Maria Filho e José Francisco de Passos ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 239/254). Entretanto em virtude da discordância do exequente José Aparecida Baleeiro Ferreira com os créditos realizados, foram os autos remetidos ao contador. Intimado acerca do cálculo alegou incorreção dos cálculos, o que ensejou o retorno ao contador. A Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 334/335, efetuou créditos complementares nas contas dos exequentes, nos termos dos cálculos da contadoria de fls. 308/313. O exequente manifestou concordância com os créditos complementares realizados (fl. 346). É o relatório. Decido. A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil ( Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação. Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendos, em relação ao exequente José Aparecida Baleeiro Ferreira e a transação noticiada nos autos nos moldes do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 para os exequentes José Alves, José Antônio da Conceição do Nascimento, José de Souza Maria Filho e José Francisco de Passos, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Reconhecida a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são devidos (fl. 203). O fato de uma das partes ser beneficiária da gratuidade judiciária não impede a compensação dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.030898-1** - NELSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a exequente se concorda com os valores depositados na conta do FGTS (fl. 81), referente a janeiro de 1989 (Plano Verão). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Observe, outrossim, que o levantamento dos valores está sujeito ao preenchimento dos requisitos da Lei 8.036/90. Int.

#### **Expediente Nº 2762**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.030427-1** - SANDVIK DO BRASIL S/A IND E COM/ (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ E ADV. SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2004.61.00.011979-4** - METALURGICA NAKAYONE LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X INVENTARIANTE EXTINTA CBEE COMERCIALIZ BRASILEIRA ENERGIA ELETRICA (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD RICARDO BRANDO SILVA)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 249/02 da ANEEL; a expedição de ofícios às concessionárias Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A e Elektro Eletricidade e Serviços S/A para que o encargo de capacidade emergencial seja cobrado em fatura diversa da do consumo de energia de modo a permitir o depósito judicial referente a este encargo e que as impetradas se abstenham de adotar medidas punitivas que venham a impedir o exercício do direito afirmado. Alega a impetrante, em síntese, que para cobrir os custos de instalações de Usinas Térmicas Emergenciais da CBEE - Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica, inclusive despesas operacionais, administrativas e tributárias,

o Governo Federal editou a Medida Provisória que foi convertida na Lei nº. 10.438/02, criando o ECE - Encargo de Capacidade Emergencial, chamado popularmente de Seguro-Apagão, inicialmente regulamentado pela Resolução ANEEL nº 71/2002 e posteriormente pela Resolução ANEEL nº 249/2002. Sustenta que referida exação tem natureza tributária e assemelha-se a uma contribuição de intervenção no domínio econômico, uma vez que o produto da arrecadação tem destinação específica na área de energia elétrica. Aduz a inconstitucionalidade do ECE em face dos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada e da anterioridade. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). Notificadas (fls. 41, 42 e 44), as autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 46/50, 91/119 e 121/516). À fl. 517 foi proferida decisão que determinou a impetrante justificar a interposição do mandado de segurança na Seção Judiciária de São Paulo, bem como regularizar a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Inconformada com a decisão, no tocante à adequação do valor da causa, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 544/556). A e. relatora do agravo concedeu efeito suspensivo (fls. 559/560). Decisão determinando a exclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional do pólo passivo da relação processual e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília (fls. 561/563). Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento, no qual foi conferido efeito suspensivo. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos valores em discussão, mediante depósito judicial, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN, além de determinar o desmembramento das faturas de energia elétrica para que o encargo de capacidade emergencial seja especificado em fatura diversa daquela referente ao consumo comum de energia elétrica, permitindo, desta forma, a realização de depósitos judiciais dos valores controversos e o pagamento das importâncias incontroversas, até ulterior decisão de mérito (fls. 573/574). Novo recurso de agravo de instrumento foi interposto (fls. 589/629). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. A União Federal informou que a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE foi extinta e requereu a alteração do pólo passivo para que conste com autoridade impetrada o inventariante da empresa extinta (fls. 653/654 e 662/663). O pleito foi acolhido, conforme decisão de fl. 664. O Ministério Público Federal não vislumbra interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 671/673). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pois a discussão travada no presente feito não versa sobre débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Nos termos do art. 12, da Lei Complementar nº 73/93: À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-se para fins de cobrança amigável ou judicial. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Diretor Geral da ANEEL, pois estão legitimados a figurar no pólo ativo os órgãos responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DIRETOR-GERAL DA ANEEL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/2001. LEI Nº 10.438/2002. SOBRETARIFA. LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO E DA COBRANÇA. 1. O diretor-geral da ANEEL é parte legítima passiva ad causam nos mandados de segurança que tratam da questão de fixação de tarifas ou sobretarifas, pois, evidente o interesse da agência na demanda, decorrendo daí sua legitimidade. (...) (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262115. Processo: 200261000295058 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Relator: JUIZ VALDECI DOS SANTOS, DJF3 DATA:20/08/2008). Rejeito a preliminar de ilegitimidade do Presidente da Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica - CBEE, pois foi criada pela MP 2.209/01, sob a forma de empresa pública vinculada ao Ministério das Minas e Energia e era a entidade responsável pela celebração de contratos e a prática de atos destinados à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo e à superação da crise de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo e à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica. Sua extinção não enseja sua ilegitimidade, haja vista a sua sucessão pela União no presente feito, como restou decidido à fl. 664. Ademais, além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370). Rechaço a preliminar de necessidade de citação da Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A e Elektro Eletricidade e Serviços S/A, já que são apenas concessionárias de serviço público, ou seja, com mera função arrecadadora do encargo de capacidade emergencial e repassá-lo a CBEE, motivo pelo qual não têm interesse na causa. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A utilização de um serviço público pode ser remunerada via taxa (artigo 145, II da Constituição Federal), com obediência aos princípios que informam o ramo do Direito Tributário, ou por meio das tarifas ou preços públicos (artigo 175, parágrafo único, III). A prestação de um serviço público, por ser determinada por lei, é obrigatória para o Estado. Já a utilização desse mesmo serviço público pelo administrado pode, diante de sua essencialidade, ser compulsória ou facultativa. Se compulsórios, são remunerados por meio das taxas; se facultativos, por meio das tarifas ou preços públicos. O serviço de distribuição de energia elétrica, considerando que sua utilização se dá pelo administrado na medida de sua vontade (se e quando quiser), apresenta-se como serviço

facultativo, de modo que remunerado via tarifa. Resta saber se o adicional tarifário criado sob a rubrica encargo de capacidade emergencial segue a mesma natureza jurídica. Trata-se de atividade relacionada a distribuição de energia elétrica, assim, é serviço público facultativo e remunerado na forma de preço público sob o proveito da concessionária. Esta questão restou-se decidida na ADC n.º 09, que possui efeitos erga omnes e vinculante, onde o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a natureza tarifária da exação em questão, bem como sua constitucionalidade, motivo pelo qual não cabe mais discussão. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam; 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, e denego a ordem. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Deverá a impetrante arcar com as custas despendidas. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) dos agravos de instrumento interpostos nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, os depósitos realizados nos autos devem ser convertidos em renda para a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.002247-3 - SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISA E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE SP (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E PROCURAD FERNANDO RAMOS MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada se abstenha de impedir as empresas associadas à impetrante indicadas às fls. 134/142, de aderir ao SIMPLES, nos termos da Lei n.º 9.317/96, bem assim que seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, desde que atendidos os demais requisitos legais. Sustenta não se possível aceitar a interpretação adotada pela autoridade impetrada de impedimento à adesão de suas associadas ao SIMPLES por exercerem atividade econômica análoga às dos profissionais liberais de atividade regulamentada. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 102). Notificada (fls. 112 e verso) a autoridade coatora prestou informações (fls. 103/110). Alega que a inicial é inepta, pois o impetrante não apresentou relação nominal dos associados e, no mérito aduz que é vedada a adesão das empresas que exercem atividades de laboratórios de análises clínicas, hospitais, casas de saúde ao regime Simples, pois dependem de pessoas com habilitação legal, tais como bioquímicos, enfermeiros, médicos e técnicos de nível médio da área de saúde, para a prestação dos serviços, nos termos do art. 9º, inc. XIII, da lei n.º 9.317/96. A medida liminar foi indeferida (fls. 114/117). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, afirmando que embora os serviços médicos e de enfermagem sejam realizados por profissionais contratados, quem os presta é a pessoa jurídica (fls. 144/146). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei n.º 9.317/96, que regulamenta o regime simplificado de recolhimento de impostos e contribuições, foi editada com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no art. 179 da Constituição Federal. Nesse contexto, a referida norma estabeleceu requisitos formais para a inscrição e no art. 9º as hipóteses em que a opção foi vedada. A questão sob análise nestes autos versa sobre a vedação prevista no inc. XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 que dispõe: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000) A vedação prevista no dispositivo acima transcrito não implica ofensa ao princípio da isonomia fiscal, porque decorre do exercício razoável da competência conferida ao Poder Legislativo, cujos critérios não igualaram desiguais, nem desigualaram iguais. A atividade básica exercida pelos associados à impetrante é a prestação de serviços na área de saúde e a vedação legal aplica-se às sociedades que se dedicam, de modo geral, a atividades próprias de profissão, cujo exercício dependa de habilitação legal, como é o caso dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2006.61.00.014579-0 - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (ADV. SP106455A ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E ADV. RJ081841 EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para após o reconhecimento da legalidade da denúncia espontânea realizada pela impetrante, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional, assegurar o direito líquido e certo de compensar os valores pagos a título de multas moratórias

referentes à COFINS, ao PIS, ao IRRF, a CSLL e ao IRPJ nos meses indicados na inicial. Sustenta, em síntese, que recolheu, antes de instaurado qualquer procedimento tendente à constituição do crédito tributário, a COFINS, referente aos meses de novembro/2001, dezembro/2001, setembro/2003, dezembro/2003, fevereiro/2004, junho/2004, julho/2004 e agosto/2004; o PIS, referente aos meses de novembro/2001, dezembro/2001, setembro/2003, dezembro/2003, fevereiro/2004, julho/2004 e agosto/2004; o IRRF, referente aos meses de novembro/2003, dezembro/2003 e janeiro/2004; a CSLL, referente ao mês de julho/2004 e o IRPJ, referente ao mês de julho/2004, acrescidos da multa moratória pelo pagamento em atraso. Alega haver, posteriormente aos pagamentos, declarado os respectivos valores em Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTFs. Pretende se exonerar do pagamento da multa de mora, em razão da denúncia espontânea, compensando os valores indevidamente recolhidos. Acosta à inicial os documentos de fls. 16/106. Notificadas (fls. 124 e 126), houve a apresentação de informações às fls. 128/138, na qual sustentam a legalidade do ato e pugnam pela denegação da segurança, pois o artigo 138, Código Tributário Nacional ao estabelecer a exclusão de responsabilidade do contribuinte refere-se à multa de ofício, ou seja, aquela que se constitui em penalidade. O Ministério Público Federal, por meio de seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não caracterizado interesse público a justificar sua intervenção (fls. 152/157). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O art. 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) no caso de atraso no pagamento de tributos. A multa de mora decorre da impontualidade no pagamento do tributo e dá-se de pleno direito, ou seja, não precisa de interpelação do devedor para ser constituído em mora. Inclusive, resulta de previsão legal, motivo pelo qual não pode ser afastada quando o contribuinte deixa de pagar ou paga fora do prazo. Estabelece o artigo 138, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Observando-se a expressão contida no art. 138 do Código Tributário Nacional, verifica-se que a abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória. No artigo acima referido há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise é necessário compreender qual seria a responsabilidade excluída pela denúncia espontânea. Neste sentido, deve observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações. Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. A prosperar a interpretação que a impetrante deseja dar ao instituto, ou seja, de que o pagamento do valor devido, antes da entrega da DCTF, ensejaria apenas os juros de mora e a correção monetária, conseguir-se-ia estender o prazo do pagamento dos tributos até o dia imediatamente anterior à entrega da DCTF, com a singela aplicação de juros de mora e correção monetária, o que se afigura como absurdo. Assim, a impontualidade e o descumprimento do dever legal serviriam como prêmio e incentivo ao contribuinte inadimplente, razão pela qual o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa legal nos termos do artigo 138, Código Tributário Nacional. Entendimento contrário premiará a inadimplência e levará os contribuintes a administrarem o atraso no pagamento dos tributos, utilizando-se da legislação para obter vantagem em prejuízo dos cofres públicos e dos demais contribuintes que pagam em dia suas obrigações tributárias, contribuintes esses que sofrerão concorrência desleal. A jurisprudência também comunga com o entendimento de que o pagamento de tributo após o prazo enseja a incidência da multa de mora, verbis: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA: 08/08/2005 PÁGINA: 204 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado

provido, prejudicado o do contribuinte. (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA.I - A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a compreensão de que inexistente a configuração da denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 639.107/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006;REsp nº 615.083/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/08/2005; AgRg no REsp nº 491.403/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 611.307/MG, Relator p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005.II - Para acolher a alegação do recorrente de que não existiria prova de que houve declaração anterior ao pagamento do tributo, far-se-ia necessário afastar a convicção do julgador a quo que sustentou a existência de declaração pelo contribuinte. Incidência da súmula 7/STJ.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 922.435/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 25.06.2007 p. 223)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.00.019978-6 - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP112569 JOAO PAULO MORELLO E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer afastar a submissão da impetrante à apresentação de garantia na forma prevista no artigo 8º da Medida Provisória nº. 303/2006, o qual faz remissão ao disposto nos artigos 10 a 14 da Lei nº. 10.522/02. Alega, em apertada síntese, que a Medida Provisória nº. 303/2006 privilegiou os débitos que poderiam ter sido incluídos no REFIS e no PAES (débitos com vencimentos até fevereiro de 2003), possibilitando o pagamento em 130 meses e expressamente afastando a apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantendo-se apenas aqueles já existentes, determinando que os débitos com vencimento entre 1º de março/2003 e 31 de dezembro de 2005 somente poderiam ser parcelados em 120 meses, mediante apresentação de garantia ou arrolamento. Sustenta que tal exigência viola o artigo 1º, incisos III e IV; artigo 5º, caput e incisos XXII, XXXV e LIV; artigo 6º, caput; artigo 37, 6º; artigo 150, inciso II e artigo 170, caput e inciso IV, todos da Constituição Federal.Acosta os documentos de fls. 16/33.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 44/45). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 55/71), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 87/90).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 73/81), nas quais pugna pela denegação da segurança, sob o fundamento de exigir o parcelamento do artigo 8º da Medida Provisória nº. 303/2006, garantia em seu procedimento, uma vez que tal artigo faz referência expressa à aplicação dos termos dos artigos 10 a 14 da Lei nº. 10.522/2002.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 84/85).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. O deferimento do parcelamento dos débitos tributários requerido na exordial, sem a apresentação de garantias, não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal.O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições ensejadoras ao parcelamento oferece à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fizer, deve ter analisado as condições propostas e julgado ser o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.Assim, não cabe, querer discordar das condições impostas. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concorda com todas as condições, entre elas a apresentação de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito.O Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público.Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela impetrante fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos.Trago ementa em caso análogo ao presente:Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 73471 Processo: 200102010069379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF200081319 DJU DATA:09/04/2002 Relatora: JUIZA VERA LÚCIA LIMA TRIBUTÁRIO - AGRAVO - CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - TUTELA ANTECIPADA - ENTE PRIVADO - IMPOSSIBILIDADE - O princípio da isonomia determina tratamento igual a contribuintes que se encontrem na mesma situação, diferentemente do que se evidencia no caso, em que o Agravante não ostenta a mesma condição dos entes públicos.(...)- O parcelamento, segundo o art. 151, VI, do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito

tributário, sendo certo que nestes casos, a lei que o disciplina, deve ser interpretada restritivamente, conforme estabelece o art. 111, I, do CTN. Se a lei que concedeu a possibilidade de parcelamento de débito aos entes públicos não fez menção a empresas privadas, as mesmas não poderão gozar deste benefício.(...)- Não demonstrado nos autos o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada pretendida, na forma do art. 273, do CPC.- Agravo improvido. (grifo meu)Por outro lado, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 57/2006, fundamentado no parágrafo único, do artigo 14, da Resolução n. 01, de 2002-CN, a Medida Provisória n. 303/2006 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro de 2006.Neste contexto, embora a MP não esteja mais vigente e não foi editado o decreto legislativo a que alude o 3.º do artigo 62 da Constituição Federal, para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP 38/2002, as relações jurídicas constituídas com base nela e decorrentes dos atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, nos termos do 11 do mesmo artigo 62 da Constituição.O artigo 8 da referida MP assim disciplinava:Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei no 10.522, de 2002;Por sua vez, o artigo 11 da Lei nº. 10.522/2002 dispunha:Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.Portanto, os débitos os quais pretende parcelamento, por terem vencimento entre 31/03/2003 e 31/12/2005 não podem ser parcelados, sem a apresentação de garantias, pois não atendem às condições impostas pelo artigo 8º da MP em questão, bem como contrariam o artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº. 10.522/2002. Como já dito alhures, a adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Assim, para aderir ao parcelamento a impetrante deve concordar expressamente com todas as condições impostas na MP 303/2006, de modo que não pode insurgir-se contra as referidas regras do parcelamento.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 196).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.00.018708-9** - EVANDRO TOZZI MENDONCA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA E ADV. SP242217 LUIZ JOSE MARTINS SARVANTES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação do IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2007.61.00.027688-8** - PASCHOAL MAZZUCCA NETO (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(...)Posto isso, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença tal qual proferida. P.R.I.

**2007.61.00.031281-9** - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP163623 LÍGIA MARIA TOLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.000080-2** - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E ADV. SP216752 RAFAEL PERITO RIBEIRO E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, visando corrigir omissão apontada na sentença de fls. 199/201.De acordo com a embargante, não se demonstra correta a sentença embargada, na medida em que não considerou as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Este é o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados.É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos declaratórios é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas,



pois, ao considerar a ação improcedente, restaram acolhidas algumas das teses nela desenvolvidas. Confirma-se o arresto abaixo colacionado, o qual reflete a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nota-se que o embargante utiliza-se de argumentos que nada têm com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Outrossim, consoante o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 653.394-RS, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios, não se afigurando peça de natureza acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse (Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13/12/2004, página 339). Desta forma, a argumentação expendida pela embargante, conforme por ela afirmado, revela caráter infringente, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de sua pretensão, na medida em que almeja o reexame da controvérsia dirimida nos moldes de sua tese. Com efeito, não vislumbrando quaisquer das hipóteses ventiladas no artigo 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, certo é que não merecem acolhida os embargos por apresentarem nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir causa já devidamente discutida (EDREsp nº 472.172/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, STJ). Desta forma, entendo que a irresignação da embargante deverá ser manifestada por intermédio de recurso próprio. Posto isso, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença tal qual proferida. P.R.I.

**2008.61.00.000699-3 - VILEMAR XAVIER DE MOURA (ADV. SP154892 JORGE HENRIQUE ARAUJO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DA ELETROPAULO EM OSASCO - SP (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E ADV. SP099820 NEIVA MIGUEL E ADV. SP203693 LUCIANA DE CARVALHO THEODORO E ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado perante o Juízo Estadual, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer:(...) a imediata religação da energia elétrica do imóvel situado à Avenida João Ventura dos Santos, nº 2.607, Jardim Baronesa, Osasco - SP, inscrevendo tal ligação em nome do Impetrante (...). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Os fundamentos expostos pelo impetrante são estes: I. O impetrante, com a intenção de estabelecer seu comércio no município de Osasco, locou em 14 de setembro de 2.004 o imóvel comercial situado à Av. João Ventura dos Santos, n. 2.607, Jardim Baronesa, Osasco- SP, conforme cópia do Contrato de Locação em anexo (doc. 02). II Ocorre que, a Impetrada interrompeu o fornecimento da energia elétrica do referido imóvel, tendo em vista a existência de débitos pendentes do antigo possuidor, PÃES E DOCES BOA VENTURA LTDA ME (doc. 03) anexo. III. Ao constatar o corte no fornecimento da energia elétrica, o Impetrante dirigiu-se à sede da Impetrada, solicitando aos agentes da mesma a religação da energia elétrica do imóvel em seu nome, fundamentando este pedido no fato dos débitos terem sido gerados por terceiro, o que sem fundamento algum foi negado. IV. A atitude da Impetrada, negando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, é totalmente arbitrária e contrária ao ordenamento jurídico vigente. V. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio da Resolução n. 456 de 29 de novembro de 2.000, estabeleceu as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, determinando em quais situações pode a concessionária condicionar o fornecimento de energia elétrica, vejamos: Art. 4 A concessionária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos. 1 A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de energia elétrica ou não autorizado pelo consumidor, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão comercial. 2 A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros. VI. Ao negar o pedido de religação da energia elétrica no imóvel locado pelo Impetrante, a Impetrada cometeu ato ilegal, contrariando o disposto no artigo 4, 2 da Resolução Normativa n. 456/00, que prevê que a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora, ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros. VII. Conforme demonstrado pelo anexo (doc. 03), o débito que levou ao corte do fornecimento de energia elétrica do imóvel locado pelo Impetrante, pertence ao antigo locatário, ou seja PÃES E DOCES BOA VENTURA LTDA ME. VIII. Ressalte-se que, que a empresa do Impetrante não está sucedendo a empresa do devedor PÃES E DOCES BOA VENTURA LTDA ME, muito menos, possui o Impetrante qualquer débito no mesmo ou em outro local da área de concessão da Impetrada, motivos pelos quais, a mesma não poderia em hipótese alguma, negar-se à religação da energia elétrica, segundo a Resolução Normativa n. 456/00. IX. O fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos A liminar foi deferida sob o fundamento de que as contas não pagas estão em nome do antigo inquilino (fls. 20). Inconformada a impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 39/51). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fls. 22 e verso), a autoridade coatora prestou

informações (fls. 53/62). Requer, inicialmente, a intervenção da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A como assistente litisconsorcial e, no mérito, sustenta a legalidade do rompimento do fornecimento de energia elétrica. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela concessão da ordem (fls. 70/73). Foi proferida sentença no Juízo Estadual, concedendo a segurança para determinar que a impetrada providencie o fornecimento de energia elétrica, inscrevendo o nome impetrante como responsável pelos pagamentos (fls. 75/79). A impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 82/93). O impetrante não apresentou contra-razões (fls. 123). O Ministério Público Estadual deixou de oferecer parecer ao argumento de que o litígio versa sobre direito disponível, que não justificava a sua intervenção no feito (fls. 131). O v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu da apelação interposta pela impetrante e decretou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, declarando a nulidade dos atos processuais a partir da sentença recorrida (fls. 134 e 138/139). Recebidos os autos em 29 de janeiro de 2008, preferiu-se decisão ratificando a decisão liminar de fls. 20, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a notificação da autoridade impetrada perante a Justiça Estadual (fls. 145/149). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 154/162). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pedido é improcedente. A suspensão do fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplemento é autorizada no artigo 6.º, 3.º, II, da Lei n.º 8.987/95: Art. 6.º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1.º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2.º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3.º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme revela a ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS UNIDADES CONSUMIDORAS INADIMPLENTES - CORTE INDISCRIMINADO DA ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE. Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público (art. 6.º, 3.º, da Lei n. 8.987/95 e art. 17 da Lei n. 9.427/96). Na hipótese vertente, contudo, verifica-se que, embora exista débito da Municipalidade para com a concessionária, a autorizar, em princípio, o corte, a medida ocorreria de forma a prejudicar toda a população da localidade. Ilegal, portanto, a interrupção indiscriminada do serviço, tanto para os serviços próprios da Administração, quanto no que se refere à iluminação pública do Município, porque não especificada na demanda a que unidades consumidoras se refere o débito. Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Recurso especial não conhecido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 400909 Processo: 200101945677 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 Documento: STJ000503695 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PÁGINA: 292 Relator(a) FRANCIULLI NETTO). ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. CONTRATO SINALAGMÁTICO. I - O contrato estabelecido entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário é sinalagmático concluindo-se que o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação. II - A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. Tal convicção encontra assento no artigo 91 da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica. II - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6.º, 3.º, II). (REsp nº 363.943/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/2004, p. 119) IV - Recurso especial provido (RESP 600937 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0190991-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 10/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 08.11.2004 p. 174). Este posicionamento se pacificou em embargos de divergência, no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção, no julgamento do RESP nº 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6.º, 3.º, II). 2. Ademais, a 2ª Turma desta Corte, no julgamento do RESP nº 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei nº 8.987/95. 3. Ressalva do entendimento do relator, no sentido de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos postos essenciais para a sua vida, curvo-me ao posicionamento majoritário da Seção. 4. A aplicação da legislação infraconstitucional deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal. 5. Deveras, in casu, não se trata de uma empresa que reclama uma forma de energia para insumo, tampouco de pessoas jurídicas portentosas, mas de uma pessoa física miserável, de sorte que a ótica tem que ser outra. O direito é aplicável ao caso concreto, não o direito em tese. Imperioso, assim

tenhamos, em primeiro lugar, distinguir entre o inadimplemento de uma pessoa jurídica portentosa e o de uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica.6. Em segundo lugar, a Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, tampouco o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. A responsabilidade patrimonial no direito brasileiro incide sobre patrimônio devedor e, neste caso, está incidindo sobre a própria pessoa!7. Ressalvadas, data maxima venia, opiniões cultíssimas em contrário e sensibílíssimas sob o ângulo humano, entendo que interesse da coletividade a que se refere a lei pertine aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos.8. Por outro lado, é mister considerar que essas empresas consagram um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, por isso que é notório que essas pessoas jurídicas recebem mais do que experimentam inadimplementos.9. Destacada a minha indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais de pessoa física em situação de miserabilidade e absolutamente favorável ao corte de pessoa jurídica portentosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação, submeto-me à jurisprudência da Seção.10. Embargos de divergência rejeitados, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora (ERESP 337965 / MG ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL2003/0228498-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 08.11.2004 p. 155).Não se aplica à espécie a norma do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, o artigo 6.º, 3.º, II, da Lei n.º 8.987/95, autoriza expressamente a interrupção do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento.Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Saliente-se que, ainda que o débito esteja em nome do locatário anterior do imóvel, o inciso I, do artigo 91, da Resolução 456/00, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autoriza a suspensão do fornecimento da energia elétrica à unidade consumidora, e não ao consumidor inadimplente. Os débitos antigos não serão exigidos da impetrante, nem dos novos locatários. Vale dizer, é responsável pelos débitos, para fins de cobrança e registro do nome em cadastro de devedores, não o proprietário do imóvel, mas sim o consumidor em nome de quem foi expedida a nota fiscal de fornecimento de energia elétrica, ou, ainda, em nome de quem assumir os débitos. Mas estes acompanham o imóvel, como obrigação propter rem. Enquanto não quitados ou negociados com parcelamento pago em dia, é possível a suspensão do fornecimento da energia elétrica.Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relator Desembargador Vasquez Cruxên:CONSUMIDOR - FORNECIMENTO DE ENERGIA - INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO - CORTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.1) A prestação de serviço de energia elétrica é destinada ao imóvel, respondendo o proprietário solidariamente pelos débitos à concessionária de tal serviço, podendo, posteriormente, por ação própria, exercer seu direito de regresso contra o locatário inadimplente.2) A interrupção do fornecimento somente é inadmissível quando se tratar de pessoa jurídica de Direito Público, porque está em causa o interesse público. As concessionárias de serviço público não podem ser compelidas a prestar serviços ininterruptos se o usuário deixa de satisfazer sua obrigação de pagar. Se assim não fosse, admitiríamos o enriquecimento sem causa do usuário e também a ofensa ao princípio da igualdade de tratamento entre os destinatários do serviço (3ª TURMA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2002 01 1 028712-4; Apelante : FÉNIX TRANSPORTES E AGROINDUSTRIAL LTDA; Apelada : CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA ; Julgada simultaneamente com a APC nº. 2002 01 1 020213-6 em 6.12.2004.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Casso a liminar e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc).Condeneo o impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, como assistente litisconsorcial.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.004435-0** - AMPRO - ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isso, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença tal qual proferida. P.R.I.

**2008.61.00.005851-8** - MARGARETH MONICA MULLER (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E ADV. SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARGARETH MONICA MULLER, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requer ordem que a desobrigue do recolhimento do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho.Segundo alega, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve

necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar concedida às fls. 23/26 e 32. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações às fls. 46/50, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da ex-empregadora às fls. 58/102, informando ter recolhido o imposto de renda objeto destes autos no dia 10.03.2007, uma vez que o pagamento já estava programado junto a Instituição Financeira. Às fls. 118 foi proferida decisão determinando a manifestação da impetrante sobre a alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Foi determinado, ainda, para que a ex-empregadora procedesse na forma aludida na Instrução Normativa SRF nº. 600/2005, disponibilizando os valores recolhidos do imposto de renda incidente sobre as verbas discutidas em favor da impetrante. A impetrante, às fls. 121/123, requer a retificação do pólo passivo, com a substituição do Delegado da Receita Federal em Osasco pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o que foi deferido às fls.

127. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 137/142. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 144/145). É o relatório. DECIDO a preliminar de ilegitimidade passiva levantada restou superada em razão da decisão de fls. 127. Passo ao julgamento de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre as rubricas férias vencidas, 1/3 férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias proporcionais, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador... O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) ... (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). No que tange às férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional, somente se caracteriza como verba indenizatória os valores resultantes daquelas não gozadas por necessidade de serviço, ou seja, relativas as férias vencidas indenizadas, situação que não abrange as férias proporcionais indenizadas. Essas, a seu turno, constituem meras verbas rescisórias, acrescendo o patrimônio da Impetrante quando da rescisão contratual. Com relação ao seu terço constitucional, o mesmo estará sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda, uma vez que o acessório segue o principal. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA ESTÍMULO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZADORAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E SIMPLES -. SÚMULA 215 DO STJ. I - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215 do STJ). II - O imposto de renda não incide sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia. O mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e simples, pois, afastado o caráter indenizatório das férias, são estas consideradas como renda ou acréscimo patrimonial, incidindo imposto de renda. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Resp. 261266, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 25/09/2000.) Destarte, férias vencidas e seu terço constitucional, pagos por virtude da rescisão não devem sofrer a incidência tributária combatida nestes autos. Insta consignar ainda que é desnecessária a comprovação pela impetrante de que as férias não foram gozadas em razão de necessidade do serviço, tendo em vista que tal fato resta presumido na medida em que o empregador, ciente do vencimento das férias, poderia exigir que a empregada as gozasse. Se assim não agiu, presume-se que a permanência da empregada trabalhando era necessária. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, referente às férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, razão pela qual confirmo parcialmente a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de ajuste anual na alínea verbas isentas e não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51). Oficie-se a ex-empregadora. Tendo em vista que os valores foram recolhidos ao Fisco e também pagos a impetrante pela empregadora, autorizo a sua compensação por meio de procedimento próprio estabelecido em Instruções Normativas da SRF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.007224-2** - AGILITY GESTAO EMPRESARIAL LTDA EPP (ADV. SP268389 CELSO RICARDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.016124-0** - NILTON LUIZ DE FREITAS BAZILONI (ADV. SP069492 JOAO PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por NILTON LUIZ DE FREITAS BAZILONI, contra ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP, objetivando obter provimento jurisdicional para assegurar o licenciamento do veículo GM/Celta Life - placa CSI 3129, independentemente do pagamento da multa discriminada no Auto de Infração Eletrônico nº. R 19.068.658-8, declarando-se a sua insubsistência, determinando à autoridade de trânsito a não inclusão da pontuação relativa a tal infração em sua carteira de habilitação. Alega o impetrante, haver vendido, em abril de 2008, o veículo supracitado à

empresa Green Veículos Ltda, tendo assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os débitos até a data da venda do veículo. Todavia, o impetrante aduziu haver sido surpreendido, em julho de 2008, com notificação de multa lavrada em novembro de 2007. Sustenta a inexistência de intimação da penalidade no prazo legal, asseverando representar a conduta perpetrada pela autoridade impetrada flagrante cerceamento de defesa, bem como ser a notificação omissa no que tange à localização do ato de infração à legislação de trânsito. Por fim, alega a decadência do direito do poder público atribuir-lhe a infração. Juntou os documentos 08/14. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 28/40). Liminar indeferida às fls. 41/43. Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 127/128, opinando pela incompetência absoluta do Juízo Estadual. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 72/73), pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO o cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante em ter anulada multa de trânsito, sob o fundamento de não haver sido realizada a notificação de autuação da infração de trânsito realizada em novembro de 2007, havendo decaído o direito do poder público atribuir-lhe tal infração. Entendo não assistir razão ao impetrante. Senão vejamos. Dispõe a Lei nº. 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em seu Capítulo XVIII, que trata do processo administrativo: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. (...) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº. 9.602, de 1998) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Analisando o texto legal acima, tem-se que, ocorrendo uma infração à legislação de trânsito, deve o agente de trânsito, lavrar auto de infração, que deve ser encaminhado à autoridade de trânsito competente, juntamente com as provas cabíveis (nos termos do art. 280, 2º, do CTB), cabendo a esta autoridade de trânsito, nos termos do caput do artigo 281, o julgamento da consistência do auto de infração, bem como a determinação da penalidade aplicável. Todavia, antes do julgamento, conforme consta do inciso II do parágrafo único do artigo 281, o autuado deve ser notificado da autuação, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de arquivamento e julgamento de insubsistência do auto de infração pela autoridade de trânsito. Tal notificação pode tanto ser expedida por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil (aplicação analógica do art. 282, caput, combinada com o art. 281, único, inciso II), como se dar através da ciência imediata ao autuado no momento da lavratura do auto de infração, o qual deve ser assinado sempre que possível (artigo 280, inciso VI). Na hipótese dos autos, consoante as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, verifico que a alegação do impetrante de ausência de notificação prévia não pode prosperar, uma vez que a notificação da autuação foi emitida e enviada, dentro do prazo legal, ao endereço do impetrante, tendo sido entregue na portaria do seu edifício, conforme documentos de fls. 38/40. Insta observar que, no tocante ao recebimento da notificação pelo porteiro do edifício, deve incidir a teoria da aparência, uma vez que cabe a este a providência de distribuição interna aos respectivos destinatários das correspondências recebidas. Do recebimento da notificação pelo porteiro é que se conta o início do prazo para interposição de recurso administrativo e o termo inicial da contagem da prescrição. Denoto que o impetrante teria o prazo de 30 dias da notificação para interpor recurso administrativo, o que não ocorreu. Quanto à alegação de a notificação ser omissa no que tange à localização do ato de infração à legislação de trânsito entendo que tal assertiva não merece grande análise, uma vez que a notificação é clara ao identificar o local da infração (BR 116 Km 183 + 200). Ademais é de conhecimento comum ser a BR 116 a Rodovia Presidente Dutra. Quanto à decadência, observo que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, por meio da Resolução nº 812/96, criou regras prescricionais para as infrações de trânsito. O artigo 1º, em seu 3º da Resolução nº. 812/96, estabeleceu que: o prazo prescricional se interrompe com a notificação por qualquer meio devidamente comprovado ou, quando impossível fazê-lo, através de edital. Depreendo que, tendo havido validamente a notificação da autuação, não há que se falar em decadência. Dessa forma, não restou demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, não fazendo o impetrante jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.016895-6 - CARLOS ALBERTO DAMELIO (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DAMELIO contra ato do

Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a determinação à autoridade impetrada que, de imediato, apure os valores do laudêmio devido, relativo à transação onerosa informada, disponibilizando a respectiva guia de recolhimento em relação ao processo 04977.004123/2008-07, e imediatamente, após a comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento, em razão do pedido formulado perante a autoridade em 23.04.2008, pendente de análise. Alega que tal certidão é indispensável para que possa efetuar a venda do imóvel situado na Al. Rio Claro, 248 - Alphaville Quatro - Santana de Parnaíba - SP. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar parcialmente deferida, fls. 17/19. Agravo retido às fls. 26/29. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 35/36), pelo prosseguimento do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 38/40. Relatou a conclusão dos procedimentos requeridos, com a alteração dos cadastros da Gerência para constar o nome do impetrante como responsável pelo imóvel descrito na inicial. Às fls. 41 a União Federal requer a extinção do feito sem julgamento de mérito por perda superveniente de objeto. É o relatório. Decido. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para que o impetrante obtivesse a certidão de aforamento, necessária à transferência do imóvel objeto de instrumento particular de compromisso de venda e compra. A autoridade impetrada, em suas informações, demonstra haver efetivado a transferência requerida, carecendo o impetrante de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.017591-2** - EDUARDO PEDRO (ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR E ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.020882-6** - PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP185017 LEANDRO SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para autorizar a interposição de recurso administrativo independente do recolhimento do depósito recursal que corresponde a 30% da exigência fiscal, nos termos do artigo 126 da Lei 8.213/91, em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 18108.000.972/2007-46, a qual manteve o crédito exigido na NFLD nº. 37.012.083-3. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 77/78). A União Federal manifesta-se, às fls. 88/89, ponderando que o depósito recursal não é mais exigido pela autoridade administrativa, diante da ausência de disposição legal, uma vez que os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº. 8.213/91 foram revogados pelo artigo 42 da Lei 11.727/2008, devendo o mandamus ser extinto por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Notificada (fl. 83), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Ressalta que os dispositivos legais que disciplinavam a exigência do depósito de 30% sobre os valores dos débitos fiscais para encaminhamento dos recursos administrativos ao Conselho de Contribuintes foram revogados. Afirma que não foi possível localizar qualquer indício de ter a impetrante comparecido ao balcão administrativo no intuito de interpor o recurso voluntário, nem de que tenha havido recusa na recepção deste (fls. 91/95). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 102/103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há prova documental da prática do ato coator, qual seja, a recusa da autoridade em receber o recurso administrativo independentemente do recolhimento do depósito recursal de 30% da exigência fiscal. Ademais, é cediço que a exigência do recolhimento do depósito recursal não é mais requerida pela autoridade administrativa desde 03 de janeiro de 2008, uma vez que os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº. 8.213/91 foram revogados pelo artigo 42 da Lei 11.727/2008. Como se sabe, a exigência de direito líquido e certo, no mandado de segurança, isto é, de instrução da petição inicial com prova das afirmações, decorre da natureza estritamente documental deste procedimento, que não tem fase de instrução probatória outra a não ser a inicial. A fase postulatória se confunde com a probatória no procedimento do mandado de segurança. Outrossim, a Lei nº. 1.533/51 prevê em seu artigo 8º acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança: Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei. Diante do e exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51 e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A impetrante arcará com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.021544-2** - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA E ADV.

SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ E ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI E ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls. 215 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.021922-8** - DANIEL CARLOS MENDES KLINGER (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL CARLOS MENDES KLINGER, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requer ordem que o desobrigue do recolhimento do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Segundo alega, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar concedida às fls. 19/22 para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante sob as rubricas férias vencidas indenizadas, 1/3 férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais, 13º proporcional indenizado e 13º aviso prévio indenizado, determinando à empregadora que efetue o imediato depósito judicial da quantia correspondente ao imposto de renda incidente sobre o 13º proporcional indenizado e 13º aviso prévio indenizado. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 44/63), o qual foi parcialmente deferido para suspender a eficácia da decisão que afastou a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas 13º salário indenizado e 13º salário sobre aviso prévio. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36/42. Depósito às fls. 70. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 74/75). É o relatório. DECIDO o cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre as rubricas férias vencidas indenizadas, 1/3 férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais, 13º proporcional indenizado e 13º aviso prévio indenizado, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador... O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) ... (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). No que tange às férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional, somente se caracteriza como verba indenizatória os valores resultantes daquelas não gozadas por necessidade de serviço, ou seja, relativas as férias vencidas indenizadas, situação que não abrange as férias proporcionais indenizadas. Essas, a seu turno, constituem meras verbas rescisórias, acrescendo o patrimônio dos Impetrantes quando da rescisão contratual. Com relação ao seu terço constitucional, o mesmo estará sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda, uma vez que o acessório segue o principal. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA ESTÍMULO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZADORAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E SIMPLES -. SÚMULA 215 DO STJ. I - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215 do STJ). II - O imposto de renda não incide sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia. O mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e simples, pois, afastado o caráter indenizatório das férias, são estas consideradas como renda ou acréscimo patrimonial, incidindo imposto de renda. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Resp. 261266, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 25/09/2000.) Acrescento que, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tais como o 13º salário, entendimento esse já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, não verifico natureza indenizatória do 13º salário, mas sim efetivo acréscimo patrimonial, devendo incidir o Imposto de Renda sobre tal parcela. Destarte, férias vencidas e seu terço constitucional, pagos por virtude da rescisão não devem sofrer a incidência tributária combatida nestes autos. Insta consignar ainda que é desnecessária a comprovação pelo impetrante de que as férias não foram gozadas em razão de necessidade do serviço, tendo em vista que tal fato resta presumido na medida em que o empregador, ciente do vencimento das férias, poderia exigir que o empregado as gozasse. Se assim não agiu, presume-se que a permanência do empregado trabalhando era necessária. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referente às férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, razão pela qual confirmo parcialmente a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Determino a expedição de ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51). Transitado em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 70. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.021941-1** - ANTONIO LUIZ TOFOLO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO LUIZ TOFOLO, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requer ordem que o desobrigue do recolhimento do imposto de renda incidente sobre verba indenizatória (indenização liberal), recebida em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Segundo alega, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar concedida às fls. 32/33 para determinar o depósito das importâncias questionadas à disposição do Juízo. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 39/56), o qual foi provido para determinar o levantamento dos valores depositados. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 77/86. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 113/114). É o relatório. DECIDOPreliminarmente, pugna a autoridade impetrada pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Afasto a preliminar argüida, uma vez que o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a verba indenizatória do impetrante deve ser efetuado pela matriz da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 15 da Lei 9.779/99: Art. 15: Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica: I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;... Assim, estando o estabelecimento sede da empresa situado na cidade de São Paulo, não há que se falar em ilegitimidade da autoridade apontada, pois os Delegados da Receita Federal integram a mesma carreira, sendo sua divisão administrativa irrelevante para o julgamento da causa quando o mesmo Juízo é o competente, como ocorre no presente caso. Afastada a preliminar, passo ao julgamento de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre a rubrica denominada indenização liberal, recebida em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador... O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) ... (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). No que tange à rubrica denominada indenização liberal não verifico sua natureza indenizatória, constituindo-se em mera verba rescisória, acrescendo o patrimônio do Impetrante quando da rescisão contratual, sendo apta a sofrer incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa - que ora denomina-se benefício diferido por desligamento -, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. Precedentes. 2. Não procede a alegação de que existe precedente divergente, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não pode suplantiar o entendimento pacificado desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 824250, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJU 23/10/2008.) Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.022517-4** - NATHALIE DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a abertura de vagas nas disciplinas de legislação social e trabalhista I, administração estratégica em RH, administração de cargos e salários, administração de pessoal, tecnologia e RH, técnicas de negociação e estágio supervisionado, a serem ministradas em regime de dependência, no Curso de Formação Específica em Administração de Recursos Humanos, bem como seu direito de frequentá-las. Alega, em apertada síntese, que concluiu no ano de 2007 o curso oferecido pela instituição de ensino, salvo a pendência sobre as oito disciplinas supracitadas. Observando orientação recebida da própria faculdade no 1º semestre de 2008, compareceu no início do 2º semestre para efetuar sua matrícula nas matérias restantes, quando foi surpreendida com a informação de que apenas a disciplina legislação social e trabalhista II seria disponibilizada, pois as demais seriam oferecidas no 2º bimestre deste último semestre. Outrossim, repetindo o procedimento anterior, a impetrante recebeu a informação de que não abriram vagas para nenhuma das matérias de que necessita e que as vagas no curso regulamentar não estavam disponíveis para os alunos de dependência. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29/30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 34/60). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 61/62. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 93/95). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. De início, verifico persistir a situação



apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) A Constituição Federal estabelece em seu artigo 206 os princípios regentes do ensino. Por sua vez, o dispositivo subsequente estabeleceu às universidades autonomia didático-científica, bem como administrava e de gestão financeira e patrimonial. O feixe de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96. Esta prevê em seu artigo 53: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;VII - firmar contratos, acordos e convênios;VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;V - contratação e dispensa de professores;VI - planos de carreira docente.Sem prejuízo dos argumentos supracitados, oportuno salientar o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, no sentido de oferecer salas exclusivas para disciplinas em que há muita reprovação, disponibilizando-as das mais diversas formas, como Ensino à Distância, Turmas especiais aos Sábados, Turmas em horários especiais, entre outros, assertiva, esta, comprovada por intermédio dos documentos de fls. 46/60.Ademais, não obstante as primeiras reprovações da impetrante reportem ao ano de 2006, esta somente começou a cursar as respectivas disciplinas, em regime de dependência, a partir do primeiro semestre de 2008 e no ano anterior houve disponibilidade daquelas matérias em 2007. As instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa.Por derradeiro, o mandado de segurança é remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

**2008.61.00.023335-3 - ESMERALDA CHABA PANARIELLO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLOVIS ROBERTO PANARIELLO e ESMERALDA CHABA PANARIELLO contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a determinação à autoridade impetrada que, de imediato, apure os valores do laudêmio devido, relativo à transação onerosa informada, disponibilizando a respectiva guia de recolhimento em relação ao processo 04977.008400/2008-42, e imediatamente, após a comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento, em razão do pedido formulado perante a autoridade em 12.08.2008, pendente de análise.Alegam que tal certidão é indispensável para que possam efetuar a venda do imóvel (lote 04 da quadra 05 do Sítio Tamboré, Barueri, São Paulo).Juntaram os documentos que entenderam necessários.Liminar indeferida, fls. 37/38.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 50/53.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 55/56), pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.A controvérsia cinge-se à verificação do direito dos impetrantes à obtenção da certidão de aforamento, necessária à transferência do imóvel objeto de instrumento particular de compromisso de venda e compra. Alegam que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 12 de agosto de 2008, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada.Entendo não assistir razão aos impetrantes. O bem objeto do contrato firmado pelo impetrante encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante a certidão de laudêmio requerida.Assim, seria inconstante a violação a direito líquido e certo do impetrante, se a inércia da autoridade impetrada em expedir as certidões requeridas impedissem os impetrantes de exercerem os poderes inerentes ao domínio do imóvel.Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções.É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo emitir as certidões requeridas dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição da certidão requerida, teriam os impetrantes o direito a uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei

9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art.48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, pelos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelos impetrantes seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos, que efetivamente não há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo nº. 04977.008400/2008-42, uma vez que os impetrantes deixaram de apresentar cópia autenticada da cédula de identidade (RG), cadastro de pessoa física (CPF), certidão negativa de débitos e certidão de casamento, dentre outros documentos, conforme informação da autoridade impetrada à fl. 53. Dessa forma, ausente o ato coator, vez que a apuração do valor do laudêmio não foi possível em razão de falha cometida pelos próprios impetrantes. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.023806-5** - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, visando corrigir vícios apontados na sentença de fls. 414/418. De acordo com a embargante, não se demonstra correta a sentença embargada, na medida em que adotou considerou fatos diversos aos apontados na petição inicial. No mais, salienta impropriedade no relatório da sentença aludida. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. A tese defendida às fls. 423/425 merece guarida, tão-somente, em relação à pretensão atinente à redação empregada no relatório da sentença embargada. Observe-se, ainda, que a combatida majoração de alíquota promovida pela Lei nº 9.718/98 restou devidamente apreciada à época da prolação da sentença. No mais, é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos declaratórios é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao considerar a ação improcedente, restaram acolhidas algumas das teses nela desenvolvidas. Confira-se o arresto abaixo colacionado, o qual reflete a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nota-se que o embargante utiliza-se de argumentos que nada têm com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Outrossim, consoante o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 653.394-RS, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios, não se afigurando peça de natureza acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse (Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13/12/2004, página 339). Desta forma, a argumentação expendida pela embargante, conforme por ela afirmado, revela caráter infringente, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de sua pretensão, na medida em que almeja o reexame da controvérsia dirimida nos moldes de sua tese. Com efeito, não vislumbrando quaisquer das hipóteses ventiladas no artigo 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, certo é que não merecem acolhida os embargos por apresentarem nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir causa já devidamente discutida (EDREsp nº 472.172/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, STJ). Desta forma, entendo que a irrisignação da embargante deverá ser manifestada por intermédio de recurso próprio. Posto isso, acolho os presentes embargos declaratórios, tão-somente, para retificar o relatório da sentença proferida às fls. 414/418, cuja redação passa a vigorar nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS S/C LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando assegurar o direito de recolher a COFINS na forma a que alude a Lei Complementar nº 70/91, mediante a aplicação da alíquota de 2% sobre o seu faturamento, bem como a compensação dos valores pagos à maior, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a cobrança da exação em tela, na medida em que o C. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Lei nº 9.718/98 instituiu nova espécie de contribuição, contrariando a disposição contida no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, de forma que a alíquota de 3% não poderia ser aplicável à COFINS, prevista na Lei Complementar nº 70/91. No mais, mantenho a sentença tal qual prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o livro de registro de sentenças.

**2008.61.00.023853-3** - DARI MARCOS BERGUERAND (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X

**GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DARI MARCOS BERGUERAND contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a determinação à autoridade impetrada que, de imediato, apure os valores do laudêmio devido, relativo à transação onerosa informada, disponibilizando a respectiva guia de recolhimento em relação ao processo 04977.008677/2008-75, e imediatamente, após a comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento, em razão do pedido formulado perante a autoridade em 20.08.2008, pendente de análise. Alega que tal certidão é indispensável para que possa efetuar a venda do imóvel (apartamento nº. 133, localizado no 13º andar do Edifício Estoril e a garagem nº. 19, localizada no térreo do Edifício Estoril, situados na avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1740, Guarujá, São Paulo). Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar indeferida, fls. 28/29. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 43/45. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 51/52), pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se à verificação do direito do impetrante à obtenção da certidão de aforamento, necessária à transferência do imóvel objeto de instrumento particular de compromisso de venda e compra. Alega que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 20 de agosto de 2008, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo não assistir razão ao impetrante. O bem objeto do contrato firmado pelo impetrante encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante a certidão de laudêmio requerida. Assim, seria inconteste a violação a direito líquido e certo do impetrante, se a inércia da autoridade impetrada em expedir as certidões requeridas impedisse o impetrante de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo emitir as certidões requeridas dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição da certidão requerida, teria o impetrante o direito a uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, pelos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelo impetrante seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, verifício, à vista das afirmações e dos documentos trazidos, que efetivamente não há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo nº. 04977.008677/2008-75, uma vez que o impetrante deixou de apresentar cópia autenticada da cédula de identidade (RG), cadastro de pessoa física (CPF) e do IPTU do último exercício do imóvel, dentre outros documentos, conforme informação da autoridade impetrada à fl. 45. Dessa forma, ausente o ato coator, vez que a apuração do valor do laudêmio não foi possível em razão de falha cometida pelo próprio impetrante. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.024766-2 - YOSHIO MAEDA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA GARUTTI e YOSHIO MAEDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requerem ordem que os desobrigue do recolhimento do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Segundo alegam, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar concedida às fls. 30/30 verso para determinar o depósito das importâncias questionadas à disposição do Juízo. Manifestação da ex-empregadora às fls. 43/64, informando o depósito judicial das importâncias questionadas. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 66/75. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO o cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante Juliana Garutti em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre as rubricas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 férias vencidas indenizadas e 1/3 férias proporcionais indenizadas e do impetrante Yoshio Maeda em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre as rubricas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizados, 1/3 férias vencidas indenizadas, 1/3 férias proporcionais indenizadas, BH PAGT - PDI ABRIL/08 e FÉRIAS PR AV PR IN - PDI A, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seus contratos de trabalho. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador... O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho,

incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) ... (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). No que tange às férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional, somente se caracteriza como verba indenizatória os valores resultantes daquelas não gozadas por necessidade de serviço, ou seja, relativas as férias vencidas indenizadas, situação que não abrange as férias proporcionais indenizadas. Essas, a seu turno, constituem meras verbas rescisórias, acrescendo o patrimônio dos Impetrantes quando da rescisão contratual. Com relação ao seu terço constitucional, o mesmo estará sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda, uma vez que o acessório segue o principal. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA ESTÍMULO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZADORAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E SIMPLES -. SÚMULA 215 DO STJ.I - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215 do STJ).II - O imposto de renda não incide sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia. O mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e simples, pois, afastado o caráter indenizatório das férias, são estas consideradas como renda ou acréscimo patrimonial, incidindo imposto de renda. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Resp. 261266, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 25/09/2000.) Acrescento que, no que tange às rubricas denominadas BH PAGT - PDI ABRIL/08 e FÉRIAS PR AV PR IN - PDI A não verifico sua natureza indenizatória, constituindo-se em mera verba rescisória, acrescendo o patrimônio do Impetrante Yoshio Maeda quando da rescisão contratual, sendo apta a sofrer incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa - que ora denomina-se benefício diferido por desligamento -, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. Precedentes. 2. Não procede a alegação de que existe precedente divergente, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não pode suplantiar o entendimento pacificado desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 824250, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJU 23/10/2008.) Destarte, férias vencidas e seu terço constitucional, pagos por virtude da rescisão não devem sofrer a incidência tributária combatida nestes autos. Insta consignar ainda que é desnecessária a comprovação pelos impetrantes de que as férias não foram gozadas em razão de necessidade do serviço, tendo em vista que tal fato resta presumido na medida em que o empregador, ciente do vencimento das férias, poderia exigir que os empregados as gozassem. Se assim não agiu, presume-se que a permanência dos empregados trabalhando era necessária. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho dos impetrantes, referente às férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, razão pela qual confirmo parcialmente a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Determino a expedição de ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos dos impetrantes, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51). Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes do montante depositado referente às férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, convertendo-se em renda da União Federal o valor remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.025125-2** - MACARIO DE SANTANA CASTRO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GERALDO CARLOS DA SILVA e MACARIO DE SANTANA CASTRO, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requerem ordem que os desobrigue do recolhimento do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seus contratos de trabalho. Segundo alegam, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar concedida às fls. 32/32 verso para determinar o depósito das importâncias questionadas à disposição do Juízo. Manifestação da ex-empregadora às fls. 45/54, informando ter recolhido o imposto de renda objeto destes autos no dia 10.10.2008, três dias antes do recebimento da notificação. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/66. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 68/69). É o relatório. DECIDO Preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Afasto a preliminar argüida, uma vez que o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias dos impetrantes deve ser efetuado pela matriz da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 15 da Lei 9.779/99: Art. 15: Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica: I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos; ... Assim, estando o estabelecimento sede da empresa situado na cidade de São Paulo, não há que se falar em ilegitimidade da autoridade apontada. Afastada a preliminar, passo ao julgamento de mérito. O cerne da questão

debatida nos autos cinge-se ao direito dos impetrantes em não sofrerem a incidência de imposto de renda sobre as rubricas 13º salário indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 férias vencidas e proporcionais indenizadas, total média férias indenizadas e 1/3 total média férias indenizadas, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seus contratos de trabalho. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador... O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) ... (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). No que tange às férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional, somente se caracteriza como verba indenizatória os valores resultantes daquelas não gozadas por necessidade de serviço, ou seja, relativas as férias vencidas indenizadas, situação que não abrange as férias proporcionais indenizadas. Essas, a seu turno, constituem meras verbas rescisórias, acrescentando o patrimônio dos Impetrantes quando da rescisão contratual. Com relação ao seu terço constitucional, o mesmo estará sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda, uma vez que o acessório segue o principal. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA ESTÍMULO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZADORAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E SIMPLES -. SÚMULA 215 DO STJ. I - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215 do STJ). II - O imposto de renda não incide sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia. O mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e simples, pois, afastado o caráter indenizatório das férias, são estas consideradas como renda ou acréscimo patrimonial, incidindo imposto de renda. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Resp. 261266, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 25/09/2000.) Acrescento que, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tais como o 13º salário, entendimento esse já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, não verifico natureza indenizatória do 13º salário, mas sim efetivo acréscimo patrimonial, devendo incidir o Imposto de Renda sobre tal parcela. Destarte, férias vencidas e seu terço constitucional, pagos por virtude da rescisão não devem sofrer a incidência tributária combatida nestes autos. Insta consignar ainda que é desnecessária a comprovação pelos impetrantes de que as férias não foram gozadas em razão de necessidade do serviço, tendo em vista que tal fato resta presumido na medida em que o empregador, ciente do vencimento das férias, poderia exigir que o empregado as gozasse. Se assim não agiu, presume-se que a permanência do empregado trabalhando era necessária. Quanto ao pedido para que a empresa proceda à compensação dos referidos valores, na hipótese de ter efetuado o recolhimento do tributo, entendo que cabe aos próprios impetrantes, nos precisos termos do Ato Declaratório SRF nº 003/99, solicitar administrativamente a restituição ou a compensação das quantias retidas, observadas as demais normas complementares da Receita Federal. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho dos impetrantes, referente às férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, razão pela qual confirmo parcialmente a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Determino a expedição de ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos dos impetrantes, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei nº 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.025992-5** - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP043129 ROBERTO CASSAB E ADV. SP168803 ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITATIAIA AUTOMÓVEIS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI e pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, condição indispensável para o registro de alteração do seu contrato social perante a JUCESP. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto o débito de R\$ 135.109,28, oriundo do processo administrativo nº 10882.003.376/2007-26, foi integralmente quitado, sendo R\$ 56.183,83 por intermédio de declaração de compensação e R\$ 78.925,45 através de guia DARF. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 73/74), para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirmou existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações de fls. 78/90, sustentando sua ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, notificado, prestou informações às fls. 98/99, defendendo a legalidade do ato praticado. Às fls. 102 a impetrante requer a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que sanou a pendência impeditiva à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. É o relatório. Decido. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida

pela impetrante já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026474-0** - CASA RURAL DOIS IRMAOS LTDA ME (ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.00.027370-3** - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL E OUTRO (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002140-8** - GUILHERME OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP152019 OLEGARIO ANTUNES NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I

**2009.61.00.004256-4** - MARIANA PADOVANI SAMMARCO (ADV. SP268447 NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no 7º semestre do ano letivo de 2009 do Curso de Administração de Empresas, juntamente com a matéria de dependência Estatística II na Universidade Paulista. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a prévia aprovação em matéria sob regime de dependência como condição para cursar o semestre seguinte. No mais, salientou que efetuou o pagamento da matrícula referente ao 7º semestre sem a indicação de qualquer restrição, cujos termos passaram a vigorar no presente ano. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/32 verso). Às fls. 34 verso a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.004616-8** - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, combinado com artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, na modalidade interesse de agir. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.004085-3** - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS EST SP ERJ (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado. A petição inicial foi emendada para comprovação do recolhimento das custas processuais (fls. 47/48). A impetrante requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com o definitivo arquivamento dos autos (fls. 50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do requerido pela impetrante as fls. 50, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## **26ª VARA CÍVEL**

## **Expediente Nº 1911**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2001.61.00.011379-1** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH (ADV. SP126037 ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ E ADV. SP091010 VERONICA FORMIGA E PROCURAD VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Fls. 4517/4518 : Defiro a devolução de prazo requerida pelo réu, BANCO NOSSA CAIXA S/A, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 4489/4512. Defiro, ainda, à autora, o prazo de 15 dias, para que proceda à juntada dos contratos dos mutuários informados na manifestação de fls. 4524/4525. Int.

### **MONITORIA**

**2003.61.00.026396-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO YONEZAWA (ADV. SP153732 MARCELO CARLOS PARLUTO E ADV. SP195578 MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Recebo a apelação de fls. 113/127 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.017679-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOEL INACIO ALVES (ADV. SP072500 MARILDA VIRGINIA PINTO E ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

**2006.61.00.009760-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAURIENE OLIVEIRA PEIXOTO (ADV. SP108083 RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E ADV. SP129607 RENATA DORCE ARMONIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Diante do exposto julgo extinto a presente ação ordinária, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...

**2007.61.00.030502-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246893 ANTONIO GRECCO NETO) X ELENICE NEGRI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246893 ANTONIO GRECCO NETO)

Fls. 62: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 47/48. Indique, a requerente, bens dos requeridos passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.032567-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DEOCLIDES NETO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.001964-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP221395 JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR)

Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, referente ao recurso de apelação interposto, no valor de R\$4,42 (quatro reais e quarenta e dois centavos), devendo comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido. Int.

**2008.61.00.004253-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI GAZANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RICARDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2008.61.00.004610-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS)



GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Diante dos documentos de fls. 144/146, 148 e 150, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.00.007404-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

**2009.61.00.004376-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DOROTI LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Proceda, a autora, à autenticação dos documentos de fls.23 a 26.Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0903785-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903786-1) REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP089137 NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)  
Os autores FRANCISCO CARLOS DA SILVA e WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS e o requerido BANCO BRADESCO S/A, às fls. 542/543, apresentaram acordo para ser homologado por este juízo, no qual desistem da ação e renunciam ao direito sobre o qual esta se funda.Intimado o Banco Bradesco a esclarecer acerca da existência de valores a serem cobertos pelo FCVS, às fls. 610, deu conta da inexistência de valores a este título.Às fls.614, a CEF, manifestou-se no sentido de que concorda com os pedidos de desistência e de renúncia das partes, requerendo que lhe sejam pagos os honorários advocatícios.Analisando os autos, verifico que a intimação da CEF para fazer parte do polo passivo do feito se deu por determinação do Juízo e não por pedido das partes, nos termos do despacho de fls. 75. Não sendo pois, os autores, responsáveis pela integração desta ré à lide, não deverão pagar-lhes honorários advocatícios. Assim, HOMOLOGO o acordo firmado por FRANCISCO CARLOS DA SILVA e WILMA FINOTTI DE MEDEIROS e BANCO BRADESCO S/A, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, com relação ao pedido por eles formulado. Remetam-se os autos ao perito judicial nomeado às fls.420/421. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o termo de autuação, passando a constar WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS como nome correto da coautora. Int.

### **ACAO POPULAR**

**91.0662138-4** - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**91.0664220-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662138-4) DENILSON BALLEJO MARTINEZ (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008219-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001342-0) EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Recebo a manifestação de fls. 65 como aditamento à inicial.Diante do interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 27 de maio de 2009, às 14:30 horas, para tanto.Intimem-se as partes por mandado.Int.

**2008.61.00.019604-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019603-4) WILMA PINOTTI PINTO DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)  
Tendo em vista o acordo firmado nos autos da ação ordinária n. 00.0903785-3, venham-me os autos conclusos para extinção.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o termo de autuação, passando a constar WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS como nome correto da embargante.Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0987576-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903786-1) BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE E PROCURAD ANA MARIA BRUGIN E ADV. SP059466 SANDRA LUNGVITZ E ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E ADV. SP030932 ANTONIO CARLOS MOANA) X WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Tendo em vista o acordo noticiado na ação ordinária n. 00.0903785-3, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.00.007073-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X AD COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PIRES BARROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.449: Defiro o prazo suplementar de quinze dias, devendo, a exequente, ao seu final e independentemente de intimação, dar cumprimento ao despacho de fls.448, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à empresa executada e a Antonio Pires Barroso. Int.

**2007.61.00.016674-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLOS EDUARDO CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.00.030473-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

**2008.61.00.001342-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X TERCIO CAMPANI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THIAGO CARLETTI CAMPANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 238 : Indefiro a penhora dos bens descritos às fls. 233, vez que os executados não comprovaram a propriedade dos mesmos.Requeira a exequente o que de direito frente ao bem dado em garantia no Contrato de Financiamento às fls. 13 ou indique outros de propriedade dos executados à penhora, no prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.00.018386-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2008.61.00.027469-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SILVANA CABRAL DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e art. 795, ambos do CPC...

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2008.61.00.019603-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903785-3) BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X WILMA PINOTTI PINTO DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Tendo em vista o acordo firmado na ação ordinária n. 00.0903785-3, venham-me os autos conclusos para extinção.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o termo de autuação, passando a constar WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS como nome correto da coexecutada.Int.

**2009.61.00.004321-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de execução hipotecária proposta pela CEF em face de LUIZ THOMÉ e MARIA TERESA, visando a devolução de valores postos à disposição dos executados, por força do contrato de compra e venda e mútuo de fls. 11/25. Pede, a exequente, que a citação dos executados se faça nos termos do artigo 652 do CPC.Verifico, no entanto, que a

exequente pretende executar débito originário de contrato de empréstimo vinculado ao SFH, o que impossibilita a aplicação do rito executivo disposto no Código de Processo Civil, já que para tal execução existe lei especial, qual seja, a Lei n. 5.741/71. Diante do exposto, determino que a exequente, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, a fim de que a presente execução se processe nos termos da Lei n. 5.741/71, devendo, para tanto, apresentar os documentos exigidos no artigo 2º da lei supracitada. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.004839-6** - CLAUDIA ELVIRA MAXIMIANO (ADV. SP220773 SÉRGIO DE FREITAS) X NAO CONSTA

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada de sua Certidão de Casamento de fls. 09, devendo, ainda, no mesmo prazo, comprovar a sua residência no país, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que autue o Ministério Público Federal no polo passivo do feito. Após, dê-se vista dos autos ao parquet. Int.

#### **Expediente Nº 1914**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.00.017363-6** - ELISABETE APARECIDA PIVOTO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 189v., requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.00.019744-7** - VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da decisão de fls. 163/165, devendo o autor, no prazo de 10 dias, apresentar planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir, em cumprimento ao determinado na decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.046749-0. Após, envie à União Federal cópia dos documentos supracitados. Int.

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.012377-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 187/191 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.00.000289-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Ciência à autora dos documentos de fls. 111/112, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2005.61.00.029113-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X DEISE LUCIA BACAN SABBAG E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Recebo a apelação de fls. 151/161 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.00.027515-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ (ADV. SP215865 MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO (ADV. SP215865 MARCOS JOSÉ LEME)

Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos), referente ao recurso de apelação interposto, devendo comprovar o recolhimento nestes autos, em cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido. Int.

**2007.61.00.020332-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEINIVALDO LOURIVAL DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERIVELTON DE ALMEIDA SANDES (ADV. SP247337 ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome dos requeridos, vez que existem outros meios que podem ser

diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos requeridos deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens dos requeridos. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos requeridos e determino à autora que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos réus, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Diante da manifestação de fls. 117/121, determino, ainda, à autora, que se manifeste acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2007.61.00.031305-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Indefiro a expedição de ofícios requerida pela autora às fls. 110, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço dos requeridos, providência esta que deve ser adotada pela requerente. Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, os endereços atuais dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

**2007.61.00.033604-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DULCE GRIEBLER E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Cumpra, a autora, integralmente, o despacho de fls. 58, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia, no prazo de dez dias. Após, expeça-se mandado de citação para a empresa requerida, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, para o local indicado às fls. 59. Int.

**2008.61.00.008698-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO NUNES FERREIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$3,60 (três reais e sessenta centavos), referente ao recurso de apelação interposto, devendo comprovar o recolhimento nestes autos, em cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido. Int.

**2008.61.00.009157-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEWTON DEMETRIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10 a 14, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador da autora comparecer a esta Secretaria, em dez dias, a fim de proceder à substituição. Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.013800-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME (ADV. SP113666 MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP113666 MARIANGELA BLANCO LIUTI) Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 156/162, apresente, a CEF, planilha de cálculos, a fim de possibilitar a expedição do mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC. Cumprido o acima determinado, intimem-se os requeridos, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.017025-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINALDO SOUSA APOLINARIO DE PAIVA (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome do requerido, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens do requerido. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do requerido e determino à autora que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do réu, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2008.61.00.019908-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FABIANO MARTINS LUPINACCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VICTOR VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.66, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.029679-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA BARADELLI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresentem os requeridos cópia autenticada dos documentos de fls. 136/142 ou atestem a autenticidade das cópias supracitadas, devendo, ainda, os requeridos MARCELO ALEXANDRE e PATRÍCIA apresentarem instrumento de mandato que outorgue poderes ao subscritor da manifestação de fls. 165. Recebo os embargos monitórios de fls. 147/165, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios de fls. 147/165. Prazo : 10 dias. Int.

**2009.61.00.002802-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MILTON EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARETE BARBOSA DA SILVA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se novamente o despacho de fls.45 para conhecimento da autora. Int. Fls.45: Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls.32 a 36. Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.004103-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CASSIA SILVA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSMAR SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, o procurador da CEF, à assinatura do substabelecimento de fls.42, em dez dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se o despacho de fls.37. Int. Fls.37: Proceda, a autora, à autenticação dos documentos de fls.26 a 29. Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.005336-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA MARTIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a autora, ao recolhimento das custas iniciais faltantes, no valor de R\$13,19 (treze reais e dezenove centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.003876-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011286-1) JOSE DOS SANTOS

FOGACA E OUTRO (ADV. SP113131 ANA ZILDA RIBEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Apresentem os embargantes, no prazo de 10 dias, as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção, bem como declaração de pobreza, a fim de que o pedido de concessão de justiça gratuita seja apreciado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.024299-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012912-6) EDNA ALVES DE OLIVEIRA (PROCURAD REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tendo em vista a manifestação de fls. 193/196, na qual a embargante informa o seu interesse na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, neste sentido. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0034386-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO BARACAT E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos. Int.

**96.0036282-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD BETINA REZZATO LORA E PROCURAD UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER)

Tendo em vista a falta do recolhimento integral do preparo pelo exequente, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 116/121, julgando-o deserto. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 96.0036281-5. Int.

**96.0036291-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO E OUTRO (PROCURAD UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 117/122, por não ter sido recolhido o preparo devido. Int.

**2004.61.00.031585-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANGELA ARAUJO DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.98: Defiro o prazo de trinta dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo apresentar bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, bem como memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Int.

**2005.61.00.017851-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.105: Mantenho a sentença de fls.97/97 verso por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls.105/115 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.00.015608-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SUELI APARECIDA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de apreciar a petição de fls.255, tendo em vista que a executada foi devidamente citada. Tendo em vista a certidão de fls.256, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Apresente, ainda, a exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2006.61.00.017694-4** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPESNAC S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRUPO INVERRAZ-INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nomeio como tradutor juramentado do Juízo o Sr. MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA, telefone (11) 5011-1506, para que proceda à tradução da carta rogatória de fls. 257/258, bem como das peças nesta indicadas. Intime-se o tradutor supracitado para que, no prazo de 10 dias, apresente as suas estimativas de honorários. Após, dê-se vista às partes. Int.

**2007.61.00.026375-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados às fls. 159, vez que sobre os mesmos pende queixa de furto, conforme se depreende dos extratos de fls. 166/167. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, levando-se em consideração o imóvel descrito às fls. 164/165, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2008.61.00.004250-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MAURO HENRIQUE TOBIAS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$18,54 (dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao recurso de apelação interposto, devendo comprovar o recolhimento nestes autos, em cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido. Proceda, a procuradora da CEF, no mesmo prazo, à assinatura da apelação de fls. 111/116. Int.

**2008.61.00.004366-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente pretendendo comprovar o cumprimento do determinado no artigo 232, III, do CPC, apresentou, às fls. 100/101, a publicação em jornal local do edital expedido nos presents autos. Verifico, no entanto, que a exequente comprovou apenas uma das publicações determinadas no referido artigo. Diante disso, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente a segunda publicação do edital para citação expedido às fls. 90, sob pena de as publicações já efetivadas serem declaradas nulas. Int.

**2008.61.00.008315-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 72, determino à exequente que apresente o endereço atual das executadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, ainda, a exequente, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das executadas e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**2008.61.00.009162-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 80, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a exequente, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2008.61.00.015281-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao recurso de apelação interposto, devendo comprovar o recolhimento nestes autos em cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido. Int.

**2008.61.00.016606-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X THIAGO AUGUSTO TESSER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CARLOS RODEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a Thiago Augusto Tesser, devendo indicar bens de sua propriedade passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Expeça-se mandado de citação para João Carlos Rodeo, nos termos do artigo 652 do CPC, para o local não diligenciado informado às fls. 102. Int.

**2008.61.00.018470-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO PRADO JACINTHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08 a 14, mediante substituição por cópias simples, devendo

o procurador da exequente comparecer a esta Secretaria, em dez dias, a fim de proceder à substituição. Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 1920**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.004254-0** - NILZA BRANCO FREITAG (ADV. SP174151 LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46. Tendo em vista que a autora é maior de sessenta anos (fls. 13), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Fls. 48/51. Defiro o prazo adicional requerido pela autora para cumprimento do despacho de fls. 45. Int.

**2009.61.00.005657-5** - ROSIMEIRE DE SOUZA SETI E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, junte a Notificação Pessoal para purgação da mora e a publicação em jornal do edital de leilão. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2598**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.013833-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO BRUNO GIORGI (ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Fl. 130: indefiro, diante do comportamento evidentemente abusivo dos defensores constituídos do acusado ROBERTO BRUNO GIORGI, que retiveram os autos em carga por nada menos de quatro meses, em situação de vista cujo prazo era de dez dias, o que levou, inclusive, à expedição da carta precatória de fl. 128, gerando trabalho e gastos desnecessários à Justiça, unicamente por conta da desídia dos defensores. Assim, intime-se pessoalmente o acusado ROBERTO para que tome ciência da atuação de seus defensores e para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre se pretende mantê-los ou constituir novo defensor. Sem prejuízo, officie-se à OAB/SP para as providências cabíveis, em razão do disposto no artigo 34, inciso XXII, do Estatuto da Advocacia.

#### **Expediente Nº 2599**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.013975-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.001096-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP059116 EDNA VIEIRA SANTOS)

Designo o dia 12 de MAIO de 2009, às 15h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2600**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.003103-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA (ADV. SP177041 FERNANDO CELLA) X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO (ADV. SP178482 MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP183293 ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a regularização da certidão de fl. 502, parte final, procedendo-se ao seu devido preenchimento, certificando que assim procedeu, bem como atentando para que todos os termos apostos nos autos sejam devidamente preenchidos e assinados. Preencha-se corretamente o índice, certificando que assim procedeu. 2. Os autos nº 2005.61.81.008156-7, da 7ª Vara Federal Criminal, foram encaminhados a esta Vara para verificação de eventual conexão com o presente feito, conforme determinado a fl. 369v, parte final, daquele. A fls. 503/505, o MPF opinou pelo reconhecimento da litispendência em relação ao feito pertencente à 7ª Vara Federal Criminal e pela consequente remessa destes àquele Juízo. Da análise das denúncias ofertadas, nestes autos e no de nº 2005.61.81.008156-7, verifico que ambas tem por objeto o mesmo fato delituoso, sendo assim acolho a promoção ministerial de fls. 503/505 e determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para redistribuição, por dependência aos de nº 2005.61.81.008156-7, ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal. 3. Devolvam-se àquele Juízo os autos nº 2005.61.81.008156-7, encaminhando-se, ainda, cópia desta decisão. 4. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2601**



## **ACAO PENAL**

**2006.61.81.014936-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Mantenho a decisão de fl. 2320. O artigo 222-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n 11.900/09) expressamente dispõe sobre a necessidade de ser demonstrada a imprescindibilidade da prova. Ora, a própria natureza do crime objeto destes autos indica que a prova é predominantemente documental, sendo descabido imaginar que uma testemunha possa trazer prova imprescindível para elucidar um crime de sonegação fiscal, em nada justificando a expedição de uma carta rogatória para a Austrália para tal finalidade, podendo a defesa trazer aos autos declarações escritas da testemunha, se assim quiser. Assim, não cumprido o requisito de demonstração da imprescindibilidade da expedição da carta rogatória, fica ela indeferida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. E, tendo a defesa expressamente indicado que deixa de arrolar outra testemunha em lugar de DANIEL CHEN, torno preclusa a prova em relação à sua oitiva. Fica autorizada, por outro lado, a juntada de declarações por escrito daquela pessoa, se assim entender a defesa. Cumpra-se, oportunamente, o quanto determinado em fl. 2312. Quanto à testemunha MICHAEL CHAN CHEN YEN, tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 2330 verso, intime-se a defesa de MARCO LIU JUN CHEN para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à referida testemunha.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 852**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2006.61.81.006324-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) PRO TURFE SERVICOS LTDA ME (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao contido no ofício de fl. 236, manifeste-se a defesa no prazo de 05 cinco) dias.

## **ACAO PENAL**

**98.0106594-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO (ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO E ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO (ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO (ADV. SP081029 MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X CARLOS ALVES CORREA X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA (ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO (ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE (ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO)

Fl. 1422 - Defiro. Proceda-se a intimação dos defensores, através do Diário Eletrônico. Intimem-se. Ficam os DEFENSORES dos réus MONALISA RIBEIRO CARNEIRO CUNHA e MARCELO RIBEIRO CARNEIRO intimados para informar o atual endereço dos acusados e se os mesmos comparecerão ao reinterrogatório designado para o DIA 16 DE MARÇO DE 2009, independentemente de intimação.

**1999.03.00.033809-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO (ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE (ADV. SP035087 JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS) X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE (ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP126739 RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Fls. 2685: Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, informe os endereços atuais de MARCIO POMPEU CAMPOS FREIRE, sob pena se dar por preclusa a oportunidade de reinterrogatório, nos termos da lei 11719/08. Com a



resposta, ou no decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

**1999.61.81.002954-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STELLA FATIMA SCAMPINI) X ARTUR APARECIDO GIANANTE (ADV. SP109087 ALEXANDRE SLHESSARENKO E ADV. SP178479 LISA MARIA ALVIM PENA CANAVARROS E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP098143 HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO (ADV. SP131081 LETICIA MARJORIE PRADO E ADV. SP129042 MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO) X WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO (ADV. SP131081 LETICIA MARJORIE PRADO E ADV. SP129042 MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X NEWTON FARIAS PAIXAO

Manifeste-se a defesa da co-ré Walkiria Fátima Cauduro Figueiredo, num tríduo, acerca da testemunha JAMIL SAID, não encontrada, conforme certidão de fls. 1734verso, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2003.61.02.002238-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO (ADV. SP210396 REGIS GALINO E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI (ADV. SP210396 REGIS GALINO E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO (ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI (ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA (ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Preliminarmente, ratifico a homologação da desistência das oitivas das testemunhas de defesa ANTONIO CLAUDIO ROSA e JOSE SILVIO MARTINELLI (fl. 1069), bem como homologo o pedido de desistência formulado a fl. 1134, referente às testemunhas de defesa BENEDITO SINASTRE e WAGNER PIGNATA, e, ainda, ratifico a decisão do Juízo Deprecado quanto à substituição da testemunha ALEXANDRE GALLO LOPES pela testemunha IRACY DE FREITAS (fl. 1136). Intimem-se as defesas dos co-réus EDSON SAVERIO BENELLI e CARLOS ROBERTO LIBONI para que recolham as custas e demais despesas necessárias à oitiva das testemunhas arroladas, respectivamente, WILSON CURY e IRACY DE FREITAS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Por fim, em consonância com o parecer ministerial de fls. 738/740, item 9, faculto aos acusados EDMUNDO ROCHA GORINI e MAURO SPONCHIADO a substituição das testemunhas arroladas residentes nos E.U.A. (Jose Andrés Rondan e Basilio Selli Filho), no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista as decisões proferidas às fls. 676 e 744 dos presentes autos.

**2003.61.09.002728-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X NILSON EDUARDO JUNIOR (ADV. SP010233 JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP130235 EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X JULIANA CAROLINA EDUARDO (ADV. SP010233 JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP130235 EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X NILSON EDUARDO (ADV. SP010233 JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP130235 EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA)

... Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Nilson Eduardo Junior, Juliana Caroline Eduardo e Nilson Eduardo, com fundamento no disposto no art. 386, VI do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. Por fim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Nilson Eduardo Junior e Juliana Caroline Eduardo, com fundamento no disposto no art. 386, IV do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova de que eles tenham concorrido para a prática do crime...P.R.I.C.

**2003.61.19.001361-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE CANDIDO FILHO (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI E ADV. SP212754 GIANCARLO CAVALLANTI) X WILSON MIGUEL BASTO (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI)  
Dê-se vista à defesa, face ao contido à fl. 379.

**2003.61.81.005604-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MARCOS MUCCIOLO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 314/319: ..... 23. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos, que ocorreram em período anterior à data de 29 de maio de 1996, atribuídos a FRANCISCO MARCOS MUCCIOLO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal brasileiro, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. 24. Com relação às demais operações realizadas, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado FRANCISCO MARCOS MUCCIOLO, com fundamento no disposto no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.O.

**2003.61.81.008915-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS DE SOUSA NETO (ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)  
Defiro à defesa de Luis de Sousa Neto o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº.11719/08.

**2006.61.81.011772-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE VIEITAS NETO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X JOSE EDUARDO SOLAR E OUTRO  
Foi juntado, em 04/03 p.p., o último mandado de citação.

**2008.61.81.014149-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011643-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL HICHAM MOURAD (ADV. SP263755 CASSIO CARLOS PEREIRA E ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET E ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MICHEL HICHAM MOURAD (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)  
Defesa intimada a apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**2008.61.81.015690-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.008742-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANA MARINI RODRIGUES DA CUNHA BRITO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO (DESMEMBRADOS DO PROC. 2006.61.81.008742-2): 1. Adite-se a Carta Rogatória encaminhada pelo ofício nº 204/2008, nos autos nº 2006.61.81.008742-2, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, atentando para a Portaria nº 26 de 14 de agosto de 1990, solicitando ao Juízo rogado para que proceda a citação destes acusados para que os mesmos respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela mencionada Lei. No aditamento, deverá, ainda, ser informado o desmembramento dos autos com relação aos acusados, e, que os mesmos foram registrados sob o nº 2008.61.81.015690-8.2. Encaminhe-se o aditamento, através de ofício, ao Departamento de Recuperação de Aivos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias salientando-se, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os documentos originais, posto que integram processo penal.3. Suspendo o curso da presente ação penal até o cumprimento da Carta Rogatória, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal.4. Ciência ao Ministério Público Federal.- Fica a Defesa intimada de que foi expedido o ofício nº 216/2009 ao DRCI, em aditamento à Carta Rogatória, solicitando a citação e intimação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como, fornecendo o novo endereço de Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3780**

### ACAO PENAL

**2003.61.81.009034-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CASIO LUIZ CACCIA (ADV. PI003994 ROQUE MALIZIA E ADV. SP164336 EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI E ADV. SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 678/691, certificado para as partes a fl. 695, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu CASIO LUIZ CACCIA. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 3784**

### CARTA PRECATORIA

**2008.61.81.014302-1** - GUNTHER PRIES E OUTRO (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
J. Defiro redesignando a data para 12/03/2009, às 15:30 h.

## 5ª VARA CRIMINAL

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1167**

### **ACAO PENAL**

**98.0103364-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON EDUARDO MALUF (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES E ADV. SP230486 TATIANI SCARPONI RUA CORREA E ADV. SP254755 ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X VERA MARIA DAHER MALUF (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR NELSON EDUARDO MALUF, de CPF n.º 191.470.238-72, no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, a razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Apelação em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Despacho de fls. 1883 - Recebo o recurso de fls. 1873/1881, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contra razões de apelação, no prazo legal.

**2000.61.81.006258-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOAO PAULO CARVALHO BASILIO (ADV. SP138711 PAULO CESAR DA CRUZ MORAIS)

Tendo em vista a r. sentença absolutória proferida às fls. 548/553, d etermino: I- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança no código do pólo passivo para o número 7 - acusado absolvido. II- Oficie-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças proc essuais. III- Ciência às partes. Após, ao arquivo.

**2006.61.81.000847-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISABEL CRISTINA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP180435 MIGUEL JOSÉ PEREZ) X MARCONI ALVES SATHLER E OUTROS (ADV. SP180416 ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E ADV. SP231836 WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS)

De acordo com a certidão exarada a fls. 932, a defesa do sentenciado Marconi Alves Sathler deixou transcorrer in albis o prazo para contra-arrazoar o recurso do Ministério Público Federal embora tenha sido regularmente intimada (fls. 873). O apelado, estava representado nos autos por defensor regularmente constituído. Entendo que a não apresentação das contra-razões de apelação foi uma opção de sua defesa técnica, não significando, tal fato, qualquer diminuição do direito da parte à ampla defesa no processo. Esse entendimento encontra respaldo em julgado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual as contra-razões de apelação possuem caráter facultativo, não ensejando nulidade a sua falta nos autos. Confira-se a respeito: As contra-razões não consubstanciam ônus processual, ou seja, meio sem o qual não se possa chegar a um certo resultado. Revelam-se como simples faculdade, servindo de alerta, quanto às matérias veiculadas, à necessária análise do órgão julgador. Precedente: HC 70.271-6/RS, cujo acórdão restou veiculado do DJU de 18.06.93, à p. 12.113, 2ª Turma, em que funcionei como Relator. Não demonstrado nos autos o óbice à apresentação, descabe cogitar de nulidade (STF - HC 71.757-8 - Rel. Marco Aurélio - DJU 26.05.95, p. 15156) - apud Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial (Alberto Silva Franco e outros, 1ª edição, vol. 2, p. 2960). Ante o exposto, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a teor do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem.

**2006.61.81.006531-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X KAISER SALVADOR DE AZEVEDO (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR KAISER SALVADOR DE AZEVEDO (CPF n.º 039.716.788-15), pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto - pena esta substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, e de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução -, e a pagar valor correspondente a 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado o dia-multa em metade do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Apelação em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. RECEBO o recurso de

fls. 448/456, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

**2008.61.81.004846-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO LOPES DA SILVA (ADV. SP260873 WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR E ADV. SP154245 BRAULIO DE SOUSA FILHO)  
Recebo o recurso de fls. 277, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**2008.61.81.008229-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CATALINA LOPEZ MARIN (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, CATALINA LOPEZ MARIN (filha de Antonio Lopez Baleno e Maria Piedad Marin Cortez) das imputações previstas no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, pelo que lhe aplico o tratamento médico de internação, com reavaliação em três meses, nos termos do art. 45, parágrafo único da Lei nº 11.343/06. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, restitua-se para a ré os objetos constantes dos itens b, e e f de fls. 10, por não constituírem produto ou proveito do crime. Ante o teor da medida aplicada, expeça-se alvará de soltura clausulado. Outrossim, oficie-se recomendando a ré para cumprimento de tratamento médico de internação, já que a mesma é alienígena, não possui endereço fixo no país, estando aqui de passagem, não havendo vínculos com o distrito da culpa, o que também coloca em risco a futura aplicação da lei penal. Oficie-se o Ministério da Justiça para fins de expulsão da acusada, bem como ao Consulado Espanhol. P. R. I. C.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 674**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.06.001682-1** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA)  
DESPACHO FL. 248: 1) Fl. 242: Manifeste-se a defesa sobre a testemunha José Jorge Cury Júnior, no prazo de 03 (três) dias. 2) Fl. 243: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int. São Paulo, data supra. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5315**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.005571-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI JOSE RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP247280 TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E ADV. SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)  
Tópico final da r. sentença de fls. 2020/2038: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente esta ação penal para, condenar VANDERLEI JOSÉ RAMOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à

pena pecuniária de 200 (duzentos) dias-multa, cada qual à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Incidindo a regra do artigo 2º, 3º, da Lei 8.072/90, o acusado não poderá apelar em liberdade, porquanto respondera ao processo preso e permanecem os requisitos da prisão preventiva, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol do culpado, oficiando-se à Justiça Eleitoral, nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Oficiem-se às Instâncias Superiores em virtude de habeas corpus impetrados pelo acusado, encaminhando cópia desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.R. despacho de fls. 2053: 1) Recebo o recurso interposto a fls. 2045/2051 nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Int. OBS. Prazo aberto para a defesa para apresentar eventual recurso contra a r. sentença, bem como para apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo MPF.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 866**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.011184-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.002145-6) FABIO RODRIGO FORTUNATO (ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DECISÃO DE FL. 26): Fls. 23/24: Defiro. Anote-se. Intime-se o subscritor de fl. 23 que os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo judicial.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2008.61.81.012639-4** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEVINO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP251571 FELIPE SCHIBUOLA D ABREU) (Decisão de fl. 85): Em face da manifestação ministerial de fl. 80-verso, bem como da regularização da representação (fls. 83/84) defiro a restituição do revólver marca Taurus, calibre 38, n.º de série 2059665. Intime-se o Sr. Clayton Pereira de Sena (fl. 61) para que proceda a retirada do bem acima descrito. (...) Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.005589-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO PIERRUCCINI E OUTROS (ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO E ADV. SP035479 JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E ADV. SP153386 FERNANDA MARQUES PIRES E ADV. SP157500 REMO HIGASHI BATTAGLIA)

1. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

**2002.61.81.000682-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERT MIZRAHI (ADV. SP272254 BRUNO GIRADE PARISE) X THOMAS NEUFELD E OUTRO (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X HIRONOBU YOSHINO (ADV. SP186941 DANIELA REGINA MARTINS E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, conforme determinado no item 20 da sentença de fls. 863/869. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

**2002.61.81.006703-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005717-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YE WAN RONG (ADV. SP154490E DANIELA SIQUEIRA LIMA DOS SANTOS E ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

**2003.61.81.005656-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAROLINE SALERNO E OUTRO (ADV. SP098076 FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI)

Diante da informação de fl. 508, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 341/2008 (fls. 582/606). A defesa de MILTON ANTONIO SALERNO apresentou resposta preliminar às fls. 572/580,



alegando inépcia da denúncia, porquanto lastreada em procedimento investigatório incompleto. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária, posto que a matéria alegada pela defesa trata do mérito da questão, o qual deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória. A denúncia atende suficientemente aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal tanto que já foi anteriormente recebida, conforme decisão de fl. 411. Assim, determino o prosseguimento do feito. Em face da certidão de fl. 570, dê-se baixa na audiência designada a fl. 533, no tocante à testemunha TELMA ROBERTA CARLOS. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou a redação do artigo 405 do Código de Processo Penal, intime-se o co-réu MILTON ANTONIO SALERNO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas TELMA ROBERTA CARLOS e RICARDO SANCHEZ, não localizadas conforme certidões de fls. 570 e 601, verso, respectivamente, demonstrando a indispensabilidade de suas oitivas e qual o conhecimento que as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. No mesmo prazo acima assinalado, deverá o acusado esclarecer a real necessidade da oitiva dos peritos subscritores do laudo documentoscópico de fls. 367/368. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. I.

**2003.61.81.009039-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA (ADV. SP142344 ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E ADV. SP170595 GIOVANA VALENTINO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.391 pelo Ministério Público Federal. 2. Abra-se vista ao órgão ministerial a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.386/389 (...) Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR FERNANDO JOSÉ SCALZITTI D ANDRÉA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A, do Código Penal, que vão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. O réu tem antecedentes nos termos supra colocados, razão da fixação da pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintaavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Sobre a pena incide 2/5 (dois quintos) (artigo 71), passando a pena definitiva a ser de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias/multa. O réu não é tecnicamente reincidente, razão da substituição da pena imposta por 02 (duas) restritivas de direito: a prestação de serviços à comunidade, 06 (seis) horas semanais, pelo tempo de duração da pena, a uma entidade beneficente de utilidade pública e a entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, aos desabrigados de Santa Catarina, recolhidas por meio do Fundo Estadual de Defesa Civil (Banco do Brasil - Agência 3.582-3 - conta corrente 80.000-7), conforme recomendação de 02 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Se não ocorrer a substituição o regime de cumprimento de pena será o aberto.(...).

**2005.61.81.006258-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP092992 ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO)**

RSL - Decisão de fls. 201: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**2005.61.81.006740-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.002286-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO VOLTA BASTO (ADV. SP213376 CAROLINA GOUVEA PEDROSO E ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES)**

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008, que altera os procedimentos do Código de Processo Penal, necessário se faz a citação do acusado, para que responda à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. Assim, intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o seu atual domicílio, em face do término do contrato de trabalho firmado junto à empresa mexicana C&S Cabeza Sastre Asesoria y Proyectos (fls. 217/218). Com a resposta, expeça-se o mandado necessário. I.

**2006.61.81.005724-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG (ADV. SP203310 FÁBIO RODRIGO PERESI)**

Em face da ausência de indicação de testemunhas, quando da apresentação da resposta preliminar de fls. 498/1020, intime-se a acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia de fls. 467/468. I.

**2007.61.81.013907-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.006488-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP227891 FIDEL ALVES DE ARAUJO)**

RSL - Termo de Deliberação de fls. 746: (...) abra-se vista (...) à defesa nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. (...)

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1658**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.012943-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS APOVIAN (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN  
FLS. 95/95VERSO: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de RUBENS APOVIAN, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A do Código Penal.A defesa sustenta nos presentes autos pagamento das contribuições previdenciárias, tendo juntado cópias das guias de recolhimento de ff. 55/59 para comprovar a alegações.Requisitadas informações à Receita Federal, está não confirmou que o débito encontra-se quitado, informando que o processo administrativo estaria aguardando recebimento pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (f. 82).À f. 85 determinou este Juízo a intimação da Defesa para promover o pagamento do débito caso pretendesse a extinção da punibilidade.Contudo, intimada, a Defesa juntou novamente (ff. 88/90) cópias das mesmas guias de recolhimento anteriormente juntadas às ff. 55/57.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, ante a ausência de notícia do pagamento do débito (ff. 92/94).É o breve relatório. Decido.1 - As guias juntadas às ff. 88/90 reproduzem àquelas de ff. 55/57 e cujo conteúdo a Receita Federal já se pronunciou (f. 82) e não confirmou a ocorrência do pagamento.2 - Assim, inexistindo informações quanto ao pagamento integral do débito previdenciário, incabível a pretendida declaração de extinção da punibilidade pela Defesa.3 - Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 92/94, para indeferir o pedido de extinção da punibilidade formulado pela Defesa à f. 87 e determinar o regular prosseguimento do feito.4 - Aguarde-se a audiência designada à f. 85.5 - Intimem-se.

### **Expediente Nº 1659**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.003069-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA GRODZICKI CAPATO E OUTRO (ADV. SP016121 ANTONIO PESSOA COELHO E ADV. SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

Vistos. Fl. 227/228: a defesa alega estranheza entre o conteúdo do despacho proferido em 26.05. 2008, fl. 220, para manifestação nos termos do artigo 499 do CPP e o da publicação de 02.03.09, nos termos do artigo 402 do CPP, fl. 37 do apenso. É o breve relatório. Decido. O advento da Lei n 11719 de 20 de junho de 2008, alterou os dispositivos atinentes aos procedimentos dispostos no Código de Processo Penal, apontando à Justiça Brasileira a necessidade de adequação ao novo rito de todas as ações penais ordinárias em tramitação.A supracitada lei em seu artigo 3, revogou, entre outros, o antigo artigo 499 do CPP, o qual possibilitava às partes o prazo de 24 horas para requisição de diligências complementares, surgidas como necessárias em face do produzido ao longo da colheita de provas. E instituiu, através do artigo 1, a nova redação do artigo 402 do CPP Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Outrossim, os atos processuais da esfera penal praticados antes de 23 de agosto de 2008 (data da entrada em vigor da nova lei) seguiram a legislação vigente à época e os atos praticados após a referida data estavam e estão sob vigência da Lei n 11719/08. Por tal motivo, a intimação de 02 de março de 2009, fl. 37 do apenso (data sob a égide dos novos procedimentos processuais) fez referência ao artigo 402 do CPP e não ao artigo 499 revogado.Em que pese todo o exposto, porém, visando exclusivamente assegurar maior amplitude do contraditório e ampla defesa, determino nova intimação da Defensora Constituída dos acusados, para que se manifeste na fase de requisição de diligências após instrução oral, cuja necessidade dela se origine, nos termos do novel artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.São Paulo, 09 de março de 2009.

### **Expediente Nº 1660**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.000019-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X DIONISIO DE SA ARGUELLO (ADV. SP242831 MARCELO DE REZENDE AMADO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Após, intime-se a Defesa para apresentação das alegações finais, em prazo idêntico.São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.(ATENÇÃO - MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS, PRAZO DESTA PUBLICAÇÃO EXCLUSIVO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

## **Expediente Nº 1661**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.002611-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR.SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JORGE ALMIR CORREA LEITE (ADV. SP171371 RONALDO ANTONIO LACAVA)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do novel artigo 403, do Código de Processo Penal.2. Intime-se o Defensor do réu para que apresente seus memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA DEFESA)

**2002.61.81.006921-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SUPPLY (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB E ADV. SP138775E ANA LUIZA LIMA MENDES COUTINHO E ADV. SP139746E MAYRA ALICE DA SILVA E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de me- tigo 403, do Código de Processo Penal.2. Intime-se o Defensor do réu para que apresente seus memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (PRAZO DEFESA)

## **Expediente Nº 1663**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.81.008679-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000019-2) DIONISIO DE SA ARGUELLO (ADV. SP242831 MARCELO DE REZENDE AMADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO FL. 43:1- Vistos em decisão.2- Dionísio de Sá Arguello formula pedido de relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo (ff.36/38).3- O Ministério Público Federal lançou manifestação contrária ao pleito da defesa (ff. 40/42). É o breve relatório. Decido.4- Conforme já decidido por este Juízo às ff.30/34, estão presentes os requisitos para a prisão cautelar, não tendo ocorrido alteração substancial no quadro fático verificado naquela oportunidade.5- A questão do excesso de prazo deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto, conforme bem destacou a decisão que indeferiu o pedido de liminar em habeas corpus impetrado em favor do investigado perante o Tribunal Regional Federal da 3a. Região.6- Desse modo, estando a questão do excesso de prazo já afastada em sede de medida liminar, pendente de apreciação definitiva pelo E. Tribunal, indefiro o pedido de relaxamento da prisão formulado às ff. 36/38.7- Intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2008.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2039**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.051029-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002436-8) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP106681 RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incidente sobre os créditos da União cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.035096-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022695-9) MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA ME (ADV. SP220882 EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando reservado à Embargada o direito de apurar o valor correto do débito, com exclusão das parcelas cuja decadência se reconhece, substituindo a respectiva Certidão de Dívida Ativa.Em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e arcarão com os honorários dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença aos autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desampense-se.Junte-se, nestes autos, cópia de fls. 52 da execução.Após o



trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2046**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0501992-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0511382-8) JOAO RAGUCCI (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(..) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Encaminhe-se cópia para os autos dos embargos 94.0701429-0 e para a execução fiscal 93.070.1233-4, ambos da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.014946-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.058614-4) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e honorários advocatícios, estes sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Desapense-se e translade-se esta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.058773-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001782-5) BEZI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP234395 FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)  
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.017636-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037870-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)  
(...) Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal e remeta-se cópia, por ofício, para o Digno Juízo Cível da 14ª Vara Federal (feito nº. 2001.61.00.006370-2). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. No tocante à existência de causa suspensiva da exigibilidade, cumpre anotar que, embora a embargante não tenha apresentado a certidão de objeto e pé da ação cível, juntou comprovantes de depósitos judiciais efetuados naqueles autos, assim como, verifica-se, também, através de extrato obtido pela consulta processual disponível na internet, que da sentença de improcedência proferida nos autos da ação cível, restou determinado a conversão em renda dos depósitos lá efetuados, conforme transcrição que segue: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos vinculados a este feito. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C. Assim, embora não se possa afirmar que a exigibilidade esteja suspensa já que não se sabe o montante dos depósitos e o próprio juízo cível não declarou expressamente a suspensão da exigibilidade (cf. decisão de 10/10/2002 - acompanhamento processual Internet), determino a suspensão da execução fiscal apenas até o trânsito em julgado da ação cível pendente de recurso (autos nº. 2001.61.82.006370-2), ocasião em que os depósitos serão convertidos naquele juízo e o destino da execução em apenso será definido. Junte-se relatório extraído da Internet. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.025576-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0534136-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERICITEXTIL S/A (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)  
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.037982-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527076-5) PRATIKA

REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apenas para declarar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial (Apartamento nº 33, Rua Joaquim Antunes, 865, objeto da matrícula nº 80.660, do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital-São Paulo, ).Em face procedência parcial do pedido e em virtude da sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos.Sem custas, nos termos da Lei 9.289/96.Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal e junte-se, nestes autos, cópia de fls. 18 da execução.Sem reexame necessário por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, levante-se a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 80.660, expedindo-se o competente mandado de cancelamento de registro. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.038867-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040434-5) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em conformidade com o pedido de fls.106, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.019534-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009476-6) FUNDACAO ITAUBANCO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, levante-se o depósito em favor da embargante e arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.019871-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011554-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

(...) Assim, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Embargante nas custas, despesas e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor do crédito, conforme artigo 20, 3º., do citado Código.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naquela sede. Oportunamente desapense-se.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.021418-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0501084-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VANDIR SOARES DE MELO (ADV. MG037397 VANDIR SOARES DE MELO)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1933**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.0553850-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538949-5) EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762

RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Recebo a apelação do embargado(fl. 2198/2202) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 2185, remetendo-se os autos à Superior Instância.Intime-se.

**2006.61.82.017751-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019934-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A S VITAE CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA (ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução pelo valor constante na CDA retificada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.036387-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043807-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos.Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.P.R.I.

**2007.61.82.038269-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025902-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a não-incidência do IPTU pretendido na inicial da execução fiscal em apenso.Condeno a embargada ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dispensando-se. P.R.I.

**2007.61.82.047970-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037750-0) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Intime-se.

**2007.61.82.048264-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038217-3) FASAN TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.Intime-se.

**2007.61.82.048489-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020789-0) ATLASFER COMERCIO DE ACO LTDA (ADV. SP141541 MARCELO RAYES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( X ) II - qualificação; A juntada da cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).( X ) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

**2008.61.82.005801-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028283-9) WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito a juntada da cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.Intime-se.

**2008.61.82.006300-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0502599-0) ELIDIO LOPES PINTO (ADV. SP081193 JOAO KAHIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. ( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

**2008.61.82.010411-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019721-2) UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.82.011493-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034098-0) NOVALUZ COM/ DE INSUMOS BASICOS E ESPECIAIS PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito a juntada de cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. ( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). ( X ) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

**2008.61.82.011749-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017746-2) DL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

**2008.61.82.012245-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005005-9) NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA (ADV. SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito a juntada de cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. Intime-se.

**2008.61.82.012246-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012726-3) NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA (ADV. SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito a juntada de cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. Intime-se.

**2008.61.82.013010-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006532-8) ROSA MARIA FARIA (ADV. SP054993 MARIA HELENA PELICARIO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( X ) II - qualificação; ( X ) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. ( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). ( X ) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

**2008.61.82.019539-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041015-4) DYNACAST DO BRASIL LIMITADA (ADV. SP193987 CLAUDIO ZAKE SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, juntada da cópia do(a): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. ( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

**2008.61.82.020047-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040159-2) RODRIGO MESSIAS RAMOS EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia da:( X )  
certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.007585-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575619-7) ASSUNTA  
FALCONI BARRETO (ADV. SP154386 WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X IAPAS/CEF (PROCURAD  
CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do  
artigo 282 do CPC, inciso: ( X ) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A  
juntada da cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**89.0021280-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD  
REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EGON JANOS SZENTTAMASY (PROCURAD AVANI RIBEIRO DE  
OLIVEIRA-OAB116252)

Defiro o pedido formulado às fls. 43.Intime-se o embargante para que, em 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada e  
atualizada do certificado de propriedade do bem oferecido à penhora.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1013**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.061921-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUIZ  
EDUARDO DE NICOLA E OUTROS (ADV. SP226072 ADRIANA MARIA COSTA E ADV. SP156278 VICENTE  
AUGUSTO GARCIA DE NICOLA)

Fls. 110/111: defiro.Após a realização da hasta pública designada, abra-se vista conforme o requerido, pelo prazo legal,  
se em termos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1014**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.020755-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057060-9) AR BRASIL  
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP127995 EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X  
FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I-  
juntando aos autos comprovante de recolhimento de custas iniciais;II- regularizando sua representação processual,  
fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a  
sociedade;III- atribuindo valor à causa.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.002789-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV  
SCREEN IND E COM DE MAT SERIGRAFICOS LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)  
Em face da manifestação da exequente noticiando a decretação de falência da executada, susto a realização do(s)  
leilão(ões) designado(s) nestes autos.Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica.Defiro o  
requerido pela exequente.Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2003.61.82.058139-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SQG EMPREENDIMENTOS  
E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP177801 LUIZ FILIPE  
NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 60/66, uma vez que as alegações expendidas não se referem a estes autos, conforme  
se verifica às fls. 61.

**2003.61.82.061434-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X  
ZORAIDA MARIA LOBATO VIOTTI E OUTROS (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Tendo em vista a petição de fls. 190/195, sem prejuízo dos demais atos praticados, publique-se a decisão de fls. 166

para os patronos subscritos às fls. 191. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita e isenção de honorários periciais por se tratar de matéria atinente aos embargos à execução. Intime-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1247**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.016292-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANITA BLAJ (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP194959 CARLA TURCZYN BERLAND)

Republique-se o tópico final da decisão de fls. 318/321, a saber: ...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 156/157 e determino o prosseguimento do feito. Se, em termos, peça-se Carta de Arrematação.

**2004.61.82.002718-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 70 sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

**2004.61.82.020045-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KIMM ASSESSORIA NEGOCIOS E PROMOCOES LTDA ME (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E ADV. SP261919 KARLA CRISTINA PRADO)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 29/42. Manifeste-se a exequente sobre a documentação de fls. 80/104. Após, será analisado o pedido de arquivamento dos autos constante às fls. 59.

**2004.61.82.026596-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE DEL PAPA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP131693 YUN KI LEE) X NELSON MUSTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP075178 JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é



responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nestes autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que Alexandre Del Papa Júnior fazia parte do quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores, conforme se verifica às fls. 108 e 111, indefiro o pedido do co-executado e o mantenho no polo passivo da execução fiscal. Promova-se vista à exequente conforme requerido. Int.

**2004.61.82.041382-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HELENI ALEXANDRE GOULIAS E OUTRO (ADV. SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI) X DIMITRIOS IONANNIS GOULIOS**  
Depreende-se pela análise dos autos (CDA de fls. 05/25) que a notificação ocorreu por meio de edital. Não consta nos autos a data em que o contribuinte foi intimado. Faz-se necessária a dilação probatória, como por exemplo, a análise do processo administrativo para que seja verificada a data da publicação do edital ou mesmo a ocorrência de eventual hipótese de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional. Entretanto, a dilação probatória é incabível em exceção de pré- executividade. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se edital de citação da empresa executada e das co- responsáveis Marli e Luiza. Após, voltem conclusos. Int.

**2005.61.82.018956-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)**  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2005.61.82.022443-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MIGUEL ANGELO BONIZI BALLESTEROS E OUTROS (ADV. SP138364 JOSUE MERCHAM DE SANTANA)**  
... Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 106/117 e determino o prosseguimento do feito. Cite-se por edital o co-executado José Francisco Boniza Ballesteros. Expeça-se mandado de penhora em face do co-executado Miguel Ângelo no endereço indicado pela exequente às fls. 188. Intimem-se.

**2005.61.82.022630-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAPA HOLDINGS LTDA. (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO)**  
Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região. Int.

**2005.61.82.025675-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAWN ALIMENTOS INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)**  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2005.61.82.026469-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELETROMECC ELETRO**

CERAMICA LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Mantenho a decisão de fls. 89 pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

**2005.61.82.027165-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OCIR METALURGICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP096347 ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 88, sra. MARIA CLÁUDIA RAFAELA CAVALCANTE, CPF 228.881.038-69, com endereço na Rua Antonio Cezarino, 560, Cj. 03, Centro, Campinas/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**2005.61.82.029392-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP236565 FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**2005.61.82.029949-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXATA TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP085765 MARTA RAGAZZINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por EXATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, eis que seu CNPJ não coincide com o da empresa executada, apesar de possuir o mesmo nome.Intimada a se manifestar, a exequente concorda com a peticionária. Analisando a petição e documentação juntada às fls. 61/91, verifica-se que realmente, o CNPJ da peticionária não coincide com o da empresa executada. Trata-se de empresa homônima. No entanto, não há que se falar em extinção da execução, uma vez que na CDA consta como empresa executada Exata Telecomunicações LTDA com CNPJ 01259675/0001-12, e não o da excipiente.Em outras palavras, a peticionária não se encontra incluída no pólo passivo da presente execução, restando portanto, prejudicado seu pedido. O fato de ter sido expedido mandado de citação e penhora, por equívoco, em seu endereço não lhe causou qualquer prejuízo, eis que não foram encontrados bens penhoráveis. Do exposto, conclui-se que este executivo fiscal deverá ser mantido contra a executada, cujo CNPJ consta na inicial.No entanto, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, suspendo o curso da execução. Rematam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2005.61.82.051938-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATHENAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP049285 VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**2006.61.82.013418-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA (ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados.Considerando que não há parcelamento do débito, conforme informado pela Fazenda Nacional, prossiga-se com a execução.Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Instrua-se com cópia da petição de fls. 75/76.Int.

**2006.61.82.018112-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RENATO RIBEIRO (ADV. SP144652 RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Considerando que não houve a transferência do veículo, mantenho a penhora realizada.Int.

**2006.61.82.021181-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISCONTI ODONTOLOGIKA S/C LTDA (ADV. SP104335 MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI)

Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

**2006.61.82.021749-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA. (ADV. SP209498 FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.



**2006.61.82.023489-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA VALFER LTDA (ADV. SP129618 MARCIA BACCHIN BARROS)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente. Recolha-se o mandado independente de cumprimento. Int.

**2006.61.82.027038-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X WILSON GOMES (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X SERGIO DELLA CROCCI E OUTROS (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X HISAE FUJII E OUTRO (ADV. SP216281 FABIO KENDJY TAKAHASHI) X SEIDI FUJII E OUTROS (ADV. SP216281 FABIO KENDJY TAKAHASHI) X HIDEGI TEGOSHI (ADV. SP216281 FABIO KENDJY TAKAHASHI) X RENATO FIGUEIREDO F BAULEO (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X ADV. SP113811 MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X ROGERIO FARIA BAULEO (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X OSMAR GOMES E OUTROS (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI)

...Posto isso, declaro extinto este processos somente em relação aos sócios OSMAR GOMES, ROGERIO FARIA BAULEO, SERGIO DELLA CROCCI, WILSON GOMES, SEIDI FUJII, HIDEGI TEGOSHI, FRANCISCO JOSÉ GROF, RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO E HISAE FUJII, diante do reconhecimento de ilegitimidade de parte. Anote-se na SEDI. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.046602-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X FRANCESCANTONIO PETRIZZO (ADV. SP037737 NUNZIATO PETRIZZO)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores, sistema Bacenjud, pois entendo ser medida excepcional, devendo ser adotada somente em casos extremos. No caso em questão, a exequente não comprovou ter efetuado todas as diligências necessárias junto aos órgãos administrativos com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora. Entendo que o disposto no artigo 655-A do CPC pressupõe a necessidade de o exequente ter esgotado todos os meios no sentido de localizar bens em nome do devedor, o que não ocorreu. A jurisprudência assim tem decidido (STJ, Proc. 200501884070/PR, RESP 796485, Relator Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 13/03/2006); (TRF 3ª Região, Proc. 20050300038220-2/SP, AG 236554, Relatora Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, decisão de 27/06/2007); (TRF 3ª Região, Proc. 200703000364075, AG 298297, Relator Des. Fed. Nery Júnior, 3ª Turma, decisão de 12/09/2007); (TRF 3ª Região, Proc. 200703000363149/SP, AG 298204, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, decisão de 27/06/2007). Assim, não havendo comprovação da busca exaustiva de bens, deixa de estar caracterizada a medida excepcional. Mesmo porque, não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar bens da executada para o regular processamento do feito. Promova-se nova vista à exequente. Int.

**2006.61.82.048122-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA PIRES DA SILVA (ADV. SP097389 LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA)

I - Fls. 18/19: Indefiro, por falta de amparo legal. Registro que a parte pode requer parcelamento do débito, mas por ser um acordo administrativo, o pedido deve ser efetuado diretamente à exequente. II - Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 16, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2006.61.82.054442-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KING DAVID COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP221611 EULO CORRADI JUNIOR E ADV. SP193219A JULIE CRISTINE DELINSKI) X EZRA NASSER NETO E OUTROS (ADV. SP221611 EULO CORRADI JUNIOR E ADV. SP193219A JULIE CRISTINE DELINSKI) X HAIM NASSER

... Posto isso, defiro parcialmente o pedido constante nas exceções de pré-executividade de fls. 56/68 e 216/233 para declarar prescritos os débitos constituídos em 28/12/2001 e 01/07/2002 integrantes da inscrição executada, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Mantenho os sócios peticionários no pólo passivo da execução fiscal. Intime-se a exequente para que apresente o novo valor da dívida, levando em consideração que parte dos débitos foram declarados prescritos. Após, será analisado o pedido constante às fls. 401/402.

**2007.61.82.005710-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOPAME MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP235681 ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**2007.61.82.006186-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVORUMO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068531 ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E ADV. SP249051 LUCAS EDUARDO SARDENHA E ADV. SP211744 CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2007.61.82.028357-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA. (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido do executado para declarar prescritos os créditos tributários datados de 15/01/2003 e anteriores a ele constantes nas inscrições 80 6 06 143158-30 e 80 7 06 034183-03 devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Intime-se a exequente para que proceda à substituição das CDAs acima referidas. Após, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens oferecidos pela executada às fls. 63/64. Intimem-se.

**2007.61.82.031674-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COND EDIFICIO DOM PEDRO GASTAO DE ORLEANS E B (ADV. SP134449 ANDREA MARCONDES MACHADO) X ESTEVAM ROBERTO SERAFIM

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2007.61.82.033906-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILSON APARECIDO ULSAN-ME (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO)

...Posto isso, declaro prescrito o débito relativo à inscrição nº 80 2 05 018864-76 devendo a execução fiscal prosseguir quanto às demais inscrições, salvo aquelas declaradas prescritas, nos termos da decisão de fls. 132/137. Quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios, anoto que, conforme já decidido anteriormente, ele será apreciado quando da prolação da sentença nestes autos. Intimem-se.

**2007.61.82.040093-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRATIKA FARMA LTDA-EPP (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Em face da recusa da exequente e considerando que os medicamentos apresentam data de validade de difícil controle, ainda que de estoque rotativo e que por sua natureza dificilmente são arrematados em hasta pública, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada. Concedo à parte executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

**2007.61.82.047683-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARIO GALUCCI E OUTRO (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a EXCLUSÃO de MÁRIO GALUCCI do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**2007.61.82.049352-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO MUDREY BASAN (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**2007.61.82.049639-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 60/82, especificadamente, no que diz respeito à alegação de que ele teria aderido ao parcelamento da dívida executada, sendo posteriormente excluído. Após, voltem-me conclusos estes autos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 41/48.

**2008.61.82.005866-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ERIKA SAYURI YOKOTA E OUTRO (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
Mantenho a decisão de fls. 68 por seus próprios fundamentos.Int.

**2008.61.82.011547-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMERCIAL MORRINHO LTDA (ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS E ADV. SP051683 ROBERTO BARONE) X MARINA FRANCEZ NASSAR  
Cumpra a empresa executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 158. Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.82.021868-6** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (ADV. SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA)  
Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido de fls. 11.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

**2008.61.82.033561-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO (ADV. SP201251 LUIS ANTONIO DE SOUZA)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

**2008.61.82.033841-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

#### **Expediente N° 1249**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.026419-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0550799-5) IDIOLENE NAPOLITANO PIMENTEL (ADV. SP174827 ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como da petição de fls. 154 dos autos nº 00.0550799-5 para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.051235-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003023-0) MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)  
...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes já se encontram incluídos no débito. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.061783-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062967-6) INCOPILO S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)  
... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.008028-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024190-2) MARCUS

ALBERTO ELIAS (ADV. SP143746A DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**2005.61.82.014992-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025899-0) RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP089512 VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para estabelecer como base de cálculo dos débitos as LC 7/70 e 70/91, excluindo-se a aplicação das normas estabelecidas na Lei 9.718/98, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade desta. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.056750-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052530-9) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP146676 ANDRE PORTO PRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.057930-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056318-5) NEWS DTH DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a sentença embargada em sua totalidade.

**2006.61.82.022507-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002119-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINA BRIZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP085355 ADALBERTO LEITE RIBEIRO)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamentos no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios....P.R.I.

**2006.61.82.042764-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052076-2) VULCAO S/A IND/ METALUR E PLASTICAS (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e os juros (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.043408-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006170-3) J ALVES CORRETORA DE CAMBIO LTDA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ADV. SP112569 JOAO PAULO MORELLO E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, de parte do pagamento do débito, bem como para determinar nova substituição da CDA nº 80 2 05 029880-94, excluindo-se o débito datado de 05/01/2000 (valor R\$774,62) em face do pagamento efetuado, conforme expresso no item 2, d da sentença. Subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.046888-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025908-0) COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.022571-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044129-8) INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA (ADV. SP152703 RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.036249-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042518-0) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ERIKA PIRES RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.003043-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040583-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e extinto este processo. Condene a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.004346-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062841-2) ADIONIR MARIA NOVELLI (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição dos créditos tributários que deram ensejo às execuções fiscais nº 2002.61.82.062841-2 e 2003.61.82.018299-2. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e as execuções fiscais embargadas. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.006934-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062190-9) OLIVEIRA SOUZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.017919-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.026143-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PONTO 5 COM/ E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME (ADV. SP200035 LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA)

...Diante da ausência de manifestação do embargado e tendo em vista que não é determinada a aplicação dos juros no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.027795-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053476-5) DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP050860 NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.82.000732-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018770-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.048862-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005251-1) FRANCISCO CARLOS ALVES E OUTRO (ADV. SP211146 SILVANA GARCIA MARCO MAZIERI E ADV. SP192431 ERIKA APARECIDA UCHÔA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto reconheço o erro material da sentença para constar no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença o que segue:Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora realizada às fls. 211 dos autos de nº 2004.61.82.005251-1.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.030156-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) EMERSON MAIA MURAD E OUTRO (ADV. SP167915 FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino seja cancelada a indisponibilidade do bem de matrícula nº 60.991 - registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda (fls. 22/23), nem tampouco da Carta de Sentença (fls. 21), o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de indisponibilidade do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

## **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.093742-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE FORTE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO E ADV. SP276897 JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

... Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.P.R.I.

**2006.61.82.002119-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINA BRIZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP085355 ADALBERTO LEITE RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 477**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.013196-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022866-9) LOJA NIKEBRAS LTDA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informada a compensação dos débitos pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso (doc. fls. 12/21), CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.013197-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.014788-8) LOJA NIKEBRAS LTDA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado

pagamento pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.008030-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044350-7) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Isto posto, conheço dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art 538 do CPC. P.R.I.

**2005.61.82.014500-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024791-3) PROSOFT TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que somente após a propositura do executivo fiscal em apenso, a embargante protocolou pedido de Revisão de Débitos inscritos alegando pagamento do tributo em cobro e retificação de declaração, conforme alegado em sua inicial (doc. fl. 16). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.039846-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059082-0) PAES E DOCES VISAO VERDE LTDA (ADV. SP217220 JOÃO JULIO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

**2005.61.82.057908-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055420-9) MARIA ANTONIA DA SILVA FAVARETO ME (ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado pagamento pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.001221-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045826-0) ITAU INDICE ACOES IBOVESPA FIQFIA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Isto posto, conheço dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Outrossim, verifico erro material na sentença proferida às fls. 190/198, pois julgou improcedentes os embargos com resolução no artigo 269, incisos I e IV, sendo que sequer analisou a decadência ou prescrição, como erroneamente constou no dispositivo. Por esta razão, declaro o erro material existente na sentença, que passa a determinar a extinção dos embargos somente nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Na parte que não foi objeto de correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. P.R.I.

**2006.61.82.051241-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053299-8) FRANCISCO SARAIVA FILHO CIA LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que somente após a propositura do executivo fiscal, em apenso, a embarganta protocolou pedido de Revisão de Débitos Inscritos alegando compensação e pagamento do tributo cobrado (doc. fls. 32/36). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.014562-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018290-3) ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado pagamento pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados às fls. 79 e 102 dos autos, em favor da embargante. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.045338-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036578-9) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado pagamento pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.050087-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069619-7) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, conheço dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art 538, do CPC. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**00.0039818-7** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X EMPRESA LIMPADORA CASTELO LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**00.0050510-2** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Ante o exposto, extinguo o processo com julgamento do mérito, forte no art. 269, IV do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c.c. o art. 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, por força do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**00.0503764-6** - IAPAS/BNH (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THOMAZ MEDEIROS

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**00.0551166-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSA BRINO) X ALCINDO GUERATO E CIA/ LTDA



Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**00.0574746-5 - IAPAS/BNH (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X LUCINDA CANDIDA PARADINHA POMBO**

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**00.0576038-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ARCIDIO M RAMIRES**

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**00.0635069-0 - IAPAS/BNH (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X JOAO DONATO**

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**00.0643681-1 - IAPAS/BNH (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X JOAO DANTAS BACELLAR**

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**00.0643866-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X MODESTO AFFONSO E OUTRO**

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.82.011931-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA NOBRE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP072540 REINALDO BERTASSI)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que após a propositura do presente executivo fiscal a executada protocolou pedido de Revisão de Débitos inscritos alegando a compensação e a retificação de declaração do tributo cobrado (doc. fl. 36). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.046456-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA**

Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por auseância do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se estes autos ao arquivo findo. P.R.I.

**2002.61.82.053299-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRANCISCO SARAIVA FILHO CIA LTDA**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 144 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.055420-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA ANTONIA DA SILVA FAVARETO ME**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, oficie-se ao Detran e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.064082-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANITA AFONSO VAZ**

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.014788-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOJA NIKEBRAS LTDA**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.022866-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOJA NIKEBRAS LTDA**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.022903-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIAL ADM PART E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.160 (um mil, cento e sessenta reais), com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.024791-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSOFT TECNOLOGIA LTDA**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.053935-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A (ADV. SP081314 NOELY MORAES GODINHO)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.055335-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.061645-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X EVERLENE SOARES DOS SANTOS FERREIRA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.\_Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.008337-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DANOVA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA-EPP

Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**2004.61.82.015996-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RENATO QUEIROZ DANTAS INFORMATICA (ADV. SP050157 FRANCISCO CRUZ LAZARINI)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.046291-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA E OUTRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.048320-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ERNST & YOUNG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP242677 RENATO REIS DO COUTO)

Isto posto, conheço dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. P.R.I.

**2004.61.82.049029-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X ARNALDO SALOMAO

Isto posto, conheço dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. P.R.I.

**2004.61.82.051976-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.055323-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.220,00 (um mil, duzentos e vinte reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.018290-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.020966-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos para suprir o dispositivo na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art 538 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese.

**2005.61.82.023254-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRI-AR UTENSILIOS PARA PANIFICACAO LTDA ME (ADV. SP084907 GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.027228-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORTICEIRA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP154317 MARCOS ANGELO DIAS DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.058475-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JUAREZ DE SOUZA LEITE

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.\_. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.006342-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSLEITE SERRA DA ESTRELA LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.036578-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.014472-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ISABEL CRISTINA BISETTO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.\_. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.032121-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.\_. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.013643-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LUIS RODRIGUES NETTO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.\_. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.035502-1** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X EKOS CONS E ASSES EM FONOAUDIOLOGIA LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no

parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2008.61.82.035615-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OLAVO AZEVEDO GODOY CASTANHO**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.82.002542-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.002586-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.002595-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.002613-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.002615-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.002621-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.002641-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.002649-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.

Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0800029-3** - VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 360/363: declaro habilitada a senhora Lázara dos Santos Chapeta, herdeira de Fausto Chapeta. Ao SEDI para regularização. Intimem-se.

**94.0803299-3** - ALCOMIRA S/A (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUZA)

É caso de deferimento da utilização do convênio BACENJUD. A medida de bloqueio de dinheiro tem amparo no art. 655-A do CPC. Solicitei à Secretaria o valor atualizado do débito, e procedi à solicitação de bloqueio (em nome da sociedade), determinando, também, a juntada dos extratos aos autos. Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para inscrição do débito em dívida ativa. A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

**2000.61.07.002284-8** - PASSO DE ANJO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERMENGILDO NAVA)

É caso de deferimento da utilização do convênio BACENJUD. A medida de bloqueio de dinheiro tem amparo no art. 655-A do CPC. Solicitei à Secretaria o valor atualizado do débito, e procedi à solicitação de bloqueio (em nome da sociedade), determinando, também, a juntada dos extratos aos autos. Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para inscrição do débito em dívida ativa. A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

**2000.61.07.004389-0** - BIRIGUI PEROLA CLUBE (ADV. SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

É caso de deferimento da utilização do convênio BACENJUD. A medida de bloqueio de dinheiro tem amparo no art. 655-A do CPC. Solicitei à Secretaria o valor atualizado do débito, e procedi à solicitação de bloqueio, determinando, também, a juntada dos extratos aos autos. Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos. Após, dê-se vista à exequente por dez dias para eventual inscrição do débito em dívida ativa, se o caso. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.003939-8** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

É caso de deferimento da utilização do convênio BACENJUD. A medida de bloqueio de dinheiro tem amparo no art. 655-A do CPC. Solicitei à Secretaria o valor atualizado do débito, e procedi à solicitação de bloqueio, determinando, também, a juntada dos extratos aos autos. Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos. Após, dê-se vista à exequente por dez dias para eventual inscrição do débito em dívida ativa, se o caso. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.006157-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.003939-8) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É caso de deferimento da utilização do convênio BACENJUD.A medida de bloqueio de dinheiro tem amparo no art. 655-A do CPC.Solicitei à Secretaria o valor atualizado do débito, e procedi à solicitação de bloqueio, determinando, também, a juntada dos extratos aos autos.Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos.Após, dê-se vista à exeqüente por dez dias para eventual inscrição do débito em dívida ativa, se o caso.Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Publique-se.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.07.000840-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800040-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X VICENTI GRANELLI E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Manifestem-se os embargados sobre os cálculos de fls. 156/183, em quinze dias.Publique-se.

**2000.61.07.005965-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800038-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X THEREZA MANTOVANI ROBLES E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 43.358,10 (quarenta e três mil trezentos e cinqüenta e oito reais e dez centavos) para os autores ADHALIA DA SILVA; CARMEN SABBAG; ELVIRA LIMA NUNES; GERALDA JOSÉ COELHO; HELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA; JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS; JOSÉ VICENTE DE ANDRADE; MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA; MARIA FRANCISCA DA SILVA; MARIA GABALDO MODENA; MARIA NUNES BARBON; RITA GUERRA NEVES; THEREZA MANTOVANI ROBLES e R\$ 3.468,65 (três mil quatrocentos e sessenta e oito mil e sessenta e cinco centavos) a título de honorários, atualizados até agosto de 2008. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2071**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.07.002661-4** - JESUS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP249716 FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, declaro extinto em parte o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1533/51, em relação ao pedido de suspensão integral dos efeitos do ato administrativo que cessou a fruição do Benefício Previdenciário de Auxílio-Acidente nº 94/069.028.389-0, com o seu imediato restabelecimento.INDEFIRO o pedido de liminar para que a impetrada se abstenha de descontar mensalmente dos proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/141.034.055-1, do impetrante, as parcelas que a Autarquia entende que foram recebidas em virtude de acúmulo indevido de benefícios previdenciários.Fl. 34: não há prevenção.Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.P. R. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 2072**

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.07.008530-4** - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP239538 FABIO SILVINO) X JUAREZ TAVORA DE LIMA (ADV. SP120168 CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Diante do exposto, ratifico os demais atos processuais e convalido a decisão liminar de fls. 131/132, com a exceção da



determinação para que os acampados mantenham distância de 5 Km (cinco quilômetros) do imóvel. Expeça-se o Mandado Proibitório. Em face da notícia do ajuizamento da Ação Ordinária nº 2008.61.07.007278-4, na qual está em discussão a suspensão do Processo Administrativo instaurado acerca da produtividade da Fazenda Santa Terezinha, oficie-se encaminhando cópia desta decisão à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde tramita o referido feito. Ao SEDI para inclusão do INCRA como assistente simples do pólo passivo, o qual, portanto, deverá receber o processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5304**

#### **MONITORIA**

**2005.61.08.001505-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ICICLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Tópico final da sentença proferida. (...) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulada pelo autor e, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.08.003548-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001249-5) CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI E OUTRO (ADV. SP150648 PAULO DE FREITAS JUNIOR E ADV. SP133885 MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento apenas para alterar a fundamentação quanto à inadimplência de depósitos efetuados pelos embargantes, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**2006.61.08.011347-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.009857-8) JULIANA DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante do ocorrido, homologo a renúncia manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o levantamento de eventuais valores depositados em juízo e desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição de folhas 202, o qual, segundo se depreende dos instrumentos procuratórios de folhas 46 e 48, encontra-se munido de poderes especiais para receber valores. Ficam, outrossim, revogados os efeitos da decisão liminar de folhas 79 e 80, mantendo-se, contudo, válido o ato decisório no ponto em que concedeu aos autores a Justiça Gratuita. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo os autores beneficiários de Justiça Gratuita (folhas 80), a execução dos encargos ficará suspensa à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.1306508-5** - DESTILARIA SANTA MARIA DE LENCOIS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar o direito do Impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas ao FINSOCIAL, que ultrapassem a alíquota de 0,5%, com fundamento nas Leis n.º 7.689/88, 7.789/89, 7.894/89 e 8.147/90, com débitos vincendos junto à Receita Federal a título de COFINS, PIS e Contribuição Social Sobre o Lucro, e sem as restrições impostas pela Instrução Normativa SRF n.º 67/92, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.637/02, afastada a aplicação do artigo 170-A, do CTN. As quantias compensáveis se restringem àquelas decorrentes das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco recebedor, de acordo com as seguintes condições:a) a correção monetária será calculada, da data dos recolhimentos indevidos, até 31.12.1995, pelos índices determinados pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal;b) no mesmo período, serão devidos juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados anualmente;c) a partir de 01.01.1996 os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária.Determino à ré que se abstenha de praticar quaisquer atuações, bem como negar a expedição de Certidões Negativas de Débito, desde que observe o Impetrante os estritos comandos contidos nesta decisão. É dever da Receita Federal fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto da presente ação.Custas como de lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Autoridade Impetrada e comunique-se ao Procurador da Fazenda Nacional.

**2007.61.08.009400-0 - LEANDRO ELIAS FERREIRA (ADV. SP144769 PELLEGRINO BACCI NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR ADM DO CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**

Isso posto, mantenho a liminar deferida, excluo da lide, por ilegitimidade passiva, o Diretor Administrativo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda., com fulcro no artigo 267, VI, CPC e julgo procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetive a matrícula do impetrante no curso de formação de vigilantes, como também, que assegure o amplo acesso a todas as aulas e a participação em todas as demais atividades correlatas a tal finalidade.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas como de lei. Sem condenação em honorários.Tendo em vista ser o advogado que patrocina os interesses do autor, dativo, nomeado pelo Juízo às fls. 52, arbitro os seus honorários no valor máximo previsto na Tabela I, para os mandados de segurança, anexa à Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º, da Resolução n.º 558/07). Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.009880-7 - ELZA KOCH (ADV. SP230302 ANA CAROLINA PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, mantenho a liminar deferida e julgo procedente o pedido, para o efeito de conceder em definitivo a segurança e determinar à autoridade coatora que mantenha a lotação da impetrante em seu cargo, perante o quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Concedo à Impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.004137-1 - DANIRA ZAFFALON (ADV. SP089618 GENI PARUSSOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP228584 EMERSON WASSER BELITZ) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS E ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)**

Tópico final da sentença prolatada. (...) Isso posto, confirmo a liminar deferida às fls. 40 a 42. No mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada pela impetrante para os fins de determinar aos impetrados que promovam o imediato restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da parte autora, situado na Rua Hildebrando de Carvalho, n.º 10-52, Vila Gonçalves, em Bauru - S.P, até que seja ultimado o procedimento administrativo instaurado através do TOI n.º 290.18463/00, mediante apreciação expressa do pedido de parcelamento da obrigação pendente apurada (Fls. 31 e 33). Intime-se pessoalmente, na seqüência, os representantes judiciais dos impetrados, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei Federal n.º 10.910/04.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1533/51.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. .

**2008.61.08.007564-2 - PAULO CESAR MENEZES GARCIA (ADV. SP126102 FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS E ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)**

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos e torno definitiva a liminar deferida, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para os fins de: a) declarar a ilegalidade da atuação e da respectiva penalização constante no Termo de Ocorrência de Irregularidade de fls. 17 e o corte da energia elétrica dele decorrente; b) declarar a inexistência do débito

e inexigibilidade da dívida; bem como a nulidade de eventuais títulos emitidos pelo suposto débito, decorrentes do Termo de Ocorrência de Irregularidade de fls. 17. Por fim, determino à autoridade coatora que não efetue a suspensão do fornecimento ou, em caso de assim já ter procedido, que proceda à ligação do fornecimento de energia elétrica, referente ao imóvel mencionado às fls. 02 dos autos, unicamente em razão do fato constatado no Termo de Ocorrência de Irregularidade de fls. 17 dos autos. Assim que cumprida a ordem, deverá o Impetrante arcar com o pagamento das faturas de serviços correspondentes vincendas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.08.001249-5** - CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI E OUTRO (ADV. SP150648 PAULO DE FREITAS JUNIOR E ADV. SP133885 MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento apenas para alterar a fundamentação quanto à inadimplência de depósitos efetuados pelos embargantes, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**2006.61.08.009416-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008157-4) JOSE PETRUCIO ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, revogo a liminar de fls. 20 a 24. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita (folha 56), por isso a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Traslade-se, para os autos da ação principal em apenso, cópia desta sentença. Junte-se a estes autos cópia da Perícia Médica realizada no autor constante dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.009857-8** - JULIANA DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista a extinção da ação principal, como também o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, terceira figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente), do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão liminar de folhas 37 a 39, mantendo íntegro, contudo, o ato decisório, no tópico em que concedeu aos autores os benefícios alusivos à Justiça Gratuita. Condene os autores a reembolsarem as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, como também no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

#### **PETICAO**

**2008.61.08.008808-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006264-7) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL AGUDOS (ADV. SP259477 RAFAEL LOPES SEGATELLI) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST

Tendo em vista a sentença de fls. 156/157 dos autos de reintegração de posse de n.º 2008.61.08.006264-7, de extinção do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.08.006264-7** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL AGUDOS (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP194121 SILVANA CORREIA MOTA) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, revogo a decisão liminar de fls. 101/102. Oportunamente, expeça a Secretaria, ofício ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, às fls. 130/140. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.007583-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROBERT GUTERA E OUTROS

À vista do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulada pelo autor e, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando, por consequência, a medida liminar de folhas 36 a 43. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos

documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição, por cópias simples nos autos. Não há condenação ao pagamento de verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Quanto às custas remanescentes, apuradas nos autos (folhas 35), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5305**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.08.009784-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009389-9) JORGE LUIS RIGO (ADV. SP220144 SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como medida acautelatória do pedido do requerente, DEFIRO a abstenção do leilão do veículo e das máquinas mencionadas nos autos, sem prejuízo do prosseguimento da presente restituição. Oficie-se, inclusive ao leiloeiro. Cumpra-se com urgência. Cumpra-se o despacho de fl. 07. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5306**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.009256-1** - FIOVO CUGINOTTI (ADV. SP053231 FRANCISCO ANDRÉ) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

Tópico final da decisão proferida. (...) Indefiro, portanto, o pedido de liminar. Intimem-se as partes. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para a prolação da sentença..

**2009.61.08.000797-5** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora, para que apresente as suas informações. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se a impetrante..

**2009.61.08.000813-0** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora, para que apresente as suas informações. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se a impetrante..

**2009.61.08.001365-3** - AVICOLA PREARO LTDA ME (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) defiro o pedido de liminar, para o efeito de reconhecer o direito da impetrante de ingressar e permanecer no SIMPLES Nacional, mesmo possuindo débitos com a fazenda pública, como também para o efeito de determinar ao impetrado que promova a inclusão do autor no referido programa, comprovando-se o ocorrido no processo. Oficie-se ao impetrado para que apresente as suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando o feito, na seqüência, concluso para a prolação de sentença. Intimem-se as partes..

**2009.61.08.001494-3** - JEFFERSON MATOS ROSSETO (ADV. SP124611 SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que promova a imediata matrícula do impetrante no 4º ano do Curso de Direito, mantido pelas Faculdades Integradas de Bauru, comprovando-se o ocorrido no processo. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica o impetrante intimado para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, e conseqüente revogação da liminar, juntando declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento da presente determinação judicial, dando-lhe integral cumprimento, como também para que apresente as suas informações no prazo legal. Oficie-se à Delegacia de Ensino I, tomando por base o endereço informado na petição inicial, às folhas 03, segundo parágrafo, para que encaminhe ao juízo cópia do ofício enviado pela autoridade impetrada, conforme noticiado no documento de folhas 08. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando o feito concluso, na seqüência, para a prolação de sentença. Na seqüência, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se..

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4538**

**ACAO PENAL**

**2005.61.08.005997-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI (ADV. SP164774 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E ADV. SP119236 JOSE SILVINO PERANTONI E ADV. SP184708 ISABELLA CESCHINI E SILVA) X CICERO GOMES DA SILVA (ADV. SP065983 JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

Aguarde-se por notícia do pagamento integral do débito parcelado ou da sua interrupção. Ciência às partes. Int.

**Expediente Nº 4539**

**ACAO PENAL**

**2004.61.08.007966-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X RODRIGO DA SILVA (ADV. SP152350 MARCO ANTONIO MONCHELATO)

Recebo o recurso ministerial nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para contra-arrazoar. Após decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, rumem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

**2004.61.08.008338-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ALBERTO LUIZ VIEIRA (ADV. SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo o recurso ministerial nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para contra-arrazoar. Após decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, rumem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

**2005.61.08.004324-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X VERA LIGIA GUIMARAES (ADV. MG071103 JOAO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 177/191: recebo a apelação do MPF. Intime-se o advogado constituído da ré (fl. 163), Dr. João Luiz Bentes de Oliveira, OAB/MG 71.103, para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Ciência ao MPF.

**2005.61.08.004752-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO DE FREITAS CAIRES (ADV. SP165451 EUCLIDES CROCE JUNIOR E ADV. SP212300 MARCELO RICARDO BARRETO)

Fls. 155/169: recebo a apelação do MPF. Intimem-se os advogados constituídos do réu para apresentarem as contrarrazões da apelação no prazo legal. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.006835-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FABIANA HELENA MARTINS SILVA (ADV. SP094422 IRIO GOTUZO) X ADEMIR BATISTA DA SILVA (ADV. SP262385 HELIDA MACIEL)

Recebo o recurso ministerial nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa do co-réu Ademir para contra-arrazoar. Ante o curso diverso da ação em face da co-ré Fabiana, determino o desmembramento da presente ação penal, extraindo-se cópia integral do feito e remetendo-se-a ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Após decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, rumem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4649**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.009796-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIGIA LEDERMAN (ADV. SP078698 MARCOS ANTONIO LOPES) X CELSO MARCANSOLE (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO)

Desentranhada a carta precatória n. 615/2008 e encaminhada à 2.<sup>a</sup> Vara de Jundiaí/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Ana Maria Bonatelli de Araújo Avalone.

## **Expediente Nº 4650**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.001863-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR (ADV. DF008376 EDUARDO MONTEIRO NERY) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO (ADV. SP029732 WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO (ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Fls. 881/889: Trata-se de Pedido de Reconsideração, formulado pela defesa da ré Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo, do despacho de fls.876/877, no qual este Juízo entendeu aplicável ao vertente caso o procedimento específico delineado na Lei nº.8.666/93 e não o previsto nas novas disposições processuais criadas pela Lei nº11. 719/2008. Naquela decisão, determinou-se a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de Goiânia, com vistas a colher o interrogatório da requerente, o qual não ocorreu porque o Juízo Deprecado recusou-se a praticar o ato sob o argumento de que no caso restaria aberta a possibilidade de apresentação de defesa preliminar, nos termos do art.396 do CPP, com possibilidade de absolvição sumária. Mesmo não sendo o juiz natural do feito, aquele Juízo, de ofício, abriu prazo para a acusada apresentar dita resposta preliminar, o que acabou acontecendo. Todavia, em virtude da decisão de fls.876/877, ora combatida, foi determinado o desentranhamento da referida peça processual, por não emanar de ordem judiciária competente. Irresignado, o defensor da ré em questão pede a reconsideração daquela decisão, por entender que, nos moldes do 4º do novel art.394 do CPP, os artigos 395 a 398 do mesmo diploma legal devem ser aplicados a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados em lei especial. Com isso, requer que o Juízo lhe possibilite a apresentação de resposta escrita à acusação, com possibilidade de absolvição imediata ou, mantida a decisão, sejam seus argumentos recebidos na forma de Correição Parcial, por configurar error in procedendo, cujo ato corrigendo está a gerar inversão tumultuária in casu. DECIDO. O Ministério Público Federal denunciou NILO SÉRGIO REINEHR, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, MÁRIO BRITO RISUENHO e LIA APARECIDA SEGAGLIO pela prática de crimes previstos na Lei de Licitações (arts.89 e 92 da Lei nº8.666/93). A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2008. O réu NILO foi citado em 15/05/2008 (fl.633) e interrogado em 17/06/2008 (fls.634/641), oportunidade em que ele e seus advogados saíram intimados para ofertarem defesa prévia, no prazo de 10 dias, consoante preconiza o artigo 104, da Lei nº8.666/93. Referida peça processual encontra-se às fls.643/657. Em 25/09/2008, a defesa do corréu CARLOS ALBERTO, demonstrando completa ciência quanto aos termos da acusação, muito embora o réu ainda não tivesse sido pessoalmente citado, considerando a entrada em vigor da Lei nº.11.719/2008, pugnou pela apresentação de defesa escrita antes da realização do interrogatório. Contudo, o pleito foi indeferido, sob o argumento de que a Lei de Licitações prevê defesa e ritos específicos, a afastar a aplicação geral do CPP. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia (fl.669), com o objetivo de interrogar a ré LIA, na qual expressamente consta a determinação para que a mesma ofereça defesa escrita, nos moldes do artigo 104 da Lei de Licitações. Entretanto, em 27/11/2008 o ato não foi realizado pelas razões já declinadas no breve relato desta decisão. Deprecado o interrogatório de CARLOS ALBERTO, para a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos mesmos termos da ré LIA (fl.755). Interrogado (fls.765/768), CARLOS apresentou defesa nos exatos limites da Lei nº8666/93 (fls.774/870). Em seguida, MÁRIO BRITO RISUENHO atravessou petição, manifestando o desejo de ser interrogado pelo Juiz da causa e não pela Subseção Judiciária do Distrito Federal, conforme carta precatória anteriormente expedida. (fls.872/874). Às fls.876/877 sobreveio a decisão ora guerreada, que também deferiu o pleito do réu MÁRIO e designou data para seu interrogatório. Pois bem. Antes de mais nada, necessário frisar que a decisão de fls.876/877 é de cunho eminentemente jurisdicional, consentânea, até então, com o convencimento deste magistrado, longe de importar em abuso passível de caracterizar tumulto processual, a ser corrigido pela via da Correição Parcial. Feitas estas considerações, entendo que a decisão hostilizada deve ser reconsiderada. Com efeito, o 4º do art.394 do CPP, incluído pela Lei nº 11.719/2008, cuja entrada em vigor se deu aos 22/08/2008, dispôs expressamente o seguinte: 4o As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. De outra volta, a aplicação deste dispositivo deve ser conjugada com a regra estatuída no art.2º do CPP, o qual consagra a teoria do isolamento dos atos processuais, ou seja, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, que devem ser preservados inclusive no tocante aos seus efeitos, porém se emprega aos atos processuais futuros, sem limitações relativas às fases processuais. Destarte, os artigos 395 a 398 do CPP devem ser aplicados à presente ação penal, respeitando-se os atos processuais já realizados e resguardada a compatibilidade de sua aplicação com a atual fase processual. Assim sendo, tendo em vista que a denúncia foi recebida sob a égide da legislação anterior, inaplicável o artigo 395 do CPP, que cuida das hipóteses de rejeição da exordial. O art.398, por sua vez, foi revogado pela novel

legislação. Resta, portanto, possível a utilização dos artigos 396, 396-A e 397, que cuidam, respectivamente, da resposta escrita à acusação e da absolvição sumária, antes do interrogatório, não só em favor da requerente LIA, mas também em prol dos demais acusados. É que tais dispositivos, a meu ver, inegavelmente carregam forte conteúdo material, pois conferem aos acusados a possibilidade de absolvição sumária logo no início da demanda. Por isso, embora todos os atos processuais até aqui praticados tenham seus efeitos intocados, conforme acima exposto, entendo que os mencionados artigos de lei devem retroagir para beneficiar os acusados e preservar outro princípio de maior envergadura, previsto na Constituição Federal, chamado ISONOMIA. Lado outro, ao dizer o 2º do art. 394 do CPP que Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial, quis o legislador destacar que quando a lei especial estipular mecanismos processuais próprios, deverá ser integralmente observada, ressalvada a possibilidade de aplicação dos artigos 395 a 398, como vimos anteriormente. Entendo que mesmo o 4º acima debatido só terá aplicação às legislações especiais quando com estas não foram incompatíveis. Ex: se numa determinada lei específica existir previsão de defesa escrita, antes do interrogatório, com a mesma natureza da existente nos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, deverá ser observada em detrimento do Código de Processo Penal, que não incidirá no caso. Por isso, não prevendo a Lei nº 8.666/93 defesa escrita antes do interrogatório, entendo aplicáveis ao caso os artigos 396, 396-A e 397 do CPP, pelos fundamentos já expostos, naquilo que forem compatíveis. O número de testemunhas será o de 05 (cinco), conforme dita o artigo 104 da lei específica, devendo ser arroladas na defesa escrita estatuída neste mesmo dispositivo. O interrogatório também se dará logo após eventual rejeição dos pedidos de absolvição sumária, devendo o feito prosseguir nas lindes daquele procedimento especial. Nesta esteira, os réus já interrogados poderão ser novamente interrogados e o conteúdo de ambos os atos será devidamente valorado pelo Juízo no momento oportuno. Da mesma maneira, as defesas escritas já ofertadas também serão igualmente valoradas e poderão ser complementadas na fase dos arts. 396 e 396-A do CPP. Posto isso, RECONSIDERO a decisão de fls. 876/877 e determino: a) a intimação dos réus CARLOS, NILO e LIA, já citados, para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário; b) a citação do réu MARIO BRITO RISUENHO, nos mesmos termos acima, considerando que não há notícia nos autos de citação anterior; c) o cancelamento da audiência do réu MÁRIO BRITO RISUENHO, agendada à fl. 877; d) seja solicitada a devolução da carta precatória expedida para o interrogatório de LIA APARECIDA SEGALIO DE FIGUEIREDO, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

#### **Expediente Nº 4651**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.004125-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)**

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. A ré nega ter cometido o delito que lhe é imputado, requerendo a absolvição sumária. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, da testemunha de acusação. Solicite-se ao Juízo deprecado que proceda a intimação da ré para que compareça à audiência, informando seu endereço naquele município. O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa, indeferindo a abertura de novo prazo como requerido. Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico [proc.campinas@previdencia.gov.br](mailto:proc.campinas@previdencia.gov.br). Foi expedida a carta precatória n. 204/2009 à Comarca de Jaguariúna/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de acusação Santina Marquesini Paulucci.

#### **Expediente Nº 4652**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.010306-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALMIR VIDA DA SILVA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X MILTON VIDA DA SILVA (ADV. SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO)**

WALMIR VIDA DA SILVA e MILTON VIDA DA SILVA foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 50. Diante das alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, a audiência de interrogatório deixou de ser realizada para oportunizar aos acusados a apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 59/60). Resposta preliminar apresentada às fls. 72/87, juntamente com a documentação de fls. 90/96. Alega



a defesa, em síntese, inexistência de justa causa para ação penal ante a pendência de decisão final administrativa, ausência de materialidade delitiva, necessidade da comprovação do dolo específico dos acusados, ocorrência da prescrição com fundamento no Código Tributário Nacional, além de anexar documentos visando demonstrar as dificuldades financeiras da empresa. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 98/99. Ao contrário do que sugere a defesa, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não tem natureza material e, portanto, não necessita do prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. A conclusão do procedimento administrativo fiscal não é imprescindível para a instauração da ação penal. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza formal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, o que dispensa o prévio exaurimento da impugnação administrativa para a formação da materialidade delitiva, situação que se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1 da Lei n 8.137/90 que são de natureza material. 3. Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 32645 - Relator: Paulo Sarno - Data da Publicação: 29.09.2008) HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO - ORDEM DENEGADA. 1. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal, ou seja, prescinde de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador no preceito primário para que o crime reste consumado. Em outras palavras, é suficiente o resultado jurídico para que o crime de apropriação indébita previdenciária consuma-se. Exatamente porque se trata de um crime formal não se aplica a mesma linha de raciocínio construída pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 81.611, relativamente ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que possui natureza diversa do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O delito de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é um crime material. 2. O término do processo administrativo-fiscal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, porque ali trata-se de crime material, há necessidade de certeza quanto ao resultado naturalístico. 3. Em relação ao artigo 168-A do Código Penal não se cogita se houve, ou não, lesão aos cofres públicos. Basta a conduta de deixar de repassar os valores relativos às contribuições sociais descontadas dos empregados, para a consumação. 4. Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29978 - Relator: Higinio Cinacchi - Data da Publicação: 15.07.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. II - Precedentes do STJ. III - Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29861 - Relator: Contrim Guimarães - Data da Publicação: 29.02.2008) No que diz respeito a prova da materialidade delitiva observo que a NFLD nº 35.774.748-8 traduz-se em elemento idôneo à comprovação do delito mencionado na denúncia. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Também não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da prescrição com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional. A prescrição da pretensão punitiva é tratada no artigo 109 do Código Penal, e regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista para o crime. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a pena máxima do crime de apropriação indébita previdenciária é de 5 anos e a prescrição ocorre em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Por fim, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de junho de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela defesa e os acusados. A defesa deverá fornecer, no prazo de 03 (três) dias, o endereço para intimação da testemunha Ibsen José Francisco da Silva, sob pena de preclusão. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4820**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.011694-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013490-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP220369 ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista tratar, a presente ação, de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 4821**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.002144-1** - MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA (ADV. SP140335 ROGERIO NANNI BLINI E ADV. SP144183 PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero o despacho de fls. 175 e afasto a prevenção indicada no termo de f. 175. Em que pese constar o assunto cadastrado, na verdade efetivamente o processo refere-se a REFIS/Reinclusão no REFIS portanto fica afastada a prevenção apontada em relação aos autos 2004.61.05.006442-9.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Não obstante, anoto que a exclusão no Programa de Recuperação Fiscal deu-se no final do ano de 2007, não se evidenciando o risco de demora relevante que justifique a apreciação do pedido sem apresentação da peça contestatória.4. Cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto lançado indevidamente.8. Intime-se.

**2009.61.05.002603-7** - SUPERMERCADO BARAO LTDA (ADV. SP125684 JOSE PEDRO LOPES E ADV. SP214373 OTÁVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. Cite-se.Com a contestação, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.05.002656-6** - LUIZ CLAUBER DA SILVA (ADV. SP044813 ANTONIO TEIXEIRA NUNES E ADV. SP265697 MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 60) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 11-59 e 61-62 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**2009.61.05.002679-7** - VALDIR PIRES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259-2001. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.000785-7** - ORLANDO RIOS BOCAJO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 29-30: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

**2009.61.05.000788-2** - JOSE PEREIRA LEITE (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE



**EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Ff. 29-30: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

**2009.61.05.000806-0 - DAVID DOS SANTOS SIMOES (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Considerando os documentos juntados às ff. 26-38, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2008.61.05.011882-1 em razão da diversidade do objeto. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.000808-4 - MILTON CALHIARANA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Ff. 38-39: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

**2009.61.05.000818-7 - FERNANDO JORGE DO AMARAL (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Tendo em vista o documento de ff. 27-28, afasto a prevenção em relação ao processo 2007.61.05.001235-2, por tratar-se de assunto distinto.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Anote-se na capa dos autos que o impetrante enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). 4. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.5. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.001018-2 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Ff. 29-30: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

**2009.61.05.001037-6 - BENEDITA MOREIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Ff. 26-27: Manifeste-se o impetrante ante as informações prestadas pela autoridade.

**2009.61.05.001038-8 - ZELINDA DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Ff. 26-27: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

**2009.61.05.001354-7 - CARLOS LEDERMAN (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ff. 60-66: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

**2009.61.05.001568-4 - DONIZETE APARECIDO MARTINS PAIXAO (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ff. 35-37: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

**2009.61.05.002663-3 - MARILENE ALFONSO ORTEGA (ADV. SP043990 SIRLENE ALFONSO ORTEGA) X**

**CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 26) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Providencie a impetrante documentos de ff. 10-25 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013881-9 - ROSIRIS DO CARMO TESSARIOLI TERRIBILE E OUTRO (ADV. SP254274 ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado, intime-se o requerente a proceder a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.3. Intime-se.

**2008.61.05.013890-0 - JURANDIR DE SOUZA (ADV. SP258866 TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado, intime-se o requerente a proceder a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.3. Intime-se.

**2008.61.05.013891-1 - ELIANA MARIA SAMPAIO GIACOMINI BOTTESINI RAMALHO (ADV. SP258866 TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado, intime-se o requerente a proceder a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.3. Intime-se.

**2009.61.05.000378-5 - MARIA ELISA MACHADO DE FRANCA (ADV. SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado, intime-se o requerente a proceder a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.3. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**1999.03.99.096342-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) REGINALDO JOSUE DA SILVA (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**Expediente Nº 4822**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.011972-8 - FRANCISCO QUINTINO CALADO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)**

1) Manifeste-se o autor acerca da petição de ff. 148-155, do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2) Transcorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3) Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 137.

**2005.61.05.000134-5 - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Ff. 468-469: defiro a devolução do prazo requerida. Vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A para apresentar contrarrazões. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao egr. Tribunal Regional Federal. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.014689-0 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA (ADV. SP139683 ANTONIO RICARDO DA SILVA BARBOSA E ADV. SP114309 SIBELLE RAMIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**2007.61.05.008371-1 - REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

F. 44-45: defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a parte autora deverá cumprir o

despacho de f. 42 neste prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.05.008424-0** - JOAO GOMES DA ROCHA (ADV. SP121962 VANIA MARA MICARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

f. 36: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora colacione aos autos declaração de imposto de renda. Intime-se.

**2008.61.05.011095-0** - ANTONIO JUAREZ CUNHA (ADV. SP225703 GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 171-178: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Mantenho a decisão de ff. 167-168 por seus próprios fundamentos. 3- Oportunizo à parte autora que cumpra integralmente o determinado às ff. 167-168, apresentando cópia de sua última declaração de ajuste do imposto de renda ou recolha as custas decorrentes do ajuizamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Deverá, ainda, dentro do mesmo prazo acima fixado, ajustar o valor atribuído à causa, referindo o valor em reais, de acordo com o benefício econômico pretendido, tendo em vista que os pedidos contidos na inicial enquadram-se melhor ao rito ordinário, nos termos do item 4 da aludida decisão. 5- Intime-se.

**2008.61.05.012716-0** - JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 60-63: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exhiba os extratos analíticos da(s) conta(s) poupança(s) pertinente ao autor e referente aos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril de 1990 e fevereiro de 1991, bem como informe a data de aniversário da(s) respectiva(s) conta(s), nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.05.012974-0** - JAIR BAZETTO (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 25-29 e 33: Vista à parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e informação acerca da data de aniversário da conta em discussão. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

**2008.61.05.012982-0** - RAULINO MOREIRA (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 24-28: Vista à parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Intime-se a CEF para que informe a data de aniversário pertinente a conta poupança indicada na exordial.

**2009.61.05.000022-0** - SONIA REGINA STORARI VITERBO HERENHA E OUTRO (ADV. SP178730 SIDNEY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sendo certo que as matérias alegadas de ilegitimidade de parte e inexistência de conta poupança deverão ser analisadas no juízo competente. Declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.002288-3** - MARTA PORTO (ADV. SP120858 DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) emende a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido; b) regularize sua representação processual, apresentando procuração; c) providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seus conteúdos; d) apresente declaração atualizada de hipossuficiência econômica. 2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**2009.61.05.002610-4** - APARECIDA BENEDITA MARSON TREVISAN (ADV. SP092071 LUCINETE CARDOSO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados a exceção da sentença prolatada. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a

solução da ação, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. Intimem-se.

**2009.61.05.002661-0** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO E ADV. SP275140 FERNANDO DE BRITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 66/67, tendo em vista que os objetos dos feitos ali indicados divergem do objeto da presente ação.2) Intime-se a parte autora a providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seus conteúdos, no prazo de 10 (dez) dias.3) Cumprida a determinação do item 2, cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal.

**2009.61.05.002686-4** - BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO (ADV. SP229070 ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de f. 43, tendo em vista a informação de ff. 41-42.2) Presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora (f. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3) Intime-se a parte autora para que emende a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.4) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal devendo, na mesma oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação.

#### **Expediente Nº 4824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.013695-1** - NAIRA ZUTIN SANGALLI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 20-24: Vista à parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.3. Intime-se a CEF para que informe a data de aniversário pertinente a conta poupança indicada na exordial.

#### **Expediente Nº 4825**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.010249-3** - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse mandamental e, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.010396-5** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência para integração do polo passivo.Nos exatos termos do quanto requerido na petição inicial, verifico que a impetração, para o fim de obter provimento que anule as CDAs ns. 80.3.06.005622-93, 80.7.06.047737-51 e 80.6.06.183273-10, adversa a legitimidade formal e material dos processos administrativos fiscais de que decorrem os débitos tratados nessas certidões: respectivamente os processos 10830.514966/2006-12, 10830.514968/2006-01 e 10830.514967/2006-59.Desse modo, sem prejuízo da legitimidade passiva do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, autoridade responsável pela cobrança dos débitos em questão, conforme já decidido à f. 384, entendo que a espécie reclama litisconsórcio passivo necessário, integrando-se à lide o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Trata-se de autoridade responsável pelos processos administrativos referidos, nos termos do Decreto nº 70.235/1972; deve, pois, ser incluída no polo passivo do feito até mesmo para que defenda a higidez dos procedimentos atacados e a atuação administrativa.Dessa forma, diante do requerimento de f. 383, incluo no polo passivo do presente mandado de segurança o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Ao SEDI, para anotações.Após, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente contrafé da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam.Cumprida a providência acima, notifique-se a referida autoridade, para que apresente suas informações.Após, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal.Finalmente, venham conclusos para sentença, a qual será prolatada com prioridade, considerando a data originária da conclusão.Intimem-se.

**2007.61.05.011210-3** - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇADIante do fundamentado, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino à autoridade impetrada excluir da consolidação do valor do parcelamento nº 386006605463 (MP nº 303/2006), os débitos versados nos processos administrativos nº 10930.001188/2001-55, 10830.03070/95-62, 10930.223243/98-17, 10830.214687/99-62 e 10830.007025/98-01.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei.Ao SEDI para anotação da exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas do polo passivo.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2007.03.00.092064-6, remetendo-lhe uma cópia.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/1951. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade.

**2008.61.05.005517-3** - SANMINA-SCI DO BRASIL TECHNOLOGY LTDA E OUTRO (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Por todo o fundamentado, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.005962-2** - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇADIante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em consonância com os enunciados sumulares ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.009792-4** - ZILDA BARBIERI PETTIROSSI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Fls. 103: Defiro a confecção do alvará de levantamento em nome do advogado Dr. Ricardo Meneghelli de Freitas, OAB/SP 197.166. Após, com a juntada do alvará pago, retornem os autos ao arquivo.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0605882-7** - SEBASTIAO BARBOSA FRANCO E OUTROS (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E

ADV. SP085523 IRACILDE SUELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Diante da informação de fls. 482, bem como os esclarecimentos prestados pela i. Advogada (fls. 489/491) e tendo em vista tratar-se apenas de erro de natureza material e, evidentemente, causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), visto não haver qualquer prejuízo às partes. Assim sendo, retifico a sentença proferida às fls. 342/346, para constar na polaridade ativa da ação: PAULO PELISSARI JUNIOR, no lugar de Sr. Raymundo de Oliveira Valle, JOSÉ DE MORAES e JOSÉ OSSUNA, ficando no mais, integralmente mantida. Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação dos referidos Autores PAULO PELISSARI JUNIOR, JOSÉ DE MORAES e JOSÉ OSSUNA, conforme a decisão de fls. 385. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar PAULO PELISSARI JUNIOR, no lugar de Raymundo de Oliveira Valle, bem como incluir os Autores JOSÉ DE MORAES e JOSÉ OSSUNA. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 715/716: 1. Dê-se vista aos autores acerca da informação e cálculos de fls. 573/582. 2. Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. 3. Dê-se vista às partes acerca do ofício e extratos de pagamento de fls. 586/603. 4. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 626/642, intime-se a advogada para que apresente as cópias das certidões de óbito dos genitores, bem como cópia do RG da autora Áurea Sampaio Carvalho. 5. Fls. 643/653: em razão do óbito do co-autor BENEDITO CALIXTO DOS SANTOS, bem como de sua esposa, defiro a habilitação dos herdeiros Alair Calixto dos Santos e Ivani Aparecida dos Santos Masson, nos termos da lei civil. 6. Fls. 654/660: em razão do óbito do co-autor CARLOS CAPRARO, defiro a habilitação da viúva Olga Anklam Capraro que, conforme documento de fls. 659, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório, conforme ofício expedido às fls. 526, para posterior expedição de ofício à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. 7. Fls. 661/667: em razão do óbito do co-autor JOÃO RIVABEM, defiro a habilitação da viúva Ana Zanon Rivabem que, conforme documento de fls. 667, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. 8. Fls. 668/676: em razão do óbito do co-autor JOSÉ MANOEL MORENTE, defiro a habilitação da viúva Cezira Morente que, conforme documento de fls. 673, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. 9. Fls. 677/676: em razão do óbito do co-autor JOSÉ TUNUSSI BORDIN, defiro a habilitação da viúva Nirce Tescari Bordin que, conforme documento de fls. 682, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório, conforme ofício expedido às fls. 537, para posterior expedição de ofício à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. 10. Fls. 683/688: intime-se a advogada para que apresente a certidão de óbito da genitora. 11. Fls. 689/693: em razão do óbito do co-autor ROBERTO ANDREONI, defiro a habilitação da viúva Maria Peretti Andreoni que, conforme documento de fls. 693, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. 12. Fls. 604/606 e 694/696: dê-se vista às partes. 13. Fls. 697/715: tendo em vista os ofícios requisitórios cancelados, retornem os autos ao Setor de Contadoria para cumprimento do determinado no despacho de fls. 561/562 (parágrafo 4º). 14. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 15. Regularizado o feito, tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 591, 596, 597 e 602, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda à conversão das Contas nº 1181.005.504299599, 1181.005.504299645, 1181.005.504299653 e 1181.005.504299700 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. 16. Int.

**2008.61.05.003180-6** - JULIANA APARECIDA ROSA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 108), intime-se a i. Advogada para que informe, em tempo hábil, o endereço atualizado da Autora. Int.

**2008.61.05.007422-2** - HELOISA MARIA GIANEZI GOULART (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 311/317. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.05.008807-5** - LUIS FERNANDO NOBILE (ADV. SP048988 ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 113/118. Outrossim, em vista da manifestação de fl. 111, esclareça o INSS, no prazo legal, acerca da implantação e/ou restabelecimento do benefício ao Autor. Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento

nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.05.009207-8 - HELIO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 180/187. Outrossim, em vista da manifestação de fl. 178, esclareça o INSS, no prazo legal, acerca da implantação e/ou restabelecimento do benefício ao Autor. Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.05.001710-3 - CELIA APARECIDA SALA PEREIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para o imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, a(s) cópia(s) integral(is) do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) de auxílio doença da Autora. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 60: (Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dos documentos juntados às fls. 41/47 e processo administrativo 51/59. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 49, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Sem prejuízo, publique-se decisão de fl. 27. Int. Campinas, 9 de março de 2009).

**2009.61.05.002566-5 - VALDECI DA SILVA (ADV. SP228579 ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para o imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício nº 300.144.396-2, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se

**Expediente Nº 3366**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0601130-0 - BIAPE COM/ E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP108034 MARCOS SERGIO FORTI BELL)**

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**94.0601542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601500-3) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**95.0604574-7 - J. BRESLER S.A. - PAPEL, PAPELÃO E EMBALAGEM (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decisão de fls. 142/143. Outrossim, considerando o tempo decorrido, manifeste-se a Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Fls. 106/128. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, bem como para retificação do pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007. Int.

**1999.03.99.067714-4** - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.007709-8** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2002.61.05.000211-7** - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE CAMPINAS (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP150749 IDA MARIA FALCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2003.61.05.010629-8** - DELSON DE OLIVEIRA GAMA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2004.61.05.009278-4** - BAUER & BAUER LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2005.61.05.004468-0** - R. F. MELO COM/ TECIDOS (ADV. CE009532 AUGUSTO RANIERI BRITO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2005.61.05.005312-6** - AUTO POSTO ESTANCIA DE ATIBAIA LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2005.61.05.005962-1** - FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. PR015471 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E ADV. PR031091 LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR E ADV. PR033086 ANDREIA SALGUEIRO S SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2005.61.05.011632-0** - UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o



trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**2005.61.05.014476-4** - PRO-SERVICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP164780 RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.05.001642-0** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.05.006423-2** - BY TRADING - INTERNATIONAL TRADE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP197906 RAFAEL GUARINO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.05.011426-0** - JOSE CARLOS FONTANA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.05.011904-0** - HELOISA APARECIDA DE AQUINO (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.27.002678-5** - APARECIDA RIBEIRO COSTA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inviável o procedimento de execução no presente feito, visto que a ação de segurança possui natureza mandamental, não sendo possível a execução propriamente dita, pois sua concessão visa tão somente o acerto da ordem jurídica, além de incompatível com seu rito célere, atentando contra sua natureza de remédio constitucional.Frise-se, ainda, que o Mandado de Segurança, regulamentado pela Lei nº 1.533/51, dispõe expressamente em seu art. 20, que ficam revogados os dispositivos do CPC sobre o assunto e mais disposições em contrário.Portanto, pelas razões expostas, indefiro o requerido nas petições de fls. 220/221.Outrossim, tendo em vista que nada mais há a ser requerido nestes autos, decorrido o prazo legal, cumpra-se o já determinado às fls. 216.Int.

**2007.61.05.000311-9** - DELTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.001979-6** - JOSEFIO APARECIDO DAMASCENO FERREIRA (ADV. SP217734 ELIANA CONDE FILIPPINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.001981-4** - HELIOS COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ E ADV. SP184518 VANESSA STORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.002246-1** - MARCOS BARBOSA DE MELO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.003012-3** - GLECIA DONIZETI ACIOLI FUCARINO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO)

E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2007.61.05.003020-2** - PEDRO MAGOGA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2007.61.05.004277-0** - DAVID DOMICIANO DE SOUZA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2007.61.05.011529-3** - POLIFIBRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP252506 ANDREA CHIBANI ZILLIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2007.61.05.011834-8** - SEBASTIAO PAULA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1812**

**EXECUCAO FISCAL**

**96.0604456-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ALFREDO ALMEIDA JR E OUTRO (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do co-executado LAURO PERICLES CONÇALVES. Após, intime-se o exeqüente para requerer o que de direito, observando-se a carta de fiança de fls. 163/164, bem como o fato de que o co-executado ALFREDO ALMEIDA JUNIOR ainda não se encontra citado até a presente data. Prazo de 10 (dez) dias.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1830**

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2007.61.05.006252-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP142764 MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Dê-se ciência a União Federal da petição e documentos de fls. 9887/9900 e, tendo em vista as alegações formuladas pela Ré Camelier e Machado Advocacia às fls.9887/9892, informem as partes no prazo de 10(dez) dias, o número da Ação de Prestação de contas noticiada pelo acórdão de fls.9895/9900, em que pé a mesma se encontra, e se houve sentença, caso em que deverá trazer cópia da mesma. Informem, ainda, se o contrato nºC702668 questionado às fls.9837 se inclui no objeto daquela ação. Após a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciar as alegações de litispendência e coisa julgada levantadas às fls. 9836/9876.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.002030-5** - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apresentem os autores as declarações de miserabilidade prevista na Lei 1.060/50, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2008.61.05.008810-5** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas do autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seus memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.010463-9** - DJALMA JOSE RODRIGUES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83/93 - A perícia contábil requerida só se justificaria em caso de procedência dos pedidos, ficando portanto, indeferida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.011051-2** - DAVI APARECIDO EUGENIO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal e do depoimento pessoal do autor, como requerido pela União, às fls. 201. Designo o dia 31 de março de 2009, às 14:30 catorze horas e trinta minutos para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e os seus procuradores habilitados, bem como intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 201, com as advertências legais.Int.

**2008.61.05.011242-9** - IDAHIR DA SILVA RESENDE (ADV. SP153193 LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 57/63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.05.011311-2** - JOSE ROBERTO CAVALLINI (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.011582-0** - SERGIO ANTONIO RIGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.011583-2** - ANTONIO COUTINHO REZENDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 77/90, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.05.012221-6** - MARIA SALETE ZENATI DE NEGREIROS (ADV. SP137984 ADRIANA AIRES ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.31/36 como emenda à inicial. Cite-se.Int.

**2008.61.05.012410-9** - DURSOLINA DA CUNHA MONTOVANI E OUTRO (ADV. SP232225 JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Anoto que os extratos da conta de poupança dos autores apontam a operação 013 (fls. 25 e 38/40). Entretanto, o extrato de fls. 23/24 indica operação 643. Assim, a fim de que não restem dúvidas na fase de execução de eventual sentença

procedente, determino à Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a que se refere a operação 643. Em caso de se tratar de cruzados bloqueados, apresente a ré, no mesmo prazo, o saldo existente na conta que permaneceu à disposição dos autores no período de março de 1990.

**2008.61.05.012411-0** - MARIA CAVILHANE DE LIMA (ADV. SP232225 JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Anoto que os extratos da conta de poupança da autora apontam a operação 013 (fls. 19/20, 33/34 e 41/43). Entretanto, o extrato de fls. 27 indica operação 643. Assim, a fim de que não restem dúvidas na fase de execução de eventual sentença procedente, determino à Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a que se refere a operação 643. Em caso de se tratar de cruzados bloqueados, apresente a ré, no mesmo prazo, o saldo existente na conta que permaneceu à disposição da autora no período de março de 1990.

**2008.61.05.012542-4** - JOSE GAVIGLIA (ADV. SP230187 ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.69/70 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.05.012810-3** - HILDA RANGEL BUENO (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.28/84: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2007.63.03.010768-4 e nº 2008.63.03.011520-0, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Recebo a petição de fls.28/84 como aditamento à inicial. Ao Sedi para retificar o valor da causa. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

**2008.61.05.012973-9** - KATIA HELENA MANSUR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.24/26 como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.05.013693-8** - ANTONIO DE JESUS PINHEIRO SAMPAIO (ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente ação tendo em vista a juntada da inicial do processo nº 1999.61.05.0073-5 (fls.34/38) bem como cópia da sentença (fls.39) onde consta no pedido os índices relativos a junho 87, janeiro de 89, abril de 90. Int.

**2009.61.05.000151-0** - SILMARA VILLAS BOAS BAUER (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o réu a providenciar a juntada dos extratos da conta poupança nº 013-00031319-8 referentes aos meses de abril e maio de 1990 de titularidade da autora. Para a juntada, concedo a ré o prazo de 30 (trinta) dias. Fica a autora ciente que o custo bancário de expedição destes documentos deverá ser suportado no momento de sua juntada uma vez que não se enquadra em custas processuais. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

**2009.61.05.000152-1** - BARBARA PARISI SEDEH PADILHA E OUTRO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, consoante documento de fls. 29, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2009.61.05.000302-5** - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Fls.114/139: Dê-se vista ao INSS. Int.

**2009.61.05.001652-4** - HUGO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 142, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial e/ou sentença proferida nos autos nº 2006.63.03.005858-9 em trâmite perante o JEF de Campinas/SP. Int.

**2009.61.05.001772-3** - LUIS ALEJANDRO QUEZADA BERNAL (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X

#### **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que comprove o período de trabalho compreendido entre 01/04/2003 a 20/06/2006 relacionado às fls. 04 uma vez que não condiz com os documentos juntados às fls. 52 e 74. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.05.009192-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON WAGNER ROCHA (ADV. SP132530 JOAO BATISTA DE ARAUJO) X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA (ADV. SP132530 JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária. Intime-se a requerente a manifestar-se sobre os depósitos efetuados às fls. 55 e 63. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.002151-9** - VIVIAN GABRIELA SOARES MARTINS TOSTES E OUTROS (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, declaro a incompetência desta Justiça e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 1856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.011004-7** - MGM CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1341/1345. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 1332. Int.

**2008.61.05.009794-5** - ANGELA MARIA HAMMANN (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 87/88, fica reagendado para o dia 18 de junho de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia. Intimem-se.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

#### **DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 1940**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.006686-7** - AMARA MACHADO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Nos termos da fundamentação, mantenho revogada a tutela nos termos da decisão de f. 190 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 58), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.002716-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000830-0) LUIZ GONCALVES DANTAS (ADV. SP138011 RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, para condenar a Caixa Econômica Federal apenas a recalculer o valor do débito executado mediante observância do limite da taxa efetiva de juros incidente no contrato de nº 1.2554.5020095-2 em 12% (doze por cento), nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. Afasto, pois, a procedência de todas as demais teses autorais, resolvo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 20, 3º, CPC), que serão inteiramente compensados entre as partes, por razão da sucumbência recíproca e equilibrada à repercussão financeira da parcial procedência acima, nos termos do artigo 21, caput, do CPC e da súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.003073-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001901-9) SILVIA MARIA PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 243/244 e o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos da petição de fls. 243/244. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar, processo nº 2006.61.05.001901-9. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.013907-4** - WAGNER JOSIAS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP212963 GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, para condenar a Caixa Econômica Federal apenas a recalculer o valor do débito executado mediante observância do limite da taxa efetiva de juros incidente no contrato de nº 1.4004.0000.051-3 em 12% (doze por cento), nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. Ainda, mantenho os efeitos da tutela para sustar a execução extrajudicial e efeitos dos atos já praticados, bem como para determinar abstenha-se a ré de manter o nome dos requerentes em cadastros de restrição ao crédito. Afasto, pois, a procedência de todas as demais teses autorais, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 20, 3º, CPC), que serão inteiramente compensados entre as partes, por razão da sucumbência recíproca e equilibrada à repercussão financeira da parcial procedência acima, nos termos do artigo 21, caput, do CPC e da súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Oficie-se ao em. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, participando-lhe a prolação da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Eventuais depósitos judiciais serão levantados pela CEF após o recálculo e compensação acima determinados, abatendo o valor depositado do saldo devedor. Expeça-se o necessário. Junte a Secretaria aos autos as folhas 45 a 48, atualmente soltas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.014961-8** - JOAO BAPTISTA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP171330 MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA E ADV. SP060370B DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ACOLHO OS EMBARGOS, para alterar o último parágrafo da fundamentação constante à fl. 190v. e o dispositivo da r. sentença, passando a constarem como segue: Restou comprovado por meio das cópias das CTPSs acostadas às fls. 12/44, que o autor manteve vínculo empregatício com a Sociedade dos Irmãos da Congregação de Santa Cruz de 01/03/1963 a 19/12/2002 e com a Sociedade Campineira de Educação e Instrução de 06/09/1983 a 20/12/1999, tendo, conseqüentemente sido recolhidas as devidas contribuições previdenciárias referentes aos períodos posteriores a concessão de sua aposentadoria (27/10/1981) e as datas em que efetivamente se desligou do trabalho.(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir ao autor, na forma de pecúlio, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de 28/10/1981 a 15/04/1994, na Sociedade dos Irmãos da Congregação de Santa Cruz e de 06/09/1983 a 15/04/1994, na Sociedade Campineira de Educação e Instrução. Atualização monetária na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência consoante fundamentação retro. Juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOÃO BAPTISTA DA SILVA CARVALHO Benefício concedido: Pecúlio Número do benefício (NB): 68/131.781.148-5 Custas ex lege. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, fica a sentença mantida inteiramente como está. P.R.I.

**2007.61.05.015230-7** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP217685 PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, SOMENTE para RECONHECER, para fins previdenciários, como atividades exercidas sob condições

especiais o período de 02/05/1978 a 24/01/1983, laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA Período laborado em atividade especial: 02/05/1978 a 24/01/1983 Benefício concedido: \_\_\_\_\_ Número do benefício (NB): \_\_\_\_\_ Data de início do benefício (DIB): \_\_\_\_\_ Renda mensal inicial (RMI): \_\_\_\_\_ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2008.61.05.000146-2 - JOSE FERNANDO SANCHES (ADV. SP223495 MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERNANDO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, como tempo de serviço rural o período de 01/01/1974 a 30/06/1976; como atividades exercidas sob condições especiais, as laboradas na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A de 03/12/1980 a 27/02/1989 e na empresa BRASILDOCKS LTDA de 08/06/1990 a 10/12/1998, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 12/09/2002, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJP n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ FERNANDO SANCHES Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1974 a 30/06/1976 Tempo de serviço especial reconhecido: 03/12/1980 a 27/02/1989 08/06/1990 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Número do benefício (NB): 42/126.822.842-4 Data de início do benefício (DIB): 12/09/2002 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2008.61.05.000326-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO FRANCISCO NOBILE**

...Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela própria autora às ff. 53/54, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. Custas na forma da lei. Expeça-se ofício ao Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.000582-0 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.001573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007132-0) NEIDE TERESA IAMONTI MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

...Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Decorrentemente, condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a remunerar as contas de poupança ns. 013.99005328-8, 01300050535-8 e 01300108243-4, todas da agência 0316, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, diante da parcial procedência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 21, caput, e 20, 4.º, do



CPC (Súmula 306/STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.002766-9 - ELIZEU FERREIRA DO CARMO (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZEU FERREIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários mediante contagem recíproca (art. 94, Lei nº. 8.213/91), o período de 09/02/1993 a 10/08/2004 constante da Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Diretoria de Ensino - Região de Jundiaí (fl. 66), e como tempo de serviço especial, o período de 15/02/1977 a 21/09/1992, laborado na empresa CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do último requerimento administrativo por ele formulado, qual seja, 12/12/2006. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: ELIZEU FERREIRA DO CARMO Período laborado em atividade especial: 15/02/1977 a 21/09/1992 Período estatutário reconhecido (contagem recíproca - art. 94, Lei nº. 8.213/91): 09/02/1993 a 10/08/2004 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral Número do benefício (NB): 42/144.228.957-8 Data de início do benefício (DIB): 12/12/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2008.61.05.005581-1 - VALDEVINA DOS SANTOS (ADV. SP194425 MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDEVINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.007132-0 - NEIDE TERESA IAMONTI MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

...Em razão do exposto, tendo em vista que a ré trouxe aos autos os extratos encontrados, reconhecendo, assim, parcialmente o direito da parte autora, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas do processo e com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do pólo ativo da ação do Espólio de Alberto Zaia e inclusão de Alberto Zaia Júnior e Neuza Zaia Duarte Paes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.001407-2 - JOSE VICENTE CAMPOS (ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I e II c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.05.000830-0 - LUIZ GONCALVES DANTAS (ADV. SP138011 RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

...Diante do exposto, afastado as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão cautelar, determinando a suspensão da execução extrajudicial e efeitos dos atos já praticados e que se abstenha a ré de manter o nome do requerente em cadastro de inadimplentes, até pronunciamento do egr. Tribunal ad quem, em caso de haver interposição de apelação. Com efeito, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 20, 3º, CPC), que serão inteiramente compensados entre as partes, por razão da sucumbência recíproca e equilibrada, nos termos do artigo 21, caput, do CPC e da súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.05.001901-9 - SILVIA MARIA PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO**



SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 164/165 e o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma da petição de fls. 164/165. A Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, levantará eventuais valores depositados neste Juízo e vinculados a este processo, na forma acordada entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária, processo nº 2006.61.05.003073-8. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.05.016666-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608761-5) ISA APARECIDA DE MELO GARBIN E OUTRO (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E ADV. SP167798 ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.05.011513-5** - JESEBEL DOS SANTOS FAEZ E OUTRO (ADV. SP034514 PLINIO JOSE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.05.000124-2** - LUCILIO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expedir a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado Jefferson Douglas Soares, indicado à fl. 280 (substabelecimento de fl. 200). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.05.001052-8** - ANTONIO CARLOS MARTINS MELO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.007033-9** - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.007055-8** - SUELI APARECIDA BIZELLO COZER E OUTRO (ADV. SP254432 VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvarás de levantamento do valor principal, e dos honorários advocatícios, em nome de advogado a ser indicado pelos exequentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.007172-1** - DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU E OUTROS (ADV. SP197906 RAFAEL GUARINO E ADV. SP264330 EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E ADV. SP260139 FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvará de levantamento do valor principal, apurado pelo Setor de Contadoria como devido (fls. 215/217), bem como dos honorários advocatícios, em nome de advogado a ser indicado pelos exequentes. Com o levantamento dos valores pelos exequentes, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, a ser expedido em nome do procurador a ser indicado pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.007299-3** - LOURDES MARIA MALAVAZZI CARVALINHO (ADV. SP126714 GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvará de levantamento em nome da advogada indicada à fl. 119 (procuração de fl. 09). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.010430-5** - ROBINSON ENIO DOS SANTOS (ADV. SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Como salientado na decisão de fls. 312/314 é imprescindível para a apreciação do pedido liminar, a apuração da(s) causa(s) da enfermidade apontada nos autos, lombalgia decorrente de degeneração discal, que torna o autor incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas, mas não inválido, fato incontroverso. Com efeito, a(s) causa(s) da enfermidade que acomete o autor determinará(ão) sua reforma com proventos proporcionais, com proventos integrais, ou com proventos do grau hierárquico superior imediato. No entanto, o laudo pericial médico colacionado às fls. 624/628 não responde satisfatoriamente esta questão, trazendo respostas, em princípio contraditórias, na medida em que: a) afirma ser difícil relacionar o quadro atual com o trauma inicial relacionado pelo paciente (nexo causal) de 2000 (fl. 627), ao mesmo tempo em que fixa como data de início da doença ano de 2000 (fl. 625); b) afirma que não é possível concluir que o surgimento da enfermidade está relacionado com o trabalho habitualmente desenvolvido pelo autor (fl. 625), ao mesmo tempo em que afirma que o diagnóstico firmado encontra-se relacionado em norma de doenças ocupacionais do trabalho (fls. 327 e 628); c) afirma que a atividade exercida pelo autor não origina obrigatoriamente a sintomatologia apresentada (327/628), ao mesmo tempo em que afirma que podem ser causa ou concausa da patologia apresentada longos períodos em posição sentada (fls. 327/628). O autor trabalhava como motorista. Por outro lado, observo que as respostas apresentadas às fls. 624/625 não correspondem exatamente os quesitos formulados por este Juízo às fls. 315. Também não respondeu aos quesitos trazidos com a inicial (fls. 48/49). Posto isto, DETERMINO ao Sr. Perito que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as controvérsias acima apontadas, bem como complemente suas respostas aos quesitos do Juízo (fls. 315) e responda aos quesitos de fls. 48/49, ratificando ou retificando o laudo apresentado às fls. 624/628. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer expressamente: a) se a enfermidade que incapacita o autor para o serviço das Forças Armadas - lombalgia decorrente de degeneração discal - foi ou não ocasionada/pode ou não ter sido causada pelo acidente noticiado nos autos, ou mesmo pelo desempenho da atividade de motorista; b) se negativa a resposta ao item a) retro, a(s) provável(eis) causa(s) da enfermidade; c) a impossibilidade de responder aos itens a) e b) acima, justificando. Enfim, deverá esclarecer expressamente a existência denexo causal entre a enfermidade e o acidente e/ou a atividade de motorista, ou informar expressamente quanto a impossibilidade de se obter qualquer conclusão a respeito. Intimem-se com urgência, devendo o Sr. Perito ser intimado também por fac-símile. Deverá acompanhar a intimação do Sr. Perito a decisão de fls. 312/314, bem como os quesitos da inicial (fls. 48/49) e do Juízo (fl. 315). Com os esclarecimentos do Sr. Perito venham os autos imediatamente à conclusão para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1285**

**MONITORIA**

**2005.61.05.004432-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRICILA FLEURY MUSSALEM E OUTROS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargantes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do art. 269,I do CPC, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC. Sendo assim, intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475, j ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% ao mês a teor do art. 405 do Código Civil. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, devidamente corrigidas e com os honorários periciais, já desembolsados. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I..

**2006.61.05.007239-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LUCELIO MAXIMIANO DE SOUZA

Ante o exposto, tendo em vista a composição das partes, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.012779-0** - ALBERTINO BARROS (PROCURAD LUCIANO PASOTI MONFARDINI E ADV. SP184668 FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP090147 CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E ADV. SP171500 JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório em face do Aeroporto Internacional de Viracopos - INFRAERO, lide principal, e INDEFIRO a denunciação da lide à empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios devidos à ré no percentual de 5% sobre o valor da causa, condenação que fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Condeno a ré às despesas e honorários da lide secundária, denunciação da lide, devidos à litisdenunciada. Fixo a verba honorária da lide secundária em 3% do valor dado à causa principal. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da ré, substituindo-o para Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, como consta da contestação. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes em 10 dias, arquivem-se os autos até eventual provocação. P.R.I.

**2005.61.05.005941-4** - CLAUDIA APARECIDA MORENO LEMOS E OUTRO (ADV. SP116718 NELSON ADRIANO DE FREITAS) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (ADV. SP072720 ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, condeno a UNICAMP e a União Federal, solidariamente, ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao autor Marcelo Pereira Lemos e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à autora Cláudia Aparecida Moreno Lemos, a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento pensão mensal ao autor Marcelo, no valor de 2/3 (dois terços) do salário que este recebia à época do evento danoso em questão, a ser apurado em liquidação por artigos. A pensão mensal é devida da data do evento até a data em que o autor completar 65 anos de idade. Sobre as condenações, haverá correção monetária, desde a data do evento até o efetivo pagamento, segundo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007, do CJF) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a União a reembolsar a UNICAMP do que esta instituição desembolsar a título das condenações principais destes autos. Ante a sucumbência recíproca entre os autores e as rés condenadas, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e as custas processuais serão rateadas, ficando suspenso o recolhimento por parte dos autores, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e as rés são isentas. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária à Sociedade Campineira de Educação e Instrução, no valor equivalente a 10% do valor dado à causa, ante sua sucumbência integral em relação a esta demandada. Entretanto, tal pagamento ficará condicionado à hipótese do art. 11, 2º, da Lei n. 1.050/60. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2005.61.05.013376-6** - ADRIANA MARIA LEMOIGNE (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2006.61.05.002536-6** - CESARINA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092998 VANDERLEI ROBERTO PINTO E ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e parcialmente procedente o pedido reconvenicional para determinar a desocupação do imóvel pelos autores/reconvindos, no prazo de 30 (trinta) dias, autorizar a imissão da ré/reconvinte na posse do imóvel e condenar os autores/reconvindos ao pagamento de R\$ 344,27 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) mensais, referentes a 1% sobre o valor da arrematação (R\$ 34.427,60), corrigidos anualmente pelo índice acumulado do IGP-M (Índice Geral de Preço do Mercado divulgado pelo IBGE), prestação esta devida a partir da sua intimação a respeito da reconvenção. Por fim, condeno os autores/reconvindos ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da sua condenação pecuniária, percentual este que abrange a verba honorária para a ação principal e reconvenicional, bem como ao pagamento das custas processuais. Tais condenações ficarão suspensas nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Os depósitos realizados pelos autores/reconvindos, comprovados nos autos, permanecerão retidos para serem compensados com os valores devidos pelos mesmos na fase de liquidação desta sentença. Expeça-se mandado de imissão na posse do bem arrematado objeto da matrícula 74.214, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, fls. 139 e 139v. P.R.I.

**2007.61.05.005528-4** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO E ADV. SP203122 RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Sendo assim, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora em custas e honorários no valor de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.006925-8** - LEONICE DE LURDES MANZZINI MAION E OUTRO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Posto isto, julgo parcialmente procedente os pedidos, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança dos autores, n. 6629-1, fls. 93/100, a diferença resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida nos meses de junho/87 e janeiro/89, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas, em reembolso, na proporção de 50%. Julgo improcedente o pedido em relação à conta n. 6591-0, com resolução do mérito, bem como sem resolução de mérito em relação às contas n. 6630-5, 6631-3 e 6632-1, a teor do art. 267, VI, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. I.

**2008.61.05.006671-7** - VALDIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido principal do autor, aposentadoria especial, com data de início desde a citação, em face dos aludidos documentos não apresentados na seara administrativa. Resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 17/03/76 a 05/01/77, 08/02/79 a 23/01/81, 03/02/81 a 10/11/92 e 03/03/94 a 04/12/04; b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial, com as regras posteriores à EC n. 20/98, desde a data da citação, 18/07/08, fls. 83, devido a juntada de documentos novos, não constante do processo administrativo, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os

dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Valdir Antônio da Silva Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 18/07/08 Período laborado em atividade especial reconhecido nesta sentença: 17/03/76 a 05/01/77, 08/02/79 a 23/01/81, 03/02/81 a 10/11/92 e 03/03/94 a 04/12/04 Data início pagamento dos atrasados : Não havendo parcelas prescritas -18/07/08 Tempo de trabalho total reconhecido em 04/12/04: 25 anos, 3 meses e 15 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2008.61.05.006765-5** - CLAUDIO GONCALO MARQUES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor em verba honorária de 10% sobre o valor corrigido da causa e nas custas processuais, condenação suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I

**2008.61.05.008662-5** - EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO E OUTRO (ADV. SP012788 JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela(s) parte(s) autora(s), resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores em ter o saldo residual, do financiamento do imóvel em tela, quitado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, com a consequente outorga da escritura definitiva em favor dos mesmos e baixa na hipoteca, ressalvado, entretanto, à União e a CEF, o direito de propor ação indenizatória contra o réu Banco Itaú por ter negligenciado na concessão do empréstimo pelo Sistema Financeiro Habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial; Nos termos do art. 20 c/c 23 e 47, todos do CPC, condene ainda, os réus, nas custas judiciais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, rateados na proporção de 50%. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2008.61.05.009478-6** - JORGE ANDRE BELLINI E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais restam suspensos, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à fl. 34. Transitada em julgado a sentença e se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

**2008.61.05.009536-5** - JOSE CARNEVALLI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança do autor nº. 0351.013.00105675-2, a diferença apontada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em 13/02/1989 relativo ao IPC de 42,72% referente ao mês de 01/89. A diferença apurada deverá ser atualizada pelo índice da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condene a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil, bem como nas custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre toda diferença calculada até a data desta sentença. P.R.I.

**2008.61.05.010787-2** - MARLENE APARECIDA FERLINI GIOVANI E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, conforme art. 269, I do CPC e condene os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, restando suspensos ante o deferimento da justiça gratuita. P. R. I.

**2008.61.05.010801-3** - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a creditar em suas contas de caderneta de poupança nº. 1604.013.00002407-2 e nº. 1604.013.00016421-4 a diferença apontada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em 01/02/1989 e 02/02/1989, relativo ao IPC de 42,72% referente ao mês de 01/89. Improcedem os demais pedidos. A diferença apurada deverá ser atualizada pelo índice da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condene a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil, bem como nas custas processuais na proporção de 50%. Deixo de condenar a autora ante o deferimento da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus

patronos ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

**2008.61.05.012784-6** - DIRCEU BENEDITO MATHIAS (ADV. SP262564 ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial às fls. 111/114 e o e-mail de fls. 117/118 informando o equívoco na marcação de nova perícia, solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos às fls. 108/109 independentemente de cumprimento. Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 112/114, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Sra. Perita nomeada, que ora arbitro em R\$ 234,00. Int.

**2008.61.05.013814-5** - EUGENIO FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não completada a relação processual. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.05.006773-4. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se destes autos os documentos pessoais dos autores, inclusive as procurações, a fim de que sejam juntados no processo nº 2008.61.05.006773-4, onde seguirá a ação. Desnecessário o desentranhamento dos extratos e das contas, posto que já constam daqueles autos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.05.013815-7** - LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não completada a relação processual. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.05.006773-4. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se destes autos os documentos pessoais dos autores, inclusive as procurações, a fim de que sejam juntados no processo nº 2008.61.05.006773-4, onde seguirá a ação. Desnecessário o desentranhamento dos extratos e das contas, posto que já constam daqueles autos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.05.013817-0** - RITA DE CASSIA FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não completada a relação processual. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.05.006773-4. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se destes autos os documentos pessoais dos autores, inclusive as procurações, a fim de que sejam juntados no processo nº 2008.61.05.006773-4, onde seguirá a ação. Desnecessário o desentranhamento dos extratos e das contas, posto que já constam daqueles autos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.05.013819-4** - REGINA CELI FERREIRA VASCONCELOS CANESCHI (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não completada a relação processual. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.05.006773-4. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se destes autos os documentos pessoais dos autores, inclusive as procurações, a fim de que sejam juntados no processo nº 2008.61.05.006773-4, onde seguirá a ação. Desnecessário o desentranhamento dos extratos e das contas, posto que já constam daqueles autos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.05.013820-0** - VILMA DE VASCONCELOS TOCACELI (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não completada a relação processual.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.05.006773-4. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se destes autos os documentos pessoais dos autores, inclusive as procurações, a fim de que sejam juntados no processo nº 2008.61.05.006773-4, onde seguirá a ação. Desnecessário o desentranhamento dos extratos e das contas, posto que já constam daqueles autos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.05.013821-2** - PAULO RUBENS DE VASCONCELOS (ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES E ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não completada a relação processual. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.05.006773-4. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se destes autos os documentos pessoais dos autores, inclusive as procurações, a fim de que sejam juntados no processo nº 2008.61.05.006773-4, onde seguirá a ação. Desnecessário o desentranhamento dos extratos e das contas, posto que já constam daqueles autos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.05.013822-4** - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS (ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES E ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não completada a relação processual. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.05.006773-4. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se destes autos os documentos pessoais dos autores, inclusive as procurações, a fim de que sejam juntados no processo nº 2008.61.05.006773-4, onde seguirá a ação. Desnecessário o desentranhamento dos extratos e das contas, posto que já constam daqueles autos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.05.013824-8** - FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS (ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES E ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não completada a relação processual. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.05.006773-4. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se destes autos os documentos pessoais dos autores, inclusive as procurações, a fim de que sejam juntados no processo nº 2008.61.05.006773-4, onde seguirá a ação. Desnecessário o desentranhamento dos extratos e das contas, posto que já constam daqueles autos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.05.013825-0** - CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES E ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não completada a relação processual. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.05.006773-4. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se destes autos os documentos pessoais dos autores, inclusive as procurações, a fim de que sejam juntados no processo nº 2008.61.05.006773-4, onde seguirá a ação. Desnecessário o desentranhamento dos extratos e das contas, posto que já constam daqueles autos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.010252-1** - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A E OUTRO (ADV. SP186877B LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.05.013528-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO E OUTRO (ADV. SP131854 GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO)

Ante o exposto, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo

Civil, por ter deixado a exequente de cumprir providência que lhe competia, após ter sido intimada para tanto, demonstrando falta de interesse na tramitação do feito, por impedir seu regular desenvolvimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

**2005.61.05.013427-8** - ANDRE LUIS PASCOAL GOES - ME E OUTRO (ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.005471-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA E OUTROS (ADV. SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER)

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da ordem judicial em tempo hábil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, dando ciência de que o valor depositado às fls. 123, estará liberado no PAB/CEF da Justiça Federal, agência 2554. Ressalto que o valor liberado deverá ser abatido do total da dívida. Custas ex lege. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

**2007.61.05.015589-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CINTIA DE SOUZA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Com a publicação e o pagamento das custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2001.61.05.004568-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004918-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA PULPA E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme acordado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais complementares, remetam-se estes autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia desta sentença e da petição de fls. 265 ao relator da apelação dos embargos n. 2002.61.05.004674-1. Intime-se a DPU. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.012735-3** - ONOFRE CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CAPIVARI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do pedido de desistência do impetrante, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.007250-0** - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, cassa a liminar de fls. 894/895 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Oficie-se às instituições financeiras indicadas na petição inicial, nas quais a impetrante alegou que faria uso da certidão em causa. Custas pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, conforme a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em vista do parecer de fls. 951/957. P.R.I.O.

**2008.61.05.008502-5** - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP271488 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à multa de mora indevidamente cobrada nos autos dos procedimentos administrativos n. 10830.720097/2007-36 e n. 10830.720109/2007-22. Desta forma, a ordem determinada à autoridade impetrada é para excluir a multa de mora dos referidos procedimentos administrativos. Ante o parecer de fls. 985/988, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Custas pela União, que é isenta. Não há honorários advocatícios



em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**2008.61.05.010021-0 - VICENTE POLI & CIA/ LTDA (ADV. SP054273 DIRCE MALITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, declarando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, a possibilidade de discussão dos débitos perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como em relação ao fisco municipal de Jundiaí - SP, pelas vias próprias.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vistas ao i. Ministério Público Federal.P.R.I.O.

**2008.61.05.013510-7 - RODOVISA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP195809 MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 11.457/2007, as atribuições conferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no caput de referido artigo e a inércia dos autores quanto à determinação judicial de emenda, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, c/c 284, único e 295, II e VI, todos do CPC.Custas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.009551-1 - SUELI CONCEICAO DE JESUS FAGNANI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a suportar as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$100,00, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n. 1.060/50 Certificado o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**2008.61.05.011867-5 - ROSIMEIRI APARECIDA BALDINI (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Ante o exposto, à falta de uma das condições da ação, extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de condição da ação, na modalidade interesse de agir.Custas ex lege.Condeno a requerente em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, os quais restam suspensos tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita as fls. 35. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.05.000510-6 - RUBENS EDI ODA E OUTRO (ADV. SP133780 DONIZETI APARECIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I, dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**2003.61.05.007041-3 - JOSE FIDELIS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação e o transito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos.P. R. I.

**2003.61.05.012018-0 - FRANCISCO SIDNEY SALVIO E OUTRO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.015479-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CORREIONET - COM/TELEINFORMATICA E MKT LTDA E OUTRO (ADV. SP120025B JOSE CARLOS WAHLE E ADV. SP146406 GLAUCIA CALLEGARI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso III do artigo 794 e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2001.03.99.054927-8** - VICENTE LEPORES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II e 795 do CPC. Com a publicação, certifique o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**2003.61.05.010670-5** - JOAO IGINO TESCAROLI (ADV. SP023129 ISMARIO BERNARDI E ADV. SP114679E TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. Custas ex lege. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2003.61.05.010785-0** - ARETEL TRANSPORTE E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E ADV. SP115717 EDUARDO LUIS AMGARTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ACQUANOVA X EUROFILTER IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

Defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido às fls. 274/275. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, decorrido o qual os autos deverão retornar à conclusão. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 165 da medida cautelar em apenso, autos nº 2003.61.05.010784-9, trasladando cópia da sentença proferida naqueles autos para a presente ação. Após, remetam-se os autos da medida cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.05.012794-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY CRISTINE ZANETI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP104597 AGEU APARECIDO GAMBARO E ADV. SP077056 JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento das determinações deste Juízo, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, conforme nova TUC - Tabela Única de Classes da Ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Custas ex lege. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

**2004.61.05.014248-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X RENILDA DE FATIMA ALVES CAPARELLI E OUTROS (ADV. SP203400 CASSIANO RICARDO PALMERINI)

Ante o exposto, em face do pedido da exequente JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Fls. 191: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial em razão da prolação da sentença (163/165) com resolução de mérito, bem como a expedição de ofício ao órgão de proteção ao crédito tendo em vista que a diligência solicitada cumpre ser resolvida pela exequente. Com a publicação, certifique o trânsito em julgado desta sentença, e retornem estes autos ao arquivo. Custas ex lege.

**2005.61.05.009752-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILDILEIA CARNIER INHAUSER E OUTROS

Ante o exposto, em face do pedido formulado pela exequente JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Fls. 176: indefiro o desentranhamento dos documentos em razão da prolação da sentença (fls. 102/105) com resolução de mérito. Com a publicação, certifique o trânsito em julgado desta sentença, e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**2008.61.05.000991-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito e remetam-se estes autos ao arquivo P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.05.009191-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não se completou a relação processual. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1286**

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.011018-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROSANGELA DOS REIS BATISTA E OUTRO (ADV. MG093404 DANIEL APARECIDO AMORIM)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 174, em face do retorno da carta precatória expedida ao Juízo de Passos - MG, juntada às fls. 164/174.

**2005.61.05.013347-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X RAFAEL AUN MING X TEODORO MING X ANA CECILIA AUN MING

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar nesta Secretaria a Carta Precatória expedida às fls. 187/188, mediante a entrega das guias de recolhimento e documentos necessários à sua instrução, para posterior distribuição no Juízo deprecado. Nada mais.

**2005.61.05.013769-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X C. DE FATIMA ROSA DO PRADO - ME

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que o réu Claudemir Antonio Francelino do Prado não foi citado em nome próprio, mas sim como representante da ré C. de Fátima Rosa do Prado - ME, razão pela qual, referida citação é nula. Assim, antes do cumprimento ao despacho de fls. 127, determino que seja do réu Claudemir Antonio Francelino do Prado novamente citado, nos termos do artigo 1102, alínea b, e seguintes do CPC, no endereço de fls. 125. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.003728-0** - ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer se já efetuou o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, conforme autorizado na sentença de fls. 567/590. Em caso positivo ou na ausência de manifestação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.05.005070-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011578-3) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.05.001704-0** - IVANA DELLALIO HASEGAWA (ADV. SP127833 FLAVIO LUIS UBINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da 2ª parte do art. 475 - J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 110, em face da ausência de pagamento do valor devido pela executada. Nada mais.

**2004.61.05.014805-4** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ELISETE DA SILVA OLIVEIRA) (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se o autor a manifestar sua concordância ou não com os cálculos de liquidação de sentença elaborados pelo INSS às fls. 116/122, no prazo de 10 dias. Não havendo concordância, deverá o autor requerer o que de direito no mesmo prazo. Int.

**2005.61.05.001260-4** - ANIZIO NOVAES (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se o autor a manifestar sua concordância ou não com os cálculos de liquidação de sentença elaborados pelo INSS às fls. 264/273, no prazo de 10 dias. Não havendo concordância, deverá o autor requerer o que de direito no mesmo prazo. Int.

**2007.61.05.006185-5** - APARECIDA BANGNE JOANINI (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 138/153 como emenda à inicial.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá, no mesmo prazo para o oferecimento de defesa, apresentar cópia dos extratos das contas poupança da autora.3. Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o valor da causa conforme indicado às fls. 138.4. Intimem-se.

**2007.61.05.009527-0** - MANHA AGATHA SANTANA MESTRINHO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

,PA 1,05 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**2007.61.05.010428-3** - LUIS ALVES GUSTAVO DE FREITAS - INCAPAZ (ADV. SP121573 JOAO PAULO JULIO E ADV. SP085648 ALPHEU JULIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo, em face da confirmação da tutela deferida, em sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.APós, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Antes, porém, intime-se o MPF da sentença de fls. 253/255.Int.

**2007.61.05.011357-0** - WALTER TADEU GALLASCH (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora, às fls. 129.2. Defiro também o pedido formulado pela parte ré, às fls. 130, devendo ser expedido ofício à Petrobrás, empregadora do autor, conforme documento de fls. 14, determinando a apresentação de cópia das guias de recolhimento de FGTS referente ao autor, no ano de 1987.3. Intimem-se.

**2007.61.05.013164-0** - OSVALDO FERRAZ (ADV. SP253407 OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

J. Vista as partes e cls. Int.

**2008.61.05.007645-0** - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas de que foi designado o dia 02/07/2009, às 14 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas, no Juízo Deprecado, conforme ofício judicial juntado às fls. 273. Nada mais.

**2008.61.05.012896-6** - VALDINEI VERDU (ADV. SP264570 MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 43/65 como emenda à inicial.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.3. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o valor da causa, conforme indicado às fls. 43/65.4. Intimem-se.

**2008.61.05.013663-0** - MARIA APARECIDA BOHMANN E OUTRO (ADV. SP136195 EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestarem sobre a contestação, bem como a atribuírem correto valor à causa, considerando o benefício econômico pretendido, em face da juntada dos extratos pela CEF, conforme determinado no despacho de fls. 39. Nada mais.

**2008.61.05.013932-0** - IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP198669 ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a manifestarem-se sobre a contestação, bem como a atribuírem correto valor à causa, considerando o benefício econômico pretendido, nos termos do despacho de fls. 21, em face da juntada dos extratos pela CEF.

**2009.61.05.002348-6** - APARECIDO FERNANDES CANIATO (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que seja juntada aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 dias.Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 260 do CPC, justifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.05.002352-8** - OSMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Jundiaí (fls. 58) para que seja juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor. Int.

**2009.61.05.002359-0** - VANTUIR DE PAULA ROSA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Jundiaí (fls. 21,v) para que seja juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.05.002544-6** - CONDOMINIO ILHAS DO CARIBE (ADV. SP174354 FLAVIO MARCOS BARBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2009, às 14:30 horas. Cite-se, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as conseqüências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.0614088-5** - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA E OUTRO (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada, através de seu advogado, intimada do termo de penhora juntado às fls. 428, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.05.001620-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória de citação expedida às fls. 232/233. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.05.010822-3** - METALURGICA OSAN LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM CAMPINAS-SP (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**2007.61.23.000728-0** - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP153635E KLEBER SOARES DE CAMARGO E ADV. SP242272 AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E ADV. SP143960E DANIEL DINIS FONSECA E ADV. SP142333E FELIPE PASQUALI LORENÇATO E ADV. SP151039E CARLOS EDUARDO BORGHI PLÁ E ADV. SP150643E FERNANDO SERGIO DE MORAES VIDEIRA E ADV. SP140883E LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**2008.61.05.006897-0** - WALDIR ALVES & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP214612 RAQUEL DEGNE DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.009418-0** - ANTONINHO ISIDORO BERALDO (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X

#### GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante da petição do INSS de fls. 56/58, informando o cumprimento da sentença pela autarquia. Prazo: 5 dias. Decorrido o prazo, em face do trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### 2009.61.05.000362-1 - OSMAR PEREIRA (ADV. SP062867 OSMAR PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45/47 e 48/49: observo que há nos autos uma contrafé com cópia dos documentos, todavia não recebo os embargos de declaração. A decisão de fls. 25 é clara e não há reparo a ser feito. Assim, intime-se pessoalmente o impetrante a cumprir as demais determinações daquela decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### 2009.61.05.002570-7 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados, a título de aviso-prévio. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

##### 2008.61.05.013961-7 - PAULO VECHINI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de legal, em face dos documentos de fls. 37/53. Nada mais

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

##### 2009.61.05.002139-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO X LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA

Intimem-se pessoalmente os requeridos e, após entregue-se os autos à parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado. Será a parte requerente informada pela Secretaria, por meio da Imprensa, a retirar os autos. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

##### 2001.61.05.011578-3 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

##### 2004.61.05.013475-4 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E ADV. SP195541 IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

##### 2004.61.05.008071-0 - ARLINDO LEVANTEZA (ADV. SP096073 DECIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o autor a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos valores depositados. Não havendo concordância, deverá o autor, no mesmo prazo, requerer o que de direito, nos termos do art. 475 - J e seguintes do CPC. Int.

##### 2006.61.05.000189-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X VITORIO ANGELO DURIGATI (ADV. SP134906 KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a suficiência ou não do valor de 2.733,90, depositado à título de honorários advocatícios pela CEF às fls. 135/137, bem como a indicar o nome do beneficiário do alvará a ser expedido, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado. Não havendo concordância, requiera o autor o que de direito, nos termos do art. 475 - J e seguintes do CPC. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1644**

**ACAO PENAL**

**2007.61.13.000699-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS DE VILHENA E OUTRO (ADV. SP065656 MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO E ADV. SP202196 VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO E ADV. SP202196 VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO (ADV. SP114181 EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO E ADV. SP202196 VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao acusado JOSÉ FINARDI GARCIA, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal, e, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados JOÃO CARLOS DE VILHENA, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 4.161.629 SSP/SP, CPF n.º 306.928.578-34; SERGIO REINALDO FACIOLI, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 6.490.050, CPF n.º 742.724.468-00, MARINÊS SANTANA JUSTO SMITH; portadora de cédula de identidade com RG n.º 8.311.291-1 SSP/SP, CPF 043.084.008-05, SERGIO RODRIGUES, portador da cédula de identidade com RG n.º 3.253.683-5, CPF n.º 043.588.648-72, DONISETTE BARBOSA DO AMARAL, portador da cédula da identidade com RG n.º 14.211.621 SSP/SP, CPF n.º 050.216.928-10 e EDNA GOMES BRANQUINHO, portadora da cédula de identidade com R.G. n.º 7.851.599 SSP/SP, CPF n.º 038.220.468-92, da imputação que lhes foi atribuída, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes no tocante à extinção da punibilidade em face de JOSE FINARDI GARCIA e à absolvição sumária dos acusados JOÃO CARLOS DE VILHENA, SERGIO REINALDO FACIOLI, SERGIO RODRIGUES, MARINES SANTANA JUSTO SMITH, EDNA GOMES BRANQUINHO e DONISETTE BARBOSA AMARAL. Sem prejuízo, para prosseguimento do feito em relação aos demais acusados, determino a expedição de ofício à Previdência Social para solicitar as informações requeridas pelo parquet federal (fls. 828 - item d). P.R.I.C.

**Expediente Nº 1645**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.13.002235-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002023-2) DELSON ALVES DE ANDRADE (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.13.000548-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403432-5) FERNANDO AMERICO PALERMO FALEIROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias do auto de penhora e certidão de sua intimação. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.13.000407-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001047-1) MARIA APARECIDA LEITE (ADV. SP208146 OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Diante dos documentos apresentados às fls. 54-55, defiro os benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se no despacho de fls. 51. Intime-se. Cumpra-se.



**2009.61.13.000543-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001047-1) ANDRE CARLOS GARCIA E OUTROS (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Recebo os embargos com a suspensão da Execução tão-somente em relação ao bem em discussão, ou seja, o imóvel de matrícula nº. 23.756/2ºCRI, e, por consequência, susto o leilão em relação ao referido bem (CPC, art.1052). Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 1053).

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que são juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal apensa (2006.61.13.001047-1) cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.13.000544-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002023-2) PENHA DAS GRACAS ANDRADE (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1- Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão-somente em relação ao valor em discussão(CPC, art. 1.052) 2- Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 1053). 3- Considerando que a autora é aposentada, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de nº. 2009.61.13.000544-0 cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.13.000545-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001047-1) MARCOS ANTONIO BATISTA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Recebo os embargos com a suspensão da Execução tão-somente em relação ao bem em discussão, ou seja, o imóvel de matrícula nº. 23.755/2ºCRI, e, por consequência, susto o leilão em relação ao referido bem (CPC, art.1052). Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 1053).

Considerando que o autor é pesquisador e que a presunção de veracidade alegada de que são juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal apensa (2006.61.13.001047-1) cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.13.001593-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X EURIPEDES PERARO E OUTRO

Vistos,etc., Fls. 148: Concedo à exequente o prazo suplementar de 30(trinta) dias para comprovação do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 340, do CRI de Miguelópolis/SP. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.13.003091-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME (ADV. SP210520 REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X RENATO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 162-164, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Quanto ao pedido para apensamento destes autos aos da Execução Fiscal nº.

2001.61.13.003739-9, indefiro, uma vez que estão em fases incompatíveis, em virtude de recurso nos embargos à execução, referente à presente execução, pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região (fls. 47-62). Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 951**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.13.001844-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005371-6) IND/ DE



CALCADOS TROPICALIA LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO LAMEIRAO E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Dê-se ciência às partes as decisões proferidas às fls. 363/368 e 406/407, relativas aos Embargos de Declaração opostos contra a sentença. Decisão de fls. 363/368: rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer as falhas imputadas à sentença impugnada. No mais, ficam mantidos os termos da sentença de fls. 290/294. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal apensa, tomando-se a cautela de se aguardar o julgamento dos embargos declaratórios no agravo de instrumento antes da expedição da carta de arrematação. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região na pessoa do E. Relator do agravo de instrumento em debate, enviando cópia da sentença e desta declaração, com as nossas homenagens. Decisão de fls. posto isto, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a obscuridade mencionada, conforme fundamentação supra, devendo constar de seu dispositivo Condeno o embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.245,00, devendo ser partilhado igualmente entre os embargados, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do mesmo diploma legal. NO mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 290/294. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região na pessoa do E. Relator do Agravo de instrumento n. 2006.03.00.040745-8, enviando cópia desta declaração, com nossas costumeiras homenagens. Pric.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.001451-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.111093-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA PAULA DE LIMA) X IND/ DE CALCADOS PAL FLEX - MASSA FALIDA (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Esclareça a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido efetuado às fls. 29/30, uma vez que, aparentemente, trata-se de petição estranha aos presentes autos. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da informação de fl. 27, no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.13.003941-0** - VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 182/183: defiro. A r. sentença de fls. 120/122 condenou a embargante ao pagamento de quantia certa e, tendo o credor apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos, intime-se a embargante para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INSS - credor - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.000264-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.002726-2) EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.002379-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000796-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X BETOMIX TRANSPORTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP067052 MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por Betomix Transporte, Engenharia e Comércio Ltda em face da Fazenda Nacional. Às fls. 346/348, a Fazenda Nacional informou não ter interesse na execução de honorários com fulcro no art. 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A parte autora pode desistir da ação antes da resposta sem o consentimento do réu (CPC, artigo 267, parágrafo 4), bem como tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas (CPC, artigo 569). Ante a manifestação inequívoca da parte, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo procurador. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**2006.61.13.004345-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000559-6) EDSON SIQUEIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP142904 JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de se verificar a questão da impenhorabilidade do imóvel de propriedade do embargante, fundada na Lei n. 8.009/90, determino que seja constatada por Analista Judiciário - Executante de Mandados, a finalidade do imóvel acima referido, cabendo-lhe, inclusive, enumerar os seus moradores, qualificando-os, sempre que possível, quanto à relação de parentesco com o embargante. Expeça-se o respectivo mandado. Após, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo embargante. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 05 dias.

**2007.61.13.001831-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000370-6) U.T.I. DAS ESPUMAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição mencionada, conforme acima exposto, excluindo-se da fundamentação, bem como do dispositivo da sentença o ponto atinente aos juros.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 39/43.Sem prejuízo do acima exposto, reconsidero, em juízo de retratação, a decisão que recebeu a apelação em ambos os efeitos, a fim de que o referido recurso seja recebido somente no efeito devolutivo no tocante à parte do embargos à execução julgada improcedente. Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado (fls. 68/70).P.R.I.C.

**2007.61.13.002234-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000155-6) HELDER LUIZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Os presentes embargos à execução foram opostos sem que o Juízo estivesse integralmente garantido, o que seria suficiente para indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 16 1º da Lei nº 6830/80.Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso destes.Intimem-se os embargantes para, no prazo de 20 (vinte) dias, procederem à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal apensa.Não cumprida a determinação supra, intimem-se pessoalmente os Embargantes para suprir a falta em 48 horas, sob pena de extinção dos presentes embargos.Int Cumpra-se.

**2008.61.13.000206-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.004444-7) VERA LUCIA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e processo administrativo juntado às fls. 45/107.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.13.000793-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1401866-0) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o imóvel de matrícula n. 53.560, objeto dos presentes Embargos, foi arrematado nos autos n. 2000.61.13.001816-9, em trâmite na 1ª Vara Federal local, bem como ante o fato da embargada desistir do recurso de apelação interposto (fl. 87), deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 98.1401866-0.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1401866-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE CARLOS VILELA E OUTRO (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Defiro o pedido formulado pela parte exeqüente.Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exeqüente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exeqüente.Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.13.000554-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N MARTINIANO S A ARTEFATOS DE COURO (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO E ADV. SP063635 RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que nos presentes autos há saldo remanescente de R\$ 37.479,63, a favor da executada, consoante se observa do documento de fl. 291, relativo à quantia que sobejou do valor da arrematação do bem.Consta, às fls. 266/269, solicitação de remessa de R\$ 8.212,07 para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.13.000968-5, efetivada pelo MM. Juiz da 1º Vara Federal local, para garantia dos débitos da executada naqueles autos.Assim, oficie-se à agência 3995, da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor de R\$ 8.212,07, depositado à fl. 117 (extrato fl. 291), para conta à disposição do MM. Juiz da 1ª Vara Federal local, nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.13.000968-5.Cumprida a determinação supra, oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal desta Subseção, nos autos acima mencionados, informando-o da presente decisão.Sem prejuízo, considerando que sobejou R\$ 29.267,56, resultante da diferença entre o valor de R\$ 37.479,63 e o valor a ser transferido, de R\$ 8.212,07, e levando-se em conta a existência de débito da executada nos autos n. 2003.61.13.002027-0, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.13.001296-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X

ANTONIO PAULO DE MORAIS (ADV. SP137418 ACIR DE MATOS GOMES) X PEDRO SATORNINO DE MORAIS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Uma vez que houve prolação de sentença nos autos da Ação de rito ordinário n. 2006.61.13.003185-1, a qual não anulou a arrematação ocorrida nos presentes autos (fls. 282/304), determino:a) a expedição de alvará de levantamento, em favor do leiloeiro, da quantia depositada à fl. 146;b) a expedição de ofício à agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para conversão em rendas, em favor da União, das custas de arrematação (fl. 147);c) a expedição de ofício à agência 3995, da CEF, para transferência do valor depositado à fl. 145 dos autos, para conta à disposição do processo n. 95.1403998-0, em trâmite na 2ª Vara Federal local.2. Em sendo cumprido o ofício mencionado no item c, oficie-se ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara comunicando-o da quantia depositada.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.13.001659-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARLOS AUGUSTO FREITAS E OUTRO (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Fl. 211: Anoto que o curso da presente execução se encontra suspenso em virtude da concessão de parcelamento do débito, cabendo ao executado diligenciar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de quitação do valor remanescente. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**1999.61.13.001675-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AIRTON DONIZETE SATURI E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do sócio Airton Donizete Sarturi do pólo passivo da execução, consoante r. decisão de fls. 165/169.Com relação ao pedido de citação da exeqüente para fins de pagamento de honorários advocatícios, ressalto que os autos do Agravo de Instrumento opostos pela Fazenda Nacional ainda pendem de julgamento, razão pela qual indefiro, por ora, tal pedido.Sem prejuízo, intime-se a exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.13.003168-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ZIRLEI ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Vandilson Alves Ferreira e Zirlei Alves Ferreira, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens dos executados, passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.13.001593-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA ME (ADV. SP188852 GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E ADV. SP210520 REGINALDO CARVALHO DA SILVA)

Anoto que os veículos mencionados na petição de fls. 58/62 não foram penhorados nos presentes autos, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens da executada passíveis de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.13.000918-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE VALTER TRIDICO & CIA/ LTDA (ADV. SP062866 ORIPES GOMES PRIOR)

Intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, no valor de R\$ 988,19 (fl. 141).No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 137/138.Cumpra-se.

**2003.61.13.002319-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP079313 REGIS JORGE)

Defiro o pedido formulado pela parte exeqüente.Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exeqüente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exeqüente.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.13.002322-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 210: anoto que o processo já se encontra suspenso (fl. 208).Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, aguardando provocação.Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.000150-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA E ADV. SP143023 ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.000502-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS RODANTE LTDA (ADV. SP191060 ROSICLER ALICE GOMES)

Fl. 51: anoto que o processo já se encontra suspenso, nos termos da decisão de fl. 42. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.004217-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X DALILA ABRAO ELIAS BARINI E OUTRO (ADV. SP181695 CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Defiro o pedido formulado pela exequente. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se.

**2006.61.13.000319-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X VICMAR COMERCIO REPRESENTACOES EXP E IMP LTDA (ADV. SP050971 JAIR DUTRA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.001004-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LT

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido e documentos juntados às fls. 69/76, informando se houve parcelamento do débito e o total de parcelas a serem quitadas. Em caso de confirmação do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.004431-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROGERIO PFAFFMANN DINIZ E OUTROS (ADV. SP274057 FERNANDO BARBOSA SOARES)

Fl. 150: defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 144. Intime-se.

**2008.61.13.001515-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X EXERCICIUS ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA ME

Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, informando, ainda, se o débito exequendo foi objeto de parcelamento pela executada. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 972**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.13.000238-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FABIO BORGES CARRIJO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 109/113, suspendo o leilão designado, bem como a presente execução, eis que houve parcelamento do débito pelo executado. Ressalto que cabe à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2475**

**MONITORIA**

**2004.61.18.000800-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALEXANDRE RAUL CHAD (ADV. SP119791 CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA)

Despacho.CONCLUSÃO DE 20/01/2009.1. Fls. 210/225: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.18.001782-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SUELI APARECIDA DOTTI BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP194592 ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

Despacho.CONCLUSÃO DE 07/01/2009.1. Fls. 199/213: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.18.000011-0** - ESPEDITO TAVARES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Despacho.CONCLUSÃO DE 20/01/2009.1. Fls. 144/147: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 151/160 e 163/169: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**2002.61.18.000132-0** - GIOVANNI FERRUCIO LUCCHESI (ADV. SP136436 LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP055918 REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Despacho.CONCLUSÃO DE 20/01/2009.1. Fls. 276/279: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.000878-1** - HELOISA FATIMA ANDRADE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP064204 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.CONCLUSÃO DE 07/01/2009.1. Fls 206/217: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para Contra-Razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.18.000128-6** - AMARAL RODRIGUES MELO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 201/209: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.18.000543-7** - MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Despacho.CONCLUSÃO DE 20/01/2009.1. Fls. 122/124: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Fls. 125/140: Sem prejuízo do item anterior, manifeste-se a parte autora.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2004.61.18.001937-0** - FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 390/398: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da

sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.001426-1** - ANDERSON GERMANO DE ASSIS ESPINDOLA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 07/01/2009.1. Fls. 79/94: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.001460-1** - SARA PAIZANTE DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 168/172: Ciência à parte ré.2. Fls. 173/185: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2006.61.18.000373-5** - RENATA ALVES DA SILVA SOUZA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 521/529: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.18.001436-1** - JOCIMAR CAIADO BRAGA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 07/01/2009.1. Fls. 119/124: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.18.001529-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000709-3) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GTA S/C LTDA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 253/261: Recebo a apelação da Embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2004.61.18.001530-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000710-0) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GTA S/C LTDA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO 19/01/2009.1. Fls. 220/228: Recebo a apelação da Embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.18.000838-5** - MARIA APARECIDA PASIN (ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E ADV. SP142591 MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.CONCLUSÃO DE 19/01/2009.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte requerente a efetuar o pagamento da diferença das custas no código correto, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,10 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.18.001175-5** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA (ADV. SP114837 ADILSON MAMEDE DA SILVA E ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

DESPACHO.1. Fls. 139/141: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte autora para Contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2006.61.18.000207-0** - RENATA ALVES DA SILVA SOUZA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 07/01/2009.1. Fls. 563/572: Recebo a apelação da parte requerida somente no efeito

devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.003761-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X AZC COM/ E SERVICOS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de AZC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., na qual se objetiva a restituição do valor de R\$ 1.326,00 (um mil trezentos e vinte e seis reais) relativo a pagamento recebido pela ré em duplicidade. Narra que, em 26.08.2003, foi emitido um vale postal sob o nº 81.454.478-9, no valor de R\$ 1.326,00 pela Agência dos Correios de Betim/MG em pagamento de SEDEX a cobrar SC006610813BR, tendo como destinatário ForteNet Informática Ltda. Ocorreu que, por um equívoco, o vale postal em questão foi pago em duplicidade à ré, sendo o primeiro pagamento realizado em 09.09.2003, através da permissão de pagamento nº 76.679-88/2003, consoante recibo firmado por Tatiane R. Figueira e o segundo pagamento em 23.10.2003, mediante recibo firmado por Áxima Karina Félix Risardi. Após a constatação do equívoco, o Gerente da Agência de Correios de Guarulhos, Sr. Lourival Cavalcanti Ferreira, compareceu diversas vezes na empresa-ré para tentar resgatar o valor pago em duplicidade, tendo o representante da ré, Sr. Alexandre Zanolla, se comprometido a proceder à devolução da importância, o que não ocorreu. Sustenta que a ré locupletou-se indevidamente, apropriando-se de valor que não lhe pertencia, embasando o pedido de devolução nos artigos 876 e 884 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. Após inúmeras diligências (certidões de fls. 37 e 78 a 80), a ré foi citada, na pessoa de seu representante legal Sr. Alexandre Zanolla da Câmara, consoante certidão de fl. 81 e assinatura aposta no mandado de citação de fl. 75, tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de contestação (fl. 84). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a ré, regularmente citada para os termos da ação, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. Da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 81, depreende-se que AZC Comércio de Serviços Ltda. foi citada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alexandre Zanolla da Câmara. Não obstante não conste dos autos, em decorrência da revelia, o contrato social da empresa ré para comprovação do fato de ser o Sr. Alexandre Zanolla da Câmara o representante legal da empresa, pode-se aferir que foi ele quem autorizou as funcionárias da empresa a retirar o vale postal emitido em nome da empresa Fortenet Informática (nome fantasia de AZC Comércio e Serviços Ltda - fl. 38), consoante documentos de fls. 18 e 21. Ademais, o próprio meirinho fez constar da certidão de citação que o Sr. Alexandre Zanolla da Câmara é o representante legal da empresa. Desta forma, devem ser aplicados à ré os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ainda que assim não fosse, tenho por comprovado o pagamento equivocado efetivado pela autora, bem assim o locupletamento indevido por parte da ré. Com efeito, verifica-se dos documentos de fls. 36/37 e 20 que efetivamente a ré recebeu o pagamento do vale postal nº 81 454478 em duplicidade, posto que, em 09.09.2003, a funcionária Tatiane dos Reis Filgueira, devidamente autorizada pelo Sr. Alexandre Zanolla da Câmara (fl. 18), recebeu a importância de R\$ 1.360,00 e, posteriormente, a funcionária Áxima Karina Felix Risardi, igualmente autorizada (fl. 21), recebeu a mesma importância em 23.10.2003. Colhe-se dos autos, ainda, que a autora enviou carta à empresa ré em 15.02.2005 (AR à fl. 26), relatando que o gerente da Agência de Correios de Guarulhos já havia comparecido pessoalmente na empresa, ocasião em que o Sr. Alexandre Zanolla havia se comprometido a efetuar o ressarcimento da importância paga em duplicidade; porém, nenhuma providência foi por este tomada. Em 14.04.2005, a autora enviou notificação extrajudicial para que a ré recolhesse aos cofres da Tesouraria da Regional dos Correios, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a importância indevidamente recebida (AR fl. 28). No entanto, não há nos autos notícia do ressarcimento por parte da ré. Consta, ainda, que a autora enviou ofício à Delegacia da Polícia Federal, solicitando a instauração de inquérito policial, em face dos fatos ocorridos (fl. 29). Entendo aplicável à espécie os artigos 876 e 884 do Código Civil, os quais versam sobre o pagamento indevido e enriquecimento sem causa, nos seguintes termos: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem



justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Se por um lado é certo que o equívoco perpetrado pelos Correios acabou acarretando o recebimento dos valores em duplicidade, a ré, uma vez ciente do erro ocorrido, deveria ter procedido à imediata devolução dos valores que não lhe pertenciam. Ainda que se considere que a ré tenha recebido os valores de boa-fé, o fato é que esta deixou de existir no momento em que foi cientificada do erro no pagamento e manifestou a inércia na restituição. Desta forma, resta evidente o locupletamento indevido da ré, a qual, mesmo instada por várias vezes a proceder à devolução do valor recebido, ficou-se inerte. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO articulado na inicial, para condenar AZC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (nome fantasia FORTENET INFORMÁTICA) a restituir à autora o valor indevidamente recebido, correspondente a R\$ 1.326,00 (um mil trezentos e vinte e seis reais), devidamente corrigido desde a data do pagamento indevido até a data da efetiva restituição. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.19.006989-1 - MANOEL INACIO DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL INÁCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 23/08/2004. Alega que está em gozo do benefício de auxílio-doença nº 502.263.938-2 desde 23/08/2004, no entanto, desde aquela época, face à gravidade do problema que possui, deveria ter sido concedida a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Contestação do INSS às fls. 120/125, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade que legitime a conversão do benefício. Réplica às fls. 138/144. Em fase de especificação de provas o autor pleiteou a realização de perícia médica (fl. 145). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 146). Quesitos do autor à fl. 07 e do INSS às fls. 151/152. Parecer médico pericial às fls. 162/163. Manifestação da parte autora à fl. 170/171 pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Manifestação do INSS à fl. 168v. pleiteando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Pretende o autor que se determine a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 23/08/2004. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribuiu, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor. Do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. De acordo com o parecer do perito judicial o autor não está incapacitado de forma permanente para o trabalho, conforme se verifica dos trechos a seguir: Concluo, portanto, que o periciando encontra-se transitoriamente incapacitado para realizar suas atividades laborais cotidianas, na função de pedreiro. Suas lesões, caracterizadas por entesopatias de cotovelos, apresentam tratamento médico-fisioterápico, que deve ser realizado por um período de 6 meses e 1 ano, período em que o mesmo deve permanecer afastado. Após esse tempo, com o sucesso do tratamento, é possível que o periciando possa exercer atividades laborais que não exijam utilização de força e repetição de movimentos. (...) As lesões em cotovelos são passíveis de tratamento e regressão. As alterações de coluna possuem caráter evolutivo e necessitam de acompanhamento médico fisioterápico constantes. (...) O periciando deve submeter-se a tratamento adequado, e, se possível, realizar atividades laborais que não exijam sobrecarga de esforço, não se caracterizando assim como invalidez permanente (fl. 162). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam de forma definitiva para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da



questão. Assim, em não tendo sido demonstrada a incapacidade definitiva para o trabalho em geral, não cabe a conversão pleiteada na exordial. Por fim cumpre mencionar, em relação aos argumentos deduzidos em alegações finais (fls. 170/171) que, embora entenda possível em alguns casos a fungibilidade entre benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (dada a contigüidade desses benefícios e até pelo princípio da celeridade processual), tal recurso processual se aplica apenas quando haja uma compatibilidade à luz do pedido deduzido, o que não é o caso. Com efeito, a parte autora não pediu concessão ou manutenção de benefício na inicial, mas conversão de benefício, de forma que deferir a manutenção, in casu, corresponderia a uma total alteração do pedido deduzido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2005.61.19.007249-0** - MANOEL SOARES DE MELO (ADV. SP216125 MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL SOARES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício indeferido porque a ré não reconheceu o vínculo com a empresa Casa de Massas Ivo's Ltda., vez que a empresa não repassava ao INSS as contribuições descontadas de seu salário. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Contestação do INSS às fls. 47/51, aduzindo que o benefício não foi analisado conclusivamente ante a pendência de pesquisa para confirmar o vínculo. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/68). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 73/80). Réplica às fls. 82/86. O INSS peticionou às fls. 101/102 e 124/125 informando o cumprimento da decisão liminar bem como que em nova perícia realizada pela autarquia constatou-se a cessação da incapacidade até 17/06/2006. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 113/115). O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova pericial judicial (fl. 119). Quesitos do autor às fls. 121/122. Quesitos do INSS às fls. 123. Parecer médico pericial às fls. 138/145. Manifestação das partes às fls. 148 e 150/151. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde 08/2003. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a apreciar a situação dos autos. Em análise referente ao benefício nº 21383726 (requerido em 21/06/2004) o médico perito do INSS

reconheceu a existência de incapacidade do autor, isentou a carência e fixou a DID e a DII em 02/06/2004 (fl. 55), no entanto, o benefício não havia sido concedido na via administrativa por entender a ré que era necessário a confirmação do trabalho na empresa Casa de Massas e Lanches IVO's Ltda. ME (fl. 52). Com efeito, nos termos do artigo 151, da Lei 8.213/91, a carência é dispensável no caso concreto, já que o diagnóstico do autor é de outras neoplasias malignas da pele (C44). Outrossim, em perícias posteriores, foi constatada a incapacidade até 17/06/2006 na via administrativa (fls. 56/59 e 102/103 e 124/129). Assim, a controvérsia a ser dirimida, refere-se à existência da qualidade de segurado do autor. Quanto a esse aspecto, o INSS relutou em reconhecer o vínculo empregatício do Autor com a empresa Casa de Massas e Lanches Ivo's Ltda - ME, tendo em vista que, apesar de constar da CTPS que o vínculo se iniciou em 01/10/2002, somente consta remuneração no sistema em 12/2002. Porém, a inexistência de contribuição pela empresa não é óbice para a concessão do benefício, a teor do disposto no artigo 35 da Lei 8.213/91. Basta a comprovação do vínculo empregatício, o que foi feito pelo Autor, por meio da apresentação de sua CTPS (fl. 15). Nem se afirme que a anotação na carteira não é válida, por ser oriunda de sentença trabalhista. A anotação com a data da admissão do Autor em 01/10/2002 é anterior ao ajuizamento da ação, sendo o objetivo da ação apenas a retroação da data de admissão e o reconhecimento da rescisão indireta em 28/02/2004 (fls. 35/39). A retroação da data da admissão não tem nenhum reflexo no que tange à concessão do benefício ora pleiteado. O que importa é aferir se o Autor ostentava a qualidade de segurado em 02/06/2004, data em que foi atestado o início da incapacidade. Nesse diapasão, considerando que o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho com anotação de data de admissão em 01/10/2002 e com vínculo ainda pendente de encerramento e, ainda, que foi ajuizada ação trabalhista, na qual foi reconhecido o término do contrato de trabalho por rescisão indireta, em 28/02/2004 (fl. 37), entendo estar demonstrada a continuidade do vínculo até esta data. Assim, tem-se que o autor, na data de início da incapacidade, determinada em 02/06/2004 (fls. 55), mantinha a qualidade de segurado. Considerando que na perícia judicial foi confirmada a cessação da incapacidade do autor (fls. 139/145, especialmente resposta ao quesito nº 8 do INSS - fl. 144), o benefício deve ser mantido até 17/06/2006. Não subsistem os argumentos de fls. 150/151, pois o fato de a pessoa fazer fisioterapia, RPG, acompanhamento ambulatorial e/ou tomar remédios não implica necessariamente na existência de incapacidade. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de requerimento administrativo (em 21/06/2004), ante as disposições do artigo 60, 1º da Lei 8.213/91, calculando-se o valor do benefício nos termos da legislação vigente à época de seu início. Desta forma, restou demonstrado o direito do autor à percepção de benefício nº 21383726 apenas no período de 02/06/2004 a 17/06/2006. Não subsiste o pleito do INSS para extinção da ação em relação ao pagamento efetivado até 17/06/2006 (fl. 148), tendo em vista que esse se deu em decorrência de decisão liminar proferida na presente ação. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio-doença nº 21383726, desde o requerimento (DIB em 21/06/2004) até 17/06/2006 (DCB), calculando-se o seu valor nos termos da legislação vigente na época de seu início. Custas ex lege. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença, deverão ser descontados os valores já pagos na via administrativa. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) considerando, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a maioria dos valores já foi paga na via administrativa. P.R.I.

**2006.61.19.003502-2 - CLAUDIO FEDATTO (ADV. SP224021 OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDIO FEDATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.384.170-3. Alega que está com previsão de alta para 20/08/2006, no entanto, permanece a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/33). Contestação do INSS às fls. 39/46, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 72/77. Em fase de especificação de provas o autor pleiteou a realização de prova pericial (fls. 91/92). Quesitos do autor à fl. 92. Quesitos do INSS às fls. 99/100. O autor peticionou às fls. 108/109 pleiteando que a perícia seja feita sobre outras doenças diferentes das informadas na inicial, o que foi indeferido (fl. 110). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 113/122). O agravo foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Laudo Médico Pericial às fls. 124/128. Manifestação da parte autora às fls. 160/163 e do INSS à fl. 164v. Laudo Complementar às fls. 167/169. Manifestação do INSS à fl. 172v. e do autor às fls. 174/179. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 20/08/2006. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da invalidez, prevista no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão do benefício mencionado pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade

laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício Nº 31/502.384.170-3 no período de 19/01/2005 a 06/04/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade nem para o exercício de sua atividade laboral, nem para o exercício de atividades em geral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Após a consolidação da lesão óssea restaram seqüelas funcionais que limitam parcial e permanentemente a capacidade de trabalho do autor, visto que o trabalho exercido por ele é essencialmente manual. VII - Conclusão O autor é portador Artrose e Síndrome do Túnel de Carpo de grau leve a moderado no punho direito, que deixou seqüelas funcionais parciais no punho direito, determinadas pela lesão sofrida em 2004 (fratura); as presentes lesões são permanentes e limitam parcialmente a capacidade de trabalho do autor, visto que exerce tarefas essencialmente manuais; a estimativa de restrição funcional para o punho direito é de 30%. Importa destacar que as seqüelas constatadas não incapacitam o Autor para o trabalho em geral, mas apenas exigem esforço adicional, com pequena adaptação para o labor. (fl. 128) - grifei Em resposta ao quesito 2 do INSS ainda esclarece que o autor não está totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laboral: 2) O autor é portador de moléstia que o incapacite totalmente para o exercício da atividade habitualmente exercida? Resp. Não (a incapacidade para o trabalho é parcial) (fl. 168) - grifei Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. A incapacidade parcial para o exercício de sua atividade laboral, tendo em vista que o autor as realizará com esforço adicional, com pequena adaptação para o labor (fl. 128), não enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que esse pressupõe a impossibilidade de exercício da atividade laboral habitualmente exercida. Na presente situação restou claro que o autor possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor, pelo que não faz jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2006.61.19.006866-0** - CELIA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP194016 JACINTO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CELIA DE OLIVEIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral

sofrido no interior das dependências da ré, no montante de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo. Sustenta que, em 21.01.2005, dirigiu-se à agência da CEF para receber os rendimentos do PIS/PASEP, onde o atendente de caixa solicitou-lhe a apresentação dos documentos de identificação, tendo a autora fornecido o RG, cartão cidadão e o CPF. Ato contínuo, assinou a folha de saque por extenso, tendo o funcionário informado que sua assinatura não conferia com a dos documentos, razão pela qual lhe foi solicitado que assinasse por mais duas vezes no verso da folha; neste momento, apresentou também a CTPS, a qual não foi aceita pelo funcionário, por considerá-la rasurada - pelo fato de que a foto fora destacada e colada - razão pela qual foi necessário tirar sua impressão digital para compará-la com a constante do RG. Após a retirada da impressão digital, alega que os funcionários da CEF afirmaram que a digital não conferia com a do RG e que a autora deveria renovar o documento para possibilitar o saque das quantias relativas ao PIS. A autora, sentindo-se humilhada, compareceu à Delegacia Policial, onde lavrou Boletim de ocorrência, registrando o ocorrido. Sustenta a ocorrência de culpa da CEF, o que caracteriza sua responsabilidade civil em indenizar o dano moral sofrido, em razão da situação vexatória e difamante, na qual a ré sequer se preocupou em lavar o dedo da cliente aqui requerente, deixando-a ir embora para casa com o dedo sujo de tinta, causando-lhe mais constrangimento ainda. Com a inicial juntou documentos. Inicialmente distribuídos os autos perante a Justiça Estadual, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 17). Contestação da ré às fls. 28/37, em que alega, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, alega que o evento ocorreu por culpa exclusiva da ré e que a CEF tem o dever de zelar pelos pagamentos de qualquer natureza, pautando-se nos procedimentos de segurança, baseados inclusive em normas do Banco Central do Brasil, acrescentando que a autora não logrou demonstrar a existência do dano. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal (fl. 43), Regularmente intimada a se manifestar sobre a contestação e especificar provas (fls. 44 e 51), a autora ficou-se inerte. A Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de provas (fl. 52). É o relatório. D E C I D O Rejeito a preliminar argüida na contestação. A CEF pleiteia a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a autora carece de interesse processual na propositura da presente ação, por ter sido ela própria a responsável pelos transtornos narrados na inicial, o que tornaria ausente a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado. Entendo presente o interesse processual da autora, o qual consiste em ver reconhecida a ocorrência de dano moral decorrente do atendimento recebido na instituição bancária, bem como o direito de ser indenizada pelo alegado prejuízo sofrido. O argumento da CEF, no sentido de ser a autora culpada pelo evento descrito na inicial, é matéria que se insere no próprio mérito da ação, devendo com ele ser analisada. Passo ao exame do mérito da ação. Pretende a autora a condenação da CEF a indenizá-la pelo dano moral sofrido, decorrente do tratamento recebido pelos funcionários da agência bancária. No entanto, a autora não logrou comprovar a existência do direito invocado. Com efeito, a autora aduz que compareceu à agência bancária para sacar valores relativos ao PIS/PASEP, ocasião em que, ao apresentar seus documentos, o funcionário da CEF afirmou que a assinatura aposta no documento de saque não correspondia àquela constante do documento de identidade, razão pela qual foi colhida sua impressão digital e, em conferência, constatou-se que ela também não se assemelhava àquela aposta no RG, tendo o funcionário sugerido que a autora renovasse este documento, para viabilizar o levantamento pretendido. Não verifico presentes os pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Não há prova nos autos que a ocorrência do evento que se reputa danoso tenha ocorrido por culpa exclusiva da ré, a caracterizar o indispensável nexo de causalidade ensejador do pleito indenizatório. Não vislumbro configurado ato abusivo do funcionário da CEF, pois possui ele o dever de ofício de zelar pelo cumprimento das normas que regem os procedimentos bancários, especialmente no que tange à identificação da pessoa que comparece à agência para proceder ao saque de valores. É cediço os inúmeros casos de fraude envolvendo saques ilegais, mediante a falsificação de documentos - sem afirmar ser esse o caso da autora - razão pela qual a instituição financeira deve se cercar de todos os cuidados na conferência documental. No caso vertente, é possível que a autora tenha mudado sua assinatura, o que é comum, fato que fez com que a atualmente utilizada não correspondesse à constante do RG. Para exemplificar, da simples análise da cópia da cédula de identidade da autora constante de fl. 12 é possível aferir a significativa diferença existente entre a assinatura nela aposta e aquela constante da declaração de pobreza juntada à fl. 10. Quanto à impressão digital, é certo que os funcionários da CEF não tem conhecimento técnico suficiente para aferir a exatidão das imagens colhidas. Portanto, existente a dúvida, cumpre ao funcionário da CEF prudentemente impedir o saque, pois, caso o permita, poderá ser responsabilizado pelo ato se, posteriormente, for constatada a ocorrência de fraude. Desta forma, caberia à autora apresentar documento de identidade com assinatura consentânea com a aposta no documento de saque. A CTPS que alega ter fornecido - recusada pelo funcionário da CEF - não se encontra nos autos, pelo que não há como afirmar a abusividade da conduta da CEF ao não aceitá-la. Aliás, tenho que a conduta da CEF em solicitar que a autora assinasse por mais duas vezes, além de colher sua impressão digital, foi uma vantagem a ela conferida, na tentativa de viabilizar o saque, pois o funcionário poderia simplesmente ter indeferido de plano o pedido, em face da disparidade constatada na assinatura dos documentos. Ainda, na tentativa de auxiliar a autora, o funcionário recomendou-lhe que tirasse nova via da carteira de identidade, com a assinatura atual. Friso que não se configura dano moral, como sustentado na inicial, o fato da ré não ter se preocupado em lavar o dedo da cliente aqui requerente, deixando-a ir embora para casa com o dedo sujo de tinta. O fato alegado pela autora, de que no dia seguinte dirigiu-se à outra agência e conseguiu realizar o saque, em nada lhe auxilia, pois não há como prever a conduta do funcionário que faz o atendimento. É certo que existem regras que devem ser observadas pelos funcionários, os quais podem optar por segui-las ou não, sujeitando-se à responsabilidade daí decorrente. Os fatos ocorridos podem ter causado desconforto íntimo à autora, como em várias situações cotidianas a que todos nós estamos sujeitos; porém, para caracterização do efetivo dano moral é necessário, como já dito, que esteja evidenciado o nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre a conduta da ré - por abusiva ou ilegal - e a situação vexatória a que teria se submetido a autora, o que não ocorre in casu,

tendo em vista que a autora concorreu para o acontecimento. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE TALÕES DE CHEQUES SOB A GUARDA DA CEF. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O SUPOSTO DANO. 1. Não comprovado o nexo de causalidade entre o furto de talão de cheques e a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes e demais lesões supostamente sofridas não tem procedência o pedido de indenização por danos morais. 2. Nega-se provimento à apelação do Autor. (TRF 1ª Região, AC nº 200438030092368, Relatora Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 29.10.2007, DJ 03.12.2007) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DE FATURA COM CHEQUE DE OUTRA PRAÇA POR MEIO DE ENVELOPE NO CAIXA RÁPIDO DA CEF. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X). 2. Contudo, in casu, não restou demonstrado pelo Autora que a inscrição nos cadastros de inadimplentes tenha decorrido do episódio relatado nos autos, eis que a mesma limitou-se a juntar documentos que não bastam para comprovar a ocorrência do fato por ela suportado, ou seja, o nexo causal e o evento danoso. 4. Não restando configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao Autor, é indevida a indenização pleiteada. 5. Apelação da CEF provida. (TRF 1ª Região, AC nº 200135000042770, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, j. 24.10.2007, DJ 09.11.2007) grifei Registro, por fim, que a autora limitou-se a alegar a ocorrência dos fatos, sem trazer qualquer elemento concreto e, instada apresentar réplica e especificar provas, quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.19.007503-2** - HELIO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por HELIO SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 15/16). O INSS apresentou contestação às fls. 23/29. Réplica às fls. 44/45. Determinada a realização de perícia médica pelo juízo (fl. 61/63). Laudo pericial às fls. 73/78. À fl. 81, o autor requereu a desistência do feito, tendo em vista que adquiriu tempo suficiente para requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente intimado, o INSS não se opôs à extinção do feito (fl. 83). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do Autor formulado à fl. 81 dos autos e a expressa concordância do INSS, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2007.61.19.000354-2** - ILDA SILVA ALMEIDA DE ANDRADE (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ILDA SILVA ALMEIDA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 01/04/2006 ou a concessão do benefício que se apurar entre auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e reabilitação profissional. Alega que recebeu o benefício nº 502.631.378-3 de 03/11/2005 a 01/04/2006, sendo cessado por alta programada. Ao requerer novo benefício (nº 502.902.368-9), a ré constatou a incapacidade laborativa sendo inicialmente concedido o benefício até 15/10/2006, no entanto, afirma que a ré reviu essa decisão, negando o benefício sob a alegação de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições. Sustenta que a alta programada é abusiva, pois se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Contestação do INSS às fls. 73/81, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS peticionou às fls. 89/90 informando que após revisão do procedimento administrativo foi concedido à autora o benefício nº 31/502.902.368-9, com início em 15/05/2006 e cessação em 15/10/2006. Determinada a realização de perícia médica às fls. 98/101. Quesitos do INSS às fls. 106/107. Ofertada oportunidade para as partes especificarem provas, a autora peticionou às fls. 109/110 informando que pretende produzir prova médico-pericial, testemunhal e expedição de ofício para que a ré junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos da autora. Pleiteou, também, a concessão da tutela. Quesitos da parte autora à fl. 111. Petição da autora às fls. 112/114 reiterando o pedido de tutela antecipada. Laudo médico-pericial às fls. 121/131. Manifestação da parte autora às fls. 136/149 questionando que não foram respondidos os quesitos formulados pelas partes. Manifestação do INSS às fls. 151/154. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 155/157) e indeferidas em parte as provas requeridas

pela autora (fl. 157). Complementação do Laudo pericial às fls. 162/167. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 169/190 o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apenso agravo nº 2008.03.00.001101-8). Manifestação do INSS acerca do Laudo Complementar à fl. 191v. Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 192v.). É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício que se apurar entre auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e reabilitação profissional. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribuiu, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo dos benefícios nº 31/502.631.378-3 no período de 03/11/2005 a 01/04/2006 (fl. 82) e nº 31/502.902.368-9, no período de 15/05/2006 a 15/10/2006 (fls. 89/91). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapaz para o exercício de atividade laboral, conforme se observa do trecho do Laudo pericial a seguir transcrito: Considerando todos os elementos constantes dos autos, principalmente a análise clínica no Exame Pericial, entendemos que não estão presentes os pressupostos necessários para caracterizar uma doença incapacitante, entretanto, as características pessoais da paciente como idade avançada, ausência de profissão, baixa escolaridade são suficientes para dificultar sua inclusão no mercado de trabalho e desta forma garantir sua própria subsistência. (fl. 128) - grifei Em resposta aos quesitos 5 e 9 da parte autora o perito complementa que a requerente pode trabalhar como costureira e que atualmente é portadora de um cisto sinovial em região lateral do joelho direito e, a presença deste cisto não a incapacita para atividade laboral (fl. 165/166) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente

situação restou claro que a autora possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora, pelo que não faz jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I

**2007.61.19.001961-6** - MARIA ZENAIDE JERONIMO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Homologo integralmente o acordo, sendo que as partes desistem do prazo recursal, decorrendo então o trânsito em julgado da presente sentença homologatória. 2. Providencie a Secretaria as medidas de praxe para o pagamento do valor através de requisitório, no prazo legal estipulado. 3. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

**2007.61.19.003106-9** - KALED ALI MOURAD (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP213594 THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a desconstituição da NFLD nº 35.819.369-9, bem como do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal Ativa - TPDF/TPDA nº 60321598-0. Narra o autor ter construído imóvel de sua propriedade, em período anterior a 31.12.1997, cuja execução foi realizada sem a aprovação de projeto, tendo requerido a sua regularização perante a Municipalidade, a qual foi aprovada em 19.12.2000, nos termos do processo nº 26.093/97. Alega que os valores lançados em 27.05.2005, relativos à falta de regularização, perante o INSS, da construção civil e de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas à época, teriam sido atingidos pela decadência do direito de apurar e constituir o crédito a partir de 01.01.2003, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade do 5º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos, por conflitar com o disposto no artigo 146, II, b, da Carta Magna. Pleiteia a antecipação da tutela, para desconstituir a NFLD e o respectivo Termo de Parcelamento, suspendendo-se cautelarmente o pagamento de suas parcelas vincendas, bem como a exigibilidade do crédito tributário e as sanções decorrentes do inadimplemento. A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 65). Em sua contestação de fls. 75/94, a União alega, preliminarmente, a ausência de documento essencial para a propositura da demanda, hábil a comprovar a data da efetiva conclusão da construção realizada. No mérito, alega a aplicabilidade do prazo decadencial decenal previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 às contribuições previdenciárias, não se lhes aplicando o disposto no 4º do artigo 150 do CTN, o qual prevê o prazo de 05 (cinco) anos. Defende a presunção de certeza e liquidez da dívida, além do fato de se constituir o parcelamento efetivado em confissão irretirável da dívida. Por fim, aduz a impossibilidade da concessão da tutela antecipada na espécie. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 150/153). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 160/181), recurso ao qual a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 195). Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 192), quedando-se inerte o autor (fl. 193). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais para a propositura da demanda, pois estes não se confundem com aqueles destinados a comprovar as alegações formuladas na inicial. Nesse sentido: Não se pode confundir documento essencial à propositura da ação com ônus da prova do fato constitutivo do direito. Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares (RSTJ 180/123) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007). O rito ordinário viabiliza às partes a produção de provas durante a instrução processual, podendo o autor juntar documentos relativos à comprovação de suas alegações em fase posterior, caso impossibilitado de fazê-lo com a inicial. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor a desconstituição da NFLD nº 35.819.369-9, bem como do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal Ativa - TPDF/TPDA nº 60321598-0, ao argumento da ocorrência da decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário. Narra o autor que procedeu à edificação de imóvel, sem a devida aprovação de projeto, alegando que o término da obra teria se dado antes de 31.12.1997. Do documento juntado à fl. 04, afere-se que o autor obteve a regularização da edificação em 19.12.2000 junto à Prefeitura, consoante permitido pela Lei Municipal nº 4.843/1996, a qual dispôs que os proprietários de imóveis com edificações irregulares concluídas até a data da publicação da lei, poderiam requerer a regularização até 31.03.1997. Poder-se-ia concluir que, se o autor teve a regularização deferida pela Prefeitura, provavelmente a obra estivesse concluída até 31.03.97, prazo final fixado pela lei municipal para apresentação do pedido de regularização. Porém, essa conclusão está baseada em meras conjecturas, até porque é possível que a edificação não estivesse totalmente concluída e mesmo assim a Municipalidade tivesse decidido por acatar a regularização da construção inacabada. Friso que o parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.843/96 deixa claro que a regularização se dará pelo princípio da veracidade das declarações inseridas nos autos protocolados, ressaltando que as informações são de exclusiva e única responsabilidade do proprietário, acrescentando-se o fato de que o 3º do artigo 2º da mesma lei dispõe que se for constatada, por parte da Prefeitura, qualquer desacordo entre o projeto submetido à regularização e o efetivamente existente, a qualquer tempo, será anulada a regularização concedida. Portanto, não há elementos para afirmar, inequivocamente, qual a data da efetiva conclusão da obra, eis que a regularização foi concedida com base exclusivamente nas informações prestadas à Prefeitura pelo autor,

resguardando-se esta da ulterior verificação e anulação da concessão, caso indevida. Friso que a possibilidade de regularização concedida pela Prefeitura Municipal teve por escopo inserir as edificações irregulares no campo da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Portanto, esta regularização não emana efeitos sobre as contribuições previdenciárias devidas pela edificação. Colhe-se, ainda, do Relatório Fiscal que culminou na lavratura da NFLD nº 35.819.369-9, lavrada em que o INSS efetuou pesquisas junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, na Seção de Edificação de Obras de Construção Civil e, de posse dessas informações, solicitou ao contribuinte que comparecesse para regularização da obra ou comprovasse sua regularidade. Foram encaminhadas, ainda, cartas acompanhadas de Aviso para Regularização de Obras - ARO e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, onde constava a intimação para apresentar os documentos, dentre eles os alvarás de licença e o Habite-se para construção. No entanto, o autor não apresentou qualquer documento, nem naquela ocasião, nem mesmo nestes autos. Portanto, não obstante o autor alegue que a obra foi concluída antes de 1997, os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para aferir, de forma inequívoca, a efetiva data da conclusão da obra, elemento indispensável para a contagem do prazo decadencial, consoante se depreende dos precedentes ora colacionados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE 1- ... omissis 2- Tendo os créditos em execução origem na realização de obra de engenharia, cujo lançamento do tributo, na falta de prova regular dos salários pagos, se dá por arbitramento, conforme o art. 33, 4º, da Lei 8.212/91, o marco inicial da decadência tem lugar no primeiro dia do exercício seguinte ao da conclusão da construção (art. 173 do CTN). 3- .. omissis. (TRF 4ª Reg., AC nº 2005.72.10000113-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, j. 31.07.2007, DO 15.08.2007) INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA. CONSTRUÇÃO. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CND. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. ... omissis 6. Não pode ser considerada a data de emissão do habite-se como termo inicial do prazo decadencial, por mais que tenha sido esse o momento em que a municipalidade e o fisco tenham tomado conhecimento da obra. Tal entendimento conduziria à insegurança, o que os institutos de prescrição e decadência pretendem evitar. 7. O INSS tem poder de fiscalização, sendo responsável por autuar o contribuinte que se omite, na forma do artigo 149 do CTN. Deve ser considerado como termo inicial do prazo decadencial a data da conclusão da obra, ocasião em que as contribuições são todas devidas. 8. A mera afirmação do autor, desacompanhada de qualquer prova, de que a obra foi concluída em 1996, não tem o condão de provar a decadência do débito. (TRF 4ª Reg., AC nº 2005.04.01017336-3, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJU 13.07.2005) Ressalto que ao autor incumbe do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. No entanto, instado a especificar provas, quedou-se inerte. Desta forma, na ausência de comprovação pelo autor da data em que foi concluída a obra, entendo que deve ser tomado como marco inicial para contagem do prazo decadencial a data da emissão do Aviso para Regularização da Obra - ARO pelo INSS. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ... omissis 3. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 4. No caso, não tendo a embargante provado, de forma inequívoca, a data da conclusão da obra de construção que deu origem ao débito, deve ser considerado como termo inicial do prazo de decadência a data da emissão do Aviso para Regularização da Obra - ARO, ocasião em que o Instituto embargado tomou conhecimento da conclusão da obra. 5. Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a constituição do crédito e a citação do devedor ocorreu dentro dos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. 6. ... omissis 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Reg., AC nº 98.03.024913-4, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 26.02.2007, DJU 20.06.2007) grifei Nestes termos, considerando-se que o Aviso para Regularização da Obra - ARO foi emitido no ano de 2005, nos termos do Processo Administrativo de Débito, especificamente às fls. 95/108, bem como o fato de que a NFLD nº 35.819.369-9 foi lavrada em 25.05.2005 e comunicada ao autor em junho de 2005 (fl. 111), percebe-se, de plano, não caracterizada a ocorrência da decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário. Registro, por oportuno, que prevalece o prazo decadencial quinquenal, nos termos do artigo 173 do CTN, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos para as contribuições sociais, consoante se depreende da decisão proferida no RE nº 470382/RS (DJ 19/09/2007), de relatoria do e. Ministro Celso de Mello: DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária. O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social. As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo: Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...). Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. (grifei) Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição



submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, b, da Constituição da República. Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, Curso de Direito Constitucional Tributário, p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, Curso de Direito Tributário, p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Curso de Direito Tributário Brasileiro, p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, Curso de Direito Constitucional, p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 338, 1995, Renovar, v.g.). Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social. Cabe lembrar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República. Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, b), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária. Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA (Interpretação no Direito Tributário, p. 131, 1975, EDUC/Saraiva): (...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talento. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional. (grifei) Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal: Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita. (RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. (RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO) É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...). (RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) Cumpre ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, b), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. No mesmo sentido, a orientação da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348 / MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2007, DJ 15.10.2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I

**2007.61.19.004190-7** - PAULO PEREIRA LOPES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO PEREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que estava recebendo o benefício nº 125.137.824-0 desde 06.05.2006 e que, por ocasião da perícia médica realizada em 02.01.2007, foi constatada a incapacidade laborativa, no entanto, foi-lhe concedida a alta médica. A inicial veio instruída com documentos. Contestação do INSS às fls.

27/31, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Determinada a realização de perícia médica (fls. 36/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Parecer médico pericial às fls. 52/57. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 62/63). Laudo complementar às fls. 67/69. Manifestação do INSS à fl. 71 verso, quedando-se inerte o autor (fl. 72 verso). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença até sua efetiva recuperação. Não obstante em posterior pedido administrativo tenha obtido o benefício, o fato é que remanesce o interesse em ver reconhecida a sua incapacidade laborativa e o conseqüente direito à obtenção do benefício, até porque o benefício posteriormente concedido (570.328.650-2) estava com data de cessação estimada em 31.01.2008. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito desta ação. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insustentabilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 125.137.824-0 de 07/05/2002 (DIB) a 31/10/2006 (DCB) - fl. 37. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o exercício de atividade laboral: O autor, de 44 anos de idade, alegou ser portador de males colunares, que seriam impeditivos para o trabalho e requereu benefício previdenciário correspondente: submetido a exame médico-pericial, constatou-se que o Autor é portador de Artrose colunar, com conseqüente Discopatia (abaulamento discal e hérnia discal L4-L5 e L5-S1) e Radiculopatia, L5-S1, cujas lesões não são incapacitantes para o trabalho em geral (mormente para atividades de cunho administrativo), de modo que o Autor poderá exercer atividades, sem restrição por doenças. grifei... Respostas aos quesitos - do Juízo (fls. 37/38) ...4. Essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado)? Ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? Resp. Presentemente não há incapacidade para o trabalho. (fl. 56) grifei... Quesitos do autor (42/43) - ...4) Qual é a incapacidade? R. Não há incapacidade para o trabalho. 5) Qual o fator que acredita-se ter desencadeado a incapacidade? R. Não há incapacidade para o trabalho. (fl. 67) grifei Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo

foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2007.61.19.004372-2** - ROSA CARNEIRO DUQUE (ADV. SP205523 LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizado do crédito. Int-se.

**2007.61.19.005747-2** - ELENA OLIMPIO SANTOS DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELENA OLIMPIO SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 505.141.343-5, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que após pedido de prorrogação, em 15/05/2007, o benefício foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a incapacidade laborativa, no entanto, devido a problemas de saúde não tem condições de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 25/27). Quesitos do INSS às fls. 38/39. Quesitos da autora às fls. 45/46. Parecer médico-pericial às fls. 48/49. Contestação do INSS às fls. 51/55, aduzindo que foi indevida a concessão do benefício da autora em razão da falta de qualidade de segurado. Determinada a complementação do Laudo pelo perito (fl. 61). Esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 63/65. Manifestação das partes à fl. 67 e 68v. Determinada nova complementação do Laudo pelo perito (fl. 69). Manifestação do expert à fl. 69v. Determinada a apresentação de documentos pelas partes e nova complementação do Laudo pelo perito (fl. 71). A parte autora juntou documentos às fls. 73/125. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 128. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 129/132. A parte autora peticionou à fl. 135 pleiteando o deferimento de tutela antecipada. Manifestação do INSS à fl. 139v., pleiteando a realização de nova perícia, assim como a expedição de ofício. O INSS peticionou à fl. 141 noticiando o cumprimento da decisão liminar. À fl. 145 foram inferidas as provas requeridas à fl. 139v. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.141.343-5 (cessado em 26/05/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício,

disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 505.141.343-5 no período de 22/10/2003 a 26/05/2007 (fl. 60). De acordo com o parecer pericial a autora se encontra incapaz de forma permanente e total (fl. 49 - resposta ao quesito 4), tendo a doença se iniciado em 12/95 e a incapacidade em 22/10/2003 (fl. 28). Esclarece ainda o expert, que a moléstia diagnosticada não é passível de tratamento ou recuperação (fl. 49 - resposta ao quesito 5). Conforme se verifica do CNIS e da CTPS da autora (fls. 56 e 124), em 12/1995 ela se encontrava filiada à Previdência Social. Outrossim, a autora reingressou ao Regime Geral de Previdência em 11/2002 (fls. 56, 58 e 125), pelo que em 22/10/2003, já havia cumprido a carência de 4 contribuições prevista pela legislação. Assim, dos elementos contidos no processo, verifica-se que a autora possui incapacidade laborativa, a qual se iniciou quando já havia recuperado a qualidade de segurada e cumprido a carência, razão pela qual é devida a concessão do benefício. Aduziu o INSS, em contestação, que a própria concessão do benefício foi indevida, eis que a autora teria perdido a qualidade de segurado, afirmando que, em análise anterior, a perícia da APS Guarulhos havia fixado o início da incapacidade em 26/07/2000 (documento de fl. 59). Ocorre que na perícia realizada pela APS Vila Maria, o perito do INSS fixou o início da incapacidade em 22/10/2003 (perícia realizada em 30/10/2003), conforme se verifica de fl. 152. Essa data (22/10/2003) foi a mesma fixada pelo perito judicial, restando superada, portando essa questão (fl. 128). Ademais, uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Na presente ação, restou comprovada a existência de incapacidade da autora quando da cessação do benefício, razão pela qual este deve ser mantido. Porém, considerando os esclarecimentos periciais anteriormente mencionados (de que a incapacidade é total e permanente), entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença a partir da cessação (em 26/05/2007) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da citação da autarquia em 29/08/2007 (fl. 34). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Elena Olimpio Santos da Silva para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.141.343-5 6 desde a cessação em 26/05/2007, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/08/2007, procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva, descontando-se os valores já pagos na via administrativa. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2007.61.19.007087-7 - VALDECI GONCALVES FERREIRA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDECI GONÇALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado pela ré, no entanto, permanece a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Determinada a realização de perícia judicial (fls. 87/89). Quesitos da parte autora à fl. 94. Quesitos do INSS às fls. 99/100. Contestação do INSS às fls. 108/115, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 119/123. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 132/133). Manifestação da parte autora às fls. 138/139 apresentando quesitos complementares. Laudo Complementar às fls. 142/144. Manifestação do INSS à fl. 146v. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 147). É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/502.844.446-0, cessado em 20/11/2006 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei

8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 31/502.844.446-0, no período de 20/03/2006 a 20/11/2006 (fl. 109). Após, requereu nova concessão de benefício em 01/03/2007, o qual foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho pela perícia do INSS (fl. 116). Uma vez que a autora concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: A autora, de 55 anos de idade, alegou ser portadora de lesão colunar que seria impeditiva para o trabalho e requereu benefício previdenciário correspondente; submetida a exame médico-pericial, constatou-se que a Autora é portadora de Artrose colunar, com conseqüente Discopatia por Protusões Disciais lombo-sacras, cujas lesões são compatíveis com a faixa etária da Autora e não são incapacitantes para o trabalho em geral, de modo que a Autora poderá exercer atividades laborativas adequadas à sua idade, sem restrições por doenças (fl. 122). Em resposta ao quesito complementar da autora nº 1, o perito também esclareceu que não há restrições para o trabalho como doméstica (fl. 143). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora, pelo que não faz jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários periciais do experto no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2007.61.19.007092-0** - ARMANDO BRESSAN (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARMANDO BRESSAN em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.348.004-2, ou, sucessivamente, o de nº 502.178.479-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em março de 2007; no entanto, não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 94/96). Contestação do INSS às fls. 116/123, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 133/137. Parecer médico pericial às fls. 140/147. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 156/157). Manifestação do INSS à fl. 161 verso e da parte autora às fls. 163/165. Decisão indeferindo o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor (fl. 166). É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.348.004-2, cessado em 21/01/2007, ou, sucessivamente, do pedido formulado sob o nº 31.570.442.263-9, indeferido por inexistência de incapacidade laborativa e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 502.348.004-2 de 21/10/2004 (DIB) a 21/01/2007 (DCB) - fl. 125. Por outro lado, formulou novo pedido de concessão de auxílio-doença em 31/03/2007, o qual foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica (fl. 126). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário nº 502.348.004-2, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o exercício de atividade laboral: O autor, de 52 anos de idade, alegou ser portador de doenças que seriam impeditivas para o trabalho e requereu benefício previdenciário correspondente; submetido a exame médico-pericial, constatou-se que o Autor é portador de Artrose colunar, com Discopatia e Radiculopatia, cujas lesões são compatíveis com a faixa etária do autor e não são incapacitantes para o trabalho em geral, de modo que o Autor poderá exercer atividades laborativas adequadas à sua idade, sem restrições por doenças. grifei... RESPOSTAS AOS QUESITOS - do Juízo (fls. 95/96) ... 1. O autor está acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? R: Não... 4. Essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado)? Ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? R: A incapacidade era temporária; atualmente não há incapacidade para o trabalho em geral. (fls. 144/145) grifei Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e

conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se afigura desnecessário o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, consoante requerido às fls. 163/165. Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2007.61.19.008442-6 - MARCOS ROBERTO BERNEGOSSO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS ROBERTO BERNEGOSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.186.453-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/11/2007, no entanto, não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 26/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Contestação do INSS às fls. 40/48, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 55/61. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 63/64). Manifestação da parte autora às fls. 67/68 e 69/72 e do INSS à fl. 73 verso. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.186.453-3, cessado em 10/11/2007 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais

considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 570.186.453-3 de 11/10/2006 (DIB) a 10/11/2007 (DCB) - fl. 49. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o exercício de atividade laboral: À luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos: Constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que: a. Não necessitam de repouso absoluto ou internação para seu tratamento. b. Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa. c. Não se encontram comprovadamente em tratamento fisioterápico. d. São passíveis de controle médico por tratamento clínico e fisioterápico ambulatorial orientado por seu médico assistente. e. Não impedem a consecução das atividades habituais cotidianas relacionadas a higiene pessoal, alimentação, mobilidade e orientação espacial. Não é possível praticar esportes que exijam saltar, correr, impacto ou conato, podendo, porém NADAR OU FAZER HIDROGINÁSTICA. f. Apresenta capacidade laborativa com restrição (incapacidade parcial e permanente em executar funções que necessitem carregar peso, marchas, caminhadas ou ficar por períodos prolongados em pé) a ser Atleta profissional, trabalhar em altura ou na estiva, ser Militar, Operar Tornos, Soldas, Fresas, Prensas, Serras Elétricas, lavar azulejos; podendo trabalhar, por exemplo, como: Comerciante, Vendedor Ambulante, Porteiro, Operador de Telemarketing, Telefonista, Copeira, Ajudante de Cozinha, Motorista, Funções Administrativas etc. g. Conforme este exame e, idem exame médico pericial que se submeteu para poder conduzir veículos automotores no ano de 2003, desde esta data pode conduzir veículos automotores profissionalmente. grifei 4. Sob o ponto de vista médico é capaz de exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. grifei Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se afigura desnecessária a realização de nova perícia, cnsosante requerido pelo autor às fls. 67/68. Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2007.61.19.008646-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença que o requerente vem percebendo ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da doença ocupacional. Afirma que, por ocasião da realização da última perícia médica, foi programada a sua alta para o dia 04/10/2007. Alega que, no entanto, persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 94/97). Quesitos do INSS às fls. 104/105. Quesitos da autora às fls. 107/108. Parecer médico-pericial às fls. 110/115, com a juntada dos documentos de fls. 116/132. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 133/136). O INSS apresentou contestação às fls. 143/151 aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito sustenta que não existe prova da alegada incapacidade. Réplica às fls. 159/162 pleiteando a autora que seja realizada nova perícia com profissional especializado em Psiquiatria. A parte autora peticionou às fls. 166 alegando que o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 168). É o relatório. Decido. Analiso inicialmente, a preliminar aduzida em contestação. Conforme já constou à fl. 169, no que tange ao pedido alternativo de reconhecimento de acidente de trabalho, esclareço que não cabe a sua apreciação na presente ação pois, nos termos do artigo 292, 1º, II, CPC, não é possível a cumulação de pedido de benefício acidentário com comum, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente de trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF. No entanto, em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença (benefício comum), seja porque se trata de pedido alternativo, seja porque o benefício cujo restabelecimento é pretendido pela parte autora (nº 31/502.120.145-6) não é de natureza acidentária (fl. 167), cabe o prosseguimento da ação. Assim, acolho em parte a preliminar para extinguir sem julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta, o pedido relativo à conversão do benefício em acidentário. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.721.665-0 (cessado em 04/10/2007) e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do



cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 502.721.665-0, no período de 28/12/2005 a 04/10/2007 (fl. 152). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade da autora. Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3 e 4 do juízo (fl. 114), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual exercida pela autora, com início, tanto da doença como da incapacidade, em 29/08/2002. Apesar de mencionar (no quesito 4 do juízo) que a incapacidade seria parcial e permanente, em resposta ao quesito 5 do juízo o perito informa que As moléstias diagnosticadas são passíveis de tratamento e melhora clínica, porém consideramos sua capacidade com restrição de atividades que envolvem determinados movimentos corpóreos (fl. 114). Na conclusão do perito judicial este menciona, ainda, que: Constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que: (...) b. Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço da empresa, (...) d. São passíveis de controle médico por tratamento clínico, fisioterápico, psíquico e ocupacional ambulatorial (...), f. Apresenta capacidade laborativa com restrições (incapacidade parcial e permanente em executar funções que necessitem carregar peso, fazer movimentos de flexão com a coluna, ficar sentada por períodos prolongados ou elevar os braços lateralmente e ou acima da cabeça para executá-los) a ser atleta profissional, trabalhar em altura ou na estiva, operar empilhadeira (...) podendo trabalhar, por exemplo, como: Comerciante (...) copeira, ajudante de cozinha, embalador, ajudante geral, auxiliar e limpeza, etc, desde que respeitadas as limitações supra citadas (fl. 114) Considerando as atividades executadas pela autora (como auxiliar de limpeza e ajudante geral - fl. 110) e a natureza das restrições acima mencionadas pelo perito, bem como que os agravos são passíveis de melhora com o tratamento adequado, verifica-se a existência de quadro de incapacidade temporária para o exercício de sua atividade habitual, o que enseja a manutenção do auxílio-doença. Cumpre anotar que a nomeação de profissional que possui qualificação médica atende às disposições do artigo 421, CPC. Na presente situação, não vislumbro necessidade de realização de nova perícia com profissional específico da área de psiquiatria, pois o perito nomeado pelo juízo fez algumas considerações acerca do problema psiquiátrico alegado pela autora e ainda informou que este se encontra sob controle com o tratamento que tem feito (fl. 111/114), satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Desta forma, indefiro o pedido para realização de nova perícia com profissional especialista em psiquiatria deduzido às fls. 159/162. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-

doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ante o exposto: a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO de restabelecimento de benefício, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.721.665-0, desde sua cessação em 04/10/2007, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. b) Ante a incompetência absoluta desse juízo, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, CPC, o pedido relativo à conversão do benefício em acidentário. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Fl. 166: As verbas vencidas deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**2007.61.19.009219-8** - JOSE BALBINO DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE BALBINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a conversão do benefício de auxílio-doença nº 502.337.257-6 em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 06/01/2008, no entanto, permanece a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 40/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Contestação do INSS às fls. 52/58, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 68/72. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 78/79). A parte autora se manifestou à fl. 82v. pleiteando a extinção do processo nos termos do artigo 267, CPC. O INSS não concordou com o pedido de desistência (fl. 85v.). É o relatório. Decido. Pretende o autor que se determine a conversão do benefício de auxílio-doença nº 502.337.257-6 em aposentadoria por invalidez. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que o benefício requerido (aposentadoria por invalidez) foi concedido na via administrativa (fl. 91). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não existe, pelo que verifico ausente uma das condições da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

**2007.61.19.009566-7** - MARIA DE JESUS DIAS ALMEIDA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE JESUS DIAS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que requereu a concessão de benefícios em 31/05/2007 e em 06/09/2007, sendo ambos indeferidos por conclusão contrária da perícia. Afirma, no entanto, que devido aos problemas de saúde que possui, não está em condições de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/38). Contestação do INSS às fls. 50/61, pugnando pela improcedência do pedido em razão de não estar comprovada a alegada incapacidade. Sustenta, ainda, que não existiu qualquer dano que pudesse dar origem à pretendida reparação. Parecer médico-pericial às fls. 68/74. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 76//77). Réplica às fls. 80/82. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 83/92 e da ré à fl. 94v. Laudo Complementar às fls. 97/99 e 101/103. A parte autora não se manifestou acerca do laudo complementar. Manifestação da ré à fl. 106. É o

relatório. Decido. Pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo efetivado em 31/05/2007. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora requereu benefícios em 31/05/2007 e 06/09/2007, os quais foram indeferidos sob o mesmo fundamento - ausência de incapacidade (fls. 63/64). Assim, verifica-se que a questão primordial para solução da lide refere-se à constatação da existência da incapacidade da autora. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral. Esclareceu o perito (fls. 68/74): Ao exame de Acuidade Visual, que é um exame subjetivo, o Periciando informa a Acuidade Visual no seu olho esquerdo com correção igual a 0,3 da Notação Decimal e idem em seu olho direito, representando Eficiência Visual de 69,9%, SEGUNDO DUKE ELDER - Prática de Refração em Oftalmologia. (...) Na retinoscopia a luz não encontra óbices à sua passagem nos dois olhos. A fundoscopia se observa bilateralmente retina com discreta atrofia de epitélio na região central e alterações vasculares compatíveis com retinopatia não proliferativa sem edema de mácula em ambos os olhos. 5. DIAGNÓSTICO- Degeneração macular relacionada a idade na forma seca em fase inicial- Retinopatia diabética incipiente sem edema de mácula- Visão Subnormal (Baixa Visão de acordo com a atual legislação brasileira) (...) No atual exame do autor se constata que apresenta transtornos indiscutíveis por agravo à saúde ocular em fase inicial, porém sem perspectiva de melhora e não necessita de repouso para recuperação clínica ou funcional, como também não o impede de permanecer em ambiente de trabalho ou a serviço da empresa, porém não mais pode conduzir veículos automotores. Sob o ponto de vista funcional a sua função visual, é considerada legalmente como Baixa Visão (de acordo com o CID 10 como Visão Sub-normal), porém determina limitações no campo profissional, ou seja, causa capacidade laborativa com restrições, ou melhor, não permite que execute atividades laborativas que exijam a visão considerada legalmente como normal no Brasil. Pode executar muitas funções conforme já descritas. Sob o ponto de vista das atividades habituais e cotidianas não necessita do auxílio de terceiros para a sua consecução, bem como utilizar os meios de transporte apresenta mobilidade normal e demonstrou boa orientação espacial reflexa; pode ler sem a necessidade de recursos ópticos especiais e, em relação a sua educação formal atual apresenta amplas condições de saúde para melhorá-la. (...) 7. CONCLUSÃO: A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos pode-se inferir que o examinado não está incapacitado para o trabalho. - grifei O Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, esclarecendo que a autora possui doenças, as quais, no momento, não a incapacitam para o trabalho. Depreende-se do Laudo que apesar de possuir visão subnormal (Eficiência Visual de 69,9%), a autora ainda pode tomar ônibus, ler e exercer atividades que não exijam a visão considerada legalmente como normal (como,

por exemplo, dirigir veículos automotores). Desta forma, as restrições impostas pela doença da autora, não a impedem de continuar trabalhando como auxiliar de limpeza/ diarista, profissão que não necessita da normalidade da visão para sua prática. Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com o uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora, pelo que não faz jus à concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que repute não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2007.61.19.009650-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 29/05/2007, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica que inexistiu incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 25/28). Quesitos do autor às fls. 34/35. O INSS apresentou contestação às fls. 42/49. Parecer médico-pericial às fls. 56/61. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Tendo em vista o vínculo empregatício até 01/07/2006, conforme contestação da autarquia (fl. 43), e a data do primeiro requerimento de auxílio-doença em 29/05/2007, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3.4 e 3.8 do juízo (fl. 26/27), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade parcial (impede o exercício da atividade habitual exercida pelo segurado). Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a concessão do auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio-doença nº 570.537.748-3, requerido em 29.05.2007, até sua recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 para essa aferição. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Providencie o Autor a informação do serviço médico onde teve os primeiros cuidados logo após a ocorrência do agravo à saúde que originou as seqüelas, AVC, no prazo de 10(dez) dias, para fixação da DII. Manifestem-se as partes acerca da do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2007.61.19.009892-9 - JOAO ROSENO RODRIGUES (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO ROSENO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao requerente. Ao final requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que recebeu o auxílio-doença nº 502.122.603-3 até 28/02/2007. Sustenta que, após essa data, todas as tentativas de perceber benefício previdenciário foram negadas pela ré, no entanto, não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica

(fls. 152/155). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 155). Contestação às fls. 166/173, na qual a ré sustentou que não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa. Parecer médico-pericial às fls. 182/185. A tutela antecipada foi deferida (fls. 186/189). Manifestação da parte autora às fls. 193/198 e do INSS à fl. 200v. O INSS peticionou às fls. 204/207 noticiando o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.926.562-3 (cessado em 28/02/2007) - fl. 177. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Verifico de fls. 176/180 que o autor protocolou diversos pedidos de benefício, a saber: a) nº 502.122.603-3, requerido em 10/09/2003, concedido com início (DIB) em 10/09/2003 e cessado (DCB) em 16/04/2006; b) nº 502.926.562-3, requerido em 17/05/2006, concedido com início (DIB) em 17/05/2006 e cessado (DCB) em 28/02/2007; c) nº 570.461.437-6, requerido em 12/04/2007 e indeferido por parecer contrário da perícia médica; d) nº 570.640.192-2, requerido em 01/08/2007 e indeferido por parecer contrário da perícia médica; e) nº 523.378.640-7, requerido em 10/12/2007 e indeferido por parecer contrário da perícia médica; Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3.4, 3.6 e 3.7 do juízo (fls. 154 e 184), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual exercida pelo segurado, com início, tanto da doença como da incapacidade, em 10/08/2003. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença. No entanto, considerando a observação feita pelo perito judicial nos itens (d.), (e.) e (f.) do laudo - fl. 184 (de que o autor encontra-se incapaz de realizar atividades laborativas que exijam esforço físico, que qualquer atividade ocupacional que o autor for executar será com maior esforço, bem como que tem condições de reabilitação profissional), a resposta ao quesito 5.1 (que menciona que a doença é passível de recuperação/reabilitação, desde que o autor seja matriculado em programa de alfabetização e de reorientação profissional) e considerando as características pessoais do autor (que é analfabeto e tem como profissão Ajudante de Serviços Gerais e Servente), entendo que se trata de caso elegível à reabilitação profissional. O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença, porém, deve ser

efetivada a imediata reabilitação para outra atividade, já que o autor possui potencial laborativo. O benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor. Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.926.562-3, desde sua cessação em 28/02/2007, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2008.61.19.000831-3 - JOSE EVANDRO DA SILVA (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que foi programada alta para o dia 03/09/2007, no entanto, não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 84/87). Contestação às fls. 97/104, na qual a ré sustentou que não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa. Parecer médico-pericial às fls. 110/113. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/118). Manifestação da parte autora às fls. 121/124 e do INSS à fl. 125v. O INSS peticionou à fl. 127 informando o cumprimento da medida liminar. É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/570.088.638-0 desde a alta em 03/09/2007, ou que seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do

mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. O perito judicial esclareceu que o autor é portador de atrofia do nervo óptico esquerdo (visão normal no olho direito, com cegueira no olho esquerdo - visão monocular), e informou em sua conclusão, que o examinado não está incapacitado para o trabalho (fl. 112 - último parágrafo). No entanto, considerando a fundamentação do laudo, que dá conta da impossibilidade do trabalho do autor como eletricitista, bem como que sua atividade habitual é voltada a essa área (eletricista e oficial eletricitista - fls. 35/36), verifico situação de incapacidade a ensejar a concessão do benefício. Com efeito, no corpo do Laudo o perito esclarece que esta redução da capacidade visual global não permite que os seus portadores executem funções que necessitem a plenitude da visão binocular e percepção da profundidade, tais como operar empilhadeiras e esteiras de rolagem, trabalhar em altura, conduzir veículos que exijam C.N.H. categorias C, D e E, pilotar aeronaves e embarcações, ser militar, eletricitista, investigador de polícia, motorista, arquiteto, farmacêutico analista, físico, químico, oftalmologista, radiologista, papiloscopista, datiloscopista, odontólogo, etc. (fl. 111), no entanto, elenca uma série de outras atividades que podem ser exercidas. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença. O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Tendo em vista que o perito judicial concluiu que o problema do autor é irreversível e sem possibilidade de tratamento que possibilite a melhora funcional com os atuais recursos terapêuticos, mas apenas de reabilitação para outra atividade, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional, já que o autor possui potencial laborativo. Consigne-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/570.088.638-0, desde sua cessação em 03/09/2007, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.19.005093-1** - AUTOTEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP141753 SHEILA DAMASCENO DE MELO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 625/636- Dê-se vista à União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.19.000658-0** - CENTRHO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se vista às partes das cópias trasladadas do agravo nº 2006.03.00.0097485-7, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2006.61.19.002620-3** - TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA (ADV. SP131412 MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2008.61.19.006032-3** - JOAO CICERO DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MAREN OV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 153- Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**2008.61.19.007635-5** - ADTK ATACADO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (ADV. DF025735 FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADTK ATACADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao lançamento do imposto de importação das mercadorias apreendidas, para que possa efetuar o pagamento, extinguindo o crédito tributário para que os bens insertos no Termo de Retenção nº 1084 sejam imediatamente liberados. Aduz que, em 08.07.2008, o preposto da impetrante teve 04 (quatro) mercadorias apreendidas, sob o fundamento da ausência de declaração, em formulário específico, nos termos do 2º do artigo 154 do Regulamento Aduaneiro, o qual determina que a pessoa física somente poderá importar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio, desde que não configure habitualidade. Sustenta que as mercadorias são cada uma de um tipo específico e foram trazidas para efeito de teste de qualidade, não traduzindo ato de mercancia, nem mesmo configurada a habitualidade. Aduz, ainda, que a apreensão viola o artigo 5º, inciso LIV, da CF e Súmula nº 323 do STF. Com a inicial vieram documentos. Em suas informações de fls. 32/40, a autoridade impetrada afirma que, em conferência física na bagagem do preposto da impetrante, foram encontrados 04 aparelhos eletrônicos de uso médico, os quais não foram declarados e não se enquadram no conceito legal-tributário de bagagem, restando evidenciada a finalidade comercial da importação, pois os alegados testes de qualidade seriam utilizados no interesse próprio da empresa, pelo que deveria ter sido observado o regime comum de importação. Sustenta que é vedado a pessoa física proceder à importação de bens com destinação comercial ou declarar como própria bagagem de terceiro. Solicitadas informações complementares, a autoridade impetrada informa que não há como dar prosseguimento ao despacho aduaneiro de tais mercadorias, por nenhuma modalidade legalmente prevista (fls. 48/51). A liminar foi indeferida (fls. 88/93). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 101/103). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. A impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade aduaneira que proceda ao lançamento do imposto de importação das mercadorias apreendidas, para que possa efetuar o pagamento, extinguindo o crédito tributário para que os bens insertos no Termo de Retenção nº 1084 sejam imediatamente liberados. Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o passageiro, dizendo-se preposto da impetrante, desembarcou de voo procedente da China e, ao passar pelo controle alfandegário, optou pelo canal nada a declarar; porém, foi selecionado para conferência física da bagagem, ocasião em que a fiscalização encontrou em suas malas os aparelhos eletrônicos, cuja liberação ora se pretende. Questionado pela autoridade aduaneira, o passageiro informou que se tratavam de equipamentos de procedência da China, destinados a uso médico, adquiridas no exterior pela empresa em que diz trabalhar. Dos fatos narrados, conclui-se que o suposto preposto da impetrante pretendeu ultrapassar a alfândega sem declarar a existência das mercadorias, equipamentos médicos, posto que nenhuma menção fez a eles, os quais somente vieram a ser constatados em razão de o passageiro ter sido selecionado para conferência física da bagagem. Ao que tudo indica, o passageiro pretendia internar tais mercadorias ocultas em sua bagagem, omitindo-as da fiscalização, até porque, consoante Nota Fiscal de fls. 20, os equipamentos não eram de sua propriedade, mas sim, da empresa. Registro que se tratavam de mercadorias adquiridas em transação comercial e, independentemente da finalidade a que se destinavam, se para comercialização com terceiros ou para teste de qualidade, não se enquadram de nenhum modo no conceito de bagagem, hipótese que incide a regra do artigo 3º, I, da Instrução Normativa SRF nº 117/98: Art. 3 Estão excluídos do conceito de bagagem: I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial.... Acresça-se, ainda, a vedação contida no artigo 154 do Regulamento Aduaneiro, no sentido da impossibilidade de condução, em sua bagagem, de objetos que não lhe pertençam. Destarte, entendo configurada a situação de internalização de mercadorias sem a observância dos procedimentos obrigatórios, pois a impetrante utilizou-se de pessoa física, aparentemente sem qualquer vínculo com ela, a qual, em viagem ao exterior, tentou passar pelo controle aduaneiro, sem declarar o porte das mercadorias, em aparente tentativa de elidir o pagamento de tributos. Como já ressaltado por ocasião da decisão liminar, a autoridade impetrada afirma que não há como dar prosseguimento ao despacho das mercadorias com o lançamento do imposto de importação, ao argumento de que caso contrário, bastaria a todo o qualquer passageiro, portando bens de terceiros com destinação comercial, com intuito de descaminho ou contrabando, que não tivesse sucesso na transposição das barreiras alfandegárias destinadas a passageiros, registrar uma Declaração de Importação - DI e assim dar início ao procedimento desejado, inclusive, contando com a possibilidade de ver o seu despacho aduaneiro ser direcionado pela parametrização do sistema SISCOMEX - Importação para o canal verde, caso em que as mercadorias seriam desembaraçadas automaticamente, sem verificação documental e física., o que afasta a relevância da argumentação esposada pela impetrante. Sem perquirir o elemento volitivo da conduta do suposto preposto e da impetrante, a situação da mercadoria importada não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores conseqüências, pois a impunidade dá azo a incentivar a prática de fraudes nas importações. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02): Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Assim, diante as irregularidades detectadas pela autoridade fiscal, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, medida acautelatória adotada com vistas a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos. Não entendo, pois, o cabimento da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE



MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.1. ...2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução de políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro....7. Precedentes.(AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006)ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE.1 - ...2 - ...3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco.4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS nº 2001.03.99.005231-1, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 22.11.2006, SDJU 17.01.2007)MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO . APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTO A RECOLHER. PORTARIA MF N.º 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA.1....2....3.Em matéria de imposto de importação , a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas.4.É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações.5....6.Apelação improvida.(AMS 1999.61.04.005030-8, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 16.10.2002, DJU 19.02.2003).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO . LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85).1. ...2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma.3. ...4. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS nº 96.03.085541-3, Rel. Juiz Federal Conv. Renato Barth, j. 01.02.2006, DJU 03/03/2006)Em suma, a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros.Desta forma, não vislumbro configurado o direito líquido e certo invocado pela impetrante, razão pela qual o decreto denegatório é de rigor.Ante o exposto, com resolução do mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a segurança pleiteada.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Int. e Ofício-se.

**2008.61.19.009237-3 - JOSE ARDSON RODRIGUEZ CRUZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com cautelas de estilo.P.R.I.O.

**2008.61.19.009589-1 - TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP228333 CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEVISÃO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando a imediata habilitação da empresa pela modalidade simplificada do RADAR, junto ao SISCOMEX, para importações de ativo imobilizado.Sustenta a impetrante que, a fim ser beneficiada pelas reduções fiscais concedidas para o exercício de 2008, protocolizou pedido de habilitação instruído com os documentos relacionados no Ato Declaratório Executivo Coana nº 3/2006. Em despacho, a autoridade impetrada determinou a apresentação da escritura de compra e venda do imóvel em que se encontra estabelecida, devido à divergência entre o proprietário constante no IPTU e o locador, razão pela qual juntou o contrato de locação e

documentos relacionados à aquisição. Em novo despacho, a autoridade entendeu não comprovada a propriedade do imóvel ocupado pela empresa, pelo fato de que o documento não possuía firma reconhecida, levando a impetrante a juntar cópia do livro diário da locadora, no qual consta a existência do imóvel em questão. No entanto, o pedido de habilitação simplificada acabou por ser indeferido, ao fundamento de que os documentos foram insuficientes a dar prosseguimento ao procedimento. Sustenta que o ato da autoridade carece de fundamentação, além de ofender o princípio da indelegabilidade de competência legislativa. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 155/159, aduzindo que a impetrante não apresentou documentos aptos a comprovar a propriedade da imóvel em que se encontra estabelecida, não sendo possível ao agente público flexibilizar as exigências legais de habilitação, sob pena de responsabilidade funcional, bem como que a conduta empreendida visa evitar casos de fraudes nas importações, em que as empresas não existem de fato. A liminar foi deferida (fls. 276/279). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 289/299). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 301/303). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito deste writ. O cerne da controvérsia reside na exigência aduaneira consistente na comprovação do efetivo estabelecimento da impetrante, a fim de lhe conceder habilitação simplificada junto ao RADAR/SISCOMEX. A autoridade impetrada sustenta que as exigências formuladas têm o escopo de evitar a concessão de habilitação à empresa fantasma ou de fachada, evitando a importação fraudulenta e evasão de impostos. No entanto, não me parece que a impetrante enquadre-se nesta situação. Da cópia integral do processo administrativo trazido com as informações é possível aferir que a impetrante é empresa cuja concessão para estabelecer estação de radiofusão de sons e imagens foi outorgada pelo Decreto nº 87.663/82 (fl. 164), além de estar autorizada a executar o serviço de repetição de televisão, pela Portaria nº 730/99 do Ministério das Comunicações. Não obstante, possui contrato social regularmente registrado na JUCESP, com última alteração em 10.05.2008 (fls. 185/188). Constata-se, ainda, que o endereço em que está atualmente estabelecida consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 206), da Fazenda Estadual (fl. 207/212) e da JUCESP (fl. 213). Dessa forma, entendo que a finalidade da norma que obriga a apresentação de documentos para comprovação de regular estabelecimento da impetrante no endereço informado no formulário foi alcançada, pois constata-se que é empresa ativa e encontra-se estabelecida no endereço fornecido no formulário de habilitação simplificada. Frise-se que o fato de a impetrante funcionar em imóvel adquirido por instrumento particular de venda e compra, cuja averbação ainda não consta da respectiva matrícula, é questão que não tem o condão de impedir sua habilitação para importação das mercadorias indicadas na inicial. Em suma, da análise da documentação constante nos autos é possível constatar que a impetrante efetivamente encontra-se estabelecida no imóvel situado na Rua Romualdo Andreazzi, nº 516, 1º andar, bairro Jardim Leonor, cidade de Campinas, o que confere relevância aos argumentos expendidos na inicial. Registro que o ato da autoridade impetrada fere direito líquido e certo da impetrante consistente na habilitação pela modalidade simplificada do RADAR junto ao SISCOMEX, ante a ausência de razoabilidade nas exigências formuladas, o que autoriza a concessão da segurança no caso vertente. Isto posto, com resolução de mérito (269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, determinando que a autoridade impetrada proceda à habilitação simplificada da impetrante no RADAR, junto ao SISCOMEX, desde que o único óbice para tanto seja a documentação relativa à propriedade do imóvel em que se encontra estabelecida, nos termos da fundamentação. Indevida verba honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, tendo em vista que o recurso encontra-se atualmente com baixa definitiva ao juízo de origem. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O

**2008.61.19.009987-2 - HABITENG EMPREENDE CONSTR COM/ LTDA (ADV. SP174976 CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E ADV. SP277656 JENNIFER TOMAZELLI COLTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEVISÃO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando a imediata habilitação da empresa pela modalidade simplificada do RADAR, junto ao SISCOMEX, para importações de ativo imobilizado. Sustenta a impetrante que, a fim de ser beneficiada pelas reduções fiscais concedidas para o exercício de 2008, protocolizou pedido de habilitação instruído com os documentos relacionados no Ato Declaratório Executivo Coana nº 3/2006. Em despacho, a autoridade impetrada determinou a apresentação da escritura de compra e venda do imóvel em que se encontra estabelecida, devido à divergência entre o proprietário constante no IPTU e o locador, razão pela qual juntou o contrato de locação e documentos relacionados à aquisição. Em novo despacho, a autoridade entendeu não comprovada a propriedade do imóvel ocupado pela empresa, pelo fato de que o documento não possuía firma reconhecida, levando a impetrante a juntar cópia do livro diário da locadora, no qual consta a existência do imóvel em questão. No entanto, o pedido de habilitação simplificada acabou por ser indeferido, ao fundamento de que os documentos foram insuficientes a dar prosseguimento ao procedimento. Sustenta que o ato da autoridade carece de fundamentação, além de ofender o princípio da indelegabilidade de competência legislativa. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 155/159, aduzindo que a impetrante não apresentou documentos aptos a comprovar a propriedade da imóvel em que se encontra estabelecida, não sendo possível ao agente público flexibilizar as exigências legais de habilitação, sob pena de responsabilidade funcional, bem como que a conduta empreendida visa evitar casos de fraudes nas importações, em que as empresas não existem de fato. A liminar foi deferida (fls. 276/279). Contra esta

decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 289/299).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 301/303).É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito deste writ.O cerne da controvérsia reside na exigência aduaneira consistente na comprovação do efetivo estabelecimento da impetrante, a fim de lhe conceder habilitação simplificada junto ao RADAR/SISCOMEX.A autoridade impetrada sustenta que as exigências formuladas têm o escopo de evitar a concessão de habilitação à empresa fantasma ou de fachada, evitando a importação fraudulenta e evasão de impostos.No entanto, não me parece que a impetrante enquadre-se nesta situação.Da cópia integral do processo administrativo trazido com as informações é possível aferir que a impetrante é empresa cuja concessão para estabelecer estação de radiofusão de sons e imagens foi outorgada pelo Decreto nº 87.663/82 (fl. 164), além de estar autorizada a executar o serviço de repetição de televisão, pela Portaria nº 730/99 do Ministério das Comunicações. Não obstante, possui contrato social regularmente registrado na JUCESP, com última alteração em 10.05.2008 (fls. 185/188).Constata-se, ainda, que o endereço em que está atualmente estabelecida consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 206), da Fazenda Estadual (fl. 207/212) e da JUCESP (fl. 213).Dessa forma, entendo que a finalidade da norma que obriga a apresentação de documentos para comprovação de regular estabelecimento da impetrante no endereço informado no formulário foi alcançada, pois constata-se que é empresa ativa e encontra-se estabelecida no endereço fornecido no formulário de habilitação simplificada.Frise-se que o fato de a impetrante funcionar em imóvel adquirido por instrumento particular de venda e compra, cuja averbação ainda não consta da respectiva matrícula, é questão que não tem o condão de impedir sua habilitação para importação das mercadorias indicadas na inicial.Em suma, da análise da documentação constante nos autos é possível constatar que a impetrante efetivamente encontra-se estabelecida no imóvel situado na Rua Romualdo Andreazzi, nº 516, 1º andar, bairro Jardim Leonor, cidade de CampinaSENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando a concessão de liminar que determine a sua manutenção no REFIS.Narra a impetrante que optou pelo Refis em 16/03/2000, apresentando arrolamento de bens do seu patrimônio e que, nos termos do artigo 13, 1º, do Decreto 27/12/2000, sua inclusão no Refis foi homologada tacitamente em 01/06/2000, razão pela qual iniciou os pagamentos respectivos, os quais afirma ter cumprido regularmente. Esclarece que no início de novembro/2006, recebeu notificação da Seção de Recuperação de Créditos Previdenciários de Guarulhos para que comprovasse que os bens constantes do arrolamento eram de sua propriedade. Após a apresentação da documentação, nova notificação foi lhe enviada, em 15/06/2007 (datada de 13/06/2007), informando que os bens apresentados constavam em nome de terceiros e que a impetrante deveria regularizar a situação. Porém, ao procurar a Delegacia da Receita Previdenciária foi informada que não poderia retificar o termo de arrolamento por ausência de previsão legal.Com a inicial vieram documentos.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/97, aduzindo que a impetrante não prestou garantia, bem como que a empresa vem recolhendo as prestações do parcelamento em valores módicos quando comparados com o valor do débito consolidado. Sustenta que as razões para exclusão da impetrante do Refis foram: a) montante do arrolamento insuficiente para cobertura do débito consolidado, b) arrolamento de bens de propriedade duvidosa e não pertencentes ao ativo permanente, c) recolhimento das prestações do parcelamento em valores muito insignificantes frente ao valor do débito consolidado.Houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que postergou a apreciação da liminar às fls. 126/149.A liminar foi indeferida (fls. 152/160). Contra esta decisão, a impetrante interpôs novo agravo de instrumento (fls. 166/195).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 197/199).É o relatório.Decido.Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.Com efeito, o REFIS caracteriza-se como um regime especial de parcelamento de débitos tributários instituído como programa de recuperação fiscal destinado a proporcionar um aumento na arrecadação dos cofres públicos e a possibilitar a regularização fiscal dos contribuintes devedores.Consiste em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir, ou não, ao programa. Optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir aos seus termos, dentre os quais está o de prestação de garantia ou o arrolamento dos bens como exigência para homologação da opção ao parcelamento, nos termos do disposto no artigo 3º, 4º, da Lei 9.964/2000, in verbis:Lei 9.964/2000: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2o;II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.(...) 4º Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. - grifeiConsoante expressa previsão legal, a impetrante deveria arrolar bens em garantia para que sua inclusão ao REFIS fosse homologada. Quanto às formas de homologação e opção, o legislador ordinário delegou ao poder executivo a sua regulamentação:Lei 9.964/2000: Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação;II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica;III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências;IV - à

forma de realização do acompanhamento fiscal específico;V - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos 7º e 8º do art. 2º. - grifeiNesse diapasão, o Poder Executivo publicou o Decreto 3.712/2000, o qual estabeleceu a necessidade de homologação expressa para que seja aceita a opção ao Refis das empresas cujos débitos consolidados sejam superiores a R\$ 500.000,00, conforme se observa dos trechos a seguir da norma:Decreto 3.712/2000:Da Formalização da OpçãoArt. 4 A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º. (...) 4º A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica:I - início imediato do pagamento dos débitos;II - após a confirmação da opção, nos termos estabelecidos pelo Comitê Gestor, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa. 5º A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, dar-se-á quando da homologação da opção.(...)Da Homologação da OpçãoArt. 10. A homologação da opção pelo REFIS será efetivada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção.(...) 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (vide Decreto 4.271, de 19.6.2002) 3º Ficam dispensadas das exigências referidas no parágrafo anterior as pessoas jurídicas:I - optantes pelo SIMPLES;II - cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da necessidade de homologação expressa para os débitos consolidados superiores a R\$ 500.000,00, conforme se afere dos acórdãos ora colacionados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ADESÃO AO REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS - PRECEDENTES.1. Consoante entendimento firmado pela 1ª Seção deste STJ, a suspensão da execução fiscal dos débitos superiores a R\$ 500.000,00 somente ocorre com a homologação expressa da opção pelo REFIS, a qual está condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens do patrimônio da pessoa jurídica.2. Recurso especial provido.(Resp 987564/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJE: 10/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$500.000,00. NECESSIDADE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU AO ARROLAMENTO DE BENS.1. A suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos no REFIS condiciona-se à homologação da opção pelo Comitê Gestor, encarregado de implementar os procedimentos necessários à execução do referido programa.2. Em relação às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00, admite-se a caracterização da homologação tácita, pelo transcurso do prazo de setenta e cinco dias sem que haja manifestação do órgão gestor, ficando a pessoa jurídica dispensada do oferecimento de garantia ou arrolamento de bens (art. 3º, 4º e 5º, da Lei 9.964/00).3. Com relação às dívidas superiores a R\$500.000,00, permanece a necessidade de homologação expressa, considerando-se que o mero decurso do prazo antes mencionado não tem o condão de afastar a exigência legal de prestação de garantia no valor do débito ou arrolamento de bens. A homologação é ato privativo do Comitê Gestor, em que esse órgão certificará o atendimento às exigências de prestação de garantia ou arrolamento de bens, nos moldes preconizados pelos arts. 11 e 14 do Decreto 3.431/00, sendo inviável que o Poder Judiciário substitua a autoridade administrativa na sua prática.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Agresp 433124/PR, 1ª T., Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ:25/10/2004)No caso vertente, consta que o Comitê Gestor do Refis não aceitou os bens arrolados pela impetrante em razão serem de propriedade duvidosa e não pertencentes ao ativo permanente da empresa (o que não foi questionado pela impetrante), razão pela qual não homologou a opção ao Refis (fls. 117/124). Não se verifica, dessa forma, nenhuma irregularidade no ato a autoridade impetrada, a qual agiu em conformidade com a legislação tributária atinente à matéria.A ampla defesa e o contraditório foram resguardados na via administrativa, pois, conforme a própria impetrante afirmou, houve notificação para que comprovasse a propriedade dos bens que arrolou no termo de opção, sendo a documentação apresentada considerada pelo fisco insuficiente para tal desiderato.Por fim, não subsiste a alegação de que o 1º do artigo 13 do Decreto 3.712/2000 estipula a homologação tácita no prazo de 75 dias a partir da formalização da opção. Assim dispõe essa norma:Das Garantias(...)Art. 13. Relativamente às opções que contenham débitos ajuizados não garantidos, a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, a suspensão do registro no CADIN e suspensão da execução fiscal somente ocorrerão após a homologação da opção, ainda que tácita. (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000) 1º Exclusivamente para os fins deste artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a opção após transcorridos setenta e cinco dias da sua formalização sem que haja expressa manifestação por parte do Comitê Gestor. (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000) 2º A expedição da certidão referida no caput subordina-se ao regular pagamento das parcelas do débito consolidado no REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, observado o disposto no 3º do art. 6º deste Decreto, bem assim dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000) - grifeiDa leitura do aludido dispositivo legal, percebe-se que a homologação tácita vem precedida da expressão Exclusivamente para os fins deste artigo, sendo que o artigo trata de expedição de Certidão Negativa de Débito relativamente às opções que contenham débitos ajuizados não garantidos na Execução Fiscal, o que em nada se assemelha à situação da impetrante. Registro que essa norma deve ser interpretada dentro de um contexto normativo que prevê a homologação tácita apenas para débitos consolidados inferiores a R\$ 500.000,00.Portanto, as condições impostas por lei são razoáveis e compatíveis com as finalidades do programa. O requisito da garantia, previsto no 4º do art. 3º é medida lícita que visa proteger os interesses do fisco quanto à adimplência do acordo.Do exame dos autos,

verifica-se à fl. 117 que a impetrante possuía débito consolidado no importe de R\$ 1.393.443,78, valor superior ao limite máximo de dispensa da garantia e que requer a homologação expressa do Comitê Gestor. Observa-se, ainda, que o valor efetivo do arrolamento de bens apurado não passava de R\$ 97.559,18, o que não atende aos termos da legislação atinente à matéria, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, consistente na não homologação da opção e conseqüente exclusão da impetrante do REFIS. Assim, ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, o decreto denegatório é de rigor. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao E. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.050579-9 e 2009.03.00.003959-8. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

**2008.61.19.010127-1 - JOZIAS FRANCISCO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado sob nº 37306.000947/2006-90, no benefício nº 106.877.264-3, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.19.010304-8 - MIZEL PEREIRA PACHECO (ADV. SP186209B ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP**

Chamo o feito à ordem. Desnecessária a expedição de ofício à autoridade impetrada determinada na sentença, pois não houve sua notificação. Certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**2008.61.19.010466-1 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Chamo o feito à ordem. Desnecessária a expedição de ofício à autoridade impetrada determinada na sentença, pois não houve sua notificação. Certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**2008.61.83.010778-2 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES (ADV. SP247394 ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E ADV. SP221963 ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança visando a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.860.794-6 desde a cessação em 30/09/2007 até a determinação da aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Alternativamente pleiteia a concessão da medida a partir do último indeferimento (efetivado no benefício nº 530.122.791-9). Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta inicialmente perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo remetido para essa 19ª Subseção de Guarulhos em razão do local em que está sediada a autoridade coatora. É o relatório. DECIDO. O processo merece ser extinto sem o julgamento do mérito. Em relação ao pedido de restabelecimento do benefício nº 502.860.794-6 desde a cessação em 30/09/2007 até a determinação da aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, verifica-se de fls. 33/42, que existe ação anterior proposta perante o Juizados Especiais Federais de Mogi das Cruzes com mesmas partes, mesmo pedido (restabelecimento do auxílio-doença nº 502.860.794-6 e sua conversão em aposentadoria por invalidez) e causa de pedir (cessação indevida), assim, quanto a esse pedido encontra-se presente a litispendência, que conheço de ofício nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido alternativo para concessão do benefício nº 530.122.791-9, também carece a parte autora do direito de ação, agora em razão da inadequação da via eleita. Isso porque, para se determinar o restabelecimento/concessão do benefício é necessário constatar-se a existência de incapacidade laborativa. No entanto, para uma decisão segura acerca da existência da incapacidade alegada seria necessária a dilação probatória para sua aferição, por meio de prova pericial, inviabilizando o seu reconhecimento por essa via. Com efeito, apesar de a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos não ser absoluta, para ilidi-la é indispensável a realização de perícia médica levada a cabo por perito nomeado pelo juízo, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra a ementa a seguir transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 220660, Quinta Turma, Rel. Suzana Camargo, DJU DATA: 12/08/2003) - grifei Ante a necessidade de dilação probatória, não demonstrou o impetrante a adequação do presente provimento jurisdicional em relação ao pedido para concessão do benefício nº 530.122.791-9, ressaltando-lhe

o direito de recorrer às vias ordinárias. Isto posto, ante a litispendência e ante a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2009.61.19.001581-4 - JOSE NILTON DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 35633.000965/2008-04, referente ao NB nº 42/142.117.312-0. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 17/10/2008 (fl. 13), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de quatro meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.000965/2008-04 e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**2009.61.19.002034-2 - MARINA NADIA CIARI (ADV. SP091726 AMELIA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA NADIA CIARI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, visando a manutenção do seu benefício de auxílio-doença nº 31/530.548.858-0. Afirmo que, por ocasião da realização da última perícia médica, foi programada a sua alta para o dia 10/2008. Alega, no entanto, que a alta é indevida, na medida em que persistiria a sua incapacidade laborativa, bem como porque é inconstitucional o procedimento de alta programada, por infringência dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Para uma decisão segura acerca da existência da incapacidade alegada seria necessária a dilação probatória para sua aferição, por meio de prova pericial, inviabilizando o seu reconhecimento por essa via. Com efeito, apesar de a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos não ser absoluta, para ilidi-la é indispensável a realização de perícia médica levada a cabo por perito nomeado pelo juízo, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra a ementa dos seguintes acórdãos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 220660, Quinta Turma, Rel. Suzana Camargo, DJU DATA: 12/08/2003) Ante a necessidade de dilação probatória, não demonstrou a impetrante a adequação do presente provimento jurisdicional, ressaltando-lhe o direito de recorrer às vias ordinárias. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Foi requerida a gratuidade da justiça que ora defiro. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.002263-6 - JOSE FRANCISCO CONCEICAO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante a juntar aos autos o extrato da conta vinculada do FGTS relativo ao ano de 2008, tendo em vista que aquele juntado às fls. 18/24 referem-se aos anos de 1999 a 2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6122**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.19.004968-2** - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ROBERTO FAY (ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP146451 MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls. 352/356, dê-se ciência às partes.

**Expediente Nº 6123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.009568-0** - MARIA DO SOCORRO DA FONSECA (ADV. SP250883 RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Junte-se. Manifeste-se a ré sobre o alegado, no prazo de 48 horas. Após, conclusos.

**Expediente Nº 6124**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.004912-0** - ROBERTO SABINO DA SILVA (ADV. SP203475 CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 16 de abril de 2009, às 10:20 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.19.002067-2** - APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 16 de abril de 2009, às 11:40 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.19.002202-4** - VALDENICE DE OLIVEIRA BRITO CRUZ (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 13 de abril de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.19.002350-8** - ROSANGELA MARIA DE JESUS (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 09:40 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Publique-se o despacho de Fls. 45 dos autos. FLS. 45: Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fls. 31. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com



endereço na Rua Artur Azevedo, nº 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como perita judicial. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Facultolhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intímese.

**2008.61.19.003097-5 - MARIA CONCEBIDA DAS NEVES (ADV. SP223915 ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intímese o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intímese.

**2008.61.19.003196-7 - MAURINA DAS VIRGENS DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprovo todos os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 16 de abril de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intímese o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intímese.

**2008.61.19.003405-1 - JURACI MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 11:40 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intímese o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Publique-se o despacho de Fls. 56 dos autos. Cumpra-se. FLS. 56: Fls. 50/55: Ante a impugnação apresentada, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 28. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na rua Artur Azevedo, nº 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como perita judicial. Facultolhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Facultolhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímese.

**2008.61.19.004065-8 - JOAO SANTANA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprovo todos os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intímese o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intímese.

**2008.61.19.004414-7 - FRANCISCA BARROS CARDOSO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprovo todos os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intímese o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intímese.

**2008.61.19.004642-9 - CLAUDIA MINGARELLI DA SILVA (ADV. SP210930 JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 16 de abril de 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intímese o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intímese.

**2008.61.19.005481-5 - JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA**



ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes.Designo o dia 02 de abril de 2009, às 11:20 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento.Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a).Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.006660-0** - MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aprovo todos os quesitos formulados pela autarquia-ré.Designo o dia 02 de abril de 2009, às 12:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento.Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a).Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.006744-5** - GILSON ALMEIDA DE FREITAS (ADV. SP141808 ROSELI DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes.Designo o dia 16 de abril de 2009, às 09:40 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento.Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a).Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.007164-3** - APARECIDA JUVENTINA DE OLIVEIRA IZIDIO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes.Designo o dia 02 de abril de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento.Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a).Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.007203-9** - MARIA EMILIA DA SILVA (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes.Designo o dia 16 de abril de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento.Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a).Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.007350-0** - VANDA FERREIRA PORTO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aprovo todos os quesitos formulados pela autarquia-ré.Designo o dia 02 de abril de 2009, às 10:40 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento.Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a).Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.007604-5** - EDSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes.Designo o dia 02 de abril de 2009, às 10:20 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento.Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a).Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.007683-5** - SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo o dia 16 de abril de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento.Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a).Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.007915-0** - MARIA ISABEL QUINTINO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 13 de abril de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intímese.

**2008.61.19.007920-4** - WANDERLI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelo autor. Designo o dia 27 de abril de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intímese.

**2008.61.19.008229-0** - ELZA MARIA FIGUEIREDO (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 16 de abril de 2009, às 10:40 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intímese.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1818**

**ACAO PENAL**

**2006.61.19.006487-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON E ADV. SP155783E FÁBIO VINÍCIUS SALOMÃO BARBONE E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

Chamo o feito à conclusão. 1. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA defensor da acusada MARIA DE LOURDES, Dr. Ariano Teixeira Gomes, foi intimado a adequar o rol testemunhal apresentado às fls. 2614 e 2615 e permaneceu inerte. Diante do exposto, deverão ser consideradas as 08 (oito) primeiras testemunhas de defesa arroladas às fls. 2614/2615, quais sejam: SÉRGIO KOMURO, ANTONIO RICARDO DEBENI, DENISE CARDOSO ALVAREZ, LÍGIA MARIA DE SOUZA, VILMA GERALDEZ CABRAL, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO e WLADIMIR DOS SANTOS. Expeçam-se cartas precatórias: (i) à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ deprecando a oitiva da testemunha VILMA GERALDEZ CABRAL, Auditora da Receita Federal aposentada, com endereço à Rua Toneleiros, 150 apto. 402 - Copacabana/RJ; (ii) à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP deprecando a oitiva da testemunha MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO, Auditora da Receita Federal, com endereço à Rua Roberto Weiss, 573 - São José dos Campos/SP, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. As testemunhas SÉRGIO KOMURO, ANTONIO RICARDO DEBENI, DENISE CARDOSO ALVAREZ, LÍGIA MARIA DE SOUZA, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS e WLADIMIR DOS SANTOS serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. 2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA a defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA manifestou-se à fl. 2843 adequando o seu rol testemunhal, descartando as três últimas testemunhas arroladas à fl. 2569. Ficam arroladas em sua defesa as testemunhas MIRIAM RENZI, ANTÔNIO DE OLIVEIRA VALADÃO, EDIMIR PERINE, RENATO MENEZES, ALCIDES CAMPOS CALVO, SILMARA VOLTARELI, ARILDO RUAS PORTO e RAFAEL ANDREATA. As testemunhas EDIMIR PERINE, RENATO MENEZES e ALCIDES CAMPOS CALVO serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jarú/RO deprecando a oitiva da testemunha ANTONIO

DE OLIVEIRA VALADÃO, brasileiro, CPF 044.008.799-68, RG 803906 SSP/PR, com endereço à Rua Rio de Janeiro, 2558 - Jarú/RO, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitiva das testemunhas SILMARA VOLTARELI, brasileira, agente de polícia federal, lotada na Superintendência Regional de São Paulo e ARILDO RUAS PORTO, brasileiro, agente de polícia federal, lotado no Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ deprecando a oitiva da testemunha RAFAEL POTSCH ANDREATA, agente de polícia federal, com endereço Av. Marechal Floriano Peixoto, 2408 - Centro - Nova Iguaçu/RJ - tel. (21) 3759.8030, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Quanto à testemunha MIRIAM RENZI, que reside nos EUA, intime-se a defesa do réu, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se realmente tem interesse em sua oitiva, levando-se em consideração a entrada em vigor da Lei 11.900/2009, que acrescentou o artigo 222-A ao Código de Processo Penal, que prevê a expedição de carta rogatória apenas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio, inclusive com a tradução juramentada da íntegra do processo. Deve-se levar em conta ainda o parágrafo único do artigo 222-A do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de julgamento do processo findo o prazo marcado para cumprimento da rogatória. Caso a defesa insista na sua oitiva, deverá demonstrar a este Juízo qual o conhecimento que essa pessoa tem dos fatos e a colaboração que pode prestar para o processo, podendo ainda apresentar alternativas legais para que a testemunha seja ouvida, como por exemplo, juntando declarações de MIRIAM RENZI ao processo, ou ainda optando que seja ouvida na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, arcando o réu com a vinda da testemunha ao Brasil, o que seria menos dispendioso para o acusado. Nesse sentido decidiu o STF, em despacho de 06/02/2009, nos autos da Ação Penal nº 470: ... ASSIM, TENDO EM VISTA O CUSTO ASTRONÔMICO DO PROCESSAMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS(...), DETERMINO AOS RÉUS SUPRAMENCIONADOS QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS: A) INFORMEM SE INSISTEM OU NÃO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COM RESIDÊNCIA NO EXTERIOR; B) CASO INSISTAM, DEMONSTREM A IMPRESCINDIBILIDADE DESTAS TESTEMUNHAS, (...); E C) CASO SEJA DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE, MANIFESTEM-SE SOBRE EVENTUAL OPÇÃO PELA OITIVA DAS TESTEMUNHAS POR VIA MENOS DISPENDIOSA DO QUE A CARTA ROGATÓRIA(...). PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. Com a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para apreciação. 3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 08 de outubro de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Publique-se. Intime-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2093**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.013852-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIA MARIA ALVES BRITO**

Fls. 208/211: Defiro. Intime-se a ré, via correio, para cumprir a determinação de folha 202, depositando o valor total da dívida, em 05 (cinco) dias. No silêncio, desentranhe-se a adite a Carta Precatória de fls. 116/128 para cumprimento da ordem de reintegração da posse. Cumpra-se e Int.

**2007.61.19.000336-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP245468 JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, eis que incumbe ao credor providenciar os documentos necessários à execução do julgado. Desta sorte, cumpra a parte o despacho de fls. 177. Após, expeça-se o competente mandado de citação. Nas hipóteses de silêncio ou descumprimento, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.19.001748-6** - MARIA APARECIDA DE LIRA SANTIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2007.61.19.004233-0** - ROQUE AURELIANO VANDERLEI (ADV. SP208996 ANGELICA GIORGIA AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 112/121: Manifeste-se a parte autora.Int.

**2007.61.19.004342-4** - MARIA DALCIRA GARCIA (ADV. SP187191 DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito.Int.

**2007.61.19.005466-5** - JAIR JOSE LOPES E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a CEF para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.19.006408-7** - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP236890 MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2007.61.19.007530-9** - NORIVAL DEL MANTO (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, de forma que o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora deve passar a Cr\$ 143.900,35 (cento e quarenta e três mil, novecentos cruzeiros e trinta e cinco centavos) para o mês de março de 1983, a ser devidamente atualizado, inclusive quanto aos reflexos na aplicação da revisão do artigo 58 do ADCT, procedendo ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação (12/09/2007).Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período não alcançado pela prescrição quinquenal e a implantação da revisão e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP, TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Norival del MantoBENEFÍCIO: Aposentadoria especial (revisão).RMI: Cr\$ 143.900,35 (cento e quarenta e três mil, novecentos cruzeiros e trinta e cinco centavos) para o mês de março de 1983 (revisada)RENDA MENSAL ATUAL: R\$ 1.303,31 (revisada para outubro de 2008, fl. 91).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.000665-1** - CICERO DA SILVA SOUZA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.001268-7** - ÁDIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 192/196. Após, em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 161. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 184. Int.

**2008.61.19.001545-7** - SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2008.61.19.002276-0** - LENIVALDO PEDREIRA DA SILVA (ADV. SP186161 ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 210: Dê-se ciência às partes. Int.

**2008.61.19.002479-3** - GILMAR BERNARDO (ADV. SP192547 ANDRESSA LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 109/111 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**2008.61.19.002495-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TCB - TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA  
Baixo os autos em diligência para abrir a possibilidade de instrução probatória, superada a fase do julgamento conforme o estado do processo. Rejeito a alegação de prescrição da pretensão da autora. Embora confusa a alegação contida na contestação, depreende-se que a ré objetiva a decretação da prescrição da pretensão veiculada pela INFRAERO para cobrança dos valores arrolados na exordial, utilizando-se dos preceitos contidos no âmbito tributário. Inicialmente insta ressaltar que a matéria objeto deste feito em nada se assemelha a questão tributária, haja vista a pretensão à cobrança de dívida oriunda de inadimplência contratual (contrato de cessão de uso de área firmado entre as partes), sem qualquer conexão com débitos tributários, com clarividente natureza civil, razão pela qual a prescrição aplicável é aquela prevista pelo Codex Civil. Nessa senda, em que pese a ausência de menção expressa da ré à prescrição da pretensão da autora no âmbito cível, passo a analisá-la, atendendo à possibilidade aventada de pronúncia ex officio, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A prescrição da pretensão à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular tem prazo fixado no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, a saber, de 05 (cinco) anos. Desta forma, não há que se falar em prescrição da pretensão invocada pela INFRAERO, sem que tenha transcorrido o lustro entre a data do encerramento do contrato, em 30.09.2004 (fl. 23), e a data da distribuição deste feito, que se deu em 02.04.2008 (fl. 02), somente sendo oponível a prescrição a partir de 30.09.2009. Superada a matéria prefacial, não há que se falar em designação de audiência conciliatória, haja vista que o pedido deduzido é condenatório por quantia certa (R\$ 76.092,41) e a ré impugnou expressamente tal valor sem ventilar qualquer possibilidade de pagamento integral, como é costumeiramente exigido pelas pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta em hipóteses similares, não conseguindo este Juízo vislumbrar qualquer possibilidade de transação. Aplica-se à espécie, a toda a evidência, o artigo 331, 3º, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, fixo como ponto controvertido o quantum da condenação a ser eventualmente fixada. Delimitada a controvérsia, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo fixado tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.003690-4** - JOSE PEDRO FERREIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2008.61.19.004120-1** - GALVANOZIN INDL/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP155978E ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.005890-0** - RAIMUNDO ISMAEL DA SILVA (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA E ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.006457-2** - MARLENE ROSA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP170333 MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Apresente a parte autora os endereços das testemunhas arroladas no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 65.Int.

**2008.61.19.006728-7** - GILZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.006734-2** - APARECIDA PORTELA DE SOUZA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.006787-1** - MARIA DE PAULA ELIAS BENEDICTO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.006900-4** - EDSON ANTONIO MUNNO (ADV. SP137684 MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007111-4** - IVANA ROSA SOUZA FERNANDES DE ABREU (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007138-2** - JONAS SALES ROCHA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007165-5** - MARIA DE FATIMA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007226-0** - EDVALDO CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007280-5** - OVILMAR BARBOSA COELHO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007463-2** - MANOEL CARNEIRO FILHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007517-0** - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007531-4** - DOMINGOS CRUZ SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007602-1** - MARIA DO SOCORRO ALVES (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.007652-5** - ALEXANDRE CARVALHO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.



**2008.61.19.007939-3** - REGINALDO DE MORAES ELESBAO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.008091-7** - ELCIDIA BORGES DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.008160-0** - MARIA IMACULADA DOS SANTOS (ADV. SP190210 FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)  
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.008175-2** - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.008316-5** - NATANAEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.009238-5** - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP245002 SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.010598-7** - LUCIANO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 71/80: Mantenho a decisão de fls. 66/68 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.010882-4** - AUDREI SIQUEIRA DE MORAES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 37 no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

**2009.61.19.000572-9** - JOSEFA GOMES DE LIMA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos.

**2009.61.19.000677-1** - RAQUEL ZENAIDE GONCALVES (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP167397 AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora do despacho de fls. 26. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.



**2009.61.19.001033-6** - AFONSO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cincia à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

**2009.61.19.001379-9** - ROSALINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161950 FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando as cópias dos documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos.

**2009.61.19.001421-4** - PROTISA DO BRASIL LTDA (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E ADV. SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade, bem como apresente nova procuração da qual conste a identificação do sócio responsável pela outorga. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.19.001479-2** - SEBASTIAO TRINDADE MAGATON (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade; para apresentar declaração de hipossuficiência econômica para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; e extratos bancários de sua caderneta de poupança dos períodos referidos na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.010457-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODOLFO WAGNER DA SILVA  
Dê-se ciência aos novos patronos da parte autora acerca da designação de audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 25/03/2009, às 14:30 horas. Int.

#### **Expediente Nº 2095**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.19.006289-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

(...) Desta forma, indefiro o pedido de inspeção judicial, por reputá-la desnecessária e impertinente neste caso concreto. De outro lado, observo a pertinência do pedido subsidiário de produção de prova pericial feito pelo MPF, pelas mesmas razões anteriormente expostas, razão pela qual o defiro. Tendo em conta a especificidade da matéria e a ausência de profissionais cadastrados para a realização da prova pretendida, determino seja oficiado ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo (CREA/SP), solicitando que sejam indicados três profissionais habilitados na área de engenharia de tráfego para a realização da perícia judicial, dentre os quais será designado um expert para a realização do laudo pericial como assistente do Juízo. Determino, igualmente, sejam encaminhadas com o ofício cópias das seguintes peças: a) petição inicial e documentos acostados; b) decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela; c) contestação da INFRAERO e documentos acostados; d) cópia desta decisão; tudo para subsidiar a indicação dos profissionais pelo CREA/SP. Com a resposta ao ofício, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.000484-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007789-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO NOLASCO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES)

Posto isto, acolho a exceção de incompetência, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para declinar a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação de rito ordinário n 2008.61.19.007789-0 e determinar a redistribuição do mesmo a uma das E. Varas Previdenciárias Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.000676-8** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP140450 CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E ADV. SP154176 DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dito isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do CPC quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do tributo na pendência do recurso administrativo e CONCEDO A SEGURANÇA quanto ao pedido alternativo, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o tributo decorrente da suspensão do regime especial de tributação instituído pela lei 10.147/00, desde a edição do ato CORAT 79/03 que suspendeu o gozo do benefício para regularização de pendências até a edição do ato CORAT nº 03/04 que excluiu a impetrante do referido regime. Custas na forma da lei. Honorários indevidos a teor das súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2004.03.00.008732-7 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.19.009001-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000676-8) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.19.001166-3** - MOISE HARARI (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP271547 GUILHERME MATOS ZIDKO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

J. Defiro conforme o requerido. Suspendo a pena de perdimento aplicada até ulterior deliberação deste Juízo, tendo em vista o risco de perecimento de direito. Int. Oficie-se.

## **Expediente Nº 2097**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.000919-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000862-7) MARCOS ANTONIO ROLIM DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP067309 WELINGTON MAUAD) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Chamo o feito à conclusão. 2) Considerando os termos da denúncia de fls. 60/61 verso, que enquadrou os acusados CLAUDIA APARECIDA DA SILVA e MARCOS ANTONIO ROLIM DE CARVALHO como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, vale dizer, falsidade ideológica, bem como o fato de que tal infração, em virtude da pena cominável, comporta suspensão condicional do processo, uma vez preenchidos os requisitos legais, considero que não subsiste razão para a manutenção dos co-réus no cárcere, medida mais gravosa até mesmo que a possível pena a ser imposta aos agentes. 1,10 De fato, além da circunstância acima mencionada, vê-se dos autos que Assim, de fato, além da circunstância acima mencionada, vê-se dos autos que há provas suficientes de ocupação lícita, residência fixa no distrito da culpa e primariedade, consoante se infere às fls. 07/12 e 09/33 destes autos e de fls. 63, 64 e 68 dos autos da ação penal. Assim, ausentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, de rigor o deferimento do pedido de liberdade provisória, sem fiança, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, não se ausentar de seus domicílios sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de revogação da benesse legal. Expeçam-se alvarás de soltura, clausulados. 3) Após, intimadas às partes, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual, trasladando-se, para tanto, cópias das principais peças para a ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **Expediente Nº 2098**

### **ACAO PENAL**

**97.0102543-1** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERONEZI (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB)

Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra o réu para condenar ANTONIO VERONEZZI como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, fixo a pena no mínimo legal, verificado que não há motivo para a exasperação da

pena base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, eis que o réu é primário, ostenta bons antecedentes e não há desvalor ínsito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas duas condutas delitivas da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (art. 71 do CP). A majorante deve ser aplicada em seu máximo legal, 2/3 (dois terços), pois foi comprovada a prática de 15 condutas consumadas em continuação consistentes na importação com declaração inverídica com o fim de suprimir tributos por meio de isenção condicionada, conforme as DI's das respectivas mercadorias, constante da relação das declarações de importação, segundo a decisão da Delegacia da Receita Federal de julgamento (fls 2.598 e seguintes). De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada a ANTONIO VERONEZZI no total de 3 anos, 4 meses e 0 dia, e 16 dias-multa de reclusão. Condeno-o ainda à pena de multa em 16 dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito (mínimo mais dois terços), cujo valor fixo em 10 (dez) salários mínimos vigentes, em face da capacidade econômica do réu, nos autos verificada. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo réu, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo; e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.008885-3 - JUSTICA PUBLICA X JAMES ASARE X MATURIN AKA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado em face do co-réu Maturin Aka (fl. 681), expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em seu nome, bem como cumpram-se todos os demais comandos contidos na r. sentença condenatória inerentes ao referido co-réu. Aguarde-se o recebimento da decisão do recurso interposto em favor do co-réu James Asare, para posterior prosseguimento da presente ação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5893**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.17.003117-5 - MARIA CONCEICAO PAVANI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E**

ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.001030-9** - SILVIO MACHADO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.001583-6** - FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR E ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.17.001649-0** - CLAUDIA BENEDITA GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.001759-6** - MARIA NADIA DE MORAES RODRIGUES ALVES (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.001804-7** - ALCIDES STEFANUTO (ADV. SP168064 MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.002331-6** - WILLIAN TADEU PIVA (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.002502-7** - EMILIO EUGENIO BEBBER (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.003231-7** - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES (ADV. SP141035 REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.003840-0** - ERICA CASSARO GEORGETTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA

**MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.000292-5 - ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.000463-6 - JOAQUIM GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP024057 AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.000628-1 - LUIZ ANTONIO SALOMAO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.000703-0 - ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.000901-4 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento interposto.Int.

**2008.61.17.000975-0 - CLAUDIO TROMBINI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.001666-3 - ANTONIO AQUINO RODRIGUES PIMENTEL LONGHI (ADV. SP208624 CLEYTON MENDES FILHO E ADV. SP240850 MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002616-4 - LUIZ DE GONZAGA CASTELO BRANCO UCHOA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.002814-8 - TEREZINHA CARVALHO PIVA A LEITE (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**  
Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, que a conta 0315.013.00014143-7 foi encerrada antes do ano de 1986.Int.

**2008.61.17.002993-1 - ISaura ROSSI MARQUES E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003187-1** - JOAO PAULO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003233-4** - JOAO DRAGO DE ANTONIO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003551-7** - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dê-se vista à CEF para que, em 10 (dez) dias, se manifeste e traga aos autos o extrato da conta poupança declinada a fls. 15, referente aos valores lançados em abril/90, operação 643 (valores bloqueados). Int.

**2008.61.17.003733-2** - ALCIDES GUERREIRO - ESPOLIO (ADV. SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003740-0** - MARIA DILETA TIDEI REFUNDINI (ADV. SP197440 MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação de fls. 20/21, providencie a Secretaria a baixa incompetência dos presentes autos, com a remessa desta ação à uma das Varas Federais de Santo André, para prosseguimento, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003783-6** - JOSE FERNANDO BACHIEGA E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003796-4** - JOAO SEGURA VALERA (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003819-1** - ISABEL APARECIDA RODRIGUES MONTEMOR E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003872-5** - MARCOS ANTONIO POLICARPO E OUTRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003907-9** - AGOSTINHO JOAO FANTON (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003915-8** - MAURICIO VOLPATO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003921-3** - GERALDO GONCALVES (ADV. SP256716 GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s)

atinentes à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.17.003964-0** - LUIZ CARLOS CONTADOR (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003974-2** - LILIAN ROSE BRESSAN E OUTROS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003980-8** - MARIA CARMEM APARECIDA VALENCISE CARMEZINI E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.17.003985-7** - MARCELO LUIZ CORREA E OUTRO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se Sidney Luiz Correa era titular da conta nº 150.695-6, como mencionada na inicial (fls. 04) ou da conta 00002428-1, conforme documento juntado a fls. 34. Int.

**2008.61.17.004086-0** - IZAIR CANAL CREPALDI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004092-6** - ANIRDA VICENTINI CARLONE E OUTROS (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004095-1** - EMERSON LUIZ RODRIGUES CHRASTELLO E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004100-1** - JOAO DARCY BONAFE E OUTROS (ADV. SP201002 EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004137-2** - DURVALINA CAMPESI ZAGO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para cadastramento conforme documento de fls. 41. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004146-3** - OLGA RIOS DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP204306 JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004147-5** - MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004148-7** - MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000065-9** - YVONE MACHADO FERREIRA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000109-3** - NELSON GONSALVES CAMPANHA (ADV. SP155664 HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000112-3** - ANGELIN ANIZE (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000126-3** - ANA PAULA GALHARDO (ADV. SP231517 MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000135-4** - JOSE ALVARO SANZOVO (ADV. SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000274-7** - CARLOTA AMABILE GERMIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000319-3** - DILCEU FRANCISCO BLOTTA E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000361-2** - NIEVE CAVALHEIRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 5894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.001180-6** - NEUSA SALOMAO NEGRELLI E OUTRO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.17.001369-4** - MARIA HELENA CARINHATO PENNA E OUTROS (ADV. SP210236 PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.17.003805-8** - IVETTI APARECIDA GALLO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO



ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.17.003924-5** - HENRIQUE AGUIAR CALBO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int

**2008.61.17.002235-3** - JOSE PAULINO DE FRANCA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int

**2008.61.17.002273-0** - OSMAR OTOBONI (ADV. SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 67/74: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002340-0** - ANA DESIDERIO PESSUTO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.17.002595-0** - CONCEICAO APARECIDA DUARTE FERRUCI (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte requerente para que: a) junte a cópia integral da CTPS da requerente; b) esclareça se pretende a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o depósito da conta de FGTS, já que o pedido está despido de fundamentação jurídica; c) esclareça, também, em que consiste o pedido formulado de indenização por danos morais, se não há causa de pedir; d) aponte, ainda, os motivos pelos quais requerer a declaração por sentença sobre a continuidade contínuo do serviço na mesma empresa (02/03/1963 a 31/03/2005). Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas a serem produzidas. Após, com a vinda destes elementos aos autos, dê-se vista à CEF, para manifestação e especificação de provas. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.17.002991-8** - ANTONIO RAPHAEL DA PAZ FILHO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003144-5** - LOURDES BARONI BARDUZZI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003146-9** - JOSE MILTON DA SILVA (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003152-4** - THIAGO LUGUI ALVES (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003507-4** - CARLOS ALBERTO FOGANHOLO BOSCO (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP264069 VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM)

Desentranhe-se a contestação juntada pela CEF (fls. 32/58), entregando-a ao seu patrono. Especifique a Caixa Consórcio S.A as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.17.003744-7** - TERESINHA DO CARMO RETONDANO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da

determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.17.003846-4** - SYLVIO EDISON MARTINS E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003873-7** - MARIA DA PENHA LOPES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003904-3** - DURVAL SANTINELLI (ADV. SP250204 VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) se pretende a incidência de expurgos de fev/89, já que não há pedido expresso, apenas causa de pedir; b) se pretende a incidência de expurgos de fev/91, conforme pedido, já que ausente causa de pedir; c) se busca a correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003945-6** - MARIA APARECIDA MALAGUTTI CAMARGO E OUTRO (ADV. SP097700 MARCOS ANTONIO CAMPANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004017-3** - BRANCA NUNES SAGGIORO (ADV. SP179646 ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 74: Defiro à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004018-5** - WILSON NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.17.004019-7** - ANGELA ZULIO NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.17.004020-3** - SUZANA MARIA NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.17.004055-0** - MARILDE GREGORI E OUTRO (ADV. SP248066 CID LACERDA E ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos os extratos da conta-poupança nº 00000521-0, bem como, no mesmo prazo, esclareça se Marilde Gregori Tirollo é co-titular de alguma das contas mencionadas na inicial e Marta Aparecida Gregori é co-titular da conta 00000521-0. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004094-0** - MARIA INES BURINI CHACUR E OUTROS (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI

BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004101-3** - ALESSANDRO JOSE PAES E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004102-5** - JESUS RAMOS E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004103-7** - BEATRIZ JOANA MIGLIORINI QUAGLIATTO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004104-9** - MARIA NILZA DIONISIO GOMES (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004108-6** - WANDA FURIA SANCHES (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004110-4** - MARCIO AURELIO CORREA GRISO E OUTRO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004127-0** - MARIA JOSEFA DE SOUZA ALTMANN E OUTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000067-2** - JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.17.000068-4** - JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.17.000132-9** - JOAO GUILHERME DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (ADV. SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000133-0** - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (ADV. SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000134-2** - DANIEL DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (ADV. SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000140-8** - WILSON NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.17.000218-8** - WASHINGTON RAMOS SAKAMOTO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.17.000221-8** - ERNESTINA SAMPAIO SAKAMOTO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.17.000318-1** - DILCEU FRANCISCO BLOTTA E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000323-5** - ANTONIO SERGIO CAVALLIERI E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000324-7** - VALERIA MARIA GUALDA FARAH RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1705**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.11.002126-0** - IOLANDA MACEDO SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2002.61.11.002386-7** - REINALDO ESTANDER GUEDES (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2002.61.11.003191-8** - GERALDO CUSTODIO JORGE (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2003.61.11.002893-6** - DAVID MUNHOZ (ADV. SP122351 ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2004.61.11.003677-9** - MARILIA AUGUSTO NOVO (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2005.61.11.001460-0** - ADALGIZA CARDOSO BARBOSA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2005.61.11.002009-0** - ROBERTO DE MORI (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2005.61.11.002545-2** - APARECIDA FAGUNDES MARTINS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2006.61.11.000015-0** - IGOR NUNES FERREIRA (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2006.61.11.001739-3** - LUZINETE ROSA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2006.61.11.002718-0** - EURIDES SCARABOTO CANDIDO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2007.61.11.005426-6** - MARIA IVONE DE ANDRADE (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.11.003580-8** - IRINEU MACHADO (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2008.61.11.003713-3** - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal Titular

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4283

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.09.012870-9** - LEONARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO (ADV. SP266579 BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E ADV. SP147683 TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.09.002115-4** - MARCO AURELIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP275226 RODRIGO CORDEIRO) X COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP E OUTRO

Preliminarmente, com base no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04 deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial, para que seja possível instruir corretamente 02 (duas) contrafés. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

MMº. Juiz Federal

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

MMº. Juiz Federal Substituto

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1492

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2006.61.05.014987-0** - TECNO-OIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP253204 BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal na revisão do contrato firmado entre as partes, nº 25.0317.197.003.049-1, mediante a exclusão, do valor da dívida, da capitalização mensal de juros, tanto sobre os juros remuneratórios, como sobre a comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dí-vida. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, à obrigação de não fazer, consistente em não incluir, sobre o valor da dívida vencida, quaisquer outros encar-gos moratórios que não a comissão de permanência.Por via de consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, devendo o ônus das custas processuais ser dividido proporcio-nalmente entre a autora e a ré, nos termos do art. 21 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.009073-1** - IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E BIJOUTERIAS ROAL LTDA (ADV. SP257540 UBIRAJARA SOUZA SILVA) X PERCEBOM JOIAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos requeridos que se abstenham de exigir da parte autora que não se utilize do método de fabricação de esferas metálicas ocas descrito na Patente de Invenção PI 0117215-8.Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.009929-1** - MOACYR MIQUELOTO (ADV. SP253204 BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Deixo, também, de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.011824-8 - JOAO FAGUNDES DE SA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 10-11), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 23 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

**2008.61.09.012677-4 - APARECIDO DA SILVA BUENO (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

**2008.61.09.012679-8 - DONIZETI DA SILVA BUENO (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte

autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

**2008.61.09.012723-7** - IRLIANS LEVEGHI (ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS E ADV. SP225930 JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Publique-se e registre-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.09.012822-9** - LUIS CLAUDIO DO AMARAL (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**2008.61.09.012972-6** - ADMIR PAULO MENEGALLI (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**2009.61.09.000007-2** - JOAO VILELA DE SOUZA (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**2009.61.09.000069-2** - GERALDO TEODORO RIBEIRO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, cópia integral de seu processo administrativo (NB 42/136.353.811-7), no qual requereu o benefício. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2009.61.09.000119-2** - EDER JOSE QUELLER (ADV. SP236768 DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. Luiz Roberto Di Giamo Pianelli, devendo a Secretaria proceder com urgência na intimação do perito. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

**2009.61.09.000124-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.09.000169-6** - RITA DE CASSIA JULIO PANTAROTO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intimem-se. Cite-se. P. R. I.

**2009.61.09.000173-8** - JOSE CARLOS PANTAROTO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intimem-se. Cite-se. P. R. I.

**2009.61.09.000306-1** - ISABEL AUGUSTO DE MORAIS ZAIA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Tendo em vista o rito imprimido ao presente feito, fica designada a data de 08 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas, devendo as partes, em querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Cite-se o INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

**2009.61.09.000348-6** - DORACI RISSATO NALIN (ADV. SP184744 LEANDRO TRAVALINI E ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GI-AIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 07 de outubro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

**2009.61.09.000391-7** - GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/144.911.964-3), mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ, portadora do RG nº 4.289.188-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.206.828-00, filha de Milton Souza Queiroz e de Nair Voltani Queiroz. 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade. 3) Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício. 4) DIB: 30/08/2007 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS.

**2009.61.09.000541-0** - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP236768 DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da necessidade da produção da prova pericial, nomeio para a sua realização o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, devendo a Secretaria proceder com urgência na intimação do perito. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. P. R. I.

**2009.61.09.000587-2** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.495.720-4), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, portador do RG n.º 20.078.045-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 109.947.688-77, filho de Benedito dos Santos e de Irene do Nascimento;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 08/02/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.09.000605-0** - ANTONIO DONIZETI PETTAN (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.804.704-1), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ANTÔNIO DONIZETI PETTAN, portador do RG n.º 12.499.662 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 823.413.118-49, filho de Cesário Pettan e Geny Severino Pettan;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 07/10/2005 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.09.000618-9** - JOSE CLAUDIONOR MARTINS DO AMARAL (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.09.000665-7** - CECILIA TERESINHA MIRANDA TAMIAO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se.

**2009.61.09.000716-9** - VICENTE CEZARIO DOS SANTOS (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.09.000737-6** - MARIA APARECIDA XAVIER PEREIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**2009.61.09.000956-7** - AMAURI APARECIDO BUSSATO (ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, além da relação processual sequer ter se completado, em virtude da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2009.61.09.001000-4** - EZEQUIEL GOMES NETO (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.09.001111-2** - NAREL RAFAELA DIAS - MENOR E OUTROS (ADV. SP191513 VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E ADV. SP170141 CARLOS VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**2009.61.09.001255-4** - PEDRO DONIZETI BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

**2009.61.09.001262-1** - ANTONIO GUILHERME BONI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP263832 CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**2009.61.09.001265-7** - ADILSON DA SILVA MARQUES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se.

**2009.61.09.001266-9** - ADILSON DA SILVA MARQUES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se.

**2009.61.09.001406-0** - MARINA APARECIDA FRANCO DA SILVA (ADV. SP169339E ADENILSON ROSALINO MARTINS E ADV. SP263298 FAULER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sen-tença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifes-tação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitan-te? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 17 de junho de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

**2009.61.09.001450-2** - MANOEL FRANCISCO RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação, a qual deverá es-tar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido da parte autora (NB 138.486.829-9).Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**2009.61.09.001513-0** - JOSE SOEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP167143 ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E ADV. SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, indique o valor da causa, conforme prevê o artigo 282, inciso V do CPC.Intimem-se

**2009.61.09.001571-3** - MARIA DE FATIMA VIANNA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 09) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade

é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 08 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

**2009.61.09.001581-6** - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211737 CLARISSE RUHOFF DAMER E ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, ausente o interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assis-tência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.001691-2** - JOAQUIM BARBOSA VIEIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.008111-0** - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, ausentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Ci-vil, indefiro o pedido liminar.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para o cadastramento de CELINA SILVA BUENO QUIRINO, ADE-HILDA SILVA GRAÇA, AUDENILDA SILVA DE PAULA, AUDENIL BOA MORTE FI-GUEIREDO DA SILVA e TEREZINHA DA SILVA GOMES no polo ativo da ação.P. R. I.

**2008.61.09.008115-8** - MARIO ZOCCA (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, ausentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Ci-vil, indefiro o pedido liminar.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para cadastramento de MARIA ADELINA FERRO ZOCCA, no polo ativo da ação.P. R. I.

**2009.61.09.000802-2** - JOAQUIM JOSE RODRIGUES (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, ausentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Ci-vil, indefiro o pedido liminar.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.09.000175-1** - LUCIA DAS GRACAS FAGUNDES DE JESUS E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Cite-se.

**2009.61.09.000795-9** - MILTIS REZENDE MARQUES DA SILVA (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face de todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, pois ausente a citação da parte ré. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2770**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.12.002145-0** - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar articulada pela autoridade impetrada. No mesmo prazo, comprove que formulou pedido de adesão ao Simples Nacional e a negativa da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Publique-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.12.002841-8** - SELMA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP196069 MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Cite-se a caixa Econômica Federal, que deverá apresentar, no prazo da constatação, os extratos da conta da autora indicada na petição inicial, nos termos da art. 845 c.c. art.355 do Código de processo civil. Intime-se.

**Expediente Nº 2771**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.010260-9** - JUSCELINO MARTINS BARROS (ADV. SP225222 DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2007.61.12.012390-0** - JOSEFINA DIAS CESCO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art.

**2008.61.12.001787-8** - FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 12:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.002158-4** - YEDA RIBEIRO DOS SANTOS OSORIO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.005983-6** - JANETE ROSA DE JESUS SANTANA (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art.

**2008.61.12.006031-0 - DIRCE SENNI MORO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/04/2009, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.006059-0 - SIVALDO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBURGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.006071-1 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SALVATO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421

do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.007380-8 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 12:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.007557-0 - ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.007739-5 - CLAUDETE MARIA BORGATO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 13:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se



tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.007874-0** - ANTONIO MARIQUITO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.007881-8** - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.008143-0** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 12:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios

estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.008395-4** - GISLAENE CRISTINA DE ANGELI DA SILVA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 12:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.008455-7** - LUIZ CARLOS DO CARMO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.009056-9** - JERONIMO AURELIANO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de

vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.12.013018-0 - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1899**

**ACAO PENAL**

**2008.61.12.011057-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO ROMUALDO NETO (ADV. SP247585 ANTONIO DIAS PEREIRA) X GLEICE BATISTA DE SOUZA**

Designo o dia 20/03/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que será colhido o interrogatório do réu. Depreque-se a intimação do réu e requirite-se seu comparecimento no dia acima mencionado ao Diretor da Penitenciária de Andradina/SP. Comunique-se ao Juiz Corregedor dos Presídios. Requirite-se à DPF a escolta do preso. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal  
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1986**

**MONITORIA**

**2005.61.12.001733-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MARCIA APARECIDA GOMES E OUTRO (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)**  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao alegado pela parte ré na petição retro. Intime-se.

**2005.61.12.004268-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI**

MIYASHIRO) X ROBERTO JOSE CANDIDO

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

**2008.61.12.019019-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO CASTILHO SILVEIRA E OUTRO**

Depreque-se e expeça-se mandado de pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se a citada de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Fica a CEF cientificada da necessidade de recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, bem como o pagamento das diligências do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.003192-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ORTOCARDIO (ADV. SP011076 JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)**

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 120/122, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**1999.61.12.004853-7 - IRACEMA COSME DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na petição retro. Intime-se.

**2000.61.12.000519-1 - LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP133104 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Defiro o requerido no verso da folha 368. Certifique-se quanto ao andamento dos agravos noticiados. Intime-se.

**2000.61.12.003991-7 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)**

Remetam-se os autos à contadoria Judicial para que atualize o valor da diferença a ser restituída pela parte autora, noticiada na manifestação das folhas 157/159. Com a vinda dos cálculos, intime-se aquela parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito do valor apurado, em conta judicial vinculada a este feito. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**2003.61.12.004905-5 - IZABEL DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.12.004915-8 - MARIA DAS NEVES PAIVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV.**

SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Obtida decisão judicial favorável proferida em ação condenatória e transitada em julgado, pode a parte autora executar o seu crédito, como levado a efeito às folhas 101/108 destes autos. Por seu turno, no transcorrer do andamento do feito, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, em razão da intempestividade dos Embargos interpostos (fls. 140/144), sobre os quais o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se manifestou. Também, houve a condenação da parte autora/exequente no pagamento de multa e indenização, conforme se observa da decisão exarada nas folhas 167/168, não recorrida. Assim, vê-se que, de um lado, há um crédito em favor da parte autora e contra si pesa um débito, decorrente deste mesmo feito, razão pela qual a compensação é a solução que se impõe. Ressalte-se que o fato gerador do direito à compensação é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito), caso dos autos, e o respectivo encontro de contas. Nada a deliberar quanto aos documentos fornecidos pelo Juizado Especial Federal, porquanto os endereços declinados pela parte autora são os mesmos em ambos os feitos. Indefiro os pedidos de execução da parte autora nas formas requeridas às folhas 194/195 e 196/200, quer porque inaplicável à espécie, quer porque já iniciada a execução nos termos do artigo 730 do CPC, assim como fica indeferido o pedido de execução formulado pelo INSS às folhas 187/188, pelo acima determinado. Ante o exposto, tornem os autos à Contadoria Judicial para que efetue novos cálculos em decorrência da compensação ora determinada. Após cientificar as partes quanto à conta a ser apresentada, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente. Intime-se.

**2003.61.12.007555-8** - LUIZA SALVADOR DAMATO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.12.001912-2** - JONATAS PURIFICACAO NASCIMENTO (ADV. SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ITESP - INSTITUTO DE TERRAS DE SAO PAULO (ADV. SP231007 LAZARO MAGRI NETO)

Para a realização da prova pericial deferida na folha 177, nomeio o perito Engenheiro Agrônomo Álvaro Cardoso Fernandes de Pádua. Intime-se da presente nomeação, observando-se que, por se tratar a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Anote-se para o efeito de publicação, como requerido na peça da folha 191. Intime-se a parte autora e o ITESP quanto à indicação de Assistente Técnico pelo INCRA na petição juntada como folha 197. Posteriormente será deliberado quanto à prova oral. Intime-se.

**2004.61.12.004326-4** - MILTON LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2004.61.12.008809-0** - MARINA ALVES DE MACEDO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.005721-8** - ENAURA MENDES GARDIN (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 202 e documento que o acompanha. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.12.007242-6** - MARIA JOSE RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 129 e documento que o acompanha. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.12.007384-8** - NAOR REINALDO ARANTES (ADV. SP155665 JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP240566 BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS (ADV.

SP145003 ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM (ADV. SP145003 ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA (ADV. SP145003 ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI (ADV. SP240515 RENATA BARBOSA CASTRALI) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP130483 LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E ADV. SP183153 MARCELO FERNANDES HABIS)

Nada a deliberar quanto à petição da folha 1023 eis que ali não existe pedido formulado. Deve ser observado, contudo que a parte se encontra representada por advogado e, dessa forma, o fato ali informado não compromete sua defesa no presente processo. Com urgência, intimem-se as testemunhas para comparecimento à audiência designada. Intime-se.

**2006.61.12.007428-2** - MARIA APARECIDA DE SALES FREITAS (ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.010879-6** - EDUARDO MAGALHAES (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.12.011573-9** - EDNA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado como folhas 81/85. Intime-se.

**2007.61.12.000216-0** - TEREZA FLORENCIO RODRIGUES (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.003170-6** - AURO DA SILVA SANTOS (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.12.003382-0** - LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.12.003613-3** - MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.004318-6** - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Jurandir de Andrade Oliveira; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: 10/10/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **Junte-se o Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.61.12.005528-0** - NELSON SALVADOR (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação contida na folha 224, desconstituo a nomeação efetuada no primeiro parágrafo do respeitável despacho exarado na folha 217. Considerando que a empresa a ser periciada localiza-se em São Bernardo do Campo/SP (folha 213), depreque-se a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária a realização do exame, ressaltando que, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais estará vinculado à tabela própria da Justiça Federal. **Intime-se.**

**2007.61.12.005729-0** - ALZAIR VIEIRA MARTINS PESSOA (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI E ADV. SP210967 RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às guias de depósito juntadas como folhas 165 e 166. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. **Intimem-se.**

**2007.61.12.006834-1** - MIGUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP128932 JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda a conversão em atividade comum, dos períodos compreendidos entre 25/06/1976 e 19/03/1978; 02/05/1978 e 21/09/1982; 03/01/1983 e 15/02/1985; 01/04/1985 e 10/07/1987; 20/07/1987 e 22/05/1994 e, em consequência, a implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 138.430.111-6), a partir do requerimento administrativo (05/09/2005). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99. Proceda, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo (05/09/2005). Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO**: Miguel Alves da Silva; **BENEFÍCIO CONCEDIDO**: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 138.430.111-6); **DATA DA REVISÃO**: 05/09/2005 (data do requerimento administrativo) **RENDA MENSAL**: 100% do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99. **Sentença sujeita ao reexame necessário** (art. 475, I, do CPC). **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.61.12.007296-4** - IVAN ALVES DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.007608-8** - ADEMAR CERAZI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas negos lhes provimento, uma vez que não se constata a alegada omissão. P.R.I.

**2007.61.12.008854-6** - MARIA APARECIDA DA FONSECA (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.010491-6** - ADERALDO DE SANTANA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos, bem como ao INSS quanto ao laudo médico-pericial (folhas 144/150), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**2007.61.12.011766-2** - MARIA DAS GRACAS DE MATTOS DE CARVALHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria das Graças de Mattos de Carvalho;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.790.776-3; aposentadoria por invalidez: 11/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comuniquese à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Junte-se aos autos o Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.013173-7** - MARINA HELENA BAGLI DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 110/115. Intime-se.

**2007.61.12.013990-6** - HILDA MARIA DE SOUSA SIEBRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Indefiro o pedido que consta da petição juntada como folha 105, porquanto a impugnação a laudo pericial deve ser efetuada mediante alegações de fatos e apontamentos objetivos de eventuais incongruências, contradições ou obscuridades, o que a referida peça não menciona. Ademais, ressalte-se que, para interpretação o laudo pericial, aplica-se do princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil. Fixo honorários periciais em favor de Arnaldo Contini Franco, no valor máximo da respectiva tabela e determino a expedição de solicitação de pagamento. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.014026-0** - IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA



GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que conste da parte dispositiva da sentença de origem a PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela parte autora, no mais, mantendo-a nos termos em que foi proferida. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Cientifique-se a parte autora do ofício juntado à folha 173 e documentos que o acompanham. P.R.I

**2007.61.12.014196-2** - ODALHA RAMOS DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes parcial provimento para que conste, da parte dispositiva da sentença de origem, que houve concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do NB 505.165.449-1, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, nos seguintes termos: segurado(a): Odalha Ramos da Silva; benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa 20/09/2007 (NB 505.165.449-1); aposentadoria por invalidez: 07/08/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); RMI: a ser calculada pela Autarquia; DIP: confirma antecipação de tutela. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

**2007.61.12.014199-8** - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...) Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que conste da parte dispositiva da sentença de origem a PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela parte autora, no mais, mantendo-a nos termos em que foi proferida. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Cientifique-se a parte autora do ofício juntado à folha 147 e documentos que o acompanham. P.R.I.

**2008.61.12.000335-1** - CLEDINEIA LIMA DE RAMOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão da folha 65, redesigno perícia para o dia 15 de abril de 2009, às 8 horas. Mantenho a nomeação do Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 Intimem-se.

**2008.61.12.001682-5** - OTILIA SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.001687-4** - SILVANA APARECIDA EGEA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Susto o cumprimento do comando contido no despacho da folha 88. Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 89/95. Intime-se.

**2008.61.12.001788-0** - LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o requerido na petição retro, redesigno para o dia 11 de março de 2009, às 18 horas, a perícia anteriormente agendada para o dia 09 de março de 2009. Mantenho a nomeação do Doutor Luiz Antonio Depieri. Procedam-se às intimações necessárias.

**2008.61.12.003962-0** - NEUSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na petição da folha 84, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.005567-3** - BELMIRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 84/91. Intime-se.

**2008.61.12.005581-8** - ADAO CAETANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.005840-6** - MARIA DAS GRACAS BERTAZZO DE SALES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Conforme demonstrado pelo INSS na folha 105, não houve descumprimento de ordem judicial, conforme alegado pela parte autora. Assim, indefiro o pedido formulado nas folhas 113/114. Aguarde-se pela vinda do laudo pericial. Intime-se.

**2008.61.12.006386-4** - IZOLINA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o requerido na petição retro, redesigno para o dia 03 de junho de 2009, às 18 horas, a perícia anteriormente agendada para o dia 11 de maio de 2009. Mantenho a nomeação do Doutor Luiz Antonio Depieri. Procedam-se às intimações necessárias.

**2008.61.12.006453-4** - MARIA ANTONIETA GARCIA OURIVES E OUTRO (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às guias de depósito juntadas como folhas 89/90. Após, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

**2008.61.12.015435-3** - LETICIA SANTOS ABREU E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Ante o teor da certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que se manifeste sobre o termo de prevenção da folha 37 e apresente procurações, uma vez que as referidas peças se constituem de cópias (folhas 11 a 13). Intime-se.

**2008.61.12.015438-9** - LETICIA SANTOS ABREU E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Ante o teor da certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que se manifeste sobre o termo de prevenção das folhas 37 e 38 e apresente procurações, uma vez que as referidas peças se constituem de cópias (folhas 11 a 13). Intime-se.

**2008.61.12.015443-2** - LETICIA SANTOS ABREU E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Ante o teor da certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que se manifeste sobre o termo de prevenção das folhas 37 a 40 e apresente procurações, uma vez que as referidas peças se constituem de cópias (folhas 11 a 13). Intime-se.

**2008.61.12.015444-4** - LETICIA SANTOS ABREU E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Ante o teor da certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que se manifeste sobre o termo de prevenção das folhas 37 a 41 e apresente procurações, uma vez que as referidas peças se constituem de cópias (folhas 11 a 13). Intime-se.

**2008.61.12.016255-6** - IRACEMA DE MONTE DA ANUNCIACAO (ADV. SP271159 RONAN PAPOTTI BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção do instrumento procuratório e mediante a substituição por cópias autenticadas. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2008.61.12.017148-0** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.017452-2** - IRIS PEREIRA ZARDI E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. As procurações juntadas como folhas

11 e 12 encontram-se desprovida de data. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora substitua o referido documento, sob pena de extinção, em relação àqueles autores. Intime-se.

**2008.61.12.018023-6** - YAEKO TUBAKI YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018079-0** - ILMA THEREZINHA LUZ FURQUIM (ADV. SP097832 EDMAR LEAL E ADV. SP128916 GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018429-1** - MARCOS TAMINATO SAKURAI (ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS E ADV. SP245222 LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido pela parte autora no item g da folha 28. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018455-2** - ELENA PERES CAMOLESI E OUTRO (ADV. SP215002 ELAINE CRISTINA FERRARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018578-7** - ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido pela parte autora na folha 10, bem como para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018602-0** - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018607-0** - NOBUKI IDE (ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI E ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido pela parte autora na folha 10, bem como para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018838-7** - JURANDIR CLARO E OUTROS (ADV. SP263340 BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018843-0** - RUBENS DE ROCCO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018845-4** - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018856-9** - JUDITE DE LANES DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018861-2** - WALDIR BOTTAZZO (ADV. SP274155 MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018871-5** - ROSALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018872-7** - ROSALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018874-0** - ANA FRANCISCA MARQUES FERREIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018883-1** - FERNANDO MITSUO GOTO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018939-2** - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - (ADV. SP137782 HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.018986-0** - LUIZ GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2008.61.12.019020-5** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intime-se.

**2008.61.12.019025-4** - KATIA TONELLO PEDRO STELATO (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a parte autora não indicou sua profissão na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2008.61.12.019029-1** - JOSE BISCOLA E OUTROS (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E ADV. SP265730 ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

**2009.61.12.001513-8** - MARINA ROSA BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

**2009.61.12.001556-4** - CELIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro a liminar requerida.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro o pedido constante na inicial (folha 24), item g, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dra. Márcia Ribeiro Costa d Arce, OAB/SP n. 159.141; Dr. Luis Fernando Nogueira, OAB/SP n. 276.814, Dr. Murilo Nogueira, OAB/SP n. 271.812, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

**2009.61.12.001607-6** - ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.12.005728-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.005491-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X LUZIA RAMOS E OUTROS (ADV. SP181018 VANESSA MEDEIROS MALACRIDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto às Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 139/140 e requereira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.12.001197-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Já se expediu, para a inquirição de Carlos Alberto Dias e Lindaura da Silva, 2 cartas precatórias destinadas à Justiça Estadual das Comarcas de Guiratinga, MT e Aquidauna, MS.Em vista das mais recentes devoluções, fixo prazo de 2 (dois) dias para que a Defesa se manifeste e, caso insista nas inquirições, APRESENTE PROVAS SEGURAS DA IDENTIDADE E DO ENDEREÇO DAS PESSOAS A SEREM INQUIRIDAS, sob pena de restar prejudicada a ouvida delas.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 604**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.02.002697-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO ROBERTO MARRAS DA SILVA (ADV. RO001038 JUSTINO ARAUJO E ADV. RO003025 IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 23/04/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha João Batista Alberto de Oliveira.Oficie-se ao Juízo Deprecado informando a distribuição e a data designada.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2004.61.02.005316-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP229145 MATEUS VICENTINI AUGUSTO) ISTO POSTO, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR

EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCELO TOMAZ ARAUJO (portador do RG nº 30.601.335-6 - SSP/SP) e TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA (RG nº 34.232.452.4 - SSP/SP) e o faço com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n.º 9099/95. Após trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2003.61.02.011590-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP127525 RENATA JORGE DE FREITAS)

Homologo o plano de melhoria da área degradada apresentado pela requerida. Intime-a a proceder à implantação, observado os termos fixados em audiência, inclusive o prazo assinado.

**2006.61.02.008613-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANGELICA DE CARVALHO THOMAZELLI (ADV. SP073931 JOSE DIAS GUIMARAES)

Em termos, defiro, devendo as fotografias serem substituídas por cópia nos autos. Intime-se o subscritor.

**2007.61.02.011107-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AFRANIO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP207786 ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Designo o dia 23/04/2009, às 14:45 horas, para a audiência de propositura da transação penal - Art. 72 da Lei 9099/95. Destarte, observado o novo endereço da ré informado às fls. 55, proceda-se as intimações pertinentes, advertindo-se o réu da necessidade de se fazer acompanhar de advogado. Int-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.02.014899-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IARA GLAUCIA DE MORAES (ADV. SP082886 RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X ANDERSON LUIS MARTONETO (ADV. SP207910 ANDRÉ ZANINI WAHBE)

Ante o exposto, JULGO IMPOCEDENTE o pedido para ABSOLVER IARA GLAUCIA DE MORAES, portadora da cédula de identidade com R.G. nº 32.089.589-0 SSP - SP, e ANDERSON LUIS MARTONETO, portador da cédula de identidade com R.G. nº 24.533.994-2 SSP - SP da imputação de tentativa de estelionato qualificado (art. 171, caput e 3º c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Custas ex lege.

**2004.61.02.012488-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO (ADV. SP210396 REGIS GALINO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA (ADV. GO013608 LUIZ ANTONIO PEREIRA) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP127110 JANAINA NORONHA ROCHA) X ANDRE ZAGO (ADV. SP159596 LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X SIMONE DUTRA CABRERA (ADV. SP091499 JOSE GABRIEL SILVA) X ADRIANA BORGES BOSELLI (ADV. SP175815B ELVINA LISBOA MARTINS MORAES)

Reitere os termos dos ofícios nº 1007 e 1009/2008, encaminhados a Justiça Federal de São José do Rio Preto e Baurú, respectivamente. Sem prejuízo, abra-se vistas as partes para ciência dos documentos juntados a partir das fls. 846.

**2007.61.02.005665-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WILLIAN LEITE DE ARAUJO (ADV. PR041476 CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X PAULO CEZAR AMARANTE (ADV. PR041476 CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MOISES MUNIZ (ADV. PR041476 CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

Declaro encerrada a instrução criminal. Vistas as partes para o que de direito.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 1636**

#### **MONITORIA**

**2008.61.02.010402-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO APARECIDO MILAN E OUTRO

Fls. 63: dê-se ciência à CEF para as providências cabíveis junto ao r. Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0308787-3** - FLORISVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

**91.0307182-0** - AMANCIO AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do não atendimento do despacho de fls. 314 e certidão de fls. 316, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

**91.0318981-3** - MORLAN S/A (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 222: dê-se ciência à autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**92.0300975-2** - HILARIO JOSE BIS E OUTROS (ADV. SP092585 EDNA BASSOLI LORENZETTI E ADV. SP205917 RAQUEL CRISTINA CALURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA E PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 199: dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**92.0304937-1** - ANTONIO FAZZANI E OUTROS (ADV. SP117954 EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

**92.0310194-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0318956-2) EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A E OUTRO (ADV. SP101068 SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 111/115: manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.Após, conclusos.Int.

**94.0304286-9** - REINALDO DINAMARCO NETO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da manifestação de fls. 140, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**94.0309272-6** - ISMAEL ZAGATO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 90: defiro a dilação de prazo requerida.No silêncio, ao arquivo.Int.

**95.0300864-6** - ANTONIO KESA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 120: defiro a dilação de prazo requerida.No silêncio, ao arquivo.Int.

**96.0306032-1** - WANDERLEY JOSE LAZARINI (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 155/157: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, conclusos.Int.

**97.0301047-4** - EDNA DE FREITAS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 296/297: tendo em vista a renúncia dos advogados constituídos às fls. 284/285, conforme fls. 291/292, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que seja dado atendimento ao despacho de fls. 293.Int.

**97.0308322-6** - YARA MARIA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 704/705: defiro vista dos autos pelo prazo de vinte dias, conforme requerido.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

**98.0301781-0** - ANTONIO HELVIO SIQUEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...Após , dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente , começando pelo autor. Int.

**1999.61.02.005391-2** - ZULMIRA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

**2000.61.02.007556-0** - FRANCISCO JOSE BORTOLIN ALEXANDRE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 513/514: o requerimento formulado deve ser efetuado pela parte diretamente ao INSS, sem qualquer interferência do Juízo, sem prejuízo de nova apreciação em caso de recusa injustificada pela Autarquia Federal. Isto considerado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.02.009079-2** - JONATHAN HENRIQUE MARCILIANO HERCULANO (ADV. SP149798 MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI E ADV. SP149901 MARIO APARECIDO ROSSI E ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Chamo o feito à conclusão. Melhor analisando os autos, verifico, pelos documentos de fls. 283/294 que, de fato, Noeli Marciliano era companheira de José Herculano Filho, fazendo jus, portanto, à metade da importância depositada às fls. 270. Isto posto, em analogia à Lei nº 6858/80, reconsidero, em parte o despacho de fls. 311, e determino que se oficie à CEF autorizando o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados às fls. 270, com seus devidos acréscimos legais, por Noeli Marciliano, companheira do de cujus. Quanto ao valor restante, deverá a CEF efetuar depósito em conta poupança vinculada a estes autos, em nome de Jonathan Henrique Marciliano, CPF 389.387.888-22, que somente poderá efetuar o respectivo levantamento após completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo autorização deste Juízo Federal para dispêndio necessário à sua subsistência e educação. Int.

**2002.61.02.004789-5** - MARIA ANTONIETA BORGES DE ASSIS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Em vista da certidão supra, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requerida a expedição de ofício requisatório, tanto a autora como seu patrono deverão comprovar, por certidão, a regularidade de seus CPFs junto à Receita Federal. Ressalto que, caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisatório nos termos da Resolução 559/07 do CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

**2007.61.02.000985-5** - MATIAS JOSE FERREIRA (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E ADV. SP182250 DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E ADV. SP145083E MAIRA GARZOTTI GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

(COHAB-PR) Despacho de fls. 166: Intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.02.001230-1** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Sem prejuízo intime-se a autora.

**2007.61.02.004435-1** - HERCILIA MARIA SOARES (ADV. SP236659 MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 76/93: tendo em vista que não foi encaminhado pela 5ª Vara Federal local a via original do documento constante de fls. 21, indique a CEF, no prazo de cinco dias, em que folha dos autos nº 2007.61.02.009900-5 ele foi juntado. Caso não conste daqueles autos, apresente a CEF, no mesmo prazo, o documento em questão a fim de que seja dado integral atendimento ao despacho de fls. 67. Int.

**2008.61.02.010655-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009418-8) ORIPA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 27/28: verifico que na receita médica, juntada por cópia às fls. 15, o medicamento (Orencia 250 mg) deverá ser ministrado de 28 em 28 dias, por tempo indeterminado, o que alcança o montante aproximado de R\$ 20.172,84 (vinte mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), já que seu valor unitário é de R\$ 1681,07 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos), conforme informado. Assim, esclareça a autora como chegou ao novo valor atribuído à causa, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0310816-1** - DORVALINA DE ASSIS TUBINO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

...Ante o exposto, expeça-se ofício requisitorio complementar, com relação ao valor apurado às fls. 309. Intimem-se.



Após, cumpra-se.

**98.0300672-0** - PAULO SERGIO ALVES (ADV. SP148227 MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 559/07 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**97.0313991-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313036-4) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA)

De acordo com a nova sistemática do processo de execução de sentença, promovido pela Lei 11.235/05, após o encerramento do processo de conhecimento, a parte vencida é intimada a cumprir voluntariamente o título judicial, nos termos do artigo 475-J, do CPC. No caso em concreto, observando essa sistemática, a executada cumpriu sua obrigação efetuando o depósito dos valores devidos à ordem da exequente, conforme cópia da guia DARF de fls. 301/302, pugnando a União a extinção da execução de honorários e arquivamento dos autos (fls. 305). Assim, como não foi iniciado o processo de execução (o que se daria com o requerimento do credor e conseqüente expedição de mandado de penhora e avaliação, após escoado o prazo para cumprimento voluntário da obrigação), não há que se falar em sentença de extinção da execução. Ante o exposto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.02.001170-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) FERNANDO MARINO COSTA E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 100: em vista do noticiado, a execução ficará suspensa com relação ao co-autor Fernando Anibal Felipelli até que seja regularizada sua representação processual. Fls. 101/129: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.02.001178-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) MARIA ROSENICE NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Apresentem os exequentes as cópias necessárias para contra-fé. Após, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.02.001181-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) CARLOS AUGUSTO SOARES E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Apresentem os exequentes as cópias necessárias para contra-fé. Após, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.02.001185-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) OSCAR PEITL FILHO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 141: defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de noventa dias, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

**2007.61.02.001186-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) SEBASTIAO ALVES DE LIMA FILHO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 136: defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de noventa dias, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

**2007.61.02.001190-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) CARLOS ALBERTO ZUZZI E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Proceda a parte autora nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 150, bem como apresente as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos -

UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.02.001191-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) IARA REGINA DANTAS CREPALDI E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls:105 :defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de noventa dias, conforme requerido.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

**2007.61.02.001193-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) JOSE NILDO MAURICIO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Proceda a parte autora nos termos do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 130, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.02.001196-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) ANTONIO ONEZIO ACIARI E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Apresentem os exequentes as cópias necessárias para contra-fé.Após, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.02.001201-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) MARIA TEREZA FRANCO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Fls. 127/152 e 153/154: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. A fim de se evitar tumulto processual, em sede de reconsideração, acolho o requerimento formulado às fls. 97/100 pelo SINTUFSCAR, e determino novo desmembramento da execução, nos termos do art. 46, parágrafo único do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 93/96, 107/110 e 111/126, remetendo-as ao SEDI, com cópia do presente despacho, para distribuição por dependência ao processo nº 93.0304780-0.Int.

**2007.61.02.001204-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) LUIZ ROSSI E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia autenticada do documento de fls. 93/94, conforme determinado no despacho de fls. 122, penúltimo parágrafo, devendo apresentar, no mesmo prazo, cópias para instruir a contra-fé.Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.02.001205-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) JOAO FRANCISCO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI E ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Apresentem os exequentes as cópias necessárias para contra-fé.Após, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.02.001208-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) SILVIO AP CALCIOLARI E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 186/208 e 209: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. A fim de se evitar tumulto processual, em sede de reconsideração, acolho o requerimento formulado às fls. 106/109 pelo SINTUFSCAR, e determino novo desmembramento da execução, nos termos do art. 46, parágrafo único do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 111/112, 163/175, 176/180 e 181/185, remetendo-as ao SEDI, com cópia do presente despacho, para distribuição por dependência ao processo nº 93.0304780-0 .3. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 122/161, restituindo-a à peticionária, tal como requerido.Int.

**2007.61.02.001219-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) CARLOS KLEIN NETO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Fls. 113: defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de noventa dias, conforme requerido.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0302528-8** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP028329 WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X PAULO CESAR PAGANELLI

Fls. 35/39: verifiko que os presentes autos encontravam-se arquivados, sem baixa na distribuição, em virtude do não pagamento das custas judiciais devidas pelo exequente, conforme r. despacho de fls. 32. Assim, considerando que nos termos da Lei nº 9.289/96, havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, a, concedo o prazo de cinco dias para que o Conselho Regional de Biomedicina - CRBM - 1ª Região, efetue o respectivo pagamento.Cumprida a determinação supra, os autos serão automaticamente arquivados com baixa na distribuição, conforme sentença de fls. 29.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0318956-2** - EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A E OUTROS (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 335/338: manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.Após, conclusos.Int.

**2008.61.02.009418-8** - ORIPA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/86: intime-se, com urgência, a União a fim de que dê integral atendimento ao despacho de fls. 82, no prazo de cinco dias.Cumpra-se imediatamente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0302212-7** - GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP046597 JOSE WALTER PERUCHI) X GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP184301 CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifiko que o valor em questão já se encontra à disposição do INSS, não possuindo esta Vara Federal qualquer ingerência sobre o numerário. Assim, indefiro o requerimento formulado, que poderá, se o caso, ser efetuado diretamente pela Autarquia ao banco depositário, sem intervenção deste Juízo Federal.Isto considerado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**90.0310114-0** - PAULINA TARANTO DE FAZZIO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

**92.0300763-6** - NILSON ROBERTO LIMA E OUTROS (ADV. SP063306 JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP069310 VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução das cartas de intimação de fls. 147/148

**92.0303399-8** - VIRGINIO CARLOS ANDREATA E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP124256 JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelos exequentes.Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os.4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. cjf. Int.

**92.0309042-8** - JOSE ROBERTO SCABORA E OUTROS (ADV. SP097423 JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

**97.0317801-4** - INEDES APARECIDA DE CARVALHO CASTRO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE TEIXEIRA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X REGINA CELIA CENTOFANTE ALVES E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE

ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls.239 : ... 3. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos, remetam-se os autos à Contadoria para atualizaçãodos cálculos (fls. 227/228). 4. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, suces- sivamente, começando pelos autores. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto os autores quanto o seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs.. 5. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 438/05 do E. CJF. Despacho de fls. 290 :Republique-se, com urgência, o despacho de fls. 239, tendo em vista que na publicação de fls. 272 não constou o patrono da co-ré Maria José Teixeira Marques dos Santos.Fls. 282: ciente da declaração de fls. 284. Quanto ao último requerimento formulado, esclareço que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou durante a fase de conhe- cimento. Ademais, o ingresso do novo causídico aos autos se deu somente após a decisão definitiva dos Embargos à Execução, ou seja, na fase fi-

**98.0302191-5** - HENFEL IND/ METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL

...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelos autores.4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0312114-0** - UBIRAJARA REIS PIMENTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240: dê-se vista ao requerente pelo prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**97.0317045-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313036-4) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS E OUTRO (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Fls. 269/271: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 271 ( R\$ 5.917,02), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864. Int.

**98.0306404-5** - ADAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

...Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**1999.61.02.003258-1** - ATRI COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

...Fls. 214/219: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 214 (R\$1.937,51), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art.475- J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864. Int.

**2004.61.02.000520-4** - IMEB INSTITUTO MEDICO BOULEVARD E OUTRO (ADV. SP182175 EMERSON RENAN DE MORAIS E ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Fls. 229/233: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor inidicado às fls 229 (R\$ 1.398,23), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art.475-J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864. Int.

#### **Expediente N° 1637**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.02.013770-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA

Intime-se a CEF a adequar o polo passivo da ação, tendo em vista o pedido de intimação do devedor principal.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.013527-0** - JOACIR FRANCISCO GEROLIN (ADV. SP229272 JOEL APARECIDO GEROLIN) X DIRETOR FACULDADES INTEGRADAS FABIBE-ASSOC EDUC CULTURA NORTE PAULISTA (ADV.

SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Fls.82/88: ...Ante o exposto, denego a segrança com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. ... Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.001428-8** - JOSEFA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento do writ. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.02.002520-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HERMES MARCAL STOPPA E OUTRO

Fls. 33: A autora deve atribuir à causa valor segundo o aproveitamento econômico que espera auferir, recolhendo eventuais diferenças de custas, no prazo de 15 dias. Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 7 de 4 de,2009 as 14:00 h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente N° 1604**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.02.014389-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Diante da assinatura do termo de ajustamento de conduta noticiado a fls. 120/5, a ação perdeu o objeto.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.02.006039-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JAYME ABRAHAO JUNIOR E OUTROS

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 59, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0310228-7** - ALVARO JAPUR JUNIOR E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN E PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 252/4, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**91.0300612-3** - TERRIGE TREBI - ESPOLIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 211/2 e 215/9, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**92.0303082-4** - MARIA MIGUEL GARCIA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 177/8, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**95.0308874-7** - RUI FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP096671 ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES E ADV. SP100938 CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es), Dr. Carlos Alberto de Souza, OAB/SP 100.938, CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento aditado(s) em 09/03/0009, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de aditamento. CERTIDÃO DE FL. 326: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 323, aditei o Alvará de Levantamento 126/6a 2008 para prorrogação do prazo de validade. Ribeirão Preto, 09 de março de 2009.

**1999.03.99.062881-9** - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS (PROCURAD EDVALDO PFAIFER ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 663/7, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**1999.61.02.012537-6** - TELUX TELEFONE E ELETRICIDADE RURAL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

SENTENÇA À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 999/1003, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**1999.61.02.013065-7** - BENEDITO PEREIRA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 264/7, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**1999.61.02.013826-7** - TRANSPORTADORA HENRY WATANABE LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 433/7, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**1999.61.02.015720-1** - ROSALINA AUGUSTA GENNARI (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

SENTENÇA À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 310/1 e 318/20, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**2000.61.02.003843-5** - CLARICE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS HENRIQUES (ADV. SP026351 OCTAVIO VERRI FILHO E ADV. SP194272 ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO FAYAO)

SENTENÇA À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 356/7 e 363/5, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**2000.61.02.012119-3** - A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL

A manifestação de fls. 237/8 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795,

ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2001.61.02.001704-7** - LEANDRO DE SOUZA MARSOLA E OUTROS (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
SENTENÇA À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 232/5 e 237/43, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**2001.61.02.004529-8** - LEDY S/C LTDA (ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ LIGEIRO)  
A manifestação de fls. 204 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2002.61.02.000629-7** - JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
A manifestação de fls. 231 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2002.61.02.004908-9** - ENRIQUE FERNANDO RUIZ SALAZAR (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 252/3 e 256/8, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**2003.61.02.008918-3** - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL  
A manifestação de fls. 281 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2003.61.02.011833-0** - PIA MARIA GRILLI (ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 174/8, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.

**2003.61.02.013815-7** - LIVIA REGINA SACCANI GUERRA (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)  
SENTENÇA À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 231 e 237, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**2004.61.02.000869-2** - GALLINA E BIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 318/23, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2004.61.02.010553-3** - IVETE PEREIRA LAVAGNOLI DE MONTANHA (ADV. SP160143 LUCI FACIOLI E ADV. SP073709 MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO A TOLFO FILHO)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**2006.61.02.003727-5** - NELSON BURJAILI - ESPOLIO (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA E ADV. SP198368 ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
SENTENÇA À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 113/6 e 124/6, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao

arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**2008.61.02.001924-5** - FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI (ADV. SP172161 MARIA ESTELA DE PAIVA FERRO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda de objeto. O autor arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**2009.61.02.002160-8** - SANMARU LTDA (ADV. SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.009240-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000366-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1617**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.02.007165-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X CLAUDINEI ANTONIO L FERRETTI (ADV. SP169642 CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR)

1. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados (fls. 619). 2. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.02.004999-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ILIDIO BALAN (ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Acolho as razões expendidas pelo MPF a fls. 706/707 por seus próprios fundamentos para afastar a alegação de cerceamento de defesa e determinar a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido e, quanto ao co-réu Ilídio Balan, designar audiência de interrogatório para o dia 22 de abril de 2009, às 14:30 horas. A alegação de prescrição será apreciada oportunamente, quando da prolação da sentença. No tocante ao pleito de novo interrogatório de Ilídio Balan Júnior, deverá a defesa, querendo, reformulá-lo no processo em apenso (2004.61.02.011696-8), vez que não integra o pólo passivo desta ação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.26.007473-3** - LUCAS DOMINGOS SILVA - MENOR (SIDNEIA DOMINGOS DA SILVA) (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Complementando o despacho de fl. 142 nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff, para realizar a perícia médica do(a) autor(a),



nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03 de abril de 2008, às 14h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

**2007.63.17.002576-7 - JUAREZ DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Paulo Eduardo Riff, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 17.04.2009, às 14:00 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 4) Faculto às partes, no prazo comum de cinco dias, a formulação de quesitos à perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**Expediente Nº 971**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.26.003657-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X AURELIO AUGUSTO BARRETO**

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MONITORIA**

**2003.61.00.005691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.26.007075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO BARBOSA MELO (ADV. SP178883 JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)**

Fl. 241: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2003.61.26.007762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELIZABET SELINI DE SOUZA E OUTRO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.26.006163-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO MARTES E OUTROS**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2006.61.26.004883-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSMAR LUIZ FERRARI E OUTROS**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2006.61.26.005238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RITA ASSIS DE SOUZA DA SILVA E OUTRO**

Fl. 132: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2007.61.26.003920-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARQUES PITOL CENTRO CULTURAL DE IDIOMAS X ANDREIA MARQUES X EDUARDO SANTOJA PITOL (ADV. SP158683 VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)**

Fls. 187/189: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2007.61.26.006191-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH**

FERRARI E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X LUCIANA ZARATINI SANTANA X WALDA MARIA ZARATINE SANTANA X JOSE ANDRADE SANTANA X MARIA APARECIDA BERTUCCI SANTANA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.26.003218-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LOURDES BIBIAN E OUTRO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.26.003408-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COSMO CALVITTI E OUTRO

O pedido de fl.71 já foi apreciado na sentença prolatada às fls.68/69. Intime-se a CEF para proceder a retirada dos documentos de fls.08/23, mediante carga em livro próprio.

**2008.61.26.003651-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HENRIQUE FERREIRA CHAVES

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.26.003905-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VAGNER BOSSO E OUTROS  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2009.61.26.000623-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

**2009.61.26.000844-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA PRISCILA ARANTES X ALEXANDRE APARECIDO COLOMBO X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.26.000028-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001408-4) ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP (ADV. SP279356 MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Considerando o despacho prolatado nos autos principais, determino a suspensão deste feito, até manifestação da CEF naqueles autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.26.007873-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO ROSAS DO NASCIMENTO (ADV. SP137738 WALDIR MARTINS COELHO)

Fl. 179: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2005.61.26.002229-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MISLAINE APARECIDA DA SILVA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.26.006144-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE ESTEVES PAIA E OUTROS (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**2006.61.26.006336-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DOROTI BARANIUK

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.26.003919-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME X FRANCISCO TERUEL FILHO X VILMA APARECIDA TERUEL

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 129. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2007.61.26.003982-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ZELMA NEVES SOARES PENTEADO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2007.61.26.005838-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE DE ALMEIDA E OUTROS

Fl. 121: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2007.61.26.006055-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2007.61.26.006237-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Fl. 79: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.26.001408-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X ANTONIO DE PADUA DONEGA X ANDRE DONEGA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**2008.61.26.002215-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP166048 SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E ADV. SP052037 FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA E OUTROS (ADV. SP169142 JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Fl. 223: Dê-se ciência ao executado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 203. Int.

**2008.61.26.002724-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA ZILDA DA SILVA E OUTRO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**2008.61.26.003295-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO

Fl. 216: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.26.004662-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003809-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP177609 KELLY APARECIDA DA SILVA) X PERSIO REGINALDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP049869 HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS)

(...) Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o benefício da gratuidade processual nos autos n. 2008.61.26.003809-0 apenas ao impugnado, Pécio Reginaldo Rodrigues. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais (2008.61.26.003809-0) e desapensem-se para remessa ao arquivo, observada as cautelas de praxe. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.26.015963-1** - CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao peticionário de fl. 264 o requerimento de desarquivamento dos autos, sendo que eventuais cópias repográficas deverão ser requisitados perante a Secretaria da Vara. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.26.005076-5** - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do Contador.Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Int.

**2008.61.00.014416-2** - JOSE ALBERTO FINOTI E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

**2008.61.26.002495-8** - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLIÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.002796-0** - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.003190-2** - MAGNOTHEC CONSULTORIA CONTABIL LTDA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contra-razões.Int.

**2008.61.26.004018-6** - VALISERE IND/ COM/ LTDA (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.26.004020-4** - MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - EPP (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrado para contra-razões.Int.

**2008.61.26.004355-2** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA (ADV. SP144909 VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP224736 FABRICIO MILITO TONEGUTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

**2008.61.26.004359-0** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

**2008.61.26.004414-3** - APARECIDO NERE SANTIAGO (ADV. SP180512 ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2008.61.26.004479-9** - QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

**2008.61.26.004549-4** - EGYDIO DIMAMBRO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

**2008.61.26.004702-8** - CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA (ADV. SP177962 CARLOS EDUARDO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.26.005026-0** - AMILTON MALTECA (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

**2008.61.26.005090-8** - WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2008.61.26.005120-2** - WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2008.61.26.005251-6** - MANOEL MESSIAS DA CUNHA (ADV. SP223201 SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

**2008.61.26.005579-7** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP258428 ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de fls. 429/433, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.26.005587-6** - EDNO PONTES (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

**2008.61.26.005678-9** - JOSE DE MELO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

**2008.61.26.005753-8** - ELUMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP244865A MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

**2008.61.83.008668-7** - RICARDO URBANEJA (ADV. SP211949 MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2009.61.26.000095-8** - CG EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA EPP (ADV. SP163214 CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, concedo a liminar, para autorizar o impetrante a emitir suas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços sem a obrigatoriedade do destaque do valor da retenção de 11% prevista no artigo 31, da Lei n. 8.212/91, devendo, a autoridade coatora, se abster de qualquer autuação. Ressalvo, contudo, o direito da autoridade coatora proceder à conferência e fiscalização do recolhimento da exação com fulcro na Lei Complementar 123/2006. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.26.000106-9** - LUCILA SANTOS LUCAS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de fls. 95/98, por seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.26.000219-0** - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - IEBS (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP254266 DANIELA CRISTINA MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência do pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Int.

**2009.61.26.000331-5** - JULIO PERIN (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 92/94, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**2009.61.26.000350-9** - MEGASTAMP INDL LTDA (ADV. SP172482 DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência do pedido de liminar, oficie-se à Autoridade indicada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**2009.61.26.001006-0** - CLERES CLAUDIO DE RESENDE (ADV. SP063408 JULIO PIRES BARBOSA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, por ser o meio idôneo para comprovar a regularidade da capacidade postulatória da parte.

**2009.61.26.001021-6** - MARIA DE LURDES DE CHECHI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, por ser o meio idôneo para comprovar a regularidade da capacidade postulatória da parte.

**2009.61.26.001022-8** - ALBA ELPIDIA VIDO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, por ser o meio idôneo para comprovar a regularidade da capacidade postulatória da parte.

**2009.61.26.001023-0** - HELIO MANGOLIN (ADV. SP222137 DENER MANGOLIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Requisitem-se as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.26.003027-9** - ELVIRA TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP246483 ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito judicial de fl. 153. Int.

**2007.61.26.004175-7** - MARINALVA MORAES DA SILVA (ADV. SP151859 JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Face à informação retro, determino o cadastramento do advogado mencionado na petição de fl. 166, bem como a republicação da sentença de fls. 184/187, tornando ainda sem efeito a certidão de fl. 193 verso. Fls. 184/187: (...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar exibidos os documentos requeridos à co-ré Caixa Seguradora S/A, reconhecendo a ilegitimidade ativa da requerente quanto ao pedido de exibição dos extratos da conta-corrente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.26.013988-7** - ROSANGELA MARIA CAMILLO E OUTRO (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do não cumprimento do acordo noticiado às fls. 531/535. Int.

**2004.61.26.005673-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001644-0) REGINA FLAVIA MENDONCA E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao réu para contra-razões.Int.

**2005.61.00.000766-2** - IRMAOS CORREA LTDA (ADV. SP115563B SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - RIBEIRAO PIRES SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2009.61.26.001005-8** - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
(...) Por todo o exposto, defiro em parte a liminar, somente, para autorizar que a parte autora deposite judicialmente os valores das parcelas vincendas, devidamente atualizadas nos termos do contrato, bem como as vencidas, no valor total de R\$5.001,04, dividido em 40 parcelas mensais de R\$125,02. No mais, diante da ausência do depósito integral dos valores vencidos, a parte autora está sujeita a todos os efeitos da inadimplência, inclusive o lançamento e a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, e realização de leilão extrajudicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Citem-se as rés. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.26.005533-8** - VICTOR MARTINS FILHO E OUTRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.26.004094-0** - PAULO FRE (ADV. SP248750 KLEBER LUIZ ZANCHIM E ADV. SP246516 PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.13.002742-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP160124 ÂNGELA BATISTA DOS REIS)  
SENTENÇA HOMOLOGANDO A TRANSAÇÃO

#### **Expediente Nº 972**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.26.001773-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP155426 CLAUDIA SANTORO)

Verifico que o documento juntado à fl. 87, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Fidelcino Gomes do Nascimento, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, dou por levantada a penhora dos valores penhorados na conta corrente 13791-0 - agência 1206 - Caixa Econômica Federal, através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à devolução do valor bloqueado às fls. 70 para a conta de origem.Com relação à tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, esta resultou negativa. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 1682**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.003357-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000536-8) FLAVIA CRISTINA PREVIATO DE FREITAS (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.26.004297-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA AXIS S/C LTDA X PATRICIA OLIVEIRA FLORINDO UEDA X ALEXANDRE ZUN

(...) JULGO EXTINTA a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2008.61.26.003219-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO E OUTROS Fls. 52/53 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação juntado aos autos, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Otrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 593/2008, encaminhada à Subseção judiciária de São Bernardo do Campo (SP). P. e Int.

**2009.61.26.000076-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X RICARDO PINHEIRO

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

**2009.61.26.000142-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA E OUTROS

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

**2009.61.26.000143-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA E OUTROS

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

**2009.61.26.000230-0** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP164092 LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X KATIA FREITAS BISPO RAMOS

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

**2009.61.26.000315-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

## **Expediente Nº 1731**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.001506-2** - ADMIR CAMPOE (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

...Pelo exposto, indefiro a expedição do ofício, devendo o autor diligenciar junto à ré para obtenção das informações pretendidas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2002.61.26.014966-2** - DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Habilito ao feito DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART em razão do óbito de ADALGÍSIO PIO DE SOUZA, nos termos da Lei 8213/91. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus.Após, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**2003.61.26.001017-2** - MARIA APARECIDA SILVA COSTA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)



Fls. 216: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença

**2003.61.26.010189-0** - LAERCIO ROSA E OUTROS (ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

**2003.61.26.010191-8** - LIANA NINA RODER (ADV. SP084137 ADEMIR MARIN E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP077635 DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 216: Tendo em vista a carência de peritos especializados na área de atuação reclamada na demanda, bem como o interesse do perito judicial em realizar os trabalhos após o período em que estará ausente, aguarde-se o decurso do prazo informado

**2004.61.26.004756-4** - ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 87 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.26.003122-0** - JOAQUIM LEITE (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/223: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença

**2006.61.26.004189-3** - JOAO BELO NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista as partes para que apresente os memoriais no prazo de 5 (dias), vez que os depoimentos das testemunhas já estão acostados aos autos. Após, venham conclusos para sentença.

**2006.61.26.004798-6** - JOSE DOS PASSOS SOARES ASSUNCAO (ADV. SP217805 VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 290/291 - Dê-se ciência às partes. Silente, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**2006.61.26.005088-2** - CANDIDA GONCALVES DA COSTA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/84: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2006.61.26.005138-2** - FRANCISCA CAETANO TORRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145-246: Dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos.

**2006.61.26.005436-0** - NELSON PAES LOPES (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os períodos de 01/01/1971 e 04/07/1975, laborados em atividade rural, foram administrativamente reconhecidos, esclareça o autor a utilidade da prova testemunhal requerida

**2006.63.17.002005-4** - MARIA SOARES PEREIRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARIA RIBEIRO SANTOS

Certidão supra: Declaro a revelia da ré ANA MARIA RIBEIRO SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**2006.63.17.003554-9** - ARMANDO GONCALVES (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista que não há requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.63.17.003666-9** - APARECIDO SILVA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 242-303: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.26.000264-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000037-8) SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 263/264: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor, para apresentação do parecer do assistente técnico

**2007.61.26.000535-2** - OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que as autoras emendem a petição inicial, acostando aos autos os documentos indispensáveis para a propositura da ação, sob pena de indeferimento; II- sejam os autos remetidos ao SEDI, a fim de que seja sanado o equívoco aontado e elaborado no Termo de Prevenção, diligenciando a secretaria no sentido do esclarecimento de possíveis prevenções. P. e Int. (...)

**2007.61.26.000686-1** - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito VANDERLEI RODRIGUES, CARLOS RODRIGUES, KLEBER JOSÉ RODRIGUES, FÁBIO DAMIÃO RODRIGUES, MAURO RODRIGUES, SHIRLEI RODRIGUES DE ANDRADE, DEISE RODRIGUES, SIMONE RODRIGUES, MEIRE RODRIGUES DE ARAÚJO e ELIANA RODRIGUES SALVARANI, em razão do óbito de GERALDO RODRIGUES. Ao SEDI para as devidas anotações, incluindo-se os ora habilitados e excluindo-se o de cujus. Venham os autos conclusos para sentença, quando serão analisadas as questões suscitadas pelo réu (fls. 279).

**2007.61.26.001020-7** - CARLOS JOSE LOPES (ADV. SP214368 MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Especifiquem as partes se desejam produzir outras provas. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.26.001280-0** - SILVIA MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/75: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.26.002235-0** - VALDEMIR DA SILVA (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO E ADV. SP162931 JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2007.61.26.002800-5** - JAILSON NUNES FERRO (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/77: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.26.002911-3** - ADNAN ABOU RIZK (ADV. SP168081 RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

**2007.61.26.003001-2** - ADELINO RODRIGUES (ADV. SP078766 ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

**2007.61.26.003006-1** - SONIA MARIA DE ASSIS MARTINS E OUTRO (ADV. SP115508 CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2007.61.26.003705-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003464-9) ORQUIDIA DE SOUZA MARCHEZINI (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS E ADV. SP086613 LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 304-324: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.26.004087-0** - ANTONIO MACARIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, eventuais valores serão apurados na fase de execução da sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.26.004316-0** - GILVANETE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 151/156 e 158/160 - Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais. Int.

**2007.61.26.004716-4** - MARIA JOSE LOPES FERREIRA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2007.61.26.004733-4** - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 278/296 - Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o retorno da carta precatória remetida ao Fórum de Mauá. Fls. 299: Dê-se ciência às partes.

**2007.61.26.005335-8** - ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado a fls. 111, bem como não haver requerimento por outras provas pelo autor, venham conclusos para sentença

**2007.61.26.005818-6** - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar o exercício da atividade rural. Defiro a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural, devendo o autor, providenciar a juntada do rol, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, designarei audiência.

**2007.61.26.005939-7** - RAFAEL FERRAREZI (ADV. SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ E ADV. SP126509 MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS E ADV. SP192293 PRISCILA VITORATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Não obstante as alegações do autor acerca da impossibilidade de comprovar a co-titularidade, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que demonstre a co-titularidade. Após, comprovada a co-titularidade, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do co-autor Rafael Ferrarezi.

**2007.61.26.006566-0** - ADEMIR MOREIRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2007.61.26.006573-7** - PAULO CEZAR MARTIN E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação supra: Verifico haver coisa julgada em relação à ação ordinária nº 95.55919-6, quanto ao expurgo do mês de abril/1990 para o autor OTAVIANO CLERO DE ARAÚJO, e no tocante à ação ordinária nº 99.03.99.21662-1, quanto aos expurgos de janeiro/1989 e abril/1990 para o autor NELSON GABRIEL DOS SANTOS. Tendo em vista que o litisconsórcio ativo é composto por outros autores, o feito prossegue, quanto a eles, na sua integralidade. Comproven os autores a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, informem se firmaram o termo de adesão, previsto na lei complementar 110/01.

**2007.61.26.006600-6** - MARLENE FRAGA ALVES INACIO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Fls. 214-238: Manifeste-se o autor

**2007.61.26.006620-1** - JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2007.63.17.000194-5** - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 194/195 - Dê-se ciência às partes acerca do parecer do Ministério Público Federal.Int.

**2007.63.17.000411-9** - ROBERTO FERRANTI (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista que não foram requisitadas novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.63.17.001004-1** - VALERIA CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP110134 FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 99/104: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2007.63.17.001823-4** - VALDIMIRO RAMOS FERREIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2007.63.17.002880-0** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2007.63.17.006814-6** - RICARDO LOPES GARCIA (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2007.63.17.007787-1** - VANDERLEI PAGANO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 71/75: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.26.000042-5** - TATIANA BRAGA COLOMBARO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Tratando-se de direito disponível, informem os réus se há interesse na conciliação, conforme proposto pelo autor a fls. 245-247

**2008.61.26.000214-8** - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.000979-9** - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO (ADV. SP263814 CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.001082-0** - SERGIO LOURENCO MARTINS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2008.61.26.001174-5** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142/260: Dê-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.26.001220-8** - ANTONIO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.001235-0** - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a prova requerida, pois o vínculo empregatício urbano não pode ser comprovado por testemunhas. Venham conclusos para sentença.

**2008.61.26.001357-2** - FLAVIO FORATO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 205/263: Dê-se ciência ao réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.26.001434-5** - ELISEU LOPES (ADV. SP238670 LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/115: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.26.001507-6** - OLIMPIO PEREIRA BRANDAO (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2008.61.26.001639-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARY CARDOSO MATARAZZO (ADV. SP207869 MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Fls. 73/74 - Defiro. Anote-se. Fls. 75 - Tendo em vista a manifestação do autor, suspendo o feito por trinta dias para que o réu procure a agência em que firmou o acordo, para tentativa de conciliação. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.26.002021-7** - EDIR SILVA PEREIRA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP216691 SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.26.002063-1** - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.002216-0** - ANTONIO PRADO PERES (ADV. SP048090 SERGIO ADELMO LUCIO E ADV. SP258845 SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.002218-4** - MARIA APRECIDA VALLES (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.002564-1** - OSVALDO MARQUES FERNANDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.002654-2** - LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO E OUTRO (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as contestações

**2008.61.26.002718-2** - PATRICIA IVONNE POZO HENRIQUEZ (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Assim, defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI (fone 3283.0003).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subseqüentes ao réu.Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo.

**2008.61.26.002753-4** - JOAO MANOEL DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.002768-6** - JOSE TADEU BROGNARA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80-115: Dê-se ciência ao autor.Outrossim, manifeste-se sobre a contestação.

**2008.61.26.002816-2** - ROGERIO MOREIRA DIAS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.002897-6** - JOSE BASTOS PEREIRA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.003197-5** - CATSUNORI NISHIYAMA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2008.61.26.003329-7** - ADAIR AYRES DE OLIVEIRA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 120: Tendo em vista a manifestação do réu, desentranhe-se a contestação de fls. 108/112.Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu de fls. 113/118.

**2008.61.26.003374-1** - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP128576 RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.003446-0** - EDVALDO JOSE DE LIMA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação supra: Aguarde-se a realização da perícia médica, agendada para o dia 16/03/2009 às 17:00 horas.Desnecessária a intimação pessoal do autor, tendo em vista já ter sido informado da redesignação da data.

**2008.61.26.003502-6** - VALMIR CARDOSO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.003518-0** - FLAVIO APARECIDO DE PETRI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2008.61.26.003703-5** - RITA CORTEZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2008.61.26.003734-5** - PEDRO BARRADAS (ADV. SP231345 FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.003791-6** - LEONIDAS CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 211-376: Dê-se ciência ao autor.Outrossim, manifeste-se sobre a contestação.

**2008.61.26.004013-7** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP140480 TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004051-4** - LUIZ MONTANINI (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao autor. Int.

**2008.61.26.004156-7** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004246-8** - ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 14/19, devendo devolvê-los ao subscritor colhendo assinatura nos autos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para apuração do valor da causa.

**2008.61.26.004249-3** - NELSON MORIO NAKAMURA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 55-76: Dê-se ciência ao autor.Outrossim, manifeste-se sobre a contestação.

**2008.61.26.004332-1** - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004526-3** - DANILO DE OLIVEIRA STOIANOF (ADV. SP120032 ANDREIA LUCIANA TORANZO E ADV. SP115508 CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Inicialmente, emende o autor a inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, tendo em vista o montante sugerido à título de indenização (R\$ 100.000,00).Nesse sentido:Tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretende, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa (STJ-4ª Turma, REsp 120.151-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.6.98, deram provimento, v.u., DJU 21.9.98, p. 173). No mesmo sentido: RSTJ 109/227.

**2008.61.26.004719-3** - MARIA TEREZINHA MILARE (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2008.61.26.004971-2** - CANDIDA LEITE (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005012-0** - GENESIO TREFFT (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005016-7** - DANIEL LIPPI (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2008.61.26.005340-5** - ANA MARIA MORETTO OSORIO E OUTRO (ADV. SP096433 MOYSES BIAGI) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 45.215,20. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.26.005473-2 - JOSE ROBERTO CARVALHO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 34.138,38. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.26.005528-1 - NELSON ROBERTO MIGUEL (ADV. SP233153 CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 27.370,85. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.26.005533-5 - AURELIO RODRIGUES (ADV. SP179131 DJACI ROSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 40.360,24. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.26.005639-0 - SANDRA SUELY STAGINI (ADV. SP058915 LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E ADV. SP248209 LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 28.226,41. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.26.005647-9 - MARIA ELISA ALVES FREIRE (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 31.959,36. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.26.005682-0 - ALFREDO DURAN (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2008.61.26.005683-2 - PEDRO JOSE LOPES (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2008.61.26.005687-0 - SUZANA APPARECIDA FURLAN TOALDO E OUTRO (ADV. SP192248 CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 87.856,38. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.26.005713-7 - LORETO FINO NETTO (ADV. SP250161 MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 61.717,71. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.26.005750-2 - LUCIMARY TRIGONE (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 36.704,03. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.26.005754-0 - ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI (ADV. SP238971 CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

**2009.61.26.000002-8 - PLINIO BROCK - ESPOLIO (ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 45.980,22. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.26.000003-0 - FRANCISCO PINTO DE ASSIS - ESPOLIO (ADV. SP259919 THIAGO HENRIQUE DE**



ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 32.456,78..Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.000041-7** - VICTOR BURBA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR014215 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 59048,06.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.000194-0** - SEBASTIAO SOLIDARIO FILHO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga o autor os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, bem como esclareça se firmou o Termo de Adesão, consoante a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.Após, tornem os autos ao Contador.Int.

**2009.61.26.000195-1** - LOURIVAL JOSE DA SILVA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga o autor os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, bem como esclareça se firmou o Termo de Adesão, consoante a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.Após, tornem os autos ao Contador.Int.

**2009.61.26.000196-3** - ANTONIO FERREIRA LIMA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga o autor os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, bem como esclareça se firmou o Termo de Adesão, consoante a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.Após, tornem os autos ao Contador.Int.

**2009.61.26.000198-7** - MARIO ROBERTO PERUZZETTO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.592,46.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.000399-6** - LUCIANO ALBERTO PIRES (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 56.012,59.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.000444-7** - AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, verifico a litispendência em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.Prossiga-se em relação aos demais pedidos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se

**2009.61.26.000446-0** - ARTHUR PEZZOLO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 59.425,77.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.000488-5** - SIRIO PUGNAGHI - ESPOLIO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos.III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência.IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.V) Em caso contrário, cite-se.P. e Int.

**2009.61.26.000531-2** - LEDA MARIN (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu. Int.

**2009.61.26.000939-1** - ARNALDO MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça o autor o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$

80.000,00

**2009.61.26.000985-8** - ANTONIO MARQUES TAVARES DA SILVA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 95.0012473-4 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 19. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.26.004238-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002970-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE AUREO MARINHEIRO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Deixo de receber o recurso interposto a fls. 15/23, por não caber apelação em sede de decisão interlocutória, onde o recurso cabível é o Agravo de Instrumento. Dê-se vista ao réu da decisão de fls. 12/13. Int.

**2009.61.26.000460-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002040-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALTER SERGIO VITOR (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO)

Recebo a Impugnação a Justiça Gratuita. Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2616**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.26.004671-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS (ADV. SP082398 MARIA CRISTINA MANFREDINI)

Vistos. I- Havendo dúvidas a respeito da sanidade mental da ré, na época em que houve o cometimento do crime da qual é acusada e, constando dos autos a informação de que até já teria apresentado problemas psíquicos, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, com fulcro no artigo 149 do Código de Processo Penal, a fim de submetê-la a exame. II- SUSPENDO o curso do processo e da prescrição, até a solução do incidente e nomeio como Curadora da Ré, a Dra. Maria Cristina Manfredini - OAB/SP nº 82.398, que já vem funcionando como sua defensora constituída e que servirá do compromisso de seu grau. III- Formulo, desde já, os seguintes quesitos: a) por doença mental, era a ré, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?; b) em virtude da perturbação da saúde mental, não possuía a ré, ao tempo da ação, plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? IV- Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a portaria, a qual será acompanhada de cópia desta decisão. V- Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. VI- Após, promova a Secretaria da Vara o agendamento da perícia junto ao Setor de Perícias do JEF local. VII- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2617**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.26.005965-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP106098 ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP106098 ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA X JOEL BATISTA DE MOURA (ADV. SP106098 ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Vistos. I- Ante a inexistência de testemunhas de Acusação, designo o dia 04/06/2009, às 14:30 horas, para a realização

de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Santo André - SP.II- Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, residentes fora da Subseção Judiciária de Santo André/SP.III- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV -Intimem-se.

**2008.61.26.004255-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA (ADV. SP031120 PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Vistos.I- Designo o dia 04/06/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, residentes em Santo André - SP.II- Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária.III- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV- Intimem-se.

**Expediente Nº 2618**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.26.000655-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO LIMA XAVIER (ADV. SP188038 ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3663**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.04.006245-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO E ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP192875 CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS E ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA E ADV. SP238596 CASSIO RAUL ARES)

Manifeste-se o autor público.

**2008.61.04.001913-5** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP192616 LEONE TEIXEIRA ROCHA E ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ E ADV. SP121730 RICARDO JOSE ASSUMPÇÃO)

Vistos, etc.Considerando o agravo retido juntado às fls. 425/427, a determinação de fl. 467, cumprida, respectivamente, às fls. 483/484 e 491/502, decido:- mantenho indene a r. decisão de fls. 410/410-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada nela havendo a reparar.Intimem-se as partes e prossiga-se, expedindo carta precatória para oitiva da testemunha Rogério da Silva Souza, indicado pela co-ré Tomé Engenharia e Transportes Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias; endereço à fl. 479.Aguardem-se os quesitos e a indicação de assistentes pelas partes.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2008.61.04.004512-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X LUCIANA GAMA DOS SANTOS E OUTRO  
Arquive-se com baixa findo.

#### **USUCAPIAO**

**2001.61.04.004818-9** - IRENE CORREIA - ESPOLIO (ADV. SP103107 LUCIANA VIANNA ALVES VALLE) X DORACILIA SOUZA RAMOS E OUTROS

Fls. 865/867. Concedo o prazo requerido.

**2002.61.04.002586-8** - LUCIA MARTINS SIGNORETTE E OUTRO (ADV. SP132195 MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP161310 RICARDO CERALDI)

Especifiquem provas, justificando-as.Anote-se o nome do advogado do condomínio.Encaminhe-se cópia da informação de fl. 103 ao SPU, requisitando as seguintes informações, a respeito do imóvel descrito na inicial: o terreno é

demarcado ? tem RIP ? qual o regime de ocupação ? nome do titular; e se as taxas e foros estão em dia com o pagamento, observando-se o prazo de resposta em 20 (vinte) dias.

**2003.61.04.001818-2** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP136259 FABIO ZAFIRO FILHO) X SUMIKO SHINZATO TAMAYOS E OUTRO (ADV. SP164597 THIAGO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 643/669, no prazo de 10 (dez) dias, inicialmente concedidos ao autor e, após, ao réus.

**2003.61.04.005532-4** - HERMELINO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP021540 PAULO SERGIO HOFLING E ADV. SP077886 MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 314. Manifeste-se o autor sobre o deduzido pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.04.003545-4** - ROSA NICOLETTA INES PEDUTO ESQUIRRA E OUTRO (ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO) X JOAQUIM BENTO ALVES DE LIMA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 310/320. Susto o curso do feito nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, até a regularização da representação processual. Fls. 322/323. Prejudicado, por ora. Aguarde-se para oportuna apreciação.

**2006.61.04.005199-0** - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E ADV. SP173726 ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA) X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA E OUTRO (ADV. SP024432 PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem provas, justificando-as.

**2006.61.04.010484-1** - ELIETE DA SILVA GOMES E OUTRO (ADV. SP220070 ALESSANDRA DJRDRJAN E ADV. SP230237 JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI) X FABIO JUNIOR CONCEICAO SANTA ROSA X IRANDI NUNES DA MOTA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Diante dos documentos de fls. 22 e 45/47, apresentados pelo autor, e os de fls 88/89, fica perfeitamente evidenciada a localização do imóvel. 2 - Ademais, o bem não possui inscrição no fôlio imobiliário (103/104). 3 - Persiste, pois, a dúvida se o imóvel é integrante ou confronta com terras de marinha, ou ainda se é alodial, fato a ser apurado até para legitimar o interesse da União e fixar a competência em definitivo. 4 - Questão de ordem técnica, a merecer produção de prova pericial de engenharia. 5 - Assim, nomeio Perito Judicial OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, que deverá ser cientificado, para declinar se aceita o encargo no prazo de cinco dias, ficando ciente de que os seus honorários serão arbitrados, e reembolsados, após a entrega do laudo e a manifestação das partes, mediante suplementação por verba pública. 6 - Concedo o prazo de cinco dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

**2007.61.04.013932-0** - NEUZA BARBOSA PONTELLI E OUTROS (ADV. SP010896 MANOEL BLAZ RODRIGUES E ADV. SP058875 JOSE PEREIRA) X ARACELI DE SOUZA PONTELLI (ADV. SP119091 CONCEICAO PARRA QUECADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP237852 LEONARDO DIAS PEREIRA)

Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação.

**2008.61.04.002828-8** - APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP113477 ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIENE SANTOS DAMARAL E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recolham-se as custas judiciais no prazo de 15 (quinz) dias, improrrogáveis. 2 - No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento do determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

**2008.61.04.004135-9** - ONORILDA SANTOS DE BRAGA (ADV. SP066110 JARBAS DE SOUZA E ADV. SP102893 MARIZA CAMPOS DE SOUZA CAVALCANTI E ADV. SP085041 MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X HELENA JORDANO FUOCO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
O apartamento n.1.210, confrontante, também é de propriedade do titular do domínio que, ao que consta à fl. 79, é falecido há muito. A cônjuge supérstite não contestou o feito nem tem interesse na causa, razão pela qual, desde já, entendo como suprida a lacuna processual. Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0206638-5** - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP089277 TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Manifeste-se o autor, requerendo o que for do seu interesse.

**2003.61.04.001102-3** - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)  
Fls 2014/2015. Ao autor. Querendo, diga em memoriais.

**2004.61.04.012492-2** - MILTON SERGIO BIANCO (ADV. SP095240 DARCIO AUGUSTO E ADV. SP239766 ANDRE LOPES AUGUSTO) X PRFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (ADV. SP017368 ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP128877 JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)  
Fl. 259. Ciência ao autor para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**2005.61.04.000603-6** - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)  
Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento.

**2005.61.04.011363-1** - CONCOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO (ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA E ADV. SP188856 MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls 1189 e 1.192. Ciência ao Sr. Vistor Judicial do arbitramento dos honorários e do respectivo depósito. Intime-se para retirada dos autos e início dos trabalhos periciais, com ciência às partes do horário, local e data, e apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**2008.61.04.005239-4** - JULIA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP123069 JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA E OUTRO (ADV. SP139386 LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 144/166. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, especialmente sobre as matérias argüidas em preliminares.

#### **ACAO POPULAR**

**2009.61.04.001431-2** - MARCELO MARDEN ARICO (ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 96. Ciente. Homologo a desistência ora ofertada, havendo, neste ato, o trânsito em julgado do decisum para o autor popular. Intime-se e subam os autos por força do reexame necessário.

#### **Expediente N° 3671**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.04.001586-4** - CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E ADV. SP198837 PAULA DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)  
Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

#### **Expediente N° 1758**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0207498-6** - PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RESP.PELA EXT.7A DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o

que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**91.0206914-8** - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Requeira a Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**93.0201530-0** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP113213 ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP258175 JOSE ANTONIO COZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que a Suprema Corte proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**94.0206413-3** - NORTON S/A IND/ E COMERCIO (ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 207/214: Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União Federal/PFN para manifestação conclusiva.

**95.0207405-0** - COMPANHIA SIDERUGICA PAULISTA-COSIPA (ADV. SP097960 CARLOS GAGGINI E ADV. SP095135 LUCIO ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardará o trânsito em julgado do referido recurso.

**95.0209075-6** - TINTAS CORAL S/A (ADV. SP086022 CELIA ERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 114/116: Dê-se ciência à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**96.0204033-5** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição de fls. 324. Intime-se.

**96.0207003-0** - GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A (ADV. SP131693 YUN KI LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)  
Requeira a Impetrante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2000.61.04.001144-7** - SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA)  
Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2002.61.04.003363-4** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E ADV. SP192746 GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)  
Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2004.61.04.011088-1** - LUCCHI LTDA (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao

arquivo, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64

**2007.61.04.013517-9** - MARIO CATULO GIANESE COLACO (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Observo que a digna autoridade impetrada já foi cientificada dos termos do v. acórdão ( fls. 114). Assim, não há mais nada a deferir, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.04.005646-6** - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP151424B MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Ante os termos da certidão retro, reconsidero os termos do tópico final do r. despacho de fls. 487. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção do recurso de apelação.

**2008.61.04.007400-6** - GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E ADV. SP220564 JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.008029-8** - LEVICO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP188501 JULIANA BONONI CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A alteração solicitada pela embargante não merece acolhimento, haja vista que não há omissão na sentença prolatada. O decisum foi proferido segundo a convicção do Juízo, que explicitou a legalidade da exclusão com efeitos retroativos a partir de 01/09/2005, na forma do inciso II do artigo 15 da Lei 9317/96 e, no caso do simples nacional, em razão da migração automática, da data da entrada em vigor da Lei-complementar 123/2006. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.009949-0** - LINOCAR COML/ LTDA - ME (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 20 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.010063-7** - GISELE DOS SANTOS DE MELO (ADV. SP142572 IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E ADV. SP156483 LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X DIRETOR CURSO CENTRO ENSINO SUPERIOR SECRETARIADO EXEC UNIV UNIESP

Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 116, com remessa dos autos ao SEDI. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 20 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.010227-0** - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP147412 FABIO VEIGA PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela Impetrante na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I. Oficie-se. Santos/SP, em 25 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.010517-9** - ANGELICA MACHADO DE OLIVEIRA PONTES E OUTROS (ADV. SP265921 VIVIAN MARTINS MAFETONI FRAGA E ADV. SP162253 CLAUDIO ROBERTO FRAGA) X DIRETOR PRESIDENTE



**DAS FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA - FIVR**

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pelo Impetrante.P.R.I. e Oficie-se. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 25 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.010699-8 - ROTATIVE COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MINERAIS LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela Impetrante na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas, pela impetrante.P.R.I.Oficie-se.Santos/SP, em 25 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.011197-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO contido na petição inicial para, mantida a liminar, CONCEDER A SEGURANÇA. Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas, na forma da lei.P.R.I.Oficie-se.Santos/SP, em 25 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.011329-2 - ACAO PERSIANAS DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos/SP, em 20 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.011366-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O.Santos, 18 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.011448-0 - FERNANDA MENDES MARTINEZ (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 98 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos, 18 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.011450-8 - LEANDRO FURLANI (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 64 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos, 18 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.011561-6 - SEBASTIAO NOGUEIRA (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO NOGUEIRA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, com pedido de liminar para assegurar o seu direito de receber a aposentadoria de ex-combatente NB 43/000.652.901-1, concedida nos termos da lei 4.297/1963 e 5.315/67, a partir de 22 de março de 1970, sem qualquer redução.Contudo, melhor examinando os autos,



verifico que a questão submetida ao crivo do Poder Judiciário refere-se à aplicabilidade, ou não, do teto previdenciário, a limitar o benefício concedido à autora, de acordo com a interpretação dada pela Autarquia Previdenciária à Lei n. 5.698/71 e ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91 (fls. 65). Da análise dos documentos acostados à inicial, extrai-se que o beneficiário era cobrador da extinta CMTC/SP-Capital, tendo obtido aposentadoria especial de ex-combatente a partir de 22 de março de 1970 (fls. 46). Trata-se, evidentemente, de discussão acerca de cálculo de benefício concedido no Regime Geral da Previdência Social, relegado à competência das Varas Federais especializadas, nos termos do Provimento n. 113CJF, DE 29/08/95. Assim reconheço de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à SEDI para distribuição a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2009.

**2008.61.04.011867-8 - VIVIANE NUNES (ADV. SP241087 TATIANA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP241233 MARCO ANTONIO MORI LUPIAO JUNIOR) X DIRETOR DO CENTRO DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGICAS DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS**

Compulsando os autos, verifico não haver ato de Autoridade Federal justificador da impetração, considerando que a impetrante fez sua matrícula e cursa normalmente o 8º semestre de engenharia na Unisantos. Não há divergência quanto a esse ponto. A questão de fazer jus ou não à bolsa de estudos, com base em convenção coletiva de trabalho, refoge ao âmbito de competência da Justiça Federal, porque não se afigura como ato de delegação federal, mas relação inter partes, que deve ser discutida em ação adequada perante a Justiça competente. Visto isso, sem ingressar no mérito da questão do direito à bolsa de estudos, considerando a matrícula efetuada pela Impetrante e o fato de estar cursando o 8º semestre, após a publicação, tornem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.003193-1 - HERMES ANGHINONI (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 111/112, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-lhe a se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

**2009.61.04.000858-0 - VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO (ADV. SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIRGÍLIO GONÇALVES PINA FILHO contra ato da Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar para determinar a imediata exclusão do seu nome do Cadastro de Devedores - CADIN e que, ao final, seja concedida a segurança para manter a liminar e suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Argumentou, em síntese, que no processo administrativo tributário instaurado por suposta omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, não lhe foi dada a ampla defesa, o que nulifica o auto de infração que embasou o referido procedimento. Informações das Autoridades Impetradas, previamente requisitadas, vieram para os autos, dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 62/72 e 85/93). É o breve relato. DECIDO. Observo da leitura das informações da segunda autoridade apontada como coatora que já ocorreu a inscrição do débito junto à Dívida Ativa, bem como foi ajuizada a respectiva execução fiscal (processo n. 2008.61.04.003765-4), que cursa perante o MM. Juízo Federal desta Subseção Judiciária (fls. 64). Ora, a dívida regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão da respectiva inscrição tem o efeito de prova pré-constituída, conforme dispõe o artigo 204, do Código Tributário Nacional. Assim, tenho que qualquer discussão a respeito da matéria há de se dar em ação declaratória propriamente dita ou ação anulatória de lançamento (por suposto vício eventualmente existente), ou ainda, em embargos à execução (ação de conhecimento incidental, tendente a desconstituir o título executivo). Ademais, não acompanhou a petição inicial idônea a comprovar o alegado cerceamento de defesa e a inserção do nome do impetrante no CADIN ocorreu em 14/01/2008, ou seja, há mais de um (1) ano, pelo que não se revela plausível o deferimento da liminar para o fim almejado. Em face do exposto, ausente o denominado *fumus boni juris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

**2009.61.04.000884-1 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP218322**

**PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 114/115, como emenda à inicial. Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os apontados pelo Setor de Protocolo e Distribuição às fls. 80/108. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

**2009.61.04.001342-3 - GABRIEL PIMENTEL DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP188376 MARIA DE FATMA SILVA) X DIRETOR DO CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA CUBATAO - SP**  
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL PIMENTEL DE CARVALHO contra ato da Senhora DIRETORA DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET - Unidade de Cubatão/SP, com pedido de liminar que determine à autoridade impetrada que defira sua matrícula no Curso de Informática. Argumentou que realizou exame de classificação para ingresso no CEFET - Unidade de Cubatão/SP, tendo obtido nota 84,7 e aprovado em 17º lugar, mas sua matrícula foi recusada, em virtude do sistema de acréscimo de pontos que previa o edital não se aplicar aos candidatos que estudaram em escolas particulares ou aquelas mantidas pela iniciativa privada, ainda que gratuita, oriundas do sistema S, como SESI E SENAI, o que considera ilegal, pois foi classificado independente de qualquer acréscimo de pontos. A segurança foi impetrada originariamente perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cubatão, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária Federal (fls. 17). Informações da Autoridade Impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 28/32) É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Edital n. 253/08 do CEFET que: 6.1. Os candidatos ao Ensino Técnico Integrado de Nível Médio, Ensino Técnico Concomitante ou Subseqüente, EJA e Ensino Superior serão classificados por curso e período, em ordem decrescente, de acordo com a nota final obtida.....6.3. Sistema de Acréscimo de Pontos: poderão ser acrescidos pontos à nota final do aluno, conforme os percentuais abaixo indicados e observados o itens 2.5.3 e 2.7.1 deste Edital:.....6.3.5 Segundo a Lei nº 9.394, de 20.12.96: As instituições de ensino dos diferentes níveis classifi cam-se nas seguintes categorias administrativas: I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. 6.3.6 O Sistema de Acréscimo de Pontos não se aplica aos candidatos bolsistas de escolas particulares ou a candidatos que estudaram em escolas pertencentes a instituições mantidas pela iniciativa privada, ainda que gratuita, oriundas do sistema S, como SESI e SENAI. 6.3.7 Serão desclassificados os candidatos que preencherem, na Ficha de Inscrição de forma incorreta ou indevida, os itens do Sistema de Acréscimo de Pontos e/ou não apresentarem os documentos comprobatórios, solicitados na matrícula. Ora, segundo as informações da digna autoridade impetrada, o Impetrante apresentou certificado de conclusão de Ensino Fundamental/Ensino Médio em escola particular (SESI), mas fez opção no sistema de acréscimo de pontos por ter cursado escola pública, em frontal colidência com as normas do edital do concurso, pelo que teve sua matrícula indeferida. Assim, da leitura do dispositivo do edital e dos demais documentos que instruíram a petição inicial, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, elementos suficientes para a concessão da medida liminar para determinar sua matrícula no curso em questão, cujo prazo fatal ocorreu em 27 de janeiro último. Em face do exposto, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.001451-8 - NATASHA BARROS ALBUQUERQUE ESTEVES (ADV. SP086530 NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA E ADV. SP256740 LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS**

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a alegação de litispendência, carregando aos autos cópia da petição inicial, eventual sentença e trânsito em julgado. Caso haja interesse no processamento, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito, pelo Juízo competente. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

**2009.61.04.001458-0 - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP271075 RAQUEL KUMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA**

**NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, em face a ocorrência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Arcará o demandante com o pagamento das custas processuais.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2009.

**2009.61.04.001501-8 - HANJIN/SENATOR LINES DO BRASIL LTDA (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.04.001504-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante os termos da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os apontados pelo Setor de Protocolo e Distribuição às fls. 67/141. Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.04.001508-0 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA (ADV. GO010042 LINO ALVES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP**

Nos termos da Portaria nº 3, de 22 de novembro de 2005, revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, que criou a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, prevista nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, emende a impetrante a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no pólo passivo do presente mandamus, posto que, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, diante do contexto dos autos, é aquela com competência para executar o comando emergente do disposto nos artigos supra, pois é incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Outrossim, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam, para instruir os ofícios dirigidos às autoridades impetradas (art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

**2009.61.04.001547-0 - START UP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por START UP IND. E COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra ato do Sr. CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar que lhe assegure o direito à devolução das mercadorias arroladas nos processos administrativos ns. 11128.007201/2007-01, 11128.007200/2007-58, 11128.007199/2007-61, 11128.008064/2007-13, 11128.007202/2007-47 e 11128.007198/2007-17, independentemente do pagamento de despesas de armazenagem e congêneres, tendo em vista que tal exigência não possui esteio nem mesmo no Decreto-Lei 37/66, no Decreto n. 4.543/02 e nem na Instrução Normativa SRF n. 680/06.Argumentou a Impetrante, em síntese, que não há nenhuma espécie de restrição à devolução, de sua parte, das mercadorias objeto dos referidos procedimentos administrativos, em razão da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança (processo n. 2008.61.04.008517-0, que cursou perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, mas a autoridade Impetrada as retêm sob argumento de falta de adimplemento das despesas de armazenagem, o que considera ilegal.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 23/175.Informações da Autoridade Impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 191/217).É o breve relato. DECIDO.Inicialmente, não vislumbro ocorrência de prevenção com os autos apontados pelo sistema informatizado (fls. 176), vez que diversos os pedidos e causa de pedir.O pedido de liminar não merece acolhimento.Segundo informações da digna Autoridade Impetrada, a exigência do pagamento de taxa de armazenagem das mercadorias que se encontram armazenadas em recintos alfandegados explorados por empresas particulares, não é ato que possa ser por ela praticado. E, os bens que haviam sido transferidos para o armazém Dínamo Armazéns Gerais, por força de ação ajuizada pela Companhia Sud Americana de Vapores S/A, devem ser devolvidos a recinto alfandegado para que sejam submetidos à reexportação, o que depende

de ato da Impetrante, não se podendo falar de retenção por falta de pagamento da referida taxa. Observo, pois, que a questão controvertida que se encontra sub judice entre a Impetrante a Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos nos autos do mandado de segurança que cursou perante a Eg. Primeira Vara Federal desta Subseção (proc. 2008.61.04.008517-0) é de natureza diversa da discutida nestes autos, que se dá entre o impetrante e o depositário dos bens (particular). É certo que, se restar comprovada a ocorrência de prejuízo à Impetrante em razão da indevida retenção dos bens, poderá eventualmente se voltar contra a União Federal objetivando o ressarcimento, inclusive, no que se refere ao tempo em que ficaram armazenados em depósito particular. No caso, entretanto, a matéria discutida nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.04.008517-0, onde a Impetrante obteve decisão parcialmente favorável, encontra-se pendente de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. 6ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181840 - Processo: 97030622372, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal LAZARANO NETO, publicado no DJU de 13/8/2007, pág. 406, que: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS APREENDIDAS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1- É legítima a exigência da taxa de armazenagem devida pela permanência em depósito de mercadorias apreendidas, por tratar-se de contrato de natureza onerosa, cabendo à impetrante a obrigação de pagar o valor contratado, não obstante o afastamento do motivo pelo qual a mercadoria permaneceu retida. 2- O litígio estabelecido entre a impetrante e a Receita Federal, visando à liberação das mercadorias independentemente do recolhimento de tributos, é alheio à relação jurídica que se estabelece entre o depositante e o depositário. 3- Na hipótese de ficar comprovada a ocorrência de prejuízo ao particular, na retenção indevida das mercadorias depositadas, pode a impetrante propor a competente ação de conhecimento objetivando o ressarcimento das perdas e danos. 4- Precedente da Sexta Turma desta Corte: AMS 1999.03.99.006884-0/SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, v.u., data do julgamento: 18/12/2002, DJ 24/02/2003. 5- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Em face do exposto, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o parecer do Ministério Público e, em seguida, tornem conclusos os autos para sentença.

**2009.61.04.001604-7 - JOSE OLAVO JUCA RAUJO NETO (ADV. SP283105 MICHELLE LUIS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Olavo Juca Araújo Neto contra ato do Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, com sede em São Paulo - Capital. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.04.001627-8 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.04.001659-0 - THAIS FERNANDA BARBOSA CAMPOS (ADV. SP118057 GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA E OUTRO**

Recebo a petição de fls. 40/56, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para

terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

**2009.61.04.001738-6 - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Decline a Impetrante com precisão, no prazo de 10 (dez) dias, quem deve figurar no pólo passivo da relação processual, considerando que a petição inicial indica que é a Procuradoria da Fazenda Nacional que aponta impedimento à expedição da certidão de regularidade, enquanto é indicada como autoridade coatora apenas o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos.

**2009.61.04.001756-8 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.04.001798-2 - ANTONIO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Forneça a Impetrante cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

**2009.61.04.001847-0 - SUN PRO IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

**2009.61.04.001879-2 - ROBERTA DOS SANTOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP248150 GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO MINISTERIO DA EDUCACAO MEC**  
Fls. 85/100: recebo como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Ministro de Estado da Educação e inclusão da Sra. Reitora da Universidade Católica de Santos no polo passivo da relação processual. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA BATISTA DE MENEZES, PRISCILA PORTO BRAGANÇA TAVARES e ROBERTA DOS SANTOS MARTINS contra ato da Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS e do Sr. COORDENADOR RESPONSÁVEL PELA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, com pedido de liminar para determinar que as autoridades apontadas como coatoras procedam a inclusão dos nomes das Impetrantes na lista de formandos, a fim de que possam colar grau e participar da cerimônia de colação que se fará realizar no dia de hoje, às 19,30 horas, nas dependências do Auditório Dom David Picão, situado à Rua Carvalho de Mendonça, 144, Santos-SP, bem como expeçam certificados de conclusão do curso e respectivos diplomas. Argumentaram que, embora tenha sido selecionadas para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADI, instituído pela Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, por motivo de força maior não puderam realizar a prova e, embora tenha justificado a tempo o

fato perante o Ministério da Educação, as autoridades impetradas não lhes permitem que colem grau, enquanto não for publicado o ato Ministerial sobre a dispensa ao exame, em face as justificativas apresentadas, o que consideram ilegal. Sustentaram que desembolsaram razoável quantia em dinheiro para a cerimônia de colação de grau, sendo que a não participação da solenidade com os demais alunos, lhes acarretará prejuízo irreparável e irreversível. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 21/78. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar merece parcial acolhida. Da leitura do texto da lei 10.861/2004, verifico, à primeira vista, que o fato das Impetrantes não terem realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, por motivo de saúde, não as impede de participarem da cerimônia de colação de grau. Embora o ENADE seja componente curricular obrigatório nos Cursos de Graduação, certo é que a ausência de decisão a respeito das justificativas que apresentaram as impetrantes para não realizá-lo na data aprazada, não pode se constituir motivo bastante para excluí-las da colação de grau. Nesse sentido, decidi, por unanimidade, a C. 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 300664, de que foi Relatora a Em. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, publicado no DJU de 16/04/2008, pág. 640, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME - MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12.11.2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos. II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente. III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do impetrante. IV - Remessa oficial não provida. No mesmo diapasão, decidi, por unanimidade, a C. 6ª Turma do mesmo Egrégio Tribunal, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 297392, de que foi Relator o Eminente Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO, publicado no DJU de 10.03.2008, pág. 415, verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - LEI Nº 10.861/2004 - COLAÇÃO DE GRAU. 1. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda cujo objetivo consiste em colar grau, ato de competência exclusiva da instituição de ensino superior. 2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 10.861/2004, a atuação do INEP limita-se à avaliação das instituições dos cursos e do desempenho dos estudantes, sendo alheias às suas atribuições a competência para assegurar ao impetrante a colação de grau. 3. Compete à instituição de ensino superior promover a inscrição dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, para fins de avaliação do curso de graduação em referência, não se podendo prejudicar o acadêmico em virtude de negligência da impetrada. 4. Mantida a sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de colar grau no curso de Direito mediante a realização da avaliação do ENADE posteriormente. No mesmo diapasão, por votação unânime, decidi a C. 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Remessa Ex Officio n. 200871000094400, de que foi Relator o Em. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, publicado no D.E. de 17 de novembro de 2008, verbis: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. Não havendo penalidade ou ônus estabelecidos em lei para quem não se submeter à avaliação, falece competência à instituição de ensino para impor óbice à participação da impetrante na cerimônia de colação de grau. Os precedentes citados adicionados aos que as Impetrantes colacionaram, bem como os documentos que acompanharam a petição inicial, dando conta de ocorrência de motivo de força maior a impedi-las de realizar o exame do ENADI (fls. 29/31) são suficientes para demonstrar, no caso, a presença do denominado *fumus boni juris*. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR a fim de que as Impetrantes, observadas as demais prescrições legais, participem da cerimônia oficial de colação de grau da turma de 2008 da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Católica de Santos, independentemente da publicação do ato do Sr. Ministro da Educação sobre a dispensa delas da participação do exame instituído pela Lei 10.861/2004. Notifiquem-se as dignas Autoridades apontadas como coatoras, a fim de que prestem informações, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.04.001989-9 - EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP130141 ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Forneça a Impetrante cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5159**

**CARTA DE SENTENÇA**

**2006.61.04.006793-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0203424-0) ORLANDO ANTONIO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ante os termos da certidão retro, concedo a CEF o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que atenda a determinação de fls. 111

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.04.008370-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0200296-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X NELSON JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO)

DIANTE DO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS NOS TERMOS DO ART. 269 I DO CPC E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DEIXO DE CONDENAR A CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 24 A PARAGRAFO UNICO DA ELI 9028/95 ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISORIA 2180-35 DE 24/08/01 E NO ART. 29 C DA LEI 8036/90 ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISORIA 2164-41 DE 24/08/2001. PROCEDA-SE AO TRASLADO DESTA DECISAO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS.

**2006.61.04.007257-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208033-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP154360 FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X TERRACOM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO)

Intime-se o Embargado para que traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, pena de preclusão

**MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0203804-6** - WILSON SONS S/A COM/IND. E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**93.0200125-3** - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o despacho proferido às fls. 265 dos autos, determinou o sobrestamento do feito, em face da interposição de Agravo de Instrumento (2006.03.00.099518-6), em face da decisão que deferiu a expedição de alvará de levantamento em favor do Impetrante (fls. 238). Em consulta ao sistema processual, verifica-se não ter sido concedido o efeito suspensivo postulado pelo exequente (União Federal), conforme planilha juntada. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante. Com o comprovante de liquidação, ao arquivo. Intime-se.

**94.0204241-5** - SOLORRICO S/A IND/ E COM (ADV. SP097943 DORIVAL OLIVA JUNIOR E ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Considerando que já transcorreu mais de um ano desde que a União Federal foi intimada para se manifestar sobre o levantamento dos valores e que a única providência comprovada foi realizada em execução fiscal extinta por sentença, ainda que sem trânsito em julgado, inexistindo óbice para bloqueio dos valores depositados nestes autos. Cumpra-se o determinado às fls. 337, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Intime-se.

**95.0200028-5** - NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**96.0201076-2** - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO



SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**98.0204830-5** - GLOBO COCHRANE GRAFICA LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (fls. 187V). Int. Santos, data supra.

**1999.61.04.001859-0** - CORAGGIO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP056788 GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

**1999.61.04.003572-1** - OXFORD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (fls. 158V). Int. Santos, data supra.

**1999.61.04.007126-9** - SUPREMUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (fls. 226). Int. Santos, data supra.

**2001.61.04.002318-1** - SULZER BRASIL S/A (ADV. SP135642 ANGELA SARTORI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (fls. 167). Int. Santos, data supra.

**2001.61.04.006548-5** - BLUALP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CHEFE DO SERVICIO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

**2004.61.04.008949-1** - ELAMAR ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP141891 EDSON DE AZEVEDO FRANK E ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão proferido. Após, dê-se vista dos autos ao Impetrado. Intime-se.

**2005.61.04.002219-4** - MABESA DO BRASIL S/A (ADV. SP233954 DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (fls. 268). Int.

**2005.61.04.010465-4** - INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

**2005.61.04.011613-9** - TERMOTECNICA LTDA (PROCURAD GIOVANI HOBOLD E ADV. SP186558 JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO SETOR VEGETAL DO PORTO DE SANTOS/SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

**2008.61.04.001083-1** - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME (ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA E ADV. SP213868 CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO) X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM SANTOS - SP



Fls. 255/267: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 252) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**2008.61.04.006172-3** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**2008.61.04.008502-8** - APOIO TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A APOIO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade coatora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta a Impetrante que necessita da referida certidão, pois objetiva participar de licitação. Aduz ter solicitado em 15.08.2008 parcelamento de débitos existentes perante a Delegacia da Receita Federal, resultando na formalização do Processo nº 10845.003209/2008-11, tendo inclusive efetuado o pagamento da 1ª parcela. Argumenta que em 20.08.2008, requereu a expedição da referida certidão, a fim de que quando houvesse o deferimento do parcelamento a certidão fosse emitida. Todavia, não obteve resposta ao seu pedido. Relata, ainda, que apesar da existência de débitos, os mesmos se encontram com a exigibilidade suspensa, pois foram parcelados. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/54). O pedido liminar foi deferido em plantão judiciário (fls. 55/56). Notificado, o Impetrado prestou informações às fls. 84/85, juntando documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fl. 93). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, a questão em debate consiste em saber se a Impetrante tem o direito líquido e certo de obter certidão nos moldes do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Todavia, não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da impetração infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. Pois bem. Conforme o disposto no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b, da Constituição da República, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa de débito será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa, apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sustenta, em suma, a impetrante não haver óbices ao fornecimento pela Receita Federal de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, porquanto os créditos tributários foram devidamente parcelados junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Entretanto, em razão do teor das informações do Delegado da Receita Federal, a pretensão da Impetrante não deve prosperar. Com efeito, noticia o Impetrado: Informamos que o Processo Administrativo 10845.003209/2008-11, por meio do qual o contribuinte em análise solicitou parcelamento de tributos, FOI INDEFERIDO pelo setor competente, motivo pelo qual, os débitos constantes no mesmo não podem ser considerados suspensos, nos termos do art. 151, VI, do CTN. O indeferimento acima mencionado importa exigência imediata de débitos que deverão ser liquidados, por meio de DARF, no prazo de 30 dias a contar da ciência do interessado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Importante esclarecermos, que a Impetrante efetuou o referido pedido de parcelamento somente para conseguir medida liminar determinando a expedição da CND da qual necessitava, já que era conhecedora da existência de seu processo de PAES nº 10845.453324/2004-09, referente aos mesmos tributos, o que impede o deferimento de novo parcelamento. (grifei) O indeferimento do novo parcelamento, segundo documento de fl. 86, foi motivado pela constatação da existência de parcelamento anterior referente aos mesmos tributos, os quais não se encontram integralmente quitados. Cientificado a respeito, o Impetrante manteve-se silente. Assim sendo, o Impetrado não se omitiu de forma ilegal, tampouco abusiva, tornando incapaz de o direito postulado obter a proteção almejada por meio de mandado de segurança. De outra parte, descumprido o parcelamento requerido em 2004, há débitos que impedem a expedição de CPDEN, bem como novo parcelamento. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE, denegando a segurança pleiteada. De conseqüência, revogo a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da Súmula 105 do E. STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. e O.

**2008.61.04.011449-1** - SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/115: Indefiro, vez que os documentos elencados não são originais. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em face da r. sentença proferida (fls. 82/83). Após, dê-se vista dos autos ao Impetrado. Intime-se.

**2009.61.04.000105-6** - VOLCAFE LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Vistos etc, VOLCAFÉ LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que autorize a compensação do valor pago indevidamente a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano de 2003 com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em breve síntese, o impetrante aduz que no ano-calendário 2003 (exercício 2004), quitou, através de compensação, valores cobrados a título de contribuição social sobre o lucro (CSLL). Sustenta que a exigência de recolhimento de contribuição social sobre o lucro líquido não poderia atingir as receitas de exportação, a vista da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual a cobrança teria sido indevida. Aduz que a pretensão ora em exame encontra respaldo em jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, bem como em precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Assevera ainda, no que se refere à compensação, que a pretensão encontra albergue nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Notificada, a autoridade sustentou ser inviável o acolhimento da compensação, tendo em vista que não houve até a presente homologação da compensação anteriormente efetuada pela impetrante, encontrando-se o processo aguardando julgamento em 2ª instância. Caso superado esse óbice, alega que é devida a contribuição social sobre o lucro líquido decorrente de atividades de exportação, pretendendo que a limitação prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição Federal refere-se tão-somente às receitas decorrentes de exportação. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de declaração dos valores devidos pelo contribuinte, estando ou não acompanhada de pedido de compensação, constitui confissão de dívida, não havendo necessidade de posterior ato formal de lançamento. Nessa linha, com a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrente com a entrega da declaração (DCTF) ao Fisco, a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, salvo se presente hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese, como a apresentação de declaração veio acompanhada de formalização de pedido de compensação, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a manifestação da autoridade competente. Nesse passo, cumpre destacar que, no ano de 2002, houve profunda alteração no regime compensatório, o qual passou a extinguir o crédito, desde a declaração, sob condição resolutória. Além disso, foi dada à declaração de inconformismo e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, interposto em face da decisão que nega a compensação, estatura idêntica aos recursos interpostos em sede constituição do crédito tributário, enquadrando-os entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). Com a devida licença, vale a citação do diploma, em sua redação atual: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004). VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº

10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).No caso em questão, não demonstrou o impetrante que houve homologação da compensação anteriormente efetuada, de modo que não é possível averiguar se existe novo crédito para ser compensado. Ao revés, segundo notícia a autoridade impetrada, há pendência de apreciação de recurso administrativo, ora em trâmite na 2ª instância recursal, a indicar que a homologação não foi acolhida pela administração.Seja como for, a vista dos documentos acostados aos autos, fica o juízo impossibilitado de verificar a existência de óbice ao pedido compensação, nos termos em que dispõe o artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 11.051/2004).Em sendo assim, ausente as provas documentais necessárias para apreciação da existência de direito líquido e certo, inviável a apreciação do mérito da impetração, dada a inviabilidade de dilação probatória na via mandamental (STJ, ROMS 24437/SE, 2ª Turma, j. 11/09/2007, Rel. Castro Meira).Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I - Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, cuja existência se apresenta manifesta no momento da impetração.II - Ausência de documentos hábeis a demonstrar a regularidade da compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, com débitos relativos ao mesmo tributo.III - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 289464/SP, 6ª Turma, j. 15/05/2008, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA).Por tais fundamentos, não conheço do writ e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. STJ.Custas na forma da lei.P. R. I

**2009.61.04.000215-2** - MARCIO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO (ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 I DO CPC E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDENDO A SEGURANÇA AFASTAR A EXIGENCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO MOMENTO DO REGISTRO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO REFERENTE A FATURA 091708-2 SEM PREJUÍZO DA VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS ATINENTES A FISCALIZAÇÃO ALFANDEGARIA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO ART. 12 DA LEI 1533/51 PARAGRAFO UNICO CUSTAS NA FORMA DA LEI.

**Expediente Nº 5162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.04.004646-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003555-9) GERVANDA DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da CEF e do autor (fls. 445/451 e 453/470, respectivamente) em ambos os efeitos.Às contra-razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2006.61.04.002319-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010353-4) THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar prestações devidas em contrato de financiamento habitacional, saldo devedor respectivo e a compensar o valor das prestações pagas a maior com o novo saldo devedor. Pleiteia, ainda, a nulidade de cláusulas contratuais as quais considera abusivas, bem como a anulação da execução extrajudicial da dívida, promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.Segundo a inicial, em 05/06/1997, a autora firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de mútuo para aquisição de imóvel localizado na Rua Vicente Ítalo Feola nº 24, casa 02, Município de Praia Grande/SP, cujo valor seria restituído em 240 prestações mensais, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial. Posteriormente, firmou Termo de Renegociação, o qual não invalidou o contrato original. Sustenta, contudo, que desde o início da avença houve prática de amortização negativa, capitalização mensal de juros e cobrança ilegal de taxa de administração. A fim de resguardar seus direitos, ajuizou medida cautelar (autos em apenso) para suspender leilão extrajudicial do imóvel, obtendo o deferimento da liminar. Aduz que, em razão das arbitrariedades

praticadas pela ré, aliadas ao seu desemprego, deixou de pagar as prestações vencidas a partir de agosto de 2002, motivo pelo qual requer a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor. Com a inicial (fls. 02/21), vieram os documentos de fls. 22/61. Em razão do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, cujo Juízo suscitou conflito negativo de competência, julgado procedente pelo E. Tribunal. Com o retorno dos autos, a autora requereu a realização de prova pericial (fl. 71). Determinada a juntada de comprovantes de reajustes aplicados à categoria profissional e documento demonstrando a evolução salarial desde a celebração do contrato (fl. 72), vieram os documentos de fls. 76/85. Verificada a inexistência dos fatos e fundamentos jurídicos quanto ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, a autora foi intimada a emendar a petição inicial. Na mesma oportunidade, determinou-se à CEF que comprovasse a arrematação do imóvel financiado, conforme noticiado no processo cautelar em apenso (fl. 85). Sobreveio emenda de fls. 88/92, na qual a demandante sustentou ocorrência de vícios no procedimento executório, pois, residindo no imóvel financiado, não foi notificada pessoalmente para purgar a mora nem para tomar ciência das datas designadas para leilão, conforme determina os artigos 31 e 36 do Decreto-Lei nº 70/66. Cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 97/127, comprovando a arrematação do imóvel em segundo leilão. Citada, a CEF contestou o feito. Em preliminar arguiu ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e carência da ação. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos, forte em que respeitou as cláusulas contratuais e observou os parâmetros legais para a execução da dívida (fls. 134/151). Intimada a autora, absteve-se de se manifestar. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, verifico constar dos autos Carta de Arrematação passada em favor da EMGEA (fls. 121/123), em procedimento de execução extrajudicial promovido anteriormente ao ajuizamento da demanda. Referido ato possui efeito translatício da propriedade da autora para a empresa. Desse modo, considerando o pedido formulado na ação (anulação do procedimento de execução extrajudicial), tenho que a EMGEA é litisconsorte passivo necessário, posto que eventual decisão favorável à autora poderá influir em seu patrimônio jurídico, devendo ser deferido seu ingresso no feito, na qualidade de réu. Vale ressaltar que a decisão ora proferida não lhe ocasiona nenhum prejuízo, posto que a empresa deu-se por citada e contestou o feito juntamente com a CEF, estando representada nos autos pelos mesmos advogados da mutuante (fls. 98/99). Antes do exame relativo ao pedido de revisão contratual, cumpre apreciar as questões relativas à inconstitucionalidade e nulidade da execução extrajudicial, pois, conforme visto acima, o imóvel em questão já foi arrematado em leilão, no dia em 28 de outubro de 2005, antes da propositura da ação. Na hipótese dos autos, a autora confessa que deixou de pagar as prestações do financiamento a partir de setembro de 2001. Não obstante alegue diversas tentativas de acordo, os documentos de fls. 60/61 não comprovam tenham sido efetivamente recebidos pela instituição financeira. É certo que o mutuário não está obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Porém, não pode, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel em leilão público. Com efeito, nos moldes da cláusula vigésima sétima do contrato originário, ratificada pelo termo de renegociação de fls. 42/46 (cláusula décima oitava), a dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução do contrato em sua totalidade, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. E o processo de execução, conforme determina a cláusula décima quarta (fl. 32), poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, este último escolhido pela CEF. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do referido ato normativo, é necessário salientar que o C. STF já apreciou a questão sob a ótica da Constituição vigente e declarou recepcionado o procedimento previsto nesse diploma. Senão, vejamos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. De outro lado, alega a requerente que, residindo no imóvel financiado, não foi notificada pessoalmente para purgar a mora. Todavia, os elementos constantes demonstram ser inverídica tal alegação. Com efeito, os documentos de fls. 183/184 da ação cautelar em apenso comprovam as diversas tentativas de notificação pessoal da mutuária no endereço do referido imóvel (Rua Vicente Ítalo Feola nº 24, Casa 02, Praia Grande/SP), onde se obteve a informação do Sr. Cristiano de que a mesma não residia no local. Observa-se, aliás, quando da tentativa de intimação para a audiência de conciliação designada naqueles autos, o imóvel continuava sendo ocupado pela mesma pessoa, Cristiano Contieri, o qual se apresentou como locatário do bem,

conforme certidão da Oficiala de Justiça de fl. 69. Da cópia do procedimento executivo extrajudicial juntado naqueles autos é possível verificar, ainda, que a mutuária foi procurada no endereço declinado no contrato (Rua Teixeira Dormundo, nº 92, São Paulo/SP), bem como na Rua João Lopes nº 88, São Paulo/SP (fls. 181/182 e 184/185). Em todas as oportunidades obteve-se a informação de que a requerente era desconhecida no local. Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 110/112. Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. Quanto à alegada ausência de intimação pessoal acerca das datas designadas para leilão, o Decreto-lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgar a mora (art. 31, 1º). Destarte, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). E os documentos de fls. 113/118 confirmam a publicação dos editais convocatórios dos leilões, tal qual exige a lei adjetiva, não havendo vício intrínseco na realização desses atos. Não obstante a desnecessidade de intimação pessoal para esse ato, os documentos de fls. 189/196 da ação cautelar revelam a tentativa de localização pessoal da mutuária nos endereços acima declinados. Comprovada, portanto, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme previsto no Decreto-Lei 70/66, tendo ocorrido a arrematação do imóvel (28/10/2005) e não havendo os vícios apontados pela autora, patente a falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão contratual. Apesar da concessão de liminar suspendendo o segundo leilão, verifico que tal decisão foi recebida pelo preposto da leiloeira exatamente no dia e hora designados para a hasta pública (fl. 56 da ação cautelar), motivo pelo qual não foi possível impedir a arrematação do imóvel. Em atenção à medida liminar, a ré deixou de proceder ao respectivo registro perante o Cartório de Títulos e Documentos até decisão final (fls. 124/127 e 155, item 11). Com o ato de arrematação ocorreu a extinção da relação contratual entre as partes, em razão da perda de objeto do vínculo. Logo, inexistente o interesse processual para o ajuizamento e prosseguimento da presente ação revisional, posto que é juridicamente inútil discutir irregularidades na execução contratual com vistas a reduzir o valor das prestações, do saldo devedor e, eventualmente, compensar/restituir algum valor indevidamente pago a maior com o novo saldo devedor. Nesse sentido, vale salientar, que a jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido a ausência de interesse processual na hipótese. Senão vejamos: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (grifei, STJ, RESP 886150/PR, 1ª Turma, DJ 17/05/2007, Rel. Min. Francisco Falcão) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELO IMPROVIDO. 1. Não viola o art. 458 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a sentença que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo autor, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a arrematação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 1108650/SP, 1ª Turma, DJU 08/02/2008, Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo). Assim, a vista de todo o exposto: 1) extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de revisão contratual. 2) julgo improcedente o pedido no que tange à declaração de nulidade da execução promovida na forma do Decreto-Lei nº 70/66, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.004478-3** - MARIA DE FATIMA CHAVES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.004279-7** - MARISA CAMARA SODRE VEIGA E OUTRO (ADV. SP035873 CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.007327-7** - CARLOS ALBERTO DE PAULA (ADV. SP190202 FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

CARLOS ALBERTO DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o objetivo de obter, em suma, a devolução de valores pagos a maior em contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual já atingiu seu prazo final. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 121/138). O despacho de fls. 163/164, do qual foi intimada a parte autora, apontando a causa de pedir, observou que o demandante não apresentou com precisão a situação fática que entende(m) incorreta, bem como não comprovou de forma adequada as suas alegações. Com efeito, a própria pretensão deduzida nestes autos, requereria a demonstração, ainda que aproximada, dos valores a serem devolvidos, segundo a tese jurídica sustentada na inicial. Além disso, o artigo 286 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo ou determinado e excetua hipóteses em que se admite pedido genérico, as quais não se subsumem ao caso em testilha. Ademais, conforme se depreende dos documentos juntados, o contrato de financiamento já atingiu seu termo final e encontra-se quitado, cujo fato reforça a necessidade de a parte autora apresentar de forma líquida os valores que defende corretos, a fim de respaldar a existência do direito afirmada na petição inicial e, via de consequência, seu interesse de agir. Assim sendo, determinou-se, sob pena de extinção, a apresentação, no prazo de dez dias, de planilha capaz de demonstrar: os valores das prestações pagas, mês a mês desde a primeira parcela até a efetiva quitação; a prestação entendida como devida, bem como seu reflexo na evolução do saldo devedor; e o valor do total do indébito. Além disso, a juntada dos comprovantes de reajustes aplicados aos salários do mutuário, pois aqueles aplicados à categoria profissional já se encontravam às fls. 82/83. Requereu o autor o prazo de 30 (trinta) para cumprimento, em face da complexidade do cálculo (fl. 168), concedido à fl. 169. Sobreveio emenda à petição inicial para excluir o pedido formulado no item 1 e, conseqüentemente, atribuir novo valor à causa. Intimada, a CEF discordou, nos moldes do artigo 294 do CPC. Contra a decisão que indeferiu o aditamento, interpuseram os autores recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215/228), o qual ainda se encontra pendente de decisão. Diante do desatendimento à determinação judicial, sem qualquer justificativa, tenho por operada a preclusão do direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

**2007.61.04.011170-9** - AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.011799-2** - UBIRATAN ARAUJO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.001549-0** - ELIZABETH RODRIGUES AZEVEDO SANT ANNA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em sentença. A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, pelos argumentos que expõe na exordial. Em despacho antes proferido e do qual foi intimada, determinou-se a inclusão do co-mutuário Fernando Fernandes à lide. A par da justificativa apresentada na petição de fl. 205, postulou seu signatário dilação de prazo para atender o estabelecido no despacho de fl. 202. Transcorrido o lapso temporal realizou-se a intimação pessoal da autora nos termos do artigo 267, 1º, do C.P.C., conforme se depreende do mandado juntado. Persistindo a omissão, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. ISTO POSTO, evidenciado o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhes competia, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.04.005053-1** - MARILENE AGRIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 221: Ciência à autora do alegado pela Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se a ordem de remessa dos autos ao

**2008.61.04.006086-0** - MARIA DE OLIVEIRA FREITAS MENDONCA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DFE FL.179:Dê-se ciência à autora da petição de fl. 178.Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso. Int.DESPACHO DE FL. 193:Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.008241-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013425-4) TANIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.008912-5** - MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0205410-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0205153-1) JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP050042 EDSON FARIA NERY E ADV. SP103483 MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR.) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO E PROCURAD SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Gonçalo Costa Pereira e Josefa Francisca dos Santos Pereira, qualificados nos autos, opuseram os presentes Embargos contra execução promovida pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A com fundamento na Lei nº 5.741, de 1º/12/71, alegando, em síntese, que adquiriram o imóvel identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Sustentam, todavia, que a instituição credora não vem observando as cláusulas pactuadas, desrespeitando a periodicidade e os índices de reajustes das prestações e do prêmio de seguro. Destarte, postulam seja julgada procedente a demanda para o fim de serem observados os percentuais de reajustes nos meses de julho especificados na inicial, segundo o Plano de Equivalência Salarial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/44.Distribuída a demanda originariamente perante a Justiça Comum Estadual - Foro Regional do Ipiranga, procedeu-se à intimação da Família Paulista Crédito imobiliário S/A, a qual ofertou Impugnação (fls. 50/54). Na oportunidade, requereu a rejeição liminar dos embargos, porque não atendidas as exigências constantes do artigo 5º da Lei nº 5.741/71. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer alteração unilateral ou arbitrária sobre os critérios de reajustes das prestações. Argumentou, ainda, que os embargantes poderiam ter se socorrido das diversas normas editadas pelo Governo visando o reajustamento das prestações de acordo com a respectiva categoria profissional, sendo que em nenhum momento solicitaram tal pretensão. À defesa vieram os documentos acostados às fls. 52 a104.Instadas as partes a especificarem provas, requereu a embargada o julgamento antecipado da lide (fl. 109). Os embargantes pugnaram pela realização de prova pericial (fl. 111).Rejeitados os Embargos por meio da sentença de fls. 113/115, manejaram autores recurso de Apelação (fls. 117/122) Contra-razões às fls. 124/130.A C. 6ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil, no v. Acórdão de fls. 194/195, julgou prejudicado o recurso, à vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 530.408-5 (fls. 184/185), determinando a citação da Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH (fls. 194/195). Intimada a se manifestar sobre eventual interesse nos autos da execução hipotecária, a CEF posicionou-se negativamente (fl. 217). Solicitou a embargada o retorno dos autos ao E. Tribunal para julgamento do recurso interposto pelos embargantes (fl. 220), reiterando-se o pedido à fl. 230. Os embargantes pleitearam a remessa dos autos a Justiça Federal para citação da CEF (fls. 223/225, 232 e 244/245), anexando vários precedentes.Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal (fl. 274), os autores requereram a citação da Caixa Econômica Federal e da União Federal (fl. 282).Em contestação a Caixa Econômica Federal argüiu ilegitimidade ad causam (fls. 302/308). Absteve-se de manifestar acerca do mérito por não ter participado da relação de direito material.A União, igualmente, pugnou pela sua exclusão do pólo passivo da lide. Quanto ao mérito, aduziu que em razão da inflação, o Governo editou diversas normas visando amenizar o reajustamento das prestações, como o Decreto nº 88.371/83 e o Decreto-lei nº 2.065/83, porém, os Embargantes em momento algum procuraram beneficiar-se de tais instrumentos (fls. 311/315). Às fls. 334 noticiaram os embargantes que desistiram da medida cautelar nº 95.0205012-6 e Ação ordinária nº 95.0205033-9, levantando os depósitos judiciais ali existentes para tentativa de negociação com a credora. Cópias das sentenças foram juntadas às fls. 342/343 e 345/346.A pedido das partes, o feito foi sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 339). Indeferiu-se o requerimento de retorno do feito ao Juízo de origem, em virtude de antes ter sido reconhecida a conexão destes autos com as ações acima mencionadas. Firmada a competência do Juízo Federal para processamento e julgamento da lide (fl. 353), deferiu-se o pedido de perícia contábil (fls. 376/378). A embargada ofereceu quesitos (fls. 385/387), juntando documentos relativos ao financiamento. Laudo pericial às fls. 423/491, impugnado pela embargada (fls. 513/514) e por seu assistente técnico (fls. 515/518). Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 550/559 e 593/620),

manifestou-se a Embargada (fls. 626/627). Às fls. 633/635, a CEF apresentou parecer técnico favorável aos trabalhos periciais. Após a vinda de memoriais (fls. 643/650), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos à execução foram distribuídos em 6 de maio de 1992, originariamente perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga - São Paulo, onde tramitou até ser provida apelação interposta contra a r. sentença ali prolatada (fls. 110/112), oportunidade na qual o extinto 1º Tribunal de Alçada de São Paulo anulou referida decisão, determinando a citação da CEF e a remessa dos autos à Justiça Federal. A demanda foi redistribuída a esta 4ª Vara Federal em razão da conexão com a Medida Cautelar nº 95.0205012-6 e com a Ação Revisional nº 95.0205033-9, às quais estavam vinculados depósitos judiciais referentes às prestações do financiamento objeto da execução. Preliminarmente, examino a arguição de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Decerto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter a empresa pública legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. No caso em análise, apesar de o contrato de financiamento objeto do litígio ter sido firmado entre os mutuários e instituição bancária particular, sobreleva notar que o pacto possui previsão expressa de cobertura pelo FCVS, devendo a CEF figurar no pólo passivo da lide como gestora desse Fundo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. (...) 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 183428 Processo: 199800554696 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA: 01/04/2002 PÁGINA: 175 Relatora ELIANA CALMON). A UNIÃO FEDERAL, de seu turno, a par da arguição de ilegitimidade passiva, em virtude de não ter participado da relação jurídica material ora debatida, bem assim por não haver qualquer impugnação de norma expedida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em sua manifestação de fls. 566/577, manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples, na esteira da Instrução Normativa AGU nº 03, de 30/06/2006, pois o contrato em testilha conta com a cobertura do saldo devedor a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos efeitos financeiros estão sob a responsabilidade do erário federal. Decerto que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, as suas atribuições como órgão regulamentador e fiscalizador do SFH foram imputadas ao Conselho Monetário Nacional, que ficou com a competência normativa. À Caixa Econômica Federal foram conferidas as atribuições de fiscalização e operacionalização do sistema. Nesses termos, a União Federal não deverá compor o pólo passivo da relação jurídica processual na qual se discute o descumprimento de cláusulas contratuais. Nesses moldes, indiscutível a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal. Deve ser afastada também a preliminar argüida pela Família Paulista e suscitada ex vi do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.741/71. A despeito da penhora sobre o imóvel financiado, garantindo-se a execução da dívida (vide certidão de fl. 32 dos autos em apenso), o fato de constar da sentença homologatória de desistência proferida na Medida Cautelar nº 95.0205012-6 expressa previsão de levantamento dos depósitos ali efetuados, os quais também tinham o condão de acautelar a lide revisional (Ação Ordinária nº 95.0205033-9), prejudica, sobretudo, saber a respeito do depósito integral da quantia reclamada. Desse modo, havendo a embargada, outrora ré, consentido com a desistência e não havendo se insurgido contra o levantamento das quantias, não prospera a rejeição liminar dos embargos. No que tange à falta de constituição de mora dos embargantes, em face das notificações juntadas à vestibular da execução (fls. 24 e 25) não pairam dúvidas de que realizou-se oportuna notificação para purgação da mora. Não fosse só, a dívida hipotecária se vence pela simples mora dos mutuários, independentemente de prévia comunicação. É o que estipula a cláusula 20ª do contrato em testilha. A carência da ação confunde-se com o mérito e com este será examinada. Sem outras objeções, passo à análise do mérito. Os presentes embargos foram opostos contra a Execução ajuizada com base na Lei nº 5.741/71, objetivando o pagamento das mensalidades vencidas entre julho de 1984 a julho de 1991 (vide planilha de fls. 26/27 dos autos em apenso). Não obstante a matéria ser de fato e de direito, e apesar de haver sido produzida prova pericial que não se prestou à elucidação da correção dos valores executados, existem outros elementos que permitem a solução da lide. Eis o exato teor do art. 436 do Código de Processo Civil. Com efeito, alegam os Embargantes que: 1) a periodicidade do reajuste das prestações foi unilateralmente alterada pela Embargada; 2) houve desrespeito ao disposto na cláusula oitava do contrato, sendo aplicados índices superiores ao pactuado (PES); 3) houve aumento do seguro por índices estipulados na avença e, por fim, 4) não se encontram os mutuários em mora, porquanto depositadas judicialmente as prestações, reajustadas segundo o PES. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Por tal razão, os índices de atualização aplicados ao FGTS e à poupança devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Tal fórmula manteve o equilíbrio do sistema até o final dos anos 70, quando os altos índices inflacionários associados aos achatamentos salariais elevaram as taxas de inadimplência, obrigando o Governo a adotar



mecanismos visando reduzir o valor das prestações, o que fez os mutuários pagarem menos que o devido e, por via transversa, restou impossibilitada a redução/eliminação do saldo devedor e a devolução do valor emprestado à Instituição Financeira. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes em abril de 1981, verifica-se que há previsão do Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula sétima), sendo pactuado o reajustamento anual das prestações pela UPC, e eleita a Tabela Price como sistema de amortização. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais (constituídas de amortização, juros e taxas de seguro) que são atualizadas juntamente com o saldo devedor, na mesma periodicidade e com o mesmo índice. Entenda-se por prestações iguais a manutenção do mesmo poder aquisitivo ao longo do financiamento, ou seja, devem ser acrescidas da correção monetária para que a moeda, nominalmente expressa no momento do ajuste da dívida, tenha o mesmo poder aquisitivo quando do adimplemento. Em atenção às normas de regência vigentes na data da assinatura do contrato, elegeram os mutuários como época de reajustamento das prestações e seus acessórios o mês de julho. O primeiro reajustamento deveria ser efetuado na mesma proporção da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC) verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento (parágrafo primeiro). Qualquer reajustamento posterior ao primeiro deve ser efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento (parágrafo segundo). O saldo devedor, por seu turno, é corrigido no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC (cláusula nona). Já o PES presente na cláusula sétima do referido instrumento, quando criado pela Resolução nº 36, de 11.11.69, do Conselho de Administração do BNH, não tinha qualquer conotação de equivalência salarial, pois não guardava relação com o salário do mutuário ou sua categoria profissional. Destinava-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato. Posteriormente foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada. Após a revogação dos parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66, o critério de reajustamento das prestações dos financiamentos habitacionais passou a ser regido pelas disposições regulamentares expedidas pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, antigo órgão gestor do Sistema. O BNH, assim, nos termos do artigo 17, I, da Lei nº 4.380/64, possuía a atribuição legal de expedir resoluções destinadas à implementação do programa habitacional, inclusive para fins de fixação de índice de reajustamento das prestações. Para elucidação da matéria em debate, oportuno trazer à colação excerto obtido do voto do E. Min. Aldir Passarinho Junior ao julgar a Apelação Cível nº 90.01.12492-5, quando ainda Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Vê-se da mencionada RC nº 36/69 que o BNH deliberou, por livre decisão sua e legalmente autorizado, estabelecer o reajuste na conformidade do salário mínimo como fator de correção monetária; e estabelecer uma equivalência salarial, também voluntariamente, que apesar do nome, significava coisa absolutamente diversa. Como o aumento do salário mínimo, à época, era anual, ocorrendo a 1º de maio, e o reajuste das prestações tinha lugar 60 (sessenta) dias após se um mutuário contratasse com o agente em junho, por exemplo, logo no mês seguinte sofreria a correção do ano todo, o que era injusto. Assim, criou-se o chamado Coeficiente de Equiparação Salarial, que era constituído por um índice que variava a cada trimestre de acordo com a data de assinatura do contrato. Aplicado o índice à prestação inicial, ele tinha por objetivo tornar proporcional o reajuste, atenuando a correção de doze meses de atualização mensal pelo salário mínimo. (...) Simplificando, assim, o PES era implementado sobre a 1ª prestação para aquele objetivo exclusivo, nenhuma relação havendo entre o reajuste da prestação e o percentual de atualização do salário mínimo. Algum tempo depois foi editada a RC nº 12/73, de 30.04.73, que dizia: 1. O reajustamento das prestações dos adquirentes de habitação, no Sistema Financeiro da Habitação, será feito na forma desta Resolução. (...) 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Em decorrência da novel legislação, que vedava outro índice de atualização que não a ORTN, o BNH baixou a RC nº 01/77, cujas disposições quanto à aplicação do PES trouxeram algumas alterações à RC nº 36/69, quanto à aplicação do chamado coeficiente de equiparação salarial na prestação inicial: antes, o índice do CES incidente sobre o valor da prestação inicial mudava periodicamente, para compensar a época da assinatura do contrato, enquanto que o índice de correção pelo salário

mínimo era anual e um só para todos os mútuos. Agora, com a RC nº 01/77, o índice do CES passou a ser fixo, válido por um ano (subitem 2.1.1), enquanto que o índice de correção da primeira prestação, - já não mais pelo salário mínimo, mas pela UPC trimestral -, tornou-se variável de acordo com a época do contrato.(...) Dessa forma, restou inteiramente afastada a vinculação do salário mínimo do reajuste das prestações. Isto é, a partir de 01.07.77, só a ORTN valia para os contratos novos. Quanto ao denominado sistema PES, alteração não houve: a 1ª prestação era calculada e aplicado sobre ela o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), tal como já acontecia desde a RC nº 36/69, mas que todavia, era para o fim acima já esclarecido, de maneira alguma autorizando o entendimento, consoante demonstrado, de que a referida equiparação salarial corresponderia à vinculação entre o aumento do salário do mutuário com a elevação da prestação da casa própria. Essa norma nunca foi escrita em qualquer Resolução do BNH até 1984. Ainda depois disso, surgiram as Resoluções nºs. 15/79, 81/80 e R/BNH nºs. 157/82 e 190/83, esta apenas reeditando com parcial retificação a de nº 157, normas essas que apesar de alterarem a fórmula de cálculo da prestação inicial, em nada modificaram o sistema PES, continuando o mesmo, desde a edição do Decreto-lei nº 19/66, exclusivamente pela aplicação do denominado Coeficiente de Equiparação Salarial, conhecido pela sigla CES, cujo índice permaneceu a critério do BNH (...). Deste modo, a despeito de prever a observância do Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações dar-se-ia pela UPC. O PES aqui mencionado, como já elucidado acima, destina-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato (RC nº 36/39, itens 2 e 3, RC nº 1/77, item 2), pois a Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP que prevê o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional do mutuário, somente veio a ser instituído pelo Decreto-lei nº 2.164/84. De fato, não consta da avença qualquer cláusula contratual ou aditamento que vincule o reajuste da prestação à mesma proporção do aumento do salário do mutuário. Não se ignora a existência de vários julgados no sentido de que o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário. Há de aplicar-se tal entendimento, porém, somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Referida disposição legal, entretanto, não pode incidir nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência sem que tenha havido renegociação da dívida e aditamento ao contrato original, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito. Diante das considerações até aqui expostas, equivocam-se os Embargantes quando alegam que, tendo optado pelo Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deveria ser compatível com o percentual de sua variação salarial. Da mesma forma, não restou comprovada a alteração ilegal da periodicidade do reajustamento, o alegado desrespeito ao Decreto-lei nº 2.284/86, tampouco a aplicação retroativa da Resolução nº 1.276/87 do Banco Central do Brasil. O laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial, mais direcionado à revisão contratual - não pleiteada na presente demanda - deixou de atentar para o fato incontestoso acerca da consolidação da dívida em 18/4/84, relativamente à incorporação de dez prestações vencidas ao saldo devedor, concluindo, pois, pela incorreção do reajuste. E, se houve, em abril de 1986, incorreção do percentual aplicado a menor (favorável aos mutuários), isso decorreu da edição de normas governamentais visando conter a inflação. De igual sorte, a aplicação em duas oportunidades do percentual de 244,44% (70,68% em março de 1987 e 101,80% em julho de 1987). Faz-se necessário registrar aqui a planilha de evolução do saldo devedor, considerando a consolidação da dívida e os respectivos índices aplicados (não impugnados pelos mutuários), quanto à anualidade do reajustamento das prestações (fl. 409 a 417), a qual foi devidamente observada pela instituição credora. Infere-se da mesma planilha que em março de 1986 operou-se a conversão do valor das prestações na forma do Decreto-lei 2.284/86, que dispôs sobre o Cruzado, mantendo-se congeladas no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987. De fato, tem-se conhecimento da discussão judicial decorrente de Planos Econômicos surgidos a partir do ano de 1986. Entretanto, proposta a presente demanda no ano de 1992, preferiram os Embargantes lançar, genericamente, alteração da periodicidade do reajuste das prestações e aumento da parcela de seguro por índices que o contrato não prevê. Porque não identificados, restou obstada a análise mais aprofundada de seu comportamento na avença. Ficam, destarte, resguardados possíveis efeitos de uma decisão ultra/extra petita. Ademais, com relação ao seguro habitacional, a quantia cobrada a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no montante do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007). Ressalte-se também, que o contrato possui cláusula prevendo a alteração de índice de reajustamento a ser fixado pelo Poder Público (cláusula décima sexta), na hipótese de extinção da Unidade Padrão de Capital. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais, a partir da constatação de que os valores cobrados pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A obedeceram os termos pactuados. Confira-se a orientação pretoriana abaixo colacionada: SFH - CONSIGNATÓRIA - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CLÁUSULA PES: - SALÁRIO MÍNIMO - PLANO CRUZADO - CONGELAMENTO - RETORNO DO CONTRATO. Para os mutuários classificados como autônomos, liberais ou assemelhados, o critério de reajuste das prestações habitacionais será o da variação do salário mínimo. Tendo

em vista que as prestações do mutuário não sofreram qualquer atualização no período de vigência do Plano Cruzado, nada mais justo que em 01/03/87 essa defasagem seja recuperada, ainda que tardiamente, em benefício do próprio autor, devendo retornar, a partir de então, a época de reajuste anteriormente contratada. Não há como vingar a ação de consignação em pagamento se o devedor não prova que o valor do depósito realmente corresponde ao montante da dívida, pois o credor não pode ser obrigado a aceitar menos do que efetivamente lhe é devido. (T.R.F. da 4ª REGIÃO; Classe: APELAÇÃO CIVEL Processo: 9004088121 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/1997 Documento: TRF400056633; DJ 17/12/1997 PÁGINA: 110812; Relator: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; Decisão Unânime) Por fim, apesar dos depósitos realizados na cautelar processada perante esse Juízo, certo é que referida ação foi extinta em 2000, não havendo notícia se todos os valores foram levantados e aproveitados no pagamento/abatimento da dívida. Destarte, incerta se mostra a mora dos devedores. Eventuais quantias remanescentes deverão, portanto, ser revertidas em favor da embargada. Diante das considerações expendidas e da ausência nos autos de elementos que demonstrem excesso dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar, portanto, em excesso na execução. Por tais fundamentos, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, extinguindo, em relação a ela, o processo sem exame de mérito. Deverá, porém, figurar como assistente simples das embargadas. Julgo improcedentes os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno os Embargantes no pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, que serão rateados na mesma proporção entre as embargadas e a assistente. Traslada cópia desta sentença, prossiga-se com a ação de execução, na qual deverá a credora apresentar cálculo atualizado da dívida, levando em conta eventual aproveitamento dos valores depositados e já levantados nos autos da Medida Cautelar nº 95.0205012-6 e Ação Ordinária nº 95.0205033-9. Aqueles que porventura permanecerem à disposição do Juízo (vide fls. 25 a 45), deverão ser revertidos em favor da embargada Família Paulista Crédito Imobiliário S/A para, até o seu limite, satisfazer o débito. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0205153-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205012-6) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP050042 EDSON FARIA NERY)

Traslada cópia da sentença prolatada nos autos em apenso, prossiga-se com a ação de execução, na qual deverá a credora apresentar cálculo atualizado da dívida, levando em conta eventual aproveitamento dos valores depositados e já levantados nos autos da Medida Cautelar nº 95.0205012-6 e Ação Ordinária nº 95.0205033-9. Aqueles que porventura permanecerem à disposição do Juízo (vide fls. 25 a 45), deverão ser revertidos em favor da embargada para, até o seu limite, satisfazer o débito.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.04.010084-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007327-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS ALBERTO DE PAULA (ADV. SP190202 FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Trata-se de impugnação formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao valor de R\$ 33.889,49 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atribuído à Ação Ordinária nº 2007.61.04.007327-7. Deduz a impugnante a exorbitância do valor da causa, devendo ser utilizado o valor atualizado do contrato (R\$ 40,27). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 10/12. Tendo em vista que se trata de ação cujo objeto diz respeito a restituição de valores de financiamento já quitado, o Juízo considerou não se justificar a adoção do valor venal do imóvel nem o valor do contrato (fl. 13). Desse modo, o autor da ação principal foi intimado a demonstrar, ainda que aproximadamente, os valores a serem devolvidos, segundo a tese jurídica sustentada na inicial, devendo juntar planilha capaz de demonstrar: os valores das prestações pagas, mês a mês desde a primeira parcela até a efetiva quitação; a prestação entendida como devida, bem como seu reflexo na evolução do saldo devedor; e o valor do total do indébito. Não obstante o deferimento de prazo de 30 dias, deixou de cumprir a determinação judicial, motivo pelo qual o processo foi extinto sem julgamento de mérito. Assim, resta prejudicada sobremaneira a análise da presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.04.010085-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007327-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS ALBERTO DE PAULA (ADV. SP190202 FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Recebo a apelação da impugnada em ambos os efeitos, com base no art. 17 da Lei 1.060/50. Tendo em vista a apresentação de contra-razões por parte da CEF, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, desamparando-os da principal. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.012099-5** - WLADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP162140 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP192139 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a sentença de fl(s). por seus próprios

fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.012333-9** - FABIO CRISTIANO COSTA SANTOS (ADV. SP234574 MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos termos do art. 296 do CPC.Mantenho a sentença de fls. 21/22 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.012339-0** - ADRIANA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP234574 MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos termos do art. 296 do CPC.Mantenho a sentença de fls. 21/22 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.012340-6** - CIDILANDIA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP234574 MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos termos do art. 296 do CPC.Mantenho a sentença de fls. 21/22 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.012344-3** - MARIA JOSE SANTOS COSTA (ADV. SP234574 MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos termos do art. 296 do CPC.Mantenho a sentença de fls. 21/22 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.012536-1** - MERCES FRANCISCA DE SOUZA LIRA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos termos do art. 296 do CPC.Mantenho a sentença de fl(s). por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.012720-5** - LUIZ GABRIEL DE JESUS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos termos do art. 296 do CPC.Mantenho a sentença de fl(s). por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.013100-2** - MARIA DOS REIS SANTOS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos termos do art. 296 do CPC.Mantenho a sentença de fl(s). por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.013360-6** - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP259360 ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos de declaração.Interpôs o embargante, tempestivamente, os presentes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando hipótese de contradição.Discorda da sentença de fls. 24/25, que extinguiu o feito sem exame do mérito, por entender faltar interesse processual.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Enfim, como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 13 de fevereiro de 2009.

**2009.61.04.000439-2** - GLAUCI FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação do autor nos termos do art. 296 do CPC.Mantenho a sentença de fl(s). por seus próprios fundamentos.Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.04.010353-4** - THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender o segundo e último público leilão do imóvel localizado na Rua Vicente Ítalo Feola nº 24, município de Praia Grande/SP. Alega a autora, em suma, que referido imóvel foi adquirido por meio de financiamento obtido perante a CEF, em 05/06/1997, cujo valor seria restituído em 240 prestações mensais reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial. Relata que, em 09/04/2001, firmou Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional. Porém, em razão de desemprego verificado em 27/09/2001, restou impossibilitada de cumprir com suas obrigações contratuais. Não obstante as diversas tentativas de acordo perante a requerida, assevera que nunca obteve qualquer resposta. Em razão do inadimplemento, o imóvel financiado foi levado a leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.Sustenta, todavia, que apesar de residir no referido imóvel, não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, nem intimada acerca das datas designadas para leilão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45.O pedido de liminar foi deferido às fls. 48/50.Designada audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofereceu proposta de renegociação da dívida. Diante do requerimento das partes, deferiu-se a suspensão do processo por cinquenta dias (fls. 75/76).Citada, a ré apresentou contestação argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva diante da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial (fls. 78/97). Juntou planilha de evolução do financiamento e cópia do procedimento administrativo referente à execução extrajudicial às fls. 116/136. Decorrido o prazo de suspensão sem que as partes se compusessem na via administrativa, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal para prosseguimento. Suscitado conflito, os autos retornaram a esta 4ª Vara.Deferido o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário (fl. 146), sobreveio contestação da Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A (fls. 165/174), bem como documentos relativos à execução extrajudicial (fls. 176/205). Intimada, a requerente não se manifestou.É o relatório. Decido.Em relação às preliminares aduzidas em contestação, verifico constar do Auto de Segundo e Último Leilão (fl. 205) que a EMGEA, na condição de credora exequente, arrematou o imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido anteriormente ao ajuizamento da demanda. Referido ato possui efeito translático da propriedade dos autores para a empresa.Assim posta a questão e considerando os pedidos formulados na ação principal (anulação do procedimento de execução extrajudicial), tenho que a ENGEA é litisconsorte passivo necessário, posto que eventual decisão favorável à autora poderá influir em seu patrimônio jurídico, devendo ser deferido seu ingresso no feito, na qualidade de réu.Vale ressaltar que a decisão ora proferida não lhe ocasiona nenhum prejuízo, posto que a empresa deu-se por citada e contestou o feito juntamente com a CEF, estando representada nos autos pelos mesmos advogados da mutuante (fls. 98/99).A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida.A Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV).Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo.No âmbito do processo cautelar, aliás, o artigo 798 do Código de Processo Civil é expresso ao conceder ao juiz o poder de determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.A proibição de realização de um ato jurídico é uma medida admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, a medida cautelar pretendida é abstratamente possível.Afastada a preliminar argüida, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar.Objetiva a requerente suspender o segundo público leilão extrajudicial de imóvel objeto do contrato de mútuo, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e ocorrência de vícios no respectivo procedimento. No caso dos autos, confessa a requerente que em virtude de desemprego, deixou de pagar as prestações do financiamento a partir de setembro de 2001. Conforme visto na ação principal, o inadimplemento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento, importa no vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima sétima do contrato originário, ratificada pelo termo de renegociação de fls. 29/33). E o processo de execução, conforme determina a cláusula décima quarta (fl. 32), poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, este último escolhido pela CEF. Quanto à inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No

mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De outro lado, os vícios apontados pela autora encontram-se totalmente superados e desprovidos de fundamento fático. Com efeito, os documentos de fls. 183/184 comprovam as diversas tentativas de notificação pessoal da mutuária no endereço do referido imóvel (Rua Vicente Ítalo Feola nº 24, Casa 02, Praia Grande/SP), onde se obteve a informação do Sr. Cristiano de que a mesma não residia no local (fl. 183). Observa-se, aliás, quando da intimação para a audiência de conciliação designada nestes autos, o imóvel continuava sendo ocupado pela mesma pessoa, Cristiano Contieri, o qual se apresentou como locatário do bem, conforme certidão da Oficiala de Justiça de fl. 69. Da cópia do procedimento executivo extrajudicial é possível verificar, ainda, que a mutuária foi procurada no endereço declinado no contrato (Rua Teixeira Dormundo, nº 92, São Paulo/SP), bem como na Rua João Lopes nº 88, São Paulo/SP (fls. 181/182 e 184/185). Em todas as oportunidades obteve-se a informação de que a requerente era desconhecida no local. Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 186/188. Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. Quanto à alegada ausência de intimação pessoal acerca das datas designadas para leilão, o Decreto-lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgar a mora (art. 31, 1º). Destarte, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Não obstante, os documentos de fls. 189/196 revelam a tentativa de intimação pessoal da mutuária nos endereços acima declinados, restando frustrada sua localização. Comprovada, portanto, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, indefiro o pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do CPC. Essa conduta caracteriza-se como atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa, e, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar no máximo o andamento e solução do litígio. Não é o caso dos autos, tendo em vista que a autora sustenta interpretação defensável. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 798, do Código de Processo Civil, extingo o processo o cautelar e INDEFIRO a medida requerida. Por consequência, revogo a liminar concedida às fls. 48/50. Deixo de condenar a requerente em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Prejudicada a análise da demanda secundária. Deverá a denunciante, entretanto, arcar com a verba honorária devida ao denunciado, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (STJ - RESP 171808 e 132.026). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.04.007920-6** - UBIRATAN ARAUJO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.04.001468-3** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP247414 CIBELE LINES MOURA) X BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, com pedido liminar, em face do BANCO BRADESCO S/A objetivando a exibição de extratos fundiários de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, desde a época da sua opção. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta Subseção Judiciária por força do acórdão de fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência do autor, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto ao Banco Bradesco S/A, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela efetiva recusa da instituição em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. P.R.I.

**Expediente Nº 5164**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.04.004309-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.003416-4) NEUSA

ROSSI DA SILVA FONSECA E OUTRO (ADV. SP163984 CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BGN S/A (ADV. SP122442 IVANDIR CORREIA JUNIOR)

Oficie-se à 3ª Vara Civil do Forum de Praia Grande, solicitando informações sobre o cumprimento pela Caixa Seguros S/A do decidido, pelo Tribunal de Justiça, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO 345.328.4/0-01 (DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA).

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.04.001688-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012977-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X MOISES MACHADO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Distribua-se por dependencia a presente Impugnacao à Assistencia Judiciária, apensando-a aos autos da acao principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 horas, improrrogáveis (art. 8o. da Lei no. 1.060/50).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.005578-0** - MARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 52/54, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.04.005810-0** - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente sobre a contestação ofertada às fls. 58/63. Int.

**2008.61.04.003615-7** - ANDREA OLIVEIRA VIANA (ADV. SP243432 EDGAR SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a requerente sobre os documentos de fls. 56/60, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.04.004943-7** - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPCAO (ADV. SP143142 MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a requerente sobre os documentos de fls. 90/91, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.04.001632-1** - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO (ADV. SP239140 KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os beneficios da assistencia judiciária gratuita. Cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda à exibicao dos documentos requeridos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.009224-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JONATHAN FERNANDES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.04.000447-0** - OJENALDO FIRME NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 96/101, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5186**

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.012240-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSMAR LOPES JUNIOR E OUTRO

Fls. 55/56: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 37/46, fazendo constar que o depositário do automóvel será o representante da requerente. Autorizo o Sr.(a) Oficial(a) a solicitar força policial, se necessário, intimando o requerido a abrir as portas, sob pena de imediato arrombamento, à vista de duas (2) testemunhas, lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Int.

#### **Expediente Nº 5192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.04.002154-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010082-0) AHCOR

IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos.,Apense-se a medida cautelar nº 2008.61.04.010082-0. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.04.012084-0** - DAGMAR NERY LAUDINO (ADV. SP146911 CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante a juntada dos documentos de fls. 46/52, informe a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Int.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2855**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.04.013467-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP077759 CLAUDISTONHO CAMARA COSTA E ADV. SP213874 DENIS RUIZ CÂMARA COSTA)

Designo o próximo dia 15 de ABRIL de 2009, às 15 horas, para audiência de inquirição da testemunha de defesa RAIMUNDO JORGE, que deverá ser notificada no endereço indicado a fls.149.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.14.002858-4** - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das conclusões apresentadas no item 5 do laudo médico pericial e na resposta aos quesitos do autor (1 e 6/10), converto o julgamento em diligência, determino nova perícia médica a ser realizada por clínico geral, devendo a secretaria providenciar seu agendamento e intimações necessárias.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.Prazo: 10 dias.Intime-se.1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 18 de MARÇO de 2009 às 16hmin, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 97/99.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo



conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..3) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1506**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.008364-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X CARLOS MARANGONI (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO E ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor, Ministério Público Federal, juntado às fls. 214/277. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista aos réus para apresentarem respostas, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**2007.61.06.008825-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor, Ministério Público Federal, juntado às fls. 1396/1610. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista aos réus para apresentarem respostas, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**2007.61.06.008862-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X EDEZIO GERALDO (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOSE WILSON MACOTA (ADV. SP069914 GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS RINALDI (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VANDERLEI BOLELI (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X AGENOR FERNANDES (ADV. SP025816 AGENOR FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, O autor, Ministério Público Federal, às fls. 473/474, requer a remessa do presente feito a 4ª Vara Federal local para ser apensado aos autos 2007.61.06.008358-6, por conexão, alegando que o pedido são idênticos em todos os processos e há parcial identidade dos elementos que compõem o objeto litigioso. Não procedem as alegações do autor, pois na sua petição inicial, sinopse dos fatos, individualiza a conduta dos requeridos e os danos ao meio ambiente provocado por eles, sendo que, para colaborar com sua narrativa, juntou às fls. 15 o auto de infração ambiental e às fls. 75/82 o laudo de exame para constatação de dano ambiental. Sendo assim, não vejo conexão da presente ação com os autos que tramita pela 4ª Vara federal, pois são réus e áreas ranchos diferentes, tanto o é, que o próprio autor para apurar irregularidades em área de preservação, procedeu a abertura de expedientes separados, neste caso o número do protocolo foi 1.34.015.000115/2003-52, sendo partes comum somente o autor e o pedido de recuperação da área degradada, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 256/257. Int.

**2007.61.06.008907-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MARIA HELENA MODE PEREIRA (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X AES TIETE S/A E OUTRO (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor, Ministério Público Federal, juntado às fls. 1367/1604. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista aos réus para apresentarem respostas, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**2007.61.06.012767-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI (ADV. SP205458 MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E

ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Dê-se vista às partes do documento juntado pela AES TIETE S.A. às fls. 1388/1389 (levantamento planimétrico que informa as linhas demarcatórias da área sob sua jurisdição), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para o despacho saneador. Int.

**2008.61.06.002735-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP040780 ANTONIO BERTON) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Dê-se vista às partes do documento juntado pela AES TIETE S.A. às fls. 580/582 (levantamento planimétrico que informa as linhas demarcatórias da área sob sua jurisdição), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para o despacho saneador. Int.

**2008.61.06.002737-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X NELSON GORAYEB (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE E ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Vistos, Dê-se vista às partes do documento juntado pela AES TIETE S.A. às fls. 938/940 (levantamento planimétrico que informa as linhas demarcatórias da área sob sua jurisdição), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para o despacho saneador. Int.

**2008.61.06.003379-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X WALTER MULLER E OUTRO (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Dê-se vista às partes do documento juntado pela AES TIETE S.A. às fls. 1515/1516 (levantamento planimétrico que informa as linhas demarcatórias da área sob sua jurisdição), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para o despacho saneador. Int.

**2008.61.06.004927-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA (ADV. SP239564 JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Às fls. 868/869, Sueli Bernadeti Florentino Romera requereu a nomeação à autoria do senhor Sidinei Marques da Silva, alegando, em síntese, não mais ser proprietária do imóvel (rancho), onde ocorreu o dano ambiental alegado pelo autor. Intimado a manifestar sobre o pedido, o autor se opôs (876/878). Assiste razão ao autor em requerer o indeferimento da nomeação à autoria, pois se tratando de danos ambientais, conforme disciplina a lei 7.347/85 sobre a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, são responsáveis aqueles que de alguma maneira causou ou colaborou para que o evento ocorresse, sendo assim, se comprovado o dano e o agente causador, este é obrigado a reparar. Nos autos, consta que a requerida Bernadeti Florentino Romera foi autuada pelo IBAMA em 18/11/2004, por causar dano direto em área de preservação permanente (fls. 21/22), razão pela qual indefiro o pedido de nomeação à autoria de fls. 868/869. Além do mais, a pretensão da requerida não pode ser deferida, pois que intempestiva, ou seja, a requerida fora citada por edital na data de 20/09/2008, com prazo de 20 (vinte) dias, contando-se o prazo do edital, mais os 30 (trinta) dias para contestar, em dobro em razão de vários réus com procuradores diferentes, verifica-se que a petição é extemporânea (art. 64, do CPC). Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.004929-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X LITERIO JOAO GRECO (ADV. SP073691 MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME)

Vistos, Dê-se vista às partes do documento juntado pela AES TIETE S.A. às fls. 1023/1025 (levantamento planimétrico

que informa as linhas demarcatórias da área sob sua jurisdição), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para o despacho saneador. Int.

**2008.61.06.004931-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP247190 IGOR BILLALBA CARVALHO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Dê-se vista às partes do documento juntado pela AES TIETE S.A. às fls. 644/646 (levantamento planimétrico que informa as linhas demarcatórias da área sob sua jurisdição), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para o despacho saneador. Int.

**2008.61.06.004934-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANESIO DE SIQUEIRA (ADV. SP114460 ADRIANA CRISTINA BORGES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**2008.61.06.004941-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Dê-se vista às partes do documento juntado pela AES TIETE S.A. às fls. 785/787 (levantamento planimétrico que informa as linhas demarcatórias da área sob sua jurisdição), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para o despacho saneador. Int.

**2008.61.06.005073-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE GUARNIERI (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Dê-se vista às partes do documento juntado pela AES TIETE S.A. às fls. 726/728 (levantamento planimétrico que informa as linhas demarcatórias da área sob sua jurisdição), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para o despacho saneador. Int.

**2008.61.06.009419-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.010780-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ED MARCIO DE JESUS (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON E ADV. SP220682 ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.010782-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 87 (deixou de citar o requerido). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.06.010785-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP220682 ORLANDO RISSI JUNIOR E ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações dos requeridos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.010786-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X EDIOMAR DIOGO JANUARIO (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X GERALDO ARIOZI (ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO E ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO) X LUEZ DIOGO JANUARIO (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VITORIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP152129 MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Tendo em vista que já foi certificado às fls. 320, que o requerido Vitório Rodrigues da Silva não apresentou contestação, declaro sua revelia. Desentranhe-se a contestação juntada às fls. 329/331, por ser extemporânea, bem como os documentos de fls. 333/342, entregando-os a seu subscritor. Permanecerá nos autos somente a procuração de fls. 332.Int.

**2008.61.06.011401-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X CLAUDIO GOMES (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON E ADV. SP220682 ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.011402-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações dos requeridos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.014076-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X GREGORIO FUSCALDO E OUTRO

Vistos, Revogo despacho de fls. 170, pois que lançado equivocadamente. Intime-se a UNIÃO, pessoa de seu procurador, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito. Int.

**2009.61.06.001891-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X AES TIETE S/A

Tópico final da decisão. POSTO ISSO, não concedo a tutela inibitória.Citem-se.Intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu procurador, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito (art. 5º, 2º, da Lei n.º 7.347/85).Int.São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2009

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.06.008533-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MARIA PIRES CHAVES (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MURILO MEIRYTON CHAVES (ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP107222 ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Dê-se vista às partes do documento juntado pela AES TIETE S.A. às fls. 1152/1153 (levantamento planimétrico que informa as linhas demarcatórias da área sob sua jurisdição), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para o despacho saneador. Int.

**2009.61.06.000764-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABIO DOS SANTOS BRANCO (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos, Venham os autos conclusos para decisão quanto ao acolhimento ou rejeição da petição inicial. Dilig.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**95.0704669-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703974-0) IRACY DELPHINO DE ALMEIDA (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que a autora renunciou ao direito que se funda esta ação em razão de acordo entabulado com a ré, inclusive efetuou depósitos (fls. 208 - R\$ 2000,00; fls. 209,00 R\$ 234,80 e fls. 242 - R\$ 2.000,00) conforme o acordo celebrado e, ficou pendente a assinatura do contrato, que não ocorreu até a presente data. Sendo assim, concedo às partes, o prazo de 30 (trinta) dias para resolverem esta pendência. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para decisão. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.06.013983-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA E OUTRO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.06.000472-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA CRISTINA LOPES CASTRO E OUTRO (ADV. SP142877 ADRIANA MARQUES VIEIRA)

Vistos, Promova a vencedora, CEF, a execução do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.06.010883-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 110 (deixou de citar o requerido). Int.

**2005.61.06.002206-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IZILDINHA ZANATTA BUOSI E OUTRO (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Vistos, Retornem-se os autos à conclusão para sentença, haja vista ter sido regularizado a representação processual. Int.

**2007.61.06.003439-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TERESA BERNARDINELI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP266574 ANDRE LUIZ BORGES E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 124. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 97/110, aditando-a para que o Sr. Oficial de justiça, Paulo César Felix, colher a assinatura da requerida Vanessa Catanho da Silva, pois na certidão de fls. 110, certificou que citou os requeridos, contudo colheu apenas as assinatura de Manoel Luiz Catanho da Silva e Teresa Bernardineli da Silva e, não certificou as razões de não ter feito o mesmo, em relação a Sr. Vanessa catanho da Silva. Após o aditamento, entregue a carta precatória para que a autora faça a remessa ao Juízo Deprecado. Int.

**2007.61.06.003678-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELISABETE MARY GARCIA E OUTRO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter publicado o edital para citação da requerida. Int.

**2007.61.06.004111-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA (ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos, Tendo em vista que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, digaa autora se houve a composição amigável. Se negativo, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.06.004193-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO

Vistos, Verifico no AR juntado às fls. 97 que a assinatura do recebedor da carta de citação não é a requerida nestes autos, portanto, determino a expedição de carta precatória para sua citação no endereço que constou no AR, ou seja, rua Belém, nº. 647, centro, CEP. 15800-280 na cidade de Catanduva-SP. Expedida a carta precatória, entregue-a a autora para providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado. Int.

**2007.61.06.004211-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO (ADV. SP026358 APPARECIDO JULIO ALVES) X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO (ADV. SP026358 APPARECIDO JULIO ALVES)

Vistos, Tendo em vista que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, digaa autora se houve a composição amigável. Se negativo, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.06.008551-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI E OUTROS (ADV. SP254930 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP253783 DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Vistos, Compulsando os autos, deles verifiquei que até a presente data a requerida Juliani Marzochio ainda não foi citada, apesar da petição de fls. 140. Assim, determino a expedição de mandado para citação de Juliani Marzochio no endereço fornecido às fls. 140, ou seja, rua Nelson Pelicer, 160, apto. 21, Bairro Vila Angélica, CEP. nº. 15050-050 na cidade de São José do rio Preto-SP. Defiro o pedido do requerido Paulo Goulart Sestini para a nomeação de advogado dativo para fazer sua defesa, para tanto, nomeio o Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB/SP. 141.150, com escritório na Travessa dos Guaranis, nº. 37, Redentora, Tel. 3222-5635- 9114-0353. Intime-se o requerido, Paulo G. Sestini, da

nomeação, informando o nome e endereço do advogado nomeado. Após, a citação, venham os autos conclusos para nomeação de advogado a requerida Juliani Marzochio, como requerido às fls. 140. Int.

**2008.61.06.000267-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 17 (deixou de citar o requerido). Int.

**2008.61.06.007933-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.013541-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VILMA MAZETTI CASTRO E OUTROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.013703-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO DE ARO SANCHES E OUTROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.014055-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANTE CARPI E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.002348-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO STORTI E OUTRO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**2009.61.06.002350-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MERCES LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.06.006351-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013983-5) SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA E OUTRO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.06.008666-6** - SUSAN BIRCK LOUVERBEK (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.06.002791-0** - MARCOS ANTONIO MARTON (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, Com a juntada dos documentos de fls. 194/195, solicitados pelo INSS, dê-se-lhe vista para cumprir a decisão de fls. 188. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.06.003722-5 - MARIO CORREA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Dê-se vista ao autor da petição do INSS, juntada às fls. 271/273. Int.

**2007.61.06.009105-4 - EVA RIBEIRO PONTON (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação e comprovar a implantação do benefício ao autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Eva Ribeiro Ponton e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2007.61.06.012261-0 - APARECIDO BALDISSERA ME E OUTRO (ADV. SP246994 FABIO LUIS BINATI) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão na exceção de incompetência. Int.

**2008.61.06.002207-3 - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para AS PARTES para ciência do PRONTUÁRIO MÉDICO DA AUTORA remetido pelo Hospital de Base e juntado às autos às fls. 116/228. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.006553-9 - IDELSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da perita judicial, Dr. KARINA CURY DE MARCHI, nomeada às fls. 85, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se o Dr. Luiz Fernando Haikel para entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias ou justificar a demora. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 135/142. Int.

**2008.61.06.007878-9 - ANTONIO CECILIO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Levinio Quintana Junior, nomeado às fls. 51, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.007951-4 - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 49, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.008086-3** - ILZA MALAVAZZI DA SILVA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 74/82, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.008258-6** - JAIME ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Luiz Roberto Martini, nomeado às fls. 68, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.008667-1** - MARA LUCIA DE FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 90/96, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.008827-8** - FRANCISCO BASSO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR: dia 02 de abril de 2009, às 10h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima 5756, São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.009219-1** - MARILDA GOMES PEREIRA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, nomeado às fls. 76, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.009939-2** - MARLENE ROCHA FRANCO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, Defiro o pedido de fls. 71. Intime-se o perito judicial, Dr. Vitor Giacomini Flosi, para designar nova data para realização da perícia na autora. Informada a data, intime-se a autora para comparecer a perícia, com a advertência de que não comparecendo, será declarado prejudicada a prova pericial. Int.-----  
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI: dia 25 de março de 2009, às 14h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica Espaço Mental situada na rua Imperial, nº. 722. Tel. 3231-9441 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**2008.61.06.010462-4** - HILARIO BRIANI (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, Converto o julgamento em diligência para juntada do laudo médico-pericial do perito especialista em ortopedia nomeado às fls. 26 verso, haja vista que até o presente momento não foi apresentado. Intime-se o perito a entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, ou justificar a demora da entrega do mesmo prazo. Dê-se baixa no registro no livro de processos conclusos para sentença. Após, retornem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2009

**2008.61.06.010856-3** - MARIA APARECIDA ROSALEM (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do ESTUDO SOCIAL juntado às fls. 43/48, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI: dia 11 de março de 2009, às 14h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica Espaço Mental situada na rua Imperial, nº. 722. Tel. 3231-9441 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**2008.61.06.011478-2** - JOSE FABIO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM



PROCURADOR)

Vistos, Dê-se vista ao autor da petição do INSS, juntada às fls. 74/78. Int.

**2008.61.06.013170-6** - OSVALDO BURAN (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Expeça-se mandado de intimação por carta ao autor para comparecer e submeter-se aos exames marcados para o dia 17/03/2009, às 06:30 horas - Ressonância Magnética e no dia 24/03/2009, às 13:00 horas - Eletroencefalografia que serão realizado na FUNFARME/HOSPITAL DE BASE situado na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 5544, Bairro São Pedro, CEP. 15090-000, Fone 17-3201-5000 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int.

**2009.61.06.000619-9** - JOANA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ALBERTO DA FONSECA: dia 27 de março de 2009, às 11h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Mirassol, nº. 2450, Tel. 3235-3592 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.001570-0** - EDNA VIEIRA BERNARDO (ADV. SP217100 ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ALBERTO DA FONSECA: dia 03 de abril de 2009, às 11h30min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Mirassol, nº. 2450, Tel. 3235-3592 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.001810-4** - JONAS BENTO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 54. Int.

**2009.61.06.002047-0** - BARTILIA CHAGAS DIAS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos n.º 2009.61.06.002047-0 Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 1º de abril de 2009, às 18h00m. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado às advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de março de 2009.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI: dia 1º de Abril de 2009, às 14h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica Espaço Mental situada na rua Imperial, nº. 722. Tel. 3231-9441 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.006758-5** - RICARDO MARTINS LOPES VICTOR E OUTRO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Ante ao esclarecimento do perito pela não remessa do laudo pericial; oficie-se ao Juízo Deprecado para intimação do autor na pessoa de seu advogado sobre a realização dos exames solicitados pelo perito, a saber: Ressonância magnética cerebral e eletroencefalograma, solicitados quando da realização da perícia (31/10/2008). Com

os resultados, será designada nova data para a conclusão da perícia. Int.

**2009.61.06.001949-2** - ANA PAULA MAIA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. GO018023 OLAVO MARSURA ROSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a audiência do Sr. AUGUSTRO CESAR CASSEB, para depoimento pessoal, designo o dia 03 de abril de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se a testemunhas para a audiência e o representante da União, representado pela Advocacia Geral e oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada. Data supra.

**2009.61.06.002082-2** - JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Expeça-se mandado de intimação da executada a pagar a quantia de R\$ 1.550,10 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e dez centavos), corrigida e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Decorrido o prazo sem a quitação do débito, será acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) referente a multa (art. 475-J do CPC), e o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora e avaliação de bens da executada. Penhorado bens, será intimada a executada para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0700887-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JOSE RUBENS POMPONI E OUTROS (ADV. SP252314B REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Cancele os alvarás expedidos sob os n.ºs. 246/2009 e 247/2009, em razão da data de validade. Verifico, no dia da Secretaria, que a Caixa Econômica Federal deixa que vários alvarás expedidos em seu favor perca o prazo de validade, causando grandes transtorno para a Secretaria, pois tem que cancelar o alvará expedido e expedir outro. Assim, defiro a expedição dos alvarás pela segunda e última vez. Expeça-se os alvarás de levantamento das contas 3970-005-00100059-8 e 3970-005-00100058-0, conforme requerido às fls.514. Int.

**96.0701567-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO HENRIQUE SOUBHIA E OUTROS

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 180. Int.

**2004.61.06.007057-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E PROCURAD GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta para liquidação do débito feita pelo executado as fls. 154/155. Int.

**2006.61.06.005769-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP207886 RODRIGO CARLOS LUZIA) X APARECIDO GILBERTO DADONA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 117), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.06.004134-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO E OUTRO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 164. Expeça-se carta precatória para a José Bonifácio-SP., para a realização da praça do imóvel penhorado. Int.

**2007.61.06.009593-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO E OUTRO

Vistos, Deixo, por ora, de determinar a realização de praça do imóvel penhorado, haja vista que ainda não foi averbado na matrícula do imóvel a penhora. Providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a averbação da penhora. Int.

**2008.61.06.000134-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MIRANDA E OUTROS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 67 verso (citou todos os executados - não penhorou bens). Int.

**2008.61.06.000305-4** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X KIONARI UEMURA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP033407 DOUGLAS PIFFER SALLUM)

Vistos, Tendo em vista que já decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, diga a exequente se houve a composição amigável. Se negativo, requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.006351-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR BERGAMO E OUTROS (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE)

Vistos, Verifico que a representação processual da empresa Bellagutchá bordados Ltda. ME ainda não foi regularizada, pois a Cláusula Primeira da 2ª Alteração do Contrato Social estabelece que Valdir Bergamo e Renilde Marchezan Bergamo assinarão pela sociedade em CONJUNTO e as duas procurações juntadas às fls. 84 e 101 são assinadas cada uma por um sócio, além do mais na primeira procuração (fls. 84) os poderes outorgados foram para defender em ação de execução fiscal e na segunda (fls. 101) os poderes outorgados foram para promover ação de execução. Assim, concedo mais 10 (dez) dias para a regularização da procuração. Int.

**2008.61.06.010881-2** - EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA (ADV. SP048641 HELIO REGANIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Certifique a Secretaria, na cópia de fl.258, que o título é objeto de execução neste feito. Suspendo o curso da execução, até decisão dos embargos.

**2008.61.06.011175-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO E OUTRO

Vistos, Verifico que não foi cumprido a determinação do item 3 da carta precatória expedida, assim, determino o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 39/45, e remetendo ao Juízo Deprecado para o cumprimento dos itens 3 e 4. Dilig. e Int.

**2008.61.06.013709-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES E OUTROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.000005-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 28. Int.

**2009.61.06.001063-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 35 (citou todos os executados - não penhorou bens). Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.61.06.000810-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005489-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON MALAGO BARRETO (ADV. SP269060 WADI ATIQUE)

Vistos, Indefiro o requerido às fls. 22, para a expedição de certidão de verba honorária e guia de levantamento da verba sucumbencial, em razão de que o presente feito é incidente processual dos autos 2005.61.06.005489-9 e, naqueles autos a advogada falecida foi constituída e não nomeada como advogada dativa. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.06.002233-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ANDRE DORCE

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FÁBIO ANDRÉ DORCE, em que autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 98.498, 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, localizado na rua Direitos Humanos, n.º 50, apto. 02, Bloco A, Residencial Jardim das Hortências, nesta, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) o requerido deixou de cumprir as obrigações firmadas com a ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) não pagou as taxas de arrendamento residencial, desde 10 de agosto de 2007, nem tampouco as taxas de condomínio, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) o requerido foi notificado;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 10/16, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 10/05/07, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n. 98.498, no 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do

Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário(s), visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 20/22), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração na posse do imóvel à autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Int. São José do Rio Preto, 6 de março de 2009

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.06.012723-5** - JOSE DA PENHA GOMES (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 29/37. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**2009.61.06.001324-6** - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP034357 VITOR CESAR BONVINO E ADV. SP148100 FLAVIO LOPES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 45/55. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**2009.61.06.002026-3** - MARGARIDA DE FATIMA VILELA DOS SANTOS (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se a ré para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1514**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.06.012279-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO SOUZA DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR)

Aguarde-se o recolhimento das despesas do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o comprovante, defiro vistas pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.06.002701-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO  
Aguarde-se o recolhimento das despesas do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o comprovante, defiro vistas pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.06.005138-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO AQUILINO E OUTROS (ADV. MG053255 REINALDO FERREIRA DE QUEIROZ E ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO E ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO)

Designado o dia 14/04/2009, às 17 horas, no Juízo da Comarca de Frutal/MG, para a oitiva de testemunhas.

**2003.61.06.013468-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DORNELLAS (ADV. SP122184 LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Designado o dia 07/05/2009, às 13:55 horas, para audiência de inquirição de testemunhas da defesa no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP.

**2004.61.06.006031-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ODIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Designado o dia 17/03/2009, às 14h20min, no Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP para a oitiva de testemunhas.

**2006.61.06.002203-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE ALVES SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP076560 JOSE EDUARDO CANHIZARES)**

Concedo o prazo de 02 (dois) dias, sucessivamente, às partes para requererem diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, elas deverão no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, apresentarem memoriais. Após, registrem-se os autos para sentença.

**2007.61.06.005259-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCEDILIO LINO DE MATOS E OUTRO (ADV. SP164955 TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E ADV. SP009354 PAULO NIMER E ADV. SP029822 SONIA APARECIDA CHAIM NAJEM)**

Apresente a defesa do acusado, no prazo legal, as alegações finais.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1122**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.06.002311-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147438 RAUL MARCELO TAUYR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de terceiro propostos por MARIA DE LOURDES DA SILVA FREIRE visando o desbloqueio do veículo HONDA/CG TITAN ES, cor preta, placas DKJ 6917, renavan 822611171, bloqueado nos autos 2007.61.06.010124-2. Com a inicial, juntou documentos.É o relatório do essencial. Decido.A sentença penal proferida nos autos 2008.61.06.000533-6 determinou o levantamento do bloqueio que pesava sobre o veículo acima descrito. Portanto, uma vez que a prestação jurisdicional solicitada não é mais necessária, não há interesse de agir.Assim sendo, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis em favor do Ministério Público Federal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**2003.61.06.008633-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERALDO CARLOS REGHINE (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA Fl.563/568: Oficie-se à 1ª Vara Federal de Bauru, para realização de nova audiência de suspensão condicional do processo, tendo como condição a entrega, durante 02 (dois) anos, de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, ou seja, 10 cestas básicas totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais. As cestas deverão ser entregues à entidade indicada pelo Juízo Deprecado.Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória 229/2008 (fl.533 e 546).Independentemente da devolução das precatórias, com fundamento no parágrafo 2º do art. 222 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.**

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4303**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.057488-8 - JOSE FAIPO PONTES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil certifico que foi expedido alvará de levantamento, devendo o patrono da parte retirá-lo no prazo de 30(trinta) dias sob pena de cancelamento.

**2000.03.99.061634-2** - PEDRO FIAMENGGHI ERNANDES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil certifico que foi expedido alvará de levantamento, devendo o patrono da parte retirá-lo no prazo de 30(trinta) dias sob pena de cancelamento.

**2000.03.99.064977-3** - JESUS AUGUSTINHO CADONHOTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil certifico que foi expedido alvará de levantamento, devendo o patrono da parte retirá-lo no prazo de 30(trinta) dias sob pena de cancelamento.

**2005.61.06.009827-1** - TERESA CATARINA LUCHETTA DEZOTTI (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil certifico que foi expedido alvará de levantamento, devendo o patrono da parte retirá-lo no prazo de 30(trinta) dias sob pena de cancelamento.

**2006.61.06.003895-3** - APARECIDO AUGUSTO FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP209839 BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil certifico que foi expedido alvará de levantamento, devendo o patrono da parte retirá-lo no prazo de 30(trinta) dias sob pena de cancelamento.

**2007.61.06.004536-6** - MARIA REGINA PAGOTTO (ADV. SP074962 WALDIR CHATAGNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil certifico que foi expedido alvará de levantamento, devendo o patrono da parte retirá-lo no prazo de 30(trinta) dias sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.06.007287-5** - JONIVALDO BUENO FERREIRA (ADV. PR006767 VICENTE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil certifico que foi expedido alvará de levantamento, devendo o patrono da parte retirá-lo no prazo de 30(trinta) dias sob pena de cancelamento.

**2002.61.06.009318-1** - ALCIDIO BOSSOLANI E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil certifico que foi expedido alvará de levantamento, devendo o patrono da parte retirá-lo no prazo de 30(trinta) dias sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.06.001945-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil certifico que foi expedido alvará de levantamento, devendo o patrono da parte retirá-lo no prazo de 30(trinta) dias sob pena de cancelamento.

**2007.61.06.005352-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO JOSE CURY (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP156774 LÍGIA MAURA SPARAPANI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil certifico que foi expedido alvará de levantamento, devendo o patrono da parte retirá-lo no prazo de 30(trinta) dias sob pena de cancelamento.

#### **Expediente N° 4305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.004583-8** - MIRTES RAMOS DA SILVA ESQUETINE (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 68: Defiro o requerido pela autora. Conforme já decidido à fl. 25, será utilizado laudo padronizado com os quesitos

deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a), Dr(a). Antônio Yacubian Filho, foi reagendado o dia 21 de julho de 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.013190-1 - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fl(s). 102: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a)s Dr(a)s. Luiz Roberto Martini e Antônio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de neurologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 26 de março de 2009, às 10:00 horas (neurologia) e 21 de julho de 2009, às 09:20 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 317- São Manoel e Rua XV de Novembro, 3687- Redentora- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.008703-1 - APARECIDA DA CONCEICAO ARCENIO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2009, às 16:00 horas. Apresente o(a) autor(a), por ocasião da audiência, a(s) sua(s) CTPS(s) para conferência. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

#### **Expediente Nº 4309**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.06.003459-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR ARADO (ADV. SP129734 EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI)**

Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu JAIR ARADO, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, na forma da fundamentação acima. Considerando o teor da presente sentença, declaro a nulidade do Auto de Infração lavrado pelo IBAMA (fl. 10), assim como eventual Embargo (citado à

fl. 57), determinando-se seja oficiado àquela autarquia para as providências necessárias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**2005.61.06.007776-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E ADV. SP247190 IGOR BILLALBA CARVALHO)**

Fl. 215. Acolho o manifestação do Ministério Público Federal e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Votuporanga, a ser cumprida no endereço de fl. 153, para citação do réu José Rodriguez Martinez, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2005.61.06.010062-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONIZETE QUINTINO (ADV. SP205038 EMIR ABRAO DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DONIZETE QUINTINO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 84/86, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**2007.61.06.002763-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.003507-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X FABIO LUCIANO POSSEBON (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)**

Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e FÁBIO LUCIANO POSSEBON, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e os acusados, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2004.61.06.003507-4. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1324**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.06.011064-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA (ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS)**

Tendo em vista a concordância da exequente externada na petição de fls. 108, em relação ao bem indicado pela executada às fls. 94/96, defiro o quanto lá requerido para designar o dia 31/03/2009, às 15:00 horas, para redução do respectivo Termo de Penhora que deverá recair sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 8.224, do 1º CRI local, de propriedade do Sr. SINVAL CÉLICO (CPF nº 149.663.608-20) em substituição à penhora de fls. 36/37, no qual deverá constar o valor do bem indicado às fls. 98, bem como declaração expressa dos proprietários no sentido de que o imóvel não serve nem será destinado à residência familiar, até o término deste processo, sob as penas da lei. Intime-se, pois, SINVAL CÉLICO e sua mulher DALVANI VALDANHA CÉLICO, na condição de proprietários do bem indicado e o primeiro também como representante legal da empresa executada. Para tanto, expeça-se Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 94, a fim de que compareçam em Secretaria na data marcada. Cumpre ressaltar que nova avaliação do bem será realizada eventualmente quando da designação de hasta pública. Assinado o referido termo, expeça-se mandado para registro da penhora efetivada ao 1º CRI local. Com o registro da nova penhora, expeça-se também Mandado ao 2º CRI local para cancelamento da constrição de fls. 36/37. Caso a executada não compareça em Secretaria na data designada, expeça-se o competente Mandado de Substituição de Penhora e Avaliação, devendo a constrição recair sobre referido bem. Intime-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1226**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.008383-7** - JESUINO FELIX ALVES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/03/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008383-7

**2008.61.03.008573-1** - JONAS RODRIGUES DE MELO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial

pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/03/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008573-1

**2008.61.03.009406-9 - MARIA RITA FRUTUOSO DE ARAUJO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/03/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com

conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.009406-9

**2008.61.03.009412-4 - IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/03/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a

juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.009412-4

**2008.61.03.009574-8 - EMERSON GIANINI (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/03/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.009574-8

**2009.61.03.000087-0 - OSVALDO PEDRO DO CARMO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/03/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está

fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.000087-0

**2009.61.03.000867-4 - MARIA ZILA MAFRA DE CARVALHO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/03/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12)

Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000867-4

**2009.61.03.000902-2 - MARIA NEGRAO BARBOSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/03/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000902-2

**2009.61.03.000912-5 - AMAURI DOMINGOS DO NASCIMENTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM**

## PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/03/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.000912-5

## **2009.61.03.000934-4 - ANDRELINO ALVES FREIRE NETO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/03/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de



doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.

**2009.61.03.001031-0 - IRACY MARIA DA SILVA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/03/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante



Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.001031-0

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2661**

### **IMISSAO NA POSSE**

**2003.61.03.007688-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE BARROS DE BRITO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA)

1. Fls. 191/193: Razão assiste ao réu, conforme despacho proferido nos autos principais nº 2001.61.03.003432-7.2. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades legais.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0402838-6** - FRANCISCO DAMSKI (ADV. SP089708 LUCIO MASCARENHAS MARTINS E ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo da ação a União.2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para atualização do valor da condenação, observando-se o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 97.0402098-8.3. Providencie o patrono de fls. 80 a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos substabelecimento ou nova procuração com poderes ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias.4. Publique-se.

**97.0405766-0** - CELSO JOSE DE BRUM (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) União.II - Fls. 138: Defiro o pedido de vista da parte autora, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.03.001612-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004760-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO)

1. Cumpra a Secretaria o item 1, do despacho de fl. 15.2. Fls. 55/56: Indefiro o pedido do patrono do embargado, por ora, porquanto a verba sucumbencial será fixada e disponibilizada a final, por ocasião do julgamento da presente impugnação.3. À primeira vista, a questão é eminentemente jurídica, envolvendo: a) qual seria a adesão adequada que o autor deveria firmar perante os termos da LC nº 110/2001; b) se a adesão firmada de fato foi válida; c) por conseguinte, qual a quantia correspondente a que teria direito.4. Em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para o embargado.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0403488-8** - DULCE LEIRIAO (ADV. SP056520 CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.03.001264-9** - MARCIA REGINA SILVA (ADV. SP061877 TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO (ADV. SP036015 CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a CEF e a Associação Comercial de São Paulo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.03.004760-3** - SERGIO CLAUDIO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHO DE FLS. 268: 1. Fl. 264: anote-se. 2. Recebo a impugnação da CEF de fls. 258/267 sem o efeito suspensivo, a um, porque não vislumbro que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao(à) executado(a) grave dano de difícil ou incerta reparação; a dois, porque na redação do artigo 475-M do CPC consta como regra que a impugnação não terá efeito suspensivo; a três, porque a lei fala que o juiz poderá e não deverá, deixando, portanto, a norma de ser cogente quanto à atribuição do efeito suspensivo, sendo mera faculdade e segundo a convicção do juízo; a quatro, porque se os motivos da impugnação previstos no artigo 475-L do CPC forem relevantes, a regra seria o efeito suspensivo da impugnação e não como constou na norma. 3. Assim sendo, haja vista não ter sido concedido o efeito suspensivo, desentranhe-se a impugnação acima mencionada (protocolo nº 2007.030034299-1) e autue-se em apartado a impugnação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do CPC, bem como traslade-se cópia desta decisão. 4. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 271: 1. Considerando que a impugnação ofertada pela CEF encontra-se apensada aos presentes autos, publique-se o despacho proferido à fl. 268. 2. Int. DESPACHO DE FLS. 273: 1. Observo que apenas a parte autora-exequente foi intimada do despacho de fl. 268. Assim, providencie a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 271, publicando o despacho de fl. 268, para intimação da CEF. 2. Ante a impugnação ao cumprimento da sentença, autuada sob nº 2008.61.03.001612-5, em apenso, aguardem-se as determinações lá proferidas. Int.

**2001.61.03.003248-3** - DANIELE GOMES DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 512,30 em outubro/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

**2001.61.03.003432-7** - NEIDE BARROS DE BRITO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a CEF. 2. Fls. 331: Defiro. Anote-se. 3. Fls. 329/330 e fls. 332: Razão assiste à parte autora. Observo que o pagamento da verba sucumbencial ocorreu espontaneamente à fl. 312, sendo anterior à própria intimação da executada. 4. Assim, dê-se ciência à CEF de todo o processado, bem como se manifeste sobre o depósito realizado nos autos, informando o Juízo o nome do advogado que deverá constar em oportuno alvará de levantamento. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.03.001523-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ANA CALUDIA SANTOS SOUZA (ADV. SP127441 RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.237,03 em julho de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento)

sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

**2002.61.03.002746-7** - DALVA APARECIDA GODOI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00), conforme valor arbitrado na sentença proferida, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

**2003.61.03.002020-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANDRE DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP067952 CLEONICE DAL BELO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo o(a) CEF.2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.4. Int.

**2003.61.03.002435-5** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ALVORADA (ADV. SP125486 WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00, em novembro/2007), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Fls. 99/101: Aguarde-se o cumprimento da determinação supramencionada.5. Int.

**2004.61.03.004129-1** - MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO (ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS E ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.03.004500-8** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF.2. Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados pela CEF.3. Int.

**2007.61.03.004413-0** - MARIA APARECIDA PRADO (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.3. Fls. 80/82: diga a CEF, no prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**Expediente Nº 2680**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.03.005475-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401601-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE MATOS ITACARAMBY E OUTRO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0401326-7** - BENEDITA GUILHERMINA DE QUEIROZ (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Observo que equivocadamente o INSS consta no pólo ativo da ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo o INSS. 2. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0402571-4** - JOAO DIONISIO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do beneficiário, nos termos do julgado. 3. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 2005.61.03.000019-0, para trasladar para esta ação principal os cálculos da contadoria que lastrearam o julgamento de fls. 280/281. Intimem-se.

**97.0401601-8** - MARIA DE MATOS ITACARAMBY E OUTRO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo o INSS. 2. Ante a oposição dos Embargos à Execução nº 2004.61.03.005475-3 em apenso, aguarde-se o julgamento final dos mesmos.

**97.0403420-2** - FRANCISCO ROBERTO REIS FRANCA (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0406471-3** - JOSE RICARDO BENTIM (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0402217-6** - GENIOR PIZANI (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4.

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**98.0403503-0** - SIDNEI ANDRES E OUTRO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2002.61.03.000131-4** - ERICA CRISTINA ADRIANO BARROS (ADV. SP078634 JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINALDA CONCEICAO DA ROSA BARROS  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2003.61.03.002534-7** - ALESSANDRA SANTOS NUNES (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2003.61.03.008779-1** - TEREZINHA LEMES LEITE BRAGA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2003.61.83.001982-2** - JOAO DINARTE DE CARVALHO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

arbitrados).Intimem-se.

**2004.61.03.002771-3** - JOSE DALVIO GUIRELLO GARCIA (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, officie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.03.004008-0** - EMERSON GARCIA (ADV. SP212593A LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2004.61.03.006239-7** - ROBSON BARCELLOS (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, officie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.03.005622-5** - MOACYR ALVES MIRANDA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2006.61.03.001175-1** - PAULO CEZAR RIBEIRO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2006.61.03.002006-5** - LAURO JOSE DE SOUZA (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2006.61.03.002908-1** - CRISTIANO BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2006.61.03.004177-9** - MARIA DE LOURDES DE MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**90.0401485-3** - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, assunto nº 1210, figurando no pólo ativo o INSS.2. Fls. 196: Defiro ao autor-executado o prazo de 10 (dez) dias, para informar seus dados pessoais (nº de CPF e nº RG).3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**94.0400606-8** - SEBASTIAO NAZARIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo o(a)INSS.2. Fl. 205: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que decidiu pela improcedência do pedido.3. Uma vez verificado o valor da execução e que ao autor-executado foi deferido o benefício da justiça gratuita, abra-se vista ao INSS a fim de que informe se pretende dar continuidade à execução.4. Int.

**94.0401256-4** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a

que foi condenado (R\$ 495,06 em dezembro de 2007), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**96.0404069-3** - IVO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0404402-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403976-0) LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP096625 LUIZ FUMIO ARIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o INSS e no pólo passivo Lastro Serviços de Segurança S/C Ltda.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 110.209,16, em outubro/2007), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**2000.61.03.002540-1** - JOSE ANTONIO ALMEIDA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.03.002692-0** - JOSE JOAO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.03.003818-4** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 25.043,95 EM setembro/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**2003.61.03.009982-3** - ANTONIO PAULA FILHO (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.



SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.03.000706-4** - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o INSS.3. Fls. 96: Inicialmente, abra-se vista dos autos ao INSS, para que justifique a propositura da presente execução, ante a gratuidade processual deferida à parte autora às fls. 15, convalidada na sentença pela incidência do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Int.

**2005.61.03.001281-7** - MARCILIO DE MORAIS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.03.001554-5** - POLIANA APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.03.004344-2** - BENEDITO ENOCH CLARET (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.001642-6** - ANTONIA ALVES DOS REIS (ADV. SP053104 ISMAEL PESTANA NETO) X SONIA REGINA TELES E OUTRO (ADV. ES007431 DIONISIO BALARINE NETO E ADV. ES008356 ANGELINA BALARINE)

Vistos, etc..Despachado somente nesta data, em razão do acúmulo de serviços.Considerando a idade da autora (fls. 38), defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Indefiro o pedido da autora para que o Ministério Público Federal intervenha obrigatoriamente no feito, adotando os fundamentos expressos no parecer de fls. 438-441. A locução defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, contida no art. 75 da Lei nº 10.741/2003, em momento autoriza a conclusão segundo a qual o MPF deveria intervir em todo e qualquer processo em que uma das partes tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.Ao contrário, como bem assinalado no referido parecer, essa intervenção só ocorrerá nos feitos em que o direito material em discussão decorra da própria condição do idoso, ou, dito de outra forma, da especial proteção a eles reservada pelos preceitos da Lei.No caso em exame, o direito à pensão não é um direito especialmente deferido às pessoas idosas, ao contrário, é passível de concessão a quaisquer das pessoas designadas por Lei, de tal sorte que, não estando mais presentes quaisquer das hipóteses gerais previstas no art. 82 do Código de Processo Civil, a intervenção do Ministério Público Federal é realmente desnecessária.Acrescente-se que, no caso específico, a autora está representada por advogado particular, por

ela especialmente constituído para a causa, que tem atuado de forma diligente, manifestando-se reiteradamente nos autos, de forma mais do que suficiente à defesa dos interesses de sua cliente. Nesses termos, se a finalidade de intervenção do Ministério Público Federal nos feitos referidos no art. 75 da Lei nº 10.741/2003 é eminentemente protetiva, pode-se afirmar, com segurança, que os direitos e as pretensões da autora já estão devidamente tutelados por meio do advogado que constituiu. Não se pode ainda desconsiderar que as sucessivas intimações pessoais do Ministério Público Federal para as ações cuja atuação é desnecessária acabam por retardar ainda mais o curso do procedimento, em afronta à própria tramitação prioritária assegurada pelo Estatuto do Idoso. Diante dessas razões, não é caso de aplicar, por analogia, a regra do art. 28 do Código de Processo Penal. Além disso, não se pode falar em intempestividade da contestação oferecida pela co-ré SÔNIA REGINA TELES. A carta precatória expedida para fins de citação dessa ré foi cumprida às fls. 240, tendo sido certificado, às fls. 239, que a cópia da petição inicial destes autos não acompanhou a carta. Por essa razão, a ré compareceu ao feito apenas para arguir a nulidade da citação (fls. 225-227), que foi reconhecida por meio da decisão de fls. 257. Determinou-se, na forma do art. 214, 2º, do Código de Processo Civil, que o prazo para resposta teria início a partir da intimação dessa decisão, que ocorreu em 10.11.2006 (fls. 259/verso). O prazo para contestação era de 30 dias, considerando a pluralidade de réus com procuradores distintos (art. 191 do CPC). A contagem teve início em 13.11.2006, uma segunda-feira, ficando suspensa a partir de 26.11.2006, diante do oferecimento da exceção de incompetência. A suspensão subsistiu até 11.5.2007, quando foi publicada a r. decisão que rejeitou a exceção, conforme os extratos do sistema informatizado de acompanhamento processual que faço anexar. Considerando que, antes da suspensão, haviam transcorrido apenas 17 dias, a co-ré ainda dispunha de mais 13 dias para contestar, de modo que a contestação foi protocolizada quando ainda estava em curso o prazo legal (14.5.2007, fls. 310). As preliminares suscitadas nas contestações devem ser afastadas. Ainda que este Juízo Federal em São José dos Campos não tenha competência para decidir a respeito das questões relativas a direito de família, tem competência para decidir a respeito da pensão instituída por ex-militar, devida pela União. Observe-se, apenas, que, diante da impossibilidade de cisão do processo, o âmbito de decisão possível a este Juízo estará circunscrito às matérias inseridas em sua competência material. A alegada incompetência territorial foi objeto de exceção apresentada pela co-ré SONIA, que foi rejeitada como se vê de fls. 246-248 (2006.61.03.009004-3). Não há, ainda, incompatibilidade entre a formulação de pedidos de conhecimento e cautelar, diante da própria permissão contida no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. As demais alegações das partes estão relacionadas com o mérito da ação, devendo ser analisadas no momento oportuno. Assentadas a legitimidade e a regularidade da representação processual das partes e não havendo nulidades a suprir, dou o feito por saneado. Quanto às provas requeridas, determino sejam expedidos os ofícios aos Oficiais dos Cartórios responsáveis pela certidões juntadas por cópias às fls. 47-50, 84-85, 99 e 110, solicitando sejam enviados a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidões a respeito do que constar, em seus registros, a respeito dos nascimentos ali averbados. Com as respostas, voltem os autos conclusos para exame da necessidade (ou não) de realização da prova pericial grafotécnica requerida pela autora. Oficie-se, ainda, ao Sr. Subdiretor de Ativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica (endereço às fls. 433), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias: a) sejam encaminhados os documentos de que dispuser em seus registros, relativos à designação dos dependentes de DOMINGOS DE OLIVEIRA, especialmente os documentos que tenham sido assinados por ele próprio; b) informe qual o período exato em que perdurou o bloqueio da pensão paga à autora ANTÔNIA ALVES DOS REIS, esclarecendo a quem a pensão foi paga, em quais períodos e em qual proporção; e c) informe se houve decisão ao requerimento administrativo da autora, juntado por cópia às fls. 468-474. Reserve-me, igualmente, para examinar posteriormente o pedido de perícia sobre os documentos eventualmente remetidos por aquela autoridade. Defiro, também, a expedição de ofícios aos Juízos indicados nos itens 9 e 10 de fls. 427. Considerando não haver utilidade maior na juntada de cópia integral dos autos ali referidos, solicitem-se apenas certidões de inteiro de teor dessas ações, consignando nos ofícios as informações especificamente requeridas pela autora. Defiro o pedido de depoimento pessoal da co-ré SÔNIA, assim como de oitiva da testemunha ARMINDA de tal, referida no item 16 de fls. 428, expedindo-se, para esse fim, carta precatória à Subseção Judiciária de Colatina/ES. Acolho os quesitos formulados às fls. 428, facultando às partes que apresentem outros quesitos a serem respondidos pela aludida testemunha. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da União, na medida em que seu Procurador Seccional nada saberia informar a respeito das questões de fato em discussão. Indefiro, igualmente, o pedido de oitiva do Analista Judiciário - Executante de Mandados que emitiu as certidões de fls. 238-239, tendo em vista que tais certidões têm fé pública e não necessitam ser confirmadas por qualquer meio, especialmente quando a sua veracidade não é impugnada. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3694**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.03.007755-2 - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS S.A (ADV. SP140284 MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor do ISS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. Informa que, conquanto seja

meramente agente arrecadadora do tributo municipal, o respectivo valor é contabilmente inserido no valor dos serviços prestados, o que leva a considerá-lo como base de cálculo do PIS e da COFINS.(...)Por fim, entendo que não deve ser aplicado ao caso dos autos o entendimento do STF versado na liminar concedida na ADC 18, já que apesar das semelhanças entre as situações, a questão tratada na referida Ação Declaratória é específica para o ICMS. Em face do exposto, por não vislumbrar ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, ou então ilegalidade por parte da autoridade impetrada, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007891-0** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP174216 REJANE CRISTINA DE AGUIAR E ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende o depósito judicial das quantias pagas mensalmente a título de PAES e PAEX.Afirma a impetrante ser indevida a cobrança dos valores relativos ao PAES de fevereiro de 1993 a junho de 1998, tendo em vista terem sido atingidos pela decadência, conforme Súmula vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, que teria reconhecido a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.Requer, ainda, a exclusão da diferença de dez por cento sobre o PAEX - IPI, tendo em vista a retificação da classificação de seus produtos, os quais, segundo a impetrante, deveriam ter sido tributados sob a alíquota de cinco por cento, e não, quinze por cento.Pleiteia, por fim, a exclusão da multa de vinte por cento relativa ao REFIS, visto que teria aderido ao PAES e neste pedido de parcelamento todos os encargos já estariam embutidos. (...)Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 3695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.000910-8** - SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA E OUTROS (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência em apenso, deferindo o efeito suspensivo pleiteado, manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

**2008.61.03.008382-5** - RAIMUNDO CLARO NETO (ADV. SP100440 WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Cumpra o autor a determinação de fls. 32 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.03.009280-2** - LUIZ DE FRANCA LIMA (ADV. SP204298 GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/34: tendo em vista não haver identidade entre os objetos das ações, não há que se falar em prevenção. Apresente o autor documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.03.009346-6** - MARCO NORBERT RODSTEIN (ADV. SP214023 WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/34: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção.Recolha, o autor, as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2009.61.03.000553-3** - ARMANDO MACIAS (ADV. SP213699 GUILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que traga aos autos os originais da procuração e da declaração de fls. 08/09, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, esclareça se propôs anterior protesto, notificação ou exibição que pudessem interromper o curso do prazo prescricional. Int.

**2009.61.03.000984-8** - ANTONIO REIS DUTRA DE PAULA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

**2009.61.03.001018-8** - EMMANUEL VIANNA DOS SANTOS (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recolha(m), o(s) autor(es), as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2009.61.03.001042-5** - JOAO LAERCIO DE CASTRO (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

#### **Expediente Nº 3696**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.03.002637-0** - ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA (ADV. SP163430 EMERSON DONISETTE TEMOTEO)  
ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR ofereceu queixa-crime contra ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA, acusando-a da prática do crime previsto no art. 139, combinado com o art. 141, incisos II e III, todos do Código Penal.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na queixa-crime, para absolver ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA, RG 15.373.193-X (SSP/SP) e CPF 039.603.648-14, das acusações que lhe foram feitas, Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P. R. I. C.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2787**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.00.006904-0** - LISY INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP164844 FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E ADV. SP141575 MARILDE APARECIDA MALAMAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD RODOLFO FEDELI)  
Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

##### **USUCAPIAO**

**2007.61.10.012035-7** - ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA  
Intime-se o autor a apresentar as cópias solicitadas às fls. 120.Após, expeça-se nova Carta de Intimação à AGU nos termos do despacho de fls. 83.Int.

**2007.61.10.014695-4** - JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X AILTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal conforme requerido pelo MPF às fls. 305. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.003088-9** - ELISANGELA APARECIDA ROSA LOPES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X MARLENE BRAZ LOPES E OUTRO

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.014437-8** - IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A

Digam os autores sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 111. Int.

**2009.61.10.000113-4** - LUCILENE VIEIRA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.03.99.027190-4** - ROQUE LAZARO DE LARA (ADV. SP041260 ANTONIO ALBERTO GHIRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Laranjal Paulista e para este Juízo redistribuída por determinação do acórdão de fl. 106, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.10.004470-8** - DENTAL MORELLI LTDA (ADV. SP209941 MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Defiro ao impetrante a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.10.004803-2** - WILMA MUNIZ DE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO (ADV. SP035977 NILTON BENESTANTE E ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES E ADV. SP089860 DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA (ADV. SP115807 MARISA SACIOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2001.61.10.009333-9** - COML/ MAIRINQUE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2002.61.10.000780-4** - ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA (ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.10.008347-1** - MARIELIANE APARECIDA MORAES LEITE E OUTROS (ADV. SP114354 CHRISTIE MARA TAMBELLI FERREIRA ALVES) X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP236195 RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114354 CHRISTIE MARA TAMBELLI FERREIRA ALVES) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.10.011579-4** - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.10.002896-5** - ONCO CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.10.004016-3** - DANIELA RODRIGUES LEITE - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP209836 ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 224: defiro aos impetrantes a vista dos autos pelo prazo requerido.Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.10.004985-3** - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diga a impetrante sobre o ofício de fls. 423. No silêncio e nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.10.006798-0** - COML/ FLUMINHAN LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.012789-7** - NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 144/148: Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 7º da Lei 4.348/64. Outrossim, qualquer que seja o teor da sentença de mérito proferida no mandado de segurança, esta substitui a medida liminar anteriormente deferida em juízo de cognição sumária, que fica totalmente desprovida de qualquer efeito, nos exatos termos da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária..Dessa forma, mostra-se inócua a pretensão do impetrante, de que seu recurso de apelação interposto da sentença denegatória da segurança seja recebido com efeito suspensivo, uma vez que, tratando-se de provimento negativo, não há o que executar e, como já dito, a atribuição de efeito suspensivo ao seu apelo, por si só, não basta para revigorar a eficácia da medida liminar substituída pela sentença, nos termos do já mencionado entendimento jurisprudencial sumulado pelo STF.Por outro lado, pretendendo o impetrante a atribuição de efeito suspensivo ativo ao seu recurso de apelação, deverá pleitear tal providência diretamente no tribunal ao qual compete o julgamento da apelação interposta, que poderá aferir a eventual existência de circunstâncias que autorizem o deferimento da medida pleiteada.Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.10.014619-3** - NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/127: Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 7º da Lei 4.348/64. Outrossim, qualquer que seja o teor da sentença de mérito proferida no mandado de segurança, esta substitui a medida liminar anteriormente deferida em juízo de cognição sumária, que fica totalmente desprovida de qualquer efeito, nos exatos termos da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária..Dessa forma, mostra-se inócua a pretensão do impetrante, de que seu recurso de apelação interposto da sentença denegatória da segurança seja recebido com efeito suspensivo, uma vez que, tratando-se de provimento negativo, não há o que executar e, como já dito, a atribuição de efeito suspensivo ao seu apelo, por si só, não basta para revigorar a eficácia da medida liminar substituída pela sentença, nos termos do já mencionado entendimento jurisprudencial sumulado pelo STF.Por outro lado, pretendendo o impetrante a atribuição de efeito suspensivo ativo ao seu recurso de apelação, mediante o depósito judicial do crédito tributário discutido, deverá pleitear tal providência diretamente no tribunal ao qual compete o julgamento da apelação interposta, que poderá aferir a eventual existência de circunstâncias que autorizem o deferimento da medida pleiteada.Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.10.001597-2** - MARIA OTILIA GARCIA TOMAZELA (ADV. SP201801 GEOVANA OTILIA TOMAZELA) X PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE PEREIRAS

Isto posto, ante a expressa manifestação pela impetrante à fl. 33, requerendo a desistência da ação, HOMOLOGO por sentença o seu pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P. R. I.

**2009.61.10.002697-0** - PNEUS ITAPEVENSE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.014955-8** - ERCIDO ANNUNCIATO (ADV. SP249001 ALINE MANFREDINI E ADV. SP264333 ODMAR JOSE GUERRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.10.002631-3** - MARCOS HEBER MARCONDES MINILO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se



baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.002694-5 - AMARO VIEIRA DE MIRANDA - ESPOLIO (ADV. SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Tatuí para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1016**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0904593-8 - COML/ E DISTRIBUIDORA ABREU LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.000007-9 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I) Fls. Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da impetrante no sentido de descumprimento das decisões judiciais proferidas nos autos, já com trânsito em julgado. II) Enviei cópias dos julgamentos de fls. 132/143, 287/291, 208/220, 390/395 e 416/420, bem cópia da petição de fls. 425/429. III) Intime-se.

**2005.61.10.007237-8 - LUCLAU TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. RJ071808 ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I) Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Inclua o Delegado da Receita do Brasil Federal em Sorocaba no pólo passivo da ação, nos termos v. acórdão de fl. 321/324. III) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. IV) Solicite-se novas informações acerca deste processo ao Sr. Delegado da Receita Federal, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. V) Após, com a resposta dê-se vista dos autos ao MPF e tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do v. acórdão. VI) Intimem-se.

**2005.61.10.009136-1 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON (ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.10.011905-3 - EGBERTO ROSA CAMPOS (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retorne os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.10.006827-3 - GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I) Recebo a apelação da União, fls. 766/771, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para Contra-Razões no prazo legal. III) Deixo de receber, por ora, a apelação do impetrante, fls. 775/786, tendo em vista que as custas processuais foram



recolhidas a menor, no valor de R\$ 67,64 (sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), fls. 625 e 786, assim, há uma diferença a ser recolhida de R\$ 1.847,74 (hum mil e oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).Recolha o impetrante o valor faltante das custas de preparo, sob código nº. 5762, no Banco Caixa Econômica Federal - CEF, conforme previsto no artigo 225 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC.IV) Int.

**2008.61.10.011254-7** - ARMANDO ANEAS NUNES (ADV. SP182792 GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E ADV. SP196742 FABIANA MARSON) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

**2008.61.10.012101-9** - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP143631 ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar levantamento do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos impetrantes, relativo ao período em que trabalharam na qualidade de celetistas.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**2008.61.10.012211-5** - CIA/ AGRICOLA PINTADA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intímem-se.

**2008.61.10.014012-9** - LILIAN BARBOSA BATTISTON (ADV. SP199133 WILLI FERNANDES ALVES E ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar a impetrante o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, observados os limites estabelecidos pela Previdência Social, enquanto o Sr. Thiago Rodrigues Ribeiro da Costa permanecer encarcerado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.10.014132-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA (ADV. SP131703 ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA E ADV. SP090446 DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.10.015390-2** - ELAINE VIDAL COUTINHO NOBREGA (ADV. SP109444 RITA DE CASSIA MODESTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (ADV. SP249166 LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E ADV. SP258039 ANDRÉ BORGHETI E ADV. SP259279 RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

**2008.61.10.015816-0** - NELSON PINTO DA SILVA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2008.61.83.005039-5** - ANDRE CAMILLE PIERRE POUPET (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

**2009.61.10.001420-7** - JULIANO DE CAMARGO (ADV. SP124878 ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DE ITU FADITU E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, em atenção aos fundamentos supra elencados. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.000049-0** - GLAUCIA DOS SANTOS CABRAL BLAZECK (ADV. SP219232 RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de determinar que a requerida exhiba os extratos bancários e a documentação relativa a conta poupança n.º 013.00022129-0, relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, no prazo de 60 (sessenta) dias, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução-CJF 561/07 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0901760-0** - SVEDALA FACO LTDA (ADV. SP111962 FLAVIO ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO REGIONAL DE SOROCABA (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Face a certidão de fls. 573, recolha junto à Caixa Econômica Federal - CEF - as custas de preparo sob código 5762; e as despesas de porte e remessa dos autos, no valor de R\$ 8,00, sob o código 8021, conforme previsto no artigo 225 do PROVIMENTO COGE N.º. 64, DE 28 DE ABRIL DE 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do CPC.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.002543-5** - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que o parágrafo 5, do artigo 41, da Lei 8.213/91, determina o prazo máximo de 45 dias, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária para a conclusão do requerimento administrativo, está o INSS em mora desde quando ultrapassou este lapso, não havendo interesse de agir do autor em se utilizar da notificação judicial. 2. Nesta esteira, intime-se o autor para esclarecer se tem interesse em manter o feito nestes termos ou se pretende emendar a petição inicial, adadequando o rito e o pedido, no prazo de 10 dias.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2007.61.83.003430-0** - WALDEMAR DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição de ofícios requisitórios a exceção do coautor JOSÉ ARISTÁCIO NETO, tendo em vista a existência do recurso especial, interposto contraeste e ainda pendente de julgamento (fls. 223). 2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitórios.

### **Expediente Nº 4905**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0748339-2** - LOURDES DA SILVA CYPRIANO MARTINS E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 1464 e 1591, bem como do ofício requisatório de pequeno valor referente à coautora Olga Nicolau Pereira, reatando deferida a retirada daquele pelo Dr. Sandoval Geraldo de Almeida. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo quanto à expedição dos ofícios requisitórios referentes às coautoras Marli Guirunas e Rina Percivalli, bem como a habilitação dos herdeiros do coautor Estefano Jorgewich. Int.

**88.0025608-2** - CLODOALDO ELORSA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisatório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**90.0045382-8** - ESMERALDA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**95.0004283-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012219-5) HELENO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios pendentes de saldo remanescente, referentes aos habilitados do coautor Rafael Ramires Perez. 2. Intime-se a parte autora para que esclareça se tem interesse na expedição de alvará de levantamento do primeiro depósitos relativo ao co-autor supracitado (fl. 197). Int.

**95.0029690-0** - WAGNER TADEU DA COSTA (ADV. SP060192 PAULO VALMIRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisatório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2000.61.83.004445-1** - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, visto que os créditos acessórios devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2001.61.83.004073-5** - VALENTIM PERACINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2001.61.83.004770-5** - PAULO SHOKI OMORI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisatório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2002.61.83.002350-0** - NELSON VICTOR DE MELO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios aos coautores Michele Lavacca, Alcides Martins Castanheira, Jose Andreassa e Nelson Victor de Melo, conforme requerido, sendo certo que ao coautor Felix Fontes Ijano nada é devido. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os CPFs dos c-autores Ilario Luigi Marsura e Luiz Antonio Martins, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

**2002.61.83.002774-7** - ANTONIO CARVALHO DOS REIS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2003.61.83.001608-0** - ANTONIO HELIO LENZI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2003.61.83.002247-0** - ANAILDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2003.61.83.002611-5** - JOAO GOLFETTO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2003.61.83.004662-0** - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2003.61.83.009347-5** - SUELI MARTINEZ DE OLIVEIRA DAMATTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2003.61.83.009867-9** - JOAO BATISTA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2003.61.83.013698-0** - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2004.61.83.000765-4** - MASSAHIKO TOSHIMA (ADV. SP052679 DECIO SADAHIRO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 189. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório. 3. APÓS, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2004.61.83.000828-2** - RANUSIA FERREIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2004.61.83.004902-8** - HELENILDA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2004.61.83.005747-5** - BENEDITA APARECIDA MARRA RODRIGUES (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que o crédito acessório deve ser requisitado nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2005.61.83.002565-0** - JOAO CHRISTOVAM CALESCO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2005.61.83.002844-3** - GENARO VOLPE NETO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2005.61.83.003895-3** - NATALIA PERSCHIN PALMIERI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2006.61.83.004261-4** - MIGUEL JORGE (ADV. SP177385 ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0766451-6** - ANTONIO OLIVEIRA FILHO (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**92.0004832-3** - DEUELDETE MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110880 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E ADV. SP149024 PAULO ALVES DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.83.001712-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002640-1) ADERACI AMORIM (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 4907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.004225-0** - MARIA DE FATIMA BITTENCOURT DA SILVA MORAES (ADV. SP114934 KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 79 a 154, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2009.61.83.002502-2** - TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP279861 REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postego a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Oficie-se à APS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício do autor. Int. Cite-se.

**2009.61.83.002585-0** - KIMATA ONISHI (ADV. SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. ...

**2009.61.83.002622-1** - PEDRO PAULO GOMES SOARES (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do, procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. Cite-se. Int.

**2009.61.83.002626-9** - JAIME MARQUES PEREIRA (ADV. SP106584 JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postego a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

**Expediente Nº 4908**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.008652-6** - JOAO MASSARI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 33, trazendo aos autos cópia da sentença do processo n. 2003.61.83.007256-3, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**2007.61.83.005766-0** - AMERICO SANCHES (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.

**2007.61.83.007208-8** - CARLOS LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP210781 ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível das carteiras de trabalho de autor de fls. 435 a 452, no prazo de 05 dias.

**2008.61.00.017226-1** - PEDRO ADEMIR GIOCONDO E OUTROS (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.004988-5** - ALMIR ROLDAO DA SILVA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, bem como, esclarecer o que pretende comprovar através da prova testemunhal, no prazo de 05 dias.

**2009.61.83.002452-2** - GIUSEPPE POMPEO SOLATO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.002504-6** - LAERTE POLLI (ADV. SP165750 MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.002530-7** - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP186244 FABIANA FERNANDES GONSALES E ADV. SP253474 SHEILA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.002546-0** - MANOEL MESSIAS PEREIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.002584-8** - ELEN DE LUCAS RODRIGUES (ADV. SP224125 CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.002636-1** - LINCOLN ALENCAR MAIA (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.002661-0** - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.83.002665-8** - JOAO FERREIRA ALVES (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.83.002680-4** - DAYANE RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP253880 FRANCISCO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.83.002476-5** - JOANA ROSA DA SILVA (ADV. SP162971 ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.8. INTIME-SE.9. OFICIE-SE.

**2009.61.83.002534-4** - VALDIMIR FIGUEIREDO (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.8. INTIME-SE.9. OFICIE-SE.

#### **Expediente N° 4909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.003365-0** - PRISCILA MARA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido das autoras Maurina Cláudio Aragão e Priscila Mara Ribeiro, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios em razão da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente N° 3363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.009977-3** - ALCIDES VINHOLO ORTIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.011501-8** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.011727-1** - JUAN ALEJANDRO MORA SOUTULLO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012106-7** - NARCISO VASQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012107-9** - MARIA COUTINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012109-2** - ALCIDES BATISTA GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012414-7** - ANISIA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012510-3** - VAGNER BARONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012539-5** - FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012543-7** - CARLOS RAUL CONSONNI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.



**2008.61.83.012636-3** - SEBASTIAO DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012649-1** - FRANCISCO GAYUBAS YAGUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012718-5** - HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012741-0** - SERGIO BRAZ GRISOLIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012845-1** - BASILIO BUDEANU FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012846-3** - ODETE VISCIANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012847-5** - ANTONIO MARQUES DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012904-2** - LOURIVAL GIACOBELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012912-1** - CLIVIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012943-1** - DAVI BERNARDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.013039-1** - FELICIANO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para

responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.013040-8** - JOSE OSVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.013048-2** - JOSE GONZAGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.013132-2** - JAZON JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.83.000015-3** - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.83.000025-6** - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.83.000030-0** - JOSE STENIO LUNGUINHO SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.83.000047-5** - MAURO CARDOSO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.83.000122-4** - RUBENS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.83.000127-3** - PRISCILA GRIPP ALVIM SOARES (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.83.000146-7** - AGOSTINHO MARCIO GOTTARDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.83.000148-0** - GERHARD FRANZ OTT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.83.000150-9** - LEDA AMELIA BICALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4150**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.83.004063-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004350-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO CANDIDO FERREIRA (SUCEDIDO POR MARIA ANGELA FERREIRA E OUTROS) E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, em relação ao autor ALCIDES BAGINI julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução com a prevalência dos valores apresentados pelo patrono em relação a tal autor - R\$ 7.524,83 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) para maio/2005. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Em relação ao co-autor ROBERTO CANDIDO FERREIRA sucedido por MARIA ANGELA FERREIRA, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 25/32 dos autos, atualizada para maio/2005, no montante de R\$ 43.950,24 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 25/32 e 110, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.83.000700-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005165-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FENE VINOGRADOVAS NOVIKAS DE SAVELOVAS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, (115/129), apurando o valor total devido aos autores, ora embargados, de R\$ 80.193,85 para fevereiro de 2006.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.P. R. I.

**2007.61.83.002859-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004977-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NATANAEL VICENTE BENTO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial (54/63), apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 52.660,05 para ABRIL de 2008.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.P. R. I.

**2007.61.83.007043-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002891-7) INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO SIMPLICIO DA COSTA (ADV. SP165427 APARECIDO AMORINA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Tendo em vista a revisão do valor do benefício previdenciário não resulta em qualquer vantagem para o autor, eis que a portaria ministerial aplicada pelo réu ter sido mais favorável, julgo procedentes os embargos opostos, para declarar que não há diferenças devidas ao autor. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.P.R.I.

**2007.61.83.008237-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693317-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANESSA ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP029787 JOAO JOSE SADY E ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial (31/44), apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 81.873,57 para maio de 2007. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.P. R. I.

**2008.61.83.011359-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000866-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X DULCINEA FUNCHAL PRESTI (ADV. SP135049 LUIZ ROCHA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 02/03 e 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2008.61.83.011530-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014318-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MIMOSINA ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2008.61.83.011667-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012458-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do exposto pedido de fl. 13, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 05/10 e 13/20 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2008.61.83.011679-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003132-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ALFREDO PEREIRA MOREIRA (ADV. SP166852 EDUARDO ADARIO CAIUBY E ADV. SP235960 ANGELO DE MELLO ANANIAS)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do exposto pedido de fl.06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2008.61.83.011914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050504-0) INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO DOMINE (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresse pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2009.61.83.000360-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005410-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresse pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2009.61.83.000370-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007534-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDOMIRO FRANCISCO PEDROSA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresse pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2009.61.83.000377-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000150-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOAO LUIZ DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresse pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2009.61.83.000378-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013108-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HELENA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresse pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 4151**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0022484-9** - EPHIGENIA GAL FRASCIONE (ADV. SP078935 JOSE CELSO MARTINS E ADV. SP123202 FATIMA DA ROCHA PRADO E ADV. SP195612 TAMARA BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 174. Ante o depósito noticiado às fls. 124/125 e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da autora EPHIGENIA GAL FRASCIONE, sucessora do autor falecido Giuseppe Frascione, e da verba honorária, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, fica o advogado da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será

devolvido aos cofres do INSS. Por fim, após a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Fl. 174: Por ora, HOMOLOGO a habilitação de EPHIGENIA GAL FRASCIONE CPF 132.703.888-96, como sucessora do autor falecido Giuseppe Frascione, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e no termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se. Int.

**92.0078882-3 - MARIANNE VIOLA GUNTHER E OUTRO (ADV. SP026858 VERGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o despacho de fl. 171. Tendo em vista que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para as autoras GEORGETA MIGDAL e MARIANNE VIOLA GUNTHER, sucessoras da autora falecida Maria Vitencu Miedal e verba honorária, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Fica ainda, a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, com a juntada do Alvará Liquidado venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fls. 171: Fls. 167/170: Por ora, ante a certidão de fl. 156, HOMOLOGO a habilitação de GEORGETA MIGDAL, CPF 422.164.278-53, e MARIANNE VIOLA GUNTHER, CPF 139.976.448-96, como sucessoras da autora falecida Maria Vitencu Migdal, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e no termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2052**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764129-0 - WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO E ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP090794 PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

1. Considerando o despacho de fl. 829 e a fim de se evitar tumulto processual, venham os autos conclusos para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 1159/1160. 2. Após, tendo em vista o pedido formulado DECLARO HABILITADO(A)(S) YVONE MALTA CORREA DA SILVA (fl. 1169), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Jacques Correa da Silva Júnior (fl. 1171). 3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 4. Regularizados, defiro os pedidos de fls. 1156/1157 e 1178, expedindo-se o necessário para intimação dos sucessores de Antonio Moreno Rodrigues e Sebastião de Oliveira para que, no prazo dez (10) dias, promovam, querendo, as suas regulares habilitações nestes autos. 5. Esclareça a parte autora, o pedido constante na letra d de fls. 1164/1165 diante do contido às fls. 655/656, letra c, 666/668 e 686; bem como esclareça o pedido de fls. 1179/1185, diante da informação de fls. 931/938. 6. Int.

**00.0766014-6 - ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI E OUTROS (ADV. SP071921 JANICI GUOBYS CARAZZI E ADV. SP071920 DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E ADV. SP150591 SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP205352 MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E ADV. SP085898 YONE ALTHOFF**

DE BARROS E ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP057642 LIA TERESINHA PRADO E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP197077 FELIPE LASCANE NETO E ADV. SP061179 ELIANE ALVES DA CRUZ E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP208953 ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E ADV. SP223671 CID ROCHA JUNIOR E ADV. SP239948 TIAGO TESSLER ROCHA E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP092477 SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a manifestação do INSS e o contido nos autos, defiro a habilitação requerida, na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil, pelo que determino a substituição do co-autor Jorgino Ribeiro de Oliveira por ADÉLIA GOMES NOGUEIRA, ADÉSIO GOMES DE OLIVEIRA, ADILSON GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ e KÁTIA APARECIDA THOMAZ, o qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Esclareça a habilitante kátia Aparecida Thomaz a divergência em seu nome em razão do documento de fl. 1385, aditando o pedido de habilitação e regularizando a representação processual, se necessário.4. Esclareça a habilitante Walkiria Aparecida Thomaz seu estado civil, tendo em vista o que reza na procuração de fl. 1375 e o documento de fl. 1384, regularizando.5. Fl. 1414 - Anote-se.6. Fls. 1299/1307 e 1391/1400 - Manifeste-se o INSS.7. Esclareçam os habilitantes referente ao crédito de Oswaldo Gomes da Silva se há dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91, caso em que, deverá(ão) justificar o pedido de habilitação na forma requerida ou adequar o pedido.8. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, com relação ao crédito da co-autora MARCIA REGINA CARVALHO.9. Fls. 1404/1405 - Anote-se a interposição do Agravo Retido.10. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.11. Fls. 1403 e 1412/1413 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.12. Os sucessores de Elvira Verrone Vecchio deverão adequar o pedido de habilitação para incluir no mesmo CARMINE MARTONELLI, uma vez que o auto de adjudicação e doação carreado aos autos, refere-se a bem(ns) imóvel(is), foi realizado anteriormente ao óbito e ao depósito do crédito da co-autora, não estando, pois, contemplado no referido documento, o crédito advindo deste feito. Considerando o óbito do sucessor GAETANO VECCHIO e o que dispõe o artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, deverão os demais sucessores do mesmo, constante da certidão de óbito, Elvira, Vera Lúcia e Egidio, figurarem juntamente com Joana Satini Vecchio no pedido de habilitação, uma vez que não se aplica in casu o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91.13. Manifeste-se a co-autora Ivone Chiapetta sobre a certidão de fl. 1433.14. Int.

**00.0941534-3** - JOSE FERREIRA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP012757 CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANGELO FREITAS e sua mulher Regina Helena dos Santos Freitas (fl. 268), HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA (fl. 270), ORLANDO FREITAS e sua mulher Maria Alice Gonçalves de Freitas (fl. 272), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Maria da Luz Alves da Silva (sucessora de Manoel Gregório de Freitas).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, em favor dos ora habilitados, dos sucessores de Bernardino Monteiro, Antonio da Silva Junior, Bonifácio Pires, José Nunes Ferreira, José Ferreira Trindade, Aprigio dos Santos e Eudaldo Pereira Barbosa.4. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es) Celino José dos Santos, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.5. Providencie o patrono do(a)(s) autor(a)(es) falecido(a)(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.6. Int.

**89.0020644-3** - VICENTE FERREIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP076486 SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 368.Int.

**2000.61.83.004637-0** - SANDRO CAIRES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 672/682 - Manifeste-se as



partes, com urgência.3. Int.

**2001.61.83.004287-2** - NADIR CANTARELLA ZANELLI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.005137-7** - EDNA APRIGIO DOS SANTOS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro o pedido de fls. 111/112, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.006289-2** - DIONISIO BENTO DE SALES E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores: PEDRO ROMÃO e DIONISIO BENTO DE SALES.2. Int.

**2003.61.83.008312-3** - GENTIL CAMPANHOLI (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Fls. 97/105 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**2003.61.83.009245-8** - ODAIR MARQUES (ADV. SP189798 GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Embora suspenso o presente feito em razão dos embargos a execução em apenso, detemino que o subscritor da peça de fls. 131 e 134/135, comprove o cumprimento do que dispõe o artigo 687 do Código Civil.2. Int.

**2003.61.83.011982-8** - FRANCISCO GARCIA DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 141/163 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**2003.61.83.013124-5** - JOSE GARCIA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 227/265 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias. Havendo concordância, requeira a parte autora o quê de direito, caso contrário, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 130/131 e 224.2. Int.

**2003.61.83.013341-2** - WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA E ADV. SP187158 RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E ADV. SP194760 PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.4. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da



celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2003.61.83.013504-4** - LUIZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
1. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fl. 116, expedindo-se o necessário.2. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Arnaldo Teófilo, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2003.61.83.015253-4** - RUBENS MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 117/128 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**2004.61.83.000027-1** - NAIRO DE SOUZA VARGAS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 154: verifiquem-se que o INSS efetuou a revisão do benefício do autor, conforme determinado.Int.

**2004.61.83.000231-0** - ZENAIDE SILVA FRAGUAS (ADV. SP174359 PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 183/184 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2004.61.83.001002-1** - CARLOS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 227/235 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**2004.61.83.002701-0** - FLORINDA GISOLFI LAGROTTA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 154/165 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**2004.61.83.002978-9** - JOSE QUINTINO DA SILVA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro o requerimento de fl. 79, verso.2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

**2004.61.83.003867-5** - MARIA JIVONETE DOS SANTOS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 95/103 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**2004.61.83.004877-2** - JOAO GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 220/225 - Ciência à parte autora.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2004.61.83.005809-1** - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2004.61.83.007108-3** - MARIA MARGARIDA SILVA (ADV. SP181628 LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2005.61.83.000061-5** - SEBASTIAO MESSIAS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2005.61.83.001158-3** - PEDRO JOSE OLIVEIRA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**2005.61.83.001233-2** - NELCINDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**2005.61.83.001541-2** - ODETTE YVONNE STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**2005.61.83.001631-3** - DECIO LIPORAES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

**2005.61.83.002024-9** - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2005.61.83.003539-3** - CARMEN MONTES PRIORI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**2005.61.83.004370-5** - DAHYL MOURA DE SOUZA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**2005.61.83.005062-0** - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP176804 RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2005.61.83.005163-5** - HEIDER JOSE RAMOS (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2005.61.83.006519-1** - CLEMENCIA GONCALVES PEGO (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos

de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2005.61.83.006784-9** - JOSE APARECIDO SALES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2006.61.83.000754-7** - ANA PAULA SIQUEIRA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo, nº 12 - São Paulo - SP - CEP: 04011-040 - Tel: 4234-5581/7555, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. FLS. 82/83: Defiro.4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

**2006.61.83.008595-9** - MOISES JUVENAL DA SILVA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 110, expedindo-se o necessário.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2004.61.83.004166-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARILENE AMARO FRANCO (ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP071921 JANICI GUOBYS CARAZZI E ADV. SP071920 DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

**2005.61.83.003045-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003071-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO GUALBERTO DE SOUZA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de

direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.004199-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI E OUTROS (ADV. SP071921 JANICI GUOBYS CARAZZI E ADV. SP071920 DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS E ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP057642 LIA TERESINHA PRADO E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP197077 FELIPE LASCANE NETO E ADV. SP061179 ELIANE ALVES DA CRUZ E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP208953 ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

**2008.61.83.004267-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000027-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X NAIRO DE SOUZA VARGAS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2008.61.83.010852-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011591-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X SECUNDO ALVES DOS SANTOS (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)  
Fls. 15/16: indefiro o pedido de expedição de RPV, devendo o embargado requerer no momento oportuno.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:(...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2008.61.83.013226-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006289-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIONISIO BENTO DE SALES E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)  
1. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação devendo constar apenas os co-autores: PEDRO ROMÃO e DIONISIO BENTO DE SALES.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

**2009.61.83.000101-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI (ADV. SP150591 SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP205352 MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS E ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP057642 LIA TERESINHA PRADO E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP197077 FELIPE LASCANE NETO E ADV. SP061179 ELIANE ALVES DA CRUZ E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP208953 ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E ADV. SP223671 CID ROCHA JUNIOR E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 07/16 - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa dos embargos à execução para R\$ 11.000,00 (onze mil reais).2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

#### **Expediente N° 2053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0938526-6** - YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN E ADV. SP070960 VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Tendo em vista o contido às fls. 1643/1645, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 1757.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ARCILIA MARGONARI (fls. 1689 e 1711), OSWALDO MARGONARI (fls. 1690 e 1712), ELOGIO LAURINDO MARGONARI (fls. 1691 e

1713), LYDIA MARGONARI (fls. 1692 e 1714), EMILIA MARGONARI (fls. 1693 e 1715), HELENA MARIA MARGONARI (fls. 1694 e 1716), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) co-autor(es) Adolpho Margonari (fl. 1695) e João Margonari (1717) e CHRISTINA ISOLDI SEABRA (fl. 1732), como sucessora de Oswaldo Albarella (fl. 1733).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Cumpra a parte autora os itens 4 e 5 do despacho de fl. 1757.5. Int.

**2001.61.83.005730-9** - ANTONIO BRESSAN (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê de direito, em prosseguimento.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

**2004.61.83.004312-9** - TEREZINHA PEREIRA LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**2006.61.83.005651-0** - VERA LUCIA JUSTINO DE ARAUJO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.000170-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037585-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARTINS PROENÇA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2007.61.83.003076-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006435-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DE MATTOS (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2007.61.83.003088-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013665-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ RIZZON (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

1. Fl. 21 - Defiro. Oficie-se, conforme requerido, instruindo-se referido ofício com cópias de fls. 11, 13, 17 e 21/22. 2. Int.

**2007.61.83.008046-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0454925-2) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença prolatada.2. Após, traslade-se para os autos principais as peças necessárias, ato contínuo, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2007.61.83.008056-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000968-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELSON PORTUGAL RESENDE (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2007.61.83.008408-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011222-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUZIA RAIMUNDO GANDARA MARTINS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2007.61.83.008419-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009321-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA) X ARLETE COSTA KATO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2007.61.83.008451-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012855-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE FREIRE DE JESUS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2007.61.83.008452-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006045-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO MARCELLI (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.001117-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015719-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARNALDO VICENTINI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

1. Excepcionalmente, manifeste-se o INSS, no prazo de dez (10) dias, sobre o contido às fls. 34/36.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2008.61.83.003434-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011547-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JERSON ESTRADA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

1. Atenda o INSS, no prazo de quinze (15) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.2. Int.

**2008.61.83.004264-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003154-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DORSI (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Fls. 44/48 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2008.61.83.009464-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011082-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA MADALENA CACCALANO (ADV. SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGÃO E ADV. SP204451 JULIANA VITOR DE ARAGÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**2009.61.83.001750-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013151-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.83.001113-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.005174-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.(...)Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2008.61.83.001120-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.003659-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO LUIZ FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.(...)Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2008.61.83.001694-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.000856-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CARDOSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.(...)Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2008.61.83.001696-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007063-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO CAETANO VIEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.(...)Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2008.61.83.001697-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007569-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.(...)Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.000582-9** - CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2002.61.20.000747-4** - LUCIA BOCCATTO MOREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.



**2002.61.20.004246-2** - JOAO AMBROZIO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(Fls. 181) J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2003.61.20.001860-9** - JOSE PEREIRA MARTINS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2003.61.20.005957-0** - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2004.61.20.002470-5** - PEDRO DOMINGUES (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2004.61.20.005138-1** - MARIA PASSARELLI MEDEIROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2004.61.20.005600-7** - SELMA DOS ANJOS AVILA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**2004.61.20.005652-4** - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP127385 CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2005.61.20.000172-2** - CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 203: Defiro. Oficie-se a EADJ/INSS para que implante o benefício concedido para a sucessora do autor, Sra. Cleonice Luzia Vasconcelos Silva - CPF 108.954.038-89. Recebo as apelações do autor (fls. 162/171 e 184/193) e do INSS (fls. 159/161 e 172/183), em ambos os efeitos. Vista às partes para contra-razões, querendo, prazo comum. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**2005.61.20.006124-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ADV. SP163518 PRISCILA MORENO SALVADOR E ADV. SP236272 PAULO CÉSAR NUNES LEITÃO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2005.61.20.006208-5** - VICTOR EDUARDO MOLINA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2005.61.20.007491-9** - EDSON ROBERTO BERTACI (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-

se ao E. TRF 3ª Região.

**2005.61.20.007886-0** - ELIZA POLEZI CARLUCCIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**2005.61.20.008140-7** - LUCILENA DA SILVA NOVAES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**2005.61.20.008395-7** - JOSE ALBERTO MIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2005.61.20.008407-0** - CLAUDEMIR BRAZ DA COSTA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls. 103) J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.000761-3** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP142557E GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.002040-0** - NOSSIVANDINA NUNES DOS SANTOS RIOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.002889-6** - ANGELINA PINTO SUDRE (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.003184-6** - SUELI CARDOSO LEONARDO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.004049-5** - APARECIDA MOUTINHO MORELATO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.004199-2** - ELIZABETH DELANEZ (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.004261-3** - WLADEMIR PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se

ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.004315-0** - DEBELMA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP195046 JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhe-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**2006.61.20.004339-3** - LEONARDO PAULO SPINELLI MACHADO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora e ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.004341-1** - JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fl. 119: J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intim.

**2006.61.20.004488-9** - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.004668-0** - JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**2006.61.20.005635-1** - MARIA HELENA DE AZEVEDO ALMEIDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista o recolhimento do porte de remessa e retorno pela CEF, recebo a apelação e suas razões de fls. 79/98, em ambos os efeitos. Vista a(o) Autor(a) para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**2006.61.20.006137-1** - DEJANIRA CORREA PEREIRA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.006664-2** - ANA PAULA LIMA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.007375-0** - NEIDE CARDOZO VIEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.007377-4** - ELZA EDINA RUFINO VIEIRA (ADV. SP235884 MATEUS LEONARDO CONDE E ADV. SP240107 DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.007647-7** - ODAIR DE SOUZA (ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.007885-1** - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.000486-0** - MARIA DO CARMO BATAIN GUILARDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o recolhimento do porte de remessa e retorno pela CEF, recebo a apelação e suas razões de fls.81/100, em ambos os efeitos. Vista a(o) Autor(a) para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**2007.61.20.000602-9** - VALDIR CABRAL (ADV. SP249354B SONIA MARIA ZERAÍK MARQUES DA SILVA E ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.001101-3** - CITROVITA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP246569 FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COCE, sob pena de deserção. Intim.

**2007.61.20.001625-4** - MARIA MAGDALENA TEIXEIRA DORIA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.001628-0** - MARINELIS NIETTO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.002427-5** - VANIA APARECIDA MERGI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.002614-4** - ROSA SOARES DE SOUZA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.002829-3** - LUIZ DONIZETE GAGINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.002896-7** - JOAO DONIZETE ROMANO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.002972-8** - VANDETE APARECIDA VIEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.002975-3** - ALZIRA LAZARA DO PRADO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.003066-4** - SANTINHA HADDAD (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 63/82: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões (autora). Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 86/88: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões (CEF), Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**2007.61.20.003360-4** - APARECIDA JANDIRA ROSSI DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.003380-0** - ELZA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.003780-4** - MARCEL HENRIQUE GULLO E OUTROS (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.003902-3** - OTILIA MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.004351-8** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BAPTISTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.004558-8** - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.005453-0** - JOAO CIOMINI FILHO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora e ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.006958-1** - VALDOVINO FARIA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.007656-1** - MARILENE MARCELLO MAIA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.007746-2** - ANDRE AMADOR (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/52, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 35, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

**2007.61.20.008442-9** - JOSE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.008475-2** - OLGA MARTINS PERCHES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.008958-0** - ACETA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL TAQUARITINGUENSE S/S LTDA (ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.009006-5** - EMANOEL GARCIA (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.009191-4** - MARINA PAIVA ABUCAFY (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.009192-6** - DANIEL PAIVA ABUCAFY (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.009193-8** - ROBERTO JORGE ABUCAFY FRANCISCO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.000912-6** - HORIAM SERVICOS LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.000913-8** - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.001119-4** - SERGIO ANDRE (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.001128-5** - MARIO BORDINI (ADV. SP240797 DIEGO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.001469-9** - DOMICIANO SEDRAN (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.001490-0** - DURVALINA SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.001515-1** - SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COCE, sob pena de deserção. Int.

**2008.61.20.001871-1** - SEVERINO GUANDALIM (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.001938-7** - MARIA VALDENE MENDES DA SILVA BUSSADORE (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.001939-9** - CLEUZA TORREZAN ROBERTI LUTAIF (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.002192-8** - WALDOMIRO VERDEIRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.002431-0** - ANDRE LUIZ LEAL DE ANDRADE (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em suas regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.003807-2** - DIRCE FONTALVA E OUTROS (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/45, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 33, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

**2008.61.20.005676-1** - JOSE GENOVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.005829-0** - MARIA CRISTINA VICENTIM LILISCHKIES E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.005838-1** - LUCIA DE JESUS MORTARI ZANARDI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.005844-7** - EDNA APARECIDA REGIANI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.007388-6** - BASILIA DOS ANJOS PIRES ALVES (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.20.010284-9** - JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o agendamento de perícia para o dia 15 de abril de 2009, às 09h30, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, para as devidas intimações, anexando cópia da fl. 09. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.20.002799-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000582-9) CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (embargado) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 1396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.002923-1** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP132678 JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 349: Dê-se vista a parte autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intim.

**2004.61.20.006840-0** - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA (PROCURAD LOURDES CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 386/387: Designo a audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2009, às 16h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 407 do CPC, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**2006.61.20.000974-9** - VIACAO PARATY LTDA (ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a não-obrigatoriedade do registro da autora junto ao réu e a conseqüente nulidade das notificações e cobranças feitas pelo CREA à autora. Condene o CREA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.20.006957-6** - AUTO POSTO VIADUTO LTDA (ADV. PR024652 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova oral que não se mostra adequada a prova da boa fé do proprietário do veículo apreendido em flagrante de descaminho. Melhor de presta a esse desiderato, de fato, a juntada da declaração do imposto de renda onde conste o tal arrendamento. Assim, intime-se a parte autora a juntar cópia da declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias. Com a vinda destes, dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.20.002617-0** - MENTAT SOLUCOES LTDA (ADV. SP124908 CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 160/162: Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu. Para a realização da perícia técnica na empresa MENTAT SOLUÇÕES LTDA, designo e nomeio o Sr. JARSON GARCIA ARENA - CREA 0600945539, como Perito deste Juízo Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação na Rua Toronto, n. 531, Jd. Canadá, CEP 14.024-230, Ribeirão Preto/SP, devendo o mesmo apresentar sua proposta de honorários, antes de iniciar os trabalhos. O perito deverá elaborar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, devendo responder aos quesitos do juízo e das partes. Apresento os quesitos desse Juízo: 1- A atividade básica exercida pela empresa autora na prática, se resumem às atividades discriminadas no Contrato Social (fl. 22). Em caso negativo, esclareça quais são as atividades desenvolvidas na empresa periciada; 2- A empresa autora exerce as atividades descritas no Auto de Notificação e Infração n. 606.192 - I.E. Araraquara (fl. 33); 3- Tendo em conta a atividade desenvolvida pela periciada, qual seria a atribuição do engenheiro responsável dentre aquelas previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194/66, e 4- A inexistência de engenheiro responsável na empresa periciada acarreta algum risco no ambiente do trabalho ou aos consumidores



(clientes), tendo em vista a atividade desenvolvida pela periciada?. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Escoado o prazo, intime-se o perito. Intim.

**2007.61.20.003924-2** - BENEDITO FORLINI (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 169: Defiro a expedição de certidão, conforme requerido. Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas ou expedição de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.003925-4** - CESAR DE ANTONIO (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 217: Defiro a expedição de certidão, conforme requerido. Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas ou expedição de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.006473-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002996-0) IND/MECANICA PANEGOSSI LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP144851E MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.20.008441-7** - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.002411-5** - LUPO S.A. (ADV. SP079851 JOSE ALONSO BELTRAME E ADV. SP112503 ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.20.002465-6** - MIGUEL TEDDE NETTO (ADV. SP007075 MIGUEL TEDDE NETTO E ADV. SP145204 ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP225877 SERGIO RICARDO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para declarar a isenção do IRPF pleiteada e determinar a suspensão da retenção do imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria, pensão previdenciária e complementação de aposentadoria em nome do autor MIGUEL TEDDE NETTO, oficiando-se às fontes pagadoras responsáveis pela retenção. Cite-se a União. Intime-se. Oficie-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).(...)

**2008.61.20.002959-9** - APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.20.006673-0** - IVONE ANTONIA PEDROSO MANCINI (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 1397**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.20.005470-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARI HELENA PEACH E OUTRO

Fl. 64: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**2008.61.20.006932-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO SAMBRANO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre o prosseguimento do feito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.20.002300-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO LIGABO Fl. 48: J. Defiro.

**2008.61.20.004695-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HENRIQUE AUGUSTO SOMENZARI ... Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 14), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2456**

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.23.001342-1** - SUELI APARECIDA ROMAR MINELLI E OUTRO (ADV. SP065650 JOSE BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de dez dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais, devendo a UNIÃO e o MPF se manifestar expressamente quanto a manifestação de fls. 330/333 da parte autora no tocante a preservação das areis marginais e de preservação permanentes.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.002154-9** - BONINSEGNA EFREM (ADV. SP232292 SAMER MARCELO RAMOS E ADV. SP248920 RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS E ADV. SP260599 JULIANA TOMAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos a minuta de edital trazida pela parte autora às fls. 87, tendo-o como correto. Com efeito, cumpra a referida parte o determinado às fls. 47, item 5, publicando-o em jornal de grande circulação na cidade em que se encontra o imóvel. Feito, comprove nos autos.Ainda, manifeste-se quanto aos termos da contestação apresentada pela UNIÃO e ainda quanto as manifestações de fls. 77/78 e 93/94 quanto a inexistência de interesse da Prefeitura do município de Vargem e da Procuradoria Geral do Estado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**2005.61.23.000061-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X CATARINA DE FATIMA DOS SANTOS X JOANA APARECIDA DA SILVEIRA X CAROLINA SILVEIRA BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA)

1- Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, para as diligências necessárias à CEF.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 109, parte final, levantando a penhora on-line em face de Catarina de Fátima de Jesus (fls. 105), em face de seu valor ínfimo.3- Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.000001-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER LUIS SANT ANNA (ADV. SP119361 FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA)

Manifeste-se a CEF quanto a manifestação da parte requerida às fls. 127, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.000908-0** - JAIR MARCELINO DE TOLEDO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Cumpra a i. causídica o determinado às fls. 185, item 2, no prazo de vinte dias.3- No silêncio, retornem ao arquivo.4- Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação.

**2001.61.23.001002-1** - GENTIL DE FREITAS (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2001.61.23.003558-3 - SEBASTIANA PEDROZO DIAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2002.61.23.000396-3 - ANA VIEIRA DE JESUS DOMINGUES (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2002.61.23.000513-3 - JOAQUIM SERGIO DE MEDEIROS (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2002.61.23.001279-4 - ZULMIRA JOSE DE OLIVEIRA (OU ZULMIRA JOSE DA SILVA) (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2003.61.23.000395-5 - AREIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a certidão aposta pelo oficial de justiça avaliador às fls. 167/168, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2003.61.23.000926-0 - MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA (ADV. SP116974 PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2003.61.23.001545-3 - JOSE TURRE NETO (ADV. SP198348 AKEMI APARECIDA YUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos,

se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2003.61.23.002062-0** - NELSON MICAI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Fls. 306: Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO, em favor de FLORIANO LOPES DA COSTA e de seu i. causídico, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatário, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2003.61.23.002466-1** - CLEOMAR CASSINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2003.61.23.002562-8** - CLEOMAR CASSINI (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2004.61.23.000063-6** - MARIA DA SILVA ROQUE (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Assiste razão o requerido pelo INSS às fls. 112, observando-se o traslado de fls. 99/105 do julgado proferido nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.23.000439-8.2- Com efeito, arquivem-se os autos.

**2004.61.23.000150-1** - ANTONIO ELIAS BAPTISTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos

termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2004.61.23.000626-2** - AIRTON GONCALVES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP081896 ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 197: indefiro o requerido pela CEF. Com efeito, oficie-se à agência do Banco do Brasil competente, observando-se o depósito de fls. 178, para que promova a transferência do aludido montante à disposição deste juízo junto a agência 2746 - PAB JUSTIÇA FEDERAL-BRAGANÇA PTA./SP - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informando nos autos. Após, dê-se nova vista à CEF.

**2005.61.23.001111-0** - ANTONIUO APARECIDO SENCIANI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2005.61.23.001344-1** - REYNALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2005.61.23.001448-2** - CECILIA DE OLIVEIRA CAMARGO LATANZI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

**2005.61.23.001670-3** - ZENAIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

**2005.61.23.001709-4** - ELYRE FUNCK FRIAS (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 95/100: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2005.61.23.001756-2** - JOSE VALCI EMERICH (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.000326-9 - JOSEPHINA DE SOUZA LIMA (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2006.61.23.000330-0 - MARIA JOSE FERREIRA GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.000751-2 - SYLVIO DE GODOY (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas

datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.000968-5 - ANITA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001225-8 - GERALDINA CALEGHER (ADV. SP143594 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001300-7 - THEREZA DA SILVA LEME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo

concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001407-3 - MARIA DA CONCEICAO PINTO CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. entendo devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001663-0 - PAULA ANDREA SANTECHIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001722-0 - ANGELINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.001752-9 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 84: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da i. causídica da parte autora, deferindo o requerido. No entanto, para realização da perícia, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou



período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2007.61.23.000114-9** - JACIRA DE MORAES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.000144-7** - JOAO ROSA REGINATO (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 107 que atestou a intempestividade das contra-razões de apelação apresentadas pela parte autora em 19/01/2009, vez que o prazo para tanto expirou em 13/01/2009, deixo de receber referida petição de fls. 104/106, sob protocolo nº 2007.23000144-7.2- Dê-se ciência ao INSS e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**2007.61.23.000308-0** - ELISA DOS SANTOS BUENO (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.000479-5** - APARECIDA MARIA JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.000749-8** - BENEDITO FRANCISCO DE FARIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2007.61.23.000943-4** - MARCIO OCCHIETTI FERA E OUTROS (ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA E ADV. SP027848 JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou, em parte, a sentença

proferida para determinar a apreciação do pedido de desistência da presente ação em relação aos co-autores Luciana e Marcio, concedo prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste expressamente quanto ao mesmo, observando que o silêncio será recebido como concordância tácita ao supra aposto.3. Feito, tornem conclusos para sentença.4. Ainda, considerando os termos do r. voto proferido (fl. 152), com o desmembramento do feito em relação aos co-autores Nicolau e Maria de Fátima, concedo prazo de trinta dias, a contar após o decurso de prazo supra concedido à CEF, para que os exequentes, em observância ao disposto no artigo 475-B da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, instruaM o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada de cálculo.

**2007.61.23.001044-8** - ANGELINA LAI DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP208696 RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 125/126: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2007.61.23.001255-0** - KATHELEEN REGINA DE LIMA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP123559 DANIEL ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 75, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos cópia integral do inquérito policial para regular instrução do feito. Após, dê-se vista a AGU para manifestação.

**2007.61.23.001409-0** - ANTONIO LACERDA ARRAIS E OUTRO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do ofício recebido do D. Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, designando audiência para oitiva das testemunhas para o dia 30 de março de 2009, às 17 horas, naquele juízo

**2008.61.23.000012-5** - VICENTINA EUFROSINO DA SILVA (ADV. SP258399 NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por sessenta dias integral cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 50

**2008.61.23.001238-3** - VANI LOPES DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 48, terceira parte, comprovando nos autos

**2008.61.23.001326-0** - ROQUE TORQUATO RAMALHO (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2008.61.23.001413-6** - ANTONIA NEIDE GIROLDI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/35: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos

**2008.61.23.002250-9** - NOEMIA BRASILIANO DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Esclareça a i. causídica da parte autora, efetivamente, a instituição financeira que deve figurar no pólo passivo da demanda, vez que aposto reiteradamente de forma controversa na inicial, conforme fls. 02, 04 e 06, observando-se ainda que o extrato bancário trazido às fls. 14 com o escopo de legitimar o interesse processual da referida parte alude-se ao banco CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Prazo: 5 dias.2. Após, tornem conclusos.

**2008.61.23.002254-6** - ILDA IZABEL DE MORAES GODOY (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO

**MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de seu endereço, vez que as informações constantes na inicial e na procuração fazem-se divergentes.3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002255-8 - MAURICI RODRIGUES LEME E OUTRO (ADV. SP061258 EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo prazo de dez dias para que o i. causídico traga aos autos procuração outorgada pelo co-autor AILTON RODRIGUES LEME, para regular instrução do feito.2. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002270-4 - DILAINE BARBOSA DE TOLEDO (ADV. MG092213 JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, Subseção inclusa na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, enquanto a parte autora é domiciliada em município de outro estado da Federação, sujeito à competência de Seção Judiciária da Justiça Federal diversa, daí porque absolutamente incompetente o Juízo Federal de Bragança Paulista para o processo julgamento do presente processo.Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, 3º da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de EXTREMA/MG.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**2008.61.23.002271-6 - DIVA BARBOSA DE TOLEDO (ADV. MG092213 JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, Subseção inclusa na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, enquanto a parte autora é domiciliada em município de outro estado da Federação, sujeito à competência de Seção Judiciária da Justiça Federal diversa, daí porque absolutamente incompetente o Juízo Federal de Bragança Paulista para o processo julgamento do presente processo.Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, 3º da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de EXTREMA/MG.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**2008.61.23.002275-3 - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE (ADV. SP142993 SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Inexiste prevenção entre os feitos aludidos às fls. 29 vez que têm como escopo períodos diversos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.6. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

**2008.61.23.002287-0 - ARGEMIRO MAXIMIANO ROCCO JUNIOR (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é

uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é engenheiro civil. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 1.000,00), aponta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.

**2008.61.23.002311-3 - AUREO PAZETO DOS SANTOS (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Concedo prazo de dez dias para que a i. causídica que subscreveu a peça vestibular regularize sua representação processual, observando-se o documento de fls. 08.3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. 5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002312-5 - DELFINO YOCHIMI FUETA (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Concedo prazo de dez dias para que a i. causídica que subscreveu a peça vestibular regularize sua representação processual, observando-se o documento de fls. 08.3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. 5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002324-1 - ELZA MARIA GRAMIGNA GOMES (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos original da guia darf de fls. 24, com o escopo de se comprovar o regular recolhimento das custas processuais devidas. 2. Cumprido o supra determinado, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002327-7 - TEREZINHA DO ROSARIO GUIDI DE CARVALHO (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Preliminarmente, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma. 3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 4. Ainda, cumprido o determinado no item 2 supra, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e

apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002333-2 - ARMANDO BRUGNERA (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.2. Considerando que, consoante consulta ao sistema processual, os feitos correlatos pela informação constante de fls. 17 têm escopos diversos, decido pela inexistência de prevenção entre os mesmos.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002339-3 - MATHILDE DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP047536 EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado.Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.No caso dos autos, verifico, desde logo, que a ora requerente é corretora de imóveis.Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 10.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.

**2008.61.23.002345-9 - ELISABETH CELESTE DA SILVA MAIA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL E ADV. SP259763 ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado.Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.No caso dos autos, verifico, desde logo, que a ora requerente é médica e dentista.Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 16.927,09), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a quantia de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Assim sendo, nos

termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

**2008.61.23.002352-6 - GILBERTO CANDIAN (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Ademais, observo que decisão neste mesmo sentido foi proferida nos autos de outra ação entre os mesmos litigantes, distribuída sob nº 2008.61.23.001431-8, não impugnada pelo autor. Posto isto, intime-se a requerente a promover o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, justifique a parte autora as possíveis prevenções apontadas, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial e do julgado, se proferido, conforme quadro indicativo de fls. 15, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência dos feitos, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**2008.61.23.002353-8 - MARIA IGNEZ PEREIRA (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito. 2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. 3. Após, tornem conclusos.

**2008.61.23.002354-0 - MARIA IGNEZ PEREIRA (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito. 2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. 3. Após, tornem conclusos.

**2008.61.23.002356-3 - MARIA EUNICE GALLARDO MARTINEZ (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Consoante requerido na inicial, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. 2. No mesmo prazo, deverá também trazer aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito.

**2008.61.23.002375-7 - ROSA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP207678 FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Preliminarmente, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma. 3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 4. Ainda, cumprido o determinado no item 2 supra, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. 5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2009.61.23.000049-0 - MRIA CECILIA SILVEIRA FRANCO (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI E ADV. SP148745E AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que inexistente qualquer prejuízo para a requerente no desenrolar do trâmite processual. A alegação de iminência de prescrição da pretensão aqui mencionada não tem o menor sentido, presente o que dispõe o artigo 219 do CPC. Inexiste urgência para postulação liminar. Nessa conformidade, ausente o periculum in mora, não há como conceder o pleito liminar incidentalmente formulado. Intime-se o advogado da parte autora para regularização de sua situação cadastral perante a Justiça Federal, conforme extrato de fls. 23. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, conforme documentos de fls. 20. Após, cite-se, com as advertências legais. Int.(23/01/2009)

**2009.61.23.000051-8 - IRANI ALVES CORDEIRO (ADV. SP020014 IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que inexistente qualquer prejuízo para a requerente no desenrolar do trâmite processual. A alegação de iminência de prescrição da pretensão aqui mencionada não tem o menor sentido, presente o que dispõe o artigo 219 do CPC. Inexiste urgência para postulação liminar. Nessa conformidade, ausente o periculum in mora, não há como conceder o pleito liminar incidentalmente formulado. Após, cite-se, com as advertências legais. Int.(23/01/2009)

**2009.61.23.000053-1 - HILDA BATISTA RAMOS (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2009.61.23.000096-8 - BENEDITO PRODOSSIMO (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, o estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, carece de regular realização, além do que, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, fazendo juntar aos autos a necessária procuração, bem como documento comprovante de residência. Cite-se o INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestada a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.(23/01/2009)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.23.000829-5 - MARIA CAPODEFERRO CARDOSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.23.001203-1 - CELINA BRAZ DE BARROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2004.61.23.002256-5 - APPARECIDO FIGUEIREDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2005.61.23.001090-7 - LUCIA DE LIMA GARALUZ (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais,

observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001862-5 - TEREZA GONCALVES DE GODOY SOUZA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.000315-8 - VERA APARECIDA BOLDIN DA FONSECA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.000889-2 - ANTONIA PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.23.001649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000428-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X KATAOKA SIGEKO TANAKA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para decisão.

**2008.61.23.002258-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000331-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CLOVIS DE CAMPOS (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO)**

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir. Em caso



de concordância expressa, venham conclusos para sentença....

**2009.61.23.000080-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000001-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO RAFAEL PINTO (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença....

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.23.001459-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS E OUTRO Cumpra a CEF o determinado às fls. 41, no prazo de dez dias.Silente, intime-se pessoalmente.

**2008.61.23.001518-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X LUCIANA DA SILVA FRANCO E OUTRO Requeira a CEF o que de direito, no prazo de vinte dias, informando o atual endereço dos requeridos para regular citação dos mesmos

#### **Expediente Nº 2491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.23.000868-7** - NANCY PEDROSO CIRYCO (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.001511-8** - ANDREIA ALEXANDRE DE MELLO - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.001715-2** - BELINO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão

sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.002270-6 - UNIRSO DEPENTOR (ADV. SP199960 EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.002523-9 - LUANA MITIKO KUBO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

**2004.61.23.000875-1 - NICEIA APARECIDA MUNHOZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.001107-5 - GEANETE DOS SANTOS FRANCO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.001536-6** - VICENTINA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.001590-1** - ALZIRA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.002221-8** - HELENA DOMINGUES CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.002254-1** - MAXIMO JOSE BATISTINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.000172-4** - LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.000250-9** - JOSEPHA FURTADO DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.000268-0** - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.001778-5** - ANTONIA DA SILVA GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.001951-4** - DURVALINA AUGUSTA DE GODOI RODRIGUES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.001242-1** - LUIZ TOMAZINI (ADV. SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E ADV. SP247011 FLAVIA APARECIDA FANTINI E ADV. SP200947 ADRIANA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.001603-7** - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.001608-6** - JANDIRA RODRIGUES CAMELOTI (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.23.000866-0** - RUFINA BENTO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.001483-0** - NILSON BENEDICTO PEREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.002293-0 - ANTONIA DA SILVA SANTECHIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.001113-4 - ADAO DO COUTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.001256-4 - CLOTILDE RAMOS DE MIRANDA (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.001542-5 - EVA PINTO DA SILVA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os

saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.000402-0** - EUNICE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.002029-2** - PAULO ROBERTO GOMES DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1156**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.21.002069-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CDN COM/ E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS E PAINES ELETRONICOS LTDA EPP (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X REIAN COM/ E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP217745 FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA E OUTRO (ADV. SP059840 ANTONIO GOMES FILHO)

Pelos documentos juntados às fls. 333/379, observo que em 04/12/2007, a Liga Regional Desportiva Paulista e a empresa CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos Ltda EPP firmaram um contrato de prestação de serviços de administração e promoção de jogos de bingo ( fls. 350/351). Observo que a Liga Regional Desportiva Paulista (sedizente tomadora de serviço) possui autorização judicial para explorar bingo (consoante decisão transitada em julgado em 21/11/2003 - fl. 263). No entanto, mediante contrato particular datado de 04/12/2007, observo que a empresa CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos Ltda EPP objetiva se beneficiar dos efeitos de uma decisão judicial de um processo no qual sequer foi parte e que transitou em julgado em 21/11/2003. Do exposto, infere-se que não há decisão judicial autorizando a exploração de atividade de bingo pela empresa CDN

Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos Ltda EPP .. Ressalto que a única decisão judicial que deve ser cumprida em relação à empresa CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos Ltda EPP é a constante às fls. 229/231 dos presentes autos. Oficie-se IMEDIATAMENTE ao Delegado de Polícia de Caçapava para que cumpra a presente determinação judicial, devendo promover a paralisação da atividade de bingo e lacração do estabelecimento BINGO MASTER (empresa CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos Ltda EPP), apreendendo, inclusive, os documentos e computadores, devendo após lavar o respectivo auto circunstanciado. Abra-se vista ao MPF para as medidas pertinentes. Int.

**2008.61.21.002539-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERT BABOGLIAN**

I - Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.21.000525-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA MARCON BORGES E OUTRO (ADV. SP074170 AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)**

I - Em vista da informação supra, providencie o réu o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE. II - Recebo as apelações de fls. 110/124 e 129/138 no efeito devolutivo. III - Vista ao autor e réu para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2005.61.21.003352-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MAURO CESAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2007.61.03.005228-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVEA E OUTROS**

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Cumpra-se o r. despacho de fl. 173. III - Expeça-se mandado. Int.

**2007.61.21.004385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JACSON ANGELO DE SOUZA E OUTRO**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2008.61.21.001895-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA DE FATIMA PACHECO E OUTRO**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.21.001745-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO (ADV. SP192240 CAIO MARQUES BERTO)**

Fl. 767: Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado (fls. 732/758) e sobre o pedido de complementação dos honorários periciais (fls. 759/760), no prazo sucessivo de 10 dias. Int. Fl. 772: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelo réu. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.21.003436-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP151304E DIEGO ROUCO VARELA) X REILA CRISCIA DA SILVA YAARI E OUTROS**

Diante da manifestação da exequente de fl. 30, informando o adimplemento da dívida referente ao contrato de empréstimo/ financiamento n.º 25.0297.704.0000451-94, e considerando que o executado não foi citado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 267, VI e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.



**2007.61.21.004744-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP151304E DIEGO ROUCO VARELA) X CELIA MITSUE IKO

Diante da manifestação e documentos de fl. 21, informando a adimplimento da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.21.004296-1** - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelos Senhores DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando a emissão da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. ... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.P.R.I.O.

**2008.61.03.008465-9** - SELMA GOMES RIBEIRO (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SELMA GOMES RIBEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, objetivando que este reconheça e enquadre como especiais os períodos de trabalhos exercidos sob condições insalubres, a fim de que seja concedida a Aposentadoria Especial. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 8., da Lei n. 1533/51, combinado com o artigo 267, VI, do CPC.Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

**2008.61.21.001829-0** - NILTON FRANCO MACHADO (ADV. SP118215 JORGE LUIS RODRIGUES VIANA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NILTON FRANCO MACHADO, devidamente qualificado nos autos, contra BANDEIRANTE ENERGIA S.A., alegando, em síntese, que seu direito líquido e certo ao fornecimento de energia elétrica, serviço de natureza essencial, que está na iminência de ser suspenso pelo impetrado. ... Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão.P. R. I. O.

**2008.61.21.003958-9** - PEDRO CUSTODIO VIEIRA (ADV. SP212268 JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X AGENTE DO INSS EM UBATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi determinado que o impetrante providenciasse ao recolhimento das custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimado, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.21.004221-7** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda da inicial.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Int. e notifique-se.

**2008.61.21.004222-9** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSSL, excluindo-se de suas bases de cálculo o valor da CSLL, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta o impetrante, em síntese, que o conceito de renda não pode ser alargado o suficiente a fim de que nele se inclua o montante repassado ao Fisco relativo à CSLL. Ademais, tal montante não constitui acréscimo patrimonial para a empresa, já que se incorpora aos cofres da União, ente competente para a sua arrecadação. ... Diante do exposto denego o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora. Após, ao MPF. Int.

**2008.61.21.004687-9** - ANTONIO MEDEIROS ALVES (ADV. SP237988 CARLA MARCHESINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO MEDEIROS ALVES em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando que esta conclua a análise do seu pedido de conversão de auxílio doença para aposentadoria por invalidez. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**2008.61.21.004689-2** - CARLOS RONALDO TOBIEZI (ADV. SP270276 ODINEI ALVES DA SILVA) X CHEFE DA AG DO INSTIT BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA TAUBATE SP

CARLOS RONALDO TOBIEZI impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA DE TAUBATÉ/SP, objetivando a sua recondução ao cargo de agente de pesquisa e mapeamento do IBGE. ... Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Int. Oficie-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

**2008.61.21.004918-2** - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Tendo em vista que foi deferida liminar nos autos da Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, determinando a suspensão de todas as ações judiciais sobre a controvérsia posta nesta ação (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), converto o julgamento em diligência até que sobrevenha nova decisão do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa: Medida cautelar. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. I.

**2009.61.21.000215-7** - MICHEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TAUBATÉ VEÍCULOS LTDA, MODENA AUTOMÓVEIS LTDA, ANTARES SERVICE LTDA e MICHEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA impetraram o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de CPMF, no período de 01/01/2004 a 31/03/2004. ... Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com fundamento no art. 18 da Lei n. 1.533/51 combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão. Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

**2009.61.21.000368-0** - ANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP090392 IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP E OUTRO Recebo a emenda da inicial. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

**2009.61.21.000790-8** - PATRICIA DE OLIVEIRA CRUZ SULIANO (ADV. SP244089 ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Defiro o pedido de justiça gratuita. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

**2009.61.21.000791-0** - INTV COMUNICACAO E RADIO DIFUSAO SONORA LIMITADA (ADV. SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie a impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, bem como regularize sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.21.004380-5** - MAURICIO COUTINHO BASTOS (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Observo que o autor não indicou o número da conta poupança, não juntou documento que comprove sua existência e titularidade, bem como não acostou a cópia do requerimento dos extratos bancários, com a data do protocolo. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Diante do exposto, providencie o autor os referidos esclarecimentos e a juntada dos mencionados documentos, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.21.004796-3** - ISAIAS ROTBAND (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação. II - Com a juntada, dê-se vista ao autor. Int.

**2008.61.21.005077-9** - SYLVIA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação. II - Com a juntada, dê-se vista ao autor. Int.

**2008.61.21.005078-0** - MARIA NAZARETH DE CAMARGO VELLOSO (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por MARIA NAZARETH DE CAMARGO VELLOSO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. ... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar a exibição dos extratos da conta poupança n. 013.00111521-9, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como reconhecer a interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa monetariamente corrigido, acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**2008.61.21.005084-6** - MARCO AURELIO AZEVEDO VIANA (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por MARCO AURÉLIO AZEVEDO VIANA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. ... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a exibição dos extratos da conta poupança n. 013.00245132-9, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como reconhecer a interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa monetariamente corrigido, acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. P.

R. I.

**2008.61.21.005086-0** - SONIA APARECIDA GALVAO LOPES (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por SONIA APARECIDA GALVÃO LOPES, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. ... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar a exibição dos extratos da conta poupança n. 013.24580-7, 013.55052-1, 013.34469-5, 013.24760-5 e 013.27384-6, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como reconhecer a interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa monetariamente corrigido, acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**2008.61.21.005091-3** - EDI CHAVES (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação. II - Com a juntada, dê-se vista ao autor. Int.

**2008.61.21.005102-4** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP272584 ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Cautelar interposta por JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição de extratos bancários de conta de poupança. ... Ante o exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.21.005280-6** - ITALO AMADEU CIANNI (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por ITALO AMADEU CIANNI, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. ... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a exibição dos extratos da conta poupança n. 013.00133181-7, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como reconhecer a interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa monetariamente corrigido, acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**2009.61.21.000211-0** - MARILENA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação. II - Com a juntada, dê-se vista ao autor. Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.21.004395-3** - EDUARDO COUTO (ADV. SP175641 JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. II - No silêncio venham-me conclusos. Int.

**2009.61.21.000747-7** - DEVANIL MANOEL (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEVANIL MANOEL ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que este se manifeste sobre a intenção de fornecer atestado, no qual conste que o requerente é portador ou não de doença profissional. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.21.004018-0** - PELZER SYSTEM LTDA (ADV. PR023820 MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PELZER SYSTEM LTDA ajuizou a presente CAUTELAR INOMINADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando antecipar garantia (penhora) no que tange às CDA´s n. 80.06.19382-57 e 80.7.06.51133-64, com a conseqüente expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, resolvendo o processo com apreciação do mérito, consoante o disposto no artigo 269, I, do CPC. Condene a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. O.

**2008.61.21.004204-7** - JEMIMA DA SILVA SANTANA (ADV. SP214642 SIMONE MONACHESI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de acostar documento indispensável à comprovação de seu alegado direito, por duas vezes (fl. 296). Devidamente intimada, a parte autora não juntou os referidos documentos. Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a reposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, a requerente manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.12.001520-7** - TOSHIE TACATA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2005.61.22.001637-8** - IRANY MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2006.61.22.000374-1** - JOSE GONCALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora juntar a procuração assinada pelo curador. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar JOSÉ GONÇALVES (Representado por Josefa Pereira Gonçalves). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.000548-8** - LAZARO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Compulsando os autos verifico que o autor apesar de intimado não compareceu à perícia médica, nem tampouco justificou sua ausência. Ainda, o autor está exercendo atividade laborativa, e declara ...que atualmente está bem de saúde..., conforme relatou a perita social no relatório às fls. 105, o que contradiz sua alegação na petição inicial de existência de incapacidade. Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse

jurídico nesta ação, tendo em vista que a incapacidade é requisito indispensável para ter direito ao benefício pleiteado pelo autor. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários a perita nomeada nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Em havendo desistência da ação, dê-se vista dos autos ao INSS. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.000927-5** - JOSEFA SOARES GOMES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao INSS acerca dos exames juntados pela parte autora, pelo prazo de 10 dias. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001042-3** - JOSE PEREIRA BRAZ (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001080-0** - RAIMUNDO DE SOUSA MEIRA (ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001127-0** - DIVINO JOAO DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar DIVINO JOÃO DA SILVA (Representado por Sueli de Souza Nascimento Silva). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001241-9** - JOAQUIM SANCHES (ADV. SP085659 LUIZ CARLOS BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001333-3** - OLINDA PEIXOTO CORDEIRO (ADV. SP244000 PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora juntar a procuração assinada pelo curador. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar OLINDA PEIXOTO CORDEIRO (Representada por Getúlio Cordeiro Rocha). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.002036-2** - DAVID TORRES GONCALVES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.002142-1** - EUNICE ALVES DA SILVA SOARES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2006.61.22.002327-2** - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.002351-0** - MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora juntar a procuração assinada pelo curador. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar MARIA DDE LOURDES ALVES CARVALHO (Representada por Sidnei Celestino de Almeida). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.002361-2** - LIDIA FERNANDES DE JESUS (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca dos laudos complementares, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Expeçam-se solicitações para pagamentos dos honorários periciais. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.002363-6** - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do pedido de aposentadoria por invalidez no objeto da demanda. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.002391-0** - GISLEINE DA SILVA (ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2006.61.22.002563-3** - HELENA MORAES DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000191-8** - IVONETE APARECIDA BALISTA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a propositura da ação de interdição perante a justiça estadual, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 120 dias. Deverá o patrono noticiar neste processo quando a parte autora for interditada, bem como juntar o termo de curador e a procuração. Publique-se.

**2007.61.22.000673-4** - MADALENA SANTANA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000766-0** - ANTONIO CARLOS DE MELO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000787-8** - MARIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000788-0** - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000848-2** - JADER ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP261533 ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000854-8** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000875-5** - DIRCE EUDOXIA DOS SANTOS (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000876-7** - JOAO ALVES PEREIRA FILHO (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)



Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000878-0** - JOSEFINA CUERO DE FRANCA GOMES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000961-9** - MERCEDES NUNES DE FREITAS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000999-1** - MARIA DE LURDES PINTO ESPOSITO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001105-5** - INES RAMOS MUSSIO (ADV. SP230516 EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001164-0** - PAULO HARUO HIRATA E OUTROS (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, a parte autora, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos da conta que alega possuir, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Ocorre que, à fl. 21, verifica-se pedido formulado à CEF sem, contudo, haver notícia de negativa de fornecimento daqueles. Assim, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora se tem em mãos os extratos bancários faltantes nos autos, requeridos à Caixa Econômica Federal, juntando-o aos autos; ou se a CEF se negou a fornecer os referidos extratos. Prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham-me conclusos.

**2007.61.22.001397-0** - EDILSON FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP193901 SIDINEI MENDONÇA DE BRITO E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001411-1** - ALAIDE DE LIMA FERRERA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, indefiro o pedido de suspensão do feito, requerido pela parte autora. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001435-4** - JOSE JUSTINO SOARES (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2007.61.22.001466-4** - HORTENCIA PEREIRA PALOPOLIS COSTA (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001641-7** - MARIA RODRIGUYES DE OLIVEIRA CURSI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001732-0** - MARIA APARECIDA URBANO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001733-1** - VALDIR DA SILVA FERNANDES (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001734-3** - CLAUDIO AFONSO RIBEIRO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.002280-6** - LUIZ DONIZETE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 90 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2007.61.22.002388-4** - DELDEBIO BORTOLETO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que regularize a representação processual, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarada a nulidade do processo (CPC, art. 13).

**2008.61.22.000273-3** - IDARIO DA SILVA FILHO (ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000411-0** - HELCIA HELENA NOVELLI CANTARIN E OUTRO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento da decisão de fls. 22, a fim de juntar aos autos o instrumento público lavrado em cartório, bem como documento que comprove sua co-titularidade em face da conta 13.007258-4, uma vez que os extratos trazidos com a inicial consta como titular pessoa estranha a este feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267 do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.000500-0** - ARMANDO BARBEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000698-2** - JOSE IVO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo que gerou o benefício que pretende a revisão.

**2008.61.22.000784-6** - MARIA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos que eventualmente forem elaborados pelas partes. Publique-se.

**2008.61.22.000831-0** - ANTONIO JOSE DE CASTRO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000844-9** - ANTONIO ALVES DA GRACA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2008.61.22.001183-7** - ARISTIDES CAMILO DE SOUZA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2008.61.22.001236-2** - IVONE PEREIRA ALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados:

1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.001288-0** - MARIA DOS SANTOS GARBELINI (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPARE ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados:

1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.001293-3** - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS E ADV. SP259132 GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.001296-9** - VICENTE SOARES NETO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.001308-1** - SUELI GUERRA GONCALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.001309-3** - JOSE ANTONIO BELASCO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.001382-2** - MARIA ELIZA DE ALMEIDA (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. LUIZ CARLOS ALVES NEGRÃO Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.001520-0** - MANOEL MARIANO FILHO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.22.002003-6** - JOAO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando a impossibilidade de comparecimento do patrono da parte autora na audiência designada, tendo em vista que, coincide com dia de audiência previamente marcada em outro Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada no dia 11/03/2009, às 14:10 horas, para o dia 05/11/2009, às 14:10 horas. Intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**



**Expediente Nº 2279**

**ACAO PENAL**

**2005.61.27.001995-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA (ADV. SP106226 LUCIANO CARNEVALI)

Fl. 214 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 470/2008, junto ao r. Juízo da Vara Distrital Criminal da Comarca de Conchal, foi designado o dia 12 de março de 2009, às 14h00min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas HUMBERTO ARCHANGELO, VLADIMIR CARLOS TORRES, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOSÉ MARIA PEREIRA e ENIVALDO GENEROZO, arroladas pela defesa. Int.

**2008.61.27.005065-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ARNALDO ALVES VIEIRA (ADV. SP076757 CLAYTON CAMACHO E ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP058542 JOAO BATISTA DE MORAES E ADV. SP128281 JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E ADV. SP141597 APARECIDO FABRETI E ADV. SP082633 MAURICIO DE ANDRADE CARVALHO)

- Fls. 279/280: - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 48/2009, junto ao r. Juízo da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, foi designado o dia 24 de março de 2009, às 14h30min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas CARLOS EDUARDO BÁLICO DE SOUZA, DANIEL ROBERTO TONETTI, APARECIDO DO CARMO BEANI e FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA, arroladas pela em comum pela acusação e pela defesa. - Fl. 278: Vista ao Ministério Público Federal.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 841**

**USUCAPIAO**

**2009.60.00.001599-6** - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a possibilidade de prevenção, e considerando a informação de fl. 61, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da petição inicial, bem como da sentença do processo nº 2002.60.00.000289-2, que tramitou perante a 4ª Vara Federal, a fim de se evitar decisões conflitantes. Consoante se verifica da certidão de fl. 60-verso, o processo nº 1999.60.00.000593-4 tramita perante esta Vara, e não na 4ª Vara, como afirmado pelo autor. À Secretaria para juntar aos presentes autos cópia da sentença, bem como do acórdão proferido nos autos nº 1999.60.00.000593-4. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a juntada dos documentos pelo autor. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0001709-4** - ARTUR CESAR FERREIRA PEREIRA (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores, para que no prazo de 15(quinze) dias efetuem o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J e segts., do Código de Processo Civil.

**95.0002435-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAZON DE JESUS SALES (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAOZINHO FRANCO



(ADV. MS002779 CLAUDIO FRATINI) X CEREALISTA FRANCO (ADV. MS002779 CLAUDIO FRATINI)  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.

**97.0005511-6** - SELMO GIMENEZ (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MAXIMIANO LUCAS (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DENIA MARIA MENDES (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X HELZIO OCAMPOS (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ADELINO OCAMPOS (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TANIA MARA SARAVY NUNES (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EDIR BRAGA DE MATTOS (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIANE MACIEL RIBEIRO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X VILMA LIMA SALES (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALTINO PINTO INFRAN (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELISDETE SILVEIRA INFRAN (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X APARECIDA PEREIRA LOPES (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO P. SALAMENE)

Intimem-se os autores para que efetuem o pagamento do débito descrito às f. 124-125, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**1999.60.00.003851-4** - MARIA APARECIDA REZENDE CARVALHO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X CARLOS ALBERTO VIEIRA CARVALHO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1) Tendo em vista que o acordo de fls. 506/508 ainda não foi homologado por este juízo, bem como que as partes não possuem mais interesse em transacionar, determino o prosseguimento do feito.Assim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor apresentado pela perita às fls. 496/497.Havendo concordância, o requerente deverá ser intimado para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias, devendo os trabalhos periciais serem entregues no prazo fixado pelo despacho de fls. 451.2) Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o pedido de intervenção formulado pela União às fls. 493/494.

**2004.60.00.009663-9** - JOSE EDILSON DOS SANTOS (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 179/182:Nesses termos, baixo os autos em diligência e, revendo, em parte, a decisão de fls. 77/81, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que, no prazo de 60 (sessenta) dias, submeta o autor a nova cirurgia, visando recuperá-lo da lesão discutida neste processo. A nova cirurgia deverá ser executada por médico particular ou militar. Entretanto, o profissional escolhido deverá ser submetido à avaliação prévia do Perito, quanto aos seus predicativos de especialidade, equipamentos disponíveis e experiência - a União indicará o profissional e o Juízo, ouvido o Perito, autorizará ou não a cirurgia.Realizado o ato médico, e decorrido o tempo necessário para a recuperação, deverá, o autor, ser submetido a uma nova perícia, com o mesmo expert, para conclusão definitiva sobre a sua possibilidade de recuperação.Caso o autor se negue a submeter-se ao ato médico, persistirá a falta de provas quanto a ser definitiva a sua incapacidade - com a provável improcedência do pedido da ação - e se perderá uma excelente oportunidade de se tentar recuperá-lo. Caso se submeta, e não se consiga a sua recuperação, estará, em princípio, fixada a prova de definitividade ora faltante. Intimem-se.

**2008.60.00.006379-2** - ORLANDO CASEMIRO DE FREITAS (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

**2008.60.00.007499-6** - DAGBERTO FERREIRA (ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

**2008.60.00.007507-1** - JURANDIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. MS005462 VALDIR MATOS BETONTI) X

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

**2008.60.00.008346-8** - JOCELITO KRUG (ADV. MS007911 MARCELO KRUG) X UNIAO FEDERAL  
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

**2009.60.00.001255-7** - LUDIO MARTINS COELHO (ADV. MS005520 MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E  
ADV. MS008763 ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM  
PROCURADOR)

É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança do direito alegado pelo autor. Dispõe o artigo 151, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:.....II - o depósito do seu montante integral; No presente caso, o autor oferta como caução parte do imóvel denominado Fazenda Santa Lúcia, cuja declaração do ITR ensejou a presente demanda. Entendo que a referida caução deva recair sobre 10.000 (dez mil) hectares do citado imóvel, suficientes para garantir a dívida, tendo em vista que o mesmo mede 35.193 ha e vale R\$ 4.285.885,51 (quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Dessa feita, resta configurada, em princípio, a verossimilhança das alegações do autor, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida. Ademais, o perigo de dano mostra-se evidente, no caso, uma vez que o recurso administrativo do autor não logrou êxito, podendo a Administração Fazendária proceder, a qualquer momento, à cobrança do crédito tributário em questão. Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que, em sendo julgado improcedente o pedido do autor, o réu poderá deflagrar os meios aptos para o recebimento da dívida. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar à Fazenda Nacional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário pertinente ao presente processo, até o julgamento final da lide, bem como para que emita certidão positiva com efeito de negativa em relação à Fazenda Santa Lúcia, pertencente ao autor. Os efeitos deste decisum ficam condicionados à comprovação pelo autor, no prazo de quinze dias, do registro de caução, à margem da matrícula do imóvel, referente a 10.000 (dez mil) hectares da Fazenda Santa Lúcia, suficientes para garantir a dívida, conforme acima explanado, valendo a presente decisão como título para averbação da caução junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

**2009.60.00.002265-4** - EPOMIRA LOPES BENNETT E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X  
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para o fim de suspender os efeitos decorrentes do débito, referente ao contrato objeto da presente demanda, inclusive o procedimento de execução extrajudicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se o autor para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.00.011378-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008329-8) FUNDACAO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE  
AZAMBUJA) X MARIA DA GRACA DA SILVA (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**2008.60.00.011379-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008330-4) FUNDACAO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE  
AZAMBUJA) X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**2008.60.00.011380-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008328-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)  
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**2008.60.00.011381-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008331-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA BERNADETH CATTANIO (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)  
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**2008.60.00.011382-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008332-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)  
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**2008.60.00.011383-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008333-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LOTHAR PETERS (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)  
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **Expediente Nº 842**

##### **MONITORIA**

**2008.60.00.003232-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
BAIXA EM DILIGÊNCIA Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo especificação de provas, retornem os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 843**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.001126-7** - SEULO LESCANO E OUTRO (ADV. MS010471 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi nomeado para realizar a pericia o Dr. Jose Roberto Amim, que designou o dia 26/03/2009m as 14hs, em seu consultorio, localizado na Rua Abraao Julio Rahe, n.º 2309, Bairro Santa Fe, em Campo Grande/MS, para a realização dapericia, em que o periciado devera comparecer com todos os laudos medicos, exames complementares e receiptuarios que eventualmente possua.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.00.007569-1** - BENJAMIM MARRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS005652 MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, em razão do princípio da causalidade.PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.60.00.008765-6** - ALESSANDRO LOPES CARDOSO - ME (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007 da impetrante, bem assim de inscrevê-la em dívida ativa e em qualquer cadastro restritivo contra a mesma com relação a essas anuidades, ou exigir sua inscrição junto ao CRMV. Custas pela autoridade coatora. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ)P.R.I.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.60.00.009443-0** - FORMOSO AGRO-PASTORIL LTDA (ADV. MS005652 MARCIO SALES PALMEIRA E ADV. MS009408 ANDRE BARBOSA FABIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA apenas para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo do impetrante e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor da impetrante.Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.PRIC.

**2008.60.00.009521-5** - ALENCAR FERREIRA DA COSTA (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA apenas para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo do impetrante e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de quinze dias, a partir da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor do impetrante.Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.PRIC.

**2008.60.00.009581-1** - EMILIA DE FREITAS SELLA E OUTRO (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, RATIFICO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA apenas para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo do impetrante e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionados na inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor do impetrante.Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.PRIC.

**2008.60.00.010025-9** - JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, RATIFICO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA apenas para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo do impetrante e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento dos imóveis mencionados na inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor do impetrante.Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.PRIC.

**2008.60.00.010347-9** - OGAWA E SATO LTDA - ME (ADV. MS010073 MICHELLE DIBO NACER HINDO E ADV. MS009988 CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cancelamento de registro de pessoa jurídica da impetrante junto ao CRMV e do registro profissional, bem como que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a anuidade referente ao ano de 2008 e anotação de responsabilidade técnica da impetrante.Custas pela autoridade coatora. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ)P.R.I.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.60.05.001969-5** - WELBER DE LIMA E SILVA (ADV. MS006829 RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, face a ausência de interesse processual do impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.61.02.001782-0** - VANESSA DA SILVA HONORATO (ADV. SP219819 FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, face a ausência de interesse processual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, e assim, deixo de condená-la ao pagamento das custas judiciais. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.00.002281-2** - ELIAS BORGES DE CAMPOS (ADV. MS006350 SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada viabilize a colação de grau do impetrante na mesma data designada para os demais acadêmicos, bem como emita o certificado de conclusão do curso, desde que o mesmo tenha concluído regularmente o Curso de Ciências Sociais, e o único óbice para a colação de grau seja sua não participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.013679-5** - PEDRO LUIZ GOMES (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se

**2009.60.00.000852-9** - EDNA DA SILVEIRA PASSOS (ADV. MS010798 BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E ADV. MS001440 EVALDO SILVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a requerente acerca da contestação. Intime-se. Campo Grande, 13 de fevereiro de 2009. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**2009.60.00.000853-0** - MARLENE PASSOS DA SILVEIRA (ADV. MS010798 BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E ADV. MS001440 EVALDO SILVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.60.00.012879-8** - GLOBAL COMERCIAL LTDA (ADV. MS011587 PEDRO LUIZ THALER MARTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido no seu efeito devolutivo. À recorrida para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 892**

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.00.003792-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES

BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA (PROCURAD ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARCIO MOURA DA SILVA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DIAS E OUTRO (ADV. MS010075 ANTONIO JOSE DOS SANTOS)  
Vistos, etc.Intimem-se as partes da degravacão constante às f. 1867/1878.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1346**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2006.60.02.003116-7** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS003012 MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X NELSON CAVALCANTE (ADV. MS007025 ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X GENI FERREIRA CAVALCANTE (ADV. MS007025 ENEVALDO ALVES DA ROCHA) (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, bem como nas disposições constantes da lei Complementar n. 76/93, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e declaro como expropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado Fazenda Barreiro, devidamente registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia/MS, objeto do Registro n. R-2-1.607, fls. 01, Livro 2-, situado no município de Anaurilândia/MS. Condeno o INCRA a indenizar os expropriados no valor acrescido à oferta, devendo ser depositado em espécie para as benfeitorias, juntando aos autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados. O valor da indenização fica estabelecido da seguinte maneira:- valor das benfeitorias: R\$ 1.882.102,30 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e dois reais e trinta centavos), sendo que desse valor deverá ser destacado, em depósito judicial à disposição deste juízo, o importe de R\$ 338.127,28 (trezentos e trinta e oito mil, cento e vinte e sete reais, e vinte e oito centavos centavos), relativo à indenização pela usina hidrelétrica, o qual restará ao aguardo dos interessados, após fixada a controvérsia em ação judicial própria;- valor da terra nua: R\$ 13.632.970,78 (treze milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos);- valor total da indenização: R\$ 15.515.072,30 (quinze milhões, quinhentos e quinze mil, setenta e dois reais e trinta centavos). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do laudo pericial (10/10/2008), nos índices e forma previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. São devidos juros compensatórios a partir da imissão do expropriante na posse do imóvel, até o dia do efetivo pagamento da indenização, no percentual de 12% ao ano, considerando a suspensão da eficácia de parte das alterações introduzidas no DL 3365/41 pela MP 2.183-56/01, determinada na ADIn/MC 2.332. Os juros compensatórios serão calculados sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença e 80% do valor ofertado em juízo (Súmulas 618 STF e 113 STJ e atual redação do artigo 15-A do DL 3365/41). Os juros moratórios, de 6% (seis por cento) ao ano, são devidos a partir de 1o. de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. O INCRA ressarcirá, aos expropriados, os honorários periciais, bem como arcará com os honorários do assistente técnico dos expropriados, fixado em 50% do valor dos honorários do perito (Súmula 69 do TFR). Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento), calculados sobre a diferença entre o valor ofertado ao imóvel pelo INCRA e o valor tido por este juízo como o equivalente à recomposição patrimonial dos expropriados, devidamente corrigido monetariamente, desde que esse valor não ultrapasse a quantia de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). O INCRA ressarcirá aos expropriados as custas processuais, se houver. Expeça-se mandado translativo de domínio em favor do INCRA, bem como de cancelamento dos registros anteriores, ao Cartório de Registro de Imóveis competente. O INCRA deverá proceder ao depósito das diferenças de indenização das benfeitorias, observando, em destaque, o depósito em conta diferenciada do valor concernente à usina hidrelétrica, bem como à entrega dos títulos da dívida agrária aos expropriados, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em proveito dos expropriados. O levantamento dos valores, pelos expropriados, sujeitar-se-á à prova de quitação do débito cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força do parcelamento informado à fl. 378. Oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, informando sobre o débito em questão, e sobre a presente ação de desapropriação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do parágrafo primeiro, art. 13 da LC 76/93. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2007.60.02.000110-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X



MARTHA ILENE LIMA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANO KALUBER DIAGONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875- Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O (a) Doutor(a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, na Ação Monitória nº 2007.60.02.000110-6 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, move contra MARTHA ILENE LIMA NUNES E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os requeridos FABIANO KALUBER DIAGONÉ, CPF 653.823.311-20 e SÍLVIA REGINA PEREIRA DIAGONÉ, CPF 639.921.831-49, procurados e não encontrados no endereço constante dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam os requeridos, citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento deste edital, pagarem a importância de R\$ 21.355,42 (Vinte e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 04/12/2006, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, nos moldes do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ficam ainda os requeridos INTIMADOS de que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo que sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 22 de Janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, conferi. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1348**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.02.005779-7** - VISTA ALEGRE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP260465 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 211/218, considero regularizada a representação processual da impetrante. Ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 141.Int.

#### **Expediente Nº 1349**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.02.000860-2** - ANDERSON DE PAULA E OUTROS (ADV. MS012634 SANDRO ROGERIO HUBNER E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Designo o dia 17 de MARÇO de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Beltran Fortunato Prieto Nogueira e Luis de Almeida Padilha. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1300**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.04.000388-0** - MANOEL RIBEIRO DA CRUZ FILHO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de fls. 236. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo o valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/207, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento após o trânsito em julgado da decisão. Int.

**2005.60.04.000297-1** - LUIZ EUGENIO OLIVA DOS SANTOS (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (...).Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício solicitando o pagamento.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2005.60.04.000351-3** - MARIZETE DA SILVA CARDOSO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, e declaro o exercício da atividade desenvolvida pela autora em condições especiais no período de 01.05.1978 a 15.02.1985, devendo ser aplicado o fator de conversão 1.2 referente ao mencionado período.Determino que o mencionado período seja averbado nos registros da autarquia previdenciária (INSS), bem como considerado para fins de direito.Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10 % sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2006.60.04.000483-2** - ROBERTO CARLOS MONARI (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2006.60.04.001003-0** - FERNANDO INACIO TINGO DE JESUS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (...).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.60.04.000229-3** - GERAXIMO PAZ SARATAYA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, reconhecendo o direito do autor em levantar o saldo das quotas do PIS, nº 102.24979.54-0, e o seu rendimento (conforme doc. Fls. 45).Diante da sucumbência recíproca, aplico o art. 21 do CPC, levando -se em conta que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.60.04.000133-9** - AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À fls. 109, intimado o requerente a emendar a inicial para regularizar o pólo passivo, uma vez que substituiu a ré Secretaria da Receita Federal do Brasil por Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá -MS.Verifico, porém, que a Inspeção da Receita Federal é órgão público e, portanto, desprovido de personalidade jurídica, razão pela qual não tem legitimidade para configurar no pólo passivo da demanda. Em atenção ao princípio da economia processual, intime-se novamente o autor a emendar a inicial, em 5 dias, sob pena de extinção do processo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.04.001185-7** - MAXIMUS COM/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (ADV. PR028611 KELLY GERBIANY MATERELLO E ADV. PR032161 CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.04.000241-1** - CORNELIO MACIAS SORIA (ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o advogado do autor, no prazo de 5 (cinco) dias a regularização da declaração de hipossuficiência, apresentando-a em sua via original com a assinatura do advogado deste feito, ao invés da assinatura do advogado, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

**Expediente Nº 1302**



## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.60.04.000490-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP161553 DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO (ADV. MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GUIDO MAGALHAES ARANTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JEOVA DE LIMA SIMOES (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Federais em Campo Grande para intimação e realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas às fls. 1377/1378, devendo o juízo deprecado intimar as partes para o ato. Outrossim, defiro o pedido do Ministério Público Federal, de fls. 1377/1378 e concedo o prazo de 10 dias para indicar o endereço das testemunhas faltantes. Sem prejuízo, intime-se, a defesa por mandado, da audiência designada para o dia 17/03/2009 às 14:00 hs, a ser realizada na sede desta Vara Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.04.000051-7** - MAXIMO ALIMENTOS LTDA (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 82-83. Considerando os termos da decisão de fls. 79/80-v que deferiu a liminar pleiteada mediante a prestação de garantia no prazo de 30 dias, tenho por prejudicado o pedido. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1638**

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.60.05.002116-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000394-3) RAEL TAVARES SANTIAGO E OUTRO (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ADEMILSON BOGADO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da embargante, a condeno ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, qual seja, o valor do bem arrematado, bem como a condeno ao pagamento de multa de 10% sobre este mesmo valor, a ser creditado em favor do embargado arrematante desistente, conforme dita o artigo 746, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução fiscal n. 2004.60.05.000394-3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Ponta Porã, 21 de janeiro de 2009. Adriana Delboni Taricco Ikeda Juíza Federal Substituta

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.60.05.001416-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000780-8) ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LILIAN LTDA (ADV. MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1-Fls.48/49: Defiro. 2-Vistas à embargante para se manifestar acerca da r. sentença (Fls.41/43), no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.05.000291-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000815-1) JULIA DE OLIVEIRA CARDINAL (ADV. MS002256 WALDEMIR DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUMARAES)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 21 de janeiro de 2009. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.06.000158-8** - ADALGISA PEREIRA BATISTA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Como a parte autora já apresentou quesitos (f. 20), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.60.06.000160-6** - NASCIMENTO JOSE SILVA (ADV. MS012759 FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.60.06.000163-1** - EVA MARIA DE JESUS MATSUI (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Isabel Canesin, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja

temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.60.06.000156-4** - TERESA MARTINS SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09/06/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000017-7** - ZENAIDE NUNES DOS SANTOS (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro. Manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2006.60.06.000346-8** - VALDEMAR HERNANDES (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da certidão de óbito de f. 117, onde se verifica que o autor era casado, o que faria de sua esposa a herdeira necessária, de acordo com a legislação civil.

**2008.60.06.000144-4** - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS007153 ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua carteira de identidade ou CPTS. Após, cumpra-se o despacho de f. 140. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.06.000209-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ACACIA VEICULOS E OUTROS (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Folha 454: atenda-se. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do valor das diligências do Oficial de Justiça junto ao juízo deprecado (R\$ 29,48 - vinte e nove reais e quarenta e oito centavos). Cumpra-se. Intime-se.

**2005.60.06.000223-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de f. 207, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**2007.60.06.000545-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Folhas 88/70: defiro. Aguarde-se em Secretaria a designação de datas para o leilão. Intime-se.

**2007.60.06.000624-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO KAZUO SUEKANE E OUTROS (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Considerando que a penhora mencionada pela exequente à f. 73 recai sobre direitos da executada sobre Títulos da Dívida Agrária (vide Escritura Pública de f. 34), intime-se a executada para que esclareça qual o andamento da ação de desapropriação mencionada na cessão de direitos, para que, posteriormente, este juízo proceda à avaliação daqueles títulos, a fim de se verificar se possuem ou não valor comercial. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.06.000143-6** - FRIOS VILHENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a liberação do caminhão trator Iveco/Eurotech 450E37TN1, placas MZY 4179 e do semi-reboque C Fechada SR/Randon FG, placa MZW2131, independente do pagamento da multa prevista no artigo 75 da Lei nº. 10.833/2003. O Impetrante, no entanto, deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Oficie-se. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos os autos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.07.000358-9** - ANALIA IVO AURELIANA DANTAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constatei que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 129/2009, referente à testemunha Floriano Oliveira Cruz, por motivo de ausência, consoante se constata do documento acostado à fl.

64. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para o dia 17/03/2009.

**2008.60.07.000409-0** - LIDIA BENEDITA FERNANDES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constatei que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 131/2009, referente à testemunha Assis Pimenta Reis, por motivo de mudança de endereço, consoante se constata do documento acostado à fl.

48. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para o dia 17/03/2009.